



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2017 – São Paulo, terça-feira, 03 de outubro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048843-75.1999.403.0399 (1999.03.99.048843-8)** - JESUS SORIANO FILHO X JOANA BORDIN X JOAO ALBERTO SCARPINO X JOAO ANSELMO ALEXANDRINO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 435/446. Após, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0003871-45.2011.403.6107** - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da Dra. Fabiane Doro Gimenes, OAB/SP 278.482, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 19, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Solicite-se seu pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Intimem-se. Cumpra-se.

**000508-79.2013.403.6107** - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM SENTENÇA I. - Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Helena Cândido Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por

danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Afirma a requerente que obteve o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em tutela antecipada, nos autos do processo nº 1212/2008, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis e, em 29/10/2009, formalizou empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, para pagamento em 60 parcelas, com desconto em seu benefício previdenciário (Contrato de Crédito Consignado - CAIXA nº 24.1354.110.0001784-17). Em 19/04/2012 a ação foi julgada improcedente e o benefício cassado, com trânsito em julgado em 27/10/2012. Aduz, contudo, que recebeu cobrança da Ré, referente às prestações vencidas entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro e maio de 2012, ou seja, referente aos valores que foram debitados na época em que recebia o benefício previdenciário. Alega que, em razão do inadimplemento, teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 16/56). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 59/v). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/78) alegando, preliminarmente, a inviabilidade da ação declaratória. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/158). As fls. 160/161 foi o pedido de antecipação de tutela deferido, determinando a exclusão dos cadastros restritivos de crédito em relação aos débitos nesta ação discutidos. Réplica às fls. 164/174. Em especificação de provas, a CEF requereu a expedição de ofício ao INSS, requisitando a apresentação de cópia do comprovante de glosa dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da autora correspondentes às prestações de números 02 a 31. O pedido foi deferido (fl. 178) e a resposta juntada às fls. 190/193, com manifestação das partes às fls. 197/199 (com documentos de fls. 200/221) e 223/225. As fls. 227/229 foi juntado ofício 590/2014-PRNM/Araçatuba, em que o MPF requer a não intimação nos casos como o em tela. É o breve relatório. DECIDO.

3. As partes são legítimas. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de inviabilidade da ação declaratória foi afastada na decisão de fls. 160/161, pelo que nada mais a deliberar a respeito. Passo ao exame de mérito. Conforme a própria CEF deixou claro em sua contestação, vinha recebendo os pagamentos do conevento (INSS) normalmente, enquanto a autora recebia o benefício previdenciário. Quando da cessação do benefício, o INSS, além de suspender os pagamentos, glosou os anteriormente efetuados (desde a competência janeiro/2010 - prestação de nº 02). Afirmou a CEF (fl. 69): ...Em face da decisão judicial houve a cessação do benefício e o INSS suspendeu o débito das prestações e ainda por cima glosou as anteriormente debitadas, deixando o contrato em situação de inadimplência, visto que o INSS descontou nos repasses de créditos subsequentes os valores glosados... Significa dizer que a CAIXA devolveu ao INSS os valores anteriormente recebidos, ficando com praticamente todo o contrato em aberto... Isso porque, como o benefício previdenciário era indevido, o INSS não tinha como reaver os proventos de aposentadoria pago à segurada, dado o seu caráter alimentar, mas poderia cancelar os pagamentos efetuados à CAIXA, já que os valores foram debitados daquele mesmo benefício... Por conseguinte, o fato das prestações terem sido debitadas dos proventos de aposentadoria não exclui a obrigação da autora, pois aquele benefício era indevido, e portanto, se o INSS cancelou os valores anteriormente averbados, a CAIXA tem o direito de cobrar esses encargos da autora... Para justificar a cobrança, a CEF alega que a parte autora tinha ciência do fato, previsto na cláusula décima primeira, parágrafo sexto, do contrato: DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do DEVEDOR e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pelo CONEVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e o CONEVENENTE/EMPREGADOR... Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o DEVEDOR ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste CONTRATO. Observo, de antemão, que a cláusula contratual citada não dispõe sobre a situação ocorrida nestes autos. Trata apenas da suspensão dos descontos da prestação em folha de pagamento, caso em que deverão ser pagas diretamente à CEF. Trata das prestações vincendas e não vencidas. Deste modo, a despeito de ter ficado demonstrado (ofício de fls. 190/193) que, de fato, houve a glosa informada pela CEF, efetuada pelo INSS (em razão de determinação judicial - motivo 33), referente às parcelas de nºs 02 a 31, cujo pagamento foi efetuado quando a parte autora ainda recebia o benefício em sede de tutela antecipada, a verdade é que não há embasamento legal, nem contratual, que a responsabilize por essa dívida. Deste modo, a autora já efetuou os pagamentos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro e maio de 2012, por meio de desconto em folha de pagamento. O que ocorreu foi que o INSS, em ato de autoexecutoriedade, que não cabe nestes autos apreciar o cabimento, glosou pagamentos retroativamente, gerando um débito não contratual à autora. Ou seja, trata-se de celebração de cunho eminentemente administrativo, e como tal deverá ser resolvido entre a CEF e o INSS. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CASSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTORNO DO MONTANTE PAGO AO INSS. AUTOEXECUÇÃO VEDADA. 1. A lei nº 10.820/2003 disciplinou a matéria do empréstimo consignado e havendo expressa previsão contratual de pagamento das prestações diretamente à Caixa, resta incontestada a responsabilidade da instituição pelo recebimento das parcelas que se pretende depositar e, portanto, também a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação de consignação em pagamento. 2. Pelo mesmo motivo, descabe a denúncia à lide do INSS, porque aqui não se discute a validade do ato administrativo que resolveu pela cassação e cessação do pagamento do respectivo benefício previdenciário. 3. Não pode o autor ser responsabilizado pelos valores estornados ao INSS (por força de convênio que previa tal devolução a título de restituição de benefício previdenciário declarado indevido), uma vez os pagamentos efetuados à instituição financeira estavam, específica e indissociavelmente, relacionados à relação comercial de empréstimo bancário e o indigitado convênio não possui o condão de se subsumir ao contrato de empréstimo originário, criando novas obrigações ao tomador do empréstimo. 4. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. 5. Apelação não provida. (AC 00018290720144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deste modo, procede o pedido de declaração de inexistência do débito. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela

inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. Ou seja, de fato o nome da parte autora foi indevidamente remetido ao cadastro de maus pagadores, bem como foi cobrada por débito que não era de sua titularidade. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. E, especificamente no caso de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o STJ já se posicionou quanto à configuração de dano moral. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, CAPUT, 1º-A E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 182/STJ. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 557, caput, 1º-A, do CPC, cumulado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. 2. Não se conhece o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte. 3. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. 5. Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de compensação moral (R\$ 3.000, 00) respeita os parâmetros neles estabelecidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201502404230, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.) O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão da sensação de constrangimento e sofrimento advindo deste fato. Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, houve falha na prestação de serviço da Instituição Bancária. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que no caso de empréstimo consignado funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. Deste modo, a autora afirma que as parcelas de nºs 02 a 31 foram pagas e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que as prestações não foram pagas, o que não ocorreu. Ou seja, houve falha na prestação do serviço, já que o valor que deu origem à inscrição nos cadastros restritivos de crédito já havia sido pago pela autora. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação quanto a este fato. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu

nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano moral a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. 4. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito referente ao contrato 241354110000178417, parcelas referentes aos meses de 07/01/2010 a 07/05/2012 e CONDENAR a Ré ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (09/08/2012 - fl. 56), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a autora está incapacitada para quaisquer atividades civis ou laborais (fls. 77/79), à luz do art. 72, I, do CPC, nomeio como curador especial para a autora o seu cônjuge MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (fl. 12), brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1950, portador da Cédula de Identidade RG 25.310.058-6-SSPSP e do CPF 705.711.558-04, filho de Olávio Cordeiro dos Santos e de Celina Maria da conceição, residente na Estrada Água Branca, KM 02 (continuação da Rua dos Fundadores - Chácara Aparecida) - Araçatuba-SP. Intime-se, com urgência, o Curador para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, para assinar o respectivo termo de compromisso de curatela especial, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 76. Cientifiquem-se, ainda, ao(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Quando em termos, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 177, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004141-98.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 177/179, no importe de R\$ 1.138,99 (um mil, cento e trinta e oito reais, noventa e nove centavos), posicionados para 31/07/2017, ante a concordância da parte autora às fls. 181. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003299-50.2015.403.6107 - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 127/127v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001333-18.2016.403.6107** - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 209/210: intime-se a Caixa a informar quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 170/175, em cinco dias, considerando o requerimento apresentado ao Gerente da Caixa à fl. 182. Publique-se com urgência.

**0003507-97.2016.403.6107** - SHIRLEY JULIOTTI MARTINS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), que determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 1037, II, do CPC/2015, aguarde-se sua decisão final, mantendo-se sobrestados os autos em secretaria. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora sobre o cumprimento da decisão de fls. 334/335, noticiado à fl. 350. Intimem-se.

**0004256-17.2016.403.6107** - CARLA PATRICIA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), que determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 1037, II, do CPC/2015, aguarde-se sua decisão final, mantendo-se sobrestados os autos em secretaria. Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer quanto ao cumprimento da decisão de fls. 154/156. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000955-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à execução que lhe move SUPERMERCADO ALVES LTDA, nos autos da ação ordinária n. 0003937-11.2000.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, uma vez que o embargado não teria efetuado os cálculos com base nos documentos acostados àquele feito. Juntou o cálculo que entende correto (fls. 06/09). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/13, requerendo o envio dos autos ao contador para apurar o valor exato. Réplica às fls. 20/21. Cálculos do contador às fls. 43/45. As partes concordaram com o cálculo do contador (fls. 46/v e 48). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 11.917,55 (onze mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.191,75 (um mil e cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.109,30, atualizados até julho/2016 (fl. 43). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. 0003937-11.2000.403.6107). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0001810-75.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 74, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A M ROSSI FUNERÁRIA - ME E OUTRO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0574.702.0000783-32. Houve citação (fl. 131). Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 155). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 192). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 192 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 23. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 155, via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002603-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45767878, pactuado em 08/07/2011. Houve bloqueio de veículos via Renajud (fls. 27 e 42) e de valores via Bacenjud (fl. 40). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 42, via Renajud, e o levantamento do valor bloqueado à fl. 40, em favor do executado. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa, nomeada pelo Juízo à fl. 89, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000272-59.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

1- Fls. 58/71: deixo de apreciar, tendo em vista que se trata de petição subscrita por advogado sem procuração nos autos. Concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/alteração social. Anote-se o nome do advogado no sistema processual para publicação do presente despacho. Após, não regularizado, exclua-se. 2- Requeira exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0000487-98.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 74, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000115-52.2016.403.6107** - MIKAELA EMI EGASHIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X NAO CONSTA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a sentença retro, expedi e encaminhei o ofício n. 631/2017 ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piedade/SP. Certifico ainda que, a Certidão de Transcrição permanecerá no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piedade aguardando retirada pela requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000436-29.2012.403.6107** - SELMA BARBOSA FURTUNATO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SELMA BARBOSA FURTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 78/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 85). Efetuado o pagamento (fls. 106/107), as partes tomaram ciência (fls. 106/107 e 108). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 189/192, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2)** - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PAULO PENTEADO LUNARDELLI e ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 316, alegando que houve erro material, já que não houve determinação para levantamento do saldo residual pelos autores.É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.Com efeito, a sentença de fl. 316 não deliberou sobre o levantamento do saldo residual.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da sentença recorrida o seguinte (sublinhado):Determino o levantamento do saldo residual da conta nº 3971.635.10108-6 (fl. 303) em favor da parte embargante. Expeça-se o necessário.No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Às fls. 204/206 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada. Às. fls. 209/222, manifestou-se a parte executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em contas salário, cuja titularidade é dos executados.Instada a manifestar-se, a Caixa concordou com o pedido desde que fosse comprovado ser verba salarial.É o breve relatório. Decido. 1. À luz dos documentos juntados aos autos às fls. 216/217, verifico que o saldo de R\$ 1.803,62 foi bloqueado em conta salário de Elisabete Régia Pagliuca Santana na Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 208 em seu favor.2. Em relação aos documentos de fls. 214/215 e 220, não restou comprovado que o bloqueio de R\$ 6.001,30 no Banco do Brasil S/A, em 07/07/2016, em nome de José Ezequiel Santana, foi efetivado em conta salário. Concedo o prazo de dez dias para que o executado junte aos autos extrato do período do bloqueio que comprove que tal valor é oriundo de seu salário. No silêncio, fica indeferido o pedido de desbloqueio.3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002852-38.2010.403.6107** - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PERES CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FERNANDO PERES CARVALHO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 294/295.O executado informou que foi pedido administrativamente o parcelamento referente aos honorários advocatícios.A União requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito (fls. 308/309).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002945-98.2010.403.6107** - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 233/235.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF à fl. 244.A União requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 246).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0002407-83.2011.403.6107** - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CLOVIS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 99/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002467-51.2014.403.6107** - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAMYRIS NATHIELI BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por TAMYRIS NATHIELI BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes aos honorários advocatícios.Realizados os depósitos em conta judicial para pagamento da obrigação (fls. 62 e 63), a parte exequente concordou com o valor e requereu sua transferência para a conta corrente informada à fl. 66. Os depósitos de fls. 62 e 63 foram transferidos à fl. 72.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

### **Expediente Nº 5861**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003991-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA X ODETH AFONSO DE MELO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 49/50, em cumprimento ao r. despacho de fl. 48, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao mesmo despacho.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

1. Fls. 717, 729/884 e 907/916:Nada a deliberar, por ora, haja vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002072-93.2013.403.6107 (cópia às fls. 922/924), dos quais estes são dependentes, que trata também da suspensão da presente execução. 2. Fls. 885/906: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 917/921: anote-se a renúncia. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

1. Fls. 302/304:Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, através de publicação, a efetuar o pagamento do débito remanescente indicado às fls. 303/304, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com o sem pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de extinção do feito executivo n. 0004056-06.1999.403.6107, em apenso, em virtude do pagamento da dívida, formulado pela exequente, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução N. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos acima mencionados à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.4. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a secretaria o valor das custas processuais naqueles autos vindo-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL FACHOLI(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)**

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OTÁVIO MARÇAL FACHOLI - fls. 265/268. Para tanto, alega o excipiente que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da execução, tendo em vista que deixou a sociedade empresarial em 06/07/1998. Além disso, com base no enunciado da Súmula nº 430 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, alega que a simples inadimplência não configura motivo suficiente para a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. 2. Após a certificação sobre o encerramento das atividades empresariais, a União - Fazenda Nacional (fl. 280) manifestou-se em concordância com o pedido de exclusão do devedor OTÁVIO MARÇAL FACHOLI, do polo passivo da execução, com exceção ao requerimento formulado para a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, aplicado por analogia ao presente caso. É o relatório. DECIDO. 3. A União - Fazenda Nacional expressamente concorda com o com o pedido de exclusão do devedor OTÁVIO MARÇAL FACHOLI, do polo passivo da execução, formulado com fulcro no entendimento jurisprudencial de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Sem mais delongas, é o caso de o executado ser imediatamente excluídos do polo passivo da presente execução. 4. Condenação em Honorários Advocatícios. Observo que a Fazenda Nacional não impugnou a exceção, por se tratar de matéria sumulada pelo C. STJ sob o verbete nº 430, editado em 2010. Deste modo, considerando que, quando do requerimento de redirecionamento da execução em face do ora excipiente (2002 - fl. 73), ainda não havia entendimento pacificado em corte superior acerca do tema, é de aplicar o disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Registre-se que, a despeito da jurisprudência que invoca o princípio da causalidade para justificar a condenação em sucumbência diante do acolhimento de exceções de pré-executividade (STJ - EResp nº 1215003), tem-se que, in casu, a exequente reconheceu a procedência do pedido no primeiro momento em que foi instada a se manifestar sobre a questão da ilegitimidade da inclusão do sócio após a edição de súmula sobre o tema, ou seja, não houve resistência ao pedido do excipiente. 5. Acolho a Exceção de pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE, para determinar a exclusão do polo passivo da execução do excipiente OTÁVIO MARÇAL FACHOLI, com qualificação nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios ante a explanação acima. Ao SEDI para a alteração do Termo de Autuação com exclusão do excipiente OTÁVIO MARÇAL FACHOLI. 6. Fl. 280: Defiro o pedido da União para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados sob o código 7525. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. Após, requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Oficie-se à CEF. Intimem-se. Publique-se.

**0001975-98.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)**

Fl. 140. Pretende a União - Fazenda Nacional a exclusão do polo passivo das coexecutadas ZULEICA ALVES MARTINS e ANA CLÁUDIA ALVES MARTINS, que retiraram da sociedade empresarial em 08/01/2001 (fl. 50-verso), antes da data de inscrição da dívida, que ocorreu em 19/04/2010. Por essa razão não são responsáveis pela dívida executada. Requer o cancelamento da transformação em pagamento dos depósitos resultantes dos bloqueios judiciais, que foram realizados em contas das coexecutadas. Acolho as razões da União - Fazenda Nacional e defiro a exclusão das coexecutadas ZULEICA ALVES MARTINS e ANA CLÁUDIA ALVES MARTINS, do polo passivo do feito; assim como determino o cancelamento da transformação em pagamento dos depósitos resultantes dos bloqueios judiciais, que foram realizados em contas das interessadas. Para efetuar o solicitado cancelamento, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. Para o levantamento dos valores indicados acima, faculto às interessadas ZULEICA ALVES MARTINS e ANA CLÁUDIA ALVES MARTINS a indicação de contas bancárias para a transferência das quantias liberadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se a expedição dos Alvarás de Levantamento, intimando-se. Após, concluídas as diligências supramencionadas, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001468-98.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA - ME(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)**

1 - Fls. 85/108 e 111: anote-se. 2 - Fls. 109/110: exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 3 - Fls. 112/114: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0002437-16.2014.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 89/91: 1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Visando à garantia dos presentes autos executivos, assim como, os apensos ns. 0001299-43.2016.403.6107 e 0001490-88.2016.403.6107, proceda-se à transferência do valor indicado à fl. 89, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, desbloqueando-se o saldo remanescente em favor da executada. Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 2. Após, com a vinda da guia de depósito, intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor, observando-se o seguimento dos autos ns. 0001299-43.2016.403.6107 e 0001490-88.2016.403.6107, nestes. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0002410-96.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 51.2. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, a indicar conta da mesma para fins de transferência dos valores depositados nos autos (FL. 18), precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e seu C.N.P.J., nos termos do disposto no artigo 906, do Código de Processo Civil. 3. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para a transferência de valores dos depósitos de fl. 18 em favor da empresa executada. 4. Após, com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001299-43.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Considerando o bloqueio de valores efetivados através do sistema Bacenjud nos autos n. 0002437-16.2014.403.6107, e estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a remissão deste feito e seu apenso n. 0001490-88.2016.403.6107, ao feito n. 0002437-16.2014.403.6107, onde terão seguimento, ficando prejudicada a determinação contida na r. decisão de fl. 98 e verso, parágrafos terceiro e seguintes. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0002006-11.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 55/62:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Estando os débitos parcelados, proceda a exequente à exclusão do nome da executada do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), com relação a este e os autos executivos apensos, comunicando a este Juízo. 3. Oficie-se a secretaria, com urgência, ao SERASA, solicitando a exclusão do nome da empresa executada dos seus cadastros, também no que se refere ao presente feito e apensos 0002007-93.2016.403.6107, 0002009-63.2016.403.6107, 0002010-48.2016.403.6107, 0002014-85.2016.403.6107, cujos números deverão constar expressamente do ofício. 4. Após, retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. 5. Não estando parcelados os débitos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002585-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002585-8)** - CHUZO SUMITA X SHIGUEKATSU SUMITA X HISACO SUMITA X YUZABURO SUMITA X MARCOS SHIGUEKI SUMITA X ELIZA YOSHIKO SUMITA KAI X JULIA TAMIKO SUMITA X CECILIA SEIKO SUMITA HIOKI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os da ação principal n. 0006183-09.2002403.6107, trasladando-se para aqueles as cópias dos v. Acórdãos de fls. 469/475 e 496/499 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 502. Ficam as partes cientes de que eventual pedido de Execução/Cumprimento de Sentença em relação à condenação nestes deverá ser efetuado nos autos principais. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11565**

**REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0001618-71.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Fl. 263 ... intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas da mesma forma indicada no parágrafo anterior (em 15 dias, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004798-32.2016.403.6108** - MAURO COSTA DE ABREU - EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP379161 - JESSICA TEREZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Costa de Abreu-EPP e Mauro Costa de Abreu em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e da União, objetivando afastar os protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80215029540-23, 8061510819562 e 8061510819643, representativas de crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL e COFINS) (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/19). Custas recolhidas fls. 24/25. Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 31/38). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo trâmite processual normal (fls. 40). Os impetrantes regularizaram a representação processual (fls. 44/45). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sobre a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa, não se constata a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 11/566

executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Superada a prejudicial constitucional e assentada a validade jurídica do protesto das cartulas fiscais, não merece acolhimento a pretensão dos impetrantes. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação a que está vinculada. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 11571**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002784-41.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls.21/28: considerando-se a possibilidade de que o veículo Fiat/Palio, placas EKR-2785, apreendido na forma clonada do veículo Fiat/Palio, placas EJK-9820, ainda ser de interesse para a instrução do processo nº 0000107-34.2015.4.03.6132, que tramitou perante a Justiça Federal de Avaré, mas foi declinado para a Justiça Estadual em Avaré(fl.1215/1216 e 1226 dos autos do processo criminal nº 0000919-90.2011.403.6108), bem como em feito(s) perante a esfera Administrativa, Receita Federal e/ou DETRAN, incabível a restituição sem que se verifique se necessária a permanência em depósito do referido veículo nos procedimentos acima mencionados.Ademais, em que pese a requerente haver apresentado a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, realizada em 16 de janeiro de 2010(fl.11), o RENAVAM à fl.1218 dos autos do processo nº 0000919-90.2011.403.6108, informa a propriedade do veículo Fiat/Palio, placas EKR-2785, de Santo André/SP para o CNPJ nº 07.464.799/0001-16(MARTIM FRANCISCO CONVENIÊNCIA LTDA ME) com a última atualização cadastral em 05/08/2009.Portanto, ante os argumentos acima expostos e tendo em vista aqueles apresentados pelo MPF(ora acolhidos), indefiro o pedido de restituição.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 10437**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-18.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 615/616: Diante da justificativa apresentada pela Defensora Dativa nomeada para o corréu Arlindo (viagem marcada entre os dias 01 ao dia 08 de outubro do corrente ano), nomeia-se em substituição, como Defensora ad hoc, a Doutora Bruna Boin Teraoka, OAB/SP nº 393.572, para assistir ao Réu Arlindo na audiência de interrogatório designada para o dia 04/10/2017, às 15h15min. Intime-se a Defensora nomeada pela forma mais expedita (telefone, e-mail, fax etc). Publique-se.

**Expediente N° 10442**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001503-21.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILLANO)

Despacho de fl. 180: Fl. 175/179: Diante da justificativa legítima apresentada pela Defensora da Ré (designação de forma prévia pelo Judiciário Estadual de audiência para a mesma data nos autos n.º 0000555-25.2016.8.26.0594 - 2ª Vara Criminal da Comarca em Bauru/SP), fica redesignada à audiência marcada à fl. 172, para o dia 17/10/2017, às 15:20 horas.Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas que são policiais militares.Reitere-se a intimação da Defesa para esclarecer, no prazo de três dias, se a testemunha informante José de Juli reside com a Ré no mesmo endereço, já que informado nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001512-80.2015.403.6108, que ele é esposo/convivente da Ré.Publique-se.Despacho de fl. 182: Encaminhe-se ao SEDI a petição protocolizada sob o nº 2017.61080029262-1, datada de 25/09/2017, para que seja excluído o protocolo com o número dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001512-80.2015.403.6108 e incluída com protocolo com o número dos autos desta ação penal, para sua juntada neste feito.Com a juntada da aludida petição, intime-se o informante do Juízo (esposo/convivente da ré), para que compareça à audiência designada no dia 17/10/2017, às 15:20 horas (fl. 180).Fica intimada a Defensora subscritora da petição direcionada equivocadamente para os autos do pedido de liberdade provisória para que atente ao endereçamento das petições, a fim de se evitar o protocolo de manifestações com o número incorreto do processo.Int.Publique-se.

**Expediente N° 10443**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-24.2017.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)

Processo com Réu preso, no caso o Réu Carlos Henrique. Fl. 377: Defere-se o pleito do MPF. Requisite-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal, por mensagem eletrônica, servindo este despacho como ofício, a elaboração, em até dez dias, por se tratar de processo com Réu preso, de laudo merceológico das mercadorias apreendidas com os Réus, para que se avalie o valor de mercado dos produtos apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 08/12 e 139/168. Com a juntada do laudo merceológico, dê-se ciência às partes. Tendo em vista que o MPF já se manifestou na fase do artigo 402 do CPP, e inclusive já apresentou seus memoriais finais, tendo a Defesa do Réu Carlos também apresentado seus memoriais finais, intime-se a Defesa do Réu Laércio para que, no prazo de até cinco dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, fica a Defesa do Réu Laércio intimada a apresentar seus memoriais finais, no mesmo prazo quinquenal. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 10446**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002840-45.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Diante da informação da Subseção Judiciária em Francisco Beltrão/PR de que somente é possível realizar audiência por videoconferência somente no intervalo das 13 às 18 horas, em razão do sistema que lá é utilizado (Eproc v2), redesigne a audiência que fora marcada à fl. 385, para o dia 23/01/2018, às 15:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Francisco Beltrão/PR. Reagende-se o sistema de videoconferência e comunique-se, por e-mail, o Egrégio Juízo Federal Deprecado acerca da redesignação da audiência. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 10447**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPF(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Para ciência. Despachos:1)Despacho de fl. 480: Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 468/479. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaíra/PR, requisitando seja encaminhada a certidão original do óbito do requerido Darci Paulo Uhlmann. Publique-se. Após, à conclusão em prosseguimento, para a análise do reconhecimento da prescrição requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 477.2) Despacho de fl. 485: Reitere-se o ofício nº 212/2014-SC03 (fl. 482) ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaíra/PR para que, no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe o original da certidão de óbito em nome do réu Darci Paulo Uhlmann. Cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4) Despacho de fl. 500: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta do ofício 623/2014-SC03 (fl. 495), pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaíra/PR, informando não ter sido encontrado registro do Assento de Óbito do réu Darci Paulo Uhlmann.5) Despacho de fl. 505: Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 502, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Icaraima/PR solicitando o original da certidão do óbito do réu Darci Paulo Uhlmann. Com a juntada da certidão do óbito do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6) Despacho de fl. 512: À pronta conclusão para a sentença de extinção da punibilidade do corréu Darci Paulo Uhlmann, requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 511.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11537**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012966-66.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROSANGELA FARIA SILVA(SP262057 - FLAVIA VAZ RABELLO)**

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 28/29, conforme se afere dos comprovantes de prestação de serviços comunitários de fls. 52, 54/57, 59/60 e 62/66, acolho a manifestação ministerial de fls. 70 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ROSÂNGELA FARIA SILVA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 11539**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 858: RODRIGO BALDON VARGA foim condenado, à uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigos 312, caput, e 313-4, na forma do artigo 69 c.c artigo 71 e 327, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13.01.2005 (fls. 62/63). A sentença tornou-se pública em 25/07/2011 (fls. 630).O acórdão transitou em julgado em 23/08/2017 (fls. 854).O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada (fls. 856/857).Decido.De fato, considerando que o prazo prescricional aplicável à condenação imposta é de 04 (quatro) anos, visto que deve ser desconsiderado o acréscimo referente à continuidade delitiva, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13.01.2005 - fls. 62/63) e a data da publicação da sentença condenatória (25/07/2011 - fls. 630), declaro extinta a punibilidade do réu RODRIGO BALDON VARGA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias.Transitada em julgado e realizadas as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 11540**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005200-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005200-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)**

O sentenciado encontra-se preso na Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO e, conforme informações da autoridade policial às fls. 77, será encaminhado ao presídio local.Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC que tenha competência para a execução da pena do regime semiaberto, com as cautelas de praxe.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 11541**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

Expeça-se mandado para tentativa de intimação da testemunha de defesa Herquilino Wandke de Barros (endereços fornecidos às fls. 216), a comparecer perante este juízo, no dia 07 de Novembro de 2017, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. No tocante ao requerimento da defesa constante no segundo parágrafo de fls. 200, indefiro, devendo o réu Pedro Augusto Delgado Franceschini comparecer perante este juízo Federal de Campinas, a fim de ser interrogado, conforme já determinado às fls. 162. Esclareço que o referido réu, inclusive, já foi regularmente intimado, conforme se verifica às fls. 206.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

#### **Expediente Nº 10864**

#### **MONITORIA**

**0011239-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS 65: 1. Tendo em vista que a busca anterior ocorreu somente nos sistemas dSIEL e INFOJUD, bem como a possibilidade deste Juízo realizar a pesquisa pelo Sistema BACENJUD, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado PLYNIO PEZINI. 2. Indefiro a pesquisa através do sistema RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação nos endereços indicados às ff. 28 e 29, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)** - SOTREQ S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, por meio do ofício 553/2017 informa que até a presente data não houve a recomposição da conta 2554.635.00026336-1. Desta feita determino seja expedido ofício à Seção de Controle da Rede Arrecadadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 1149) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a recomposição da conta 2554.635.00026336-1, com o valor, devidamente atualizado, da diferença havida entre o valor transferido (R\$ 9.299.008,21) e o que efetivamente deveria ter sido transacionado (R\$ 6.468.253,66 - valor atualizado para 02/2017). O montante de 6.468.253,66 deverá ser retido pela União, pois trata-se de pagamento da CDA Plenus 35.847.624-06. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, será determinada a apuração de responsabilidade funcional de quem detenha atribuição para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se.

**0005310-58.2015.403.6105** - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.222.847-1), concedido em 02/11/1990, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas relativas à revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou Proposta de Transação (fls. 103/113) e em seguida, contestação (fls. 114/116), arguindo a ocorrência de prescrição e apresentando os índices de correção monetária que entende corretos em eventual revisão do benefício, caso não fosse aceita a transação. Instada, a parte autora recusou a proposta de acordo (fls. 118/120). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 136/145 e 152/151), sobre o qual se manifestou somente o autor. Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca do laudo da contadoria. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de março/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, não há que se falar em parcelas prescritas. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizou em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 17/566

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.<sup>2</sup> Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.<sup>3</sup>

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/088.222.847-1), foi concedido em 02/11/1990. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 136/145 e 152/151). Por essas razões, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Carlos Eduardo Pereira da Silva Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.222.847-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão a partir de março/2010, conforme requerido pela parte autora, observados os consectários legais abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Com arrimo no art. 497 do Código de Processo Civil vigente, concedo a tutela e imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 05 (cinco) dias, decorrido o prazo acima. Comunique-se por correio eletrônico. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada do autor.

**0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.019.389-3), concedido ao seu falecido marido, senhor José Antônio Cazassa, em 03/04/1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com repercussão em seu benefício de pensão por morte (NB 21/161.481.709-7) originado da referida aposentadoria. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas relativas à revisão de seu benefício de pensão por morte desde 06/2012, devidamente corrigidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 94/113). Intimada, a parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 117/118). O INSS reiterou o quanto já exposto, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. **FUNDAMENTO. DECIDO.** Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 06/2012, data da concessão do benefício de pensão por morte. Considerada a data de distribuição do feito (10/03/2016), não há prescrição a ser reconhecida. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do falecido marido da autora (NB 42/086.019.389-3) foi concedido em 03/04/1989 (fl. 102). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 102) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 94/113). Por essas razões, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido, senhor José Antônio Cazassa, deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, com repercussão financeira no benefício de pensão por morte concedido à autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Claudete Aparecida Montagner Cazassa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora, senhor José Antônio Cazassa (NB 42/086.019.389-3) e consequentemente a pensão por morte dela originada (NB 21/161.481.709-7), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Com arrimo no art. 497 do Código de Processo Civil vigente, concedo a tutela e imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 05 (cinco) dias, decorrido o prazo acima. Comunique-se por correio eletrônico. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora.

**0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a prova pericial, que deverá se limitar ao período reconhecido na decisão de f. 79 - a partir de 04/07/2012.2. Quanto ao pedido de duas perícias médicas, em diferentes especialidades, a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. 3. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precipuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. .pa 1,10 4. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. .pa 1,10 5. Nesse passo, o perito médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde do paciente, considerado o objetivo da perícia, capaz de confeccionar, após análise médica, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC.6. Assim, nomeio o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).7. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.8. As partes deverão ser intimadas nas pessoas de seus procuradores, inclusive da abertura de prazo para apresentar, querendo, novos quesitos.9. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. 11. Desde já indefiro os quesitos apresentados às ff. 119/120 no que se referem aos períodos anteriores a 04/07/2012.12. Indefiro, ainda, os quesitos que não dizem respeito a questões médicas, mas que poderão ser comprovados por documentos nos autos.13. Intimem-se e cumpra-se.

**0012627-73.2016.403.6105** - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0018921-44.2016.403.6105** - LILIANA MARIA DEL NERY(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Liliana Maria Del Nery, qualificada na inicial, em face da União Federal, com pedido liminar, objetivando a anulação da designação de sua lotação para a 3ª Região, mantendo sua lotação na condição de Procuradora Regional do Trabalho da 15ª PRT Campinas. Juntos documentos (fls. 33/92).Intimada (fl. 97), a União apresentou manifestação preliminar e documentos (fls. 102/394).O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fl. 395/398), sendo que ambas as partes interpuuseram agravo de instrumento (fls. 404/423 e 438/459), ocasião em que o E. TRF 3ª Região proferiu decisão (fls. 430/431) deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União. A União apresentou contestação (fls. 493/506), e, intimada (fl. 507), a autora requereu a desistência do feito (fls. 511/516), informando que em decorrência de ato administrativo superveniente, logrou alcançar a lotação pretendida ainda que por motivos distintos do mérito da presente ação.Instada a respeito (fls. 517/518), a União não se opôs à desistência desde que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e arca com os ônus de sucumbência, do que a autora foi novamente intimada e reiterou o seu pedido de desistência (fls. 521/522).Vieram os autos conclusos (fl. 523).É o relatório.DECIDO. Primeiramente, verifico que a União impugnou o valor atribuído à causa por entender que o pleito tem proveito econômico de aferível, qual seja, a diferença entre os subsídios de Procurador do Trabalho e o de Procurado Regional do Trabalho, multiplicando-se tal valor por doze vezes em razão na natureza alimentar. Contudo, a ré não indicou o valor que entende correto, limitando-se a requerer a intimação da parte autora.A autora, por sua vez, discorda da retificação do valor da causa sob o argumento de que a pretensão da inicial refere-se ao ato de determinação de lotação, o que se distingue de pedido de percepção de vencimentos.Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida, forçoso o reconhecimento de que a demanda limitou-se à anulação da lotação para a 3ª Região, não sendo objeto de discussão o pagamento da remuneração do cargo envolvido, bem como inaplicável a fórmula de cálculo prevista para o rito especial da ação de alimentos.Nesse contexto, considerando os limites da lide posta e a ausência de impugnação específica da União quanto ao valor retificado da presente causa, deixo de acolher a impugnação e mantenho o valor da causa indicado na petição inicial.Prosseguindo, é defeso a autora desistir da ação sem o consentimento da ré quando já oferecida a contestação (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).Na hipótese, a autora formulou o pedido de desistência com o qual a União não se opôs desde que renunciou expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, exigência tal que não se justifica no caso.Nesse sentido, seguem os julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA. OPOSIÇÃO DO RÉU. NÃO JUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil anteriormente em vigor (4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015). Porém, o juiz poderá homologar a desistência do autor se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação. 2. A Lei 9.469/97 que regulamentou o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar 73/93, ao dispor sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, condicionou a anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação (art. 3º). 3. Não desconhece esta relatora que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1267995/PB, decidiu, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução STJ 8/2008, que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 4. Contudo, esta não é a situação dos autos, pois o INSS não condicionou o pedido de desistência à renúncia expressa da autora sobre o direito em que se funda a ação, apenas que não concordava com a desistência. 5. Assim, deve ser mantida a r. sentença, pois no bojo do recurso repetitivo retro mencionado, já constou a ressalva no sentido de a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir. 6. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2170690, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 00197759320144019199, Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF 1 12/07/2017)Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Comunique-se ao Exmo. Relator Des. Federal dos agravos nºs 5001770-59.2016.403.0000 e 5002150-82.2016.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 228. Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 10865**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000426-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Fls. 98: Indefiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls.83/90). 2. Defiro a expedição de edital em face de MONICA CHAVES RODRIGUES BORGE-ME, MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES e JAIR DA FONSECA BORGES, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 3. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005729-78.2015.403.6105** - RENE APARECIDO TIBURCIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 44/54), sobre o que se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/09/1992 (f. 16). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 44/54 feito pela Contadoria do Juízo, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 3.319.744,76 (três milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos). Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. À época da concessão do benefício da parte autora, o teto de benefício era de Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007214-16.2015.403.6105 - EDSON COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 26/10/2017Horário: 14:00hLocal: WABCO DO BRASIL na Rodovia Anhanguera, 106 - Jd. Das Oliveiras - Campinas/SP. 1- Diante dos questionamentos apresentados, defiro o pedido da parte autora e nomeio o perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0016494-11.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 21/088.017.690-3), concedido em 13/05/1990, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas relativas à revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto foram aplicados ao benefício da parte autora os corretos índices de reajuste.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 105/125 e 137), sobre o qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de novembro/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, não há que se falar em parcelas prescritas.A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/088.017.690-3), foi concedido em 13/05/1990. Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 46/verso) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 105/125 e 137). Por essas razões, o valor do benefício de pensão por morte concedido à autora, deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Maria Aparecida Castilho de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do

benefício de pensão por morte da autora (NB 21/088.017.690-3), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão a partir de novembro/2010, conforme requerido pela parte autora, observados os consectários legais abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Com arrimo no art. 497 do Código de Processo Civil vigente, concedo a tutela e imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 05(cinco) dias, decorrido o prazo acima. Comunique-se por correio eletrônico. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora.

**0003585-97.2016.403.6105** - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003727-04.2016.403.6105** - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 188/197: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005355-28.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Ff. 27/29: Expeça-se mandado de citação em relação à executada NEUSA ALVES DA SILVA, no endereço informado à f. 27. 2. Defiro a expedição de edital em face de DENILSON ENEIAS DA SILVA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 3. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001319-06.2017.403.6105** - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal, SAT e entidades terceiras), destinadas à seguridade social incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras e seus reflexos, férias gozadas/usufruídas, salário maternidade e licença paternidade. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, para determinar que a autoridade abstenha-se de promover quaisquer medidas de cobrança referentes às contribuições ou de impor sanções pelo não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 25/566

débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 38/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52), tendo este Juízo determinado a intimação da impetrante para emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 57/60. A União manifestou ciente e requereu o seu ingresso no processo (fl. 66). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 67/85). O MPF deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em relação às contribuições destinadas a terceiros. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas. (1ª Turma, MS 00067568120154036110, Apelação Cível 369323, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIROS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE e o SESC apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. VI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. VII - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação. VIII - Apelação da impetrante desprovida. Apelações do SEBRAE e dos SESC providas. Ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE e BENAI reconhecida de ofício. (1ª Turma, AMS 00033080320154036110, Apelação 369010, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, j. 26/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) Quanto ao mérito, no que concerne às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, observo que já existe entendimento sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação ao salário-paternidade, o entendimento restou sedimentado no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Quanto o salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias, não existe entendimento sedimentado sob o julgamento de Recursos Repetitivos do STJ prevendo sua natureza indenizatória. Pelo contrário, há entendimento de que sobre ele incide contribuição previdenciária, diante de sua natureza remuneratória, consoante se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788.)Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de horas extras, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que devem, portanto, ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e terceiros (Sesi, Senac, Sebrae, Salário Educação, etc), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das

contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO:DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, confirmando a decisão de fls. 51/55, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C. Campinas,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7)** - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 1163: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Reitere-se o oficiamento à agência 2554 da CEF a que comprove o cumprimento do ofício nº 307/2017, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Oportunamente, cumpra-se o item 4 de fl. 1159, arquivando-se os autos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074152-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074152-5)** - DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X UNIAO FEDERAL X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LEONE REDA X UNIAO FEDERAL X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083992-35.1999.403.0399 (1999.03.99.083992-2)** - CANDIDA MARTINS SALLES X AGRICIO JOSE MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDA MARTINS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6258**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003454-90.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BENEDITA DA COSTA BARRETO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, sob o número 25.2883.149.0000022-18, pactuado em 11/07/2013. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o Veículo Marca/Modelo CHEVROLET/ MERIVA MAXX, ANO/FAB 2012/2012, COR CINZA, PLACA FBZ3876, CHASSI 9BGXH75X0CC199503, RENAVAL 469696796, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 11/11/2013, em montante que perfaz a quantia de R\$ 38.178,32, em 02/10/2015. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista. Todavia, reconhecida a incompetência (fl. 33), os autos foram encaminhados e livremente distribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 35). O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 37/38, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 45/47. A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 48. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia da ré, uma vez que regularmente intimada e citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte no contrato os dados do bem oferecido em garantia, dispondo o item 9 e seguintes: 9.4 - O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 9.4.2 - O (A) DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem. (...) 9.4.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A). Merecem acolhida, dessarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/01/2014, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 5/8. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo MARCA/ MODELO CHEVROLETE/ MERIVA MAXX, ANO/MOD 2012/2012, COR CINZA, PLACA FBZ3876, CHASSI 9BGXH75X0CC199503, RENAVAL 469696796), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 31/33, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006994-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007002-58.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007026-86.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAURO HONDA, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, por ter completado 36 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço da na data do requerimento administrativo realizado em 13/06/1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/139. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 186. O INSS contestou às fls. 191/196. Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória (fls. 242/243). O autor apresentou razões finais (fls. 253/259). O INSS juntou, às fls. 262/263, a decisão do recurso na via administrativa, julgado em 18/02/2013, que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, facultando a ele a reafirmação da DER do benefício para quando completou 35 anos de tempo de contribuição. Na referida decisão, o INSS reconheceu 12 (doze) anos de tempo rural (01/01/1957 a 31/12/1968) que somados aos períodos constantes do CNIS, perfaz um total de 30 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Ante o julgamento do recurso, aduz o autor, em petição de fls. 321/323, fazer jus ao benefício em sua forma integral desde a data em que ele foi cessado, em 31/10/2003, conforme extrato do HISCREWEB que passa a fazer parte desta sentença, por suspeita de inserção de vínculos falsos em sua CTPS. Argumenta que além dos períodos urbanos e rurais já reconhecidos no recurso administrativo, recolheu como contribuinte individual no período de agosto de 1990 a março de 1996. É o relatório. DECIDO. Os períodos rurais e urbanos restaram incontroversos. O autor requer apenas que seja acrescido, ao tempo já reconhecido administrativamente quando do julgamento do recurso nº 36618.000461/2007/56, o período de agosto de 1990 a março de 1996, em que alega ter recolhido como contribuinte individual, perfazendo tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral desde a data da DER. Todavia, em que pese os carnês juntados aos autos às fls. 70/139, com os recolhimentos das competências referidas, observo que não é possível atribuir o NIT constante dos carnês ao autor. Da pesquisa ao Sistema CNIS, cujo extrato também passa a fazer parte desta sentença, verificou-se que o NIT referido aparece como indeterminado. E o autor não junta outros documentos capazes de comprovar o seu recolhimento na condição de contribuinte individual. Portanto, conforme já apurado pelo INSS (fl. 393 verso do Processo Administrativo em apenso), o autor computava 30 anos, 3 meses e 20 dias na data da DER (13/06/1993), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANA RUTE COSTA e MARIA LUISA DA COSTA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado entre as partes. Foi conhecido o recurso de apelação da parte autora para reformar a r. sentença, afastando a declaração de decadência, e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento da demanda. Ocorre que, à fl. 217, as autoras requereram a desistência da presente ação, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa concordou com o pedido de extinção do processo, desde que não seja imputada à ré em custas e honorários. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade, que obriga aquele que deu causa a ação arcar com os seus custos, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. P.R.I.

**0004370-64.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA**

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA., para a condenação do réu ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 157.864.231-8) aos dependentes do segurado Genivaldo da Conceição Bezerra dos Santos, a partir de 04/03/2012. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte do réu. Requer a condenação do demandado ao reembolso de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia tiver pago aos herdeiros do falecido, até a data da liquidação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/239. Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa e de seu sócio, foi realizada citação por edital. Ante a ausência de contestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial (fl. 319). Às fls. 320/322, foi apresentada contestação por negativa geral. Réplica às fls. 324/344. É o relatório. DECIDO. A causa do acidente ocorrido com Genivaldo da Conceição Bezerra dos Santos é evidente e incontroversa. Ao operar um vibrador manual para a confecção de uma escada, o empregador sofreu choque elétrico. Segundo o Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho e juntado aos autos às fls. 44/58, a empresa ré já foi autuada inúmeras vezes, por diversas irregularidades, ocorrendo, inclusive, interdições de atividades de produção e de alojamentos dos empregados. Consta no referido relatório que, além da jornada legal, os empregados da empresa realizavam tarefas em regime de empreitada aos sábados e domingos e que recebiam, por elas, valores fora do salário. O falecido estava exercendo uma atividade fora de sua jornada, contratada pelo empregador no regime referido. A causa do acidente, de acordo as provas juntadas pelo autor e não impugnadas pelo réu, foi o choque elétrico que foi acometido em razão das precárias condições do equipamento utilizado e das instalações elétricas. Segundo relatado à fl. 48 do documento do Ministério Público do Trabalho: As fotos do Instituto de Criminalística - Laudo nº 19597-12, feitas na manhã do dia do acidente, mostram que o vibrador utilizado estava ligado a uma extensão elétrica por meio de uma tomada adaptada, não isolada e insegura; que a extensão apresentava partes do cabo rompidas e envoltas em fita isolante de forma inadequada e que o final da extensão estava ligado a uma tomada elétrica sem o plugue, através dos fios expostos e desencapados, introduzidos de forma perigosa diretamente na tomada. As instalações descritas não dispunham de sistema de aterramento elétrico. Além disso, as testemunhas do acidente relataram que após ter sido molhada em razão de chuva, a máquina estava dando choque e era a única de que empresa dispunha. Portanto, a prova constante dos autos mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da ré. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Genivaldo da Conceição Bezerra dos Santos, a saber, pensão por morte (NB 157.864.231-8), com início em 04/03/2012 e vigente até a presente data, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007361-98.2013.403.6303 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por WILSON APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 20/11/2012 (NB 159.193.580-3), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/06/1985 a 14/04/2004, 20/06/2005 a 19/05/2006 e 03/08/2006 a 20/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v./23. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 26/44, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 50/76. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 87/88). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 94). Réplica às fls. 98/107. O despacho de providências preliminares, às fls. 110/111, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 17/06/1985 a 05/03/1997, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 11/14), revelando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no interregno de 01/09/1995 a 14/04/2004; de 89,4 dB(A), no período de 20/06/2005 a 31/07/2005; de 90,9 dB(A), no período de 01/08/2005 a 03/09/2005; de 92,7 dB(A), no período de 04/09/2005 a 19/05/2006. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como o período já reconhecido administrativamente (17/06/1985 a 05/03/1997), reconheço o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 14/04/2004 e 20/06/2005 a 19/05/2006. Em que pese ter havido exposição do autor a diversos agentes químicos no período de 03/08/2006 a 20/06/2012, conforme informado no PPP de fls. 15/16, a utilização do EPI foi eficaz. Pelo mesmo motivo não reconheço, também, o caráter especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em que o autor esteve exposto a agentes químicos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 14/04/2004 e 20/06/2005 a 19/05/2006, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (20/11/2012), um total de 13 anos e 15 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 14/04/2004 e 20/06/2005 a 19/05/2006, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Maria Andrade Cavalcanti, em face da União, com o objetivo de anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia e transformou o período para fim de contagem de tempo para a aposentadoria. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à indenização por dois períodos não gozados de licença-prêmio por assiduidade, com sua conversão em pecúnia. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Justiça Gratuita deferida à fl. 36. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 41/48), pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora. Réplica às fls. 67/73. Às fls. 77/78, foram juntadas cópias da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária, revogando os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Conforme o art. 87 da Lei n. 8.112/90, em sua redação original, o servidor público federal, após cada quinquênio, faria jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, e o 2º, do mesmo artigo, dispunha que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que viesse a falecer seriam convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Referido artigo, a partir de 10/12/1997, foi alterado pela Lei n. 9.527, de forma que a possibilidade de conversão em pecúnia e a contagem em dobro foram extintas. O Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, em homenagem aos princípios da razoabilidade jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração, tem orientação de que é possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, no momento da aposentadoria do agente público. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405) O mesmo entendimento vem adotando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídos ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261150018081, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) Consequentemente, na esteira do entendimento firmado pelo STJ na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, ficou evidente o direito do servidor, no momento da aposentadoria, converter em pecúnia a licença prêmio não gozada e nem contada em dobro para referido ato. Todavia, no presente caso, a autora requereu, em 12/04/1996 (fl. 49), e, posteriormente, em 04/08/1997 (fl. 51), a contagem em dobro de sua licença-prêmio para fins de aposentadoria. O pedido foi deferido e, em 18/10/2007, quando já preenchia o tempo suficiente para se aposentar, considerando o tempo em dobro da licença-prêmio, passou a receber o abono de permanência, ante sua opção por permanecer em serviço. Vale ressaltar que, apesar da Diretoria de Pessoal do E. TRF da 15ª Região ter deferido o pedido da autora realizado em 30/11/2010, para desconsiderar a contagem em dobro da licença-prêmio para a aposentadoria, alterando a data do implemento dos requisitos, o Exmo. Presidente do mesmo órgão, no Processo Administrativo nº 0000145-65.2015.5.11.0895, reconsiderou os despachos anteriormente proferidos e indeferiu a desconsideração pretendida (fls. 63/64), por já ter sido utilizada. Em que pese a alegação da parte autora de que já possuía o tempo suficiente para aposentar-se, não necessitando da contagem em dobro da licença-prêmio não usufruída, é certo que ela fez sua opção e a referida licença foi computada para a verificação da implementação dos requisitos para a aposentadoria, consoante mapa de tempo de serviço juntado pela União às fls. 59/60, e da concessão do abono de permanência por ela requerido. Sem a contagem em dobro da licença-prêmio, a autora não teria cumprido os requisitos para aposentar-se na data em que passou a receber o abono de permanência. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0012092-18.2014.403.6105 - LUPERCIO JAEN(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LUPERCIO JAEN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/07/2012), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 22/03/1989, 29/05/1989 a 12/07/1989, 12/02/1990 a 26/06/1995, 07/08/1995 a 16/08/1995, 14/11/1995 a 20/12/1995, 17/01/1996 a 14/03/1996, 01/04/1996 a 27/06/1996, 18/07/1996 a 25/09/1997, 01/09/1997 a 29/11/1997, 01/12/1997 a 08/05/2002, 10/07/2002 a 07/09/2004, 28/10/2004 a 18/04/2005, 18/04/2005 a 18/04/2006, 24/04/2006 a 03/05/2011, 28/04/2011 a 30/05/2014 e 22/05/2014 até a data do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/94. Justiça Gratuita deferida à fl. 97. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 105/115, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 119/121. O despacho de providências preliminares, às fls. 122/123 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista. Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos electricistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14/10/1996, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:- PPP de fls. 22/23, fazendo referência à atividade de electricista do autor no período de 12/02/1990 a 26/06/1995, sem constar sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts;- Formulário de fl. 24, desacompanhado de laudo, também atestando sua função de electricista no período de 18/07/1996 a 25/09/1997, não constando sua exposição a tensão elétrica e nem a intensidade do ruído a que esteve submetido;- PPP de fls. 25/26 fazendo referência à atividade de electricista do autor no período de 01/12/1997 a 08/05/2002, sem constar sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts;- PPP de fl. 27 fazendo referência à atividade de electricista do autor no período de 10/07/2002 a 07/09/2004, sem constar sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, informando, todavia, que ele esteve exposto a ruído de 89,4 dB(A);- PPP de fl. 28 fazendo referência à atividade de electricista do autor no período de 24/06/2006 a 03/05/2011, sem constar sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, informando, ainda, que ele esteve exposto a ruído de 78,1 dB(A); Em razão de sua exposição ao agente nocivo ruído, levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de 19/11/2003 a 07/09/2004. Quanto aos demais períodos, o autor não juntou formulários, laudos técnicos ambientais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos. Em que pese ter ele exercido a função de electricista, conforme anotações em CTPS, não há comprovação de sua efetiva exposição a tensão superior a 250 volts, hipóteses que lhe garantiriam o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 07/09/2004, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 30 anos, 04 meses e 21 dias, sendo 01 ano, 04 meses e 12 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 07/09/2004, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0017319-74.2014.403.6303 - JOSE CORIOLANO COZOLI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CORIOLANO COZOLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1979 a 10/09/1979 e 01/04/1984 a 11/09/2012, em que trabalhou como açougueiro em supermercados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/65. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 68/89, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 93/128. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 134v./135). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 138). Réplica às fls. 139/153. O despacho de providências preliminares, às fls. 157/158, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. A atividade de açougueiro exercida pelo autor nos períodos pretendidos (CTPS de fls. 25v.26), não é considerada especial, ante a falta de previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. Anoto que o item 1.3.1 do Decreto 53.831/64 contempla os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças, dentre outros, que não é o caso do açougueiro de estabelecimento comercial (supermercado). Trata-se de carne animal, em princípio, já inspecionada e liberada para consumo humano. Ademais, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 atestar pela exposição do autor ao agente nocivo frio, nos períodos de 01/03/1980 a 30/09/1981 e 01/02/1984 a 11/09/2012, não traz qualquer informação quanto à intensidade e forma de exposição. No que se refere ao período de 01/04/1979 a 10/09/1979, o autor não juntou outro documento, à exceção de sua CTPS. Deixo de reconhecer, portanto, as especialidades dos períodos requeridos. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 158.890.117-0 DER 11/09/2012 (fl. 114), o autor computa apenas 30 anos, 11 meses e 21 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0009904-18.2015.403.6105** - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LUIZ OTAVIO GALVÃO DE FRANCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991. Pretende o autor, mediante a revisão dos citados artigos, que todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/29. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/49), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/63. É o relatório. DECIDO. Com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e o art. 201, 2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do 4º do próprio art. 201. Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0011695-22.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA DA CONSOLACAO DIAS DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de MARIA DA CONSOLAÇÃO DIAS DE SOUZA, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de pensão por morte (NB 128.194.020-5), no período de 26/02/2003 a 31/12/2012. Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta do vínculo empregatício do falecido cônjuge da ré, no período de 02/01/2003 as 26/02/2003, com a empresa Serimar Comércio e Serviço de Auto Peças Ltda., que garantiu a qualidade de segurado do instituidor. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na El Cid II. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 61/64, pugnando pela improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 65/68). Réplica às fls. 75/82 e documentos às fls. 83/89. Ante a ausência de manifestação quanto à produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido do INSS merece acolhimento. A parte ré não consegue ilidir a má-fé a ela atribuída. Em que pese ter reconhecido, em sua contestação, que o vínculo que garantiu ao seu falecido cônjuge a qualidade de segurado e a consequente concessão do benefício de pensão por morte foi inserido mediante fraude, declarou, no processo administrativo, que o falecido trabalhou na empresa Serimar Comércio e Serviço de Auto Peças Ltda., conforme documento juntado pelo INSS em sua réplica, à fl. 84. A ré, portanto, tinha conhecimento da inexistência da relação de emprego de seu marido com o referido empregador e, mesmo assim, tentou fazer crer, administrativamente, que o vínculo existiu. Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte, no período de 26/02/2003 a 31/12/2012, data em que foi cessado. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei n.º 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de pensão por morte (NB 128.194.020-5). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016107-93.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA APARECIDA BALBI

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de ANA APARECIDA BALBI, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de aposentadoria por idade (NB 137.397.192-1), no período de 15/08/2006 a 31/10/2009. Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta de vínculos da ré. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na operação Prima. A ré foi citada pessoalmente e não apresentou contestação (certidão de fl. 23). O despacho de fl. 24 declarou a revelia da demandada, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil vigente à época. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a juntada do Processo Administrativo (fl. 16), com declarações da ré, prestadas na Gerência Executiva do INSS quanto à sua ciência acerca da ausência de recolhimentos suficientes para a concessão da aposentadoria e o fato de nunca ter pleiteado o benefício em uma agência do INSS, o que afasta a boa-fé do recebimento, reconheço a procedência do pedido constante da inicial. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por idade (NB 137.397.192-1). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO EVANGELISTA LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/10/1978 a 18/06/1979, 02/03/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 05/06/1992, 21/09/1992 a 29/09/1993, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 11/05/2006. Pede, alternativamente, a concessão do benefício desde a data em que adimpliu os requisitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/41. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 46v./48, pugnando pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 52v./118. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 120). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 125). Réplica às fls. 131/132. O despacho de providências preliminares, às fls. 136/137, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período de 02/03/1987 a 05/06/1992, o autor trabalhou como ajudante de motorista, consoante anotação em sua CTPS (fl. 17). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09/10 revela que, no referido interregno, o autor trabalhou como motorista, em transporte de cargas em rodovias. Em relação ao período de 08/10/1993 a 02/04/1995, consta na CTPS (fl. 17v.) que o autor exerceu a função de motorista em empresa de transporte coletivo e o PPP de fl. 87v. revela que seu trabalho era dentro do ônibus, estando, ainda, exposto a ruído de 86 dB(A). Já no que tange ao período de 17/04/1995 a 11/05/2006, a atividade exercida pelo autor foi a de motorista carreteiro, consoante anotação em sua CTPS e PPP de fl. 88. Consta neste último documento que o ruído a que ele esteve submetido era menor do que 80 dB(A). Tais atividades exercidas pelo autor, até 28/04/1995, são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovadas as atividades de motorista de ônibus e motorista e ajudante de caminhão, reconheço, como especiais, os períodos de 02/03/1987 a 05/06/1992, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 28/04/1995. O período de 21/09/1992 a 29/09/1993 não é reconhecido como especial, tendo em vista que a prova apresentada, CTPS com mera menção à ocupação de motorista (fl. 17), não é suficiente para o enquadramento pela categoria, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor. Ademais, em relação ao mencionado interregno, não foram juntados laudos técnicos, PPP ou formulários capazes de atestar a exposição do autor a algum agente nocivo. Não reconheço o caráter especial do período de 29/04/1995 a 11/05/2006, pois o ruído a que o autor esteve exposto, conforme PPP de fl. 88, foi abaixo do limite de tolerância. Por fim, não é especial o interregno de 09/10/1978 a 18/06/1979, em que o autor exerceu a função de ajudante de pintor, conforme PPP de fl. 163. Além de não constar sua exposição a qualquer agente nocivo, a atividade de ajudante de pintor não está prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64, que contempla apenas a atividade de pintor de pistola. Ressalto que a regra é a atividade comum e, excepcionalmente, consideram-se atividades especiais, como o próprio nome diz, mas a prova, nesse caso, deve demonstrar exatamente os fatos específicos que qualificam o trabalho para uma contagem acrescida de seu tempo. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/03/1987 a 05/06/1992, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 28/04/1995, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (14/05/2014), um total de 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Ressalto que mesmo considerando que o autor continuou trabalhando, ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que improcede, também, seu pedido alternativo. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/03/1987 a 05/06/1992, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 28/04/1995, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0009936-11.2015.403.6303 - LOURDES SOLA PINHEIRO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES SOLA PINHEIRO que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/08. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 12/13). O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 15/16). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). DECIDO. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Dispõe o 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 1994). Antes do advento de tais normas, não existia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei n. 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição da República. Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro viesse a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do 5º do art. 195 da Carta Maior. Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social. (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág. 53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito à questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0002503-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUELI APARECIDA CABRINI**

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de SUELI APARECIDA CABRINI, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte (NB 111.038.623-8), no período de 02/2001 a 04/2003. Aduz o INSS que Aparecida Lovascio Cabrini requereu e obteve o benefício de pensão por morte NB 111.038.623-8, que teve início em 14/09/98, mas veio a falecer em 02/02/2001, motivo pelo qual se conclui que os valores depositados em sua conta corrente foram sacados indevidamente no período de 02/2001 a 04/2003. A ré foi citada por Carta Precatória na cidade de Cosmópolis (fl. 19) e não apresentou contestação (certidão de fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em face da intimação pessoal da ré e do decurso de prazo para apresentação de defesa certificado à fl. 27, decreto a revelia da demandada. Considerando os efeitos da revelia, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a juntada do Processo Administrativo com declarações da ré Sueli Aparecida Cabrini, prestadas na Agência da Previdência Social de Cosmópolis (fls. 60/60 verso), o que afasta eventual desconhecimento de que sacava a pensão de sua falecida mãe, reconheço a procedência do pedido constante da inicial. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de pensão por morte (NB 111.038.623-8). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002933-80.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELEN DANIELLA CAMARGO DOS SANTOS - ESPOLIO**

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de HELEN DANIELLA CAMARGO DOS SANTOS - ESPÓLIO, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB 531.340.651 - 1), no período de 23/07/08 a 31/01/13. Aduz o INSS que o benefício foi recebido indevidamente, pois a renda familiar supera do salário mínimo. Houve tentativa de citação da ré Helen Daniella Camargo dos Santos, no entanto, em virtude da notícia de seu falecimento (fls. 31), o INSS requereu a suspensão do feito, pedido este indeferido às fls. 51, ocasião em que se determinou a citação do representante de seu espólio, senhor Marcos Cesar Salles (fls. 56). O espólio foi citado na pessoa de seu representante, fls. 56, e não apresentou contestação (certidão de fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em face da citação pessoal do espólio e do decurso de prazo certificado às fls. 57, decreto a revelia do réu. Quanto aos fatos, narra o INSS que foi identificado em seu sistema de informações de dados que a segurada Helen Daniella Camargo dos Santos recebia dois benefícios de espécies incompatíveis, a saber, auxílio-doença e benefício assistencial. Relata ainda que segundo pesquisa, seu cônjuge exercia atividade remunerada na data do requerimento do benefício assistencial, constatando-se que a renda familiar seria superior a do salário mínimo. Considerando os efeitos da revelia, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, o recebimento de dois benefícios incompatíveis, além da inexistência de qualquer indicativo de que ela, de fato, estaria separada do marido, à época do benefício, como declarou no Processo Administrativo (fls. 18), não se pode considerar recebimento de boa-fé. Reconheço, pois, a procedência do pedido. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de Amparo Social a Portadora de Deficiência (NB 531.340.651-1). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006047-27.2016.403.6105 - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZILMA DO NASCIMENTO SILVA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, Greice Nascimento Silva, ocorrido em 14/05/2013. Aduz que era dependente economicamente da falecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. A decisão de fls. 22/23 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/41). Juntou extratos dos Sistemas CNIS e Plenus (fls. 42/50). O Processo Administrativo foi juntado, em CD de mídia, à fl. 51. Na audiência de instrução, foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 65/66). É a síntese do relatório. Fundamento e decido. A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser provada. Não há prova de que a autora dependia economicamente da filha, senão de que esta ajudava com as despesas da casa, fato comum aos bons filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais. Em que pese a existência de comprovantes de que mãe e filha residiam no mesmo endereço, notas fiscais referentes a compras em supermercados, contas de luz, água e telefone, alvará judicial concedido à autora para o levantamento do saldo de FGTS da falecida e cartão de loja em nome das duas, não há prova material de que a falecida era a responsável pelo sustento de sua mãe. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que ela e seu marido trabalham e que a filha auxiliava no pagamento das contas e despesas da casa. E o depoimento da única testemunha não foi capaz de afiançar a dependência econômica da autora em relação ao falecida filha. A testemunha confirmou que a autora e seu marido trabalhavam e ainda trabalham e que a falecida ajudava com R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Assim, as contribuições que a filha dava às despesas da casa eram naturais aos que convivem sob o mesmo teto e possuem renda. É normal também sua mãe ser sua herdeira, já que a falecida era solteira e não tinha filhos. Vale ressaltar que os extratos do Sistema CNIS trazidos com a contestação (fl. 42/50) confirmam que a autora e o Sr. Rui, seu marido, trabalhavam na época do óbito. Ademais, conforme extrato do Sistema Plenus, que ora se junta e passa a fazer parte desta sentença, o valor referente ao benefício de auxílio-doença que a segurada recebia na época do óbito era inferior aos rendimentos de seus pais. Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz a autora jus ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0007075-30.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente na qual a autora pretende garantir, mediante oferecimento de seguro garantia, o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.909464/2011-25, decorrente do Processo Administrativo de Crédito nº 10830.909020/2011-90, para o fim de possibilitar a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, vez que, enquanto não ajuizada a execução fiscal, encontra-se impossibilitada de garantir o crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/81. A tutela de urgência foi deferida às fls. 91/93. O comprovante do registro da apólice junto à SUSEP foi acostado à fl. 104. A União apresentou contestação às fls. 105/106, juntamente com os documentos de fls. 107/109. Na oportunidade, requereu a extinção do feito sem análise de mérito, por falta do interesse de agir, em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 0008156-14.2016.403.6105. Às fls. 111/112, a autora requereu o traslado do seguro garantia para os autos da execução fiscal e às fls. 115/117, requereu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. É o relatório. **DECIDO**. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA**. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, declaro extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o Seguro Garantia de fls. 63/73, substituindo-o por cópias. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe o referido seguro garantia, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0008156-14.2016.403.6105. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Trata-se de ação proposta por MANOEL DEUZI DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 07/12/2009 a 19/10/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 94/96). Justiça Gratuita deferida à fl. 97. O INSS contestou às fls. 98/107, alegando preliminar de falta de interesse de agir. Réplica (fls. 112/114). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 14/53), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos ao período ora pretendido. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e início de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia seja declarado o reenquadramento do seu estabelecimento matriz para o CNAE 46.45.1.01, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o reconhecimento da alíquota do RAT em 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve de acidentes do trabalho, dando-se a devida e correta interpretação à Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014. Em apertada síntese, aduz a autora que, em razão de seu objeto social, é contribuinte da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidente sobre a folha de pagamento, atualmente sob a alíquota de 2% na forma da legislação em vigor (CNAE 21.21.1.01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano). Confirma que sua atividade preponderante é a fabricação de medicamentos, no entanto, argumenta que o seu estabelecimento matriz, situado em Campinas, exerce apenas atividades administrativas. Pretende, nesse passo, que a forma de recolhimento do RAT seja diferenciada para cada um dos seus estabelecimentos, de modo que o estabelecimento matriz, onde se realizam apenas atividades administrativas, fique sujeito à menor alíquota. Citada, a União apresentou contestação às fls. 75/76, oportunidade em que externou sua concordância com a pretensão da autora. Por fim, a autora requereu a procedência dos pedidos formulados (fl. 79). Relatei e DECIDO. Com efeito, ante o ATO DECLARATÓRIO n. 10/2011, fundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, a União deixou de oferecer resistência à pretensão da autora, reconhecendo que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA e declaro o reenquadramento do estabelecimento matriz da autora (CNPJ/MF nº 61.455.192/0002-04) para o CNAE 46.45.1.01, determinando que o RAT seja calculado ao percentual de 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a União no reembolso das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 4º, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

**0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada na inicial, contra UNIÃO FEDERAL, para, em sede de tutela de urgência cautelar, o acolhimento da garantia ofertada em antecipação à garantia de eventual ação de execução fiscal, a fim de que os débitos tributários em discussão nos Processos Administrativos nº 10830.724963/2013-14 e 10830.724962/2013-61 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja obstada a inscrição de seu nome no Cadin e demais órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer seja julgada totalmente procedente a tutela de urgência cautelar, com a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/109, dentre os quais se encontra a Apólice/Endosso de Seguro Garantia nº 024612016000207750011407 (fls. 87/109). Às fls. 112/144, a autora aditou a inicial para incluir em seu objeto também o Processo de Cobrança nº 10830.902635/2016-8, vinculado ao Processo de Restituição nº 10283.900768/2016-85, apresentando, na oportunidade, a Apólice/Endosso de Seguro Garantia nº 024612016000207750011407 com abrangência do débito incluído (fls. 130/143). Citada, a União apresentou contestação às fls. 154/156, aduzindo, em síntese, que a pretensão da autora não encontra respaldo legal, e, além disso, que ela deixou de apresentar certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Portaria nº 164/2014. A tutela de urgência cautelar foi deferida às fls. 162/163, complementada à fl. 166. Às fls. 200/214, a autora acostou endosso ao seguro garantia. Às fls. 221/229, a autora informou a inscrição de seu nome no CADIN. Às fls. 230/240, a autora requereu a transferência do seguro-garantia e endossos para o bojo dos autos da execução fiscal nº 0014585-94.2016.403.6105, o que foi deferido pelo despacho de fl. 241. Por fim, às fls. 250/256 e 259/264, a União informou que as restrições da parte autora no CADIN referem-se a outros débitos, estranhos a estes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.** 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso III, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0020632-84.2016.403.6105 - ELISABETE APARECIDA VELASCO VITAL (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE APARECIDA VELASCO VITAL que tem por objeto a desaposentação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/77). O despacho de fl. 84 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. À fl. 85, a parte autora pede a desistência da ação, deixando de recolher as custas. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021442-59.2016.403.6105 - VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 05/05/2016 (NB 177.354.996-8), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/39. Pelo despacho de fls. 47, foi deferida a justiça gratuita e instada a parte autora a juntar cópia, completa, do procedimento administrativo, dos documentos capazes de afiançar sua condição de lavrador no período pretendido, bem como dos formulários PPPs relativos aos alegados períodos laborados em atividades especiais. À fl. 49, foi juntada a cópia do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e nem documentos para comprovação da atividade rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0023726-40.2016.403.6105 - SILMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SILMAR APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Justiça Gratuita deferida à fl. 38. O INSS contestou às fls. 39/43, alegando preliminar de falta de interesse de agir. Réplica (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, não houve requerimento administrativo. Assim, o pedido do autor sequer foi analisado pela Administração, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo o requerente proceder com o requerimento administrativo, fornecendo os documentos necessários para que o INSS possa analisar sua pretensão e sobre ela pronunciar-se. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011672-76.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação de embargos à execução em face de JURACY ALVES PEREIRA, qualificado a fl. 2, para, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução. Ocorre que, logo após o recebimento dos presentes embargos, o embargado informou que, nos autos da ação principal, já se manifestou no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito. Intimado, o INSS ficou silente. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da ação principal, tendo em vista que o exequente, ora embargado, informou que benefício implantado via judicial tem renda menor do que aquele que vinha recebendo administrativamente (B/42 nº 148.718.416-3), afirmando, portanto, que não tem interesse no prosseguimento de sentença. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança à mudança de sua situação financeira, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015120-57.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-65.2015.403.6105) RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de Embargos à execução apresentados por RICCI E RICCI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, HELIO RICCI e ANTONIA TOLEDO RICCI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados a fl. 2, distribuídos por dependência aos autos nº 0011233-65.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (Contrato nº 0676.0197.0000003000003841, pactuada em 22/03/2010 e aditada em 13/01/2012); do contrato de Cédula de Crédito Bancário na modalidade de empréstimo à Pessoa Jurídica nº 0676.0606.000000000005109, pactuada em 24/02/2012; e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, pactuada em 13/01/2012, nº 0676.0734.000003221. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito. Consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0011233-65.2015.403.6105, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito de forma administrativa. Assim, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005510-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME (SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI) X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA ME, RENATO MAGGIERI E JOELMA DE FÁTIMA BARBIERI MAGGIERI, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato de Cédula de Crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Os executados compareceram espontaneamente no processo propondo o pagamento em (06) seis parcelas, realizando o pagamento da primeira à fl. 90, da segunda à fl. 98, da terceira à fl. 105, da quarta parcela à fl. 112 e, às fls. 114/118, informaram que fizeram a quitação integral da dívida administrativamente, aproveitando uma campanha, e no mesmo ato requereram o levantamento das parcelas depositadas judicialmente nestes autos. À fl. 120, a exequente corroborou a informação dos executados de que houve a regularização administrativa do contrato na via administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011233-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X HELIO RICCI X ANTONIA TOLEDO RICCI (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 24 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu Preposto e advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO e seu Advogado. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR enviará no email: constrularcps@gmail.com, o boleto no valor de R\$ 7.526,76 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 0676.003.384-1, 0676.606.51-09, 0676.734.32-21 já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que terá data de vencimento no dia 27/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, e receberá o boleto em seu email constrularcps@gmail.com, e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #>

**000024-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATIA MARIA GUERATTO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CATIA MARIA GUERATTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato de Crédito Consignado Caixa firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A fl. 31, a CEF informou que houve regularização administrativa do contrato, razão pela qual requereu a desistência do prosseguimento do feito. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que a r. sentença de fls. 55/58 incorreu em omissão, uma vez que reconheceu a procedência do pedido sob o fundamento de que a pena de perdimento do bem seria medida desproporcional embora, segundo aduz a embargante, não tenha sido aplicada referida pena. Entende a União, em síntese, que a r. sentença não encontra respaldo nos fatos narrados. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

**0016265-51.2015.403.6105 - NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP275084 - SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada à fl. 02, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para, em sede de liminar, a suspensão da integral exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11828.720.015/2012-12, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, por entender que a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf afronta o artigo 63 do Regimento Interno daquele Conselho. Ao final, pede a concessão da segurança, determinando-se o cancelamento do crédito tributário consubstanciado no referido processo administrativo. Relata a impetrante ter sofrido um Auto de

Infração ao fundamento de que as suas declarações de importação foram preenchidas sem a devida cobertura cambial, quando se tratavam de operações com cobertura cambial, de acordo com a fatura comercial juntada pela importadora. Desta forma, alega que o Fisco entendeu que a informação era falsa e aplicou a pena de perdimento. Informa que apresentou impugnação administrativa, salientando que a legislação vigente permite a importação sem cobertura cambial e que o erro no preenchimento da Declaração de Importação não constitui fraude, bem assim que não estavam preenchidos os requisitos para a aplicação da pena de perdimento. Diz que foi julgada improcedente a sua impugnação. Alegou ter interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual manteve a pena de perdimento. Diz ter interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Federais - CSRF, o qual não foi admitido por ausência de paradigma que possibilitasse a utilização do recurso. Informa ter sido intimada via domicílio eletrônico em 14.09.2015, quando da baixa do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para quitar o débito. Sustenta que não foi observado o disposto no artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que não consta da decisão o voto vencido e nem é citado pelo acórdão em relação à qual matéria os julgadores favoráveis à impetrante foram vencidos. Alega que isso cerceou seu direito de defesa. Cita precedente do próprio CARF e do STJ, sustentando, ainda, a aplicação do artigo 112 do CTN, que dispõe que: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Assim, no mérito, requer o cancelamento do crédito tributário, eis que foi ele constituído de forma ilegal, em total afronta ao artigo 112 do Código Tributário Nacional. Discorre sobre a questão da pena de perdimento e sobre a ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/53. Intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como seja intimada de todos os atos processuais subsequentes (fl. 66). Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fls. 68/72 (com os documentos de fls. 73/89), em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 90/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/118. O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da demanda e manifesta-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Notificada, a União Federal requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 123/125. A impetrante ingressou com Embargos de Declaração, por entender omissa a decisão de fls. 123/125, o qual foi decidido às fls. 138/140 dando-lhe parcial provimento. Às fls. 150/174, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que o nome dos conselheiros vencidos no acórdão do CARF constou do resultado final. Apesar de não constar exatamente a matéria em que restaram vencidos, tal omissão não leva ao cancelamento do crédito tributário, objeto do pedido. Tal como constou na r. decisão de fls. 123/125, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, em suas informações de fls. 90/94, de início discorre sobre a concepção e desenvolvimento do sistema SISCOMEX (acesso, usuários), concluindo que é por esse sistema, via declaração de importação, que o importador registra e informa os dados relativos a cada uma de suas operações, desta forma, assevera que a inserção de informações falsas na declaração de importação afeta diretamente os controles dos órgãos públicos intervenientes. Informa, ainda, que a modalidade utilizada pela impetrante no caso em questão foi a simplificada de pequena monta, nos termos do art. 2º, II, b, 6, da IN da SRF nº 650, de 12/05/2006: Art. 2º - O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: (...II - simplificada, para: a) pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; b) pessoa jurídica: (...) 6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta; (...) 2º - Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: (...II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). (grifei) Outrossim, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Campinas esclarece a conduta objeto de autuação pelo Fisco, a qual transcrevo por oportuno: A impetrante tentou se habilitar para realizar importações na modalidade ORDINÁRIA, que permite a importação acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), o que fez através dos autos do processo administrativo nº 10831.002661/2010-21. Contudo, tal habilitação deve se submeter aos ditames da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, em seus artigos 3º a 8º, além das exigências adicionais estabelecidas no Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006, restando o pedido indeferido. Diante disso, a impetrante encontrou um subterfúgio para fugir à limitação de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), consecutivos por semestre para se utilizar da importação simplificada pequena monta, de modo que pudesse continuar a fazer suas importações, as quais deveriam ser enquadradas na habilitação ORDINÁRIA. O expediente consistia em declarar importação sem cobertura cambial para que o Fisco não registrasse a operação no limite semestral e, após o desembaraço, retificar a declaração para asseverar que era, em verdade, com cobertura cambial. Executou esse procedimento, segundo consta do auto de infração (doc 01) e dos autos do processo administrativo nº 11829.720015/2012-12, por mais de 20 (vinte) vezes, conforme o Termo de Constatação Fiscal (doc 02), evitando o cômputo de suas importações e o que o Fisco limitasse as importações para a continuidade de suas atividades. Desta feita, em que pese a impetrante reconhecer tenha feito as retificações necessárias espontaneamente, isso não exime sua responsabilidade no tocante aos efeitos perpetrados pela inserção de informações errôneas no sistema SISCOMEX, em 20 (vinte) oportunidades, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 100/108. Evidentemente, a quantidade de inserções incorretas não permite crer em simples erro no preenchimento das declarações. Além disso, tal como informado à fl. 93, houve vantagem para a impetrante quanto à agilidade no desembaraço aduaneiro de suas Declarações de Importação, bem como prejuízo para o controle aduaneiro, mediante expediente que incluía as informações errôneas. Destarte, não cabe a argumentação da impetrante contra a aplicação da pena de perdimento à luz do princípio da proporcionalidade. Como ela própria alega, na inicial, a pena máxima do perdimento de bens somente se revela adequada e razoável em hipóteses tais que se demonstre o animus de se furtrar ao controle aduaneiro. Ante o exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, pelo sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0010361-16.2016.403.6105 - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos PERD/COMP's destacados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Em apertada síntese, aduz que, nos dias 29/04/2015 e 30/04/2015, protocolou 08 (oito) pedidos de restituição de créditos perante a Receita Federal do Brasil. Porém, até o presente momento, os pedidos sequer foram apreciados.Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 65/68, aduzindo que foram iniciados os procedimentos de análise dos pedidos de restituição, tendo sido expedida intimação para que o impetrante apresente documentos imprescindíveis à análise.O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados à fl. 03, no prazo máximo de 30 dias, a contar do cumprimento integral da diligência determinada pela autoridade à impetrante (fl. 71).Às fls. 76/80, a impetrante noticia o descumprimento da ordem judicial, juntando cópia de documentos às fls. 81/229.À fl. 230, a União manifesta seu interesse na presente demanda, requerendo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que seja intimada de todos os atos do processo. Na mesma oportunidade, informou que já houve decisão administrativa no PA nº 10830.728.067/2016-69, conforme documentos de fls. 231/233.A autoridade impetrada às fls. 234/236 informou que foram concluídos os pedidos de análise dos pedidos de restituição nos autos do PA nº 10830.728.067/2016-69, que culminou no indeferimento do pedido, conforme despacho decisório nº DRF/CPS/SEORT 141/2017, de 03/03/2017.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.É O RELATÓRIODECIDOEm cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que concluiu que não há, no processo de Requerimento de Restituição em comento, informações que possibilitem o reconhecimento do direito creditório e, ante a ausência de manifestação do interessado que, instado a carrear aos autos as informações necessárias, por duas vezes, nada respondeu, nos termos do art. 76-A, da IN RFB 1300, de 21/11/2012, razão pela qual foi indeferida a pretensão da impetrante e, conseqüentemente, não reconhecido o direito creditório postulado.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 10830.728.067/2016-69. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0018625-22.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO MUNIZ em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.512.395-0).Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 09/06/2014, efetuou requerimento para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi negado. Relata que interpôs recurso, que foi provido pela a 5ª Junta de Recursos da Previdência, determinando a concessão do benefício. O processo foi remetido à agência para cumprimento da decisão e encontra-se sem andamento desde 08/07/2016.Pelo despacho de fl. 45, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 48/50).O pedido liminar foi indeferido à fl. 51.O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/54).A parte autora reiterou seu pedido quanto à imediata solução do incidente processual a fim de implantar seu benefício previdenciário (fls. 56/57).Intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido (fls. 61/62).Intimada a impetrante para se manifestar sobre se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente (fls. 63).É o relatório.DECIDO.Segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento.Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, verificou-se que houve verdadeira alteração da situação fática posta em juízo, pois, segundo a autoridade, a Seção de Reconhecimento do Direito detectou incidente processual no benefício e o processo foi devolvido à Câmara de Recursos para revisão de ofício.Posteriormente, instada a esclarecer especialmente sobre o atual andamento/localização do processo administrativo do impetrante, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/170.512.395-0 foi devidamente implantado, conforme parâmetros constantes à fl. 61. Desta feita, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021578-56.2016.403.6105 - LUIZ ADALBERTO AUGUSTO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ADALBERTO AUGUSTO em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP, no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 42/169.230.504-0). Aduz o impetrante que, em 16/07/2014, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.504-0), o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão, porém este restou infrutífero e, a despeito de ter ingressado com Recurso Especial, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde 17/06/2016, quando foi remetido para APS de Sumaré para análise pelo perito da agência. O despacho de fl. 21 deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (fl.24). O pedido liminar foi deferido às fls. 25/26. A autoridade impetrada informou às fls. 31/32 e 33/34 que o benefício encontra-se concedido e os respectivos parâmetros utilizados na concessão. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36/37 pela convalidação da medida liminar em definitiva. É o relatório. DECIDO. De fato, como já constou da decisão liminar, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento. A impetrante anexou aos autos o histórico do andamento do processo administrativo, constando, como última providência, o encaminhamento de seu recurso especial em 17/06/2016 (fl. 13). E das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso especial foi interposto em 27/01/2016, que foram analisados os períodos convertidos para subsidiar eventual recurso do INSS e mantida a decisão anterior desfavorável ao enquadramento pela Seção de Saúde do Trabalhador da GEX Campinas e que, finalmente, o INSS, pelo Chefê da Seção de Reconhecimentos de Direitos, apresentou contrarrazões, requerendo a remessa dos autos às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Deflui do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que, interposto recurso à Junta de Recursos, tem o INSS o prazo de trinta dias para o oferecimento de contrarrazões (art. 305, 1º), podendo, ainda, reformar sua decisão favoravelmente ao interessado, deixando de encaminhar o recurso à instância competente (art. 305, 3º). Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o encaminhamento e apreciação de recursos eventualmente interpostos. Tanto é que, no caso, após o deferimento da liminar a autoridade impetrada informou que o benefício NB: 42/169.230.504-0 foi concedido à imperante. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo NB: 42/169.230.504-0 (fls. 23/25), e CONCEDO A SEGURANÇA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2) - JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que, pela petição de fl. 311/326, o exequente informou que o benefício implantado via judicial tem renda menor do que aquele que vinha recebendo administrativamente (B/42 nº 148.718.416-3), afirmando, portanto, que não tem interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 311/326 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c o artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança à mudança de sua situação financeira, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARCIO AUGUSTO ALVES, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmada entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fl. 131, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005810-90.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS EDUARDO LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO LODI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARCOS EDUARDO LODI, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 10/03/2015, na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através da liberação nº 25.2722.107.0001214-95, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 39/40 e a sua imediata juntada nos autos correspondentes.

#### **Expediente Nº 6276**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001041-39.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004153-26.2010.403.6105** - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, eventuais guias de depósito judiciais e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0011804-12.2010.403.6105** - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006457-22.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.408: Comunico às partes, para CIÊNCIA, da redesignação da audiência para a oitava da testemunha faltante Rafael Alves Rodrigues, a qual ocorrerá no dia 28/11/2017 as 14h15min na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

**0008266-47.2015.403.6105** - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo autor por 60 (sessenta) dias. Em igual prazo deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0016072-36.2015.403.6105** - SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 130 e considerando que a cópia do P.A. encontra-se juntado em apartado, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

**0016268-06.2015.403.6105** - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

No presente caso, o ponto controvertido é a verificação da conduta que gerou os supostos danos morais e materiais. No que concerne ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova de suas alegações. Considerando o ponto controverso e a distribuição dos ônus da prova, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019617-80.2016.403.6105** - WILMA MISSIO DE ASSUNCAO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009386-51.2017.403.0000, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0023196-36.2016.403.6105** - EULANGE CONCEICAO GOMES X WELLINGTON SILVA DE LIRA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 172. Indefero o pedido da CEF para que seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo cumprir a decisão de fls. 168/169, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0000672-33.2016.403.6303** - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 122: Fl. 121. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha Maria de Fátima Ferreira designada para o dia 29/11/2017, às 13h30min, na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.

**0000722-59.2016.403.6303** - CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO(SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/109. Mantenho o despacho de fl. 71 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005002-85.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39. Defiro o pedido formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004265-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-07.2013.403.6105) LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 133 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a de fls. 130, a certidão de trânsito em julgado de fl. 138, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011125-07.2013.403.6105. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0005648-32.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105) MMARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 169/176v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 177 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011197-91.2013.403.6105. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002336-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fl. 140: Preliminarmente, oficie-se a agência da CEF para que proceda a transferência dos valores penhorados de fl. 127/129 para a própria exequente-CEF para abatimento da dívida objeto desta ação. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do bem indicado, devendo constar no mandado o endereço da empresa executada. Int.

**0005506-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELENILSON DE FRANCA - ME X ELENILSON DE FRANCA

Fls. 110: defiro a citação nos novos endereços. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 60, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005562-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Fl. 75. Indefiro o pedido de citação por hora certa, haja vista que na hipótese de ocultação dos executados, deve ser aplicado o instituto do arresto. Nos termos do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 55, devendo a parte executada ser citada nos termos do texto que segue. Considerando que a CEF forneceu novo endereço para diligência, cite-se a parte executada, no endereço de fl. 75, com cópia da inicial, fls. 85/89 e deste despacho para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007905-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Fls. 114: Promova a Secretaria a expedição do necessário Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 86, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Primeiramente cumpra-se no primeiro endereço indicado à fl. 114. Restando negativa a citação, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço seguinte, e assim, sucessivamente. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011923-31.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Diante do pedido de fl. 145 e o constante da certidão de fl. 124, que o imóvel estaria em vias de ocupação por pessoa estranha aos autos, expeça-se mandado para constatação quanto a eventual ocupantes e reavaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005600-59.2004.403.6105 (2004.61.05.005600-7)** - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do transito em julgado do presente feito e a pendência de recurso nos autos em apenso, promova a Secretaria o desapensamento.Ciência às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8)** - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDREIA DOS SANTOS MAGALHÃES DE MORAIS) X PEDRO HOMERO

Fl. 856, defiro pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União para se manifestar.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 576/582 e 583. Mantenho os despachos de fls. 518 e 546 e indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o Agravo de Instrumento em trâmite perante o E.TRF da 3ª Região encontra-se conclusos ao relator para despacho.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1)** - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Prejudicado o pedido de fl. 480 formulado pela CEF, ante os documentos de fls. 458, 463 e 465/468.Requeira a CEF o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ESTRINGUETO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 406, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010857-50.2013.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP007622SA - FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se dois ofícios Requisitórios: um no valor da sucumbência de R\$1.042,10 a favor de Finocchio & Ustra Sociedade de Advogados - OAB/SP 7.622 e outro no valor de R\$2.783,27 correspondente as custas judiciais a favor a exequente, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

**0013400-55.2015.403.6105** - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fl. 41. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6284**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006115-11.2015.403.6105** - ANTONIO DA SILVA FELIX(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido do autor, para que seja reconhecido o caráter especial de sua atividade desde 07/06/1989, e ante a ausência de responsável técnico pelos registros contidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/44) até 31/07/2001, oficie-se a empresa MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA, situada no Condomínio Edifício Galleria Corporate - Av. Carlos Grimaldi, 1701 - Fazenda São Quirino, Campinas - SP, 13091-908, para que o responsável técnico, Sr. Valmir Antonio Zulian de Azevedo, ratifique ou não as informações contidas no documento em período anterior a 01/08/2001. Com a resposta da referida empresa, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0015160-39.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

Recedo a petição de fls. 87/88 como emenda a inicial. Verifico que o autor não se manifestou quanto ao seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Cite-se através dos Correios, como requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012843-73.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Fls. 367/371: Recebo a petição de fls. 367/371 como pedido de reconsideração. Como bem salientado pelo embargado, ora embargante, o julgado é expresso quanto à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte de imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei n. 7.713/89, observada a prescrição decenal. Ora, se o embargado Oswaldo Pedrão teve seu benefício de complementação concedido em 07/03/1983, por óbvio não contribuía para o plano sob a égide da Lei n. 7.713/89, apenas recebia seu benefício. Note-se que não houve contribuições quando empregado do Banco do Brasil ao fundo de previdência complementar sob a égide da Lei n. 7.713/89. Neste caso, a questão se resolve pela inexistência do julgado. Melhor explicando: apenas quem contribuía para o plano no período de 01/1989 a 12/95 é que teve o direito reconhecido pelo julgado, já que o direito de abater a contribuição da base de cálculo do imposto de renda, enquanto empregado, era vedado pela Lei n. 7.713/89. No período em que o embargado/embargante contribuía para o fundo (até 07/03/1983), data de sua aposentadoria, as contribuições para o fundo poderiam ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 364/365 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 373/374: O art. 523, do CPC dispõe que no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Por seu turno, o art. 524 dispõe que o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência, é o que prevê o 3º do supracitado artigo. Assim e por derradeiro, sob cominação do crime de desobediência, deverá a Fundação PREVI, conforme já determinado no despacho de fl. 364/365, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer, nos moldes em que já forneceu para o segurado PAULO MIGUEL CARLINI nos autos do processo n. 0013130-36.2012.403.6105, que tramitou na 8ª Vara desta Subseção: a) O montante do fundo na data em que os segurados / embargados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pelos segurados, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado por eles; b) O montante recolhido pelos embargados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito, no caso (19/02/2005 até a presente data). Alerto os subscritores da petição de fls. 377/374 que se trata de determinação e não de solicitação, devendo a Fundação cumprir o ora determinado em sua integralidade. Para facilitar a compreensão do quanto determinado, segue novamente o modelo de planilha a ser elaborada: Modelo para informação dos itens a a c: SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício. Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício. X R\$ R\$ MODELO para informação do item d COMP ADMINISTRATIVO Pro-ventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IRRECO-LHIDO Rend. Tributável % A B C = A - B D = C x Alíquota E F = D - E Mês/ano nn/aaaa 13º Com as informações, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração da parcela isenta de cada exercício. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se, pessoalmente, por carta precatória, a Fundação PREVI na pessoa de seu representante legal no endereço apontado à fl. 41. Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000473-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME (SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 124. Defiro o pedido de citação da executada Druszyla Pinheiro nos endereços indicados. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 72, devendo a parte executada ser citada nos termos do texto que segue: Cite-se a parte executada, para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013857-87.2015.403.6105** - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA. (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 328/330. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, na forma requerida. Cumpra a Secretaria e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. CERTIDÃO DE FL. 331 VERSO : INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor conforme o referido. O documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela requerente. Prazo: 05 (cinco) dias.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6443**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001033-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR

Ante a ausência de resposta por parte do réu, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004590-96.2012.403.6105** - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008153-93.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou diligências, nos seguintes locais e horários:a) Unidade Matriz, Avenida Anton von Zuben, 2.155, Campinas, dia 06/11/2017, a partir das 8h30;b) Unidade Rua Romualdo Andreazzi, 33, Campinas, dia 06/11/2017, a partir das 13h;c) Unidade Avenida Visconde de Indaiatuba, 618, Indaiatuba, dia 07/11/2017, a partir das 9h.2. Confirme-se com o Sr. Perito os horários designados.3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. Intimem-se.

**0012252-09.2015.403.6105** - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 168:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167). Nada mais.

**0012404-57.2015.403.6105** - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 05/12/2017, às 14 horas para oitiva das testemunhas Joaquim Nascimento e Claudedir Luis Tambarussi, por videoconferência. 2. Encaminhe-se, via email, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecado da Unidade Avançada de Atendimento de Ivaiporã/PR para conhecimento e providências cabíveis referentes à Carta Precatória nº 5002260-24.2017.404.7015.3. Quanto à intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, tal incumbência cabe à parte que as arrolou, conforme preceitua o caput do art. 455, do Novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da data designada.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA, em vista o documento de fls. 158.No retorno, expeça-se a requisição a pagamento.Após a expedição, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para e transmissão.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação.Publique-se o despacho de fls. 157.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 157: Em face da concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente à título de honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de 12.804,54, atualizada para maio/2017, em nome do Dr. Renato Alexandre Borghi, OAB nº 104.953., cujo substabelecimento encontra-se juntado às fls. 101 dos autos principais nº 2001.03.99.057977-5.Comprovado o pagamento do ofício requisitório, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 161). Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002448-80.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002469-56.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X GRACIANA APARECIDA FUMACHI MAGNUSSON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO E SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO) X ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO(SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO E SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004832-55.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO JUNIOR X GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X ADAILTON ROBERTO JUNIOR X LETICIA MARIA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da retirada do alvará de levantamento de fls. 319, sem comprovação do cumprimento, intime-se Daniela Domingos Monteiro-OAB 291.034 a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias.Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.No silêncio, conclusos para deliberações.Int.

**0007084-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0001512-55.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DUARTE FABRIN

1. Em face da manifestação de fls. 88, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008055-50.2011.403.6105** - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 170: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas processuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011033-97.2011.403.6105** - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0003504-56.2013.403.6105** - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Diante do silêncio da parte exequente, considero cumprida a obrigação. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0013984-93.2013.403.6105** - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 432: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0004374-33.2015.403.6105** - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 302/309: mantenho a decisão agravada (fl. 267), tendo em vista que a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV - fls. 296/298) está consoante o disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, conforme determinado à fl. 267. Int. CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011690-85.2015.403.6303** - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SUELI DE MATOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159). Nada mais.

**Expediente N° 6444**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Comprove a subscritora da petição juntada à fl. 389, dra. Eliane Maria Migatto da Costa Amorim, que representa o espólio de Gessy Soligo Mingatto, posto não haver nestes autos procuração outorgada por quaisquer dos expropriados. PA 1,05 3. Cumprido o item acima, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.4. Do contrário, retornem os autos ao arquivo.5. Inclua-se o nome da dra. Eliane Maria Mingatto da Costa Amorim, OAB/SP 47261, no sistema processual apenas para publicação deste despacho, devendo ser retirado até que seja cumprido o item 2 acima.6. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração de fls. 322/326.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005570-04.2016.403.6105** - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante a não localização da ré Impulse Transportes Rodoviários Ltda ME, requeira o autor o que de direito para continuidade da ação em relação a essa ré, no prazo de 10 dias.Int.

**0010464-23.2016.403.6105** - EDNEI FREITAS FAUSTINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) INSS intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 102/113, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0010594-13.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) INSS intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 166/170, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012384-32.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Indefiro o requerido às fls. 122 posto ser ônus da parte a indicação do endereço dos réus a serem citados.Concedo à Infraero o prazo de 10 dias para a indicação de novo endereço dos réus.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012611-22.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido pelo INSS às fls. 140vº.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0014286-20.2016.403.6105** - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de Justiça Gratuita de fls. 251/281, intime-se a autora a juntar aos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, de próprio punho da parte hipossuficiente, não podendo tal exigência ser suprida por declaração de seu patrono, pois eventual responsabilização pela declaração deve ser pessoal.Com a juntada, tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá a autora providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme determinado às fls. 247v.Int.

**0023944-68.2016.403.6105** - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em seu nome.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001388-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001388-2)** - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

1. Tendo em vista que este feito foi extinto por conta da composição entre as partes, devidamente informada nos autos, nada a decidir quanto aos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas às fls. 198/210.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0003062-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento ao determinado no despacho de fls. 162.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Int.

**0007283-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0007498-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERAVALLE

Em face do tempo decorrido desde o recebimento do ofício de fls. 141 (15/02/2017), e dos reiterados emails solicitando informações sobre seu cumprimento sem a devida resposta, concedo à gerência do PAB da CEF o prazo de 5 dias para seu cumprimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0016203-11.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória n. 143/2017, juntada às fls. 83/86. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014886-46.2013.403.6105** - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.2. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000308-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000308-1)** - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 4148**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Intime-se a defesa do réu GLAUCO PRIOR para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização do representante legal da empresa NOVA VISÃO CONSULTORIA(arrolada como testemunha), conforme certidão de fls. 638, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

#### **Expediente N° 4149**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024295-41.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

[...]Prestadas as informações, devolva-se o prazo ao defensor para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. - AUTOS COM VISTA A DEFESA.

#### **Expediente N° 4150**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005520-46.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIOWILLIAN ATILIO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, na forma do artigo 29, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014).Narra a exordial acusatória (fl. 18/20):No dia 07 de março de 2014, WILLIAN ATÍLIO foi surpreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), anteriormente adquiridas, no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legítima, e que sabia ser produto de introdução clandestina.Segundo o apurado, policiais civis receberam uma denúncia

anônima informando que o denunciado WILLIAN estaria abastecendo semanalmente os bares do município de Capivari/SP com cigarros provenientes do Paraguai. Com base nessas informações, os investigadores de polícia empreenderam diligências, logrando encontrar o DENUNCIADO, no dia 07 de março de 2014, por volta das 11h. No interior do veículo conduzido por WILLIAN, foram encontrados 162 (cento e sessenta e dois) pacotes de cigarros, sendo 161 (cento e sessenta e um) da marca Eight e 01 (um) da marca Mighty. No interior dos pacotes, computaram 1.510 (um mil, quinhentos e dez) maços da primeira marca e 07 (sete) da segunda. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 20). A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2014 (fls. 21/21vº). O réu foi citado (fl. 30) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 36/37). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 38/38vº). As testemunhas de acusação, comuns à defesa, foram ouvidas por meio de carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 63. O réu foi interrogado perante este Juízo, em audiência realizada no dia 11/05/2016. Neste ato, também constituiu defensor. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia de fl. 74. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 465). Encerrada a instrução processual, a defesa apresentou memoriais (fls. 78/85). Preliminarmente, invocou a aplicação do Princípio da Insignificância. No mérito, negou que o réu comercializasse cigarros de origem estrangeira, mas tão somente produtos de outra espécie. O MPF ofertou memoriais às fls. 87/89. Em suma, reitou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. Teceu considerações sobre a pena. Instada a ratificar os memoriais, a defesa quedou-se inerte (fls. 93 e 95). Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14), do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito previsto no artigo 334 do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, DJE 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJE 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 07 e pelo Auto de Infração e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 02/03), onde consta que foram apreendidos 162 (cento e sessenta e dois) pacotes de cigarro. Os cigarros são, em sua maioria, da marca Eight (161 pacotes), sendo uma parte da marca Mighty, ambos de origem Paraguaia. De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros,

tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país. Além disso, o laudo pericial de fls. 08/09 atesta a fabricação paraguaia das mercadorias. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando.

**2.2 Autoria** Segundo consta dos autos, em 07 de março de 2014, policiais receberam uma denúncia anônima de que o réu estaria abastecendo semanalmente os bares do município de Capivari/SP com cigarros paraguaios. De posse dessa informação, os policiais empreenderam diligências para verificar a veracidade dos fatos, ocasião em que encontraram dentro do veículo conduzido por WILLIAN ATÍLIO 162 pacotes de cigarros. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas: A gente já tinha recebido informações de que ele estava vindo com um veículo Montana, fechado, tipo furgão, e fazendo entregas de cigarros em comércios da cidade, e nesse dia a gente estava dirigindo pelo bairro Castelani, na Avenida Milton Pimenta Neves, e a gente visualizou o veículo, fizemos a abordagem, e no interior do veículo, além de salgadinhos e doces, a gente encontrou 162 pacotes de cigarros. Ele disse que era para vender. Ele foi conduzido à delegacia, pesquisado o nome dele no RDO, já constou uma passagem anterior aqui em Capivari, quando ele foi surpreendido com cigarros também, e o delegado determinou a apreensão do material. Ele não é de Capivari, é de outra cidade. Se eu não me engano, Salto ou Sorocaba, daquela região, mas já tinha sido surpreendido com cigarro. Não sei dizer se os outros produtos que estavam no carro eram para venda, mas sei que os cigarros eram. Dentro do veículo tinha doces e salgadinhos. Tinha mais cigarros do que doces (depoimento da testemunha Marcelo De Jesus Aparecido Bonaro, mídia digital de fl. 63). Na ocasião nós já havíamos recebido na delegacia de que essa pessoa, até então eu não o conhecia fisicamente, mas de que essa pessoa estaria vindo talvez da cidade de, não me recordo se da cidade de Sorocaba ou de Indaiatuba, e ele vinha constantemente abastecer alguns pontos comerciais, e esse abastecimento se dava em cigarros de origem paraguaia, tidos como cigarros do Paraguai. Nós tínhamos as características do veículo, e passando pelo bairro Castelani, visualizamos um veículo com aquelas características e resolvemos abordar. Ele ia saindo do bairro, e solicitamos a ele que abrisse o veículo, eu e o Marcelo Bonaro, e ele abriu o veículo. Na parte posterior do compartimento de carga existiam alguns salgadinhos, saquinhos de salgadinhos, que me davam a impressão que aquele saquinhos de salgadinhos eram para dissimular, quando ele abria a porta do compartimento, para não mostrar os cigarros que estava lá dentro. Daí nós vasculhamos o veículo, foi bem rápido, e já achamos os cigarros lá dentro, fora cento e sessenta e alguma coisa, passa de cento e sessenta, pacotes de cigarros. Cada pacote tem 10 maços geralmente. Ele disse que aquilo era uma mercadoria que ele trazia de vez em quando, e nós o conduzimos para a delegacia, ele sabia, não negou, informalmente, ele tinha conhecimento de que era mercadoria de origem clandestina. Foi conduzido para a delegacia e apreendida a mercadoria. Só recordando que em época passada, há cerca de dois anos ou mais, o mesmo réu foi surpreendido em situação idêntica, trazendo cigarros do Paraguai para Capivari (depoimento da testemunha de acusação Osmar Francisco de Lima, mídia digital de fl. 63). O réu, por sua vez, confessou o delito nos seguintes termos: (Questionado se os termos da denúncia são verdadeiros) Sim. Eu sempre trabalhei nesses estabelecimentos semanais, semanalmente. Só que eu trabalho nesses estabelecimentos vendendo Torcida, Elma Chips, bolachas, balas, doces de pote, e por uma eventualidade, teve um cliente que pediu pra mim umas caixas desse produto, e eu comprei em São Paulo e levei pra ele. Eu comprei no Brás. Foi 165 pacotes aproximadamente. (Questionado se tinha conhecimento de que eram mercadorias estrangeiras, sem autorização para venda no país). Nesse momento sim. Eu apenas ia entregar para essa pessoa. Eu não estava distribuindo. Nunca mais comprei esse tipo de mercadoria. Reperguntas da defesa: Na primeira vez que eu fui apreendido com mercadorias desse tipo eu não tinha conhecimento de que se tratava de mercadoria proibida. Não foi um flagrante, porque ele não me pegou vendendo, pegou eu no caminho. Nessa segunda vez, eu estava em um estabelecimento comercial, mas não estava vendendo esses produtos (interrogatório de WILLIAN ATÍLIO, mídia digital de fl. 74). Resto patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de WILLIAN ATÍLIO.

**3. Dosimetria da pena** Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Atente-se aos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que [é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Deixo, no entanto, de aplicá-la, em vista da Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

**4. Dispositivo** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR WILLIAN ATÍLIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14) do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

**4.1 Custas processuais** Condeno o réu WILLIAN

ATÍLIO ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.4 Bens ApreendidosNão há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76.4.5 Deliberações finaisCom o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu WILLIAN ATÍLIO no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 4151

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010262-22.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro (ELSON), como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c o 3º (por duas vezes), c.c o artigo 29, na forma do artigo 69, e como incurso nas penas do artigo 180, 6º (por duas vezes), c.c o artigo 29 e o artigo 304, todos do Código Penal, e o segundo (RUY), como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c o 3º e o artigo, 29, e como incurso nas penas do artigo 180, 6º (por duas vezes), c.c o artigo 29, todos do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 482/492). Narra a exordial acusatória:Fato 1: No dia 06 de abril de 2005, os denunciados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, em comunhão de designios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Entre março e abril de 2005, os denunciados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, cientes de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriram e transportaram coisa que sabiam ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). De acordo com o que consta do apenso I, a Polícia de Imigração e Alfândega dos EUA informou o Ministério Público Federal de que havia iniciado uma investigação sobre as condições em que o minério que a imprensa convencionou chamar de Esmeralda Bahia, objeto de disputa judicial no Estado da Califórnia, foi exportada aos EUA. Segundo as primeiras investigações da Polícia de Imigração e Alfândega dos EUA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pedra foi extraída ilegalmente de garimpo no Estado da Bahia em 2001, vendida aos acusados, e exportada no ano de 2005, a Ken Conetto, geólogo americano, pessoa de confiança dos brasileiros para negociação da pedra em solo americano. (...) Ao aprofundar as investigações, a Receita Federal do Brasil verificou os seguintes dados acerca da exportação do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia (conforme documentos juntados no apenso I): Modalidade: Despacho de Exportação de Remessa Expressa. Declaração: DRE\_E nº 2005-2-3475. Unidade de Embarque: Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, Sp. Data: 06/04/2005. Remetente: Elson Alves Ribeiro. AWB: 8122.4954.8879. Descrição do bem: classificação 2714 do Sistema Harmonizado - Rocha - Betume e Asfalto. Peso bruto: 113 kg. Quantidade de volumes: 02. Valor (FOB): US\$ 0,00. Destino: EUA. Destinatário: KENNOTH, com endereço na cidade de San Jose, Califórnia, EUA. De acordo com os documentos que instruem os autos, o remetente do bem foi o acusado ELSON ALVES RIBEIRO (fls. 23/31 do inquérito policial, e 08/35 do Apenso I). Ao ser ouvido em sede policial, o denunciado admitiu que comprou de um garimpeiro a pedra conhecida como Esmeralda Bahia, extraída de um garimpo de Carnaíba/BA (f. 238). Em relação ao acusado RUY SARAIVA FILHO, há também indícios suficientes de autoria de modo a justificar a propositura da ação penal. Embora não apareça nos documentos relacionados à exportação da pedra, a imprensa nacional divulgou que ela foi vendida por RUY e por ELSON, sócios em negócios envolvendo pedras preciosas, de acordo com documentos que teriam sido apresentados ao tribunal da Califórnia por Ken Conetto, o empresário destinatário do bem (fls. 42/45 do Apenso I e fls. 07/08 do Apenso II). A afirmação é corroborada pelo extrato do andamento do processo judicial em Los Angeles, que traz relatos/informações de RUY sobre a Esmeralda Bahia - nas seguintes datas: 21/09/2011, 21/09/2010 e 30/10/2013 (documento ora juntado extraído do endereço eletrônico <http://www.lasuperiorcourt.org/civilcasesummarynet/ui/casesummary.aspx?> - acesso em 07/05/2014 - com tradução livre disponibilizado pelo navegador Google Chrome). (...) Em seu interrogatório policial, o acusado RUY negou a participação no crime, mas admitiu que é sócio eventual de ELSON em transações envolvendo pedras. Em sentido contraditório, demonstrou conhecer diversos aspectos do negócio (f. 228). Não há dúvidas quanto à materialidade do delito. Embora o bloco rochoso contendo esmeralda esteja apreendido pela autoridade judicial dos EUA, no Estado da Califórnia, e foi objeto de mandado de busca e apreensão, com pedido de cooperação jurídica internacional ainda não cumprido (fls. 102/111, 134/136, 154/156, 158/162, 220/222, 224, 252/404, 412/416, 427/463, 479/485), tal fato não interfere na certeza quanto à materialidade do crime. Não há dúvidas de que o bloco rochoso existe. O inquérito surgiu a partir de provocação das autoridades estadunidenses, dando conta de sua existência. Os acusados confirmaram a existência e exportação do bem. Da mesma forma, as provas técnicas produzidas nos autos demonstram a existência do bem. A Nota Técnica de Exame e Avaliação n.º 02/2011, e a Nota n.º 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 67/566

(DNPM) avaliaram a Esmeralda Bahia a partir de fotos e vídeo enviados ao órgão pela Embaixada dos EUA no Brasil, que foram juntados nos autos (fls. 119/127 e 128/130 e 493 e seguintes). Igualmente, tais laudos técnicos demonstram que a Esmeralda Bahia foi exportada com declaração falsa de conteúdo, peso e valor, bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem (...) Por fim, o DNPM concluiu que a extração e a exportação do recurso mineral foram feitas sem a necessária autorização ou concessão da União (artigos 176 da CF e 2º do Código de Mineração), tendo em vista que a regularização e a extração de esmeralda no garimpo de Carnaíba, Municípios de Pindobaçu, Mirangaba e Saúde se deu a partir da data de 05 de junho de 2008, quando foi publicado o deferimento da 1ª Permissão de Lavra Garimpeira na região supramencionada com base na Lei n.º 7.805 de 18 de julho de 1989, para a Cooperativa Mineral da Bahia, CNPJ 08.020.967/000147 (f. 129-verso). (...) De fato, a Portaria n.º 119, de 19/01/1978, criou a Reserva Garimpeira de Carnaíba. Entretanto, após a publicação da Lei 7.805/89, a área somente poderia ser explorada mediante permissão de lavra garimpeira. A primeira permissão foi dada apenas em 05/06/2008. Os denunciados não são titulares de nenhuma permissão (fls. 493 e seguintes). Disso resulta, como destacado pelo DNPM, que comprovada a procedência da gema na região da Carnaíba com produção ocorrida antes da data de 05 de junho (sic) de 2008 e posterior a 18 de junho de 1989 configura-se produção ilegal de bem mineral (f. 128-verso). Do exposto, verifica-se que a exportação foi feita mediante declaração falsa de conteúdo (tratava-se de bloco rochoso contendo esmeralda, ao invés de mera pedra natural de betume e asfalto), de peso bruto (380 Kg ao invés de 113 Kg) e valor (o valor declarado foi de US\$ 0,00, embora o bloco possuía significativo valor comercial), bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade do bem. Ademais, as circunstâncias em que a exportação foi feita (mediante falsas declarações de peso, conteúdo, e valor) demonstram que acusados tinham plena ciência que adquiriram bem da União, o qual não poderia por eles ser adquirido, tampouco exportado. Fato 2: No dia 22 de março de 2011, o denunciado ELSON ALVES RIBEIRO, voluntária e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ainda, entre fevereiro e março de 2011, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO, ciente de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriu e transportou coisa que sabia ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral). De acordo com o que consta do Apenso II, enquanto estava em curso a investigação relacionada à exportação ilegal da Esmeralda Bahia, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas identificou o registro, em 22/03/2011, da Declaração Simplificada de Exportação - DSE- n.º 2110047325/7, pelo acusado, declarando conteúdo de 310 Kg de amostra de rocha (escora de esmeralda, canga de xisto com esmeralda), com o valor de U\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares). A declaração foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, ficando automaticamente retida para conferência física e documental. No dia 23 de março de 2011, a mercadoria foi submetida à verificação física e documental. O Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado suspeitou do valor declarado para a mercadoria de apenas quinhentos e nove dólares, tendo em vista que só o frete declarado seria de US\$ 6.225,77 (seis mil, duzentos e vinte e cinco dólares e setenta e sete centavos). Tal fato, associado com as notícias da imprensa a respeito de fato semelhante - exportação ilegal da Esmeralda Bahia, motivou a apreensão da mercadoria, lavratura de procedimento administrativo fiscal e a formulação da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000039/2011-41, encaminhada ao Ministério Público Federal, e apensada ao presente inquérito policial (fls. 23/24 do inquérito policial e Apenso II). Os laudos técnicos que instruem o feito demonstram que o bloco rochoso contendo esmeralda foi exportado com declaração falsa de conteúdo, e valor, bem como sem a comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem. De acordo com a RFFP juntada no Apenso II do inquérito policial, o bem exportado foi erroneamente classificado no código 7116.20.90 da NCM (outras obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas), quando na verdade, era um minério em forma bruta, com classificação fiscal mais apropriada no subitem 2616.90.00 da NCM (outros minérios de metais preciosos e seus concentrados). Da mesma forma, o valor declarado na DSE é falso. O laudo de perícia criminal n.º 2.115/2011, elaborado pela Polícia Federal, e juntado às fls. 47/55, identificou o objeto periciado como um bloco rochoso de mica xisto com inclusões de esmeraldas, com peso bruto de 338 Kg. Segundo a avaliação feita pelos peritos, levando-se em conta as esmeraldas contidas no bloco rochoso, o valor global do material examinado era de aproximadamente R\$ 96.942,00 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais), segundo tabela do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos (IBGM) e do Departamento Nacional de Produção Mineral. Por outro lado, se avaliado como item de decoração, o bloco rochoso teria valor global estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A Nota Técnica de Exame e Avaliação de Pedra n.º 01/2011, elaborada do DNPM, também atesta que o bem tem significativo valor comercial (fls. 213/218). Há informação nos autos de que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos avaliou o bem em R\$ 58.314,10 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e dez centavos), conforme fls. 418/424. Por fim, e mais relevante, é o fato de que o minério foi extraído e exportado ilegalmente - sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo, portanto, bem da União. O laudo de perícia criminal n.º 1526/2012 (fls. 168/202), que complementou o laudo juntado às fls. 47/55, após estudo que utilizou material padrão do bloco rochoso apreendido pela Alfândega de Viracopos, concluiu que o minério é proveniente de Pindobaçu/BA. Igualmente, a Nota n.º 373/2011, da Procuradoria Federal do DNPM (fls. 115/117), e a Nota Técnica de Exame e Avaliação de Pedra n.º 01/2011, do DNPM (fls. 213/218) afirmam que o mineral foi extraído de Município de Pindobaçu, no Estado da Bahia. A Portaria n.º 119, de 19/01/1978, criou a Reserva Garimpeira de Carnaíba. Entretanto, após a publicação da Lei 7.805/89, a área somente poderia ser explorada mediante permissão de lavra garimpeira. A primeira permissão foi dada apenas em 05/06/2008 (fls. 128/130 e 213/216). O denunciado não é titular de nenhuma permissão (fls. 493 e seguintes). Disso resulta, como destacado pelo DNPM, que o mineral apreendido no Aeroporto Internacional de Viracopos tem origem ilegal (fls. 116 verso). Em 23 de março de 2011, o denunciado apresentou perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a Nota Fiscal de Saída n.º 000021, da Cooperativa M. E. Mineral de M. De Feldspato e O. S. N. Minas (COOMEF), localizada no Município de Coronel Murta/MG (fls. 13 e 19 do Apenso II). Ocorre, entretanto, que a Receita Federal, a Polícia Federal e o Departamento Nacional de Produção Mineral concluíram que o documento que pretendia legitimar a propriedade e exportação é falso. Segundo a Receita

Federal, a nota fiscal que atestaria que a mercadoria foi adquirida em Coronel Murta/MG é falsa, uma vez que conflitante com as declarações prestadas por ELSON no Procedimento Administrativo Fiscal, no sentido de que a pedra havia sido extraída em garimpo de sua propriedade no Estado da Bahia. Da mesma forma, de acordo com o DNPM, não existe nenhum título autorizando a lavra garimpeira de esmeraldas em nome da Cooperativa M. E. Mineral de M. De Feldspato e O. S. N. Minas (COOMEF), ou de qualquer outro titular em Coronel Murta/MG. Ademais, destaca-se o fato de que geologicamente é desconhecida a possibilidade de ocorrência de esmeraldas no Município de Coronel Murta/MG (fls. 214). Tem-se, assim, que a referida nota fiscal foi usada apenas para dar aparência de licitude à exportação do recurso mineral extraído sem permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio (DNPM). No curso do PAF, o denunciado ELSON acabou admitindo que a nota fiscal de que juntou era falsa, razão pela qual, foi julgada procedente a ação fiscal e foi aplicada a pena de perdimento do minério apreendido (fls. 418/424). A autoria do crime é inconteste, conforme documentos juntados no Apenso II, tendo em vista que o responsável pela exportação do minério aos EUA era o acusado ELSON, que admitiu que realizaria a operação, que teria como destinatário Erick Kitchen. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela apreensão do bloco rochoso nas dependências da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP, conforme informações e fotos constantes da RFFP n.º 19482.000039/2011-41, juntada no Apenso II do presente inquérito. (...) A denúncia foi recebida em 03/06/2014 (fls. 494/496). A União, através da Advocacia Geral da União, compareceu nos autos em 03/07/2014. Requeveu vista e extração de cópias para fins de remessa ao escritório de advocacia americano que defende os interesses da República Federativa do Brasil naquele país, na ação judicial que lá tramita, tendo por objeto a disputa da propriedade da pedra Esmeralda Bahia (fls. 538/548). O réu RUY SARAIVA FILHO foi citado em 12 de agosto de 2014 (fl. 580), constituiu defensor na mesma data (fls. 558/559) e apresentou resposta escrita à acusação, em 20/08/2014. Foram arroladas duas testemunhas de defesa (fls. 561/573). Em 15/09/2014 a União requereu seu ingresso na presente ação penal, na condição de Assistente de Acusação, na forma do artigo 268 do Código de Processo Penal, além de requerer nova medida cautelar de apreensão da Esmeralda Bahia e renovação do pedido de Cooperação Jurídica Internacional aos Estados Unidos da América (fls. 586/588), o que foi deferido após a manifestação ministerial (fls. 589/608). O réu ELSON ALVES RIBEIRO foi citado em 13 de outubro de 2014 (fl. 639), constituiu defensor em 20/10/2014 (fl. 632) e apresentou resposta escrita à acusação, em 22/10/2014. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fls. 620/635). Sobre as alegações das defesas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 651/653. A União tornou a manifestar-se às fls. 655, requerendo que, após o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido, objetivando a repatriação do bem minério Esmeralda Bahia, que se encontra acautelado pela Polícia de Los Angeles, Califórnia/EUA, seja transferida a propriedade do minério apreendido em favor da autarquia federal, para depósito junto à Caixa Econômica Federal em São Paulo (fl. 655). Por decisão proferida em 20/03/2015, foram afastadas as alegações preliminares arguidas pelas defesas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 656/657). Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa. Por manifestação de fls. 696 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ordem expressa de busca e apreensão da Esmeralda Bahia, a ser cumprido nos Estados Unidos, através de cooperação jurídica internacional, o que foi deferido por este juízo, nos termos da decisão de fls. 697, que foi encaminhada àquele Estado em 25/05/2015, conforme documentos de fls. 730/734. Atendendo solicitações dos juízos deprecados das subseções judiciárias de Campo Formoso/BA, Belo Horizonte/MG e Barueri/SP, para oitiva das testemunhas, cujo ato lhes fora deprecado, por videoconferência, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2015, às 13h (fl. 703). Às fls. 735/792 encontram-se acostados documentos encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, dos quais constam informações acerca do andamento do processo judicial que tramita nos Estados Unidos. Por manifestação de fls. 799 o Ministério Público Federal requer a juntada da informação de que a Autoridade central dos Estados Unidos da América concedeu decisão no sentido de aplicar a ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda Bahia naquele país. A testemunha de defesa Antônio Carlos Vieira Lima foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 809. Em 06/07/2015 foi realizada, neste juízo, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas a testemunha de acusação Sebastião Domingos de Oliveira (por videoconferência com a subseção judiciária de Belo Horizonte) e as de defesa Voltoni Ramos da Silva (por videoconferência com a subseção judiciária de Campo Formoso/BA), Antônio Luiz Fernandes de Abreu (presencialmente nesta 9ª Vara Federal) e interrogados os réus. O termo de deliberação da audiência e os depoimentos prestados encontram-se encartados às fls. 810/811. Na fase do artigo 402 a defesa dos réus nada requereu e o Ministério Público Federal pediu a renovação das folhas de antecedentes dos réus e a expedição de ofício à FEDEX, a fim de que esclarecesse o procedimento observado pela empresa para despachar exportações por pessoas físicas, a partir do Brasil (fls. 833 e 834/836). Encontra-se encartada, às fls. 872/878, a tradução da decisão da Corte de Columbia, EUA, que determinou a aplicação da ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda Bahia naquele país. Por decisão proferida às fls. 911/913, em deferimento ao pleito ministerial, este juízo determinou a expedição de ofício à Advocacia Geral da União e ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI), a fim de que fosse encaminhada cópia dos depoimentos prestados pelos réus na qualidade de testemunhas, perante o juízo norte americano, no processo que lá tramita referente ao caso Esmeralda Bahia. Haja vista que a defesa manifestou-se na fase do artigo 402 antes da acusação, este juízo determinou nova intimação da defesa para manifestar-se novamente ou ratificar a manifestação já apresentada (fl. 879). A Federal Express Corporation (FEDEX) respondeu a este juízo o questionamento acerca do procedimento adotado para exportações por pessoas físicas, a partir do Brasil (fls. 933/934). Não tendo recebido resposta do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União acerca do ofício que requereu cópia dos depoimentos prestados pelos réus na qualidade de testemunhas, perante o juízo norte americano, este juízo determinou, às fls. 957, que fossem realizadas consultas junto aos referidos órgãos públicos acerca da solicitação (fl. 957), tendo o Ministério da Justiça informado que já havia encaminhado à Advocacia Geral da União, em 05/02/2016, os documentos com os depoimentos dos réus, prestados perante o juízo norte americano, na qualidade de testemunhas (fls. 961/964). Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 967/978. Comunicou a desistência da tradução do depoimento de Ken Conetto perante o Judiciário Americano e requereu a ratificação da denúncia de fls. 482/492, a fim de corrigir a data dos fatos mencionados no fato 1. Pugnou por nova vista do feito após a resposta aos ofícios dirigidos ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União. Às fls. 1014/1016 encontra-se encartada a mídia digital encaminhada pela Advocacia Geral da União, em atendimento ao ofício 1083/2016-YKA, deste juízo. As partes foram intimadas acerca da juntada da mídia aos autos (fls. 1017, 1023 e 1030). Memoriais da

acusação às fls. 1037/1050 e da defesa às fls. 1055/1069. O feito veio concluso para sentença. Verificando que a União, admitida na lide na qualidade de assistente de acusação, não fora intimada para a apresentação de seus memoriais, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a sua intimação para tal e, após, das defesas, para apresentar novos memoriais ou ratificar os que já apresentaram anteriormente (fls. 1071). Memoriais da União (Assistente de Acusação) às fls. 1072/1074. Intimação da defesa para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 1075. Certificação, às mesmas folhas, do decurso de prazo para a defesa manifestar-se. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia o Ministério Público Federal imputa aos acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO a prática de contrabando, receptação e uso de documento falso tipificados nos artigos 334, caput, 3º (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c o artigo 29; 180, 6º, e 304, todos do Código Penal, da seguinte maneira: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 Das preliminares Requer a defesa, em preliminar, a declaração da inépcia da denúncia em face da retificação da data da prática do contrabando efetuada pela acusação às fls. 967/978 sob os seguintes argumentos: Às fls. 561/573, os denunciados apresentaram defesa preliminar, juntado o comprovante da remessa do bloco rochoso que contém a Esmeralda Bahia, em disputa judicial nos Estados Unidos, o pesou (sic) 400 KG, com a embalagem, conforme comprova o documento de fls. 59, no qual consta o peso do bloco rochoso, a data da remessa 03/02/2005, à fl. 60, foi juntado o RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no qual, consta (sic) o peso do bloco rochoso, de 400,0 Kg e o valor 100,00 US (sic)(...) a denúncia se distanciou da realidade, até porque, a verdadeira descrição do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia, se encontra à fl. 57, onde se pode ver claramente, a data da remessa (03/02/2005); a quantidade de volumes: (1); o peso (400kg), a Descrição: Sample Rocha, Rochedo Rock e o Valor Declarado USD 100,00 (...). Tal pedido não merece prosperar. Não conduz à inépcia da denúncia a sua posterior retificação. Isso porque, diante da descrição das condutas dos acusados na exordial acusatória com todos os elementos necessários a identificar a conduta criminosa, a retificação levada a efeito pelo Ministério Público (fls. 967/978) quanto à data do fato, não é capaz de infirmar a denúncia. Desse modo não se sustenta a alegação da defesa da inépcia da inicial acusatória no caso em apreço. Dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, que a denúncia deverá ser rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou ainda faltar justa causa para o exercício da ação penal. O art. 41, da mesma norma identifica os requisitos que necessariamente deverão constar em uma denúncia, são eles: I - a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, II - a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; III - a classificação do crime; e IV - o rol de testemunhas quando necessário. A falta de quaisquer dos requisitos acima elencados é capaz de tornar uma denúncia inepta, o que levaria por consequência à sua rejeição e à impossibilidade do exercício do direito da ampla defesa. Doravante, a não referência à data exata da prática do fato, não se traduz em questão impeditiva do Estado de exercer o poder de punir, por não se conformar em requisito necessário para a apresentação da denúncia pelo Ministério Público. A propósito, a inicial descreve o fato criminoso, a forma de agir dos acusados, suas identificações e as circunstâncias nas quais os crimes foram praticados, fala em datas aproximadas da prática dos delitos e apresenta, inclusive, o rol de testemunhas. O Ministério Público quando da apresentação da denúncia não dispunha da informação precisa sobre a data do envio da Esmeralda Bahia aos EUA, visto que foram feitas várias remessas pelos acusados àquele país, sem a devida identificação dos seus respectivos conteúdos, de forma específica. Diferentemente do que afirma a defesa, não foi efetivamente identificado o conteúdo remetido aos EUA em 03 de fevereiro de 2005. O objeto foi descrito como um volume de peso declarado de 400 kg (quatrocentos quilos), de Sample Rocha, Rochedo Rock, com valor de USD 100,00 (cem dólares) (fl. 57). Destaco que o conteúdo da remessa como sendo bem pertencente à União Federal, identificado como rocha com incrustações de esmeralda, foi possível a partir da realização da Nota Técnica de Exame e Avaliação nº 02/2011, e da Nota nº 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), feitas a partir de fotos e vídeos enviados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) pela Embaixada dos Estados Unidos da América, nestes termos os documentos juntados aos autos às fls. 119/127, 128/130, e 493 e seguintes. A data exata da remessa da Esmeralda Bahia veio aos autos através das informações colacionadas pela própria defesa à fl. 568 do processo, momento no qual colacionou cópia do Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - Expandel Service nº 8122 4954 8879 0415 (fl. 575), assim como do International Air Waybill da FEDEX (fl. 574). É importante consignar que não torna inepta a denúncia a não colocação da data exata da remessa da Esmeralda Bahia. Nesse sentido, tem se posicionado tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, através de seus precedentes, ao afirmarem que a inexistência da menção exata da data da ocorrência dos fatos delituosos não é passível de levar à inépcia da denúncia, desde que os demais elementos nela incluídos autorizem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, no presente caso, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos presentes no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados, devidamente qualificados, circunstâncias que permitiram a ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observou a aplicação do devido processo legal. Cumpre anotar que a ausência exata da data dos fatos na denúncia não foi capaz de limitar, restringir ou mesmo impedir a defesa dos réus. Os acusados, inclusive, trouxeram em sua resposta à acusação a informação da exportação ilegal da Esmeralda Bahia no dia 03 de fevereiro de 2005, conforme documentos mencionados. A denúncia apontou as datas que eram possíveis indicar, com base na representação recebida da Receita Federal, contida nos autos. Não obstante tais colocações, foi possível ao Ministério Público Federal, no decorrer da instrução criminal, proceder ao aditamento da denúncia (fls. 967/978), com esteio no artigo 569 do Código de Processo Penal, que preleciona: Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença

final. Diante do exposto rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2.2 Emendatio Libelli O Ministério Público Federal ofereceu denúncia capitulando a conduta de contrabando no artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), 3º, c.c o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, quanto aos fatos praticados em 03 de fevereiro de 2005 e em 22 de março de 2011. Conforme narra a denúncia, devidamente retificada às fls. 967/978, teria havido a prática do crime de contrabando por duas vezes, primeiro quando os réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO remeteram a Esmeralda Bahia em 03 de fevereiro de 2005, identificado como fato 1: Modalidade: Despacho de Exportação de Remessa Expressa Declaração: DRE-e Nº 2005-2-0129-4 Data: 03/02/2005 Remetente: Elson Alves Ribeiro AWB: 84713004943 Descrição do bem: Sample Rocha, Rochedo Rock Peso bruto: 400 kg Quantidade de volume: 01 Valor Declarado: US\$ 100,00 Destino: EUA Destinatário: KENNETH R CONETTO, com endereço na cidade de San José Califórnia, EUA. Segundo, pela remessa que teria ocorrido em 22 de março de 2011, pelo réu ELSON ALVES RIBEIRO descrita pela denúncia como fato típico 2, nos seguintes moldes: No dia 22 de março de 2011, o denunciado ELSON ALVES RIBEIRO, voluntária e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ainda, entre fevereiro e março de 2011, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO, ciente de que o bem exportado era pertencente à União e irregularmente extraído, adquiriu e transportou coisa que sabia ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral). De acordo com o que consta do Apenso II, enquanto estava em curso a investigação relacionada à exportação ilegal da Esmeralda Bahia, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas identificou o registro, em 22/03/2011, da Declaração Simplificada de Exportação - DSE- n.º 2110047325/7, pelo acusado, declarando conteúdo de 310 Kg de amostra de rocha (escora de esmeralda, canga de xisto com esmeralda), com o valor de U\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares). A declaração foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, ficando automaticamente retida para conferência física e documental. No dia 23 de março de 2011, a mercadoria foi submetida à verificação física e documental. O Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado suspeito do valor declarado para a mercadoria de apenas quinhentos e nove dólares, tendo em vista que só o frete declarado seria de US\$ 6.225,77 (seis mil, duzentos e vinte e cinco dólares e setenta e sete centavos). Tal fato, associado com as notícias da imprensa a respeito de fato semelhante - exportação ilegal da Esmeralda Bahia, motivou a apreensão da mercadoria, lavratura de procedimento administrativo fiscal e a formulação da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000039/2011-41, encaminhada ao Ministério Público Federal, e apensada ao presente inquérito policial (fls. 23/24 do inquérito policial e Apenso II). Destaco que a acusação descreveu na denúncia os fatos 1 e 2, como delitos consumados de contrabando. Não obstante, cuida-se o fato 2 de crime de contrabando tentado. Cumpre asseverar que tanto a mercadoria importada, como a mercadoria a ser exportada, observam um procedimento de conferência aduaneira. Nesse sentido, o regulamento aduaneiro, em seu artigo 580, define que o despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior. Nestes moldes, feito o registro da declaração de exportação no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e confirmada a presença da carga no recinto de conferência, foi esta parametrizada para o canal vermelho de conferência, momento no qual foi verificada tanto a documentação, como a própria carga. Após a instauração, instrução e julgamento do efetivo procedimento especial de controle aduaneiro e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/SAPEA000004/2011, procedeu-se à aplicação da pena de perdimento (fls. 335) à mercadoria descrita no conhecimento Aéreo Fedex nº 871658045995 (fls. 21 do Apenso II). Assim, tendo sido obstada a exportação por motivos diversos, alheios à vontade do acusado ELSON ALVES RIBEIRO, entendo que as condutas praticadas se amoldam, na verdade, ao delito de contrabando na forma tentada. Desse modo, a tipificação que melhor se amolda às condutas do acusado ELSON ALVES RIBEIRO é a seguinte: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Tentativa Art. 14 (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Quanto aos crimes de receptação e uso de documento falso, o Ministério Público Federal capitulou os fatos na exordial acusatória da seguinte forma: Dos fatos narrados, conclui-se que o denunciado ELSON ALVES RIBEIRO praticou, em concurso material (artigo 69 do CP) o crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte c.c o 3º (por duas vezes) c.c art. 29, o crime previsto no artigo 180, 6º (por duas vezes) c.c art. 29 e artigo 304, todos do CP, e o denunciado RUY SARAIVA FILHO praticou o crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte c.c o 3º e art. 29, e, o crime previsto no artigo 180, 6º (por duas vezes) c.c art. 29 (...) - (fl. 492). Denota-se que houve erro material na atribuição do crime de receptação, por duas vezes, ao denunciado RUY SARAIVA FILHO, que, como se verá adiante, não teve participação no fato 02 descrito na denúncia. Outrossim, depreende-se da exordial acusatória que o acusado ELSON ALVES RIBEIRO praticou o delito de uso de documento falso por duas vezes, e não apenas uma. A primeira conduta encontra-se descrita no fato 01 da denúncia, onde houve também a participação de RUY SARAIVA FILHO, e a segunda conduta está narrada no fato 02. Vejamos: Fato 1: No dia 06 de abril de 2005, os denunciados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, em conjunto de designios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). (...) Fato 2: No dia 22 de março de 2011, o denunciado ELSON ALVES RIBEIRO, voluntária e conscientemente, exportou aos Estados Unidos da América, por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e em 23 de março de 2011, usou documento falso em processo administrativo fiscal que tramitava na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Tais questões serão detalhadas adiante, quando da análise da materialidade e autoria delitivas. Por final, deixou a acusação de indicar o preceito secundário a ser observado para o delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, uma vez que se trata de crime com pena remetida. Assim, conforme os fatos narrados na denúncia denota-se que os documentos utilizados, tanto no fato 01 (Declaração de Exportação), quanto no fato 02 (Nota Fiscal), eram ideologicamente

falsos, pois apesar de materialmente autênticos, possuíam conteúdo inverídico. Deve-se observar, portanto, o preceito secundário do artigo 299 do Código Penal, quando da dosimetria da pena. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Posto isto, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos procedo à emendatio libelli por considerar as condutas de ELSON ALVES RIBEIRO, objeto da presente ação penal, subsumidas ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), 3º c.c artigo 14, II, (na forma tentada), todos do Código Penal.

2.3 Da alegação da prescrição Rejeito também a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal formulada pelas defesas dos réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO. Sabe-se que a prescrição pode ser computada através da pena em abstrato e pela pena em concreto. Na inexistência de condenação, como o caso em exame, aplica-se a prescrição pela pena em abstrato, por não haver pena determinada e definitiva para servir de base a esta julgadora antes da prolação da sentença para o cálculo da prescrição. Desse modo a pena máxima em abstrato prevista para o delito é utilizada para aferir a ocorrência da prescrição ou não. Na hipótese da incidência de causa de aumento de pena, aplica-se o máximo do aumento; na hipótese da incidência de causa de diminuição, aplica-se o mínimo. As circunstâncias atenuantes e agravantes não são utilizadas para o cálculo da prescrição, uma vez que não diminuem ou majoram a pena, acima ou abaixo do fixado pela lei penal. Nestes termos as disposições do art. 109, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. A partir dessas premissas, parte-se para o exame da alegada prescrição nos crimes tipificados no artigo 180, 6º e no artigo 334, caput, primeira parte, 3º, todos do Código Penal. Por se tratar o crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal de delito de natureza permanente, conserva a situação de flagrância enquanto os réus ocultaram o bem que sabiam prover de crime. Tem-se nos autos a prova testemunhal e a afirmação do acusado ELSON ALVES RIBEIRO, de que a Esmeralda Bahia ficou guardada em uma garagem na cidade de Guarulhos a pedido dos réus, até o momento em que foi contrabandeada para os Estados Unidos no ano de 2005. Vejamos o relato da testemunha de defesa Antônio Luiz Fernandes de Abreu: A única coisa que eu sei é que essa pedra foi guardada em uma garagem em casa. O que eu sei dessa pedra, como que o Corneto, ele falava espanhol, ele queria guardar essa pedra, que vinha de Guarulhos, de Cumbica, lá na oficina. Como na oficina tinha muita gente, muita circulação, eu disse, lá em casa tem uma garagem mais tranquila, e essa pedra ficou lá uns quatro ou cinco anos, até que retiraram a pedra de volta (...). Essa pedra foi retirada pelo Sr. Corneto de casa. Como eu estava na oficina, minha mãe me telefonou e falou que estavam retirando. Eu disse, a pedra é deles, e perguntei se o ELSON estava junto. Minha mãe é uma senhora de 87 anos, disse acho que estava. O RUI não estava junto. Essa pedra, eu não tenho muita recordação, em 2001 ou 2002, deve ter ficado uns quatro anos em casa. (...) Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (ELSON) ou de outro (RUI). (mídia digital fls. 811) Nesse mesmo sentido as declarações do acusado ELSON ALVES RIBEIRO em seu interrogatório: A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei (mídia digital fls. 811). Tem-se, portanto, a ocultação do bem adquirido de forma ilícita (Esmeralda Bahia), por aproximadamente 04 (quatro) anos. Após esse período os réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO a exportaram aos Estados Unidos ilícitamente. A prática do crime de receptação na modalidade de adquirir e ocultar bem que se sabe ilícito, de consumação prolongada no tempo, restou configurada. Tal fato ocorre porque a ocultação possui a peculiaridade de significar o disfarce para algo não ser visto, sem haver a destruição. Em face disso, enquanto perdurar a ocultação do objeto que sabe ser produto de crime, no caso a Esmeralda Bahia, consuma-se a infração penal. A data do fato, dessa forma passa a ser a data em que a Esmeralda Bahia foi contrabandeada aos Estados Unidos, 03 de fevereiro de 2005, pois até este momento, foi guardada de forma oculta pelos réus. Entre a data do fato (03/02/2005) e o recebimento da denúncia (03/06/2014) decorreram 09 (nove) anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, 03 (três) anos. Cuidando-se de receptação qualificada art. 180, 6º, a pena máxima aplicada é de 8 (oito) anos, com prazo prescricional de doze anos. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais, nos termos do que preleciona o artigo 109 do Código Penal. Nos mesmos moldes não ocorre a prescrição em abstrato da pretensão punitiva no delito de contrabando inscrito no art. 334, caput, primeira parte c.c o 3º. Entre a data do fato (03/02/2005), contrabando da pedra Esmeralda Bahia e o recebimento da denúncia (03/06/2014) decorreram 09 (nove) anos; e entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreram 03 (três) anos. Cuidando-se de contrabando praticado através de transporte aéreo aplica-se a causa de aumento de pena, para fins do cálculo da prescrição em abstrato, dessa forma, a pena máxima aplicada é de 8 (oito) anos, com prazo prescricional de doze anos. Logo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em nenhum dos intervalos legais. Nesse sentido a

jurisprudência in verbis: Trata-se de pedido de liminar, formulado neste habeas corpus, para sobrestar o andamento da Ação Penal 0036156-54.2016.4.01.3300/BA, até o julgamento do mérito da impetração, em que se requer a declaração de extinção da punibilidade de Pedro Santos Ripper, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena abstratamente cominada ao crime de descaminho, pelo qual o paciente foi denunciado no dia 26/09/2016, tendo a peça acusatória sido recebida em 07/10/2016, por fatos supostamente ocorridos em outubro de 2007. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, para justificar o pedido de liminar, que o não reconhecimento pelo Juízo a quo da prescrição configura constrangimento ilegal e que o perigo na demora mostra-se patente pelo fato de o paciente ser forçado a se defender de acusação alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório, no que interessa ao exame do pedido formulado em sede de cognição sumária. Não obstante as razões constantes na petição inicial desta impetração, não vejo como deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária, uma vez que a concessão de liminar, para suspender o curso de ação penal, deve estar fundada em flagrante ilegalidade, apta a ameaçar direito ambulatorial do paciente, o que não se verifica na hipótese em exame. De fato, na hipótese em exame, mesmo que considerado eventual constrangimento ilegal imposto ao paciente com o recebimento da denúncia pela autoridade impetrada, não restou demonstrada situação que autorize a intervenção emergencial, antecipada e excepcional do relator, para o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuar a finalidade da liminar em sede de habeas corpus, que é resguardar o direito à liberdade do paciente, quando ameaçado ou violado por ato flagrantemente ilegal. Há que se considerar, ainda, que a eventual aplicação da causa de aumento do artigo 334, 3º, do Código Penal poderá alterar o lapso prescricional, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de que: O 3º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus (STJ - HC 243037/SP, DJe 17/06/2014). Na ementa do julgado acima transcrito restou consignado que: O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária (STJ - HC 243037/SP, DJe 17/06/2014). No mesmo sentido: HC 225898/SP, DJe 07/03/2014. No caso, a denúncia afirma que a materialidade da majorante prevista no 3º do art. 334 do CP restou provada pelas próprias Declarações de Importação- DI de fls. 573, 584, 563, 394, 368, 438 e 475 do Apenso II, nas quais se constata que as mercadorias importadas embarcaram em Miami e foram removidas da Alfândega do Aeroporto Internacional com destino ao EADI-SALVADOR (fl. 22). Assim sendo, nesse exame preliminar, não há como considerar o recebimento da denúncia um constrangimento flagrantemente ilegal, sem falar na ausência de ameaça iminente à liberdade ambulatorial do paciente, a justificar o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária. Pelo exposto, considerando que o exame da questão deve ser realizado quando do julgamento do mérito pelo órgão judicial competente, após as informações do Juízo a quo e a manifestação da PRR/1ª Região, indefiro o pedido de liminar. I. Comunique-se ao Juízo a quo, que deverá prestar as informações necessárias à instrução deste writ no prazo de 3 (dois) dias. Após, à PRR/1ª Região, para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Brasília (DF), 11 de abril de 2017. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO OSWALDO SCARPA RELATOR CONVOCADO (HABEAS 00169693220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1, 24/04/2017). Face aos argumentos expendidos, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, formulada pelas defesas dos réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO. 2.4 Materialidade e autoria dos crimes praticados em 03 de fevereiro de 2005 - Contrabando art. 334, caput, primeira parte c/c 3º; art. 180, 6º, c/c o art. 29 e art. 304, todos do Código Penal Narra a denúncia de fls. 482/492, devidamente retificada às fls. 967/978, que em 03 de fevereiro de 2005, os acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, em comunhão de desígnios, voluntária e conscientemente, exportaram aos Estados Unidos da América, mediante declaração falsa de conteúdo, peso e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Restou comprovado nos autos que os acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, adquiriram e transportaram coisa que sabiam ser produto de crime (bloco rochoso contendo esmeralda, extraído sem permissão de lavra garimpeira do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM). A testemunha Voltoni Ramos da Silva, quando questionado sobre a aquisição da pedra Esmeralda Bahia, declarou que a mesma tinha sido comprada pelo acusado ELSON ALVES RIBEIRO. Declarou ainda que este acusado mantinha negócios com RUI SARAIVA FILHO. Referido depoimento reforça o conjunto probatório colacionado aos autos, de que a aquisição da pedra pelos acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO foi realizada no ano de 2001. Questionado se ELSON ALVES RIBEIRO adquiriu algum produto lá, ou de quem - Ele comprou essa canga, quer dizer, ele comprou não, pessoas que trabalhavam junto com ele, compraram essa peça para ele, no caso. Comprou na Marota, município de Pindobaçu, que lá é garimpo também, certo, Marota e Carnaíba. Marota é um garimpo, e Carnaíba é outro garimpo, próximos um do outro. Essa pedra saiu do povoado de Marota, município de Pindobaçu. Reperguntas do MPF: Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinha um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. RUI SARAIVA FILHO já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos. Não sei dizer se eles adquiriram junto essa pedra. Só sei dizer que ela foi adquirida no ano de 2001, justamente quando ela foi extraída. Não sei dizer o que ELSON fazia com esse tipo de pedra. Essa pedra específica foi para Limeira né, porque ele mora em Limeira, eu sei que ela foi para Limeira, daí para frente eu não sei. Saiu daqui direcionada a Limeira. A testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu também confirma a aquisição da pedra Esmeralda Bahia pelos acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO. Descreve a forma e o local onde foi guardada a pedra Esmeralda Bahia, por aproximadamente 04 (quatro) anos. Informa também que após esse período, a pedra foi levada para a cidade de Limeira pelos acusados, e depois remetida aos Estados Unidos da América: A única coisa que eu sei é que essa pedra foi guardada em uma garagem em casa. O que eu sei dessa pedra, como que o Cometo, ele falava espanhol, ele queria guardar essa pedra, que vinha de Guarulhos, de Cumbica, lá na oficina. Como na oficina tinha muita gente, muita circulação, eu disse, lá em casa tem uma garagem mais tranquila, e essa pedra ficou lá uns quatro ou cinco anos, até que retiraram a pedra de volta. A pedra foi retirada,

eu não estava atualmente, minha mãe, uma senhora de idade, não sei o ELSON participou, o Sr. Corneto levou. Reperguntas do MPF: Essa pedra, como vinha acho que da Bahia, que vinha pela Varig, e como eu tinha uma Kombi, eu cedi a Kombi, eu fui retirar em Cumbica e levei a pedra para casa, para guardar para o Sr. Corneto, o americano. A pedra era dele. Ele frequentava muito o Brasil, relação de negócios, eu conheci ele na oficina. Ele pediu para eu guardar, após, eu tinha mais amizade com o Sr. ELSON, e eu guardei a pedra, né, ficou lá, jogada na garagem. Simplesmente a pedra ficou à vista lá, a garagem é aberta né, era uma pedra bruta né. Nós não sabíamos nada dela. Eu conheci o ELSON porque eu consertava carro, só isso que eu sei do ELSON. Essa pedra foi retirada pelo Sr. Corneto de casa. Como eu estava na oficina, minha mãe me telefonou e falou que estavam retirando. Eu disse, a pedra é deles, e perguntei se o ELSON estava junto. Minha mãe é uma senhora de 87 anos, disse acho que estava. O RUI não estava junto. Essa pedra, eu não tenho muita recordação, em 2001 ou 2002, deve ter ficado uns quatro anos em casa. Não sei para onde a pedra foi depois. Não recebi nada para guardar a pedra, só obrigado. O Sr. Corneto não me ligou mais depois disso. Ele mal fala espanhol e eu não entendo inglês, ficou por isso mesmo. Reperguntas do Juízo: O Sr. Corneto foi apresentado a mim mais pelo ELSON do que pelo RUI. O RUI também costumava frequentar a oficina, os três iam lá. O RUI e o ELSON iam bastante porque eram clientes. Eles iam lá uma ou duas vezes por mês. Quando eles vinham para São Paulo eu fazia revisão. Nessas visitas eles não pediam para ver a pedra, como está a pedra, está jogada lá. Era uma pedra pesada, ninguém podia roubar. Pesava uns 360 quilos. Só que era o volume de uma calcárea. Tinha uma mancha de esmeralda, mas era coisa assim sem valor. A origem eu sei que veio da Bahia, como a amizade do ELSON, a gente era de pouco se vê, mas era uma amizade mais pura, como ele tinha confiança em deixar o carro lá para fazer revisão, na confiança minha, eu achei que era tido uma pedra que eu achei que não tinha valor nenhum. Eu não costumo guardar outros produtos. Esse foi por acaso. Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (ELSON) ou de outro (RUI). Ao que parece essa pedra foi doada ao Sr. Corneto, e como que eu tinha amizade com ele, mais através do ELSON, aí eu deixei a pedra na garagem, era uma pedra bruta, que você olha assim e não dá valor. A pedra foi doada pelo ELSON ao Sr. Ken Corneto. Se o RUI estava junto também foi doada pelo RUI. Pelos dois. Eu vim saber desse ato agora, no final, coisa de uns seis oito meses. Eu fui informado pelo próprio Dr. Milton. Ele perguntou se eu podia ser testemunha, porque essa pedra ficou lá em casa três ou quatro anos. Referidos depoimentos ratificam as provas materiais dos autos da aquisição de forma ilícita da Esmeralda Bahia pelos acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO. Relata a testemunha que a pedra foi doada a uma pessoa chamada Ken Conetto. A informação da doação foi repassada à testemunha, como restou claro em seu depoimento acima, pelo advogado dos acusados, Dr. Milton, praticamente 06 (seis) ou 08 (oito) meses antes de ser ouvido. Isso significa que em todo o período em que foi guardião da pedra, e mais ainda, até a entrega da mesma aos acusados para a levarem à cidade de Limeira, não tinha ele essa informação. Tal alegação corrobora a inexistência de real doação da pedra Esmeralda Bahia, e que tal versão foi criada pelos acusados para não responderem pelo crime de receptação. A hipótese de que teria havido uma doação ao Sr. Ken Corneto, também é afastada pelo valor comercial da pedra no local em que foi extraída, no Distrito de Carnaíba, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, valor este bem superior ao que os acusados alegaram que pagaram por ela. Esse valor fica também inferior ao que os acusados poderiam alcançar com a sua negociação. A título de exemplo, temos uma referência de valor de pedra similar extraída do laudo acostado aos autos às fls. 118/127, disse o perito: Quanto ao valor comercial propriamente dito pode-se afirmar que foi vista à venda na área da Permissão de Lavra Garimpeira no distrito de Carnaíba, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, uma canga de xisto com cristais de qualidade similar a canga dos EUA, porém de menor tamanho e menor massa (40kg) e qualidade por cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, cerca de R\$ 2.500,00/kg (dois mil e quinhentos reais o quilo) (fls. 120). Vê-se que esta pedra mencionada pelo perito, não é uma pedra rara, por isso, teve permissão para ser extraída, e foi negociada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os elementos acima colocados demonstram, que a alegação do réu ELSON ALVES RIBEIRO, de que tinha adquirido a pedra no ano 2000, pelo montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que teria a doado a Ken Corneto, não se sustenta. Também não se sustentam as alegações do réu de que as suas viagens aos Estados Unidos da América com o réu RUY SARAIVA FILHO, eram apenas a título de passeio e não a título de negócios para tratativas quanto a Esmeralda Bahia. Afirmou o réu ELSON em seu interrogatório: Os fatos narrados na denúncia são extremamente falsos e caluniadores, e mentirosos. Sou garimpeiro. (questionado se frequentou e a partir de qual data o garimpo situado em Pindobaçu, no distrito de Carnaíba/BA) Eu frequentei e frequento há mais ou menos vinte anos, quinze vinte anos. Não faço comércio de pedras adquiridas naquela região. Eu frequento porque eu tenho um garimpo lá, mas eu não produzi ainda. Eu já adquiri, eu não produzi. Então eu só vou comercializar depois que eu produzir. Eu e o RUI não somos sócios, nós temos negócios esporádicos juntos. Nós viajamos também, em algumas ocasiões, juntos. Eu não tenho precisão da data em que eu conheci o Sr. Ken Corneto, mas foi em meados de 2000, dois mil e pouco. Eu o conheci em São Paulo. Eu conheci ele quando ele veio ao Brasil para a possibilidade de alguns negócios, e nessa ocasião eu conheci ele. Não sei precisar se foi nessa data que eu apresentei a ele a rocha, mas foi em meados disso. Eu adquiri esse material rochoso pelo valor de R\$ 8.000,00. Eu não diria que eu comercializei, porque eu não vendi, eu doe. Essa pedra não tinha valor, e essa mercadoria não tem valor lá, é muito barato. (questionado se comprou um produto por oito mil e o doou) Isso. A procedência do produto é Carnaíba, garimpo de Carnaíba. (questionado se tem conhecimento se havia autorização para extração de material rochoso daquela região) Plenamente. Nunca deixou doutora de ser extraída essa mercadoria desde que começou o garimpo na década de 60. Nunca deixou de ser extraído. (questionado se viu a permissão do Departamento de Produção Mineral) Não, porque era livre. Qualquer um que chegava, e que chegar, trabalha lá livremente nesse três mil seiscientos e poucos hectares de livre garimpagem, autorizada pelo Governo Federal. A natureza do minério é uma pedra, um xisto. O valor de mercado não tem um valor específico. Nós compramos essa mercadoria, quando se compra lá, entre R\$ 0,50 a R\$ 2,00 o quilo, dependendo da natureza dela. E tem também delas de R\$ 0,30, R\$ 0,20. Eu já vi e conheço, não igual a ela, melhor do que ela e mais bonita do que ela. Maior. Eu posso conseguir fotos e provas para a senhora a hora que a senhora quiser. Eu nunca falei que era raro, porque lá é muito comum. Na verdade, o problema é da imprensa, da mídia, não é real. Qualquer ser humano que for lá vai acreditar que eu estou falando a verdade. Não é raro. A pedra Bahia, o problema da pedra Bahia é mídia, televisão, pessoas desinformadas. Eu a adquiri de uns garimpeiros. Não os conheço, porque faz muito tempo. Quem pegou pra mim foi um rapaz que me ajudava, e pegou, depois eu fui lá e trouxe. Esse produto tinha nota fiscal doutora. Todo mercadoria que é comercializada lá... não sei é a nota que está nos autos, dessa aí eu não sei, creio que não, mas tem a nota fiscal. Não, não tem documento falso. Os documentos

são verdadeiros, 100% verdadeiros. Paguei R\$ 8.000,00, e vou dizer mais uma coisa doutora, não foi pela pedra, foi por um lote de pedras. Creio que o peso dessa pedra está entre 380 quilos mais ou menos. A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei. Eu não paguei nada para exportar, eles que pagaram, o rapaz que eu mandei, o Ken Corneto. Não paguei nem um centavo. Ele não pagou para mim, ele pagou direto para a companhia, a FEDEX. Foi pago com, ele tinha uma conta nesse órgão, e ele paga lá. Não foi pago aqui, que eu saiba. Não foi pago nem um centavo para mim. (questionado se preencheu a declaração simplificada de exportação) Preenchi. Eu coloquei que eu estava mandando uma pedra. E realmente é uma pedra, e não uma esmeralda. Não é uma esmeralda. A descrição do produto foi uma pedra. E aí falsamente nesses documentos tem que eu coloquei que foi um betume. Eu nem sei o que é betume. Está uma pedra doutora. Eu tentei exportar outra pedra em 2011. Não consegui. Também não coloquei informação de que se tratava de betume. Jamais. Foi preenchido por mim, mas não betume. Eu nem sabia o que era isso. Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos, mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o RUI. Eu não falo inglês e o RUI fala, então era melhor eu ir com ele. Não foi feita negociação, não foi feita venda, foi feita doação. E eu não estou dizendo que o RUI foi comigo para dizer sim ou não, ele foi me acompanhar. Nós fomos lá ver trabalhos, fomos ver a possibilidade de começar a exportar alguma coisa para lá e não deu certo. O contato lá era o Sr. Ken Corneto. Eu o conheci no Brasil. Eu não tinha contato comercial com ele há muito tempo. Quando ele veio ao Brasil nós fizemos algumas reuniões, mas nada fluiu e nada deu certo. Nós tivemos um contato comercial e não deu certo. Nós não fizemos nenhuma negociação comercial. Zero (mídia digital fls.). Somado a isso, destaco que inexistem nos autos qualquer prova material da doação realizada. Cumpre anotar que encontra-se nos autos a comprovação do envio, de forma ilícita, da pedra Esmeralda Bahia aos Estados Unidos na data de 03 de fevereiro de 2005, nestes termos a documentação juntada:- O Conhecimento de transporte Aéreo Internacional - Expandel Service nº 8122 4954 8879 0415 (fl.575) e;- O International Air Waybill da FEDEX (fl.574).A informação de que havia sido remetido bem pertencente à União Federal foi confirmada a partir da realização da Nota Técnica de Exame e Avaliação nº 02/2011, e da Nota nº 508/2011, da Procuradoria Federal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), feitas a partir de fotos e vídeos enviados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), pela Embaixada dos Estados Unidos da América, nestes termos os documentos juntados aos autos às fls. 119/127, 128/130, e 493 e seguintes. Nestes documentos, que se consubstanciam em laudos produzidos por órgãos públicos responsáveis, como o DNPM, que, dentre as suas funções, tem a responsabilidade de promover a outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais no Brasil, restou comprovado que a Esmeralda Bahia foi exportada com declaração falsa de conteúdo e valor, bem como sem comprovação de permissão de lavra garimpeira do órgão federal próprio que legitimasse a propriedade e consequente exportação do bem (fls. 118/130). Quando da exportação, a Esmeralda Bahia foi identificada apenas como um objeto de peso declarado de 400 kg (quatrocentos quilos), descrito como Sample Rocha, Rochedo Rock (fl. 57). No entanto a partir Nota Técnica de Exame e Avaliação de Material Apreendido nº 002/2011 - DNPM-MG, colacionada aos autos às fls. 118/127, foi possível identificá-la como uma rocha com incrustações de esmeralda, e não simplesmente como um bloco rochoso com o valor simbólico de USD 100.00 (cem dólares americanos), como descreveram os acusados quando da remessa da Esmeralda Bahia. Comprovou o laudo não apenas a falsidade da declaração do conteúdo do objeto exportado em 03 de fevereiro de 2005, como também a inexistência de qualquer espécie de autorização ou permissão de lavra garimpeira que pudesse vir a possibilitar a exploração no local onde foi encontrada a Esmeralda Bahia. No entanto, é importante deixar claro que mesmo que existisse autorização ou permissão de lavra, não seria ela capaz de legitimar a propriedade da Esmeralda Bahia, por tratar-se de bem da União Federal. O tratamento da matéria de pesquisas e lavras dos recursos minerais no Brasil é realizado por um conjunto de normas, como o Código de Mineração do Brasil previsto no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988, e demais leis federais correlatas: Lei nº 6.567/1978; Lei nº 6.634/1979; Decreto-lei nº 1.865/1981; Lei nº 7.677/1988; Lei nº 7.805/1989; Lei nº 7.886/1989; Lei nº 8.901/1994; Lei nº 9.055/1995; Lei nº 9.832/1999; Lei nº 9.976/2000; Lei nº 9.993/2000. A regulamentar estas normas, temos os: Decreto nº 97.507/1989; Decreto nº 97.634/1989; Decreto nº 98.812/1990; Decreto nº 2.350/1997; Decreto nº 2.413/1997. Todo esse conjunto de normas definem os regimes legais de exploração e aproveitamento das substâncias minerais. Estas normas submetem-se às disposições constitucionais presentes nos artigos 20 e 176, da Constituição Federal. Dispõe a Constituição Federal como bens da União Federal em seu artigo 20, os recursos minerais, mesmo que se encontrarem no subsolo: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; Na própria Constituição Federal, encontra-se a exigência de autorização ou concessão para a exploração destes bens, dispõe o artigo 176 e seu 1º: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. O Código de Mineração, Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal, dispôs em seu art. 2º sobre os regimes de aproveitamento: Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. Define esse mesmo Código, no que se consubstancia os trabalhos de garimpagem, fiação ou cata: Art. 70 Considera-se: I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos

ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos. II - fiação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados fiação; e, III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e fiação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. Na região na qual foi encontrada a Esmeralda Bahia, Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, foi criada uma Reserva Garimpeira pela Portaria nº 119, de 19 de janeiro de 1978, que permitiu apenas a exploração da área por garimpeiros através dos trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, nos seguintes termos: O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.403, de dezembro de 1976. (...) I - Fica destinada ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, a área localizada no lugar denominado Garimpo de Carnaíba, Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, Estado da Bahia, numa área de 3.692,25 hectares, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.760 m, no rumo verdadeiro de 87° NE, da confluência do Riacho Laranjeiras com o Rio Sambaíba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.050 m-W, 1.950 m-N, 1.000m-W, 5.50 m-N, 5.000 m-E, 8.000 m-S, 2.950 m-W, 550 m-N;. Diante da dimensão e peso da Esmeralda Bahia, aproximadamente 380 kg (trezentos e oitenta quilos), vê-se que a mesma não foi extraída do subsolo por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, que se dá através de trabalho manual e individual, mediante utilização de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples ou portáteis. A Portaria nº 119, de 19 de janeiro de 1978, autorizou apenas a garimpagem, a fiação ou a cata para extração de recursos minerais do Garimpo de Carnaíba, Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu. A extração da Esmeralda Bahia do subsolo da área mencionada ocorreu de modo ilegal. Desse modo, qualquer título que seja apresentado para justificar a sua propriedade é destituído de valor jurídico. De fato as jazidas, em lavra ou não, os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. A sua pesquisa ou lavra de recursos minerais somente poderiam ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei (art. 176 da Constituição Federal). Nenhuma autorização para extração da Esmeralda Bahia foi expedida pela União. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. A confirmar a ilegalidade da propriedade dos acusados ou de qualquer outra pessoa que se apresente como proprietário da Esmeralda Bahia, além das normas e argumentos já citados, temos o fato de que a exploração da área ficou submetida às exigências de prévia Permissão de Lavra Garimpeira a ser emitida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (art. 2º, inc. IV, do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e do cumprimento disposições constantes da Lei 7.805/89, principalmente aquelas constantes dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, somente pelos processos de garimpagem, fiação ou cata para extração de recursos minerais, vejamos: Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral. Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação. Diante dessas normas, verifica-se que era necessário o atendimento de várias condições para a exploração das substâncias minerais que se encontravam no subsolo do Distrito de Carnaíba, Município de Pindobaçu, através de trabalhos de garimpagem, fiação ou cata. Foi informado nos autos, no entanto, pelo engenheiro Miguel Ângelo Sobral Brandão, funcionário do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, que a primeira permissão para a área ocorreu apenas em 05 de junho de 2008, nestes termos, a declaração: A regularização da extração de esmeralda no garimpo de Carnaíba, municípios de Pindobaçu, Mirangaba e Saúde se deu a partir da data de 05 de junho de 2008, quando foi publicado o deferimento da 1ª Permissão de Lavra Garimpeira na região supramencionada com base na lei 7.805 de 18 de julho de 1989, para a Cooperativa Mineral da Bahia, CNPJ 08.020.967/000147 (informação juntada à fls. 129, vº). A Nota Técnica de Exame e Avaliação de Material Apreendido nº 02/2011 (fls. 119/127), comprova a origem da Esmeralda Bahia: Trata-se de uma amostra de rocha com xisto e veio pegmatítico com esmeraldas típicas da Bahia (canga xisto com esmeraldas), de cor verde, com massa de cerca de 380 kg que nos foi apresentada através de fotos e de um vídeo... Trata-se de rocha com veio pegmatítico e xisto com incrustações de uma variedade verde grama do Berilo, conhecida, quando se trata de material gemológico, como ESMERALDA... Este tipo de amostra de rocha como as esmeraldas de qualidade fraca é normalmente utilizada como peça de coleção, devido sua raridade. É possível identificar a origem do bloco rochoso apreendido nos EUA? Teve sua origem no Garimpo de Carnaíba, município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, no Brasil. É do conhecimento de todos que militam no setor de gemas do mundo que é nesse garimpo que se produz esse tipo de mercadoria (fls. 119/120). Tendo sido comprovada a aquisição, segundo relato dos próprios acusados, no ano de 2001, e comercialização, com a remessa aos Estados Unidos da América no ano de 2005, da Esmeralda Bahia, o negócio foi nulo. A propriedade da pedra preciosa pertence à União Federal, e jamais poderia ter sido transferida para qualquer pessoa. Inexistia Permissão para exploração individual através de garimpagem, fiação ou cata no momento em que a pedra foi retirada do subsolo. Somente em 05 de junho de 2008, anos após a exportação, foi emitida a primeira permissão. A pedra Esmeralda Bahia, como colocado, não poderia ter sido retirada do subsolo por trabalhos individuais de garimpagem, fiação ou cata, em razão de sua dimensão. Soma-se a estes fatos a informação do perito, com fundamentos nas normas legais, de tratar-se a pedra de espécie rara pertencente à União Federal, o que impede, inclusive, qualquer tipo de aplicação de regimes de exploração constante no art. 2º, do Decreto Lei nº 227/67, posto que nenhuma norma é capaz de revogar as disposições normativas presentes na Constituição Federal (art. 176). Deve ser esta pedra preciosa, em face de sua raridade, ser destinada

a museus, estabelecimentos de ensino ou qualquer outro fim científico no Brasil, pois trata-se de bem pertencente à União Federal e à toda sociedade brasileira. Nesse sentido, aponta o perito ao ser perguntado se a Esmeralda Bahia poderia ser considerada uma espécie mineral rara: O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral raro pelo seu tamanho e raridade, destinado a Museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, Inciso III do Código de Mineração (...). Por fim pode-se afirmar que o tamanho da canga de xisto, bem como os seus cristais bem formados de esmeraldas, a torna um espécime mineral raro, ou seja, desconhecemos a existência de uma peça tão rara e única com os cristais de esmeraldas tão bem formados, como essa que se encontra nos EUA. Por todo o exposto, entendemos que se esse tipo de mercadoria realmente for destinada ao DNPM, a mesma deve ser encaminhada para um dos museus de mineralogia e/ou gemologia do Brasil para que os brasileiros e os turistas estrangeiros possam ter conhecimento das riquezas que são produzidas no Brasil (fls. 121). A perícia contrasta com a versão do acusado ELSON, de que a pedra Esmeralda Bahia não tinha nenhum valor. Disse o perito Sebastião Domingos de Oliveira: Eu não a vi in loco, eu a vi por meio de fotografias e de vídeos que me foram enviados pela embaixada americana. Dentro das minhas limitações, é evidente, e sem o acesso à mesma, eu fiz aquilo que era possível, é, fazer uma comparação com os tipos de mercadorias que nós encontramos aqui no país, e que nós tivemos acesso. Elas são extremamente similares e parecidas, nesse sentido. Tanto é que a nota técnica que consta nos autos está lá as comparações e as especificações. Em princípio ela é uma coisa rara, no meu entendimento, porque na verdade eu desconheço qualquer uma com esse tamanho específico, e peso específico. Então, para mim é uma raridade. Eu digo o bloco em termos de peso e os tamanhos, a formação dos cristais específicos... mais especificamente sobre a formação dos cristais. O que eu posso afirmar categoricamente é que não existe uma forma de fazer uma avaliação padrão. Como ela é uma mercadoria que parece ser única, não existe um padrão para esse tipo de comercialização. Entretanto, uma mercadoria dessa, no meu ponto de vista, e acostumado a lidar com o mercado de gemas no Brasil inteiro, eu fui diretor por quatro anos do Centro de Gemologia do Estado de Goiás, então eu posso dizer que essa mercadoria valeria quanto o vendedor quer vender e quanto o comprador quer pagar. Esse é o meu ponto de vista. Não existe um padrão para esse tipo de mercadoria. Essa é a minha posição. Eu não posso dizer que não exista outra igual, com o mesmo DNA é claro que não vai existir, ela é uma pedra diferente mesmo, ela é rara. Não existe até hoje, eu desconheço, se é que existe, alguma que seja similar, igual a essa raridade aí. Continuo afirmando que ela é uma peça rara. Eu já estive na região de Carnaíba, onde essa pedra foi extraída, algumas vezes. Efetivamente eu não vi comercialização lá, eu vi a exposição de um ou outro produto quando lá estive. Uma especificamente eu vi exposta à venda sim senhor. Não igual a essa certamente, nem desse tamanho, porque essa é uma raridade. A que eu vi tinha incrustações de xisto e esmeralda sim senhor. Mas não desse tamanho, bem menor. E sem a qualidade aparentemente dessa. Essa é uma situação realmente ímpar. Pelas imagens não consegui definir a qualidade das pedras, especificamente, propriamente dita não. Normalmente esse tipo de berilo nessas rochas, eles não são de boa qualidade, normalmente eles são de razoáveis a fraca, a qualidade dos berilos. Mas a qualidade dos cristais ela é muito bem definida, muito bem... é diferente do que normalmente a gente costuma verificar por aqui. Reperguntas do Juízo: Para ser preciso, eu estive em Carnaíba na Bahia em 17/08/2011. Não, não me recordo a data precisa, acho que foi maio ou junho de 2011. (Questionado sobre o fato de que a região somente obteve autorização para extração de rochas no ano de 2008) Sim, em princípio é isso que constava nos autos quando eu li um documento de um colega que fez, que é originário da Bahia. Esse colega deixou muito claro lá nos textos, que a permissão de lavra garimpeira que ali existia, só foi regulamentada a partir do ano de 2008, isso é fato, foi o que realmente a gente viu nos autos. (Questionado sobre não haver permissão ou autorização, nos termos do artigo 2º do Código de Mineração, combinado com o artigo 176 da CF, os produtos encontrados no subsolo do Brasil pertencem à União) Tenho conhecimento profundamente sobre isso, e tenho conhecimento também de que se não houvesse autorização não haveria que se produzir. Deveria ficar retida até se conseguir autorização. Não se pode produzir um bem mineral sem a devida autorização da União, através do Departamento Nacional de Produção Mineral. Essa pedra pertence à União, sem dúvida. A partir de 2008, as pedras expostas à venda na região poderiam estar ali, porque já havia autorização para a lavra. Se fosse uma pedra extremamente rara não poderia estar ali para venda. Esse é o nosso entendimento. Sobre o valor da pedra, se eu fosse colocar que ela valeria, suponhamos, mil, dois mil, cinco mil, cinco milhões, vinte milhões, cem milhões, de alguma forma, se essa mercadoria retornasse a União, e fosse ser feito um leilão dessa mercadoria eventual, o que eu acho que não deveria ser feito, essa pedra, se eu fosse dar um valor, poderia induzir, amanhã ou depois, a uma venda de uma mercadoria através de uma avaliação minha, que seria extremamente subjetiva e sem nenhum padrão. Quem regula esse tipo de valor, de pedra, é o mercado, é quem quer comprar e quem quer vender. Ficar dizendo que vale milhões, eu ficaria de alguma forma inferindo. O valor comercial da Esmeralda Bahia mencionado nos autos pelos acusados e por todos aqueles que se manifestaram no processo, bem como pelo laudo pericial juntado às fls. 854/857, não pode ser colocado acima do direito do povo brasileiro, bem como de todo aquele que porventura visite o país, de apreciar a beleza de tão rara espécie, em museus do país, por tratar-se de propriedade da União Federal. O bem que pertence a todos não pode vir a ficar na propriedade de alguns, de forma ilícita. O Estado Brasileiro detém a propriedade da Esmeralda Bahia, deve, portanto, essa pedra preciosa retornar ao território soberano brasileiro. Não somos uma colônia, somos um país soberano, nossas riquezas não podem ser distribuídas a inúmeros países a preços módicos, como aconteceu no passado. A título de exemplo, temos o topázio American Golden Topaz, pedra nacional, extraída em Minas Gerais, que encontra-se exposta no Museu de História Natural de Washington, além de outras inúmeras pedras preciosas brasileiras espalhadas pelos museus do mundo. Não se pode admitir que uma riqueza nacional de propriedade do Estado Brasileiro possa ser negociada de forma ilícita por criminosos e ser entregue como se fosse bem particular. A par da comprovação da extração ilegal da Esmeralda Bahia do subsolo brasileiro, posto inexistir qualquer autorização da União Federal ou das normas do país que permitisse tal prática, tem-se que sua aquisição no ano de 2001 e posterior exportação em 03 de fevereiro de 2005 foi ilícita. Resta comprovada, portanto, que os réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, cientes de que o bem exportado Esmeralda Bahia era pertencente à União Federal, e irregularmente extraído do subsolo brasileiro, adquiriram o objeto, transportaram e o armazenaram por aproximadamente 4 (quatro) anos para lograr exportá-lo ilicitamente aos Estados Unidos da América. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade do ilícito de receptação e contrabando, na medida em que foi exportado bem pertencente à União adquirido de forma ilícita. Assim, o Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - Expandel Service nº 8122 4954 8879 0415 (fl.575) e o International Air Waybil da FEDEX (fl.574), documentos preenchidos com dados falsos, também consubstanciam em prova material do crime de contrabando pelo envio do objeto. No tocante à autoria do crime de receptação, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, é possível

afirmar que os acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUI SARAIVA FILHO adquiriram de forma ilícita a Esmeralda Bahia. Disse a testemunha Voltoni Ramos da Silva:Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairzão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinha um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. Rui Saraiva Filho já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos. Não sei dizer se eles adquiriram junto essa pedra. Só sei dizer que ela foi adquirida no ano de 2001, justamente quando ela foi extraída. Não sei dizer o que ELSON fazia com esse tipo de pedra. Essa pedra específica foi para Limeira né, porque ele mora em Limeira, eu sei que ela foi para Limeira, daí para frente eu não sei. Saiu daqui direcionada a Limeira (mídia digital de fl. 811).A testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu também comprova que a pedra Esmeralda Bahia foi levada para sua oficina e lá guardada por aproximadamente 04 (quatro) anos pelos acusados ELSON e RUY, que a adquiriram de forma ilícita.O Sr. Corneto foi apresentado a mim mais pelo ELSON do que pelo RUI. O RUI também costumava frequentar a oficina, os três iam lá. O RUI e o ELSON iam bastante porque eram clientes. Eles iam lá uma ou duas vezes por mês. Quando eles vinham para São Paulo eu fazia revisão. Nessas visitas eles não pediam para ver a pedra, como está a pedra, está jogada lá. Era uma pedra pesada, ninguém podia roubar. Pesava uns 360 quilos. Só que era o volume de uma calcárea. Tinha uma mancha de esmeralda, mas era coisa assim sem valor. A origem eu sei que veio da Bahia, como a amizade do ELSON, a gente era de pouco se vê, mas era uma amizade mais pura, como ele tinha confiança em deixar o carro lá para fazer revisão, na confiança minha, eu achei que era tido uma pedra que eu achei que não tinha valor nenhum. Eu não costumo guardar outros produtos. Esse foi por acaso. Esse produto não foi deixado lá para ser comercializado. Eu julgava que era um negócio assim sem valor, para mim era uma pedra. Quando me pediram para guardar eu não sabia se a pedra era de um (ELSON) ou de outro (RUI). Ao que parece essa pedra foi doada ao Sr. Corneto, e como que eu tinha amizade com ele, mais através do ELSON, aí eu deixei a pedra na garagem, era uma pedra bruta, que você olha assim e não dá valor. A pedra foi doada pelo ELSON ao Sr. Ken Corneto. Se o RUI estava junto também foi doada pelo RUI. Pelos dois. Eu vim saber desse ato agora, no final, coisa de uns seis oito meses. Eu fui informado pelo próprio Dr. Milton. Ele perguntou se eu podia ser testemunha, porque essa pedra ficou lá em casa três ou quatro anos. Ele não me instruiu o que responder. Meu contato com ele foi pouco. Eu estou respondendo a verdade (mídia digital de fl. 811).Em seu interrogatório em juízo, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO apresenta versões totalmente distanciadas dos fatos:Os fatos narrados na denúncia são extremamente falsos e caluniadores, e mentirosos. Sou garimpeiro. (questionado se frequentou e a partir de qual data o garimpo situado em Pindobaçu, no distrito de Carnaíba/BA) Eu frequentei e frequento há mais ou menos vinte anos, quinze vinte anos. Não faço comércio de pedras adquiridas naquela região. Eu frequento porque eu tenho um garimpo lá, mas eu não produzi ainda. Eu já adquiri, eu não produzi. Então eu só vou comercializar depois que eu produzir. Eu e o RUI não somos sócios, nós temos negócios esporádicos juntos. Nós viajamos também, em algumas ocasiões, juntos. Eu não tenho precisão da data em que eu conheci o Sr. Ken Corneto, mas foi em meados de 2000, dois mil e pouco. Eu o conheci em São Paulo. Eu conheci ele quando ele veio ao Brasil para a possibilidade de alguns negócios, e nessa ocasião eu conheci ele. Não sei precisar se foi nessa data que eu apresentei a ele a rocha, mas foi em meados disso. Eu adquiri esse material rochoso pelo valor de R\$ 8.000,00. Eu não diria que eu comercializei, porque eu não vendi, eu doe. Essa pedra não tinha valor, e essa mercadoria não tem valor lá, é muito barato. (questionado se comprou um produto por oito mil e o doou) Isso. A procedência do produto é Carnaíba, garimpo de Carnaíba. (questionado se tem conhecimento se havia autorização para extração de material rochoso daquela região) Plenamente. Nunca deixou doutora de ser extraída essa mercadoria desde que começou o garimpo na década de 60. Nunca deixou de ser extraído. (questionado se viu a permissão do Departamento de Produção Mineral) Não, porque era livre. Qualquer um que chegava, e que chegar, trabalha lá livremente nesse três mil seiscentos e poucos hectares de livre garimpagem, autorizada pelo Governo Federal. A natureza do minério é uma pedra, um xisto. O valor de mercado não tem um valor específico. Nós compramos essa mercadoria, quando se compra lá, entre R\$ 0,50 a R\$ 2,00 o quilo, dependendo da natureza dela. E tem também delas de R\$ 0,30, R\$ 0,20. Eu já vi e conheço, não igual a ela, melhor do que ela e mais bonita do que ela. Maior. Eu posso conseguir fotos e provas para a senhora a hora que a senhora quiser. Eu nunca falei que era raro, porque lá é muito comum. Na verdade, o problema é da imprensa, da mídia, não é real. Qualquer ser humano que for lá vai acreditar que eu estou falando a verdade. Não é raro. A pedra Bahia, o problema da pedra Bahia é mídia, televisão, pessoas desinformadas. Eu a adquiri de uns garimpeiros. Não os conheço, porque faz muito tempo. Quem pegou pra mim foi um rapaz que me ajudava, e pegou, depois eu fui lá e trouxe. Esse produto tinha nota fiscal doutora. Todo mercadoria que é comercializada lá...não sei é a nota que está nos autos, dessa aí eu não sei, creio que não, mas tem a nota fiscal. Não, não tem documento falso. Os documentos são verdadeiros, 100% verdadeiros. Paguei R\$ 8.000,00, e vou dizer mais uma coisa doutora, não foi pela pedra, foi por um lote de pedras. Creio que o peso dessa pedra está entre 380 quilos mais ou menos. A pedra não foi comercializada porque ela não foi vendida. (questionado porque deixou a pedra armazenada em uma propriedade do Sr. Antônio e não em uma sua) Porque era mais fácil lá, e depois estava literalmente estorvando, e ela veio para cá, para Limeira. Não sei precisar a data exata em que ela veio para Limeira, mas foi mais ou menos em 2005. Ela veio e ficou um tempo em casa, não sei precisar exatamente, também no quintal, e depois eu mandei. Eu não paguei nada para exportar, eles que pagaram, o rapaz que eu mandei, o Ken Corneto. Não paguei nem um centavo. Ele não pagou para mim, ele pagou direto para a companhia, a FEDEX. Foi pago com, ele tinha uma conta nesse órgão, e ele paga lá. Não foi pago aqui, que eu saiba. Não foi pago nem um centavo para mim. (questionado se preencheu a declaração simplificada de exportação) Preenchi. Eu coloquei que eu estava mandando uma pedra. E realmente é uma pedra, e não uma esmeralda. Não é uma esmeralda. A descrição do produto foi uma pedra. E aí falsamente nesses documentos tem que eu coloquei que foi um betume. Eu nem sei o que é betume. Está uma pedra doutora. Eu tentei exportar outra pedra em 2011. Não consegui. Também não coloquei informação de que se tratava de betume. Jamais. Foi preenchido por mim, mas não betume. Eu nem sabia o que era isso. Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos, mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o RUI. Eu não falo inglês e o RUI fala, então era melhor eu ir com ele. Não foi feita negociação, não foi feita venda, foi feita doação. E eu não estou dizendo que o RUI foi comigo para dizer sim ou não, ele foi me acompanhar. Nós fomos lá ver trabalhos, fomos ver a possibilidade de começar a exportar alguma coisa para lá e não deu certo. O contato lá era o Sr. Ken Corneto. Eu o conheci no Brasil. Eu não tinha contato comercial com ele há muito tempo. Quando ele veio ao Brasil nós fizemos algumas reuniões, mas nada fluiu e nada deu certo. Nós tivemos um contato comercial e não deu certo. Nós não

fizemos nenhuma negociação comercial. Zero (mídia digital de fl. 811).O acusado RUY SARAIVA FILHO quando interrogado em juízo afirmou que:O material rochoso não foi comercializado, em primeiro lugar, não. A procedência dele é na Bahia. A região é Pindobaçu ou no Campo Formoso, um dos dois lugares, que eu não tenho certeza. Distrito de Carnaíba. Eu não adquiri a pedra junto com o ELSON. Pouquíssimas vezes eu fui a Pindobaçu ou a Campo Formoso. Algumas vezes que eu fui eu acompanhei o ELSON. Fui por curiosidade e querendo conhecer o garimpo da região. Eu só vim ter conhecimento do material aqui em São Paulo. Não posso dizer por quanto o material foi adquirido porque eu não estava presente. Esporadicamente faço negócios com o ELSON. Às vezes eu compro algumas esculturas de cristais, ou de ágata. Eu residi nos Estados Unidos e acabei conhecendo o Ken Corneto aqui no Brasil. Eu residi nos Estados Unidos de 1969 a 1976. Eu checi o Ken corneto dentro de um escritório em São Paulo, em virtude de mineração. Ele era consultor de minerais, mineralogia. (questionado se levou o Sr. Ken Corneto para fazer avaliação do material rochoso exportado em 2005) Não. Eu não me recordo, apenas vou dizer que estava presente, quando ele foi ver o material na casa do Antoninho. Eu apresentei o Ken ao ELSON já há alguns anos atrás. Eu não me recordo quando. Nós fomos juntos, o ELSON, eu e o Ken para ver a pedra. Eu fui apenas para acompanhar. Eu não tinha interesse nenhum na pedra porque eu não a comprei, e apenas fui acompanhar por amizade. O Ken ficou surpreso de ver a pedra, mas não deu muita atenção, apenas surpreso de ver o tamanho dela. Era uma pedra grande, bem desproporcional. (questionado se tem conhecimento de que precisava de permissão para extração da pedra de Pindobaçu) Não, eu desconheço totalmente essa permissão. Não sei quanto foi pago pela aquisição da pedra, porque quem a adquiriu foi o ELSON. Nós estivemos nos Estados Unidos duas vezes prestando depoimento. A nossa declaração do momento foi mostrando às autoridades estadunidenses que a pedra pertencia ao Ken Corneto. Eu fui acompanhar o ELSON e fui dar o meu depoimento de que eu estava presente quando ele doou essa pedra ao Ken Corneto. Essa pedra foi doada em 2001. Não existe documento nenhum, foi apenas verbal. Ken e ELSON já eram amigos de uma certa data, eu os apresentei muito antes de 2001. Quem pediu para Antônio guardar a pedra lá foi o próprio Ken. O Ken também frequentava a oficina dele, a partir da nossa indicação. A pedido do Ken, o ELSON enviou a pedra aos Estados Unidos. O Ken fala castelhano, muito mal, mas ele fala castelhano. O ELSON entende muito bem o castelhano e fala um pouco. Eles se comunicaram algumas vezes através da minha pessoa e outras entre eles mesmos. Não me recordo o que eles falaram nessas vezes. Quando ele conversa entre ele e o ELSON, muitas vezes eu não estava presente. Eu acho que o peso da pedra era por volta de umas 700 libras. Acho que dá uns 340 quilos. Não tenho conhecimento de nenhuma nota fiscal falsificada juntada aos autos.Reperguntas do MPF: Existia época que o Ken vinha para o Brasil duas ou três vezes ao ano. Ele ficava no máximo dez ou quinze dias. (questionado porque ele frequentava tanto a oficina) Primeiro porque a gente, eu costumava ir na oficina do Toninho, levava o automóvel, e ele junto comigo acabou frequentando a oficina. Algumas vezes ele foi comigo, outras ele já sabendo o caminho, ele foi sozinho. (questionado porque Ken resolveu deixar a pedra na residência do Antônio) Talvez porque ele não tendo como remetê-la, ele foi deixando ela lá. Ela acabou ficando um período lá. Não me lembro quanto tempo, foi uns dois ou três anos. Talvez não tivessem pessoas interessadas na pedra, porque era uma coisa meio desproporcional, vamos dizer assim Não posso dizer porque ele não levou a pedra junto com ele quando ele vinha ao Brasil. Nos Estados Unidos não testemunhei em processo de nenhum crime. Era sobre a propriedade. Quem era o proprietário legítimo da pedra. Eu ouço dizer que houveram algumas negociações lá e tiveram várias pessoas envolvidas. Sobre o valor econômico dela eu não posso dizer nada, não sei (mídia digital de fl. 811).Resumidamente, busca o réu ELSON ALVES RIBEIRO convencer este juízo que ele e o acusado RUY SARAIVA FILHO não eram sócios, quando da aquisição e remessa ilícita da pedra Esmeralda Bahia aos Estados Unidos da América. Afirma em seguida que adquiriu a pedra Esmeralda Bahia por R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a doou para Ken Conetto, pois não teria ela nenhum valor comercial. Declara também que havia autorização para extração deste material no distrito de Carnaíba, município de Pindobaçu. Alega por final, que não se trata de uma pedra rara de esmeraldas e que por isso foi exportada como pedra comum. Os documentos acostados aos autos, os relatos das testemunhas, juntamente com os argumentos acima colacionados comprovam que essas alegações são falsas.O acusado RUI SARAIVA FILHO também nega a comercialização da pedra Esmeralda Bahia, bem como a condição de sócio do acusado ELSON nessa negociação. Admite que foi algumas vezes ao garimpo no Distrito de Carnaíba, mas não tratou da comercialização da esmeralda. Afirma que a pedra foi doada em 2001, e que a doação foi verbal e não foi documentada. Não soube justificar porque frequentou a oficina da testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu tantas vezes. Informa que não tinha interesse na pedra e não sabia seu valor.As declarações dos acusados não se sustentam frente aos depoimentos testemunhais e aos documentos juntados ao processo. Restou comprovado que tanto a aquisição, como a comercialização e a remessa aos Estados Unidos da América foram ilícitas, porque cuidava-se de objeto de propriedade da União Federal, do Estado Brasileiro, que não poderia ser adquirida, comercializada ou exportada. A relação de sócios dos acusados ELSON e RUY para aquisição, comercialização e exportação ilícita da Esmeralda Bahia pode ser comprovada por vários documentos presentes nos autos.Primeiro temos a declaração de comodato juntada aos autos à fl. 842, devidamente assinada pelos réus ELSON e RUY, onde são identificados como proprietários da Esmeralda Bahia. Diz o documento que os acima consignados (ELSON e RUY) são sócios proprietários nas cotas cujo percentual é de 25% (vinte e cinco por cento) a cada um, no bloco de xisto sólido contendo (9) nove cristais de esmeraldas pesando 380 kg, ou seja, 840 pws, conforme os dados constantes no laudo de nº 192/02, emitido por Exacta Peritos Avaliadores judiciais.Temos à fl. 843 dos autos, um termo de acordo de armazenamento da Esmeralda Bahia firmado entre o acusado ELSON e Forrest Wayne Catlett: As partes acima nomeadas estão em pleno acordo em armazenar uma grande esmeralda bruta pesando aproximadamente 840 PWS e devidamente descrita no certificado de nº 192/02, expedido em data de 22 (vinte e dois) de abril de 2002, documento este que encontra-se anexado a este termo, fazendo pois parte integrante do mesmo; cujo propósito é incluir a referida esmeralda no programa High - Yield Trading Program. A pedra em questão será devidamente segurada em Cia de segurança, credenciada, registrada em nome do Sr. Elson Alves Ribeiro. As partes estão em pleno acordo que o Sr. Forrest Wayne Catlett, providencie representar a pedra em questão, com a finalidade de hipotecá-la e estabelecer uma linha de crédito para participação no program High - Yield Trading Program.O programa High - Yield Trading Program é um investimento de alto risco, onde os operadores oferecem um grande retorno sobre o investimento. Tem sido usado nos dias de hoje para ocultar fraudes praticadas pelos operadores através de investimentos ilegítimos. O acusado assinou um acordo para que Forrest Wayne Catlett o representasse nos Estados Unidos da América, a fim de estabelecer uma linha de crédito para participação no programa High - Yield Trading Program, o que demonstra o intuito de lucrar com a pedra em negociações nos EUA. Resta afastada, diante disso, a alegação de doação da pedra a Kenneth

Raymond Conetto. Importante frisar que neste acordo, funciona como testemunha Antônio Luiz Fernandes de Abreu, testemunha de defesa que compareceu em juízo para declarar que não tinha conhecimento de que a pedra Esmeralda Bahia pertencia aos acusados. Este programa também foi citado pela Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas nos seguintes termos: (U)m dos gerentes da DRI ficou sabendo de uma fonte em potencial para capitalização utilizando métodos não tradicionais, a qual poderia levar a empresa a sanar suas necessidades financeiras urgentes: um programa de investimento de alta rentabilidade através da Câmara de Comércio Internacional. Conforme descrito por Joy Meackell, uma consultora da DRI, o programa requeria uma contribuição de US\$ 100 milhões, que seriam investidos a taxas muito elevadas de retorno. Em um curto espaço de tempo, o participante receberia de volta o seu investimento inicial e mais um rendimento de US\$ 100 milhões. Este programa de investimento de alta rentabilidade (que nunca foi descrito completamente através de evidências) foi visto pela DRI como sua última alternativa (fls.

74). Encontra-se às fls. 844/845 um Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Locação de Cofres, datado de 24 de outubro de 2002, onde os acusados ELSON e RUY apresentaram-se como locatários, o que demonstra a estreita relação comercial entre os acusados. Importante frisar que os acusados permaneceram como locatários nos anos de 2001 e 2002. Como colocado na sentença traduzida Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas que se encontra nos autos às fls. 755: em 29 de outubro de 2001, a caixa-cofre #190-G foi alugada no Banco do Brasil em São Paulo para depósito das esmeraldas lapidadas e polidas que Ribeiro e Saraiva tinham conseguido para a DRI (evidência 213 e 214). O aluguel foi assinado por Ribeiro, Saraiva e Catlett. A Esmeralda Bahia também foi depositada em um cofre no Banco do Brasil por um breve período de tempo, mas algumas complicações fizeram com que a esmeralda fosse levada de volta ao depósito de carros. A esmeralda Bahia sempre ficou armazenada no depósito de carros, os cofres do Banco do Brasil não possuem dimensão suficiente para guardar uma pedra de 341 Kg. Provavelmente o cofre foi utilizado pelos acusados ELSON RIBEIRO e RUY SARAIVA para guardarem esmeraldas lapidadas de dimensões menores. Temos às fls. 848/849 uma procuração, onde o acusado ELSON outorga poderes a Forrest Wayne Catlett, para representá-lo em transações comerciais e juridicamente como: negociação da hipoteca da Esmeralda Bahia; formação de pessoa jurídica para executar os instrumentos da procuração; realocação da Esmeralda Bahia em banco ou seguradora; realização de inspeções na pedra quando requerido; obtenção de empréstimos, dentre outras determinações. Neste documento assina como testemunha o acusado RUY SARAIVA. Às fls. 850/851 encontra-se declaração assinada por Dimitri Paraskevopulos, perito que veio a realizar a avaliação da Esmeralda Bahia. Às fls. 852/853 foi anexada cópia do curriculum vitae do referido perito. Importante consignar que às fls. 850/871 e 998/1005, encontram-se cópias de vários e-mails trocados entre o réu RUY SARAIVA FILHO e o perito Dimitri Paraskevopulos, onde trataram da avaliação da Esmeralda Bahia. Restou evidenciado na Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas, devidamente traduzida nos autos, a condição de sócios dos réus ELSON e RUY. Consta da decisão que ELSON ALVES RIBEIRO é sócio majoritário e diretor geral da Renata Jóias e RUY SARAIVA FILHO é um dos principais empregados da Renata Jóias. Ele trabalha na empresa desde 1987 e atua como assistente de confiança do senhor Ribeiro (fls. 742). Às fls. 743, tem-se a informação que (e)m 2001 Ribeiro e Saraiva estavam viajando pelos Estados Unidos vendendo esmeraldas e tocando outros negócios. Eles visitaram Conetto no norte da Califórnia, e este os apresentou a algumas pessoas interessadas em comprar esmeraldas. Relata a decisão (fls. 53) que: em 26 de outubro de 2001, enquanto passeavam por São Paulo, Ribeiro e Saraiva levaram Conetto e Thomas novamente ao depósito de carros para ver a Esmeralda Bahia. Eles lá permaneceram por mais ou menos uma hora, e Conetto e Thomas tiraram diversas fotos da esmeralda (Evidência 31 pp. 4 e 9). Ninguém conversou sobre negócios no depósito de carros, e também não foi discutida a compra, transferência e envio da Esmeralda Bahia. Nesta mesma decisão, ficou devidamente identificada a Esmeralda Bahia como um xisto sólido de cor preta com nove cristais de esmeraldas salientes, com peso de 341 kg, que equivale a 751.77 libras, com base na dimensão de 760x670 milímetros, que também equivale a 29,92 x 26.38 polegadas; com altura irregular entre 500 e 800 milímetros, que equivale a 19.69 a 33.46 polegadas. Tendo sido descoberta em 09 de julho de 2001, no município de Pindobaçu, no Estado da Bahia, no país, Brasil. Diferentemente do informado nessa ação, a pedra não foi descoberta por empregados da empresa Renata Jóias Embalagens Ltda, que pertence ao acusado ELSON ALVES RIBEIRO. Ela foi adquirida pelos acusados depois de extraída, nesse sentido, o testemunho de Voltoni Ramos Silva: Questionado se ELSON ALVES RIBEIRO adquiriu algum produto lá, ou de quem Ele comprou essa canga, quer dizer, ele comprou não, pessoas que trabalhavam junto com ele, compraram essa peça para ele, no caso. Comprou na Marota, município de Pindobaçu, que lá é garimpo também, certo, Marota e Carnaíba. Marota é um garimpo, e Carnaíba é outro garimpo, próximos um do outro. Essa pedra saiu do povoado de Marota, município de Pindobaçu. Reperguntas do MPF: Essa pedra saiu de um garimpo lá, da Marota, que na época quem tocava esse garimpo chamava-se Jairzão. Daí saiu não só essa como outras também. Ele (ELSON) sempre frequenta aqui, ele tem garimpo aqui também. Na época essa pedra foi comprada, junto com outras, por R\$ 8.000,00. Tinha pessoas que trabalhava com ele. Tinha um rapaz que trabalhava com ele, que não mora mais aqui, que se chamava Antonildo. Rui Saraiva Filho já esteve aqui em Campo Formoso, eu já vi. Vieram ele e ELSON juntos (mídia digital de fl. 811). Restou também comprovado no processo decidido nos EUA, que os acusados ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, relacionavam-se comercialmente com Ken Conetto desde o ano de 1980, que os considera como amigos e parceiros comerciais (fls. 742). Quando ouvido nos EUA, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO narrou sobre o relacionamento pessoal e comercial entre ele, RUY SARAIVA FILHO e Ken R. Conetto, disse ele: Existia e existe um relacionamento muito grande entre eu, Ruy e Ken Conetto. Algumas coisas que eu trazia, eu deixava com ele. Ele (Ken Conetto) sempre nos ajudava com a passagem de vinda, no custo nos EUA e dava algum dinheiro para a gente. Observa-se que o acusado refere-se a nós, como sendo ele e RUY SARAIVA FILHO. Também foi relatado nessa ação, diversas viagens dos acusados para os EUA para negociação de pedras preciosas, principalmente esmeraldas. Neste depoimento, ELSON ALVES RIBEIRO também narrou as tratativas comerciais que não lograram ser realizadas com Thomas e Wayne Catlett. Às fls. 854/857 encontram-se anexados certificados de avaliação da Esmeralda Bahia, tendo sido a mesma avaliada em US\$ 372,000,000.00. Estes documentos comprovam o alto valor da Esmeralda Bahia, a relação dos acusados como sócios, a condição de proprietários ilegítimos e o objetivo de lucrar com a negociação da pedra através da High - Yield Trading Program. A negativa dos acusados de que eram sócios encontra-se afastada pelas provas e argumentos produzidos nestes autos, assim como pela Decisão Provisória & Relato de Decisão após o Julgamento de Solicitação de Anthony & Wendi Thomas, devidamente traduzida às fls. 734/773, exarada pela Corte Superior do Estado da Califórnia Condado de Los Angeles. Resta comprovado na decisão

acima mencionada que os réus ELSON e RUY realizaram inúmeras viagens aos Estados Unidos da América para tratar de negociações envolvendo as esmeraldas, e principalmente, a Esmeralda Bahia. Nas reuniões relatadas apresentavam-se os acusados como sócios na negociação da Esmeralda Bahia, com Thomas, Kenneth R Conetto e Wayne Catlett. Apesar de afirmarem em seus interrogatórios no Brasil que a Esmeralda Bahia tinha pouco valor, restou demonstrado na decisão nos EUA que os acusados tinham orgulho de serem proprietários, mesmo que ilegítimos, como restou comprovado nesta decisão, de uma pedra de valor tão elevado e tão rara. O valor da pedra Esmeralda Bahia também é destacado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (laudo de fls. 119/127 e 128/130 e 493 e seguintes) e pelo laudo feito pelo perito Dimitri (fls. 850/851). Importante frisar que todos os documentos de exportação foram grafados na língua inglesa, sendo que o réu ELSON ALVES RIBEIRO não tinha o domínio sobre esse idioma, como afirmou em seu interrogatório: Não sei exatamente quantas vezes eu fui para os Estados Unidos, mas creio que umas duas vezes eu fui. Não sei as datas. Quando eu fui eu fui junto com o RUI. Eu não falo inglês e o RUI fala, então era melhor eu ir com ele (mídia digital de fls. 811). Disso se conclui que os documentos - Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 200520129-447325/7, em nome do acusado ELSON ALVES RIBEIRO, onde o mesmo declarou como o objeto a ser exportado Sample Rocha, Rochedo Rock, no valor de US\$ 100.00 - cem dólares - para Kenneth Raymond Conetto, com endereço nº 442, 4 th Street, San Jose, CA, USA e o conhecimento Aéreo Fedex nº 847130504943 (fls. 57 e 574), foram preparados pelo seu sócio e réu nestes autos RUY SARAIVA FILHO, que relatou o domínio sobre o idioma em seu interrogatório: Esporadicamente faço negócios com o ELSON. Às vezes eu compro algumas esculturas de cristais, ou de ágata. Eu residi nos Estados Unidos e acabei conhecendo o Ken Corneto aqui no Brasil. Eu residi nos Estados Unidos de 1969 a 1976. Eu conheci o Ken corneto dentro de um escritório em São Paulo, em virtude de mineração. Ele era consultor de minerais, mineralogia. (questionado se levou o Sr. Ken Corneto para fazer avaliação do material rochoso exportado em 2005) Não. Eu não me recordo, apenas vou dizer que estava presente, quando ele foi ver o material na casa do Antoninho. Eu apresentei o Ken ao ELSON já há alguns anos atrás. Eu não me recordo quando. Nós fomos juntos, o ELSON, eu e o Ken para ver a pedra. Eu fui apenas para acompanhar (mídia digital de fl. 811). Diante dos fatos e elementos colocados, por terem os réus ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO, em comunhão de designios, voluntária e conscientemente, adquirido e exportado aos Estados Unidos da América, através de declaração falsa de conteúdo e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, de propriedade da União Federal que não poderia ser extraída do subsolo brasileiro, a qualquer título, através de pessoa física ou jurídica privada, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, resta configurada a prática dos crimes de receptação qualificada e contrabando realizado através de transporte aéreo, nos termos dos artigos 180, 6º c/c art. 29; art. 334, caput, primeira parte, 3º c/c art. 29 todos do Código Penal. 2.5. Materialidade e autoria dos crimes praticados em 22 de março de 2011 - Contrabando art. 334, caput, primeira parte c/c 3º c/c art. 14; art. 180, 6º, c/c o art. 29 e art. 304, todos do Código Penal. Em 22 de março de 2011, o réu ELSON ALVES RIBEIRO tentou exportar aos Estados Unidos da América, através de transporte aéreo, mercadoria proibida, identificada como bloco rochoso contendo esmeralda extraída sem autorização da União Federal, ou mesmo do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, para tanto registrou a Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº 2110047325/7 (fls. 1/17 do Apenso II), onde identificou a mercadoria como Amostra de rocha (escora de esmeralda carga de xisto com esmeralda), com valor declarado de US\$ 509,00 (quinhentos e nove dólares). Referida mercadoria veio a ser parametrizada para o sistema de Canal Vermelho, para fins de conferência física e documental. A desconfiança teve início a partir da verificação do auditor fiscal de que o valor do frete da mercadoria, no montante de US\$ 6,225.77 (seis mil, duzentos e vinte dólares e setenta e sete cents), superava o valor da mercadoria de US\$ 509.00 (quinhentos e nove dólares). Em razão desses fatos, veio a ser formalizada em 24 de março de 2011, a Representação Administrativa Fiscal nº 10689.000146/2011-88. Nesse procedimento administrativo foram anexados diversos documentos pelo exportador, identificado nestes autos, como ELSON ALVES RIBEIRO: conhecimento de transporte aéreo AWA Nº 871658045995 (fls. 21, do Apenso II); Cópia da Declaração de Isenção de Apresentação de Nota Fiscal Pessoa Física (fls. 20, do Apenso II) e nota original nº 00021, emitida por COOMEF - Cooperativa M.E Mineral de M. de Felspató e O. S. N. Minas, de Coronel Murta/MG (fls. 19, do Apenso II); Documento emitido pela transportadora Fedex, onde consta o valor do frete pago pelo transporte do produto, no montante de US\$ 6,225.77 (seis mil, duzentos e vinte dólares e setenta e sete cents) (fls. 13, 14 e 28, do Apenso II). Em razão da forte suspeita da prática de ilícito veio a ser formalizada Representação Administrativa Fiscal nº 10689.000146/2011-88, que foi enviada à Equipe de Procedimento Especiais Aduaneiros - SAPEA, onde foi aberto Procedimento de Controle Especial Aduaneiro nº 0817700-2011-00143-4. Nesse procedimento, o acusado ELSON ALVES RIBEIRO, quando ouvido, declarou que: A pedra é um xisto, do qual são feitas esculturas. Alguns xistos possuem esmeraldas encrustadas, como é o caso da pedra que se encontra retida nesta alfândega. Que a pedra não tem valor comercial para ser lapidada, porque não são gemas. Disse que tem intenção de exportar pedras já trabalhadas. Acredita ter cerca de 20 toneladas da pedra bruta (...). Perguntado sobre o local em que extraída a pedra, respondeu que foi retirada do Garimpo de Carnaíba no Município de Pindobaçu, na Bahia. (fl. 05 do Apenso II). No curso do procedimento administrativo, o réu ELSON apresentou fatura emitida pela Cooperativa Mista Extrativista Mineral de Mineradores de Feldspato e outras Substâncias do Norte de Minas Ltda, com CNPJ nº 03.991.408/0001-60, visando regularizar a exportação. Nesse documento, emitido em 21 de março de 2011, restou registrada a aquisição da mercadoria na cidade de Coronel Murta no Estado de Minas Gerais, o que conflitou com a informação dada pelo acusado ELSON ALVES RIBEIRO, de que a aquisição teria sido no Município de Pindobaçu, na Bahia. Verificou-se que a nota que instruiu o Despacho de Exportação fora emitida por terceiro, sem qualquer relação com a extração ou a venda da mercadoria, e que a mesma fora emitida a pedido do réu ELSON ALVES RIBEIRO, como ele mesmo admitiu no procedimento administrativo, nos seguintes termos: solicitei a um terceiro que emitisse a Nota Fiscal para cobertura do transporte até Limeira (fls. 333). No curso do procedimento, restou comprovado que a Nota Fiscal, acima mencionada, que instruiu o Despacho de Exportação, fora emitida por terceira pessoa jurídica, que não tinha qualquer relação com a aquisição da mercadoria que se buscava exportar, o que infringia a exigência do art. 588 do Regulamento Aduaneiro de 2009, de que a mercadoria a ser exportada tinha de estar acompanhada da primeira via da nota fiscal de aquisição. Restou comprovado, dessa forma, que foi juntado documento falso para justificar a aquisição da mercadoria que se buscava exportar. Diante dessa constatação, foi aplicada a pena de perdimento (fls. 330/335), com fundamento no art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759 de fevereiro de 2009, que assim dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou

desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;A comprovar a materialidade, tem-se também o laudo pericial (fls. 47/54), que dispõe:A nota fiscal apresentada tem como emissor a COOMEF - Cooperativa M.E. Mineral de M. De Feldspato e O.S.N. Minas, sediada no município de Coronel Murta - MG, com data de emissão de 14/03/2011. Em busca nos registros do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral não foram encontrados quaisquer permissões de lavra, dentre as modalidades existentes para a empresa retro mencionada. Nos registros do DNPM foram encontrados apenas dois processos válidos nos limites do município de Coronel Murta que permitem a exploração mineral, mas outorgados a empresas distintasO laudo acostado aos autos às fls. 168/202, comprova que:o bloco rochoso contendo esmeraldas provem da região de Pindobaçu-BA. Não foi possível precisar especificamente de qual mina o material foi extraído, sendo que relatos verbais contam que o material saiu de uma mina no garimpo de Carnaíba de Baixo, mais precisamente, do garimpo de um indivíduo como o vulgo Manga Rosa.Também a Nota Técnica de Exame e Avaliação em Material Apreendido nº 001/2011 - DNPM/MG (fls. 213/218) comprovou que: Não existe até o momento, nenhum Título Autorizativo de Lavra para Esmeraldas no Município de Coronel Murta/MG em nome de COOMEF - Cooperativa M. E. Mineral de M. Feldspato e O.S.N. Minas e nem outro titular. O que implica que todas extrações, eventualmente ocorridas, que não sejam para pesquisa, do referido mineral esmeraldas, nesse município, são ilegais. Destaca-se o fato de que geologicamente é desconhecida a possibilidade de ocorrência de esmeraldas no município de Coronel Murta/MG (...) O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral destinado a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos (art.10, III, do Código de Mineração)? Sim. O bloco rochoso apreendido pode ser considerado um espécime mineral raro pelo seu tamanho e raridade, destinado a Museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, conforme art. 10, inciso III, do Código de Mineração.A par de todos esses elementos, comprova-se que ELSON ALVES RIBEIRO tinha ciência de que o bem que adquiriu e que pretendia exportar aos Estados Unidos é de propriedade da União Federal, posto que inexistia autorização para sua exploração, por tratar-se de bem mineral raro, como ficou comprovado nos laudos acostados aos autos e nos fundamentos e normas exaustivamente colocados nesta decisão. É necessário ressaltar que no contrabando tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por ser proibida.No caso do contrabando de material mineral pertencente à União, por tratar-se de mercadoria com proibição de exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 20 e 176, da Constituição Federal; artigos 2º, 10 e 20 do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67, Código de Mineração; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 7.805/89 e Portaria 119, de 19 de janeiro de 1978.Diante dos fatos e elementos colocados, por ter o acusado ELSON ALVES RIBEIRO voluntária e conscientemente adquirido e tentado exportar aos Estados Unidos da América, através de declaração falsa de conteúdo e valor, e por meio de transporte aéreo, mercadoria proibida, de propriedade da União Federal que não poderia ser extraída, seja através de qual meio fosse, por empresa ou pessoa física particular, consistente em bloco rochoso contendo esmeralda, resta configurada a prática dos crimes de receptação qualificada e contrabando realizado através de transporte aéreo, bem como pela prática do crime de uso de documento falso, por ter utilizado no procedimento administrativo documento falso para justificar a propriedade do bem adquirido de forma ilícita, nos termos dos artigos 180, 6º c/c art. 29; art. 334, caput, primeira parte, 3º c/c art. 29 e art. 304, todos do Código Penal.3. Dosimetria da pena.3.1 ELSON ALVES RIBEIRO3.1.1 Receptação (tratada no tópico 2.4)Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo aplico a pena-base em dobro, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.3.1.2 Contrabando (tratado no tópico 2.4)Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.3.1.3 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.4)Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado através da declaração falsa. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.3.1.4 Receptação (tratada no tópico 2.5)Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano

e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo aplico a pena-base em dobro, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

3.1.5 Contrabando (tratado no tópico 2.5) Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem que se pretendia contrabandear. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa de diminuição inculpada no artigo 14, inciso II, do CP. Como o iter criminis foi percorrido quase totalmente, tendo o acusado praticado todos os atos necessários para a consumação do delito, que somente não ocorreu devido à ação do diligente agente da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, diminuo em 1/3 a pena base, restando ela em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Por final, faz-se presente a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena, restando ela em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

3.1.6 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.5) Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem que se pretendia desembaraçar através nota fiscal falsa. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

3.1.7 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva.

3.1.8 Arbitramento do valor do dia-multa Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.9 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena.

3.1.10 Pena substitutiva Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos.

3.2 RUY SARAIVA FILHO

3.2.1 Receptação (tratada no tópico 2.4) Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem receptado. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, visto que o bem receptado é patrimônio da União, pelo aplico a pena-base em dobro, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

3.2.2 Contrabando (tratado no tópico 2.4) Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Faz-se presente, no entanto, a majorante prevista no 3º do artigo 334, pelo que dobro a pena base, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

3.2.3 Uso de documento falso (tratado no tópico 2.4) Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias e as consequências do delito são desfavoráveis, tendo em vista o grande valor econômico e histórico cultural do bem contrabandeado através da declaração falsa. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, que, na ausência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva.

3.2.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 09 (nove) anos de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa, a qual torno definitiva.

3.2.5 Arbitramento do valor do dia-multa Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.2.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena.

3.2.7 Pena substitutiva Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade, mostra-se inaplicável a sua substituição por restritiva de direitos.

4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação penal para: a) CONDENAR o réu ELSON ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c 3º, por duas vezes, sendo uma delas tentada (artigo 14, inciso II do CP), artigo 180, 6º (por duas vezes), e artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. b) CONDENAR o réu RUY SARAIVA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), c.c 3º, artigo 180, 6º, e artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

4.1 Custas processuais Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto o objeto será destinado à União, conforme se verá abaixo. 4.4 Destinação do mineral objeto da ação, denominado Esmeralda Bahia

Primeiramente, consigno que após a instauração, instrução e julgamento do procedimento especial de controle aduaneiro, e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/SAPEA000004/2011, aplicou-se a pena de perdimento à União Federal (fls. 335) da mercadoria descrita no conhecimento Aéreo Fedex nº 871658045995, qual seja, o bloco rochoso contendo esmeralda que o acusado ELSON ALVES RIBEIRO tentou exportar no dia 22/03/2011 (fls. 21 do Apenso II). No que tange à rocha que foi efetivamente exportada, antes de destiná-la, importante tecer breves comentários sobre as tentativas de repatriação do bem. Após a instauração do Inquérito Policial (fls. 02/04), levantamentos de informações sobre a pessoa de ELSON ALVES RIBEIRO e RUY SARAIVA FILHO (fls. 11/20) e juntadas de documentos encaminhados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 23/31 e 57/89), a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão do minério denominado Esmeralda Bahia, que está apreendido nos Estados Unidos da América, para que a pedra fosse repatriada, por constituir a prova principal da materialidade das infrações investigadas (fls. 91/96). Depois de analisar detidamente os pedidos, este Juízo deferiu a busca e apreensão pleiteada e, considerando que o minério em questão está sob a custódia do governo americano, determinou a solicitação de cooperação jurídica internacional para o cumprimento da ordem de apreensão, nos termos do Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) ou também conhecido como Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001 (fls. 102/103). O pedido de Cooperação Jurídica Internacional foi encaminhado à Autoridade Central Estadunidense em 01/12/2011 (fl. 135). Às fls. 457/458, o Ministério das Relações Exteriores, representado pelos I. Sr. Diretor do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos, Rodrigo Amaral Souza, informou que tem acompanhado o caso da Esmeralda Bahia com atenção e estreita coordenação entre o Ministério da Justiça - autoridade central designada para o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os EUA - e, segundo noticiado, o Departamento de Justiça Estadunidense teria comunicado que, devido à existência de litígio civil na Corte de Los Angeles/Califórnia, com vários reclamantes que pleiteiam a propriedade da Esmeralda Bahia, a devolução da pedra não poderia ser assegurada com base, apenas, no pedido de cooperação apresentado. Em 24/06/2014, foi juntado o Ofício nº 3045/2014, encaminhado pelo Coordenador-Geral do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, dando conta de que o pedido de assistência jurídica internacional dirigido aos Estados Unidos da América, que tinha por objetivo a busca e apreensão e posterior repatriação do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia, objeto do presente feito, não poderia ser cumprido devido ao fato de inexistir sentença final no caso, o que inviabiliza o procedimento de perdimento e posterior repatriação da esmeralda em questão. Ademais, informam também que tal pedra preciosa é, atualmente, objeto de litígio em Los Angeles, em que diversas partes clamam ter essa propriedade, corroborando com a impossibilidade de atuação das autoridades norte-americanas no caso em tela, conforme se depreende da documentação em anexo. Por fim, na mesma documentação anexa, a Autoridade Central norte-americana recomenda que o Estado brasileiro entre em contato com advogados privados e especializados nesse tipo de litigância nos Estados Unidos da América, de modo a representar os interesses nacionais no processo em curso em Los Angeles (...) (fl. 499). Foram encaminhados diversos documentos, acostados às fls. 500/536. Em 27/06/2014, este Juízo proferiu decisão que determinou a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando informações sobre o andamento da contratação de advogados que representem os interesses do Brasil nos EUA (fl. 537). Às fls. 538/539, a União, representada pelo Advogado da União signatário, informa que, através do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, contratou escritório de advocacia nos Estados Unidos da América para defender o interesse do Brasil naquela ação judicial (CASE nº BS118649 - KENNETH CONETTO vs KIT MORRISON Et Al). Ao final, a União requer o acesso aos autos da presente ação para extração de cópias. Acosta documentos às fls. 540/548. À fl. 582, consta a informação de que os documentos complementares ao MLAT endereçado às autoridades americanas, o qual objetiva a busca e apreensão do bloco rochoso denominado Esmeralda Bahia, foram encaminhados pelo Ofício 2230/2014/Aj/SCI/PGR, com as devidas traduções. À fl. 583, foi acostado um ofício encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informando a contratação de um Escritório de Advocacia para acompanhar o litígio envolvendo a Esmeralda Bahia, em trâmite nos Estados Unidos da América. Ao final, o órgão reiterou a posição dos EUA no sentido da impossibilidade de cumprir o pedido de cooperação jurídica internacional formulado por este Juízo. A União requereu o ingresso neste feito, na condição de assistente da acusação e pugnou, ainda, pela renovação do pedido de cooperação jurídica internacional, agora no curso da ação penal, objetivando a restituição da Esmeralda Bahia ao seu legítimo proprietário (União), bem como para possibilitar uma melhor instrução do feito criminal (realização de prova pericial, inspeção judicial, etc.) - fls. 586/588, o que foi deferido às fls. 600/608. Às fls. 800/801 o Coordenador Geral de Recuperação de Ativos informou que a Corte de Columbia, nos Estados Unidos, concedeu decisão no sentido de aplicar a ordem judicial brasileira de restrição sobre a Esmeralda Bahia, permanecendo ela sob custódia do County Sheriffs Office de Los Angeles, até que os procedimentos criminais no Brasil fossem concluídos. A presente sentença abordou de forma exaustiva o fato de que a denominada Esmeralda Bahia constitui produto do crime perpetrado ou objeto

material sobre o qual recaíram as condutas criminosas. Somado a isso, demonstrou que a rocha é produto de lavra ilegal e teria sido enviada ao exterior mediante declaração falsa de conteúdo. Provou ainda que tal bem faria parte do patrimônio brasileiro (da União), tornando a repatriação medida de rigor. Nesse sentido, temos o teor do artigo 20, inciso IX da Constituição Federal, no qual se estabelece que a propriedade dos recursos minerais, inclusive do subsolo, é da UNIÃO. No mesmo sentido, o artigo 176 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (Ressaltei). A reforçar a perspectiva econômica da proteção dos recursos minerais, o artigo 1º do Código de Mineração - Decreto-Lei 227/1967, dispõe o seguinte: Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Ademais, a proteção jurídica conferida aos bens minerais no Brasil não se esgota no aspecto econômico, estendendo-se à proteção ambiental e cultural, conforme dicção dos artigos 225 e 216, caput, da Carta Magna. Ressalto ainda que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, realizou uma avaliação e constatou que a Esmeralda Bahia é uma espécie mineral rara e deve ser destinada a museus, estabelecimentos de ensino ou para fins científicos (fl. 541). Ademais, a inexistência de autorização para a realização de extração do minério por parte dos acusados é flagrante. E se por um lado existe o interesse de um país e sua soberania no tocante à repatriação de um minério raro, noutra vertice está em jogo eventual direito de particulares que litigam na Justiça de Los Angeles pela propriedade deste minério. Sobre essa questão, cabe destacar que a Justiça Americana não pode decidir a respeito de propriedade pertencente ao Estado Brasileiro, como sói acontecer com a Esmeralda Bahia. Afinal, no Brasil os recursos minerais pertencem à União, descabendo cogitar de sua integração ao patrimônio de particulares, pois a Constituição Federal apenas assegura, ao dono da propriedade, a mera participação no resultado da lavra (artigo 176 da CF), a qual depende, por sua vez, de licenciamento, autorização, permissão ou concessão do poder público para legitimar-se. Cabe destacar, ainda, que desde o início da investigação o próprio Departamento de Segurança Interna (U.S. Department of Homeland Security) dos Estados Unidos da América, por sua Polícia de Imigração e Alfândega (Immigration and Customs Enforcement - ICE) apresentou relato e documentação referentes a uma investigação e um processo judicial em curso no Estado da Califórnia, sobre a propriedade da pedra preciosa Esmeralda Bahia, fornecendo indicativo acerca da possibilidade da pedra ter sido levada do Brasil de forma ilegal (fl. 07 do Apenso I). Por todo o exposto, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, determino o perdimento da denominada Esmeralda Bahia em favor da União Federal. Destarte, visando cumprir a ordem de perdimento, com fundamento nos artigos 240, 1º, alíneas e e h do Código de Processo Penal, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando a repatriação do minério denominado Esmeralda Bahia. Considerando que o minério em questão encontra-se sob a custódia do Departamento da Polícia de Los Angeles/Califórnia (fls. 37/38 do Apenso I), nos termos dos artigos I e XIV do Decreto nº 3.810/2001 (que promulgou o Acordo Assistência Judiciária em Matéria Penal - Mutual Legal Assistance Treaty, ou MLAT), SOLICITO A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL para o cumprimento da Busca e Apreensão acima determinada. O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido com a observância das formalidades legais, por intermédio das autoridades centrais competentes estadunidenses. Saliento, desde já, que após o cumprimento da medida de busca e apreensão o resultado deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para tanto, PROCEDA-SE À ELABORAÇÃO do respectivo formulário (MLAT), com urgência e independente do trânsito em julgado, nos moldes daquele apresentado às fls. 106/108, viabilizando a necessária cooperação jurídica internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se. Campinas, 05 de setembro de 2017.

## **Expediente Nº 4152**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002652-90.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Anteriormente à análise do prosseguimento do feito, diante das alegações da defesa às fls. 170/176, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP solicitando informações atualizadas acerca dos débitos tributários relativos aos Autos de Infração 51.038.268-1 e 51.038.267-3, principalmente, se a dívida encontra-se parcelada. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA**

Expediente Nº 3357

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aline Pimentel contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr. Intimada acerca do pedido de tutela, a União manifestou-se às fls. 105/134, alegando, em suma, que o icatibanto não foi incluído no âmbito do SUS dada a relação custo-efetividade, estando disponível o medicamento danazol, além do que a imposição pelo Poder Judiciário acaba gerando prejuízos à Política Nacional de Saúde. . Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 135/136), o respectivo laudo foi juntado às fls. 158/162, tendo sido dada vista às partes (fls. 178/181). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, a autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D84.1), manifestando os sintomas da doença desde 1990. A paciente já apresentou sintomas de angioedema em lábios, língua, laringe e glote, sendo situações ameaçadoras a vida. A paciente foi atendida em pronto-atendimento diversas vezes devido às crises de angioedema, sendo necessário inclusive internação em leito de UTI com necessidade de traqueostomia devido a um angioedema de glote, conforme consta do relatório médico firmado pelas Dras. Mariana Paes Leme Ferriani, inscrita no CRM sob o n. 141079-SP e Leliana Hoffmann Nogueira, inscrita no CRM sob o nº 178076-SP, que servem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 43/44). As Ilustres médicas atestaram que recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas. Enfatizaram que a paciente Aline Pimentel não fez uso de Danazol, pois o mesmo foi descontinuado no Brasil pelo laboratório Sanofi com a justificativa de existirem outras opções melhores no mercado, não aprovadas pela Anvisa, sendo prescrito então o uso do Ácido Tranexâmico para controle das crises, porém ainda permanece o risco de crises incapacitantes, prejudicando sua vida pessoal e profissional. Prosseguem afirmando que na decorrência do alto risco que a paciente Aline tem de ter crises graves e incapacitantes, podendo evoluir para edema de laringe e asfixia, além do fato de não existir alternativa eficaz para o tratamento das crises de angioedema hereditário no Brasil, indico que ela tenha consigo 03 seringas do medicamento icatibanto (Firazyr), liberado pela Anvisa, mas não disponível no SUS, que será utilizada sob supervisão médica, conforme prescrição anexa. Por fim, o medicamento foi prescrito formalmente às fls. 45. A demandante trouxe artigos doutrinários sobre a referida doença, confeccionados por médicos e pesquisadores de renomadas escolas de medicina no país, dos quais chama a atenção os seguintes trechos (fls. 56/80) O Angioedema Hereditário (AEH) é uma doença resultante de distúrbios nos sistemas complemento, da coagulação e caliceína-bradicinina. A doença manifesta-se por edema subcutâneo, dor abdominal e edema de laringe com morte por asfixia. Nas crises de AEH, o único medicamento disponível em nosso meio é o icatibanto, antagonista do receptor de bradicinina, administrado por via subcutânea. O angioedema hereditário (AEH) é uma doença autossômica dominante relativamente rara, decorrente de mutações genéticas que determinam deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor de C1 esterase (C1-INH). No capítulo profilaxia em longo prazo foi dito que os andrógenos 17-alfa-alkilados anabolizantes, tal como o danazol, é o agente mais comumente rescrito em nosso país, e a oxandrolona pode ser uma alternativa. Prosseguem: O Danazol tem sido usado como profilático no AEH tipo III, assim como a progesterona e o ácido tranexâmico. Já no capítulo tratamento das crises, os autores reforçam como foi comentado, o único medicamento disponível em nosso meio para as crises de Angioedema é o Icatibanto. O antagonista BR-2, o icatibanto (Firazyr) tem alta especificidade pelo receptor B2 e inibe uma variedade de efeitos mediados pela bradicinina. O AEH pode causar o óbito por edema de laringe e asfixia, com taxa de mortalidade estimada em 25-40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados. Frequentemente os pacientes são hospitalizados e admitidos em unidades de terapia intensiva, acarretando 15 a 30 mil consultas por anos em serviços de emergência nos Estados Unidos. Devido à significativa morbimortalidade associada ao AEH, a estratégia envolvendo o tratamento cuidadoso das crises e a sua prevenção é essencial para o adequado manejo dos pacientes (Tabel 4). A experiência em grandes centros mostra que de 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para o óbito caso não recebam tratamento. O laudo pericial traz a conclusão de que a autora é portadora de angioedema hereditário e necessita do uso contínuo da medicação Firazyr (Acetato de Icatibanto). Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento medicamentoso aqui reclamado está contido na assistência terapêutica integral garantida pela

Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento especializado para as crises constantes do angioedema hereditário e crônico de que padece a autora, cuja necessidade está provada pela prescrição médica de fls. 45 e pelo laudo pericial médico de fls. 158/162 e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, com estudos doutrinários específicos e protocolo de atendimento de hospital extremamente renomado no país. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento fisioterápico. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, sobretudo o consistente relatório médico da profissional que assiste a autora, a mesma tem manifestando os sintomas da doença desde 1990, com edemas em lábios, língua, laringe e glote. Como visto, essas crises podem evoluir para o fechamento da laringe e podendo causar a morte por asfixia, o que é extremamente grave e urgente. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua saúde, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando à União que forneça gratuitamente à autora o medicamento Icatibanto no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete). Como são notórias as dificuldades burocráticas da União em implementar as obrigações desse jaez, reputo razoável estipular as seguintes regras para o cumprimento da presente decisão: como as crises não têm dia nem hora para ocorrer, a autora sempre precisará manter um pequeno estoque do medicamento. Assim, como a autora trouxe a receita de 03 ampolas, a União deverá entregá-las no prazo de 15 dias corridos, a contar de sua efetiva intimação. A partir do segundo lote - e desde que seja prescrito pela médica com todas as formalidades legais - a União deverá entregar 03 ampolas, sempre no prazo de 15 dias de sua efetiva notificação - a ser efetuada pela advogada da autora ao órgão que a AGU indicar para tanto, com a receita médica e comprovando o consumo das ampolas anteriores, mediante documento do hospital responsável pelas aplicações. Essa sistemática deverá ser implementada fora dos autos, recorrendo-se à intervenção judicial apenas quando for necessário. Sem prejuízo, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 17hs40, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. A intimação desta decisão deverá ser feita por e-mail e pelo Diário Oficial, ressalvada a União, para a qual deverá ser expedida carta precatória, solicitando-se o cumprimento com prazo de cinco dias, dada a urgência do caso. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12930**

**MONITORIA**

**0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BELPIEDE**

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 132.

**0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS**

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 89, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta a ser distribuída junto à Comarca de Poá, comprovando-se nos autos em 5 dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0004277-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS JUNIOR**

Defiro o pedido formulado. Expeçam-se mandado e carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 57. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA**

Ante as certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 198, 207 e 208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO**

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória visando à citação do requerido nos endereços fornecidos à fl. 183. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO**

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória visando à intimação do executado dos termos do despacho de fl. 50, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA, CPF 132.745.238-36 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada AMÉLIA CARVALHO, OAB/SP 91.726, conforme procuração juntada à fl. 14. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS às fls. 503/506. Após, nada requerido, aguarde-se pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

## Expediente Nº 12936

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007881-33.2010.403.6119** - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 46 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se, estando disponível, cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Restando negativa a diligência ora determinada, com fulcro no artigo 47 de referida Resolução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Setor de Precatórios, a fim de se proceda ao cancelamento da requisição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

## Expediente Nº 12938

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008446-26.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X NELSON LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JULIANA KAREN DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS ) X ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 62, inciso II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 04/10/2012 (fl. 90). Defesa preliminar apresentada pela defesa de Adriana Conceição dos Santos (fls. 213/222). Sentença proferida em 29/08/2014 absolvendo sumariamente CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (fls. 288/290). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 20/08/2015 com relação à ré ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e diante da aceitação da ré das condições oferecidas pelo MPF, foi homologada a suspensão condicional do processo (fls. 340/340v). Sentença decretando extinta a punibilidade dos acusados NELSON LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR e JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO (fls. 374/374v.). À fl. 388 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas com relação à ré ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Decido. Verifico que a ré ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 351/351v. e 354; bem como foram juntadas aos autos as certidões criminais às 385/386. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, advogada OAB/SP 262.905, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

## Expediente Nº 12946

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000037-85.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

DECISÃO DE FLS.268 Cuida-se de embargos de declaração (fls. 259/259v.) opostos em face da sentença de fl. 235/242v. O Ministério Público federal sustenta a existência de omissão, por não ter sido considerado a expressa indicação da massa sólida (4.603g) como peso líquido da droga, conforme laudo pericial de fls. 74/75. Resumo do necessário, decido. Verifico que embora a dúvida seja razoável entre massa líquida ou sólida, nada foi requerido pelo MPF com relação à complementação do laudo pericial para que esclarecesse sobre tal fato. Ressalto que o laudo pericial não faz referência a massa líquida, mas somente a massa sólida: A massa do sólido com resultado positivo para cocaína foi calculada em 4630g (quatro quilogramas e seiscentos e trinta gramas). - fl. 75. Evidente que o laudo contrapõe a qualidade de sólido frente ao líquido transportado. Todavia, não encontrei menção expressa no laudo no sentido de que o total de sólido dizia respeito tão somente à cocaína (o que, aí, sim, teria sentido de qualificar de massa líquida). Desta forma, ausente provocação pelas

partes acerca do teor do laudo, resta ultrapassada a questão do laudo pericial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Fl. 261 - Acolho a manifestação do MPF e, determino, como cautela, a intimação pessoal do sentenciado, com urgência, a fim de que esclareça se houve a destituição dos seus anteriores patronos e a constituição de novo profissional, informando também se todos os advogados prosseguirão em sua defesa. Conforme fiz constar na fl. 257, genericamente, o cuidado justifica-se pelo sigilo decretado nestes autos. Em processo penal, o sigilo a pessoas fora do processo visa à proteção do próprio réu, o que, por isso, entendo plausível o cuidado requerido pelo MPF. Mais a mais, anoto evidente diferença na grafia das assinaturas apostas pelo réu na fl. 08 (interrogatório, quando da prisão em flagrante), que se mostra a mesma da fl. 174 (audiência com interrogatório), mas bem diferente da fl. 258 (procuração juntada). Por fim, a providência pedida pelo MPF não se mostra de qualquer forma gravosa ao réu, considerando estar em liberdade. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 235/242 MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHED, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 70/71), que, em 06 de janeiro de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR 774 da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Bagdad/Iraque, trazendo consigo 4.630g (quatro mil, seiscentos e trinta gramas) de cocaína, massa sólida (fl. 75) 3. Por decisão proferida em 06/01/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 43/44v.). Audiência de custódia realizada em 06/01/2017 (fls. 60/63). 4. Apresentou defesa prévia, por meio de defensor constituído (fl. 161), na qual postulou em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual. Por decisão de fl. 166/166v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. 5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu o envio do laudo pericial do aparelho celular apreendido. O MPF requereu autorização para o compartilhamento de provas para instauração de novo inquérito. 6. Certidão de movimentos migratórios em nome de AHMED ALKAHZAALI e AHMAD KAHZAALI juntada às fls. 187/189. Laudos de Informática realizado no celular às fls. 203/206 e 207/211. 7. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 213/215 e pelo réu às fls. 229/233. 8. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17); laudo preliminar de constatação (fls. 10/12) e laudo definitivo (fls. 73/76). 10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 07/08), o réu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a seu primo AHMED, no Iraque, por intermédio do telefone 009647700005885; Que não possui advogado no Brasil; Que, não possui filhos; Que veio para o Brasil fazer turismo; Que, queria ver o país para ver se há potencial para abrir empresas para importar peças de carros provenientes da Europa; Que, trabalha na Suécia com partes mecânicas de carros; Que, um amigo do Iraque que precisava de um shampoo aqui do Brasil, solicitou que o interrogado levasse o produto para aquele País; Que, alguém o contactou pelo Viber marcando na Av. Paulista para lhe entregar o produto que ele estava levando hoje em sua mala; Que, a conversa ficou gravada em seu celular com o nome de AHMED; Que, conversaram em árabe; Que, seu amigo no Iraque de nome SAIF que passou seu número para o contato no Brasil (AHMED); Que alega que não receberia nenhum valor para levar o galão contendo o líquido (shampoo) para seu amigo no Iraque; Que, não teve que pagar nada para a pessoa que lhe entregou o galão com o líquido; Que alguém ligou para o interrogado ontem à tarde, porém não conhece tal pessoa; Que foi o próprio interrogado que comprou as passagens para vir para o Brasil; Que foi o próprio interrogado que pagou por suas despesas com estadia e alimentação; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 14. A testemunha MICHELLE GARCIA DE SOUSA afirmou que: recorda os fatos; a bagagem do réu foi ao nível 5; o agente de proteção, que trabalha operando raio-X, viu um objeto grande na bagagem; o nível 5 cuida de bagagem que exige maior cuidado (em função de imagem que aparece no aparelho); foi pedida presença do réu, acompanhado de um funcionário da companhia aérea; foi encontrado um frasco grande; o réu disse que seria shampoo; aberto o recipiente, foi sentido cheiro forte; no ETD, apontou possível presença de droga; após, foram levados à delegacia, onde se fez teste prévio para verificar droga; o frasco estava enrolado em plástico; o próprio réu abriu a mala, não se lembra se havia cadeado; reconhece o recipiente nas folhas 10 e 74; a tampa do recipiente estava envolvida com durex; na hora que abriu, o réu falou que era shampoo; pelo cheiro que levou a fazer com que usassem o ETD, dando indicação de cocaína; o réu ainda cheirou o frasco, e mesmo assim dizia que era shampoo; o teste na delegacia foi feito na presença do réu e testemunha; não lembra a reação do réu. 15. A testemunha RODRIGO DOS SANTOS SOARES afirmou que: lembra os fatos sobre a prisão do réu; a bagagem do réu estava suspeita, com uma massa densa orgânica (podendo ser entorpecente ou algo incendiário); o réu abriu a sua bagagem, retirou o item; foi usado o aparelho de ETD, dando percentual de cocaína; foi chamada Polícia Federal; foram encaminhados à delegacia, onde se fez teste para comprovar droga; o nível 5 passa pela testemunha, por sua experiência; o réu abriu, disse que a bagagem era dele, que era shampoo; o recipiente estava muito bem embalado; por isso, abriu a tampa, para passar a pá do ETD; acionando um percentual bem alto de droga; tudo foi feito na frente do réu, com seu consentimento; parecia um cheiro de acetona, sem relação com shampoo; testemunha foi junto à delegacia e presenciou resultado positivo para cocaína; do que a testemunha lembra, o réu ficou quieto, mesmo após resultado confirmando droga. 16. Em seu interrogatório, o réu relatou que: é casado, sem filhos; é motorista de taxi em Estocolmo; mora em Estocolmo há uns 10 anos; cursou o primeiro ano de faculdade (política); antes de Estocolmo, morava no Iraque; saiu do Iraque por guerra interna no país; ele pediu refúgio e conseguiu; tinha uma vida média, com casa alugada e paga ao governo; ganhava uns 2.500 de dinheiro local, pagando 1.500 de gastos com aluguel de casa e carro; sua esposa é iraquiana, com nacionalidade sueca; o réu tem passaporte sueco também; nunca foi processado criminalmente antes; o réu tem parentes distantes (primos da sua esposa); veio sozinho ao Brasil; o réu diz que não sabia que continha droga; achava que fosse ouro triturado; a pessoa que entregou o frasco disse que era ouro, que podia levar, sem problema; em 2016, ia levar as joias, para dar uma vida melhor para esposa e irmã; ia receber uma porcentagem do valor; em 2016, na guerra, quando os americanos invadiram o Iraque, perdeu tudo;

chegando ao Iraque, vendo que perdeu pais, familiares, viu que a situação da irmã estava muito crítica; ele esclarece que foi em 2016 ao Iraque para visitar; aí, encontrou sua família em uma vida muito precária; ficou uns 3 anos sem ir ao Iraque; a última vez que foi ao Iraque foi antes de entrar o grupo do Estado Islâmico; nos últimos 3 anos que a situação de sua família piorou tanto; após a invasão do Estado Islâmico; uma cidade entre Bagdá e Tikrit; sua cidade é um vale que fica entre as duas cidades; sua cidade foi invadida pelo Estado Islâmico, al-Mishahda; o irmão de cunhado da sua irmã telefonou do Brasil (mora no Brasil) ao réu e perguntou sobre como estava vivendo; não sabe se o cunhado vive no Brasil, mas o encontrou no aeroporto e tem um apartamento na Paulista; o nome do irmão cunhado é Ahmed Al-Kahzaali; o cunhado tem um concessionária no Iraque de venda de carro (todas as marcas), carros usados e novos; não tem 100% de certeza, mas acha que o apartamento era alugado; o apartamento era o sétimo; o réu identificou o prédio em audiência, na Alameda Santos, provavelmente, número 73; prédio do restaurante Don Fabrizio (que fica na Alameda Santos, 65); lhe foi oferecido quantia de 5 mil dólares americanos; o réu tinha que ir a Bagdá, pegar sua passagem numa agência; o cunhado iria encontrar com o réu em Bagdá, tendo viajado um pouco antes; o cunhado também levou o ouro; o réu viu o cunhado colocando o ouro em sua própria bagagem; ficou uma semana no país; teve contato com um tal de Alex, caso precisasse de algo; no dia da viagem do embarque, Alex estava com a chave do apartamento; o nome verdadeiro do Alex é Jihad, pelo que ouviu num telefonema; Alex não é brasileiro, é libanês; Alex mora no Brasil há mais de 25 anos; Alex disse numa conversa que morava há esse tempo no Brasil, não era mulçumano; Alex entrava em contato por fine, perguntando se o réu precisasse de algo; ficou uns 3 dias só no apartamento; por viver num país estrangeiro, conseguia se virar, indo a lugares conhecidos (como McDonalds, por exemplo); o Ahmed que preparou o recipiente e deixou na guarda-roupa para que levasse; nunca pensou traficar drogas, nem imaginou que fosse droga; sabe que errou, mas não imaginava que fosse droga; disse que perdeu sua vida, que sua esposa o abandonou; tem medo, claro, de pessoas que mexem com isso (droga), caso saísse da prisão e ficasse proibido de deixar o país; Ahmed dizia que estava procurando um negócio para fazer no Brasil, mas, quando o réu veio, Ahmed disse que o negócio que fazia no Brasil era de levar ouro; Ahmed saiu do apartamento no dia 2 de janeiro, uma hora da tarde; ele mostrou o mesmo frasco na bagagem; não imaginava que fosse droga (não tinha contato com droga); sua faculdade (primeiro ano) foi no Iraque (não em Estocolmo); já ouviu falar nos filmes de droga na Colômbia, mas não sabia do Brasil; Ahmed tinha dois quartos; mexeu no frasco, teve curiosidade, tocou e viu que havia líquido; achou que fosse ouro moído; Ahmed mostrou a ele como se triturava ouro, mostrando como lixava e misturava com líquido; não mostrou em qualquer material, mas disse apenas (com gestos) como se fazia; Alex nunca frequentou a casa; o viu apenas depois que Ahmed viajou; Alex estava com a chave do apartamento; Alex o ajudava, trabalhando como intérprete; no dia da viagem do réu, Alex perguntou se estava tudo certo com o réu; Ahmed disse que, caso fosse parado, era para dizer que era shampoo mesmo; se surpreendeu com o resultado do teste, pedindo que fosse confirmado no momento que era mesmo droga; mas sentiu um cheiro de álcool mesmo; quando o pessoal lhe liberou um telefonema, ele ligou para Ahmed que disse que não era droga; continuou dizendo que era shampoo porque seguiu o que Ahmed lhe disse; teve dificuldade com intérprete (apenas em inglês), não conseguindo explicar toda história; o inglês do réu é muito básico; foi o próprio Ahmed que orientou o réu para dizer que era shampoo e que alguém havia entregue o recipiente na avenida Paulista; Saif é o rapaz com que se encontrou em Bagdá para retirar sua passagem (na agência de turismo); a agência de turismo se chamava Alra Radarrah; Ahmed é único conhecido no Brasil; tem registrado o endereço perto da Paulista em seu celular, nas fotos de seu celular (na sua galeria de fotos); é apenas um letra L desenhada no teclado; a foto e endereço estão em nome de Alex; a reputação de Ahmed em sua família é boa; por isso, confiou nele. 17. Não obstante a alegação do réu de desconhecer que havia drogas na mala, não nega que estava levando a mala que continha drogas para Bagdad/Iraque. Ou seja, mesmo que aceitasse sua versão de que imaginou levar ouro triturado, receberia pelo transporte cinco mil dólares e foi orientado por Ahmed que, caso fosse parado, era para dizer que era shampoo mesmo, ou seja, sabia que levava algo ilícito, assumindo o risco de levar a mala com um conteúdo que desconhecia. 18. Embora tenha alegado a ausência de tradução pela autoridade policial do conteúdo das mensagens trocadas, não cabe à defesa impulsionar a investigação, uma vez que, conforme informação policial nº 0154/2017, foi relatado que não foram encontrados dados relevantes que auxiliassem na investigação. Assim, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações. Ressalto todas as informações extraídas do celular constam no disco de mídia anexo ao Laudo nº 1981/2017 (fl. 211), o qual pode ser facilmente acessado pela defesa e trazido aos autos os elementos que entender necessários a sustentar suas alegações. Ou seja, a defesa não trouxe qualquer prova concreta a embasar sua narração, limitando-se a meras alegações. 19. Assim, ante a falta de plausibilidade mínima da versão apresentada pelo réu, prevalece e ganha crédito o fato de ser sido preso em flagrante com drogas em sua bagagem. A meu ver, resta provado o dolo genérico do tipo penal. Com efeito, no mínimo, assumiu o risco de transportar algo ilegal. 20. Com relação à eventual delação premiada, conquanto o réu tenha iniciado alguma forma de colaboração, com informações preliminares sobre os supostos fornecedores da droga - tanto em sede policial, quanto em juízo - tal fato não autoriza a aplicação do artigo 4º da Lei 12.850/2013 e do artigo 41 da Lei 11.343/2006. A informação dada pelo réu relativamente à pessoa (AHMED ALKAHZAALI ou AHMAD AL-KAHZAALI), que seria o responsável pelo seu aliciamento, não auxiliou a investigação criminal até o momento. Aliás, a certidão de movimentos migratórios em nome do suposto aliciador (juntada antes das alegações finais da defesa) foi negativa (fls. 188/189) e a informação Policial nº 0154/2017 (fls. 203/206) também dá conta de que não encontraram dados relevantes que auxiliassem na investigação. 21. Mais ainda, não consta dos autos qualquer acordo, na esteira do comando legal do art. 4º, 6º e 7º, Lei nº 12.850/2013, sendo evidente, nos termos do 11º do mesmo artigo de lei, que não é caso de levar em consideração tal alegação, desacompanhada de instrumento trazido à homologação deste Juízo. Por fim, sem informação sobre efetividade de esclarecimento dado pelo réu, não se cogita de aproveitar-lhe a disposição do art. 41, Lei nº 11.343/2006. 22. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 23. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu

de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 24. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 25. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 26. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 27. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 28. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 29. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 30. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 31. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 32. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 33. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 34. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135) 35. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 36. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 37. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo

criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados?38. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.39. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)40. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.41. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e fâlcia de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)42. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)43. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)44. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.45. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI, iraquiano, vendedor de carros, casado, filho de Imad Almashahedi e Nawal Alzahawi, nascido aos 20/10/1988, documento de identidade nº A1065467/IRAQUE, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.46. Passo à dosimetria da pena:47. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução);

motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.48. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que o laudo de perícia criminal não informou a quantidade total da droga (massa líquida), informando apenas o total bruto e sólido. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.49. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.50. Ante a pena no mínimo legal, desnecessário analisar configurar-se, ou não, confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP).51. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.52. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 53. Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 54. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 55. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.56. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso.57. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 58. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.59. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.60. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)61. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio ST F. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.62. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 63. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confrim-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro

GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/11/2015 - destaques do original)64. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.65. Sem prejuízo, se provocado pelo réu (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-lo), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 66. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLICIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAIS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.67. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar o réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.68. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição. 69. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão iraquiano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).70. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 71. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para providenciar a destruição do bem disposto no Lote nº 367/2017 (fl. 218), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. e) oficiar a CEF para que realize a conversão em real dos dólares, euros, Riyal do Qatar, dinares iraquianos (Lacre nº 8918832 - fl. 108). Após, efetue a transferência dos referidos valores à SENAD, que deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código de Gestão: 1- Código de Recolhimento: 20201-0. Deverá a CEF informar a este Juízo quando do depósito do referido numerário na conta FUNAD/SENAD; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.72. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.73. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).74. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.75. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.76. P.R.I.

## **Expediente Nº 12947**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CRISTIANE SILVA DE SOUZA à fl. 246. Intime-se a defesa para que apresente razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## Expediente Nº 12948

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELMA MAIDA MANUEL TEMBURA

SENTENÇA DE FLS. 185/193 CELMA MAIDA MANUEL TEMBURA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 57/58), que, em 24 de maio de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, com destino a Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo 3.525g (três mil, quinhentos e vinte e cinco gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 25/05/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fls. 50/52). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 124/125, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 127/127v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais apresentados pelo MPF às fls. 166/168 e pela defesa às fls. 175/183.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)8. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 16); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11) e laudo definitivo (fls. 44/47).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), a ré declarou que: (...) Comunicou sua prisão a um amigo de seu namorado, cujo nome não sabe. Possui dois filhos, com 2 e 3 anos de idade, que se encontram sob os cuidados de sua avó, em Moçambique. Um amigo da África lhe pediu para vir ao Brasil, apenas para buscar umas bolsas, porque ele tinha dificuldades para vir para cá. Ao chegar ao hotel, no entanto, que não sabe nem o endereço, umas pessoas, que não chegou a ver, lhe venderam os olhos e puseram a cinta ao redor de sua barriga. Não sabia que havia droga, mas essas pessoas lhe disseram para não abri-la. Não chegaram a tratar de valores. Veio ao aeroporto de táxi. Depois de fazer o check-in, foi abordada pela Polícia. Acompanhou o trabalho de retirada da droga da cinta que levava, a mesma ser pesada e ser feito o teste que apareceu a cor azul (positivo para cocaína). Não sabe de quem é a droga. É a primeira que viaja ao Brasil. Trabalha de secretária em Moçambique. Despachou também duas malas, revistadas aqui, nas quais nada foi encontrado. Levava bolsas nessas malas. Não conhece ninguém no Brasil. Nunca foi preso ou processado anteriormente, 14. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA JUNIOR afirmou que: recorda-se da ré e dos fatos. A passageira estava no setor do raio-x da área de imigração, ela estava passando por uma vistoria pelos funcionários terceirizados do aeroporto e apresentava um forte nervosismo, por isso decidiu levá-la a uma sala reservada de inspeção da polícia federal para fiscalizar os pertences pessoais que portava, e nada de ilícito foi encontrado. Questionou a ré se ela tinha algo preso ao corpo e ela confirmou. Foi solicitada a presença de uma testemunha e uma policial feminina. Foi levada ao banheiro para desmontar o que estava atado ao corpo e o perito constatou ser aproximadamente 3.500g de cocaína (massa líquida). A testemunha acompanhou a retirada da droga pela policial feminina e toda a

pesagem também. A ré colaborou e não apresentou resistência. 15. A testemunha INGLIT STEPHANY ANDRADE DINIZ afirmou que reconhece a ré presente em audiência e recorda-se dos fatos. Foi chamada para acompanhar como testemunha. Quando chegou à delegacia a acusada já estava lá. Foi feita a busca pela policial federal e encontrada droga no corpo da ré, e acredita que eram 3.600g, não se recorda ao certo. O perito fez o teste com a substância que estava no corpo dela e deu como resultado a cor azul. A ré também presenciou a perícia. A agente da polícia federal era uma mulher e a droga estava em uma cinta na cintura da ré. 16. Em seu interrogatório, a ré relatou que: é solteira, nasceu em 28/03/1992 e trabalha como secretária. Terminou o ensino médio. Nunca foi presa ou processada anteriormente. É a primeira vez que vem ao Brasil e a primeira viagem internacional. Já tinha passaporte para viajar para África do Sul. Mora com sua vó e seus filhos em Moçambique. O imóvel em que residem é próprio. Tinha dois meses que estava trabalhando como secretária. O primeiro filho teve aos 15 anos em decorrência de uma violência sexual, e ele está registrado em nome de sua irmã. O segundo filho é de um namorado, mas ele não ajuda no sustento do filho. Sua mãe reside próxima. Mora com sua vó, que tem uma pequena pensão. Um amigo que conheceu através da internet (Facebook) propôs vir ao Brasil. Ficaram amigos e trocaram telefone, ele era do Brasil, mas tem nacionalidade da Nigéria. Ele propôs vir ao Brasil para pegar bolsas e cabelos e entregar na África do Sul em Johannesburgo. Ele pagaria a passagem. O nome dele na página do Facebook era DIMA. Não teve contato físico com ele. Receberia US\$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares). Primeiro achou estranho, mas aceitou, pois estava necessitada. O seu trabalho como secretária ainda não estava fixo, e seu patrão aceitou ficar fora por um tempo, pois seu pai tinha acabado de falecer. Seu pai faleceu dois meses antes de vir ao Brasil; e justificou sua ausência por conta de uma missa. Tem religião católica. Não se recorda onde ficou hospedada; uma pessoa, amigo de DIMA veio buscá-la no aeroporto, quando chegou aqui no Brasil ligou para ele; ele já tinha a sua descrição física. Recebeu a passagem na África do Sul. Saiu de Maputo para África do Sul (Johannesburgo) de carro (transporte pago). Um amigo dele na África do Sul que entregou a passagem e pegaram um táxi até o aeroporto. Ficou apenas um dia em Johannesburgo. No Brasil ficou três dias; chegou pelo aeroporto internacional de Guarulhos. A pessoa que veio buscá-la estava de táxi. Foi levada a um hotel, mas não se recorda do nome, era um pouco longe do aeroporto. Ficou sozinha no hotel, e só no último dia que uma pessoa a acompanhou para comprar as bolsas, não tinha dinheiro para comprar as bolsas, foi à pessoa que comprou. Compraram 11 bolsas. Voltaram para o hotel. Colocou a cinta voluntariamente. Somente soube da droga quando estava aqui no Brasil. Não sabe dizer o porque ele não colocou a droga nas bolsas. A roupa era sua. Não conhece ninguém que tenha sido contratada para fazer transporte de droga. Desconfiou, mas tinha acabado de perder seu pai em suas mãos e não tinha dinheiro, ele lhe pediu para cuidar de suas irmãs. Tem 4 irmãs, uma é mais velha, as demais são mais novas (6, 10 e 13). Algumas de suas irmãs estão com sua mãe e outras com sua vó. Seu pai teve duas mulheres. O que recebia no seu trabalho não dava para pagar nem a escola. 17. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras enfrentadas (seja por dívidas, por problemas de saúde ou situação atual de seu país), tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. Até porque teria de ser tal a gravidade que fulminasse seu poder de decisão/escolha, o que, claro, requer prova respectiva, não havendo elementos nesse sentido nos autos. 18. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza tal suposta conclusão, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação aflitiva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pela ré não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta penúria econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito, ainda que alegada excludente de ilicitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para o recrudescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014- destaques nossos) 19. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Inúmeras pessoas estão na mesma situação de necessidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. 20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em

depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito 21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costeira em execução criminosa. 25. Registro que, nas informações de movimentos migratórios (fl. 121), consta tão somente uma entrada no Brasil, no dia 21 de maio de 2017. Ausência de outras entradas no país confirma a versão de defesa da ré de que não se dedicava ao tráfico de drogas. Vejo, assim, segurança na conclusão de que se trata da conhecida figura do mula. 26. Portanto, de rigor acompanhar conclusão no mesmo sentido da defesa e também do próprio MPF, em alegações finais. 27. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integra organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 28. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenas com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 29. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 30. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 31. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 32. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 33. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 34. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias

vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)<sup>35</sup>. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mulla deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.<sup>36</sup> Nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por conseqüência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.<sup>37</sup> Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico *nullum crimen sine culpa*: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCRIBE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAISS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (*essentia delicti*) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)<sup>38</sup>. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)<sup>39</sup>. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.<sup>40</sup> Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)<sup>41</sup>. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)42. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)43. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.44. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré CELMA MAIDA MANUEL TEMBURA, moçambicana, solteira, secretária, filha de Manuel Tembura e Hortência Muhat, nascida em 28/03/1992, documento de identidade 13AF47943/REP/MOÇAMBIQUE como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.45. Passo à dosimetria da pena:46. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.47. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.525g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.48. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.49. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.50. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.51. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundida por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 52. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 53. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 54. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.55. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão

pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.<sup>56</sup> Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 57. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.<sup>58</sup> Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.<sup>59</sup> A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)<sup>60</sup>. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.<sup>61</sup> Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. <sup>62</sup>. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)<sup>63</sup>. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.<sup>64</sup> Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. <sup>65</sup>. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLICIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAIS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR

QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.66. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.67. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16.68. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadão moçambicana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).69. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 70. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.71. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).72. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).73. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.74. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.75. P.R.I.

#### **Expediente N° 12949**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-06.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 12950**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-76.2011.403.6119** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifestem-se quanto aos documentos de fls. 327/330, no prazo 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011211-62.2015.403.6119** - LEONOR RODRIGUES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 12951**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Fl. 105: Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício nº 42/166.196.199-9. Após, considerando que o autor vem recebendo a aposentadoria nº 42/166.196.199-9 desde 06/03/2014 (fl. 105), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se subsiste o interesse na continuidade da ação, justificando. Caso subsista o interesse na ação, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia das carteiras de trabalho do autor. Intimem-se.

**0006478-53.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência dos débitos federais objetos das CDAs nº 80.6.15.005941-85, 80.6.15.005936-18, 80.6.15.005940-02, 80.6.15.005942-66, 80.6.15.005943-47, 80.6.15.005944-28, 80.6.15.005945-09, 80.6.15.005946-90, 80.6.15.005948-51, 80.6.15.005947-70, 80.6.15.5950-76, 80.6.15.005951-57 e 80.6.15.005949-32, cancelando-se a exigência, ao argumento de que tais débitos foram objeto de compensação com créditos válidos e suficientes de PIS e COFINS. Alega que apurou recolhimentos indevidos a título de COFINS sobre receitas financeiras (declarada inconstitucional pelo STF), bem como em virtude do aproveitamento de créditos legalmente autorizados pela sistemática não cumulativa de apuração das contribuições (PIS e COFINS), além de crédito presumido concedido em razão da importação e industrialização de produtos farmacêuticos. Formulou pedido de compensação na via administrativa, todavia, afirma que teve a compensação não homologada pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que os créditos teriam sido utilizados para quitação de outros débitos declarados pela empresa em DCTF, de modo que não haveria saldo suficiente para utilização nas compensações pretendidas. Sustenta que o simples erro de preenchimento das declarações fiscais não podem impedir o aproveitamento do crédito. A autora realizou o depósito voluntário dos valores das autuações (fls. 2924/2950). Citada, a União apresentou contestação (fls. 2974/2977), sustentando a legitimidade do ato que não homologou as compensações. Aduz que a autora não comprovou a existência dos créditos, seja na via administrativa, seja na via judicial. Réplica às fls. 2979/2981. Foi deferida a realização de prova pericial, (fl. 2983). Laudo apresentado nas fls. 3010/3010/3023. Manifestação das partes (fls. 3025/3028 e 3121/3125). Esclarecimentos do perito (fl. 3137). Manifestação das partes (fls. 3139/3142 e 3140/3150). Relatório. Decido. A pretensão inicial versa sobre o reconhecimento das compensações declaradas e não homologadas pela autoridade fiscal, por ausência de comprovação do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior. Colho dos autos que a autora teria enviado as DCTFs nas épocas próprias e, posteriormente, apurou recolhimentos a maior. Requereu a compensação, sem, contudo, retificar as DCTFs anteriormente apresentadas, o que resultou na não homologação da compensação por falta de crédito, pois os valores declarados em DCTF absorviam a totalidade dos recolhimentos. Portanto, o indeferimento da compensação fundou-se no fato de que os créditos teriam sido utilizados para quitação de outros débitos declarados pela empresa em DCTF, de modo que não haveria saldo remanescente suficiente para utilização nas compensações pretendidas. Afirma a autora que um equívoco no preenchimento das declarações não pode impedir o direito ao crédito. Defendeu que deveria o fisco retificar de ofício as DCTFs ou, ainda, diligenciar administrativamente para esclarecer a situação. Na inicial, os fundamentos invocados limitam-se à: a) impossibilidade de mero erro na declaração inviabilizar a utilização do crédito e b) legitimidade dos créditos, decorrentes de declaração de inconstitucionalidade do pagamento da COFINS sobre receitas financeiras e da apuração de sistemática não-cumulativa do PIS. Observo, da documentação trazida com a inicial, que a autora, na via administrativa, sustentou que a ausência de declaração retificadora acabou por resultar na não homologação dos pedidos de compensação. Assim, o fisco, uma vez constatado o fato, deveria proceder à retificação de ofício (pois o sistema não aceitaria mais a retificação pelo contribuinte, pois passados mais de 5 anos) ou promover diligências na própria empresa. Em que pese tenha sido produzida prova pericial, vejo que não há discussão sobre a exatidão do encontro de contas e consequente homologação do procedimento da compensação. Destaco que a análise do encontro de contas sequer foi realizado pelo fisco, pois o indeferimento ocorreu em momento anterior, ou seja, quando não verificou a existência do crédito alegado, por entender que as DCTFs apresentadas não correspondiam ao crédito utilizado. Ou seja, não houve análise pelo fisco da exatidão do procedimento adotado e dos valores oferecidos à compensação. De outra parte, para solução da controvérsia, irrelevante também a natureza do crédito oferecido à compensação (se decorrente de declaração de inconstitucionalidade do pagamento da COFINS sobre receitas financeiras ou se decorrente da sistemática não-cumulativa do PIS). Aliás, igualmente sobre este ponto sequer houve análise na via administrativa. O indeferimento da compensação foi provocado pela não comprovação do crédito em razão da ausência de retificação da DCTF do período de apuração, ou seja, pela ausência de crédito indicado na DCOMP. Portanto, o cerne da questão é unicamente a existência dos créditos passíveis de compensação, não reconhecidos pelo fisco em decorrência da ausência de retificação das DCTFs em que a autora apurou o crédito. Assim, a análise do pleito da autora fica adstrito ao indeferimento da compensação, sob o argumento de que simples erro de preenchimento nas declarações fiscais que não pode impedir o exercício do direito de crédito da Autora, o que vinha sendo apontado em suas defesas administrativas (item 6 da inicial). Pois bem, a autora apresentou pedidos de compensação, que não foram homologados. Interpôs Manifestações de Inconformidade, as quais foram julgadas improcedentes, mantendo-se os Despachos Decisórios que não homologaram a compensação. O acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento encontra-se assim fundamentado (proferido no proc. nº 10875.9055512009-72-2015, que tomo como paradigma, por serem todos semelhantes): A manifestação de inconformidade preenche os requisitos de admissibilidade e, consequentemente, deve ser conhecida. 8. Penso, entretanto, que não se deve tomar conhecimento dos documentos anexados após o decurso de mais de 1 ano do encerramento do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade. 8.1 Como é cediço, o processo administrativo fiscal relativo à manifestação de inconformidade, por disposição expressa do 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, segue o rito do Decreto nº 70.235, de 1972. 8.2.

Assim sendo, a solução da questão preliminar em debate, a meu ver, não pode olvidar da regra relativa à preclusão estabelecida nos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim redigidos: 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. 8.3 Ora, como é possível concluir, as provas colacionadas após o prazo legal não se enquadram em nenhuma das alíneas do 4º. Tratam-se, com efeito, de elementos da escrita ou de demonstrativos que poderiam ter sido acostados naquele prazo regulamentar. 8.4 De se notar que, mesmo se fosse relevado o decurso de prazo, a petição que encaminha os documentos, em descompasso com o 5º, não traz qualquer justificativa para a juntada posterior. 8.5 De qualquer forma, como será melhor explicitado adiante, ainda que tais documentos viessem a ser considerados, não haveria, na opinião deste relator como reconhecer o alegado direito creditório. 9. Encerrando as questões de natureza preliminar, cabe a esta turma se manifestar acerca do pedido de diligência e a resposta a tal pleito, na opinião deste julgador, deve ser negativa. 9.1. Com efeito, o pedido de diligência não preenche os requisitos expressos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.735/722, que, conforme a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993. Consequentemente, com fulcro no 1º do mesmo art. 163, deve-se considerar o tal pedido não formulado. O contribuinte, como se viu, sequer formulou os quesitos que poderiam ser solucionados. 9.2. Não se pode olvidar, finalmente, que o art. 16, IV deve ser interpretado em conjunto com o art. 18 do mesmo Decreto, que estabelece: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. 9.3 No intuito de melhor definir o alcance do dispositivo, peço licença para transcrever a interpretação de James Marins: ... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete. O juízo de pertinência probatória será feito principalmente com base nos critérios de imprescindibilidade e praticabilidade. (os grifos não constam do original) 9.4. Como bem expôs o processualista, apesar da inquestionável moderação com que as regras relativas à formalidade dos atos processuais devem ser aplicadas, a adoção da medida de complementação da instrução só se justifica se tomada em caráter subsidiário à obrigação das partes de instruir o processo e, ainda assim, se imprescindível à solução do litígio. 9.5. Assim sendo, não vejo como admitir a realização de diligência com a finalidade de demonstrar aquilo que poderia ter sido demonstrado pela contribuinte no momento em que apresentou a sua manifestação de inconformidade, no caso, o direito creditório que fundamenta a compensação declarada, alegadamente decorrente do recolhimento de contribuição em patamar superior ao devido. Se as provas poderiam ser carreadas independentemente da diligência, essa instrução complementar revela-se inteiramente prescindível. 9.6 De se ressaltar, igualmente, que a aplicação do princípio da verdade material não autoriza que o julgador se sobreponha ao dever das partes de carrear aos autos elementos capazes de provar suas alegações. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita, posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, sanear esse defeito de instrução, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação. 10. Passando ao mérito, também não vejo como reconhecer o direito creditório. 11. A compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento: Código Tributário Nacional Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Lei nº 9.430, de 1996 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 12. O reconhecimento do direito à restituição e, consequentemente à compensação, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido (art. 165, I, do CTN). 13. Aritmeticamente, a compensação, - cujo ônus probante é do contribuinte, na forma do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC,5 - é calculada por simples operação de subtração entre o valor do pagamento realizado e o do correlato tributo devido, inexistindo, salvo o limite temporal de cinco anos da transmissão da DCOMP, balizamentos para a atuação da autoridade competente na verificação da legitimidade do direito creditório. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) 14. Logo, a autoridade administrativa competente, se reputar pertinente, pode condicionar o reconhecimento do indébito à apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios, e, até mesmo, determinar a realização de diligência para verificação das informações prestadas pelo sujeito passivo. Ou, diferentemente, pode esta autoridade, dentro de certos parâmetros por ela estabelecidos, analisar o indébito por meio de batimentos eletrônicos das informações de que dispõe em seu banco de dados. 15. Inegavelmente, a análise eletrônica do indébito é uma tendência moderna que proporciona evidentes vantagens para a Administração Tributária Federal, que pode empregar seu corpo funcional em outras atividades, bem como para o contribuinte, que tem uma resposta mais célere a seus pleitos. E o exame eletrônico pressupõe que as informações do crédito utilizado na compensação possam ser captadas pelas rotinas dos sistemas informatizados da RFB e, para tanto, a compensação deve ser preenchida e enviada eletronicamente. Por isto, desde a expedição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem disponibilizando programas informatizados para que o contribuinte elabore sua DCOMP, que somente pode ser entregue em meio papel no caso de absoluta impossibilidade de utilização destes programas, sob pena, inclusive, de ser considerada não declarada a compensação. 16. Com o envio eletrônico da DCOMP, podem ser confirmadas, de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito nesta Declaração, restando,

para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido. 17. A mais exata definição do montante do tributo devido depende do exame da documentação contábil/fiscal do sujeito passivo, sendo que a expectativa, com a instituição e o aprimoramento do Sistema Público de Escrituração Fiscal-Digital, é que, em breve, por ocasião da análise eletrônica do indébito, sejam realizados batimentos de informações relativas ao tributo devido constantes da escrituração digital do contribuinte; mas, como isto ainda não ocorre, ora são bastante determinantes, neste exame, as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco. Explica-se: 17.1 A DCTF, com fundamento no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nela declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco. 17.2 Então, se a autoridade administrativa, segundo critérios de aprofundamento por ela definidos e após eventuais batimentos eletrônicos, admite o valor do tributo confessado em DCTF como compatível com o do efetivamente devido, pode, a partir dos elementos de que internamente já dispõe, decidir o direito à restituição por comparação entre o valor pago do tributo e o correspondente montante declarado em DCTF, sendo dispensável, dado o caráter confessional da DCTF, a intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou apresentar provas. Neste ponto, vale destacar que o CARF já consolidou entendimento de que O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, sendo a mesma inteligência aqui aplicável. 18. Conquanto não padeça de qualquer vício o Despacho Decisório que, na análise do indébito, norteou-se em informações de caráter confessional prestadas pelo próprio contribuinte, a este é facultado, caso se julgue prejudicado, interpor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, Manifestação de Inconformidade para desconstituir, total ou parcialmente, tal confissão, já que o art. 214, do Código Civil, prevê que A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou coação. No entanto, do ônus probante que sobre ele recai de comprovar equívoco na confissão (art. 36, da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 333, I, do CPC), deve o contribuinte se desincumbir quando da interposição deste recurso, ao qual devem ser anexadas as correspondentes provas (art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972). 19. O Despacho Decisório examinado, eletronicamente emitido, não homologou a compensação pleiteada mediante a justificativa de insuficiência de crédito, tendo em vista que o DARF (Documento de Arrecadação de Tributos Federais), foi totalmente utilizado (alocado) na extinção do imposto devido nesse período de apuração, em face da declaração prestada por ocasião da transmissão da competente DCTF. 20. O contribuinte, a seu turno, argumenta que a DCTF em questão encontrava-se vazada de erro material, pois refletiria um débito superior ao devido, mas não junta elementos capazes de demonstrar a discrepância entre o débito confessado e aquele que alega devido. Relembre-se, no prazo da manifestação de inconformidade, não foi juntado qualquer elemento capaz de demonstrar o indébito. 21. Noutro giro, ainda que se levasse em consideração os elementos juntados mais de 1 ano após o encerramento do prazo da manifestação de inconformidade, melhor sorte não assistiria ao contribuinte. 22. De fato, não foram juntados comprovantes de rendimento, extratos bancários ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar que os valores apontados na escrita decorreriam de receitas financeiras. Ou seja, o Livro Razão e os demais elementos apresentados informam um valor de receita que poderia ser classificada nessa rubrica, mas não trazem qualquer comprovante que respalde esses elementos. (CD juntado com a inicial - doc. Nº 04, grifos no original) De fato, vejo que o julgamento realizado na via administrativa analisou de forma exauriente a questão. Resta claro que a não homologação da compensação (e posterior manutenção da decisão em sede recursal) deveu-se exclusivamente à inércia da autora. De início, formulou pedidos de compensação sem sequer se preocupar em retificar as DCOMPs que alega teriam originado os créditos. Após a não homologação da compensação, interpôs Manifestação de Inconformidade, sem instruir o pedido e sem demonstrar a origem do débito (seja mediante declaração retificadora ou pedido de retificação com a reformulação dos dados anteriormente apresentados). Demais disso, juntou documentos após passados mais de 4 (quatro) anos da interposição do recurso e, além de tudo, de forma insuficiente, segundo informa a autoridade julgadora. Ora, ainda que plausível a alegação de existência do crédito alegado, deixou a autora de atender a legislação tributária, seja quanto ao pedido de compensação (art. 74, 1º, Lei nº 9.430/97; art. 104, parágrafo único, Decreto 7.574/2011), seja quando da interposição de recurso (art. 36, Lei nº 9.784/99). É certo que o Parecer Normativo COSIT 2/2015 possibilita ao contribuinte proceder à retificação da DCTF após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, porém, igualmente a autora não o fez (ou comprovou a impossibilidade de fazê-lo) ou tentou comprovar por outros meios o crédito alegado. Confira-se o teor do mencionado parecer: **RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.** As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por

continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. (e-processo 11170.720001/2014-42). A controvérsia versada nos autos já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, em diversos julgamentos, no sentido da rejeição do pleito: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 475, I, DO CPC/73. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP CAUSADA PELA PRÓPRIA INÉRCIA DO CONTRIBUINTE AO NÃO RETIFICAR A DCTF NO CURSO DA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO A REVOGAR A SUA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SE, À ÉPOCA, NÃO PODERIA VERIFICAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALEGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15, POIS NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA E A AUTORA NÃO PROCEDEU A RETIFICAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADO. 1. Por força do art. 475, I, do então vigente CPC/73, dá-se por presente o reexame necessário, superando o valor controvertido da causa o limite de 60 salários mínimos previsto no 2º do referido artigo. 2. O pleito autoral pela convalidação da compensação esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte. 3. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, como apontado, a petição da autora foi apresentada fora do prazo previsto no art. 74, 7º, da Lei 9.430/96, impossibilitando a instauração de lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer. Além disso, a autora não informou ter procedido à retificação da DCTF após a lavratura do despacho decisório, ou trouxe qualquer motivo que obstasse a retificação (ainda não ultrapassado o prazo quinquenal até então), afastando de vez sua incidência. 4. De forma a municiar a contestação, a Receita Federal apurou que, a partir dos recolhimentos de IRRF efetuados para o período de junho de 2005 e da respectiva DIRF, a autora teria direito a parte do crédito pleiteado, o que levou a sentença de parcial procedência do pedido. Porém, o superveniente reconhecimento de parte do direito creditório não tem o condão de afastar o fato de que, à época da emissão do despacho decisório, as informações transmitidas à Receita Federal eram contrastantes não só perante a folha de salário como também entre si, informando em DIRF valor total de retenção diverso do contido em DCTF (R\$ 165.380,79 - fls. 861 e R\$ 214.833,19 - fls. 950/959), o que obstava o reconhecimento daqueles créditos para fins de homologação já que a Receita Federal não tinha meios para apurar qual daqueles valores era o efetivamente devido. 5. A sistemática de compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 é uma faculdade conferida ao contribuinte para a quitação de seus débitos tributários. Optando por sua utilização, a compensação será realizada a sua própria iniciativa, recaindo-lhe, por conseguinte, o ônus de prestar corretamente as informações fiscais pertinentes a seu exame, sob pena de não ver homologada a quitação e ficar obstada a utilização do instituto para quitar os débitos objeto daquela compensação. 6. Reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267, em atenção ao art. 20, 3º, do CPC/73.

Consequentemente, reputa-se prejudicado o exame do apelo da União Federal quanto à incidência do princípio da causalidade na atribuição dos ônus sucumbenciais. (SEXTA TURMA, AC 00225606120114036100, Rel. Des. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 02/06/2017 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IPI. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. PERDCOMP. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVA DCOMP APÓS DCTF-RET. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 5. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da

compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. Desta feita, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco (art. 150, 4º do CTN). 6. No caso vertente, conforme consta dos autos, a autora, em 15/10/2007, ao verificar a existência de recolhimento a maior a título de IPI, apresentou DCOMP com o objetivo de compensar débito vincendo do mesmo imposto, cuja DCTF somente veio a retificar em 23/10/2009. 7. Ato contínuo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação, sob o fundamento da inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado, decisão mantida em grau de manifestação de inconformidade. 8. Ora, a própria impetrante informou em sua exordial que apenas procedeu à retificação da DCTF, para fins de informar ao Fisco acerca do crédito apurado passível de compensação, após a apresentação do pedido de compensação, de modo que prevaleceram as informações por ela prestadas na declaração original. 9. Sendo assim, considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar a existência de crédito que pretendia compensar, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada. 10. Não há que se falar, outrossim, em reanálise da PERDCOMP apresentada pela autora, como entendeu o r. juízo a quo, diante da acertada decisão administrativa que não homologou a compensação tendo em vista a inexistência de crédito à época na qual o pedido foi formulado. 11. De fato, cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da DCTF, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada. 12. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 13. Apelação e remessa oficial providas. (SEXTA TURMA, APELREEX 00152398620134036105, Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 19/11/2015 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. EC 33/01. EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. MP 2.158/01. LEI 10.833/03. INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DCTF RETIFICADORA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. 1. As receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, após a Emenda Constitucional n 33/01, restaram excluídas das bases de cálculos das contribuições sociais ao PIS e à Cofins. 2. Muito embora trate de norma imunizante de eficácia plena, a Medida Provisória n 2.158/01 também previu a isenção das receitas advindas da exportação de serviços, introduzindo como requisito para a fruição do benefício que houvesse o efetivo ingresso de divisas pela exportação de serviço. 3. O ingresso, no país, de divisas decorrentes da exportação é demonstrado mediante contrato de câmbio. A este respeito, colaciono ementa de votos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4. No caso vertente, conforme documentação acostada à exordial, a impetrante logrou comprovar a efetiva prestação de serviços no exterior para a empresa BP International nos anos de 2000 e 2001, bem como o ingresso de divisas no país, de acordo com as notas fiscais de serviços e contratos de câmbio, de modo que lhe assiste o direito de crédito em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins. 5. Nada obstante, os despachos decisórios ora impugnados não homologaram as compensações declaradas pela impetrante, sob o fundamento da inexistência de crédito. 6. Isso porque, o limite dos créditos informados nos PER/DCOMP's, segundo Darf's discriminadas, foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados. 7. A própria impetrante informou em sua exordial que não procedeu à retificação das DCTF's para fins de informar ao Fisco acerca dos créditos passíveis de compensação, de modo que prevaleceram as informações por ela prestadas nas declarações originais. 8. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 9. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 10. Considerando que a impetrante não cumpriu com seu dever de retificar suas declarações e, desta forma, informar a existência de créditos que pretendia compensar, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade coatora que não homologou as compensações declaradas. 11. Além do que, intimada a impetrante das decisões que não homologaram as compensações, apresentou manifestações de inconformidade que não foram conhecidas, pois intempestivas. 12. Apelação parcialmente provida. (SEXTA TURMA, AMS 00101518720104036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 02/10/2015 - grifos nossos) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vejo qualquer ilegalidade nos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação (nem mesmo no julgamento em sede recursal que os manteve), pois a não homologação das compensações decorreu exclusivamente da desídia da autora na observância das normas que regem a compensação de tributos. Via de consequência, não homologada a compensação e não pago o débito, a inscrição em dívida ativa se impõe. Por fim, como já dito, não houve análise pelo fisco da exatidão do procedimento adotado e dos valores oferecidos à compensação. Assim, ainda que fosse possível relevar a ausência de retificação das DCTFs, passando-se à etapa da verificação da natureza do crédito e exatidão do procedimento compensatório, destaco que não é possível (nestes autos) compelir a autoridade fiscal a aceitar os critérios estabelecidos pela autora e pelo perito judicial, convalidando judicialmente a compensação para efeito de extinção do crédito tributário. Isto porque a verificação da exatidão do encontro de contas e da regularidade do procedimento adotado pela autora é atividade privativa da autoridade fiscal (art. 142 e 150, CTN), cabendo a ela proceder à verificação e homologação do pedido compensatório, não sendo possível o Judiciário fazê-lo, máxime considerando-se que o fisco sequer adentrou nessa seara, diante da não homologação pela inexistência de crédito. Nesse sentido: APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA SENTENÇA DEFUNDAMENTADA REJEITADA. MÉRITO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMPS POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS E NAS RESPECTIVAS DCTFS. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCTFS, PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS. (...) 3. O pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação

promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte. 4. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, não há notícia nos autos de que a autora tenha instaurado a lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer, o que se atesta pela movimentação dos processos administrativos em tela no sistema COMPROT. 5. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão das DCTFs - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00050498420104036100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 02/06/2017 - grifos nossos) Em verdade, aceitasse a pretensão inicial neste ponto, equivaleria à criação de privilégio, permitindo à autora que, da forma peculiar escolhida, realizasse a compensação. A meu ver, tal conclusão afronta os princípios da legalidade e igualdade, ambos tão caros numa República. Assim, não há como cancelar a exigência fiscal, diante da legitimidade dos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação e dos fundamentos do julgamento realizado na via administrativa, que culminaram na inscrição dos débitos na dívida ativa da União. Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após trânsito em julgado, defiro conversão em renda da União dos depósitos (art. 156, VI, CTN), realizados pela autora nos termos do art. 151, II, CTN. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007871-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2015.403.6119) DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X UNIAO FEDERAL**

Parte autora ajuíza ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário originado dos processos administrativos nº 10314.012367/2009-32, 11128.005703/2010-94, 11128.005705/2010-83, 15771.720125/2012-48, 11128.003110/2011-14 e 11128.000305/2012-43. Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração lavrado, por ausência de intimação válida, bem como que a apreensão e aplicação de multa ofendem os princípios do não confisco e o direito de propriedade. Oferece, ainda, Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, como garantia antecipatória da penhora, para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Pede, por fim, liminar para autorizar a compensação do débito que possui, viabilizando a liberação dos veículos. O pedido de tutela antecipada não foi analisado, em razão da existência da ação cautelar nº 0006507-06.2015.403.6119, indeferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 135/139). Nega a existência da nulidade apontada. Defende a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento e impossibilidade de aceitação dos títulos de crédito oferecidos, seja para garantia da execução ou compensação. Notícia, outrossim, o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito versado nos autos. Não houve réplica (fl. 146) e as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 148). A União requereu autorização para realização do leilão, tendo o autor manifestado sua oposição, indeferindo-se o pedido (fls. 150/151 e 153/157). Na fl. 159, foi determinada a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido (fls. 170/212), com ciência da autora, mediante carga dos autos (fl. 214). Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, registro que os processos administrativos mencionados na inicial foram apensados ao PAF nº 10875.722043/2014-18, conforme informado pela Receita Federal na fl. 144. Não vejo caracterizada a nulidade do auto de infração apontada na inicial. Com efeito, leio do processo administrativo juntado nas fls. 170/212 que, ao contrário do afirmado na inicial, o sócio (e representante legal) da autora foi pessoalmente intimado da lavratura do Auto de Infração (fl. 172v), em diligência realizada na empresa, consoante esclarecido na fl. 201. Na realidade, a intimação a que alude a autora refere-se àquela destinada a determinar a apresentação dos bens para conferência aduaneira (fl. 180), cujo AR encontra-se na fl. 181, com endereço diverso do atual. Todavia, a falta dessa intimação não acarreta a nulidade aventada, pois foi anterior à lavratura do Auto de Infração, do que se conclui que houve ciência posterior da autora, como visto, sem que tal fato lhe acarretasse qualquer prejuízo. Ademais, regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração, a autora não apresentou defesa e, decretada sua revelia (fl. 205v), foi devidamente intimada do encaminhamento do processo para cobrança executiva (fl. 206). Igualmente não prospera a alegação de violação ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade. A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. A sanção de perdimento de bens tem por finalidade coibir atos lesivos nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de mera inobservância das regras de controle aduaneiro, nos termos do art. 136, CTN. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internalizada, quanto do seu valor, medidas que prestigiam o comércio nacional e a ordem interna, além de assegurar e viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Segundo Leandro Paulsen: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade

tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízes e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 17ª ed., 2015, p. 990) Pois bem. A autora limita-se a invocar dispositivos constitucionais para amparar seu pretensão direito à liberação dos bens. Contudo, desconsidera, e não faz qualquer menção, aos motivos e fundamentos que levaram a autoridade fiscal a aplicar as sanções impugnadas. Vejo dos autos que a apreensão dos bens obedeceu aos trâmites legais. Diante da conduta típica da autora, foi lavrado o competente Auto de Infração com a indispensável ciência, porém, esta permaneceu inerte, seja para apresentar os automóveis em situação irregular, seja para interpor defesa ou para proceder ao pagamento do débito. No caso concreto, a exigência fiscal encontra-se devidamente fundamentada na legislação aduaneira e as condutas violadoras minudentemente descritas no Auto de Infração lavrado. Por seu turno, a autora não trouxe qualquer elemento que pudesse desconstituir a legitimidade da exigência. Assim, obedecido o devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CF), não tendo a autora atacado a natureza da infração relacionada, punível com a aplicação da pena de perdimento pela legislação aduaneira (art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66; arts. 23, IV e parágrafo primeiro e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), não há falar em violação ao direito de propriedade. Igualmente, não há falar em confisco, pois a multa aplicada equivale ao valor aduaneiro dos bens, consoante previsto na legislação (art. 689, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Ademais, o montante exigido é evidentemente razoável, considerando os valores atribuídos aos automóveis (descritos no Auto de Infração), os quais não podem ser considerados excessivos ou com efeito confiscatório. Os argumentos da autora já foram afastados pela jurisprudência, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: IMPORTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO FISCAL - CONFISCO. Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado. (STF, Segunda Turma, AI 173689 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26-04-1996) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL IN SRF 228/2002. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. EXECUÇÃO DA GARANTIA E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. (...) O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 7. A exegese da regra contida no art. 618, inciso XXII, do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à importação simulada ou fraudulenta, é no sentido de que o perdimento das mercadorias depende da conclusão do procedimento especial e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando a conclusão for a irregularidade da importação. 8. Prestada garantia mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, a impetrante obteve a liberação das mercadorias perecíveis, devendo a execução da pena de perdimento recair sobre a garantia prestada. 9. A garantia está vinculada ao Termo de responsabilidade, de modo que não há falar em execução desvinculada do respectivo Termo. 10. O seguro aduaneiro é modalidade de contrato que não comporta a alegação de subsidiariedade ou de benefício de ordem, sendo, consoante as normas de regência, garantidor e tomador devedores solidários. 11. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas para, reformando a sentença denegar a ordem pleiteada no mandado de segurança. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 00210208520054036100, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 -, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS LEI NS 37/66 E 1455/76. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA NO FATO. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. - O ponto central da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - Inexiste inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Lei ns. 37/66 e 1.455/76, porquanto não se tratar de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. - A reprimenda encontra previsão no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deste e de outros Tribunais Regionais. Precedentes. - Foi observado o devido processo legal, cujo procedimento antecedeu à decretação do perdimento, com a devida intimação necessária ao oferecimento de defesa no processo administrativo fiscal. - A impetrante, ora apelada, fora devidamente intimada/notificados por edital (fl. 59) e via correio (fl. 63), cuja correspondência tivera a respectiva comprovação de entrega por AR. - (...) - À vista da improcedência das razões contidas writ, bem como a inexistência de inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento regrado pelos Decretos-Lei ns. 37/66 e 1.455/76, inevitável a reforma da sentença de primeiro grau, com o consequente julgamento de improcedência do pedido autoral e a denegação da ordem requerida. - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, QUARTA TURMA, AMS 00000158020144036006, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 22/06/2017) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESTINAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA AO DUPLO GRAU EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FRAUDE. FATURA COMERCIAL FALSA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENALIDADE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA A DECLARAÇÃO E O CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE. (...) 4. A pena de perdimento aplicada à mercadoria importada possui previsão no art. 5, XLVI, b, da CF, e já foi declarada constitucional pelo Supremo. Precedente do STF e do TRF3. 5. Os procedimentos de apuração de irregularidades e ilícitudes direcionados à aplicação da pena de perdimento dependem da configuração das hipóteses previstas na legislação aduaneira e fiscal que regem a matéria, e devem desenvolver-se mediante a instauração

de contencioso administrativo, com estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal. Legalidade e regularidade da pena de perdimento aplicada e da destinação dos bens. 7. O procedimento para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, regulamentado pela Instrução Normativa nº 327/03, só tem cabimento nas hipóteses em que não haja indícios de fraude, sonegação ou conluio acerca do valor aduaneiro declarado. Precedentes desta Corte. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 00309990320074036100, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 29/10/2015) Resto prejudicado o pedido de oferecimento de caução para obtenção de CND, considerando que a execução fiscal respectiva já foi ajuizada (fl. 217). Portanto, a autora poderá oferecer bens à penhora diretamente naqueles autos. De outra parte, vejo que a autora faz pedido de liminar para proceder à compensação, oferecendo Obrigações do Portador, para imediata liberação dos veículos. Porém, não fundamenta o pedido compensatório (pois não faz qualquer menção ao instituto da compensação previsto no art. 170, CTN ou 66 da Lei nº 8.383/91). Além disso, o STJ consolidou entendimento no sentido da impossibilidade da compensação pretendida (máxime considerando-se que deduzido em sede de liminar): TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208343/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifos nossos) Assim, como bem ressaltado pela União em sua contestação, se os títulos oferecidos possuem o valor e a liquidez que a autora lhes confere, deveria vendê-los e pagar o débito, para viabilizar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, CTN. Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação. Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO INICIAL. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o julgamento da presente ação, cessam os efeitos da ação cautelar proposta para nos termos do art. 309, III, CPC. Fl. 213: procedam-se às devidas anotações quanto aos patronos constituídos pela autora no sistema informatizado (ARDA). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/10/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 93/108). Réplica às fls. 121/135. Saneador à fl. 149. Juntados documentos pela parte autora (fls. 151/249 e 252/293), dando-se vista ao réu. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art.

58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, 10<sup>a</sup> Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1<sup>a</sup> Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 111/566

INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao

trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Na inicial o autor alegou o direito à conversão dos seguintes períodos: a) F. Moreira Empresa de Seg. e Vigilância Ltda. de 14/12/1992 a 08/10/2006, como vigilante (fls. 23 e 274). b) Concreta Serviços de Vigilância Ltda. de 03/10/2006 a 22/07/2008, como vigilante (fls. 34 e 275). c) Vigilância Pedrosa Ltda. de 07/04/2008 a 28/01/2009, como vigilante (fls. 43 e 276/281). d) GSV Seg. e Vigilância Ltda. de 30/10/2008 a 19/09/2012, como vigilante (fls. 34 e 282/283). e) CRS Brasil Seg. Ltda. de 30/08/2012 a 16/03/2014, como vigilante (fls. 35 e 284). f) Primaveras Serv. Ltda. EPP de 01/10/2014 a 20/10/2015, como agente de portaria e vigilância (fls. 35 e 285). Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à ocupação do Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. 2.0.0 - OCUPAÇÕES. 2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas. 2.5.7 - Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, guardas Perigoso. A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo mostra-se mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido). Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e

23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - destaques nossos) Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a legislação correlata referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial considerando perigosa as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas. Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos) A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante e registro prévio no Departamento de Polícia Federal (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias ns 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997). Feitas tais considerações, verifico que o período de 14/12/1992 a 28/04/1995 atende às especificações mencionadas, já que a legislação previa a possibilidade de conversão pelo mero desempenho da atividade profissional. A partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (ainda que não amparado em Laudo Técnico) e o PPP de fl. 274 não menciona existência de fator de risco no exercício da profissão. Como visto, a partir de 06/03/1997 a legislação passou a exigir a comprovação também por meio de Laudo Técnico, o que não ocorreu no caso em apreço. Com efeito, em todos os PPP's juntados (fls. 274, 275, 276, 282, 284 e 285) não há menção a fator de risco considerado prejudicial à saúde pela legislação, nem há especificação de responsável técnico e/ou de responsável por monitoração biológica. Alguns PPP's foram emitidos por Sindicato e não pela empresa (fls. 275, 284) e o PPP de fl. 285 apresenta irregularidade formal (não possui carimbo da empresa e nem identificação do cargo ocupado pela signatária). Assim, a documentação apresentada é insuficiente para comprovação do direito à conversão de tempo especial pleiteada. Cumpre anotar que às fls. 288/293 o autor juntou documentos relativos à atividade especial da empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. (13/09/1989 a 12/03/1990), porém, o direito a essa conversão não foi alegado/requerido na petição inicial e a documentação respectiva (emitida em 06/07/2017) não foi juntada ao processo administrativo por ocasião do requerimento de benefício. Trata-se, portanto, de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em recurso repetitivo, no RE 631240, razão pela qual deixo de me pronunciar quanto ao ponto. Por fim ressalto que, considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08), foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 3 meses e 9 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial do período de 14/12/1992 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover a averbação respectiva. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

**0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 30/04/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 206). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da extemporaneidade dos documentos e insuficiência das provas apresentadas (fls. 209/214). Réplica às fls. 217/227. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 230/232). Saneador à fl. 234. Juntados documentos pela parte autora às fls. 236/239, dando-se vista ao INSS (fl. 240). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 242). Resposta aos ofícios pela empresa Granitos Moredo Ltda. às fls. 246/255. Manifestação das partes às fls. 259/261. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria

profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial

mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que

está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Granitos Moredo Ltda. de 15/02/1984 a 30/01/1987 e 01/04/1991 a 08/02/1992, como ajudante geral, aux. lustrador, oficial afinador, aux. mecânico (fls. 42/50, 163/179, 194/198 e 246/258). b) Ind. Metalúrgica Ltda. de 17/05/1988 a 30/06/1989, como ajudante geral/montador (fls. 55/56 e 114/131). c) Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 04/07/1989 a 21/02/1991, como op. moíno, pigmentador (fls. 32/41 e 59/62). d) MTP - Metalúrgica de Tubos Precisão Ltda. de 05/06/1995 a 20/01/2015, como op. máquina, soldador e outros (fls. 51/54, 63/89 e 132/168). O ruído informado na documentação para os períodos de 15/02/1984 a 30/01/1987, 17/05/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 21/02/1991, 01/04/1991 a 08/02/1992 e 05/06/1995 a 30/04/2014 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Conforme se depreende do PPR de fls. 246/255 os dados informados no PPP da empresa Granitos Moredo Ltda. para o período de 15/02/1984 a 30/01/1987 referem-se ao setor em que prestado o trabalho pelo autor. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído. O calor mencionado às fls. 42 e 45 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. A empresa também menciona à fl. 45 que a unidade era eventual, não gerando, portanto, o direito à conversão. Por fim, anoto que na via administrativa já haviam sido enquadrados os períodos de 17/05/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 21/02/1991, 01/04/1991 a 08/02/1992, 05/06/1995 a 10/10/2001 (fl. 180). Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos, 5 meses e 22 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade admissão saída a m d1 CNIS 15/02/1984 30/01/1987 2 11 162 CNIS 17/05/1988 30/06/1989 1 1 143 CNIS 04/07/1989 21/02/1991 1 7 184 CNIS 01/04/1991 08/02/1992 - 10 85 CNIS 05/06/1995 30/04/2014 18 10 26 Soma: 22 39 82 Correspondente ao número de dias: 9.172 Tempo total : 25 5 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 22 Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 15/02/1984 a 30/01/1987, 17/05/1988 a 30/06/1989, 04/07/1989 a 21/02/1991, 01/04/1991 a 08/02/1992 e 05/06/1995 a 30/04/2014 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/04/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0013691-76.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO SANEADORA Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer de substituição do CPF e anulação do débito fiscal de R\$ 79.926,00, referente ao IRPF 2010/2011. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Narra que teve seus documentos extraviados em 25/03/2011 tendo registrado o BO n 211878/2011 em 26/03/2011. Posteriormente descobriu que terceira pessoa desconhecida passou a usar seus dados para cometer uma série de ilícitos (compras, contratação de serviços e empréstimos em seu nome) e em razão disso sofreu protestos em Cartório e teve seu nome negativado, tendo que recorrer a ações judiciais para regularizar a situação. O terceiro estelionatário ainda prestou declaração falsa de Imposto de Renda Pessoa Física em nome da autora que resultou em uma dívida tributária consolidada de R\$ 79.926,00, ano em que a requerente era apenas estudante desempregada e não auferia qualquer renda. Afirma que procurou o posto da Receita Federal em 24/06/2016 para realizar uma reclamação, sendo instaurado o processo n 10875.722062/2016-14, sem solução do problema até o momento. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 89/90). Contestação nas fls. 96/102, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão de novo CPF para a autora e a inexistência de dano moral indenizável. Réplica nas fls. 105/137. Em especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofícios à Polícia Civil do Estado de São Paulo e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 139). Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pela inexistência de norma a autorizar o procedimento. A autora pretende a substituição de sua inscrição no CPF em razão de fraudes ocorridas que lhe causaram vários transtornos, bem como a anulação do débito fiscal e consequente indenização por dano moral. Conquanto não exista previsão legal para o cancelamento nessa hipótese específica, é certo que a pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015, em seu artigo 16, IV, prevê que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), afigura-se legítima a pretensão da autora de ingressar em juízo para ver reconhecido o direito invocado nesta ação. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fato documental já constante dos autos. A situação fática que prepondera é a existência das fraudes perpetradas com a utilização indevida do CPF da autora que poderão resultar na necessidade de cancelamento/substituição de sua inscrição. Vejo que a autora trouxe aos autos cópias dos Boletins de Ocorrência, noticiando os eventos (prova produzida de forma unilateral). Porém, necessário se faz que exista a comprovação nos autos de que houve a posterior constatação (pelas demais pessoas envolvidas em tais eventos) que as contratações e débitos ocorreram em razão da utilização indevida do CPF. Anoto que a movimentação processual das ações judiciais juntadas com a inicial não esclarecem de forma suficiente se naqueles feitos foi constatada a existência de fraude com a utilização indevida do CPF da autora. No que tange à anulação do débito fiscal relativo à DIRPF de 2010/2011, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, da qual consta que não estava empregada no período relativo à declaração prestada (ano-calendário de 2010), restando apenas a confirmação de inexistência de relação com a Fonte Pagadora declarada (Secretaria de Estado da Saúde), para confirmação da existência da fraude. Os pontos indicados ainda podem ser comprovados por meio de documentos (especialmente juntada de cópia das peças processuais dos feitos mencionados, desfecho dos BOs lavrados e, ainda, resultado da análise pela Receita Federal das impugnações apresentadas pela autora). É possível, ainda, a produção de outras provas mediante pormenorização da necessidade e pertinência pelas partes. Considerando que a União e a autora pretendem ver esclarecido o desfecho dos BOs lavrados, DEFIRO a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acompanhar cópia dos docs de fls. 25/29. Com a juntada, dê-se vista às partes. Ainda, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para que informe se a autora possuía vínculo com o órgão no ano de 2010. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As questões de direito que relevam nesta ação são: a) a possibilidade de alteração do número de inscrição no CPF, em razão da existência de múltiplas fraudes com sua indevida utilização; b) anulação do débito fiscal no valor de 79.926,00, originado de DIRPF apresentada por terceiro e c) existência de dano moral indenizável, em razão da indevida cobrança do débito fiscal. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos cópia das principais peças das ações judiciais que menciona na inicial, bem como a União para que esclareça se houve conclusão da análise do pedido de revisão interposto pela autora (considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07), juntando cópia de eventual decisão. Prazo de 15 (quinze) dias para ambas. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006143-68.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI (SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0003527-23.2014.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) inclusão de parcelas indevidas na cobrança e b) exclusão da comissão de permanência, cobrando-se apenas juros, por ser forma menos gravosa ao executado. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 39/56, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 61. Intimadas as partes, não houve manifestação. Encaminhados os autos à CECON para eventual conciliação, a embargante não compareceu (fl. 81 dos autos da

execução). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATTIOLI e determinada a comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica (fl. 74). Relatei. Decido. Inicialmente, vejo que a embargante é empresária individual (fl. 33 da execução). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (ficção jurídica) e a pessoa do empresário, razão pela qual reconsidero, tornando sem efeito a determinação de fl. 74. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. A cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) - destaque nossos. Ademais, a CEF instruiu o título com Demonstrativos de Débito detalhados (fls. 45/59 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo o valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual, nos termos do contrato que originou os débitos. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. As embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo na forma do artigo 917, 3º, CPC. No que tange à alegação de que a CEF teria incluído parcelas com vencimento após o término do contrato, não assiste razão à embargante. Consoante explicitado pela CEF, após 27/09/2012 (data de vencimento da última prestação paga), foram lançadas as duas seguintes parcelas não pagas, em observância às normas do Banco Central do Brasil, totalizando um saldo de R\$ 67.299,11 (em 27.11.2012 9) sendo computadas como se tivessem sido pagas (porém, não foram). Na sequência, o valor dessas duas prestações não pagas foram acrescidas ao saldo devedor chegando-se ao montante final de R\$ 78.879,03. A correção dessa operação informada pela CEF foi atestada pela Contadoria Judicial no parecer de fl. 61, ao concluir que os cálculos da embargada estão nos moldes da Cédula de Crédito Bancário contratada (fl. 61). Lembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, as embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros

remuneratórios. Concretamente, em relação ao valor da comissão de permanência, constato, do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, que foi cobrada pela taxa de 4% ao mês, consoante previsto no contrato (Cláusula Sétima). Porém, vejo que houve cobrança cumulada de juros de mora com a comissão de permanência quando do cálculo da dívida vencida (saldo devedor), conforme apurado: Além da comissão de permanência de 4% ao mês, foram cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (sobre as parcelas nº 07 a 32 e, às parcelas nº 33 e 34 não pagas foram acrescidos juros de mora (1% ao mês) e comissão de permanência (4% ao mês), após isso acrescidas ao saldo (fl. 61). Aliás, intimada a se manifestar sobre o parecer, não houve insurgência por parte da CEF, de forma que adoto a conclusão da Contadoria Judicial para afastar a cobrança cumulativa apurada. Assim, devem ser excluídos dos cálculos apresentados pela embargada os juros de mora no período em que incidiu a comissão de permanência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas embargantes, apenas para excluir do débito executando a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora no período apontado pela Contadoria Judicial (fl. 61). Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargada (diferença entre o valor em execução e o apurado após a exclusão dos juros de mora), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pelas embargantes (diferença entre o valor em execução e aquele a ser apurado após a exclusão dos juros de mora), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 61) aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003527-23.2014.403.6119. Prossiga-se nos autos da execução, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo do montante devido com a exclusão dos juros de mora, em complementação ao parecer de fl. 61. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DILIGÊNCIA Não obstante a questão central versada na impugnação não demande diligências (reponsabilidade da CEF pelo total da condenação a título de honorários advocatícios), vejo que o depósito realizado nas fls. 365/366 ocorreu em dezembro de 2016, no valor indicado pelo autor em setembro de 2016. Assim, a fim de que não paire dúvidas quanto ao montante devido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, devendo apresentar os cálculos atualizados na forma da condenação, indicando a diferença a ser paga pela CEF. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 12952**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001521-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-32.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO (SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA)**

CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia (fls. 124/130), que, em 30/09/2012, RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando desembarcaram no Brasil, um total de 13,211kg de haxixe, trazendo a corré ainda 437g de ecstasy, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica. RUBENS disse que já havia se encontrado anteriormente com a passageira SILVANIA e que inclusive já havia visto a mesma conversando com um indivíduo que sabe se chamar CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. SILVANIA disse em seu interrogatório perante a autoridade policial que quem lhe entregou a droga foi o indivíduo identificado através de fotografia como CARLOS EDUARDO GONÇAVES MONTEIRO. Às fls. 141/142 foi determinada a notificação dos réus, bem como decretada a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO GONÇAVES MONTEIRO. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 297/297v.). O réu CARLOS EDUARDO foi citado por edital (fls. 299/300). Os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal com relação ao réu CARLOS EDUARDO GONÇAVES MONTEIRO. Às fls. 316 foi certificado que o réu encontra-se preso em razão dos autos nº 5003762-59.2016.404.7200 (7ª Vara Federal de Florianópolis/SC). Certidão de objeto e pé às fls. 375/379 e 380/401. Defesa preliminar às fls. 428/429, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 430/431v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência, foi requerida pela defesa a revogação da prisão preventiva do réu. Juntado aos autos a mídia da audiência dos autos nº 0010114-32.2012.403.6119. Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e fâlcia de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016). Pois bem, conforme consta da denúncia, o réu foi identificado pelos denunciados RUBENS e SILVANIA perante a autoridade policial, mediante apresentação de foto que constam às fls. 56/58. Contudo, em Juízo RUBENS e SILVANIA, arroladas como testemunhas do Juízo (fls. 330/331) e pela defesa, não reconheceram o réu como sendo a pessoa que teria entregado a mala que continha entorpecente. Em seus interrogatórios prestados nos autos nº 0010114-32.2012.403.6119, RUBENS disse, em síntese, que: Recebeu a droga em Amsterdã, de uma pessoa chamada PEDRO, o mesmo que lhe aliciou. Entregaria a droga em um hotel de nome GC em São Paulo a uma pessoa desconhecida. O próprio PEDRO foi quem comprou sua passagem, e receberia R\$15.000,00 pelo transporte da droga. SILVANIA, por sua vez, disse: Retifica o seu depoimento na fase policial, afirmando desconhecer CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Reafirma que foi ANDERSON quem lhe entregou a droga, diferentemente do que consta no interrogatório prestado no inquérito, e que, apesar de ter assinado, não leu o seu depoimento na Delegacia. Ou seja, também não reconheceram o réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Assim, embora a autoria tenha sido apontada durante a fase investigativa, não restou, até o momento, comprovada judicialmente, com atenção ao contraditório. Por conseguinte, vejo prejuízo evidente da fundamentação sobre prisão preventiva do réu (fls. 141/142). É que aquela decisão tomou por base as informações da denúncia (que se prendeu a suposto reconhecimento do réu em sede policial, mas, como visto, não reafirmado judicialmente). Ainda, a suposta conduta prévia do réu (objeto de menção na fl. 142) já foi regularmente tratada, como confirmo pelas fls. 82 e 380. Mais a mais, eventual conduta criminosa anterior - discutida em autos próprios - não importa no decreto condenatório do réu nestes autos (havendo possíveis efeitos tão somente no cálculo de pena, acaso haja condenação). Chama minha atenção a manifestação do MPF sobre pedido de revogação de prisão preventiva no sentido de que os testemunhos ouvidos em audiência devem ser analisados com cautela, uma vez que são corréus originários (antes do desmembramento dos autos). Ora, mas por esse motivo, igualmente, vejo fragilidade na acusação. Anoto, nesse sentido, que a denúncia sequer arrolou testemunhas. Ou seja, fica impressão do que se viu nestes autos que a acusação pretendia condenação do réu com as informações encontradas em sede de investigação policial. Como se sabe, tal conclusão encontraria óbice no artigo 155, CPP. Concluo que a pendência de manifestação do MPF a título do art. 402, CPP, não tem o condão de mudar a conclusão anterior: ou seja, a de que os fundamentos da decisão relativamente à prisão preventiva do réu encontram-se afastados pela instrução processual nestes autos. Desse modo, diante da aparente fragilidade de provas da autoria delitiva, revogo a prisão preventiva do réu CARLOS EDUARDO GONÇAVES MONTEIRO. Concretamente, razoável e suficiente imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, o réu, após solto, deverá observar as seguintes imposições: (a) comparecimento em juízo de sua residência quinzenalmente, devendo informar e comprovar atividades profissionais; (b) proibição de ausentar-se do município de moradia em prazo superior a 7 (sete) dias ou mudar-se de endereço, nas duas hipóteses, salvo autorizado judicialmente; (c) proibição de ausentar-se do país, devendo entregar seu passaporte à Justiça. Oficie-se à Polícia Federal sobre proibição do réu ausentar do país. Não havendo informação sobre o local onde o réu irá residir, inclusive, para expedir a competente carta precatória, intime-se com urgência, via telefone, a defesa, para trazer comprovante de endereço do réu. Com a informação juntada, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro processo não deva permanecer preso. De mãos do endereço do réu, expeça-se carta precatória com urgência para controle das condições e compromisso pelo réu. Solto, o réu deverá comparecer em Juízo do município de sua moradia para prestar compromisso. Cópia da presente servirá de ofício/carta precatória, para as comunicações necessárias. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11500**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de Marcos Sales Martins Junior, preso em flagrante em 22/03/2017 pela prática, em tese, das condutas previstas no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal. A Defesa alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 218/219). É a síntese do necessário. **DECIDO.** É caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 38/39 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. As particulares circunstâncias do caso (prisão em flagrante fazendo uso de documento possivelmente falso para se furta da instrução criminal de outro processo ao qual responde, uma vez que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor) evidenciam a necessidade da manutenção da prisão preventiva para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Registro que o requerente possui folha de antecedentes que aponta diversos crimes contra o patrimônio, inclusive pelo crime de roubo, o que também demonstra a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente, a fim de garantir a ordem pública. Ainda, em que pese a afirmação da Defesa de que o réu possui emprego lícito e endereço fixo, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tais alegações. Saliento que o documento apresentado pela defesa às fls. 201/202 não se encontra em seu nome, mas sim de CAUE, a mesma qualificação indicada no documento apresentado aos policiais na ocasião de sua prisão em flagrante, o que parece indicar que o réu também ocultava sua verdadeira identidade no aplicativo de transporte com o qual trabalhava. Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 218/219 e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Extraia-se cópia da decisão de fls. 38/39 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0004777-86.2017.403.6119 e junte-se nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

**Expediente Nº 11501**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005148-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JANUARIO SANTOS DE BARROS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS, guineense, casado, nascido aos 10/05/1988, filho de Abel de Barros e Mafalda Manuel dos Santos, portador do passaporte nº V6576707/CGPI/DIREX/DPF, atualmente preso na Penitenciária de Itaí/SP. HÉLIO JANUÁRIO SANTOS DE BARROS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 64/65) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0387/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o indiciado, aos 27/08/2017, teria sido surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo EK797 para Dubai, com destino final Conacri/Guiné, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 6.156 g (seis mil, cento e cinquenta e seis gramas - massa bruta) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 05/07 o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada aos autos (fl. 75), intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 60/61, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão, devendo especialmente averiguar possíveis conversas e mensagens trocadas entre o denunciado e pessoa apontada como JOAQUIM, no termos informados por Hélio em seu interrogatório em sede policial. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1. Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.3. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte e da identidade funcional apreendidos com o denunciado (juntamente com os respectivos documentos). Servirá o presente como ofício, devendo ser encaminhado com cópia do interrogatório em sede policial, bem como da manifestação ministerial de fls. 60/61. 2. Oficie-se à empresa aérea Emirates, com cópia de fls. 17/18, para que informe se há valores a serem reembolsados, bem como todos os dados referentes à compra da passagem forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Oficie-se ao Hotel Natal para que informe os dias de estadas e eventuais visitas recebidas pelo réu, com o fornecimento de imagens, se existentes, além do fornecimento de dados e informações sobre o(s) responsável(is) pela reserva e pagamento das diárias. Prazo: 10 (dez) dias. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, às 15h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta do preso. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2606**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010813-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

1. Tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e, também, o pedido da exequente, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal. 2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens. 3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012105-77.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-51.2011.403.6119) OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União às fls. 65. Após, voltem os autos conclusos.

**0005952-91.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005166-3)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Simetria Têxtil Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade de honorários advocatícios e multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. A União afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a embargada, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a exigibilidade do encargo legal, assim como a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos (fls.42/44). Instada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional, em relação aos créditos demandados, a embargada reconhece a prescrição da dívida evidenciada na CDA n.º 80 3 00 000249-16 e refuta o seu aperfeiçoamento em relação aos demais títulos executivos (fl. 58). É a síntese do que interessa. Com efeito, a União informa que os créditos evidenciados pela CDA n.º 80 3 00 000249-16 foram definitivamente constituídos por meio de declarações, entregues em 29/02/1996, 30/05/1996 e 19/12/1996; a execução fiscal, por sua vez, somente foi proposta em 03/08/2004. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, considerando o reconhecimento da prescrição pela embargante e constatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data em que ajuizado o feito, resta materializada a prescrição, no que se refere à CDA n.º 80 3 00 000249-16. No tocante aos créditos veiculados nas CDAs n.º 80 2 04 017951-34, 80 6 04 018855-82, 80 6 04 018856-63, 80 7 04 005374-05 e 80 7 04 005375-88, há evidências do aperfeiçoamento do instituto da prescrição. A análise dos documentos carreados aos autos revela que os créditos demandados nas referidas CDAs foram constituídos por declaração, com datas de vencimento no período que se estende entre 10/02/1999 e 30/07/1999. Conquanto a exequente não informe a data de constituição definitiva da dívida pretendida, verifico que, entre os vencimentos dos tributos acima mencionados e a data em que proposta a execução fiscal - 03/08/2004 - transcorreu o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Por outro lado, com relação aos créditos representados na CDA n.º 8 2 03 000258-05, verifico que entre a data de constituição do crédito (fl. 19) e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos que ensejaria o reconhecimento da prescrição. Ademais, não logrou, a embargante, demonstrar o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente no feito, tendo requerido as diligências pertinentes à massa falida em 07/02/2006 (fl. 51 - autos principais). Assim, disponíveis os dados necessários à citação da massa falida, desde 07/02/2006, o fato da diligência somente ter sido levada a cabo em 14/01/2009 não pode ser imputado à embargada. Desta forma, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso vertente, ora transcrito: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas n.º 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalta-se que a dívida evidenciada na CDA n.º 8 2 03 000258-05 compreende tão somente a multa fiscal, não sendo possível a sua exigência em face da massa falida. Cumpre observar que o reconhecimento da prescrição no que tange às CDAs n.º 80 3 00 000249-16, 80 2 04 017951-34, 80 6 04 018855-82, 80 6 04 018856-63, 80 7 04 005374-05 e 80 7 04 005375-88, e o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada, em relação à CDA n.º 8 2 03 000258-05 impõem a extinção do executivo fiscal n.º 0005166-28.2004.403.6119. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos veiculados pelas CDAs n.º 80 3 00 000249-16, 80 2 04 017951-34, 80 6 04 018855-82, 80 6 04 018856-63, 80 7 04 005374-05 e 80 7 04 005375-88, bem como determinar o cancelamento da CDA n.º 8 2 03 000258-05. Condeno a embargada em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - art. 20, 4º, CPC/1973 c/c art. 85, 3º, CPC/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0005166-28.2014.403.6119. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC/2015, art. 496, 3º, I) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019693-24.2000.403.6119 (2000.61.19.019693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GUARUTECNODIESEL LTDA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X MARLENE RODRIGUES DE ROSSI(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS)**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face da sociedade empresária Guaru Tecnodiesel Ltda. e Outros, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 96 059119-00 e 80 6 99 082850-60. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente (fls. 162/164). Em sua manifestação à fl. 171, a União refutou as alegações da excipiente. Instada a se manifestar quanto à data de constituição definitiva dos créditos demandados, bem como sobre a existência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, a União informou que os créditos foram constituídos em 11/05/1992, afastando a ocorrência da prescrição (fl. 176). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a união informou que os créditos demandados foram constituídos em 11/05/1992. A análise da CDA n.º 80 2 96 059119-00 - aparelhada na execução fiscal n.º 0019693-24.2000.403.6119 - permite concluir que o vencimento do débito sob exame se deu em 30/04/1992; a propositura da demanda, por sua vez, ocorreu em 19/12/1997. A dívida concernente à CDA n.º 80 6 99 082850-60 - veiculada no executivo fiscal n.º 0026871-24.2000.403.6119 - possui datas de vencimento no período que se estende entre 28/02/1994 e 31/01/1995; o ajuizamento da execução, por seu turno, se deu em 28/11/2000. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre as datas de constituição dos créditos tributários, e as datas em que ajuizados os feitos, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição em ambas as execuções. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos demandados nas CDAs n.º 80 2 96 059119-00 e 80 6 99 082850-60. Considerando a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da ação, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, vigente à época da interposição da execução. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026871-24.2000.403.6119 (2000.61.19.026871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GUARUTECNODIESEL LTDA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X MARLENE RODRIGUES DE ROSSI(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS)**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face da sociedade empresária Guaru Tecnodiesel Ltda. e Outros, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 96 059119-00 e 80 6 99 082850-60. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente (fls. 162/164). Em sua manifestação à fl. 171, a União refutou as alegações da excipiente. Instada a se manifestar quanto à data de constituição definitiva dos créditos demandados, bem como sobre a existência de fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, a União informou que os créditos foram constituídos em 11/05/1992, afastando a ocorrência da prescrição (fl. 176). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a união informou que os créditos demandados foram constituídos em 11/05/1992. A análise da CDA n.º 80 2 96 059119-00 - aparelhada na execução fiscal n.º 0019693-24.2000.403.6119 - permite concluir que o vencimento do débito sob exame se deu em 30/04/1992; a propositura da demanda, por sua vez, ocorreu em 19/12/1997. A dívida concernente à CDA n.º 80 6 99 082850-60 - veiculada no executivo fiscal n.º 0026871-24.2000.403.6119 - possui datas de vencimento no período que se estende entre 28/02/1994 e 31/01/1995; o ajuizamento da execução, por seu turno, se deu em 28/11/2000. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre as datas de constituição dos créditos tributários, e as datas em que ajuizados os feitos, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição em ambas as execuções. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos demandados nas CDAs n.º 80 2 96 059119-00 e 80 6 99 082850-60. Considerando a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da ação, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, vigente à época da interposição da execução. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027365-83.2000.403.6119 (2000.61.19.027365-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X POSTO DE MEDIC ANDRE LTDA ME X DERIVAN ALMEIDA DE SOUZA X MARLEIDE GOMES DE SA(SP328939 - BRUNA DA SILVA BERNARDO COSTA)**

Marleide Gomes de Sá Almeida apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da ação e a nulidade da citação da referida sócia. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD (fls. 79/99). Em sua manifestação (fls. 110/111), o Conselho Regional de Farmácia afastou a ocorrência da prescrição dos créditos pretendidos. Requeceu, ainda, a exclusão dos sócios Marleide Gomes de Sá, ora excipiente, e Derivan Almeida de Souza do polo passivo da execução. É a síntese do que interessa. Não há que se falar em prescrição na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida (feita por Edital - fls. 71/72) - evento que, por ser anterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter se realizado somente em 27/11/2013, o exequente não deixou de diligenciar no feito. Considerando que o exequente ingressou com a ação de execução fiscal em 19/12/2011, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado àquele, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ. Ademais, merece acolhimento o pedido formulado pelo exequente no sentido de excluir coexecutados da presente execução, uma vez que a manutenção dos sócios no polo passivo não se justifica, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. No caso em tela, não se verifica comprovação nos autos da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se, ainda, que a sociedade empresária não foi objeto de dissolução irregular, conforme se depreende do exame da ficha cadastral da JUCESP (fls. 104/105), colacionada aos autos. Desse modo, a exclusão dos coexecutados do polo passivo do presente executivo fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a exclusão de Marleide Gomes de Sá e Derivan Almeida de Souza do polo passivo da ação. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado na conta da sócia Marleide Gomes de Sá, correspondente a importância de R\$ 1.875,79. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Comunique-se ao SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007658-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHRA ASDOURIAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN**

Fls. 144/145. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade acostada às fls. 105/114. Com relação à alegação de parcelamento da dívida fiscal, manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0006912-47.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO)**

MUDREI INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, ante a alegação de ausência de certeza e exigibilidade (fls. 122/134). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais (fls. 136/139). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

**0011478-97.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação declaratória, processo nº 5001246-04.2017.403.6119, bem como a decisão proferida nos autos do processo nº 5001247-86.2017.403.6119, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida naqueles feitos. Com relação ao pedido de fls. 217/219, verifico que os veículos foram penhorados com a ressalva de que a constrição se dá apenas com relação à transferência, e não ao licenciamento, pelo que não há o que ser deferido. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5607**

#### **CARTA TESTEMUNHAVEL**

**0005337-28.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)) LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X JUSTICA PUBLICA

1. Mantenho a decisão que declarou o quebramento de fiança por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vale consignar a liberdade provisória concedida ao sentenciado LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES nos autos principais (ação penal n. 0001523-96.2003.403.6119) o sujeitou aos compromissos legais dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal. Destarte, caberia a ele comparecer a todos os atos do processo para os quais fora intimado, não mudar de residência sem prévia autorização judicial e não viajar por mais de oito dias sem informar o local onde poderia ser encontrado. Não foi o que se sucedeu nos autos. Conquanto tenha comparecido pessoalmente a este Juízo e firmado o termo de fiança de fl. 28, logo após ter sido solto, tendo sido expressamente advertido dos compromissos que deveria cumprir, o sentenciado mudou-se de residência sem ao menos comunicar a este Juízo, conforme certidões de fls. 29 e 30 e empreendeu viagem ao exterior, sem prévia autorização judicial, conforme informado por sua defesa em audiência realizada aos 04/05/2008 (fl. 32/33). A marcha processual foi severamente obstaculizada por longo tempo em razão da não localização do sentenciado para ser citado da acusação. As diligências realizadas levantaram a hipótese, inclusive, de que ele teria falecido (fl. 30). Diante de tal situação, o defensor constituído do sentenciado informou que ele permanecia residindo no endereço declinado no termo de fiança. Entretanto, diligências anteriores revelaram que no local existiam apenas dois imóveis assobradados em construção (fls. 29 e 30). Foram claramente descumpridos pelo réu os compromissos decorrentes da fiança, situação que levou a decretação de seu quebramento (fl. 27). LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES foi intimado da decisão que declarou quebrada a fiança aos 26/02/2015 (conforme certidão de fl. 34) e, somente aos 27/06/2017, de forma INTEMPESTIVA, interpôs recurso em sentido estrito por meio de sua defesa constituída (fls. 40/41). Os quais deixaram de ser recebidos por este Juízo (fl. 42). 2. Dê-se ciência desta decisão ao MPF, através de vista dos autos e à defesa, mediante publicação. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Fls. 4744/4745: Trata-se de requerimento de MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE de expedição de ofício à polícia federal, comunicando a inexistência de qualquer óbice que os impeça de deixarem o Brasil. Aduzem que diante do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, não remanesce a condição de não deixarem o país sem autorização deste Juízo, fixada em decisão que lhes concedeu a liberdade provisória. Pois bem. Os acusados responderam a seis ações penais oriundas da Operação Overbox da polícia federal, a saber, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.006393-1, 2003.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9, além desta ação penal. Nos presentes autos e nos autos nº. 2005.61.19.006397-9, foram absolvidos do crime do art. 333 do Código Penal e condenados como incurso nos delitos dos artigos 288, caput e 334 (descaminho), ambos do Código Penal. Nesta ação penal, em segundo grau de jurisdição, houve a manutenção da condenação pelos crimes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, tendo sido fixada a pena privativa de liberdade para cada um deles, definitivamente, em 08 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto. Posteriormente, em sede de julgamento de embargos de declaração, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarada extinta a punibilidade dos acusados. No feito de n. 2005.61.19.006397-9 houve o reconhecimento da ocorrência de litispendência quanto ao crime de quadrilha, apurado e julgado na presente ação penal, tendo sido mantida a condenação pelo crime do art. 334 do CP, com pena fixada em 08 meses e 26 dias de reclusão. Tendo, por fim, sido declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição. Nas ações penais nºs 2005.61.19.006393-1, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0 os acusados foram condenados apenas como incurso no delito do art. 288, caput, do Código Penal (quadrilha) e absolvidos em relação à imputação de terem praticado o delito do art. 333 do mesmo diploma legal (corrupção ativa). Em segundo grau de jurisdição foi mantida a absolvição pelo crime de corrupção ativa e reconhecida a existência de litispendência com os presentes autos em relação ao crime de quadrilha. Todas as ações penais a que respondem os acusados já retornaram a este Juízo de primeira instância, com exceção do feito de número 2005.61.19.006389-0, cujos autos encontram-se fisicamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que este Juízo não tem conhecimento da ocorrência do trânsito em julgado para a acusação e para os requerentes naqueles autos. Desse modo e considerando que a análise do pedido demanda a ocorrência do trânsito em julgado de todas as ações penais em face dos acusados, vez que na pendência de sua ocorrência a apreciação da matéria ficaria sob a jurisdição da instância superior, resta prejudicada sua apreciação por este Juízo de primeiro grau, sem prejuízo de sua análise após a comprovação do trânsito em julgado da ação penal mencionada no parágrafo anterior. Publique-se intimando a defesa. Ciência ao MPF. Após, sobreste-se o feito, acautelando os autos em secretaria até o recebimento de comunicação acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos em face de VALTER e MARIA DE LOURDES.

**0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI)**

Fls. 449/457: Trata-se de requerimento da defesa em que postula, em resumo: (I) concessão de assistência judiciária gratuita ao acusado; (II) resposta de quesitos suplementares pelo perito responsável pela elaboração do laudo do exame realizado no aparelho celular apreendido com o acusado, com posterior intimação das partes; (III) desistência da testemunha Patrick Ximendes Silva. DECIDO. 1. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado, ante a declaração de hipossuficiência firmada por Stharllyn Marinho Damasceno e juntada à fl. 457.2. Quanto ao pedido de resposta a quesitos suplementares, tenho que tal pedido não merece acolhimento. Senão vejamos. Aduz a defesa que o laudo elaborado não respondeu os quesitos antes apresentados, e que contém omissões e falhas. Não obstante a perícia em tela se tratar de mera extração de dados, os quesitos apontados previamente pela defesa e enviados ao Núcleo de Criminalística aos 29/06/2017 (fls. 228 e seguintes) foram contemplados pelo laudo de fls. 389/393, elaborado em 03/08/2017. Mediante análise da mídia anexa ao laudo, é possível verificar o histórico de ligações e mensagens registradas no aparelho celular analisado, de modo que foram extraídos os dados nele constantes, conforme esclarecido no laudo. Ademais, às fls. 431/433, foi juntado ofício do perito chefe do Nucrim, informando expressamente que os quesitos outrora enviados foram respondidos através de referido laudo. Ressalto que os novos quesitos apresentados pela defesa se referem ao modo de produção da prova e não ao conteúdo do laudo já realizado. Contudo, não há qualquer argumento razoável em sua petição que possa colocar em dúvida a regularidade do laudo. De fato, a defesa apenas suscitou aspectos técnicos de forma genérica, não havendo qualquer vínculo substancial e pontual com o laudo apresentado. Até o momento, a forma de produção de tais provas pela Polícia Federal nunca foi invalidada, de maneira que uma alegação genérica não tem o suporte para convencer este juízo a autorizar os quesitos suplementares. Aliás, tal medida apenas retardaria demasiadamente o andamento do feito, sem necessidade, já que o conteúdo das informações no celular não trouxe qualquer contribuição significativa para o caso. para ciência e eventuais requerimentos decorre Dessa forma, INDEFIRO o requerimento da defesa de elaboração de laudo complementar com resposta aos quesitos apresentados à fl. 455. a publicação de 3. No mais, homologo a desistência da testemunha Patrick Ximendes Silva e, tendo em vista que aportou aos autos a carta precatória faltante, com a oitiva de Fernando Tavares de Macedo, realizada aos 20/07/2017 na Comarca de Paulo Ramos/MA, intime-se o MPF, para ciência e eventuais requerimentos decorrentes da instrução, no prazo de 48 horas. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para a mesma finalidade e no mesmo prazo acima mencionado. 4. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes no prazo legal e na ordem devida para apresentação de memoriais, tomando os autos conclusos em seguida para prolação de sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guineme Anraque Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10404**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000178-13.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Ante a informação contida na certidão do Oficial de Justiça (fl. 64), DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Maringá/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 2148/2017-SC) o cumprimento da pena e a respectiva fiscalização, à qual foi condenado o réu MARCELO HENRIQUE RICCI, conforme anteriormente determinado no despacho da fl. 52. Instrua referida carta precatória com o despacho supra mencionado, com a certidão da fl. 64 e demais documentos pertinentes, acostados à contracapa dos autos. Cumpra-se.

**0001070-19.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

1. Trata-se de Execução Penal extraída dos autos da ação penal nº 0002987-88.2008.403.6117 em face de MARIO LUIZ NUNHEZ, condenado(a) à pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso(a) nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. 1.1. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União. 2. Considerando o endereço de residência do réu, determino a expedição de Mandado, objetivando sua intimação para o pagamento da pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias. MARIO LUIZ NUNHEZ, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade RG nº 12.312.734-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 825.149.258-00, nascido em 31/03/1957, natural de Jau (SP), filho de Mario Nunhez e Edith Ribeiro Nunhez, podendo ser localizado no seguinte endereço: Rua Floriano Grizzo, 420, Jardim São José, nesta cidade. Cópia deste despacho servirá de mandado nº 2158/2017-SC. 3. Ciência ao representante do MPF.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000862-35.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 241-A, caput, art. 241-B, caput, art. 240, 1º, todos do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como no art. 217-A do Código Penal. Citado, o réu apresentou defesa às fls. 153-155 dos autos, por meio de sua defesa dativa. Em síntese, negou a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou as testemunhas indicadas na exordial. A defesa preliminar não trouxe aos autos elementos capazes de obstar o curso da ação penal ou absolvição sumária. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. As alegações iniciais se confundem com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Guilherme Henrique Caresia de Almeida. Assim, para dar início à instrução processual, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas abaixo. 1) À Subseção Judiciária de Marília/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 2173/2017-SC), cuja audiência será realizada na data de 17/10/2017, às 13h30, para oitiva da testemunha comum Antonio José dos Santos Brandão, perito criminal da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP; 2) À Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 2173/2017-SC), cuja audiência será realizada na data de 17/10/2017, às 14h30, para oitiva das seguintes testemunhas comuns: a) Paulo Ariovaldo Oréfice, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 3177, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP; b) Adail Paleari Júnior, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18062, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. No tocante às demais testemunhas, considero necessário sejam elas ouvidas na sede deste Juízo Federal. Essa cautela se justifica diante da sensibilidade dos fatos tratados nos autos, a fim de proteger a intimidade e a evitar a exposição desnecessária das testemunhas adolescentes (Miguel e Lucas), filhos de Patrícia, outra testemunha. Dessa forma, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2175/2017-SC) a intimação das testemunhas abaixo descritas, para que compareçam, excepcionalmente, na sede deste Juízo Federal para prestarem seu depoimento no dia 17/10/2017, às 13h30, quais sejam: a) Patrícia de Oliveira Mello, brasileira, RG nº 27.650.448-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 275.420.488-13, residente na Rua Menino Dominique, nº 205, Bairro Jardim dos Ipês, Barra Bonita/SP. Advirta-se a Sra. Patrícia que deverá apresentar seus 2 (dois) filhos para prestarem seus depoimentos. b) Lucas Mello da Silva, MENOR (intimado por sua genitora), documento de identidade nº 016781/Certidão de nascimento, residente na Rua Menino Dominique, nº 205, Bairro Jardim dos Ipês, Barra Bonita/SP; e, c) Miguel Claudécir Mello da Silva, MENOR (intimado na pessoa de sua genitora), nascido aos 19/02/2001, inscrito no CPF nº 474.339.888-66, filho de Patrícia de Oliveira Mello, que atualmente reside na cidade de Getulina/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2177/2017-SC) a intimação do réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 47.123.199-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 389.119.638-52, nascido aos 19/11/1990, natural de Barra Bonita/SP, filho de Paulo Roberto de Almeida e Giovana Maria Caresia de Almeida, residente na Rua Cláudio Lopes, nº 68, Centro, Barra Bonita/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, sob matrícula nº 1.069.359-6 acerca da audiência supra designada, oportunidade em que será interrogado por TELEAUDIÊNCIA. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário agendamento da TELEAUDIÊNCIA, bem como das VIDEOCONFERÊNCIAS para o integral cumprimento do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2173/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 2174/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 2175/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 2176/2017-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-80.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 500/512 dos autos, com as respectivas razões inclusas. Após, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 10410**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-65.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANCA SOARES E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO LUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do RPV.

#### **Expediente Nº 10411**

## EXECUCAO FISCAL

**0008053-64.1999.403.6117 (1999.61.17.008053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Central Paulista de Açúcar e Alcool, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008054-49.1999.403.6117 (1999.61.17.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Central Paulista de Açúcar e Alcool, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 10412**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú, informa as partes que a perícia terá início no dia 10 de Outubro de 2017, às 16h00min.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5483**

## EXECUCAO PROVISORIA

**0002916-89.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Ante a comprovação, defiro o requerido à fls. 103/104 e redesigno a audiência admonitória para o dia 01 de dezembro de 2017, às 16h00min. Renovem-se as intimações. Cumpra-se com urgência.

**0002917-74.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Ante a comprovação, defiro o requerido à fls. 110/111 e redesigno a audiência admonitória para o dia 01 de dezembro de 2017, às 17h00min. Renovem-se as intimações. Cumpra-se com urgência.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 7379**

### PROCEDIMENTO COMUM

**1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4)** - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 541/544: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004816-49.2013.403.6111** - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 326/329: O tempo de serviço reconhecido nestes autos foi averbado às fls. 317. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/321, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002615-50.2014.403.6111** - MARIA FREIRE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.096.071 (fls. 203/217). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005356-63.2014.403.6111** - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do v. acórdão de fls. 471/474, a qual anulou a sentença recorrida. Nos termos do decisório supramencionado, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001209-57.2015.403.6111** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 201. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 196. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002768-15.2016.403.6111** - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, preencher o formulário juntado às fls. 84. Após, officie-se à Secretaria Municipal de Saúde encaminhando o formulário para cumprimento do despacho de fls. 80. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003589-19.2016.403.6111** - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. GUSTAVO RAMIRES PIVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1022/1028, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que necessita ser esclarecida quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, haja vista a não existência de parcelas vencidas junto aos autos, o que pode gerar dúvidas quanto da sua cobrança, fixando os honorários de forma proporcional aos serviços realizados nos termos do Artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Sobre a matéria ora embargada, entendo que a deliberação sobre o cálculo dos honorários advocatícios deve ser diferida para a fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003683-64.2016.403.6111** - LUIZ ANTONIO DEL BIANCO X NEUSA SARDE JOSE DEL BIANCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO DEL BIANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Em 16/08/2016 o autor foi intimado para comprovar o indeferimento da concessão do benefício na seara administrativa (fls. 45), mas não atendeu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de interesse processual. O presente feito foi ajuizado no dia 18/08/2016. Conforme Certidão de fls. 47, analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.146.869-8, com Data de Início do Benefício - DIB - em 26/07/2016, antes mesmo do ajuizamento da ação, configurando a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, antes do ajuizamento da ação, implica em perda do objeto, e, conseqüentemente, retira o interesse processual da parte autora. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003983-26.2016.403.6111** - LARISSA KAUANE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 25/10/2017 às 17 horas, por videoconferência (fls. 134). Comunique-se a data e horário agendado ao juízo deprecado e intimem-se as partes. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004912-59.2016.403.6111** - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ALLAN ZEQUINI CARVALHO ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 110/112, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão ao se referir sobre as multas, posto que determinou o cancelamento apenas em relação a 6 (seis) multas de trânsito, uma vez que a multa 3025014134 não faz parte do pedido do embargante e, portanto, deixou de constar na r. sentença a multa decorrente do auto de infração nº E025014134 e E026867218. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O DNIT não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Com razão o embargante. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa ter a seguinte redação: ISSO POSTO: 1º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação do DNIT ao pagamento da quantia de R\$ 957/70, por verificar ausência de legitimidade do autor; 2º) declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido do autor para anular os autos de infrações de trânsito nº E024713711, E025014134, D008629000, E024804899, E026086656, E026136656, E026867218 e E027266672 e de todos os efeitos decorrentes, determinando à parte ré pela via administrativa própria providencie seu cancelamento, abstando-se da cobrança e de lançar pontos na habilitação do autor. Considerando a globalidade dos pedidos e com fundamento no artigo 85, 8º, e 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno o DNIT ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005250-33.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 101. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 99. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005256-40.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 98/99 que informa a implantação do benefício. Deverá a parte autora entrar em contato com a agência do INSS e proceder a atualização do seu endereço. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 108. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005330-94.2016.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA (SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sejam os requeridos condenados a: 1º) disponibilizarem ao autor o medicamento Adalimumabe, a fim de que este possa repassá-lo a quem de direito; e 2º) solidariamente, a ressarcirem o erário municipal dos valores que já foram gastos na compra do referido medicamento. O município autor alega que foi condenado judicialmente a fornecer o medicamento de alto custo denominado Adalimumabe aos munícipes Luciana Mancuso Rosa e Maurilio Paulino Viana Filho. No entanto, sustenta que tal obrigação compete ao Estado de São Paulo e à União, haja vista que a responsabilidade do Município de Garça é da gestão básica do SUS, ou seja, cumpre à Saúde Municipal fornecer medicamentos de baixa complexidade, considerados medicações básicas, sendo incoerente com a realidade financeira municipal a dispensação de tratamentos com o custo tão alto como estes. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de obrigar o Estado de São Paulo e a União a fornecerem o medicamento Adalimumabe aos dois pacientes descritos acima, de acordo com a receita médica por eles fornecida, a fim de que o Município de Garça apenas efetue o repasse da medicação a partir da intimação da ordem. O MUNICÍPIO DE GARÇA/SP atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/139). Foi designada audiência de conciliação (fls. 142), mas as corrés manifestaram desinteresse na autocomposição (fls. 147/148 e 166/166 verso). Regularmente citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 149/163, impugnando o valor da causa, afirmando que os gastos com o fornecimento do medicamento Adalimumabe a dois munícipes foi no valor de R\$ 132.737,41, que ora o MUNICÍPIO quer ressarcir, e alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE GARÇA. Quanto ao mérito, afirmou que o custeio das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde, sendo que o Município recebe recursos da União Federal e do Estado para a prestação aos munícipes das ações e serviços de saúde, sem distinção se o medicamento ou insumo é do componente básico, especializado ou estratégico. Não haveria, portanto, obrigações estanques e, eventualmente, sub-rogações, mas atribuições meramente preponderantes, não exclusivas. Aduziu, ademais, que não há que se falar em responsabilidade solidária entre os entes federados no dever de prestação de assistência à saúde. A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação (fls. 186/194), oportunidade em que impugnou o valor da causa e alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do município autor quanto ao pedido de obrigação de fazer (disponibilização do medicamento). No mérito, esclareceu que, segundo as regras vigentes de financiamento e execução do CEAF [Componente Especializado da Assistência Farmacêutica] no âmbito do SUS, o Ministério da Saúde financia, adquire e distribui aos Estados o medicamento adalimumabe 40mg, para o tratamento da Doença de Crohn (CID 10 K 50.0, KA 50.1 e K50.8). Alega, contudo, que se existem títulos executivos judiciais que exigem do ente municipal o fornecimento do medicamento adalimumabe 40mg a munícipes, não tem ele o direito, via ação judicial contra a UNIÃO e/ou Estado, de obter ressarcimento pelos custos com a aquisição do fármaco nem o direito de ver alterada a obrigação de fornecimento do medicamento. Além disso, sustenta que eventual acolhimento da pretensão de obrigação de fazer em face da UNIÃO e do Estado de São Paulo significará alterar comandos sentenciais favoráveis aos dois aludidos cidadãos contra a vontade destes, que optaram, segundo razões suas, por demandar apenas o

município-autor nas demandas em que vencedores. Alega que a lei em nenhum momento prevê a possibilidade da ação de regresso quando houver a condenação de quaisquer dos entes federativos ao fornecimento de medicamentos, cabendo a ele, e somente a ele, arcar com as despesas da referida condenação, sem direito de regresso. O autor apresentou réplica (fls. 227/236). Na fase de produção de provas, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 237/249 e 275/301. É o relatório. D E C I D O. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL impugnam o valor da causa, alegando que este não guarda relação com o valor do objeto principal da demanda. Com efeito, a parte autora postula nos presentes autos o ressarcimento da quantia de R\$ 132.737,41, mas atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em sua manifestação, o MUNICÍPIO DE GARÇA/SP afirmou que o valor atribuído, realmente, não corresponde o valor pretendido, mas não apontou o valor correto (fls. 227). Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 292, 3º, do atual Código de Processo Civil, a impugnação apresentada pelas corréis deve ser acolhida para corrigir o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 132.737,41 (cento e trinta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM Sustenta a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que o Município não tem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, ou seja, não pode pedir que o Estado forneça determinado medicamento para pessoas que não estão cadastradas nos sistemas públicos de saúde e não o demandaram judicialmente para tanto. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, alega que, agindo dessa forma, o município-autor pretende que o medicamento Adalimumabe 40mg passe a ser fornecido pela UNIÃO e Estado de São Paulo aos dois pacientes que detêm título executivo judicial contra ele (autor), quando, em verdade, apenas os cidadãos Luciana Mancuso Rosa e Maurílio Paulino Viana Filho teriam legitimidade para formular tal pleito. Sem razão os réus. De fato, a discussão posta em juízo nos presentes autos versa sobre a relação que estabelecem entre si, no âmbito administrativo interno, os entes federados - UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO - no seu mister de assegurar a prestação de serviços de saúde à população em geral. Assim, cuida-se de demanda por meio da qual o município-autor invoca a responsabilidade dos corréis no fornecimento de medicamentos de alto custo, segundo as normas organizativas do SUS, as quais preveem a divisão de competências entre os diversos entes federados. Não se discute, portanto, a relação jurídica concretamente estabelecida entre Estado e Administrado, esta sim restrita, no presente caso, aos pacientes Luciana Mancuso Rosa e Maurílio Paulino Viana Filho e ao município autor. DO MÉRITO Sustenta o MUNICÍPIO DE GARÇA que foi condenado judicialmente a fornecer o medicamento denominado Adalimumabe aos munícipes Luciana Mancuso Rosa e Maurílio Paulino Viana Filho, por meio das ações judiciais nº 0005914-73.2013.8.26.0201 e 0003590-42.2015.8.26.0201, respectivamente, as quais tramitaram no Juizado Especial Cível da Comarca de Garça/SP (fls. 20/29). Juntou cópia de extratos de andamento processual às fls. 237/249 e certidões de objeto e pé às fls. 287/292 e 297/298, demonstrando, assim, o trâmite das ações, bem como o trânsito em julgado das sentenças condenatórias. Pelas cópias de Pedidos de Compra, boletos bancários, recibos de pagamento e notas fiscais de fls. 59 a 129, o autor comprovou que, em cumprimento às sentenças referidas, vem fornecendo o medicamento Adalimumabe desde 10/2014. Planilha acostada às fls. 30/31 aponta que, até o presente momento, a quantia despendida pelo município-autor a fim de dar cumprimento às decisões judiciais perfaz o total de R\$ 132.737,41. No entanto, afirma o autor que a obrigação de fornecer medicamentos de alto custo como o Adalimumabe deve recair sobre os corréis, cabendo ao MUNICÍPIO DE GARÇA fornecer apenas e tão somente medicamentos de baixa complexidade, característicos à gestão básica dos SUS, exigência esta compatível com a realidade financeira local. Acrescenta ainda que não poderia arcar com as despesas sozinho, porquanto seria atribuição dos três entes federados envolvidos repartirem o ônus entre si. A Lei nº 8.080/90 assim dispõe sobre o sistema Único de Saúde (SUS): Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Quanto à participação do MUNICÍPIO no referido sistema, prescreve o artigo 18 da Lei: Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...) V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para saúde; Entendo que, uma vez ajuizada ação exigindo o fornecimento de medicamento contra o MUNICÍPIO DE GARÇA/SP, em havendo provimento jurisdicional obrigando-o a fazê-lo, caberá somente ao MUNICÍPIO fornecer e arcar com os custos e despesas daí decorrentes, sem que se possa falar em direito de regresso ou direito ao ressarcimento. Com efeito, a solidariedade prevista na Constituição Federal se refere à prestação de serviços pelos entes federados à sociedade, isto é, qualquer deles está obrigado a prestar o atendimento necessário à manutenção ou recuperação da saúde do cidadão, mas quanto à relação interna entre os entes, aplicam-se as disposições constitucionais e infralegais quanto à competência para gerir os recursos destinados à saúde, sem que necessariamente seja aplicável ao caso a regra da solidariedade entre os entes federados. Com efeito, dispõe o artigo 35 da Lei nº 8.080/90: Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: I - perfil demográfico da região; II - perfil epidemiológico da população a ser coberta; III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área; IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior; V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais; VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede; VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. Do citado artigo 35 da Lei nº 8.080/90 se extrai, no tocante ao direito de regresso de um ente federado diante de outro ente que também integra a Federação que, em matéria de saúde, ter sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração as suas despesas e necessidades, sendo a obrigação prioritária da UNIÃO FEDERAL o repasse de recursos e, portanto, no caso dos autos, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao MUNICÍPIO DE GARÇA/SP, não cabendo a pretensão de ressarcimento, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros. Nesse sentido, a propósito, são as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N.º 8.080/90. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia ao direito de regresso do Município apelado em face da União, ora apelante, na razão de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, em decorrência da realização de buscas e apreensões de numerários diretamente na conta corrente do Município recorrido, por oficial de justiça, em decorrência de decisões

judiciais que determinaram o fornecimento gratuito de medicamentos a cidadãos que ingressaram com ações judiciais, objetivando o respectivo fornecimento de medicamentos gratuitamente. - À luz da Carta Magna de 1988, a jurisprudência é clara no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico (Precedentes do C. STF e do Eg. STJ). - Consoante bem destacado pelo Ilustre Representante do MPF, a Lei n.º 8.080/90 não faz previsão sobre o avertado direito de regresso de um ente federativo em relação a outro. -

Posicionamento sedimentado no âmbito deste TRF-2ª Região, no sentido de que há uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas entre os entes federativos, tendo sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração sobretudo as suas despesas e necessidades, segundo critérios estabelecidos pelo artigo 35, da Lei n.º 8.080/90, sendo concluído que a obrigação da União é, prioritariamente, de repasse de recursos e, portanto, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao Município, não cabendo a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros (Precedentes citados). - Ademais, in casu, impende destacar que não parece ser hipótese de regresso contra a União Federal, uma vez que o título judicial proferido pelo Judiciário do Estado, não condena a União, sendo direcionado apenas ao Município de Três Rios, ora apelado. -

Apelação provida, para julgar improcedente o pedido autoral, sem condenação em custas, condenando o apelado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (TRF da 2ª Região - AC nº 0000614-87.2006.4025.113 - Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - E-DJF2R de 06/08/2014). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A discussão travada nestes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de se reconhecer, em favor de um dos entes da federação, o direito de regresso em face dos demais, em razão de condenação ao fornecimento de medicamentos por decisão judicial, na razão de 1/3 para cada um. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da CRFB/88), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. Nessa perspectiva, por determinação constitucional tem-se uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas, razão pela qual tanto a União quanto os Estados, Municípios e o Distrito Federal são diretamente responsáveis pelo financiamento das políticas públicas relativas ao direito à saúde, não havendo, pois, que se falar em direito de regresso, eis que não se trata daquela solidariedade típica do direito privado. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2007.51.13.001029-0 - Relator Desembargador Federal José Antônio Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 25/09/2012). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1 - A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade ou não, ante a solidariedade existente entre os entes federativos quanto ao dever fundamental de prestação da saúde, de reconhecer o direito de regresso a ser exercido em face da União com o objetivo de que haja o ressarcimento de 1/3 (um terço) dos valores diretamente despendidos pelo Município no cumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos pleiteados pelas partes. 2 - Tendo em vista a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se discute que a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no polo passivo da demanda em que se objetiva assegurar o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. 3 - Nesse contexto, há uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas entre os entes federativos, tendo sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração sobretudo as suas despesas e necessidades, segundo critérios estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.080/90. 4 - A obrigação da União é, prioritariamente, de repasse de recursos e, portanto, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao Município. Desta forma, uma vez condenado um dos entes federativos, não cabe a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2007.51.13.000005-3 - Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 05/12/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - CRFB/88 - LEI Nº 8.080/90. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- Trata-se de apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional de sentença proferida nos autos do procedimento sumário, ajuizado pelo Município de Três Rios, objetivando, em síntese, com base na solidariedade existente entre os entes estatais no que se refere ao SUS, o ressarcimento de parte (1/3) da quantia diretamente despendida pelo ente municipal, por força de decisão judicial, a título de cobertura do fornecimento de medicamentos devidos pelo SUS. 2- ... A jurisprudência é clara quando admite a responsabilidade objetiva, e, portanto, solidária, dos três ora recorrentes, não prevendo em nenhum momento a responsabilidade subsidiária dos Estados e da União Federal, e muito menos o direito de regresso do Município. (TRF 2ª região; AC nº 2001.51.01.020530-7/RJ; Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DJ de 20/04/05). 3- A solidariedade em questão de SUS estabelecida pela constituição e reforçada pela Lei nº 8.080/90 não tem, a rigor, o disciplinamento pretendido pelo Município. 4- É evidente que constitui situação diversa o fornecimento de medicamento não contido na lista de medicamentos essenciais do Ministério da Saúde, hipótese que, aí sim, cabe o acionamento conjunto de todos os entes federativos, ou de apenas um deles. Mas, uma vez condenado um dos entes, não lhe caberá pretender o ressarcimento aos demais, eis que aquele valor restará diluído no próprio sistema de repasse. 5- O reconhecimento de que, em regra, o interessado pode demandar todos os entes federativos para obter os remédios de que necessita - em razão de afirmada solidariedade, oriunda do art. 196 da Lei Maior - diz respeito à relação externa entre interessado e entes federativos. Na relação interna aplica-se a regra do art. 18, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.080/90. (TRF 2ª Região, AC nº 2006.51.13.000505-8, julg. em 19/07/2010; Des. Fed. Guilherme Couto de Castro). 6- Quanto ao prequestionamento, há de se ressaltar que o relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso. 7- Dado provimento à apelação. Sentença reformada. (TRF da 2ª Região - AC nº 2007.51.13.000006-5 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 22/02/2011). FORNECIMENTO GRATUITO DE

MEDICAMENTOS. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Quando certo município é condenado em ação judicial, isoladamente, a desembolsar valor relativo a fornecimento de medicamentos, não existe regresso contra a União Federal, mormente se o título judicial, proferido pelo judiciário do estado, expressamente excluiu o interesse da união, e não se apelou da sentença. O reconhecimento de que, em regra, o interessado pode demandar todos os entes federativos para obter os remédios de que necessita - em razão de afirmada solidariedade, oriunda do art. 196 da Lei Maior - diz respeito à relação externa entre interessado e entes federativos. Na relação interna aplica-se a regra do art. 18, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.080/90. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2006.51.13.000505-8 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R de 24/08/2010). Nessa mesma linha, trago à colação recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA. MUNICÍPIO X UNIÃO FEDERAL. DESPESAS REALIZADAS. TRATAMENTO MÉDICO DE PACIENTE. HOSPITAL PRIVADO. DESCABIMENTO. SISTEMA DE REPASSE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Dispõe o art. 196 da CF que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é responsabilidade do Estado (compreendidos aqui todos os entes federativos) garantir aos cidadãos, por meio de políticas públicas, o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos médicos necessários à garantia e efetivação do direito à saúde. 2. Consoante já decidiu esta Corte, dentro dessa responsabilidade solidária entre todos os entes federativos está incluído o custeio dos tratamentos de saúde de alta complexidade, que não é exclusivo da União, por ausência, inclusive, de previsão legal nesse sentido. Precedente. 3. No que tange à controvérsia deduzida nos presentes autos, qual seja, possibilidade de ação de regresso de um ente federativo em face de outro (no caso, Município X União), para fins de cobrança de despesas referentes a tratamento médico realizado com paciente em hospital privado, esta Corte, na linha do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tem firmado entendimento no sentido do seu não cabimento, notadamente em face do prévio repasse de recursos feito pela União para o custeio do sistema de saúde nos municípios. 4. Tem-se por descabida a pretensão de ressarcimento nesses casos, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros. Precedentes. 5. Aférido que a União repassou a contento os recursos para o custeio do sistema de saúde no Município recorrente, não há que se falar em obrigação de ressarcimento pelas despesas que o ente municipal despendeu sozinho com o tratamento médico (AC 0006229-44.2011.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.773 de 11/09/2015). 6. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0001211-96.2012.4013.812 - Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva - Quinta Turma - e-DJF1 de 10/07/2017). Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO EM FACE DOS DEMAIS ENTES. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC/1973, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não obstante a Constituição Federal estipular a solidariedade entre a União, os estados e os municípios na prestação de serviços de saúde, uma vez ajuizada ação exigindo o fornecimento de medicamento contra apenas um dos entes, caberá a ele arcar com os custos daí decorrentes, sem que se possa falar em direito de regresso ou direito ao ressarcimento em face dos demais. Precedentes do STJ. 3. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.901.871 - Processo nº 0020483-86.2011.403.6130 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu pela impossibilidade de ressarcimento de gastos com medicamentos pelo Município: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESSARCIMENTO - ENTES CITADOS. 1. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. 2. A sentença, corretamente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, cabendo o ônus da tutela anteriormente concedida a ser dividido somente entre aqueles entes citados no processo. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000296-43.2010.404.7208 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - D.E. de 06/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados é dever do Estado, sendo solidária, relativamente à União, aos Estados e aos Municípios. Nessas condições resta configurada a legitimidade passiva do Município de Joinville/SC para figurar nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos pelo SUS, nos termos do art. 196 da CF/88, sobretudo porque é de sua competência cumprir com a execução do sistema. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2004.04.01.043284-4 - Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha - Quarta Turma - DJ de 15/03/2006 - pg. 582). Por fim, corroborando o que restou decidido nesta sentença, destaco ainda os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 275 e 283 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PARCELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULAS 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Estando ausente no acórdão recorrido o necessário e indispensável exame dos artigos indicados no recurso especial, a despeito da oposição dos embargos de declaração, mostra-se inviabilizada a análise de tal parcela recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma inviabiliza o

confronto jurisprudencial. 4. Para o exercício do direito de regresso, disciplinado no art. 283 do Código Civil, faz-se necessário que a obrigação seja solidária, da forma prevista nos arts. 264 e 265 do código civil, ou seja, quando concorrer, na mesma obrigação, mais de um devedor obrigado e que tal vínculo seja determinado por lei ou pela vontade das partes (contrato). 5. Nas demandas cujo objeto do pedido consiste no fornecimento de medicamentos ou serviços de saúde, a obrigação é direcionada na formação da relação processual, ocasião em que o autor indica qual o ente da federação deve ser o sujeito passivo da relação obrigacional para cumprir o mandamento constitucional, podendo indicar mais de uma entidade em litisconsórcio. 6. A formação da dívida solidária, nas demandas cujo objeto do pedido consiste no fornecimento de medicamentos ou serviços de saúde, somente é possível quando houver litisconsórcio passivo entre as entidades da federação, devendo tal comunhão ocorrer na propositura da demanda, com a formação da relação processual, possibilitando o julgador, no comando decisório, determinar a partilha da obrigação entre os litisconsortes. 7. Não integrando o Estado do Rio de Janeiro, originalmente, o polo passivo da demanda, não há como se estabelecer a solidariedade descrita no arts. 275 e 283 do Código Civil, tendo em vista que, na formação do título executivo judicial, não constava como devedor da obrigação o referido ente federativo. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1316030/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgamento em 04/08/2016 - DJe de 17/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. ART. 544, 4º, II, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, nos termos do art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina. A decisão objeto do agravo (art. 544 do CPC) determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, 3º, do CPC, ao fundamento de que a submissão da matéria pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (543-C do CPC) descaracterizaria eventual urgência na apreciação do recurso, o qual se origina em autos de agravo de instrumento. 2. O caso não é de retenção do recurso especial, porquanto a tramitação de ação em juízo incompetente, mormente quando trata do direito constitucional à vida (fornecimento de medicamentos), pode trazer prejuízos às partes envolvidas, além de ferir os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o da razoável duração do processo. Sobre o tema, mutatis mutandis: REsp 845.076/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30/10/2006; REsp 821.946/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 08/05/2006; REsp 661.145/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 28/03/2005. 3. De outro lado, a controvérsia objeto do recurso não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. O caso dos autos trata de questão processual atinente à possibilidade de chamar a União ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. No REsp 1.144.382/AL, que foi submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, discute-se controvérsia relativa à solidariedade passiva de União, Estados e Municípios para figurarem no polo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos. 4. O entendimento jurisprudencial do STJ, no que pertine ao art. 77, III, do CPC, é no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381, externou o entendimento de que o chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória, ao fundamento de que o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida. Contudo, in casu, não há se falar em direito de regresso, pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 13.328/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - julgado em 20/10/2011 - DJe de 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AREsp nº 64.419/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 22/11/2011 - DJe de 30/11/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. 1. Trata-se de discussão a respeito da necessidade de chamar ao processo a União Federal para integrar a lide referente à ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual se postula o fornecimento de medicamentos a pessoa enferma (diabetes mellitus e neuropatia periférica dolorosa). 2. A controvérsia objeto do recurso especial não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. No caso dos autos, não se discute, propriamente, a existência de solidariedade entre os entes federativos para o fornecimento de medicamento, mas o suposto direito de o Estado chamar ao processo a União. Nesse sentido: AREsp 44.272/RS, rel. Ministro Humberto Martins; AREsp 47.272/RS, rel. Ministro Humberto Martins; AREsp 31.779/SC, rel. Ministro Castro Meira; AREsp 29.153/SC, rel. Ministro Castro Meira; AREsp 22.971, rel. Ministro Benedito Gonçalves; AREsp 13.328, rel. Ministro Benedito Gonçalves. 3. É pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010; AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.3.2010. 4. Entendimento esse que também é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que fora decidido por

ocasião do julgamento do RE 607381, no qual se concluiu que o chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória, porquanto o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida. Contudo, in casu, não há se falar em direito de regresso, pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação (RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116).5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 28.718/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - julgado em 27/09/2011 - DJe de 30/09/2011).Por derradeiro, cito precedente o E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.(STF - RE nº 607.381 AgR/SC - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Julgamento em 31/05/2011 - Dje de 17/06/2011).Em suma, embora se reconheça a atribuição de competência comum a todos os entes federados, em matéria de direito à saúde, consagrada no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade expressada nos termos do artigo 198, inciso I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, é bem de ver-se que os deveres impostos ao Estado, Município ou Distrito Federal pela Constituição Federal para cuidar da saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, não implicam o reconhecimento automático de eventual direito de regresso de um ente federativo contra os demais, tendo em vista o sistema de repasse de verbas que vigora no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, em tese, possibilita a efetivação de compensação administrativa de eventuais gastos suportados isoladamente por algum dos entes, decorrente do cumprimento de decisão judicial.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno o MUNICÍPIO DE GARÇA/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 132.737,41), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005362-02.2016.403.6111** - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMILTON BONIFÁCIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de outros transtornos ansiosos, e concluiu não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000186-08.2017.403.6111** - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000381-90.2017.403.6111** - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, preencher o formulário juntado às fls. 101. Após, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde encaminhando o formulário para cumprimento do despacho de fls. 97. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000422-57.2017.403.6111** - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/61: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000475-38.2017.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 44 e a CTPS, fls. 22/24 demonstram que o autor figurou como segurado empregado e facultativo, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado Doméstico 01/05/1988 31/07/1988 00 03 01 Segurado Empregado Doméstico 01/09/1988 31/05/1989 00 09 01 Segurado Empregado 10/07/1989 01/01/1991 01 05 22 Segurado Empregado Doméstico 01/11/1991 30/06/1992 00 08 00 Segurado Empregado Doméstico 01/12/1992 31/12/1992 00 01 01 Segurado Empregado Doméstico 01/02/1996 30/09/1996 00 08 00 Segurado Empregado Doméstico 01/12/1996 31/08/1997 00 09 01 Segurado Empregado Doméstico 01/10/1997 30/11/2000 03 02 00 Segurado Facultativo 01/05/2007 31/07/2007 00 03 01 Segurado Facultativo 01/09/2007 30/11/2007 00 03 00 Segurado Facultativo 01/01/2008 30/09/2008 00 09 00 Segurado Facultativo 01/11/2008 31/01/2009 00 03 01 Segurado Facultativo 01/03/2009 31/05/2009 00 03 01 Segurado Facultativo 01/07/2009 31/12/2009 00 06 01 Segurado Facultativo 01/02/2010 31/08/2010 00 07 01 Segurado Facultativo 01/10/2010 31/10/2010 00 01 01 Auxílio-Doença (\*) 14/07/2010 30/08/2013 03 01 17 TOTAL: 10 09 02 (\*) período de graça até 04/2014. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, em 09/2016 (fls. 37, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado facultativo ocorreu no dia 10/2010 e foi beneficiária de auxílio-doença NB 603.702.239-2 no período de 14/07/2010 a 30/08/2013. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que o incapacitou totalmente, em 09/2016, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 6 (seis) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 10/2010 e gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/08/2013, mantendo a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 04/2014, nos termos do inciso VI, artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em agravamento da patologia, pois o perito médico, ao ser questionado a respeito dessa possibilidade, respondeu que: não (fls. 36, quesito 6 do juízo). Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na DII a autora não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Tendo em vista a certidão de fls. 168/169, redesigno a audiência de fls. 164 para o dia 05/10/2017 às 15 horas. A testemunha Ovídio Nunes Filho deverá ser intimada para comparecer à audiência sob pena de condução coercitiva.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001399-49.2017.403.6111** - GILBERTO GONCALVES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário (fls. 09, letra a). Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 09, letra d).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é

possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68

do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 74): Período: DE 01/06/1984 A 20/07/1985. Empresa: Comunicação Elétrica e Eletrônica Marília Ltda. Ramo: Comércio Varejista. Função: Auxiliar Técnico de Instalação. Provas: CTPS (fls. 18/32), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Técnico de Instalação como especial. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 20/01/1987 A 13/01/1988. Empresa: Matheus Rodrigues Marília Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função: Meio Oficial Mecânico. Provas: CTPS (fls. 18/32), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 35). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que no período mencionado trabalhou como Meio Oficial Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1988 A 06/03/1989. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Auxiliar Geral. Provas: CTPS (fls. 18/32), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 37/38). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. O PPP informa que o

autor esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 81,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP revela ruído de 81,00 dB(A) no período de 01/02/1988 a 06/03/1989. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/06/1989 A 16/03/1995. Empresa: Matheus Rodrigues Marília Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função: Auxiliar de Almojarifê: de 12/06/1989 a 31/03/1992. Almojarifê B: de 01/04/1992 a 16/03/1995. Provas: CTPS (fls. 18/32), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 39/40). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Almojarifê/Almojarifê B como especial. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/04/2010 A 03/05/2010. Empresa: Matheus Rodrigues Marília Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função: Almojarifê. Provas: CTPS (fls. 18/32), CNIS (fls. 59) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 88,00 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP revela ruído de 88,00 dB(A) no período de 06/04/2010 a 03/05/2010. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues Marília 20/01/1987 13/01/1988 00 11 24 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1988 06/03/1989 01 01 06 Matheus Rodrigues Marília 06/04/2010 03/05/2010 00 00 28 TOTAL 02 01 28 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/07/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/07/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos

legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 30/07/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústrias Novaes Ltda. 09/09/1978 14/05/1981 02 08 06 - - Indústrias Novaes Ltda. 05/02/1982 27/07/1982 00 05 23 - - Francisco Ikeda 02/05/1983 08/09/1983 00 04 07 - - Comunicação Elétrica 01/06/1984 20/07/1985 01 01 20 - - Irmãos Okuda & Cia. 10/10/1985 08/07/1986 00 08 29 - - Comunicação Elétrica 10/10/1986 16/01/1987 00 03 07 - - Matheus Rodrigues 20/01/1987 13/01/1988 00 11 24 01 04 15 Sasazaki Ind. e Com. 01/01/1988 06/03/1989 01 02 06 01 06 14 Matheus Rodrigues 12/06/1989 16/05/1995 05 11 05 - - Bethil Ind. e Com. 20/03/1995 31/07/1996 01 04 12 - - Dori Ind. e Com. 01/10/1996 27/06/2005 08 08 27 - - Kiuti Alimentos Ltda. 02/12/2005 23/03/2006 00 03 22 - - Marcon Ind. e Com. 21/05/2007 26/03/2008 00 10 06 - - General Mills Brasil 01/04/2008 05/04/2010 02 00 05 - - Matheus Rodrigues 06/04/2010 03/05/2010 00 00 28 - - Edu Freios 01/10/2010 17/06/2011 00 08 17 - - Ivone Ap. Meneguim 26/06/2011 30/07/2016 05 01 05 00 01 09 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 08 11 03 00 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 08 19 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 04/12/1963, o autor contava no dia 30/07/2016 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: a) Meio Oficial Mecânico e Almoxarife, na empresa Matheus Rodrigues Marfilia, no período de 20/01/1987 a 13/01/1988 e de 06/04/2010 a 03/05/2010; e b) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/1988 a 06/03/1989. Referidos períodos correspondem a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 2º, 4º, inciso III, e 14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001508-63.2017.403.6111** - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-se. INTIME-SE.

**0001706-03.2017.403.6111** - ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 98/101.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001759-81.2017.403.6111** - JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JOSÉ FERNANDO DA PAZ GUIMARÃES ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.110/112, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: a sentença proferida foi omissa no tocante a análise de novo pedido de Liminar em sede de tutela havido após a perícia as fls.101/105 e antes do proferimento da r. sentença haja vista a necessidade de afastamento ante o agravamento do estado de saúde apresentado pelo autor que foi afastado na data de 07 de agosto de 2017 por 70 dias conforme atestado médico proferido as fls. 106, o que demandaria nova perícia inclusive requerida as fls. 104. No entanto, afirma que a sentença não abordou tal pedido.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.O autor não é incapaz (laudo pericial judicial).Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001784-94.2017.403.6111** - FERNANDA MARQUES(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu artigo 7º, inciso XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O artigo 71 da Lei 8.213/91 ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo artigo 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam:O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Felipe Marques dos Santos, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho:1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade;2º) ser segurada da Previdência Social; e3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsas (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91).O(A) filho(a) da autora, Felipe Marques dos Santos, nasceu no dia 05/04/2016, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 17, restando demonstrada a maternidade.Quanto à qualidade de segurada, consta do Contrato de Prestação de Serviços nº 009/2014 - Monitor de Ônibus/Termo Aditivo 01/2015 (fls. 24/25 e 68/69) o vínculo empregatício no período compreendido entre 27/01/2014 a 13/01/2016, exercendo a função de monitora de transporte escolar infantil. Com efeito, o segurador obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15,

da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 13/01/2016, entendendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 03/2017, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Como o nascimento de seu filho deu-se aos 05/04/2016, a autora encontrava-se, à época, no período de graça. É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Assim, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada urbana na data do parto, entendendo que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade. Por fim, o termo inicial do benefício - DIB - em questão decorre de lei, especificamente do citado artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que explicita serem devidas as parcelas do salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/04/2016 (data do parto), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Fernanda Marques. Benefício Concedido: Salário-Maternidade. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2016 - data do parto. Data de Início do Pagamento (DIP): (...). Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, desde 05/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002149-51.2017.403.6111 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; e 2º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/11/1985 A 10/07/1990. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função: Moldador de Plástico. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 38/30) e CNIS (fls. 71). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Moldador de Plástico. DA ATIVIDADE DE MOLDADORA atividade de Moldador de Plástico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.2 dos Decretos n. 53.831/64, que diz ser especial a atividade de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos: de 08.11.1988 a 15.12.1988, laborado na condição de vigia (CTPS juntada aos autos), uma vez que tal função é expressamente prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa. À época, não havia exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho; de 11.12.1998 a 11.01.2000 e de 01.08.2000 a 12.01.2001, por exposição a ruído de 90,5 decibéis (conforme PPP acostado aos autos), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV); de 15.01.2001 a 03.05.2006, de 07.08.2006 a 12.06.2008 e de 09.02.2010 a 07.03.2013, uma vez que nesses intervalos esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis (primeiro período), de 87 decibéis (segundo período) e superior a 93 decibéis (último período), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - O período de 18.04.1989 a 09.05.1990 deve ser tido por especial por enquadramento na categoria profissional moldador (CTPS- fl. 145), previsto no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. V - O intervalo de 01.11.1978 a 10.12.1979, laborado como auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa, deve ser considerado comum, eis que as atividades do autor, descritas no formulário DSS-8030, não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 a 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. VI - Consigne-se, a título de esclarecimento, que o código 2.5.0 é gênero das quais são espécies os códigos acima mencionados, devendo o enquadramento se dar em alguma das funções/atividades descritas neles. VII - O fato de o PPP e o laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.03.2013), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a ação em 18.06.2013 não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. X - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XI - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0004483-27.2013.403.6102 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turna - e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/07/1990 A 04/06/1996. Empresa: Campoy Indústria e Comércio Ltda. ME. Ramo: Indústria e Comércio. Função: Motorista Entregador. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 71). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista Entregador como especial. As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Entretanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista Entregador, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista Entregador na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO

ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 10/06/1996 A 18/09/2000.Empresa: Huber Comércio de Alimentos Ltda.Ramo: Comércio Atacadista.Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 30), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 40/41).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 02/05/2001 A 11/11/2004.Empresa: Jorge Nunes Pereira.Ramo: Transportadora.Função: Motorista de CaminhãoProvas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 71).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/11/2004 A 01/11/2006.Empresa: Transbaby Transportes Ltda. EPP.Ramo: Transportadora.Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 71).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 08/11/2006 A 02/05/2012.Empresa: Bertin Ltda.Ramo: Frigorífico.Função: Motorista Carreiro.Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 42/47).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 02/04/2013 A 05/04/2014.Empresa: Ghelere e Ghelere Ltda. EPP.Ramo: Prejudicado.Função: Motorista Carreiro.Provas: CTPS (fls. 36), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 48).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/08/2014 A 10/04/2017.Empresa: Transportadora Almeida de Marília Ltda.Ramo: Transportadora.Função: Motorista Carreiro.Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 49/50).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, verifico que o autor contava com 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil Ltda. 21/11/1985 10/07/1990 04 07 20 06 05 28 TOTAL 04 07 20 06 05 28Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia

10/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 10/04/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Ruy Rocha
	01/04/1982	30/08/1984	02 05 00
	-- Platina Auto Posto	16/05/1985	20/11/1985
	00 06 05	-- Kobes do Brasil	21/11/1985
	10/07/1990	04 07 20	06 05 28
	Campoy Ind. e Com.	23/07/1990	04/06/1996
	05 10 12	-- Huber Com. Alimentos	10/06/1996
	18/09/2000	04 03 09	-- Jorge Nunes Pereira
	02/05/2001	11/11/2004	03 06 10
	-- Transbaby Transp.	12/11/2004	01/11/2006
	01 11 20	-- Bertin Ltda.	08/11/2006
	02/05/2012	05 05 25	-- Ghelere e Ghelere
	02/04/2013	05/04/2014	01 00 04
	-- Transportadora Almeida	01/08/2014	10/04/2017
	02 08 10	-- TOTAL TEMPO COMUM E ESPECIAL	27 09 05
	06 05 28	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	34 03 03

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria integral (fls. 14, g). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Moldador de Plástico, na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 21/11/1985 a 10/07/1990, correspondente a 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002525-37.2017.403.6111** - MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEZES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4117**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004641-50.2016.403.6111** - LUIS ANTONIO FAUSTINO X NUBIA MARIA SANCHES FAUSTINO(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001683-33.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certificado à fl. 59 pela Sra. Oficiala de Justiça.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9)** - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Fl. 539 e verso: indefiro.Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus da exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma determinada à fl. 511.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)** - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0003889-54.2011.403.6111 (fls. 270/272), intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004622-20.2011.403.6111** - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos (fls. 123/125), decisão essa mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 158/160-verso).Publique-se e cumpra-se.

**0002842-74.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos (fls. 170/179).Publique-se e cumpra-se.

**0002899-92.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 185/216, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000231-80.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 196.Publicue-se e cumpra-se.

**0003026-59.2015.403.6111** - ARMANDO GOUVEA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

**0001685-61.2016.403.6111** - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 301:Converto o julgamento em diligência.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 6 de novembro de 2017, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

**0003646-37.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Manoel Braz da Silva, falecido em 17/03/2016.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou ajuda financeira do instituidor (fl. 13). Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente do de cujus.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e; ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. O ônus da prova toca à autora.Defiro, assim, a produção de prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 27 de outubro de 2017, às 14 horas.Intime-se-a para comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Outrossim, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, cientes de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Finalmente, diante da manifestação de fl. 61-verso, é desnecessária nova vista dos autos ao MPF.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0004086-33.2016.403.6111** - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 87/89: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se e cumpra-se.

**0004412-90.2016.403.6111** - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

**0005184-53.2016.403.6111** - JUBERTO ALEXANDRE DANTAS(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fls. 101/102), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Que o contratante pagará no caso de êxito da pretensão, inclusive em caso de deferimento de tutela antecipada, os 4 (quatro, primeiros salários Benefícios a título de honorários advocatícios mais o percentual de 30% (trinta) por cento sobre o montante dos atrasados (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 271/272 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia às fls. 101/102, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 4 (quatro) parcelas do valor do benefício, correspondente a R\$ 1.504,72, conforme tela de consulta de fl. 89. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistigavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negrite) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negrite. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 97, a respeito dos quais a parte autora concordou (fls. 99/100). Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001275-66.2017.403.6111** - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CETELEM SA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos. Concedo ao corréu Banco Cetelem S/A prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Registre-se que seu silêncio será tomado como concordância com o pedido apresentado pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002473-41.2017.403.6111** - ADEMAR RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Observo que o autor não requereu, na orla administrativa, a revisão do benefício de aposentadoria de que está a desfrutar, aqui perseguida. O STF, através do julgamento do RE n.º 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo e que, nas hipóteses de pedido de revisão de benefício, a pretensão pode ser diretamente deduzida em juízo, salvo se a matéria de fato apresentada à discussão não houver sido levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. Com a mesma orientação, repare-se no julgado do STJ a seguir copiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSO ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO RE N. 631.240/RG/MG. TEMA N. 350. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário. Asseverou também que, nas hipóteses de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 2. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.369.834/PI, Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se ao que decidido pela Suprema Corte, estabelecendo que, nos casos de ausência do prévio requerimento administrativo e de contestação de mérito pela autarquia previdenciária, devem os autos retornar à origem, observando-se o procedimento estipulado no RE n. 631.240/MG. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada para fins de revisão de aposentadoria por invalidez, buscando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, matéria de fato não levada previamente a conhecimento da autarquia previdenciária. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial parcialmente provido para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a fórmula de transição prevista no RE n. 631.240/MG.(RESP 200900868281, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2017) No caso, verifico que a matéria controvertida não foi anteriormente oposta ao INSS e que ele não apresentou nos autos defesa de mérito. Deveras, citado, o réu limitou-se a bater-se pela falta de interesse processual, afirmando que em casos como o presente procede à revisão do benefício. Assim, com vistas a deixar assente interesse processual, é de oportunizar a postulação administrativa. Suspendo, então, o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual o autor haverá de comprovar nos autos requerimento administrativo e seu resultado. Intimem-se.

**0002534-96.2017.403.6111** - GINO FRANCISCO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004244-30.2012.403.6111** - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização de sua representação processual na forma determinada às fls. 231, 236 e 239. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005021-78.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Vistos. Fls. 103/104: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001086-59.2015.403.6111** - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF à fl. 98.Publicue-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos.Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Vistos.Concedo ao executado prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Registre-se que seu silêncio será tomado como concordância com o pedido apresentado pela exequente.Publicue-se e cumpra-se.

**0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3)** - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Fl. 367: defiro. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 352 (R\$1.360,25), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0003946-09.2010.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA

Vistos.À vista da informação trazida pela exequente à fl. 195, tornem os autos conclusos para extinção.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Publique-se e cumpra-se.

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0000248-53.2014.403.6111** - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$1.000,00 - fl. 54), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

**0000253-75.2014.403.6111** - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$1.000,00 - fl. 54), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

**0003981-27.2014.403.6111** - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA GONZALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de alvará complementar. Isso porque, da sentença proferida nos autos (fls. 120/121), passada em julgado em 17/07/2017, restou determinado que os valores a serem pagos (principal e honorários), seriam aqueles assinalados pela autora. Repare-se: os importes encontrados pela Contadoria superam aos indicados por ambas as partes, ficando muito aproximado do valor apontado pela parte autora, observando-se que a autora os atualizou até fevereiro de 2016, ao passo que a Contadoria efetuou o cálculo considerando setembro de 2016, data do depósito do valor restante pela CEF. Por isso, não de prevalecer os assinalados pela autora a fls. 71/72. Calha ver, ainda, que a própria CEF não se opôs aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Nos autos está depositada quantia igual à cobrada pelo autor (fls. 78/79 e 93). Defiro, todavia, o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo, referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 136). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003324-51.2015.403.6111** - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 123/125: manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No mais, fica a executada (CEF) intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003685-68.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (CEF), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 146, efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0003818-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER XAVIER

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (CEF), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 59, efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0002112-58.2016.403.6111** - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 103/105: manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No mais, fica a executada (CEF) intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado na sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002525-71.2016.403.6111** - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC. No mais, ficam as partes intimadas a promoverem o recolhimento das custas processuais finais, no mesmo prazo acima assinalado, tal como determinado na sentença de fls. 61/63-verso. Publique-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2)** - FERNANDO MAURO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, à vista do documento de fl. 427, dando notícia de que o filho do falecido autor, Felipe Gustavo de Azevedo Silva, encontra-se de fato interditado, bem como de que percebe conjuntamente com sua genitora, o benefício de pensão por morte nº NB 162.083.531-0, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda, de Iraci Rosa de Azevedo Silva, tal como já determinado na v. decisão de fls. 389/389-verso, bem como de Felipe Gustavo de Azevedo Silva.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do MPF de fls. 429/431, dizendo, ainda, se persiste interesse no pedido de desistência da ação, requerido à fl. 423. Publique-se e cumpra-se.

**0000780-32.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, tal como já determinado à fl. 297, requerendo, na mesma oportunidade, o que entender de direito.Publique-se e cumpra-se.

**0003114-39.2011.403.6111** - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a manifestação de fls. 337/341, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

**0001992-20.2013.403.6111** - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

**0005456-18.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

Vistos.Intime-se o Município de Júlio Mesquita para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou o pagamento referente ao Ofício Requisitório nº 010/2017, trazendo aos autos documentos que o comprove.Intime-se e cumpra-se.

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o decidido no v. acórdão de fls. 291/294-verso, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no importe de R\$800,00 (oitocentos reais).Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique e cumpra-se.

**Expediente Nº 4121**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003023-07.2015.403.6111** - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 95/99, referindo erro material constante da planilha de cálculo nela inserida, o qual pede seja corrigido. O réu não se opôs à correção do erro material. Brevemente relatados, DECIDO: Reconhece-se o erro material afirmado nos embargos opostos. De fato, tomando-se em consideração o constante do documento de fls. 62 e verso, com base no qual foi preenchida a planilha de fl. 97v.º, o período a inserir na segunda linha dela é o de 14.03.1988 a 10.10.1990, e não como constou. Substitui-se, então, a planilha apresentada pela seguinte, com o erro corrigido: No mais, verificado fato novo e que o julgado em atendimento aos aclaratórios integra a sentença, compondo-a, a releva julgamento que só agora se ultima, acolho o pleito de fls. 108/114. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material constatado, na forma acima delineada. Defiro, outrossim, a tutela de urgência postulada, nos moldes aludidos. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Anote-se a correção ora promovida no Livro competente. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença e da encartada às fls. 95/99 faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

**0001223-07.2016.403.6111** - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhado sob condições especiais que pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015 ou, ao menos, seja ela calculada na forma do artigo 29, I, daquela lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. O autor apresentou réplica à contestação. Oportunizado ao autor complementar a prova, ele juntou documentos. O réu tomou ciência dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, aludida objeção não persuade. No mais, o autor requer a declaração de trabalho em condições especiais, que pretende somar ao seu tempo de serviço comum, com fator de conversão, para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Estão demonstrados nos autos, pelas CTPS de fls. 18/33 e 66/71, pelo extrato CNIS de fl. 52 e pela contagem administrativa de fls. 44/46, vínculos empregatícios entretidos pelo autor de 11.11.1980 a 08.03.1982, de 13.02.1992 a 21.12.1997, de 10.03.1998 a 18.05.1998 e de 01.06.2001 a 12.04.2002. Resta então aquilatar se durante tais interregnos o autor esteve submetido a condições especiais de trabalho, segundo afirma na inicial. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se

o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. De 11.11.1980 a 08.03.1982 o autor trabalhou como ajudante de limpeza em hospital (fl. 20), atividade que não está entre aquelas enquadradas especiais pela legislação de regência. Como nada veio aos autos no sentido de demonstrar exposição a fatores de risco, não há como reconhecer a especialidade da função. Com relação ao período de 13.02.1992 a 21.12.1997, o PPP de fls. 118/119 refere que o autor trabalhou como coletor, sujeitando-se a micro-organismos e a lixo, mas utilizando EPI eficaz. À vista do entendimento do STF acerca da utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade, o intervalo acima também não pode ser declarado especial. Sobre o trabalho exercido de 10.03.1998 a 18.05.1998, o formulário de fl. 54 aponta contato com agentes biológicos, mas indica a inexistência de laudo técnico a amparar a informação. A atividade, só por isso, não tem como ser admitida especial. Por fim, no tocante ao interstício de 01.06.2001 a 12.04.2002, conquanto o PPP de fl. 62 informe exposição a ruído e a bactérias e germes, aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.06.2004. É de considerar, por isso, inexistente análise pericial a propósito das condições de trabalho no período em questão, diante do que, também com relação a ele não se reconhece especialidade. Não há, em suma, tempo de serviço especial a declarar. Diante disso, consolidada a apuração de tempo de contribuição indicada no documento de fls. 44/46, sem mais nada que a ela se acresça por virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica sujeita à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de grave doença, nos joelhos, desde 1996, mas cujos sintomas se agravaram no final de 2012, oportunidade em que cumpria carência e entretinha qualidade de segurado para benefício por incapacidade que aqui está a pretender. Diante disso, requer o benefício que se afigurar cabível (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a depender das conclusões da perícia médica a realizar, desde 20.11.2014, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 107/108 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável, fazendo-a coincidir com data de audiência, ato no qual as conclusões periciais seriam lançadas, ademais de dispor amplamente acerca da perícia, nomeando Louvado e formulando quesitos judiciais. Determinou-se a intimação das partes, a citação do INSS e vista dos autos ao MPF. O autor voltou aos autos para juntar documentos. O INSS foi citado e intimado para o feito e o MPF tomou ciência do processado. O autor comprovou ter feito a intimação de testemunhas. O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, de vez que ausentes seus requisitos autorizadores, por não ter sido realizada perícia por Perito judicial; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Indicou como Assistente Técnico um de seus médicos, formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O autor juntou aos autos instrução normativa. Elementos do cadastro CNIS pertinentes ao autor aportaram no feito. Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, aprisionado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Indeferiu-se a realização de prova testemunhal, porquanto anódina para demonstrar incapacidade. Mas, antes que a instrução se encerrasse, deferiu-se a coleta de documentos junto ao Setor de Benefícios do INSS, já que intrometidos com o objeto da perícia e necessários para suprir dados sobre a doença mencionados pelo autor, mas não comprovados por documentos médicos. O procedimento administrativo NB nº 31/608.593.081-3 veio ter aos autos, intimando-se as partes para sobre ele externarem manifestação. O autor insistiu em suas razões, dizendo comprovada sua incapacidade desde 2012. Requereu prazo para juntar documentos médicos, mas logo após acostou-os aos autos. O INSS, diante das novas informações trazidas ao processado, requereu que os autos tornassem ao senhor Perito, para ratificar ou retificar as conclusões a que havia chegado no ato pericial, o que foi deferido pelo juízo. O autor voltou aos autos para juntar documento médico recente. O senhor Perito, à vista dos documentos médicos coletados, confirmou problemas no joelho direito do autor desde 1994; não encontrou nenhum documento médico que referendasse DII em 01.06.2011, retificou DID para 12.11.1994 e ratificou DII em 19.05.2012 (fls. 263/264). As partes tornaram a ser intimadas das inovadas conclusões periciais. O autor requereu a procedência do pedido. O INSS requereu novos esclarecimentos do senhor Perito. O MPF tomou ciência do feito. Foi deferido o requerimento do INSS, a fim de que o senhor Perito complementasse o laudo, designando-se audiência para tal fim, na qual o senhor Experto poderia voltar a examinar o autor e documentos por ele apresentados. O autor voltou a se manifestar e a juntar documentos. Na audiência em continuação, na qual o INSS não compareceu, o senhor Perito confirmou suas conclusões imediatamente anteriores: DID em 12.11.1994 e DII em 19.05.2012. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais, faculdade da qual o INSS não se aproveitou, já que ausente. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição quinquenal não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.04.2016, buscando efeitos patrimoniais a partir de 20.11.2014. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional (total e temporária para o auxílio-doença e total e permanente para a aposentadoria por invalidez).Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar, daí por que mandou-se produzir perícia.Realizada em 20.07.2016, dela se extrai que o autor padece de artrose pós-traumática em joelho direito (CID M17.2), doença que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho. O senhor Perito acrescenta que são as dores que impedem o autor de trabalhar, razão pela qual recomenda tratamento cirúrgico. Mas conclui que o autor poderá recuperar condições para exercer suas funções originais. Por ocasião da perícia, fixou-se DID e DII em 19.05.2012 (mídia de fl. 184).Ao depois, com o aporte nos autos de novos documentos médicos, chamado o senhor Perito a ratificar ou retificar DID e DII, verteu a complementação de fls. 263/264, retificando DID para 12.11.1994 e ratificando DII em 19.05.2012.Ainda uma vez chamado a esclarecer o laudo, à fl.292, o senhor Louvado reiterou as últimas conclusões lançadas.Ora, segundo o cadastro CNIS de fls. 285/290, em 19.05.2012 o autor estava filiado ao RGPS (possuía qualidade de segurado) e havia recobrado carência, nos termos do artigo 24, único da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que àquela época vigia, colhendo aplicar na espécie o princípio do tempus regit actum.Eis aí presente, portanto, a tríade de condições que se exigem para a concessão, ao autor, de auxílio-doença.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 20.11.2014 (como foi requerido) e até 25.01.2018 (cento e vinte dias a contar da data desta sentença - art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91). O benefício ora deferido deverá ser calculado na forma da legislação de regência. A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, 10, da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício:Nome do beneficiário: Welito Nogueira Costa (CPF 689.408.588-91)Espécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 20.11.2014Data de cessação do benefício: 25.01.2018Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.P. R. I, inclusive o MPF.

**0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, mediante a qual a autora assevera que é portadora de doença incapacitante e que necessita da assistência permanente de outra pessoa. Diante disso, pede que o valor da aposentadoria por invalidez que está a receber seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), como autorizado pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91, condenando-se o réu ao pagamento dos valores correspondentes e consectários de sucumbência, desde a data do requerimento administrativo, ou da data em que se constatar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A decisão de fl. 42 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, deixou de designar audiência de conciliação por recusa do INSS e postergou a análise do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, forte nos argumentos que deduz; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia; apresentou quesitos.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se Perito judicial e elencando-se os quesitos do juízo.O INSS formulou quesitos e indicou assistente técnico.Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado.A parte autora manifestou-se, requerendo a procedência do pedido.O INSS pleiteou a complementação da perícia, respondendo-se aos quesitos que ofereceu, o que se deferiu.O senhor Perito complementou o laudo pericial, respondendo aos quesitos do INSS. As partes, intimadas, pronunciaram-se.O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 19.05.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir da DER (carta de indeferimento do pedido datada de 08.10.2013).No que concerne à matéria de fundo, persegue a autora, titular de aposentadoria por invalidez, o pagamento do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, assim versado:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Por sua vez, o Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por

cento:1 - Cegueira total2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diáriaA percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com o exame médico-pericial, após a postulação do segurado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a linha de necessidade de o acréscimo ser requerido pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral.2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma.3. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, REsp 897824/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 20/09/2011, DJe 14/11/2011)Na hipótese, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo oficial às fls. 92/97, complementado às fls. 108/109. A perícia a que se alude foi produzida em juízo, por técnico imparcial e equidistante dos interesses em conflito, debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF); neste âmbito, com forma e figura próprias, não foi contrariada por diferente opinião da mesma envergadura. Nessa medida, examinando a autora, o senhor Louvado constatou que é ela portadora de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. Entendeu que as sequelas que nela se manifestam após infarto agudo do miocárdio são severas. A seqüela principal é a insuficiência cardíaca congestiva. A autora não reúne condições de desenvolver suas atividades diárias sem auxílio de outra pessoa. Esclarece que a parte autora se encontra nessa situação desde março de 2013, de acordo com os documentos médicos.Colhe, destarte, a pretensão exteriorizada.O acréscimo de 25% que ora se defere na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora (NB nº 137.232.432-9), diante das conclusões periciais, é devido a partir do dia do requerimento do acréscimo (PT nº 35411.07375/2013-76), cuja carta de indeferimento foi postada em 08.10.2013 (fl. 22).Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS acresça em 25% o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 137.232.432-9 recebido pela autora, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a crescer em 25% o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora (NB nº 137.232.432-9), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da entrada do requerimento administrativo cujo indeferimento foi noticiado à autora em 08/10/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do acréscimo fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 81. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, ao teor da manifestação de fl. 117vº. P. R. I.

**0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural, parte dele sem registro formal de emprego, além de outro anotado em CTPS, mas não computado pela autarquia previdenciária. Requer seja reconhecido aludido tempo o qual somado aos demais períodos trabalhados, ensejar-lhe-á aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015; quando menos, deverá ser ela calculada na forma do artigo 29, I, daquela lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa, a qual se mandou processar. Finalizada a justificação administrativa, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo de serviço alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e sobre a contestação apresentada, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O réu não requereu mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. O autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sem registro em CTPS, de 03.09.1973 a 15.02.1981, bem como de período formalmente registrado, de 16.02.1981 a 30.06.1983, não computado pelo INSS. Pretende somar aludidos períodos ao tempo de serviço admitido administrativamente, para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 16.02.1981 a 30.06.1983 foi reconhecido administrativamente e devidamente computado, como se vê de fls. 51/53. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na

impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 16.02.1981 a 30.06.1983, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Isso considerado, passo ao exame da questão de fundo. Sob análise tempo de serviço rural dito desempenhado de 03.09.1973 a 15.02.1981. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). E para fim de comprovação de fãina rural, o início de prova material que se exige há de ser razoável, coligado ainda que indiretamente ao objeto da prova, e contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. O documento de fl. 47 demonstra que em 1976 o autor residia no Bairro Água do Bode, onde afirma haver trabalhado. Já a certidão de fl. 48 indica que em 04.06.1980, ao identificar-se civilmente, o autor declarou-se lavrador. Ao cadastrar-se perante a Justiça Eleitoral, afirmou-se trabalhador rural (fls. 49). Não há demonstração, todavia, de quando isso se deu. No que aproveita à demonstração do labor agrário afirmado, é o que consta dos autos. Com esse substrato, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 131/143). O autor, ouvido, declarou haver iniciado suas atividades rurais em 1973, aos doze anos, juntamente com os pais e irmãos, no Sítio São Marcos, localizado no Bairro Água do Bode. Disse que o pai era arrendatário no local e que lá permaneceram até 1976. No ano de 1977, por um período de oito meses, exerceu trabalho rural na propriedade de Luiz Carlos Ferrari, de quem seu pai era empregado. Falou também que, de 1977 a 1981, trabalhou na Fazenda São Jorge, onde o pai também foi empregado. De sua vez, a testemunha João Batista de Souza afirmou ter conhecido o autor em 1971 e que ele, na época, trabalhava com a família no Sítio São Marcos, conhecido como Água do Bode. Viu-o labutando no local de 1971 a 1976. Sabe que a partir de 1977 autor e seus familiares passaram a exercer atividades rurais na Fazenda São Jorge. Por fim, a testemunha José Pereira de Lima disse que conheceu o autor em 1977, na Fazenda São Jorge, na qual os dois trabalhavam. Informou que o pai do autor era empregado daquela fazenda e que o autor lá trabalhou, juntamente com ele e os irmãos, de 1977 a 1981. Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de 01.01.1976 a 31.12.1980. Nessa espia, tudo joierado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição que está a postular. É que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido, somado ao já computado administrativamente pelo INSS (fls. 51/52), a contagem do tempo de contribuição do autor assim se exhibe: Ao que se vê, soma o autor 39 anos e 22 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (19.01.2016 - fl. 53). Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 19.01.2016, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo. A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de 16.02.1981 a 30.06.1983, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declará-lo, em prol do autor, de 01.01.1976 a 31.12.1980, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Odair Gonçalves Cequeira; Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral; Data de início do benefício (DIB): 19.01.2016; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: Calculada na forma da lei; Data do início do pagamento: -----; Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula

490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

**0003028-92.2016.403.6111 - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta intervalos de trabalho registrados em CTPS, mas não computados administrativamente, assim como períodos trabalhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos. Convertido o tempo especial em comum acrescido e somado aos demais períodos laborados, sustenta fazer jus ao pretendido benefício. Pede, então, seja declarado o tempo de serviço comum e especial afirmado e concedida a aposentadoria, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Logo após a propositura, o autor juntou documentos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Autor e réu juntaram cópias do procedimento administrativo. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu prova oral, bem como fosse solicitada às empresas empregadoras a apresentação de laudos técnicos. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, do qual não se aproveitou. O réu tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Da saída, indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras, formulado pelo autor, requisitando a apresentação de trabalhos técnicos, uma vez que aludida tarefa compete primeiramente à parte, a quem toca o respectivo ônus da prova, e só supletivamente ao Judiciário, quando demonstrada pelo interessado a impossibilidade de conseguir os documentos por seus próprios meios, providência que ao menos precisa ser tentada - o que no caso concreto não se demonstrou. Em outro giro, como adiante se verá, a produção da prova oral pretendida afigura-se desnecessária; caso não é, pois, de deferi-la. Diante disso, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, e no artigo 355, I, do CPC, julgo imediatamente o pedido. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS, compreendido entre 03.09.1985 e 24.10.1985 e entre 20.01.1986 e 02.05.1988, não computado administrativamente, assim como de tempo de serviço especial, a se estender de 01.02.1977 a 27.06.1978, de 02.05.1979 a 04.07.1983, de 05.01.1993 a 01.04.1993, de 05.12.1994 a 08.07.1997, de 04.05.1999 a 27.08.2003, de 23.01.2004 a 27.12.2004, de 01.04.2005 a 13.11.2007, de 14.10.2007 a 24.03.2010, de 25.03.2010 a 04.11.2012 e de 01.03.2013 a 14.12.2015, data do requerimento administrativo. Tudo somado, pede a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos intervalos de 03.09.1985 a 24.10.1985 e de 20.01.1986 a 02.05.1988, estão eles de fato anotados na carteira de trabalho do autor, ao que se vê de fl. 11. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Presunção relativa, como no caso, redistribui o ônus da prova. O autor prova as anotações e o INSS deve provar que não valem. Vieram aos autos cópias das carteiras de trabalho do autor. Mas o INSS, no caso, não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes das CTPS do autor. Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Saliento que os períodos em questão foram registrados na CTPS do autor, após a sua emissão e, demais disso, em ordem cronológica. Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verídicas as anotações dos vínculos empregatícios entretidos pelo autor de 03.09.1985 a 24.10.1985 e de 20.01.1986 a 02.05.1988, é de se reconhecer aludidos períodos como trabalhados. O mais é analisar condições de trabalho existentes de 01.02.1977 a 27.06.1978, de 02.05.1979 a 04.07.1983, de 05.01.1993 a 01.04.1993, de 05.12.1994 a 08.07.1997, de 04.05.1999 a 27.08.2003, de 23.01.2004 a 27.12.2004, de 01.04.2005 a 13.11.2007, de 14.10.2007 a 24.03.2010, de 25.03.2010 a 04.11.2012 e de 01.03.2013 a 14.12.2015, interstícios que o autor afirma especiais, mas que o INSS dá como trabalhados em condições comuns (fls. 71/73). Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se

refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. No tocante às atividades exercidas pelo autor de 01.02.1977 a 27.06.1978 e de 02.05.1979 a 04.07.1983, os PPPs de fls. 77/78 e 79/80 apontam exposição a ruído, radiações não ionizantes e fumos metálicos. Os registros técnicos ambientais, todavia, somente foram realizados a partir de 01.07.1993, o que não deita prova sobre o alegado. Quanto ao intervalo de 05.01.1993 a 01.04.1993, provou-se à fl. 14 que o autor foi cobrador de ônibus. Por enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, reconhece-se especial a função. Isso, como visto, independentemente da prova oral requerida pelo autor e no início indeferida. De 05.12.1994 a 08.07.1997, segundo o PPP de fls. 81/82, o autor funcionou como soldador, submetendo-se a ruído de 90 decibéis, radiações não ionizantes e fumos metálicos, mas utilizando-se de EPI eficaz. Pela exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância fixado pela lei e tendo em conta a orientação do STF antes mencionada, é de reconhecer a especialidade do período em disquisição. O PPP de fl. 50, de sua vez, atinente ao trabalho realizado pelo autor de 04.05.1999 a 27.08.2003, menciona sujeição a ruído e a fumos metálicos, sem quantificar ou melhor especificar cada um desses agentes. O documento não permite, por isso, o reconhecimento da especialidade da atividade nele descrita. No período de 23.01.2004 a 27.12.2004, ao que consta do PPP de fls. 61/62, o autor trabalhou exposto a ruído de 74,12 decibéis, a radiações não ionizantes, a fumos metálicos e a particulado inalável, usando EPI eficaz. A intensidade de ruído constatada não induz especialidade e o uso do EPI eficaz, para os demais fatores de risco, impede o reconhecimento de especialidade. Para os intervalos de 01.04.2005 a 13.11.2007, de 14.10.2007 a 24.03.2010 e de 25.03.2010 a 04.11.2012, os PPPs de fls. 63/64, 65/66 e 67/68 indicam a presença de ruído de 62,47 decibéis - o que, como se viu, não caracteriza condição especial de trabalho - e a poeiras. Quanto ao elemento poeira, não se tratando de sílica (poeira mineral), não se acha ele entre os que caracterizam especialidade, ao teor dos normativos a que se fez menção. Por fim, sobre as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.03.2013 a 14.12.2015, o PPP de fls. 69/70 aponta que o autor trabalhou como motorista praticista, sujeito a acidente, fator que não está previsto pela legislação aplicável como ensejador de especialidade. Reconhecem-se especiais, em suma, apenas as atividades desenvolvidas de 05.01.1993 a 01.04.1993 e de 05.12.1994 a 08.07.1997. Restou analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 71/73), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, no meio urbano e em condições comuns, os períodos de 03.09.1985 a 24.10.1985 e de 20.01.1986 a 02.05.1988 e, em condições especiais, os períodos de 05.01.1993 a 01.04.1993 e de 05.12.1994 a 08.07.1997; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

**0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários

da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral, bem como fosse solicitada às empregadoras a apresentação de laudos técnicos. O INSS disse que não tinha provas a produzir, mas arrolou quesitos para o caso de deferimento de pedido de realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência; indeferiu-se a requisição de documentos requerida e se determinou que o autor trouxesse suas carteiras de trabalho na data da audiência. O autor arrolou testemunhas. Em audiência, homologou-se pedido de desistência do reconhecimento da especialidade de período trabalhado na esfera pública. Ainda no ato, o autor apresentou carteiras de trabalho, das quais foram extraídas as cópias juntadas aos autos. Além disso, foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Por fim, concedeu-se prazo para o autor juntar documento. O autor juntou PPP. O réu manifestou-se sobre a documentação juntada. É a síntese do necessário.

DECIDO: Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 26.07.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.08.2015. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial de 04.06.1992 a 14.05.1993, de 19.05.1993 a 28.02.1994, de 19.12.1994 a 14.03.1995 e de 12.12.2000 a 21.06.2015, que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que o autor desistiu do pedido de reconhecimento do período de 17.08.1984 a 11.04.1988, o que, em audiência, foi homologado (fls. 77/78). Prosseguindo, os períodos a analisar estão todos registrados em CTPS (fls. 13 e 16) e foram computados pelo INSS como tempo de serviço comum (fls. 22/25). Resta, então, perquirir sobre as condições debaixo das quais o autor laborou nos citados interregnos. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Nos intervalos de 04.06.1992 a 14.05.1993 e de 19.12.1994 a 14.03.1995 o autor trabalhou para a Empresa Circular de Marília Ltda. e para os Supermercados Pag Poko Ltda., como motorista (fl. 13). Com relação ao trabalho na Circular, a testemunha Sílvio Carlos Ramiro de Souza, arrolada pelo autor, esclareceu que ele atuou como motorista de ônibus (fls. 77/81). Já no tocante ao tempo laborado nos Supermercados Pag Poko, a testemunha Evânia da Silva afirmou que ele foi motorista de caminhão, fazendo entregas e trazendo mercadorias do depósito (fls. 77/81). Para o interstício de 19.05.1993 a 28.02.1994, o PPP de fls. 19/20 indica que o autor trabalhou como motorista, no transporte de cargas. É assim que, por enquadramento no código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, reconhecem-se especiais os períodos de 04.06.1992 a 14.05.1993, de 19.05.1993 a 28.02.1994 e de 19.12.1994 a 14.03.1995. Já o PPP de fls. 124/125 refere que o autor trabalhou para o Condomínio Aquarius Shopping Center, de 12.12.2000 a 11.08.2005, sem exposição a fatores de risco e, de 12.08.2005 a 10.04.2015, sujeito a tensões elétricas de 127 a 13800 volts, mas com uso eficaz de EPI. Não há nos autos qualquer referência a condições de trabalho, no Condomínio Aquarius Shopping, depois de 10.04.2015. Diante disso e considerado o entendimento do STF acerca da utilização de EPI capaz de debelar a nocividade, não se reconhece a especialidade do trabalho para o empregador acima (Aquarius Shopping). Reconhecem-se especiais, em suma, os períodos de 04.06.1992 a 14.05.1993, de 19.05.1993 a 28.02.1994 e de 19.12.1994 a 14.03.1995. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 22/25), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 29 anos e 8 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos de 04.06.1992 a 14.05.1993, de 19.05.1993 a 28.02.1994 e de 19.12.1994 a 14.03.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

**0003435-98.2016.403.6111 - DAMARES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pede do INSS a desconstituição da aposentadoria que recebe, NB nº 152.822.558-6, com implantação de nova aposentadoria que englobe todas as contribuições vencidas e vincendas, observando a desnecessidade da devolução dos valores anteriormente recebidos e da aplicação do fator previdenciário; pleiteia, alternativamente, a repetição do indébito, condenando-se o INSS a restituir-lhe os valores recebidos após a implantação da aposentadoria referida, acrescidos de juros e correção monetária. Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença e dispensou-se a realização de audiência de conciliação, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido subsidiário de restituição de contribuições previdenciárias. No mais, levantou prescrição quinquenal e defendeu a improcedência do pedido, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. Após determinação, a pedido da parte autora, de nova publicação do despacho para manifestar-se nos termos do artigo 338 do CPC, a parte autora efetuou pedido de desistência da ação. Com o pedido de desistência o INSS não concordou, argumentando a necessidade de a parte renunciar, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora juntou declaração, de próprio punho, renunciando ao direito a desaposeição, discutido nos presentes autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora, no curso do procedimento, desistiu da ação e, após, optou por renunciar ao direito disponível pleiteado no feito. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença. Homologo, pois, a renúncia da parte autora, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, c, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Livre de custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0003725-16.2016.403.6111 - ADEMAR CAZUHISHA FUNO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 23.09.1966 e 30.11.1990, para fins previdenciários. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado. Esforçou-se em que - e neste ponto a tese da defesa está desfocada do pedido inicial - não estão presentes os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Anoto, de início, que conquanto o autor nomeie a ação como ação de concessão de aposentadoria especial rural com pedido de tutela de urgência, não apresenta fundamentos jurídicos voltados a tal pretensão e limita o pedido à declaração de tempo de serviço rural. Manifestando-se em réplica, deixou claro que está a objetivar mero reconhecimento de tempo de serviço. Com essa demarcação, passa-se a analisar o mérito da propositura. Em se cuidando de pedido meramente declaratório, para o qual a lei não fixa prazo de exercício, não há falar de prescrição, até porque, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. De fato, pura declaração de tempo de serviço não gera, por si, efeitos patrimoniais que possam ser alcançados pela prescrição. No mais, pretende o autor provar tempo de serviço rural que afirma ter cumprido, em regime de economia familiar, de 23.09.1966 a 30.11.1990. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Sabe-se, ademais, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável era por igual rurícola, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Indício material razoável de trabalho rural não veio aos autos. Com efeito. O registro imobiliário de fls. 19/24 prova que o pai do autor, Yoshihito Funo (fl. 14), foi proprietário de imóvel rural (Sítio Santa Cruz) desde 1977, do qual ao autor foi transmitida fração ideal em 2014. Às fls. 29/68 estão notas fiscais de produtor, relacionadas ao Sítio Santa Cruz, tiradas em nome de Yoshihito e de Tsuneko Funo, mãe do autor (fls. 14). Entretanto, o fato da propriedade e do exercício de produção rural por ascendentes não cruza, só por só, com trabalho agrícola do autor, eis que aludidos elementos não o apanham especificamente. Veja-se que no certificado de reservista de fls. 15 e no título eleitoral de fl. 18, ambos datados de 1977, o autor está qualificado comerciante. A mesma profissão foi para ele apontada no contrato de compra e venda de fls. 25/28, firmado em 30.11.1990. De 1978 a 1989 o autor promoveu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual; a atividade cadastrada junto à Previdência Social, para o período de 1980 a 1989, é a de pedreiro (fls. 223/224 e tela de pesquisa CNIS a esta anexada). Outrossim, de 1984 a 1989 o autor manteve estabelecimento comercial, o Bar Eldorado de Marília Ltda. (fls. 227 e 228/230, item VIII). Diante de tal quadro, a sinalizar ausência de substrato material (não há com relação ao autor nenhum indicador de trabalho rural), a prova oral colhida não tem condições de surtir. Deveras, conquanto os testemunhos colhidos na justificação administrativa (fls. 242/246) tenham referido trabalho rural do autor no Sítio Santa Cruz, com os pais e irmãos, não encontraram sustentáculo em elementos materiais de prova. E solteira, como se viu, a prova oral não repercute. Não há como reconhecer, em suma, a míngua de prova suficiente, o tempo de serviço rural afirmado. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 271. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0001645-45.2017.403.6111 - AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 05.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.07.2016. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, a se estender de 04.03.1987 a 25.03.1994, de 01.10.1998 a 30.04.1999 e de 23.11.2011 a 27.01.2016, o qual pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos intervalos foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 38/42). Resta, então, perquirir sobre as condições de trabalho das quais o autor laborou nos citados interregnos. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. No tocante às atividades exercidas pelo autor de 04.03.1987 a 25.03.1994, o formulário de fls. 23/24 aponta exposição ao nível de pressão sonora de 93 a 97 decibéis. Conquanto o formulário indique a existência de laudo técnico, não foi ele juntado aos autos, a fim de confirmar as informações referidas; e no documento não há menção de técnico e/ou histórico de verificações atribuídas a técnico, que possa fazer as vezes de laudo. O PPP de fls. 25/26, de sua vez, refere que no interregno de 01.10.1998 a 30.04.1999 o autor trabalhou sujeito a ruído de 96 decibéis. Os registros técnicos ambientais, todavia, somente foram realizados a partir de 03.01.2000, o que não deita prova sobre o alegado. Por fim, para o intervalo de 23.11.2011 a 27.01.2016, o PPP de fls. 31/32 aponta exposição ao nível de ruído de 85,5 decibéis, mas não indica responsável pelos registros ambientais, deixando desprovido de eficácia o documento. Na consideração de que sujeição a ruído sempre exigiu aferição técnica, não há como reconhecer presença de especialidade em nenhum dos períodos afirmados. Diante disso, consolidada a apuração de tempo de contribuição indicada no documento de fls. 38/42, sem mais nada que a ela se acresça por virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica sujeita à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0001712-10.2017.403.6111 - ARLINDO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições

necessárias à concessão, mais adendos legais e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, aduzindo ter juntado aos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para deslinde; julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.07.2016. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, a se estender de 01.11.1980 a 10.04.1981, de 09.02.1984 a 15.11.1985, de 03.03.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009, o qual pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos intervalos foram computados pelo INSS como trabalhos em condições comuns (fls. 42/45). Resta, então, perquirir sobre as condições de trabalho das quais o autor laborou nos citados interregnos. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Vieram aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários atinentes aos períodos de trabalho afirmado. No tocante às atividades exercidas pelo autor de 01.11.1980 a 10.04.1981, o PPP de fls. 52/53 refere que atuou ele como montador, sujeitando-se a ruído intermitente de 89 decibéis, a radiação não ionizante e a fumos de solda, sempre com uso de EPI eficaz. Os registros ambientais, todavia, foram realizados por engenheiro de segurança só a partir de 07.02.2004, o que deixa descoberto de prova o período alegado (de 01.11.1980 a 10.04.1981). Sujeição a ruído, como se sabe, sempre exigiu aferição técnica. Outrotanto, exposição intermitente a fator de risco não autoriza o reconhecimento da especialidade do trabalho. Com relação aos outros agentes nocivos apontados (radiação não ionizante e fumos de solda), o uso eficaz de EPI, nas linhas do entendimento do STF, já referenciado, afasta especialidade. Não há como reconhecer especial, portanto, o período acima. Já o PPP de fl. 54 aponta que o autor, no interstício de 09.02.1984 a 15.11.1985, na qualidade de serralheiro, esteve submetido a ruído de 88,4 decibéis, a radiações não ionizantes, a fumos metálicos e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados, mas utilizou EPI eficaz. De 03.03.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2009, segundo o PPP de fl. 55, o autor trabalhou como motorista, sujeitando-se a ruído de 89,9 decibéis, a radiações não ionizantes e a fumos metálicos, usando EPI de forma eficaz. Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído traçado pela norma previdenciária e considerado o entendimento do Supremo acerca da não neutralização do fator de risco ruído pelo EPI, reconhecem-se especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 09.02.1984 a 15.11.1985 e de 19.11.2003 a 31.12.2009. Sobre verificar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Dispõe aludido preceptivo regulamentar: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente não se

exigir o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, mais os períodos computados administrativamente (fls. 42/45), a contagem que no caso desponta, até a data do requerimento administrativo (04.07.2016 - fl. 39), é a seguinte: (CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMAGEM EM EXCEL) Ao que se vê, soma o autor 36 anos, 7 meses e 4 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, nos moldes do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (04.07.2016 - fl. 39), como se requereu. Consta do CNIS que o autor está trabalhando e auferindo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar trabalhados pelo autor os períodos de 09.02.1984 a 15.11.1985 e de 19.11.2003 a 31.12.2009; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Arlindo Rodrigues; Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral; Data de início do benefício (DIB): 04.07.2016; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: Calculada na forma da lei; Data do início do pagamento: -----; Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentalada pelo autor (art. 86, único, do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a CEF contra o cálculo apresentado pelo réu/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. O réu se manifestou sobre a impugnação apresentada, pedindo a sua rejeição. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos, com os quais concordaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Aponta como correto o importe de R\$1.359,55 (fls. 103/104) e deposita nos autos o valor executado (R\$1.432,05 - fls. 97 e 98). Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O cálculo da Contadoria apurou como devido pela CEF o importe de R\$ 1.359,55 (fls. 127/129), valor que foi por ela apontado. Nos autos está depositada quantia superior à apurada pela Contadoria (fls. 97 e 98). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação de fls. 99/100 e JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor de R\$ 1.359,55, depositado a fl. 98. Com a expedição, comunique-se ao exequente para retirada dos alvarás, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Oficie-se à CEF autorizando-a a apropriar-se do valor do depósito demonstrado a fl. 97 e a comunicar nos autos a efetivação da medida. Sem consequências sucumbenciais, as quais seriam de ínfima significação econômica diante da diferença disputada. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4122**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003219-50.2010.403.6111** - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003591-28.2012.403.6111** - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0001927-25.2013.403.6111** - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000065-48.2015.403.6111** - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000268-10.2015.403.6111** - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000348-71.2015.403.6111** - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR LOURENCO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002254-96.2015.403.6111** - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA LINS ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0002503-47.2015.403.6111** - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CAROLINE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0004701-57.2015.403.6111** - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001122-67.2016.403.6111** - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA ELIAS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001552-19.2016.403.6111** - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001717-66.2016.403.6111** - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004121-90.2016.403.6111** - AMERICO EDUARDO ABRAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO EDUARDO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004925-58.2016.403.6111** - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004952-41.2016.403.6111** - KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000147-11.2017.403.6111** - CREUZA DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**MONITORIA**

**0002314-74.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, na SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30 de novembro de 2017, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-16.2015.403.6111** - OSVALDO ZINHANI X ARACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 - RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0005633-11.2016.403.6111** - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 14h40min..Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0001523-32.2017.403.6111** - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora, inclusive em sede de tutela de urgência, o cancelamento de seu número de inscrição no CPF, sob o argumento de que, mediante fraude, teria ele sido usado por terceira pessoa na realização de negócios a ela estranhos, ocasionando-lhe cobranças e inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito. Síntese do necessário, DECIDO:À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Deveras, no caso não se evidencia, neste momento do iter processual, a probabilidade do direito invocado. A pretensão fundamenta-se na alegação de que a autora foi vítima de utilização indevida de seu CPF por terceira pessoa, ocasionando-lhe cobranças e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pede o cancelamento de seu número de inscrição do CPF. Pedido administrativo realizado neste sentido restou indeferido, por não ter verificado, a Receita Federal do Brasil, a utilização concorrente do cadastro de CPF da autora.Com efeito, como não é dado desconhecer, o ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova, ainda inexistente, mas que encontrará espaço de irrupção na instrução que se seguirá. No caso, não se encontram copulativamente presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de urgência formulado. Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001850-74.2017.403.6111** - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2017, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do certificado à fl. 67, necessária se faz a nomeação de outro profissional para a realização da prova pericial médica deferida nos autos.Assim, designo perícia médica para o dia 24 de novembro de 2017, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002570-41.2017.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face dos documentos juntados às fls. 81/98 e ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a aparente repetição de demanda.Publicue-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Fl. 374/375: Para que o representante judicial da impetrante, Dr. Rodrigo Henrique Crichi, possa figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento, bem como para que possa proceder ao levantamento dos numerários junto da instituição bancária, é necessário que ele esteja investido dos poderes exigidos para tanto (receber e dar quitação). Considerando que do instrumento de substabelecimento juntado à fl. 375 consta apenas poderes para retirar ofícios, guias, alvarás, poderá o nobre causídico, tão-somente, retirar os alvarás de levantamento a serem expedidos.Concedo, portanto, à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o nome de qual advogado deverá constar dos alvarás a serem expedidos, com observância de que, para tanto, será necessária a juntada aos autos de instrumento de procuração onde sejam outorgados, ao advogado, os poderes de receber e dar quitação.No silêncio, prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento apenas em nome da impetrante.Publicue-se.

**0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52 e verso, fica a parte impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A despeito do recolhimento efetuado às fls. 105/106, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial, indicando expressamente qual o valor que atribuiu à causa.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4789**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007285-55.2005.403.6109 (2005.61.09.007285-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006596-6)) JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002825-88.2006.403.6109 (2006.61.09.002825-1)** - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

**0006198-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006198-2)** - NELSON ALCIDES CANALE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007285-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007285-2)** - JOSE JERONIMO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0005020-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005020-8) - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0008089-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008089-4) - JACO DAVI GOLOVATY(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC (Banco Mercantil do Brasil) e artigo 535 do NCPC (INSS). Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. Int.

**0008495-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008495-4) - VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0011062-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011062-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012539-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012539-7) - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000896-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000896-6) - MAURINHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002443-22.2011.403.6109** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003699-97.2011.403.6109** - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005135-91.2011.403.6109** - ELISABETE DAS GRACAS BORT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008484-68.2012.403.6109** - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006695-63.2014.403.6109** - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004837-60.2015.403.6109** - MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS(SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

**0007478-21.2015.403.6109** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008392-85.2015.403.6109** - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009354-11.2015.403.6109** - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**000557-12.2016.403.6109** - MESSIAS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005474-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008808-73.2003.403.6109 (2003.61.09.008808-8)** - JAIME POMELA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007532-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007532-8)** - JOAO IREMAR SALVARANI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006501-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006501-7)** - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001764-85.2012.403.6109** - ISRAEL ANTONIO PIRES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006251-08.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005189-18.2015.403.6109** - SEBASTIAO MENDES DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006636-41.2015.403.6109** - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008864-86.2015.403.6109** - TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 4798**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)** - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 813-814.Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0011185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4)** - CECILIA MANFRINATO DO PRADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 119-200.Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0010835-48.2011.403.6109** - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 378-380.Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0011354-23.2011.403.6109** - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 168-169.Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0003309-93.2012.403.6109** - NIVALDO ANTONIO MARCIANO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 134. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002847-97.2016.403.6109 - ODAIR BATAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 67. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X IRMAOS WENZEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 385. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 816. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4) - MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 288-289. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001656-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001656-8) - MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA HELENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 266-267. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6) - OVIDIO PASCHOALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OVIDIO PASCHOALINI X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 159. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001449-38.2004.403.6109 (2004.61.09.001449-8)** - NEUSA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUSA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 201-202. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1)** - VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 299-300. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3)** - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 153-154. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9)** - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SEBASTIAO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 225-226. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1)** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 158-159. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1)** - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 229-230. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 308-309. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 181-182. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE AREOVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 307-308. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARICIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 184-185. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR SUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 220-221. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MARIO VERNOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 158-159. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007403-55.2010.403.6109** - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 309-310. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007615-76.2010.403.6109** - HELENA RUFINO DA SILVA X GIOVANI RUFINO DA SILVA X MARIA APARECIDA RUFINO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA MOTTA X ALBERTINA DA SILVA SANTOS X FATIMA RUFINO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 295-307. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010084-95.2010.403.6109** - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 228-229. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001289-66.2011.403.6109** - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 101-102. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001309-57.2011.403.6109** - LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOCADIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 232-233. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002642-44.2011.403.6109** - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 250 e 254. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003774-39.2011.403.6109** - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SIDNEY TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 184-185. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003923-35.2011.403.6109** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 172-174. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006709-52.2011.403.6109** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 157-158. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0009354-50.2011.403.6109** - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 160-161. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000676-12.2012.403.6109** - MILTON BATISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MILTON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 180-181. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000133-72.2013.403.6109** - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DOS REIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 245. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006358-65.2000.403.6109 (2000.61.09.006358-3)** - MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X LAZARO SOUZA DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA HELENA CARDOSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) RPV/Precatório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 250 e 260.Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

## **Expediente N° 4807**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6)** - APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA PETERMAN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0007276-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007276-4)** - SANDRA MARA BELINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0004136-75.2010.403.6109** - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0007408-43.2011.403.6109** - FRANCISCO MOREIRA FILHO X DIONICE LUCENA MOREIRA X REGINALDO LUCENA MOREIRA X ELIANA LUCENA MOREIRA X LOURDES BERNADETE LUCENA MOREIRA PEREIRA X ANA MARIA LUCENA MOREIRA BOLONE X SHIRLEI MOREIRA SARTO X MARIA JOSE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0000012-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Fls. 209: Defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado RODOLPHO VANNUCCI, OAB n. 217.402, intimando-o para retirada.Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)** - OSVALDO BRAZ BOLER X ONDINA AMARO BOLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OSVALDO BRAZ BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0)** - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0000413-43.2013.403.6109** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Defiro.Expeça-se o competente alvará de levantamento, considerando que os valores depositados não foram levantados (fls. 210), em nome da advogada CAROLINE RAMOS DOS SANTOS, OAB n. 389.865.Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias.Tudo cumprido arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3)** - SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO X VALTER LUIZ SENARELLI X ADILSON SENARELLI X TOMAZ PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7)** - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVERIO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**0003062-83.2010.403.6109** - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X SYLVIA MARIA ONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010368-69.2011.403.6109** - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: Defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o causídico para retirada.Após, com o pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/09/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 02 de outubro de 2017.

**Expediente N° 4808**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pelo defensor de YURI REGO MENDES de dispensa do réu da audiência por videoconferência designada para o dia 17/10/2017, às 14:30 horas, visando a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo corréu Jorge Felipe Haddad Junior, tendo em vista informação de que esta testemunha (...) em nada irá somar à defesa do réu YURI, não tendo ele interesse em sua oitiva porque sequer o conhece (...) - f. 3047. Publique-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-03.2016.403.6109** - CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2017, às 14:00h. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 8). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7380**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 331/345: Por ora, EXPEÇA-SE, com urgência, ofício ao PAB da CEF deste Fórum, a fim de que seja transferido, do depósito judicial de fl. 294, numerário suficiente para a quitação do débito objeto da presente Execução Fiscal (fl. 336), bem como das custas processuais finais. Ademais, DEFIRO o pedido da União (fl. 335, item d), para que, cumpridas as diligências supra, mantenha-se o depósito de fl. 294, ad cautelam, indisponível até deliberação em sentido contrário. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0011467-46.2003.403.6112 (2003.61.12.011467-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO BISCO WARD(MT019127 - NATHANY PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO BISCO WARD, objetivando o pagamento do valor de R\$ 260,18 (duzentos e sessenta reais e dezoito centavos).Citado (fl. 75 verso), o executada não efetuou o pagamento do valor executado. Também não foram encontrados bens para penhora (fl. 124 verso).Foi efetivado o bloqueio e transferência de valor via Bancenjud, que foi posteriormente transferido à exequente (fls. 186/187). A exequente requereu a extinção da execução (fl. 191).Ante o exposto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0004760-47.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JANAINA BRESQUI ALESSI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado retro juntado (fl. 67 - 0002437-39.2017.8.26.0480 - Foro de Presidente Bernardes-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009617-97.2016.403.6112** - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

**Expediente N° 7383**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZAELE BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZZETTI X JOSE BUZZETTI X DUVILHO BUZZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA Busette X IOLANDA BUZZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS Busette X RICARDO Busette X ELIANE Busette X NATAL Busette X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSWALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA**

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 940/946:- 1.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora habilitada (fls. 933/934) da coautora ANTONIA MARIA DE JESUS. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARICELMA MARTINS CAMINAGA, CPF fl. 946, observado o quinhão equivalente a 1/8, como sucessora de MARIA APARECIDA DOS SANTOS (parte 164), conforme óbito de fl. 942, todas como sucessoras da segurada ANTONIA MARIA DE JESUS (parte 24). 1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARICELMA MARTINS CAMINAGA, CPF fl. 946, observado o quinhão equivalente a 1/8. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 947/951, 1652/1659 e 1750/1752:- 2.a. Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de JOÃO VICENTE DOS SANTOS, sucessor habilitado (fls. 933/934) da coautora ANTONIA MARIA DE JESUS. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada

disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MAURO SERGIO DOS SANTOS, CPF fl. 1196;- JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA, CPF fl. 1656, e - JANE LINARES UCHOA, CPF fl. 1659, cada qual com quinhão equivalente a 1/32, como sucessores do sucessor JOÃO VICENTE DOS SANTOS (parte 161), conforme óbito de fl. 949, todos como sucessores da segurada ANTONIA MARIA DE JESUS (parte 24), ante a ausência do sucessor RICARDO, conforme noticiado às fls. 1750/1752.2.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.2.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- MAURO SERGIO DOS SANTOS, CPF fl. 1196;- JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA, CPF fl. 1656, e - JANE LINARES UCHOA, CPF fl. 1659, cada qual com quinhão equivalente a 1/32. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.3. Fls. 1302/1315 e 1565/1569:- 3.a. Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de DONIZETE BRANDÃO, sucessor habilitado (fl. 411) do coautor ANESIO ANTONIO BRANDÃO. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO, CPF fl. 1307 (parte 63);- DORANI BRANDÃO;- LUCAS BRANDÃO;- DORACI BRANDÃO, CPF fl. 1753;- DELBA BRANDÃO, e- CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDÃO, cada qual com quinhão equivalente a 1/42, como sucessores do sucessor DONIZETE BRANDÃO (parte 62), conforme óbito de fl. 1304, todos como sucessores do segurado ANESIO ANTONIO BRANDÃO (parte 27).3.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores - DORANI BRANDÃO, LUCAS BRANDÃO, DELBA BRANDÃO e CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDÃO, ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.3.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias, consignando que AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO (parte 63) já figura no polo ativo, por ocasião da apreciação do pleito formulado às fls. 300/338 (fl. 411).3.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO, CPF fl. 1307;- DORANI BRANDÃO;- LUCAS BRANDÃO;- DORACI BRANDÃO, CPF fl. 1753;- DELBA BRANDÃO, e- CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDÃO, cada qual com quinhão equivalente a 1/42. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.4. Fls. 1329/1335:- 4.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de MIZUEL BRANDÃO, sucessor habilitado (fl. 411) do coautor ANESIO ANTONIO BRANDÃO. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA ALINE BRANDÃO CORDEIRO e- MIZUEL BRANDÃO JUNIOR, cada qual com quinhão equivalente a 1/14, como sucessores do sucessor MIZUEL BRANDÃO (parte 66), conforme óbito de fl. 1331, todos como sucessores do segurado ANESIO ANTONIO BRANDÃO (parte 27).4.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.4.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.4.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- MARIA ALINE BRANDÃO CORDEIRO e- MIZUEL BRANDÃO JUNIOR, cada qual com quinhão equivalente a 1/14. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.5. Fls. 1336/1342:- 5.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOAQUIM FERNANDES, CPF fl. 1835, e- MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA, CPF fl. 1834, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, como sucessores da segurada MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA (parte 43), conforme óbito de fl. 1338, considerando a habilitação dos demais sucessores (fls. 933/934) e a ausência das sucessoras NOÊMIA e OLINDA.5.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.5.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- JOAQUIM FERNANDES, CPF fl. 1835, e- MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA, CPF fl. 1834, cada qual com quinhão equivalente a 1/6. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.6. Fls. 1353/1359:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de LUIZ MARQUES DOS SANTOS. 6.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, CPF fl. 1762, e- MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA, CPF fl. 1764, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores do segurado LUIZ MARQUES DOS SANTOS (parte 29).6.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.6.c. Ante a habilitação ora procedida e considerando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (folha 1208), conforme documentos de fls. 1838/1851, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida a cada um (1/2), restando prejudicado o pedido formulado à fl. 1904.7. Fls. 1360/1366 e 1386/1390:- 7.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOSÉ BUZETTI, sucessor habilitado (fl. 600) da coautora AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ZILDA BUZETTI SILVESTRE;- ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO BEZERRO, e- ZORAIDE BUZETTI, CPF fl. 1390, cada qual com quinhão equivalente a 1/28, como sucessoras do sucessor JOSÉ BUZETTI (parte 82), conforme óbito de fl. 1362, todos como sucessores da segurada AMÁLIA MAIOLINE BUZETTI (parte 28), ante a ausência da sucessora ZULEIDE, conforme noticiado às fls. 1360/1361.7.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) das sucessoras ora habilitadas ZILDA BUZETTI SILVESTRE e ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO BEZERRO, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.7.c. Após, ante a habilitação ora

procedida e considerando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (folha 1221), conforme documentos de fls. 1890/1902, expeça-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas, observada a reserva da cota parte devida a cada um (1/4 do valor depositado), restando prejudicado o pedido formulado à fl. 1904.7.d. Oportunamente, promovido o levantamento dos valores pelos sucessores habilitados, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do saldo remanescente.7.e. No tocante ao saldo remanescente, relativo à cota parte devida à herdeira ausente, para fins de devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social, informe a Autarquia ré os elementos identificadores necessários. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, sobrevindo os dados necessários, requirite-se a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor informado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes dos elementos identificadores informados pela Autarquia ré.8. Fls. 1422/1429 e 1750/1752:- 8.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- CLARICE OLIVEIRA TAVARES, e- LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA (parte 21), conforme óbito de fl. 1424, considerando a ausência dos sucessores MILTON e VALTER.8.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) das sucessoras ora habilitadas, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.8.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.8.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor das sucessoras:- CLARICE OLIVEIRA TAVARES, e- LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, cada qual com quinhão equivalente a 1/4. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.9. Fls. 1430/1442:- 9.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora NOVELINA MARIA DE JESUS. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ADIR DA SILVA, - ANA MARIA QUERINO DA SILVA, - MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES, CPF fl. 1440, e- OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada NOVELINA MARIA DE JESUS (parte 12), conforme óbito de fl. 1432.9.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados ADIR DA SILVA, ANA MARIA QUERINO DA SILVA e OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (grafia), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.9.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.9.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor das sucessoras:- ADIR DA SILVA, - ANA MARIA QUERINO DA SILVA, - MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES, CPF fl. 1440, e- OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.10. Fls. 1446/1470, 1735/1749 e 1750/1752:- 10.a. Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora FILOMENA PAGUE LEITE. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MARCILIO FERNANDES LEITE;- DONARIA FERNANDES DE SOUZA;- FRANCISCO FERNANDES LEITE;- JOSÉ FERNANDES LEITE;- ARDEVINO FERNANDES LEITE;- ORLANDO FERNANDES LEITE;- TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, CPF fl. 1757, e- ELIO FERNANDES LEITE, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE;- VANILDA LEITE FERNANDES, CPF fl. 1740;- VANIA FERNANDES MAINO, CPF fl. 1743;- VANIRA FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1746, e - ODAIR FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1749, com quinhão equivalente a 1/45 (como sucessores do sucessor ALFINO FERNANDES LEITE, conforme óbito de fl. 1466), todos como sucessores da segurada FILOMENA PAGUE LEITE (parte 37), conforme óbito de fl. 1758.10.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.10.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.10.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor das sucessoras:- MARCILIO FERNANDES LEITE;- DONARIA FERNANDES DE SOUZA;- FRANCISCO FERNANDES LEITE;- JOSÉ FERNANDES LEITE;- ARDEVINO FERNANDES LEITE;- ORLANDO FERNANDES LEITE;- TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, CPF fl. 1757, e- ELIO FERNANDES LEITE, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE;- VANILDA LEITE FERNANDES, CPF fl. 1740;- VANIA FERNANDES MAINO, CPF fl. 1743;- VANIRA FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1746, e - ODAIR FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1749, com quinhão equivalente a 1/45. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.11. Fls. 1471/1494, 1735/1749 e 1750/1752:- 11.a. Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores do coautor BENEDITO FERNANDES LEITE. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MARCILIO FERNANDES LEITE;- DONARIA FERNANDES DE SOUZA;- FRANCISCO FERNANDES LEITE;- JOSÉ FERNANDES LEITE;- ARDEVINO FERNANDES LEITE;- ORLANDO FERNANDES LEITE;- TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, CPF fl. 1757, e- ELIO FERNANDES LEITE, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE;- VANILDA LEITE FERNANDES, CPF fl. 1740;- VANIA FERNANDES MAINO, CPF fl. 1743;- VANIRA FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1746, e - ODAIR FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1749, com quinhão equivalente a 1/45 (como sucessores do sucessor ALFINO FERNANDES LEITE, conforme óbito de fl. 1466), todos como sucessores do segurado BENEDITO FERNANDES LEITE (parte 38), conforme óbito de fl. 1473.11.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.11.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.11.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal,

a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor das sucessoras:-- MARCILIO FERNANDES LEITE;- DONARIA FERNANDES DE SOUZA;- FRANCISCO FERNANDES LEITE;- JOSÉ FERNANDES LEITE;- ARDEVINO FERNANDES LEITE;- ORLANDO FERNANDES LEITE;- TEREZA LEITE DE OLIVEIRA, CPF fl. 1757, e- ELIO FERNANDES LEITE, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:-- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE;- VANILDA LEITE FERNANDES, CPF fl. 1740;- VANIA FERNANDES MAINO, CPF fl. 1743;- VANIRA FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1746, e - ODAIR FERNANDES LEÃO, CPF fl. 1749, com quinhão equivalente a 1/45. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 12. Fls. 1495/1506:- 12.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA RITA DE MOURA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ALVERINA DE MOURA MAGOSSO, CPF fl. 1500;- IRENE MOURA DE JESUS, CPF fl. 1503, e- JOÃO ERMELINDO DE MOURA, CPF fl. 1506, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, como sucessores da segurada MARIA RITA DE MOURA (parte 44), conforme óbito de fl. 1497.12.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 12.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ALVERINA DE MOURA MAGOSSO, CPF fl. 1500;- IRENE MOURA DE JESUS, CPF fl. 1503, e- JOÃO ERMELINDO DE MOURA, CPF fl. 1506, cada qual com quinhão equivalente a 1/3. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 13. Fls. 1507/1523, 1527/1530 e 1750/1752:- 13.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor GERALDO CALIXTO DE SOUZA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA, CPF fl. 1512;- JOSE AGUIAR DE SOUZA, CPF fl. 1515;- ANA MARIA CALISTO;- ROSALINA CALIXTO COSTA;- CARLOS ROBERTO DE SOUZA;- JOÃO ELIAS DE SOUZA e- AMADEU DE SOUZA NETO, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, como sucessores do segurado GERALDO CALIXTO DE SOUZA (parte 1), conforme óbito de fl. 1509, considerando a ausência do sucessor MANOEL APARECIDO. 13.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 13.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 13.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA, CPF fl. 1512;- JOSE AGUIAR DE SOUZA, CPF fl. 1515;- ANA MARIA CALISTO;- ROSALINA CALIXTO COSTA;- CARLOS ROBERTO DE SOUZA;- JOÃO ELIAS DE SOUZA e- AMADEU DE SOUZA NETO, cada qual com quinhão equivalente a 1/8. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 14. Fls. 1531/1535 e 1750/1752:- 14.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ROQUE FRANCISCO DA COSTA, sucessor habilitado (fls. 933/934) do coautor FILADELFO FRANCISCO DA COSTA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA ALVES DA COSTA, CPF fl. 1754, observado o quinhão equivalente a 1/20, como sucessora do sucessor ROQUE FRANCISCO DA COSTA (parte 171), conforme óbito de fl. 1535, ambos como sucessores do segurado FILADELFO FRANCISCO DA COSTA (parte 9), ante a não habilitação dos herdeiros ANTÔNIO, JOSÉ, MARIA e SUZANA. 14.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 14.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA ALVES DA COSTA, CPF fl. 1754, observado o quinhão equivalente a 1/20. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 15. Fls. 1536/1543:- 15.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora LAURINDA DIAS DE SOUZA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- IRENE TOMAZIN e- JOSE THOMAZIN, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessores da segurada LAURINDA DIAS DE SOUZA (parte 36), conforme óbito de fl. 1538. 15.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 15.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 15.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- IRENE TOMAZIN e- JOSE THOMAZIN, cada qual com quinhão equivalente a 1/2. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 16. Fls. 1544/1564:- 16.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora ANGELA RIBEIRO DA ROCHA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- DOMINGOS JORGE, CPF fl. 1549;- VICENÇA ROCHA DOS SANTOS, CPF fl. 1552;- MARIA PENHA DA ROCHA, CPF fl. 1555;- PEDRO JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1558;- LIAQUIM JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1561, e- ANEZIO JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1564, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, como sucessores da segurada ANGELA RIBEIRO DA ROCHA (parte 48), conforme óbito de fl. 1546. 16.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 16.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- DOMINGOS JORGE, CPF fl. 1549;- VICENÇA ROCHA DOS SANTOS, CPF fl. 1552;- MARIA PENHA DA ROCHA, CPF fl. 1555;- PEDRO JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1558;- LIAQUIM JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1561, e- ANEZIO JORGE DA ROCHA, CPF fl. 1564, cada qual com quinhão equivalente a 1/6. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 17. Fls. 1573/1596:- 17.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do coautor JONAS GALDINO DA

SILVA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ZILDA DA SILVA NASCIMENTO;- JUANIR GALDINO DA SILVA;- SANTO GALDINO DA SILVA;- MARIA MADALENA DEOCLECIANO;- MARILZA DA SILVA DOMINGOS;- ANTONIO GALDINO DA SILVA;- MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES;- EUZA DA SILVA RIBEIRO;- MARILDA SILVA, e- MARIA APARECIDA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/10, como sucessores do segurado JONAS GALDINO DA SILVA (parte 40), conforme óbito de fl. 1575.17.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.17.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.17.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ZILDA DA SILVA NASCIMENTO;- JUANIR GALDINO DA SILVA;- SANTO GALDINO DA SILVA;- MARIA MADALENA DEOCLECIANO;- MARILZA DA SILVA DOMINGOS;- ANTONIO GALDINO DA SILVA;- MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES;- EUZA DA SILVA RIBEIRO;- MARILDA SILVA, e- MARIA APARECIDA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/10. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.18. Fls. 1597/1614 e 1618/1623.- Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores de MARIA ROSA DE SOUZA SILVA. 18.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1605;- ZILDA RAIMUNDO DA SILVA, CPF fl. 1608;- SUELI ROSA DA SILVA, CPF fl. 1611;- LINDALVA DA SILVA ALVES, CPF fl. 1614, e- JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA, CPF fl. 1623, este como sucessor do herdeiro JUVENAL APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA, conforme óbito de fl. 1620, todos como sucessores da segurada MARIA ROSA DE SOUZA SILVA (parte 13), conforme óbito de fl. 1599, cada qual com quinhão equivalente a 1/5.18.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.18.c. Ante a habilitação ora procedida e considerando a ausência de resposta ao ofício expedido à fls. 1792, conforme certidão de fl. 1945, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, a reiteração do ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1207. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, cada qual com quinhão equivalente a 1/5.19. Fls. 1626/1651.- 19.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, sucessora habilitada (fl. 600) do coautor JULIO SOARES DA SILVA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA, CPF fl. 1631;- MARIA MADALENA SILVA PEREIRA;- SIZENANDO SOARES DA SILVA, CPF fl. 1636;- JOSE SOARES DA SILVA, CPF fl. 1639;- MAURA SOARES DA SILVA, CPF fl. 1642;- ANA MARIA SOARES PEREIRA, CPF fl. 1645;- JANETE SOARES DE ARAUJO, CPF fl. 1648, e- LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, CPF fl. 1651, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, como sucessores da sucessora FRANCISCA DE JESUS DA SILVA (parte 92), conforme óbito de fl. 1628, todos como sucessores do segurado JULIO SOARES DA SILVA (parte 39).19. b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora MARIA MADALENA SILVA PEREIRA, ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.19.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.19.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA, CPF fl. 1631;- MARIA MADALENA SILVA PEREIRA;- SIZENANDO SOARES DA SILVA, CPF fl. 1636;- JOSE SOARES DA SILVA, CPF fl. 1639;- MAURA SOARES DA SILVA, CPF fl. 1642;- ANA MARIA SOARES PEREIRA, CPF fl. 1645;- JANETE SOARES DE ARAUJO, CPF fl. 1648, e- LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, CPF fl. 1651, cada qual com quinhão equivalente a 1/8. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.20. Fls. 1660/1668.- 20.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de SAMOEL PEREZ MARTINS, sucessor habilitado (fls. 933/934) da coautora EMILIA PERES. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOÃO LUIS PERES e- ANDREIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, como sucessores do sucessor SAMOEL PEREZ MARTINS (parte 133), conforme óbito de fl. 1662, todos como sucessores da segurada EMILIA PERES (parte 31), ante a habilitação dos demais sucessores (fls. 933/934).20.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.20.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1919. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a cota parte equivalente a 1/2 do valor depositado.21. Fls. 1678/1683.- 21.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, sucessor habilitado (fl. 411) do coautor MANOEL LEANDRO DA SILVA. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de SONIA MARIA RAMOS DA SILVA (parte 58), com quinhão equivalente a 1/20, como sucessora do sucessor JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO (parte 57), conforme óbito de fl. 1680, ambos como sucessores do segurado MANOEL LEANDRO DA SILVA (parte 4), ante a ausência dos sucessores KATIA CRISTINA, JOSÉ VAGNER E VALQUIRIA. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 279/299, referida sucessora foi incluída no polo ativo (fls. 411 e 481).21.b. Após, ante a habilitação ora procedida e considerando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (folha 1213), conforme documentos de fls. 1876/1889, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada, observada a cota parte

devida (1/4 do valor depositado), restando prejudicado o pedido formulado à fl. 1904.21.c. Oportunamente, promovido o levantamento dos valores pelos sucessores habilitados, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do saldo remanescente.21.d. No tocante ao saldo remanescente, relativo aos quinhões devidos aos herdeiros ausentes, para fins de devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social, informe a Autarquia ré os elementos identificadores necessários. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, sobrevindo os dados necessários, requirite-se a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor informado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes dos elementos identificadores informados pela Autarquia ré.22. Fls. 1697/1702:- 22.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessora da coautora QUINTINA ROSA DA PAIXÃO. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1709/1720), a Autarquia ré, intimada à fl. 1795, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de RUTH DIAS PAIXÃO como sucessora da segurada QUINTINA ROSA DA PAIXÃO (parte 10), conforme certidões de óbito de fls. 1699/1700.22.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.22.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.22.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora RUTH DIAS PAIXÃO. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.23. Fls. 1728/1730:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO.24. Fls. 1731/1734:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora JUCIANE SANTOS SILVA ante o pagamento do crédito, conforme documento de fl. 1915.25. Fls. 1750/1752:- 25.a. Relativamente à sucessora DORACI BRANDÃO, o pedido de expedição de RPV foi deferido por ocasião da apreciação do pleito formulado às fls. 1302/1315 (item 3).25.b. No tocante ao pedido de suspensão da execução relativamente ao sucessor JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, insta salientar que foi requerida a habilitação de sucessora em face de seu óbito, conforme pleito formulado às fls. 1678/1683 (item 21), razão pela qual resta prejudicado o pedido.25.c. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação dos seguintes coautores/sucessores no CPF, conforme requerido, sob pena de arquivamento:- MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO;- CARMELA FORTUNATO DA SILVA;- ISAIAS ANTÔNIO DA SILVA;- EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA;- IOLANDA BUZETTI;- VITÓRIA PERES MARTINS RAMOS, - LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA;- SELECINA ANDRADE DE SOUZA;- NAIR DOS SANTOS;- MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA, e- MARIA QUITÉRIA DA SILVA.26. Fls. 1759/1764:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente aos sucessores JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA.27. Fls. 1821/1824 e 1825/1830:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA.28. Fls. 1831/1835:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores JOAQUIM FERNANDES e MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1336/1342 (item 5).29. Fls. 1905/1906:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores JOAQUIM FERNANDES e MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1336/1342 (item 5).30. Fls. 1936/1939:- Ante os depósitos sem movimentação há mais de dois anos em nome dos sucessores MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA e JOÃO VECHIATO, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.31. Fls. 1940/1944:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora MARIA APARECIDA DA SILVA.32. Ante o decurso do prazo sem que a sucessora LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE, intimada às fls. 1793/1794, comprovasse a devolução do valor apurado pela contadoria Judicial (fl. 1724), conforme determinado às fls. 1709/1720, item 34, requirite-se a inscrição do débito em dívida ativa.33. Ante o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 1945, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:-a) promova a habilitação de todos os sucessores de JOÃO VECHIATO, sucessor habilitado do segurado JULIO VEQUIATO (fl. 933/934), considerando os sucessores indicados à habilitação às fls. 522/545. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 1316/1322, 1904 e 1934/1935.b) promova a habilitação de eventuais sucessores dos segurados ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 1371/1379), TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES e ANTONIO FERREIRA DE LIMA, sob pena de arquivamento. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente N° 1266**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006519-75.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Autos nº 0006519-75.2014.403.6112 Ação Civil Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, PETRA ENERGIA S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Assistentes litisconsorciais: UNIÃO, MUNICÍPIOS DE ANHUMAS, ESTRELA DO NORTE, FLORA RICA, IRAPURU, MARTINOPOLIS, PRESIDENTE EPITÁCIO, PRESIDENTE VENCESLAU e PRESIDENTE BERNARDES 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; PETRA ENERGIA S/A; PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico; b) a suspensão dos efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN; c) seja imposta à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN; d) seja imposta à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e, com especial ênfase, não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração; e) seja imposto às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP; f) seja imposto à ANP que dê publicidade à existência da presente demanda em site específico. Requer-se a confirmação da liminar em sentença e atribui-se à causa o valor de R\$ 65.290.000,00. A inicial veio estribada nos autos de procedimento preparatório nº 1.34.009.000181/2014-64. Determinada a intimação da ANP para manifestação nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a agência aduziu o seguinte (fls. 158/185): a) preliminarmente, a conexão com a ação popular nº 014635-78.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que ali se objetiva a anulação da 12ª Rodada de Licitações, bem como a vedação de utilização da técnica de fraturamento hidráulico; b) a 12ª Rodada de Licitações da ANP não se limita à exploração do gás de xisto, mas principalmente do gás natural convencional, razão pela qual a demanda não pode surtir efeitos quanto à exploração do gás convencional; c) a inicial exprime desconhecimento de conceitos básicos, confundindo a expressão exploração; d) ante a inexistência de conhecimento geológico específico das áreas conhecidas como Novas Fronteiras, a licitação teve como objeto a produção de conhecimento geológico sobre as áreas, utilizando-se do termo exploração para tanto; e) em decorrência dos pesados investimentos necessários à exploração, esta foi conferida à iniciativa privada; f) há incerteza sobre se a exploração resultará na descoberta de hidrocarbonetos; g) a fase de exploração (pesquisa) somente poderá ser iniciada após a obtenção de licenças ambientais pertinentes; h) o cenário econômico atual torna quase certo que o Concessionário não optará por prosseguir investigando os recursos não convencionais porventura localizados, dada a própria inviabilidade econômica da produção do shale gas pela indústria brasileira; i) inexistente risco iminente sobre a utilização do fracking, uma vez que a fase de exploração é concentrada na realização de pesquisa e não na produção de gás natural; j) a fase de exploração é de seis anos e nesse período inexistente risco de utilização da técnica do fracking; k) inexistente obrigação legal de se realizarem aprofundados estudos técnicos ambientais antes de deflagrada a licitação; l) os estudos ambientais serão realizados na fase de exploração e os custos ficarão a cargo dos particulares; m) a realização dos estudos prévios pelo Estado traria pesado ônus ao erário; n) não compete ao IBAMA realizar os estudos prévios de impacto ambiental; o) a AAAS não se presta à finalidade pretendida pelo MPF, pois o levantamento de informações sobre o subsolo de cada bloco licitado não é a finalidade da AAAS; p) inexistente exigência legal quanto à realização da AAAS previamente à licitação; q) no caso do Setor SPAR-CN inexistente qualquer sobreposição dos blocos licitados com áreas de proteção legalmente previstas; r) houve a identificação da situação ambiental das áreas licitadas; s) inexistente periculum in mora,

porquanto a técnica de fraturamento hidráulico somente poderá ser utilizada na fase de exploração estendida, ou seja, daqui a seis anos; t) o objetivo da 12ª Rodada de Licitações é o de produzir conhecimento a respeito dos recursos convencionais e não convencionais porventura existentes nos blocos licitados, o que não significa que as Descobertas de recursos não convencionais porventura realizados serão aptas a ensejar o início da fase de produção do shale gas; u) não poderá ocorrer o fracking sem licenciamento específico para esta atividade; v) inexistente risco de contaminação de águas subterrâneas; x) a conjuntura econômica atual não é favorável à exploração; z) a utilização do fracking não tem relação com o fenômeno das águas incendiárias. Requer, ao final, a denegação da liminar. Juntou documentos (fls. 186/416). Intimado, o MPF manifestou-se sobre a alegação de conexão e continência a fls. 418/447. Em decisão de fls. 449/473, foi rejeitada a preliminar de prevenção por conexão ou continência arguida pela ANP e deferiu-se parcialmente a liminar requerida para o fim de: a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração de gás de fôlhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico; b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN; c) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN; d) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração; e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP. Fixou-se multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de cada obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão e deferiu-se a inversão do ônus da prova. Foi ordenada a intimação da União Federal, da ANA - Agência Nacional de Águas -, do IBAMA, do ICMBio, do Estado de São Paulo, da CETESB e dos Municípios que compõem a base territorial da presente Subseção Judiciária Federal para, querendo, nos termos do 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, intervirem no feito, como litisconsortes. Determinou-se, também, a fim de facilitar a defesa e o acesso aos elementos contidos nos presentes autos, que o MPF fornecesse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em arquivo digital (PDF), cópia integral da presente ação. Estabeleceu-se, ainda, que fossem oficiadas as Câmaras dos Municípios que compõem a base territorial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, informando a existência da demanda e instruindo-se com os arquivos digitais pertinentes, a fim de proporcionar o necessário debate às populações diretamente interessadas. Feitas as devidas intimações, somente os Municípios de Anhumas, Estrela do Norte, Flora Rica, Irapuru, Martinópolis, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio e Presidente Venceslau manifestaram interesse em intervirem nos autos como litisconsortes. Da decisão de fls. 449/473, a PETROBRAS opôs embargos de declaração (fls. 603/607), com manifestação em contraditório pelo Ministério Público Federal às fls. 761/766, o qual foi conhecido e desprovido às fls. 791/793. Na mesma assentada foi esclarecido pelo Juízo que Quanto aos valores já pagos à ANP a título bônus de assinatura e taxa de participação na licitação, não compreendem o objeto da presente demanda, sendo que, se ao final foi julgada procedente, com a desconstituição dos contratos realizados, a embargante deverá buscar reavê-los administrativamente ou pelo meio processual adequado. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM manifestou desinteresse jurídico na causa (fls. 864), assim como a Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 865), o ICM-BIO (fls. 866) e o IBAMA (fls. 867). O Município de Flora Rica manifestou-se em apoio à ação civil e protestou pela manutenção da liminar. Requereu ainda a realização de perícia no poço perfurado no Estádio Municipal de Flora Rica para se saber se há correlação com os fatos narrados na exordial e, se houver tal relação, que seja determinado o seu fechamento até deslinde final da ação (fls. 880/882). O Município de Martinópolis requereu seu ingresso no feito (fls. 891/892), assim como os municípios de Presidente Epitácio (fls. 894), Presidente Venceslau (fls. 896/897), Anhumas (fls. 898/899) e Irapuru (fls. 900). A PETROBRAS contestou a ação às fls. 910/942, sustentando, preliminarmente, (a) a incompetência do Juízo para julgamento da ação, pois a competência para processar e julgar ações civis públicas é funcional - *rectius* absoluta e que o juízo competente é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se localiza a sede da Petrobrás; (b) dada a abrangência regional do objeto da ação e até mesmo sua abrangência nacional, a ação deveria ser remetida ao foro da Capital de São Paulo, Curitiba ou Distrito Federal; (c) a presente ação deve ser extinta em virtude de litispendência e continência em relação ao processo no. 5005509-18.2014.404.7005/PR, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Cascavel- PR; (d) existe continência e litispendência em relação à Ação Popular no. 0142635-78.2013.402.5101, em tramitação na 17ª. Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ; (e) a Petrobrás é parte ilegítima à ação, pois Bastava que fosse esta Ré intimada da decisão liminar e providos finais, para que os efeitos materiais destes se fizessem repercutir na sua esfera jurídica, carecendo figurar a Ré como parte na ação judicial, competindo à ANP suspender a execução dos contratos de concessão porventura suscitados por ordem judicial; (f) o Ministério Público Federal não tem interesse de agir frente à Petrobrás, já que o objeto perseguido na ação poderia ser atingido mediante requerimentos dirigidos contra a ANP; (g) esta Contestante efetuou o pagamento de Bônus de Assinatura no valor de R\$ 7.765.000,00, além de R\$ 233.569,45 a título de taxas de participação e de retenção de área e R\$ 18.715.00,00 em garantias financeiras em decorrência dos compromissos assumidos no Programa Exploratório Mínimo - PEM, todos referentes aos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218 e Ora, se o bônus de assinatura constitui pagamento realizado

pelo direito de exploração do bloco e se há necessidade de pagamento de taxas e garantias antes mesmo da assinatura do contrato, caso a execução do objeto contratual seja obstada pelo eventual provimento total ou parcialmente da ação, é de rigor que se proceda ao imediato retorno dos valores pagos aos cofres desta Ré, na exata proporção da decisão a ser proferida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. e, sendo assim, é necessária a intervenção da União no feito, dada sua responsabilidade no que diz respeito à futura devolução dos valores já antecipados pelos licitantes e contratantes, no caso de invalidação judicial do certame. No mérito, requer que o ônus da prova recaia sobre a parte autora e afirma que (h) o Poder Judiciário não pode invadir o aspecto de oportunidade e conveniência do ato administrativo em questão, devendo-se limitar à verificação da legalidade das licitações. Contra a decisão em embargos de declaração, a ré PETROBRÁS interpôs agravo de instrumento (fls. 1286/1301). O Município de Estrela do Norte requereu seu ingresso no feito, como assistente do Ministério Público Federal (fls. 1302), assim também o município de Presidente Bernardes (fls. 1304). As rés PETRA e a Bayar contestaram a demanda às fls. 1307/1318, aduzindo, preliminarmente (a) ilegitimidade passiva, pois Todas as ações e supostas omissões listadas pelo Ministério Público Federal para justificar o pedido de suspensão da 12a Rodada de Licitações foram ações e omissões ocorridas antes da deflagração deste processo licitatório, no qual a PETRA e a BAYAR simplesmente, e de boa-fé, participaram. PETRA e BAYAR não podem substituir a ANP na defesa das suas condutas, nem seria razoável, ou lícito, impor-lhes este ônus desmesurado; não há lide sem pretensão resistida. E PETRA e BAYAR jamais resistiram às pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal, e nem poderiam fazê-lo; (b) requerem seu ingresso no feito na condição de assistentes da ANP, asseverando que De novo, o interesse jurídico de PETRA e BAYAR não as torna rés. Não as torna nem mesmo assistentes litisconsorciais, pois não se aplica ao caso o disposto no artigo 54, do Código de Processo Civil. Mas lhes permite intervir no processo como assistentes simples da ANP, como preconiza o artigo 50, do mesmo Código de Processo Civil.. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, pois o Ministério Público Federal não logrou demonstrar violação efetiva a qualquer dispositivo legal e que A tese do parquet é amparada na crença de que a 12a Rodada de Licitações da ANP se resume à exploração e produção de recursos não convencionais, mediante utilização da técnica de fraturamento hidráulico (fracking); que a simples exploração destes recursos implicaria a pronta utilização desta técnica; e que os concessionários de blocos exploratórios teriam autonomia para se lançar à produção de recursos não convencionais, onde e como bem entendessem. Mas essas crenças não refletem a realidade. Em v. decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS contra decisão que declarou que a pretensão da empresa à restituição de valores já pagos deve ser objeto de requerimento administrativo e, eventualmente, ação judicial própria (fls. 1365/1369). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1371/1418, reafirmando a procedência da ação. A ANP contestou a ação às fls. 1420/1439, asseverando, preliminarmente, perda do objeto da ação no que se refere ao pedido voltado a vincular a exploração dos recursos não convencionais à regulamentação do CONAMA, dada a publicação do Decreto no. 8.437, de 22 de abril de 2015, art. 3º, inciso VI, alínea c, que atribuiu ao IBAMA a competência para o licenciamento das atividades ligadas à exploração e produção dos recursos não convencionais. No mérito, afirma-se que: (a) deve-se fazer distinção entre a exploração convencional de gás natural, que é tradicional e não oferece riscos ambientais, e a extração de Gás de Xisto mediante uso da técnica de Fracking, devendo ser mantidos os contratos no que se refere ao primeiro grupo; (b) deve-se também fazer distinção entre os termos técnicos exploração (pesquisa) e produção (lavra), que são confundidos pelo Ministério Público Federal na petição inicial; (c) a finalidade da 12ª Rodada de Licitações, no que diz respeito aos blocos localizados em áreas de Novas Fronteiras como o Setor SPAR-CN, na Bacia Sedimentar do Paraná, visa juntamente à produção de conhecimento geológico sobre as bacias sedimentares, já que até o momento não existe profundo conhecimento geológico nas áreas pertencentes às chamadas Novas Fronteiras e, sendo assim não é dado ao Ministério Público Federal interferir na discricionariedade administrativa relativa para decidir se é conveniente ou oportuno ao interesse público transferir tal incumbência à iniciativa privada; (d) a transferência da atividade aos concessionários além de prevista em lei, é necessária, já que a União não disporia dos recursos exigidos: a aquisição dessa sorte de conhecimento não ocorre gratuitamente; a atividade de exploração de hidrocarbonetos reclama investimentos vultosos, por vezes chegando à casa das centenas de milhões de reais apenas no primeiro período exploratório, sem contar com os investimentos obrigatórios de perfuração de um poço por bloco para o segundo período exploratório.; (e) a atividade é de elevado risco, pois não há garantia de que haverá reservas de hidrocarbonetos nos blocos arrematados e apenas acaso identificada alguma descoberta comercial no bloco arrematado, é que fará jus o Concessionário à respectiva produção do petróleo ou gás natural; (f) as atividades de exploração (pesquisa!) apenas poderão ser deflagradas a partir da obtenção das necessárias licenças ambientais concedidas pelo órgão competente, para o que, obviamente, competirá ao Concessionário elaborar os estudos necessários (EIA/RIMA), na forma das Resoluções CONAMA no. 001/86 e 237/97; (g) a Fase de Exploração tem objetivo concentrado na pesquisa e avaliação dos RECURSOS CONVENCIONAIS, cujas técnicas de produção não são impugnadas pelo Ministério Público Federal. Acaso ocorra a descoberta de recursos não convencionais (impugnados nesta demanda), sua exploração dependerá da deflagração de uma fase contratual distinta; (h) Ainda que se parta da premissa de que o fracking seria mesmo arriscado ou inviável (o que não se admite), fato é que a indústria do petróleo é extremamente dinâmica. Assim, é certo que as técnicas para extração dos reservatórios não convencionais são constantemente aprimoradas, sendo muito provável que métodos - ainda mais - seguros e eficazes sobrevenham nos próximos anos.; (i) A fase de exploração acima descrita se destina à pesquisa de recursos convencionais. Acaso sobrevenha a Descoberta de Recurso Não Convencional (como o shale gas) dentro da Fase de Exploração, é facultado ao Concessionário, de acordo com o seu próprio interesse, apresentar à ANP um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos não Convencionais, cuja aprovação deflagrará a Fase Exploratória Estendida, mas o cenário econômico atual torna quase certo que o Concessionário não optará por prosseguir investigando os recursos não convencionais porventura localizados, dada a própria inviabilidade econômica da produção do shale gas pela indústria brasileira.; (j) O formato de licitação adotado no caso dos autos é aquele usualmente utilizado para todas as concessões de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil, desde o advento da Lei do Petróleo e a posição do Ministério Público Federal, sustentando a necessidade de aprofundados estudos ambientais, em especial a AAAS- Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares, inviabilizaria por completo toda a indústria nacional de óleo e gás, pela própria transferência de ônus insuportáveis para o Estado Brasileiro; (k) a fase de exploração contempla a realização dos estudos e levantamentos necessários para identificar as características geológicas de cada bloco concedido e, sendo assim, seus custos devem ser transferidos aos concessionários, que extrairão lucros da atividade a ser desenvolvida, de maneira que não há cabimento, portanto, em repassar o encargo

e os custos de elaboração dos estudos ambientais de interesse do Concessionário para a Administração, com imensurável desembolso de recursos públicos em estudo de duvidosa viabilidade, dada sua extensão e dificuldade; (l) o Ministério Público Federal demanda a realização de prévio estudo pelo IBAMA, mas a pretensão do MPF sequer encontra abrigo legal, porque o IBAMA não possui competência institucional para a elaboração dos pretendidos estudos ambientais, mas apenas para a condução do licenciamento ambiental, que se trata de um procedimento fiscalizatório, não lhe competindo realizar os estudos ambientais; (m) a AAAS- Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares não é instrumento adequado à investigação de riscos pretendida pelo Ministério Público Federal, porque demasiadamente ampla e genérica, e a portaria que regula a matéria nada refere quanto à avaliação, no âmbito da AAAS, sobre a questão dos métodos industriais apropriados para a produção de petróleo e gás natural em cada bacia avaliada, não se destina a examinar questões minuciosas como aquelas apontadas pelo parquet; (n) não há exigência legal a que a AAAS ocorra, não se podendo pretender sua imposição como fruto exclusivo da vontade do Ministério Público Federal, em afronta a critérios de conveniência e oportunidade avaliados pela Administração; (o) os objetivos da AAAS, quais sejam, identificação das áreas aptas ao desenvolvimento de atividades da indústria do petróleo e definição de recomendações para licenciamentos ambientais, já se encontram satisfeitos pelas consultas promovidas junto aos órgãos estaduais; (p) com a publicação do Decreto no. 8.437, de 22 de abril de 2015, art. 3º, inciso VI, alínea c, a competência para o licenciamento das atividades ligadas à exploração e produção dos recursos não convencionais foi atribuída ao órgão federal de Meio Ambiente; (q) não há periculum in mora no caso vertente, pois a eventual utilização do fraturamento hidráulico somente ocorreria num segundo momento da execução do contrato, após 6 anos da fase de pesquisa; (r) nenhuma atividade de fraturamento hidráulico será realizada antes de efetivados todos os detalhados estudos ambientais exigidos pelo MPF, o que ocorrerá no âmbito adequado, o processo de licenciamento ambiental e ao órgão licenciador compete impor ao licenciamento as condicionantes que entender adequadas para assegurar a minimização dos impactos ambientais do empreendimento. Tudo isso a partir das informações que constarão do EIA/RIMA a ser oportunamente elaborado pelo Concessionário, e fundamentado nas informações geológicas detalhadas da Área de Conservação, que serão colhidas no curso da Fase de Exploração.; (s) a preservação do aquífero Guarani será objeto de atenção no momento oportuno, caso efetivamente constatada a viabilidade do emprego do fracking, ou seja, por ocasião a realização do processo de licenciamento ambiental, onde deverão ser encontradas as soluções pertinentes a assegurar a segurança dos processos industriais; (t) no que tange à alegação de risco na outorga do uso da água para o desenvolvimento do fraturamento hidráulico, na eventual inviabilidade do uso dos recursos hídricos a ser eventualmente identificada no futuro não compromete a validade da licitação realizada, sobretudo porque o contrato administrativo não assegura ao concessionário o direito subjetivo à utilização da técnica do fraturamento hidráulico.; (v) a participação da sociedade civil seria garantida por ocasião do licenciamento ambiental, caso constatada a viabilidade da realização do fracking; (x) as situações de água incendiária retratadas na inicial não têm relação comprovada com o uso do fracking e De todo modo, certo é que se demonstrará no curso da instrução processual que o método do fraturamento hidráulico é plenamente seguro quando sujeito aos controles ambientais necessários, os quais deverão ser definidos caso a caso. a depender das particularidades de cada bloco em que se pretender adotar esta técnica. Certificaram-se a intempestividade da contestação da ANP e a ausência de manifestação de diversos municípios da região (fls. 1441). A contestação da ANP foi acolhida como petição e determinou-se às partes que especificassem provas a produzir (fls. 1442). A União consignou seu desinteresse jurídico no feito (fls. 1461/1462). Réplica do Ministério Público Federal às fls. 1464/1487, reafirmando a procedência da ação. A PETROBRAS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, sem prejuízo de eventual contraprova na hipótese de abertura de instrução probatória (fls. 1492/1493). A ANP manifestou-se em tréplica, afirmando a tempestividade da contestação e que não há na inicial da ação qualquer impugnação à exploração dos recursos convencionais, da mesma forma que tanto o pedido da inicial quanto a decisão de antecipação de tutela se limitaram às atividades relacionadas com a exploração de gás não convencional. Aduz ainda que mesmo que este juízo decida por vetar prévia e abstratamente a atividade de fraturamento hidráulico para exploração de reservas de gás não convencional, isso não constitui motivo adequado para vetar a simples - porém necessária - assinatura dos contratos. Requereu a revogação da liminar ou, ao menos, sua modificação, para que não seja estendida de forma tão desproporcional, mas que apenas se suspendam os atos relativos à fase de produção até que os estudos ambientais (a serem realizados pelos empreendedores, no caso de interesse na produção) sejam submetidos a esse D. Juízo, e/ou ao Ministério Público Federal, e/ou ao IBAMA. (fls. 1528/1532). Decisão de saneamento foi proferida às fls. 1556/1561, afirmando-se: (a) a competência deste Juízo para julgamento da causa; (b) legitimidade passiva das rés, na condição de litisconsortes necessárias, dada a possibilidade de anulação da licitação e dos contratos dela decorrentes. Determinou-se ao Ministério Público Federal manifestar-se quanto ao interesse na produção de prova pericial e sobre a petição da ANP de fls. 1528/1531, especialmente no ponto relativo à exploração do gás convencional. Ao despacho saneador de fls. 1556/1561 a PETROBRAS opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 1567/1569. Contra essa decisão a ré interpôs agravo retido (fls. 1582/1597). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1600/1626, onde se requer esclarecimento sobre a data de juntada de mandado de citação da ANP e reafirma-se a procedência da ação civil pública. O Ministério Público Federal requereu ad cautelam, a realização de perícia geológica e protestou pela posterior apresentação de quesitos e indicação de assistente. Às fls. 1627/1631, as rés Petra e Bayar também interuseram agravo retido contra a decisão de saneamento do feito. Em decisão proferida às fls. 1633/1634, foi deferida a realização de perícia técnica e nomeado como perito do Juízo o geólogo Dr. Sandor Arvino Grehs, CREA-RS 3146, CPF 002.547.630-34. Foi facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e abriu-se vista ao perito para apresentação de proposta de honorários. Decidiu-se também que as despesas com os honorários periciais serão suportadas inicialmente pelas requeridas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, conforme inversão do ônus da prova determinada quando da análise do pleito de liminar, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. Determinou-se ao Município de Flora Rica que esclarecesse a situação relatada na petição de fls. 880/882. À decisão de fls. 1633/1634 a PETROBRAS opôs embargos de declaração às fls. 1638/1641, sendo conhecidos e acolhidos em parte os embargos (fls. 1643/1644). PETROBRAS apresentou quesitos e indicou assistente (fls. 1649/1650). O Ministério Público Federal indicou seus assistentes e apresentou quesitos (fls. 1652/1658). Contrarrazões aos agravos retidos foram ofertadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1659/1687). A ANP apresentou quesitos, indicou assistente técnico e requereu que a perícia fosse realizada na Bacia do Recôncavo, onde há prática de fraturamento hidráulico, podendo-se assim, apesar das diferenças de escala, analisar a extensão de eventual dano ambiental (fls. 1691/1692). Contra a decisão que estabeleceu realização de perícia, a PETROBRAS interpôs agravo de instrumento (fls. 1699/1730), alegando a

desnecessidade da prova pericial, a falta de isonomia entre as rés, tendo em vista que a ANP ficaria isenta dos custos da perícia e, caso mantida a realização da prova, que seja suportada pelo autor. A PETROBRAS informou a superveniência de sentença de improcedência na ação popular no. 0142635-78.2013.402.5101, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em relação à qual a ré sustenta a existência de conexão (fls. 1732/1733). Às fls. 1737/1758, as rés Petra e Bayar também interpuseram agravo de instrumento, alegando a desnecessidade da prova pericial e a falta de isonomia entre as rés, tendo em vista que a ANP ficaria isenta dos custos da perícia. Decorreu in albis o prazo designado para manifestação do Município de Flora Rica (fls. 1759). Decorreu também in albis o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas rés BAYAR e PETRA (fls. 1761). O perito apresentou sua proposta de honorários às fls. 1766 - R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). O Município de Irapuru requereu que a verba honorária do perito seja suportada pelo Ministério Público Federal (fls. 1777/1778). O Município de Martinópolis manifestou-se favoravelmente aos honorários (fls. 1779). A estimativa de honorários do perito foi impugnada pela PETROBRAS (fls. 1782/1783). O Município de Estrela do Norte não se opôs aos honorários solicitados (fls. 1784). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do perito (fls. 1787). A ANP opôs-se aos honorários requeridos e solicitou fosse determinado ao perito que detalhasse os serviços e tempo consumido na perícia (fls. 1789). O perito apresentou detalhamento quantos aos honorários solicitados (fls. 1799/1800). Os municípios assistentes manifestaram-se quanto aos termos do perito; PETRA e BAYAR, reiteraram pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra e, subsidiariamente, que o perito seja instado a especificar de forma minudente seu plano de trabalho (fls. 1824/1825). A PETROBRAS manifestou concordância em relação ao valor dos honorários, mas requereu que o Juízo aguardasse julgamento do agravo de instrumento onde se debate o cabimento da prova pericial (fls. 1826/1827). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 1830/1832). A ANP impugnou a realização da perícia na forma como proposta pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 1839). Considerando a ausência de pedido de realização de perícia pelas rés, a inversão do ônus probatório, e a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos agravos de instrumento, isentando os réus do imediato depósito dos honorários periciais, o Ministério Público Federal foi instado a esclarecer sobre o prosseguimento de seu interesse na produção da prova pericial (fls. 1860/1861). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1863/1866, requerendo desistência quanto à produção de prova pericial e noticiando que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), em função da atuação da 4a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e das decisões judiciais exaradas Brasil afora, proibiu a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para produção de hidrocarbonetos em reservatórios não convencionais, quando do estabelecimento das condições de licitação das etapas preparatórias para a 4a Rodada de Acumulações Marginais, que tem por objeto a oferta de contratos de concessão para o exercício de atividades de reabilitação e produção de petróleo e gás natural em áreas com acumulações marginais. Em decisão de fls. 1886, o Juízo homologou o requerimento de desistência de produção de prova pericial e indeferiu a realização de perícia no poço existente no Município de Flora Rica, sendo em seguida cientificadas as partes. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. A ANP sustentou, preliminarmente, a conexão desta ação civil pública com a ação popular nº 014635-78.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que ali também se busca a anulação da 12ª Rodada de Licitações, bem como a vedação de utilização da técnica de fraturamento hidráulico. A PETROBRAS, em sua contestação, igualmente sustentou a incompetência do Juízo para julgamento da ação, pois a competência para processar e julgar ações civis públicas é funcional - reclusa absoluta, e o verdadeiro juízo competente é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se localiza a sede da Petrobrás. Afirma ainda a ré que, dada sua abrangência regional ou até mesmo nacional, a ação deveria ser remetida ao foro da Capital de São Paulo, Curitiba ou Distrito Federal. Aduz que a ação deveria ser extinta em virtude de litispendência e continência em relação ao processo no. 5005509-18.2014.404.7005/PR, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Cascavel- PR e que se apresentam em concreto os fenômenos da continência e litispendência em relação à Ação Popular no. 0142635-78.2013.402.5101, em tramitação na 17ª. Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ. Entende também a Petrobrás ser parte ilegítima à ação, pois Bastava que fosse esta Ré intimada da decisão liminar e provimentos finais, para que os efeitos materiais destes se fizessem repercutir na sua esfera jurídica, carecendo figurar a Ré como parte na ação judicial, competindo à ANP suspender a execução dos contratos de concessão porventura sustados por ordem judicial. Entende, por fim, que o Ministério Público Federal não tem interesse de agir frente à Petrobrás, já que o objeto perseguido na ação poderia ser atingido mediante requerimentos dirigidos exclusivamente contra a ANP. Questões preliminares também foram formuladas pelas rés PETRA e a BAYAR (fls. 1307/1318). Sustentam ilegitimidade passiva, pois Todas as ações e supostas omissões listadas pelo Ministério Público Federal para justificar o pedido de suspensão da 12a Rodada de Licitações foram ações e omissões ocorridas antes da deflagração deste processo licitatório, no qual a PETRA e a BAYAR simplesmente, e de boa-fé, participaram. PETRA e BAYAR não podem substituir a ANP na defesa das suas condutas, nem seria razoável, ou lícito, impor-lhes este ônus desmesurado e jamais resistiram às pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal. Com base em tal entendimento, requerem seu ingresso no feito na condição de assistentes da ANP, asseverando que De novo, o interesse jurídico de PETRA e BAYAR não as torna rés. Não as torna nem mesmo assistentes litisconsorciais, pois não se aplica ao caso o disposto no artigo 54, do Código de Processo Civil. Mas lhes permite intervir no processo como assistentes simples da ANP, como preconiza o artigo 50, do mesmo Código de Processo Civil. Pois bem. Todas essas questões preliminares foram devidamente enfrentadas pelo Juízo na r. decisão de fls. 449/473 e na r. decisão de saneamento proferida às fls. 1556/1561, onde restaram declaradas a competência deste Juízo para julgamento da causa e a legitimidade passiva das rés, na condição de litisconsortes necessárias, dada a possibilidade de anulação da licitação e dos contratos dela decorrentes, com reflexos diretos sobre o patrimônio jurídico da PETROBRAS, PETRA e BAYAR. Contra a decisão de saneamento de fls. 1556/1561 a PETROBRAS opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 1567/1569, levando a requerida à interposição do agravo retido de fls. 1582/1597. Às fls. 1627/1631, as rés PETRA e BAYAR também interpuseram agravo retido contra a decisão de saneamento do feito. Desnecessária, portanto, nova manifestação deste Juízo Singular quanto às preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva formuladas pelas rés, restando às partes aguardar decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região em sede de eventuais recursos de apelação. Ainda no campo das questões preliminares, a ANP defende a perda do objeto da ação no que se refere ao pedido voltado a vincular a exploração dos recursos não convencionais à regulamentação do CONAMA. Entende que a publicação do Decreto no. 8.437, de 22 de abril de 2015, em seu art. 3º, inciso VI, alínea c, atribuiu ao IBAMA a competência para o licenciamento das atividades ligadas à exploração e produção dos recursos não convencionais, tornando impróprio o pedido, apresentado pelo MPF,

de regulamentação do tema pelo CONAMA. A preliminar, contudo, não procede. No entendimento deste Juízo, a superveniência do Decreto no. 8.437/2015 é fato gerador de reflexos sobre o julgamento do mérito da ação, tornando por hipótese improcedente o pedido específico de regulamentação, pelo CONAMA, do emprego da técnica do fraturamento hidráulico. A perda de objeto haveria caso o pedido do Ministério Público Federal coincidisse com o que dispõe o decreto, ou seja, pleiteasse o Parquet a atribuição de competência ao próprio IBAMA, mas não é essa a hipótese dos autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

2.2 - MÉRITO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS; PETRA ENERGIA S/A; PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com os seguintes requerimentos: 1) determinar, em face da ANP, da PETROBRAS, da PETRA ENERGIA S.A. e da BAY AR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a suspensão imediata dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico; 2) determinar a suspensão dos efeitos dos Contratos de Concessão relativos aos processos n 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), n 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), n 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), n 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e n 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA E BAYAR e relacionados com a exploração de xisto por meio do fraturamento hidráulico, nos blocos do Setor SPAR-CN; 3) impor à ANP obrigação de não fazer, no sentido de não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento a procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro, e, em especial, no Setor SPAR-CN; 4) impor à ANP obrigação de não fazer, consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação do CONAMA, e, com especial ênfase, não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial n. 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração, para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração; 5) impor obrigação de não fazer às empresas PETROBRAS, PETRA E BAYAR, consistente em não realizar qualquer atividade específica de perfuração, de pesquisa e de exploração de poços no Setor SPAR-CN, com base nos Contratos de Concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP; 6) impor obrigação de fazer à ANP, como forma de dar publicidade à presente demanda, no sentido de que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na \_\_\_\_ Vara Federal de Presidente Prudente/SP sob o n. \_\_\_\_, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelho, conhecido como gás de xisto, na modalidade/racking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório. 7) que seja decretada a nulidade da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item 2, destinados à exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico, com efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE -, por intermédio da Resolução nº 06/2013, de 25 de junho de 2013, determinou que a ANP realizasse a 12ª Rodada de Licitações, a qual culminou na arrematação de blocos de exploração do gás de xisto nas bacias do Acre, Parecis, São Francisco, Paraná e Parnaíba. Relata que, na bacia do Rio Paraná, foram arrematados 16 blocos, sendo 11 no Setor SPAR-CS, correspondente ao Estado do Paraná, e 05 (cinco) blocos no Setor SPAR-CN, correspondente ao Estado de São Paulo, no qual se encontram situados municípios inseridos nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Narra que a exploração do gás de xisto, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, foi concedida pela ANP à PETROBRAS, que arrematou 100% dos blocos PAR-T-198 e PAR-T-218, e às empresas PETRA ENERGIA S/A e BAYAR Empreendimentos e Participações Ltda., que arremataram 50% cada uma dos blocos PAR-T-199, PAR-T-219 e PAR-T-220. Alega que a arrematação dos blocos e a assinatura dos contratos de concessão trouxeram, por si só, risco sério de dano ambiental, e que o gás de xisto (gás de folhelho), também denominado gás não convencional, encontra-se aprisionado em formações de baixa permeabilidade, em grande profundidade, sendo exigidas, para sua exploração, técnicas de elevada complexidade e custo, constituindo-se temerária a licitação realizada pela ANP, uma vez que a técnica escolhida para a exploração - fraturamento hidráulico - oferece potencial risco ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além de ostentar vícios no procedimento licitatório. Discorre que a extração do gás de xisto se dá por processo chamado de fraturamento hidráulico - fracking - que consiste em fraturar as finas camadas de folhelho com jatos de água sob pressão, a qual recebe adição de areia e produtos químicos que mantêm abertas as fraturas provocadas pelo impacto; que a fratura hidráulica é um processo de bombeamento de fluido, por meio de um poço aberto verticalmente, com posterior extensão horizontal, atingindo milhares de metros de profundidade, em face do que a pressão gerada provoca fissuras nas rochas sedimentares e permite a extração do gás natural, que chega à superfície misturado com água, lama e aditivos químicos utilizados no processo. Destaca que os impactos ambientais causados pela adoção dessa técnica são incomensuráveis e, em curto prazo, pode-se verificar a contaminação do ambiente por gás, a contaminação da água e solo por deposição inadequada de efluentes e resíduos, vazamentos, acidentes com transporte e manipulação de materiais perigosos e, a médio e longo prazo, contaminação da água subterrânea e contaminação de poços próximos por gás metano, que é asfíxiante e inflamável, com risco de explosão. Assevera que diversos trabalhos científicos indicam que o fraturamento hidráulico causa

uma série de impactos socioambientais como a mudança nas paisagens, contaminação do solo, água e ar, e parecer técnico emitido pelo GTPEG - Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente - aponta insuficiência de elementos para uma tomada de decisão quanto à exploração segura do gás de xisto. Enfatiza que a exploração do gás, mediante a aplicação da técnica do fraturamento hidráulico, acarreta: a) perfuração de número elevado de poços sem a existência de conhecimento quanto às características geológicas das bacias ofertadas; b) intensificação de abertura de vias de acesso e instalação de canteiros, pois os poços depletam rapidamente; c) intenso uso de água, inclusive a potável; d) contaminação dos aquíferos, notadamente o Guarani e Serra Geral; e) utilização de fluidos e produtos químicos que não contam com normatização no Brasil e alguns se inserem em formulação fechada, ou seja, segredo industrial, o que dificulta a análise sobre seu impacto no meio ambiente, sendo que parte significativa do fluido injetado no poço não retorna à superfície, permanecendo em contato com o solo e a água subterrâneos; f) dificuldade quanto à disposição final da água de retorno, a qual se apresenta contaminada por metais pesados e elementos com índice de radioatividade natural, que requerem especial manejo e disposição; g) potencialização da sismicidade induzida, uma vez que a agressividade da fraturação hidráulica pode gerar abalos sísmicos, o que se agrava diante do desconhecimento acerca da geologia da região explorada. Sustenta a necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, com a devida publicidade para esclarecer sobre os riscos e impactos ambientais gerados pela exploração do gás de xisto, bem como da realização de Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS. Ressalta que não houve a participação dos órgãos ambientais regionais e locais e argui a ocorrência de nulidade no procedimento licitatório, em decorrência dos seguintes vícios: a) inobservância de exclusão de áreas ambientalmente protegidas pelo órgão ambiental estadual e pelo GTPEG, violando o art. 2º, V, da CNPE nº 08, de 21.06.2013; b) ausência de manifestação da ANA sobre os recursos hídricos afetados; c) inexistência de pareceres técnicos do DAEE e do IBAMA sobre a viabilidade da exploração. Acresce que, em audiência pública realizada pela ANP, não houve a participação de órgãos estaduais e federais ambientais e indígenas diretamente afetados. Diz que, posteriormente, em nova audiência pública, diversos entes se manifestaram contrariamente à exploração, sendo que estudos técnicos realizados pela ABISBAMA (Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente) e pela PECMA (Associação civil sem fins lucrativos que congrega servidores do MMA, IBAMA e ICMBio) evidenciam a precariedade de informações que a ANP detinha para proceder à concessão, bem como a manifestação de diversas associações em sentido contrário à exploração. Afirma a inexistência de regulação própria para a exploração do gás de xisto e a insuficiência de informações e dados a respeito; a afetação de Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Especial e a possibilidade de ocorrência de prejuízo à atividade agrícola e à pecuária, além de risco aos recursos hídricos do Aquífero Guarani, sendo primordiais as observâncias à proteção constitucional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a necessidade de atenção aos princípios da precaução, prevenção, informação e participação, que norteiam o Direito Ambiental, inclusive mediante elaboração do AAAS e estudo de impacto ambiental. Conforme antecipado no relatório desta sentença, r. decisão de fls. 449/473 deferiu liminar, com previsão de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento, para o fim de: a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico; b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN; c) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN; d) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração; e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP. A r. decisão concessiva de liminar merece transcrição nesta sentença, dada a profundidade e esmero com os quais a temática da ação foi enfrentada pelo d. Magistrado condutor do feito à época. No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a oferta pública para extração de gás de xisto (gás de folhelho), mediante a utilização da técnica de fraturamento hidráulico, foi realizada em consonância com os princípios que regem a preservação do Meio Ambiente. A importância econômica da extração do gás de folhelho é revelada pela estimativa de que o Brasil possui a 10ª maior reserva tecnicamente recuperável de shale gas do mundo, de acordo com relatório publicado pela U.S. Energy Information Administration em 2013. Destarte, é inegável a importância da mencionada fonte energética para o abastecimento da indústria, para o desenvolvimento econômico do país e, em especial, da região oeste do Estado de São Paulo, que será diretamente afetada pela sua extração. Todavia, como se sabe, não basta que se obtenha o pleno desenvolvimento econômico, mas é necessário que este ocorra de forma sustentável, de modo a não degradar o meio ambiente ou se evitar ao máximo sua degradação, preservando-se os recursos naturais para as gerações futuras. Nesse passo, cumpre referir a advertência de Paulo Affonso Leme Machado ao se trazer à baila o conceito de desenvolvimento sustentável: O antagonismo dos termos - desenvolvimento e sustentabilidade - aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior

aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 70) Ainda que se possa verificar uma incipiente tentativa de regulação da extração do gás de xisto na forma em que ofertada publicamente, mediante a edição da Resolução nº 21/2014 da ANP, que estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional, tenho que os elementos de prova carreados à inicial são suficientes a demonstrar, ao menos nesta análise preliminar da questão posta a exame judicial, que a pretensão de preservação do meio ambiente deve ser acolhida. Consoante bem explicitado na inicial, a técnica de fraturamento hidráulico - fracking - consiste na injeção de fluidos, em regra compostos por água, areia e produtos químicos, em alta pressão, com o objetivo de criar fraturas no reservatório não convencional de gás. As camadas de folhelho são fraturadas com jatos de água sob pressão, o que permite a extração do gás natural. Os artigos e documentários produzidos a respeito da extração do gás de xisto pela técnica do fraturamento hidráulico, notadamente os colacionados à inicial, demonstram a preocupação dos ambientalistas quanto à possibilidade de vazamentos nos poços de fraturamento hidráulico. Nesses locais, a água, produtos químicos e areia são bombeados em alta pressão de forma vertical, para fraturar o xisto do subsolo. É dizer, o solo e os lençóis freáticos podem ser contaminados com substâncias nocivas à saúde. Nos documentos colacionados à inicial podem ser elencados os seguintes riscos ocasionados pela extração do gás de xisto: a) vazamento de hidrocarbonetos, principalmente metano e etano, até a superfície com emissão de gases de efeito estufa, ou corpo de água provocando sua contaminação; b) ocorrência ou aumento na frequência de abalos sísmicos; c) contaminação de lençóis freáticos com produtos químicos utilizados nos fluidos para o fraturamento; d) utilização de grande volume de recursos hídricos; e) geração e disposição final de efluentes decorrentes da atividade. Para além da possibilidade de contaminação do solo e da água com os gases metano e etano, como exposto pelo Ministério Público Federal, na técnica de fraturamento hidráulico são utilizados compostos e substâncias químicas com as funções de ajustadores de PH, ativadores de reticulação, bactericidas, estabilizadores de gel para alta temperatura, agentes de sustentação, quebradores de gel, redutores de filtrado, estabilizadores de argilas, tensoativos, entre outras, havendo relatos em documentários sobre a utilização de elementos como o arsênico, glicol e elementos radioativos, com potencial cancerígeno. Evidencia-se na inicial que muitos desses compostos encontram-se protegidos pelo segredo industrial, o que impossibilita a verificação de sua verdadeira composição e possibilidade de impacto ambiental. Malgrado a Resolução nº 21 da ANP exija a informação quanto aos compostos utilizados, é certo que não há qualquer regulamentação quanto à quantidade e qualidade de sua utilização, o que evidencia o risco efetivo de sua utilização. Há, ainda, circunstâncias específicas que desaconselham a utilização da técnica mencionada na região oeste do Estado de São Paulo. Conforme exposto, o fraturamento hidráulico necessita de água para sua operação. Não obstante a ANP estabeleça que a água a ser utilizada no fraturamento em si deverá ser, preferencialmente, o próprio efluente gerado, água imprópria ou de baixa aceitação para o consumo humano ou animal, ou água resultante de efluentes industriais ou domésticos devidamente tratados para o uso pretendido, inexistente qualquer previsão acerca de onde esta água será captada, bem como da quantidade necessária (que não é pouca) e de seu descarte, uma vez que, após a utilização no sistema, a água será inevitavelmente contaminada com os compostos químicos mencionados. Nesse passo, não se pode deslembrar que a região de Presidente Prudente encontra-se localizada sobre o Aquífero Guarani, de importância transnacional para o abastecimento de água própria ao consumo humano, o qual pode ser irremediavelmente contaminado pela atividade de extração do gás de xisto. A propósito, colhe-se o seguinte excerto da inicial: A principal diferença entre a técnica de fracking e a utilizada na extração dos recursos convencionais é que, no caso destes últimos, basta a perfuração vertical no solo para que ele emerja. Já na extração do gás não convencional, não basta a mera perfuração vertical do solo. Diferentemente do gás natural, que ocorre em estruturas geológicas e nichos próprios, o gás de xisto está impregnado nas rochas e na própria formação geológica, sendo necessárias explosões para fazê-lo sair. É necessário, também, que se faça, a partir da perfuração vertical, perfurações horizontais nas suas camadas. O objetivo é tornar a camada de rocha com maior número de fissuras possíveis. Assim, quanto mais fraturamento, mais gás é extraído. O modus operandi equivale a um mini terremoto, uma enorme pressão quebra a rocha e congela o gás. Para manter abertas as fissuras é injetada grande quantidade de água e areia sob alta pressão, além de um fluido de fracking, um composto de centenas de produtos químicos, alguns desconhecidos ou inomináveis, outros sequer se sabem as consequências, inibidores de corrosão, gelificantes, adjuvantes, biocidas etc. E isto tudo em uma profundidade superior à do aquífero guarani. Como é absolutamente impossível recuperar todo o gás metano e os outros gases nobres que vazam junto com ele, parte migra para camadas superiores, contaminando não só o Guarani, mas também os aquíferos mais superficiais, como o Bauru, além de poços, lagos e cursos d'água. (fl. 90) Vê-se, pois, que a preocupação do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de efetiva contaminação das fontes de água para consumo humano merece atenção e guarida nesta fase processual. Não bastasse a preocupação com a preservação dos mananciais de água, a qual se avoluma na atual quadra diante da chamada crise hídrica atravessada pelo Estado de São Paulo, tem-se, por igual, o risco de contaminação de Unidades de Conservação (Parque Estadual do Morro do Diabo, Parque Estadual do Rio do Peixe, Parque Estadual do Rio Aguapeí, Estação Ecológica Federal Mico-Leão-Preto e APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) que se encontram próximas aos blocos ofertados para exploração do gás de xisto. Note-se que o Parecer CTPEG 03/2013 (fl. 159, vol. I, Anexo I) indica que há sobreposição dos blocos do Setor SPAR-CN, da Bacia do Paraná, com polígonos do Mapa de Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira (Portaria MMA nº 09, de 23.01.2007), ao contrário do sustentado pela ANP. Também é de sabença comum que a região de Presidente Prudente é destacada pela produção agropecuária, a qual se revela atualmente sua principal fonte econômica. Com efeito, a extração do gás de xisto na região, a par de consumir e ter o potencial de contaminar os mananciais de água existentes, essenciais para o desenvolvimento da atividade agropecuária, também possui potencial de contaminação do solo, o que pode afetar diretamente a principal atividade econômica da região. Não bastassem todos esses efeitos colaterais, chama a atenção o Parecer do GTPEG (fl. 201, Anexo I, Vol. I) no sentido de que a atividade desenvolvida para a extração do gás de xisto pode potencializar a ocorrência de eventos sísmicos na região. Malgrado tal preocupação não seja assimilada no cotidiano na população brasileira e não existam relatos científicos de proporções elevadas da referida atividade sísmica relacionada à atividade de extração do gás; o que efetivamente chama a atenção no parecer exarado é o fato de que inexistente um conhecimento aprofundado sobre a geologia da área a ser explorada, o que revela inexplicável desleixo do órgão regulador ao ofertar publicamente área na qual se desconhece os efeitos que a atividade concedida poderá acarretar. Nesse passo, argumenta a ANP

que em virtude dos vultosos investimentos necessários à produção do gás de xisto, na fase de exploração, assim denominada no certame licitatório, ficará a cargo do concessionário a análise (pesquisa) da estrutura geológica da região e a verificação da possibilidade de efetiva extração do gás. Da resposta da ANP extrai-se o seguinte excerto: A rigor, considerando as informações hoje disponíveis, sequer é possível indicar se a utilização da técnica será necessária, pois não existe nem mesmo conhecimento sobre se o gás de folhelho existe ou não no subsolo daquelas áreas. As dificuldades e soluções, portanto, devem ser identificadas e apontadas caso a caso, a partir das informações geológicas que devem ser coletadas em cada bloco concedido, no curso da execução do Programa Exploratório Mínimo. (fl. 174) Ora, o que se verifica é que se está licitando a sorte do empreendimento. Vale dizer, não se sabe sequer se o gás existe, em que quantidade e quais os efeitos poderá gerar ao meio ambiente. Pior: não se sabe qual a parcela do patrimônio natural brasileiro será concedida a um particular para exploração! É certo que qualquer certame público deve primar, sobretudo, pela transparência. Ao povo e notadamente às populações diretamente interessadas, bem como ao investidor, devem ser fornecidos os elementos necessários para a execução do objeto das concessões. Não só os elementos econômicos, mas os referentes a potenciais impactos ambientais. Há, portanto, uma inversão ilógica de procedimentos, sob o argumento de simples economia do erário quanto aos procedimentos e análises prévias ambientais para a extração do gás. Nesse passo, infere-se que a oferta pública dos blocos de exploração não foi estribada no necessário estudo de impacto ambiental e em Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS - prevista na Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012. Não se verifica, também, manifestação conclusiva e substancial da Agência Nacional de Águas e dos órgãos estaduais a respeito do impacto da atividade nos recursos hídricos da região. Por conseguinte, o que se constata é o indevido aqodamento em matéria de delicada repercussão ambiental. Com efeito, ao que parece, a ANP deflagrou o procedimento licitatório de concessão sem antes conhecer, com a profundidade necessária, a atividade licitada e os impactos que poderia ocasionar ao meio ambiente. Note-se que a presente demanda vem instruída com documentários (Gasland - 2010) e estudos - Impacts of shale gas and shale oil extraction on the environment and on human health - reconhecidos internacionalmente, que demonstram, de forma pedagógica, os efeitos colaterais maléficos da técnica contemplada para a exploração do gás de xisto. Na mesma esteira, avultam nos autos pareceres e manifestações contrárias à exploração do gás de xisto na região subscritos pelo GTPEG - Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás (fls. 149 e seguintes do Anexo I - Volume I) e pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Pontal do Paranapanema (fl. 170 Anexo). No ponto, colhe-se o seguinte excerto do Parecer Técnico GTPEG nº 03/2013 (fl. 202 - Anexo I - Volume I): Considerando as repercussões que o fraturamento hidráulico já gerou em outros países, além de todos os riscos e impactos associados, o GTPEG entende que é necessária uma discussão clara e abrangente por parte dos diversos segmentos da sociedade brasileira com relação a esta tecnologia. Deve-se pesar também questões além das estritamente ambientais, como as demais fontes existentes e os potenciais energéticos do país. Essa questão merece levantamento de informações adicionais às quais não temos acesso, juntamente a uma avaliação integrada e amplas discussões, com a participação de atores que não integram o GTPEG atualmente, com destaque para a Agência Nacional de Águas e especialistas do meio acadêmico. Pelas considerações técnicas expostas, o GTPEG entende que o emprego das tecnologias associadas à exploração e produção de gás não convencional necessita de aprofundado conhecimento geológico de cada área específica que se pretende licitar como ponto de partida para todas as avaliações ambientais necessárias para a realização da atividade - o que não foi feito até o momento. A perfuração de poços exploratórios pela ANP ou por operadoras petrolíferas que atinjam as formações potencialmente produtoras pode permitir a obtenção de dados petrográficos, estruturais e geomecânicos importantes tanto para as avaliações econômicas quanto para subsidiar estudos ambientais integrados. A produção de gás não convencional poder gerar enorme pressão sobre os recursos hídricos nacionais e ainda ter impactos negativos significativos sobre estes, não apenas sob uma perspectiva estritamente biofísica, mas especialmente sob a perspectiva do consumo humano, tanto no presente quanto nas reservas estratégicas para consumo futuro. O Grupo considera que uma avaliação aprofundada sobre os recursos hídricos, integrada aos potenciais reservatórios de gás não convencional e as características geológicas associadas é fundamental para uma tomada de decisão que considere estrategicamente um balanço entre os recursos hídricos e os energéticos, disponíveis em âmbito nacional. [...] Além disso, o Grupo também entende que a exploração e produção de gás não convencional, que requer a aplicação de tecnologias como o fraturamento hidráulico e a injeção de efluentes em formações rochosas, ainda não possui estrutura regulatória adequada no país. Esta ausência gera insegurança tanto para indústria quanto para a sociedade e os órgãos de controle que a representam. A necessidade de regulação abrange desde normas inerentes ao controle dos riscos da atividade, como as relativas ao projeto de poços terrestres e a realização de monitoramento do fraturamento, até as que têm maior foco ambiental, como aquelas relacionadas à ecotoxicidade e biodegradabilidade para uso, descarte e disposição final de fluidos de perfuração, completação e fraturamento utilizados. Acresça-se a manifestação de diversas entidades como a ABISBAMA - Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente; a SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - e a ABC - Academia Brasileira de Ciências - que destacaram a precariedade de dados para o desencadeamento do processo de exploração do gás de xisto e se manifestaram pela suspensão das licitações realizadas, destacando o perigo de contaminação do Aquífero Guarani, dentre outras associações que se manifestaram no mesmo sentido (fls. 220-237 do vol. II do Anexo I). Convém assinalar, no ponto, que a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CTAS), integrante do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), constatou o risco à segurança hídrica causado pela extração do gás de xisto, ante a insuficiência de estudos prévios e modelagens para prospecção e exploração (fl. 232, vol. II do Anexo I). Não se pode descurar, ainda, que, no âmbito internacional, diversos países suspenderam a extração do gás de xisto nos moldes em que viabilizada pela ANP (Itália, Áustria, Dinamarca e Alemanha). Desse modo, devem ser prestigiados, na espécie dos autos, os Princípios da Precaução e da Prevenção, uma vez que, além de se revelar um risco conhecido ao meio ambiente, a hipótese denota a dúvida ou incerteza científica quanto a alguns dos efeitos acarretados ao meio ambiente pela atividade de extração do gás de xisto. A doutrina refere que a matriz constitucional do Princípio da Precaução encontra-se plasmada no art. 225, 1º, IV e V, ao exigir o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV), bem como ao determinar a obrigação do Estado de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V). Destarte, as normas constitucionais mencionadas estabelecem a cautela jurídica que deve ser observada quanto a atividades que, amoldadas a um quadro de incerteza científica quanto a possíveis danos que possam causar ao meio ambiente, revelem um risco, ainda que potencial, a fim de evitar

danos ambientais em relação aos quais não se tem uma compreensão exata e segura, cientificamente. A propósito, prelecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer: A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, muitas vezes, a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental, como, por exemplo, a extinção de espécies da fauna e da flora, além da degradação de ecossistemas inteiros. O princípio da precaução opera justamente como um filtro normativo para prevenir tais situações, considerando a ausência de domínio científico em relação à determinada técnica ou substância. [...] Até que um domínio controlável e seguro da técnica seja assegurado no campo científico, o princípio da precaução cumpre a missão jurídica de proteger o ambiente e o ser humano contra os danos potenciais acobertados pelo uso disseminado da técnica potencialmente lesiva ao meio ambiente (e, na maioria dos casos, também à saúde pública). (Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164-167) No ponto, adverte Paulo Affonso Leme Machado: Contrária a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente. Violam o princípio da publicidade e o da impessoalidade administrativas os acordos e/ou licenciamentos em que o cronograma da execução de projetos ou a execução de obras não são apresentados previamente ao público, possibilitando que os setores interessados possam participar do procedimento das decisões. [...] Deixa de buscar eficiência a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e o meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar medidas de precaução, ocasionando prejuízos, pelos quais será corresponsável. (Op. cit. p. 112-113) Com efeito, a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a extração do gás de folhelho, por ser potencialmente lesiva ao meio ambiente e por demandar um aprofundamento científico acerca dos riscos efetivos que ocasiona, atrai a incidência do princípio da precaução. A corroborar a incidência dos mencionados princípios na hipótese dos autos, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versou sobre questão idêntica a dos presentes autos: DIREITO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE FOLHELHO (GÁS DE XISTO) PELA TÉCNICA DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO (FRACKING) NA BACIA DO RIO PARANÁ. LICITAÇÃO DOS BLOCOS DE EXPLORAÇÃO, ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS APROFUNDADOS SOBRE A TÉCNICA E SOBRE AS JAZIDAS. PRINCÍPIO 10 DA DCECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. A 12ª rodada de licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, ofereceu à licitação blocos de exploração de jazidas de gás natural, com possibilidade de exploração de gás não-convencional (gás de folhelho) pela técnica de fraturamento hidráulico. Ocorre que, no momento, é escasso o conhecimento, tanto sobre a técnica (particularmente, sobre os impactos ambientais que ela pode provocar), como sobre as jazidas a serem exploradas. Diante de tecnologias novas e pouco conhecidas, que não podem ser desprezadas em face da crescente demanda por energia e por bens de consumo, a melhor atitude é aquela sugerida pelo Princípio 10 da Declaração do Rio: informação, participação social e acesso à Justiça. Judicializada a questão do fraturamento hidráulico, percebe-se claramente a fragilidade da forma de condução do processo de implantação da técnica promovida pela ANP no atendimento aos dois outros princípios do tripé do Princípio 10. Com efeito, pouco se sabe sobre o fraturamento hidráulico e sobre suas consequências ambientais, apenas antevendo-se que podem ser muito graves, como a contaminação de aquíferos subterrâneos (no caso, o Aquífero Guarani) e abalos sísmicos, dentre diversos outros. Pouco se sabe também sobre as jazidas de gás cuja exploração está sendo licitada. A realização da licitação da exploração nessas circunstâncias, transferindo ao empreendedor a tarefa de produzir o conhecimento necessário, significa atrelar indevidamente a pesquisa científica ao interesse econômico, comprometendo a credibilidade deste saber, sob o prisma ambiental. A participação da sociedade civil na definição da política energética para o gás de folhelho também tem sido precária, estando sendo desconsideradas pelo órgão licitante manifestações de diversas entidades acadêmicas e científicas nacionais importantes (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciências), que têm expressado sua preocupação com os possíveis efeitos ambientais deletérios gravíssimos do fracking de que se tem conhecimento e, por isso, têm-se posicionado contra a licitação. Nessa perspectiva, tendo em vista o princípio da precaução, confirma-se a decisão agravada, que determinou a suspensão dos efeitos da 12ª rodada de licitações promovida pela ANP. (TRF4, AG 5020999-46.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/12/2014) Assim sendo, a relevância jurídica e a plausibilidade dos fundamentos se encontram devidamente evidenciadas nos autos. (grifei) A r. decisão liminar encontra-se em pleno vigor e, após amplo contraditório e exercício do direito de defesa pelas rés, constata-se que a ação civil pública é procedente. A questão sub judice vem bem sintetizada na seguinte passagem da contestação da ANP: O cerne da inquietação do órgão ministerial é com uma possível degradação ambiental decorrente da aplicação da técnica do fraturamento hidráulico, considerando, sobretudo, que esta utiliza grandes volumes de água adicionada a produtos químicos supostamente desconhecidos, que são injetados no subsolo. O temor é que estes produtos químicos possam atingir corpos hídricos como lençóis freáticos, ocasionando a poluição do solo e do importantíssimo Aquífero Guarani. (fls. 1429v.) É interessante constatar que o receio do Ministério Público Federal não chega a ser menosprezado pela ANP; ao contrário, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis reconhece em sua contestação que a preocupação do Parquet é justificável, conforme se verifica na seguinte passagem da peça de defesa da agência: 102. Sua preocupação (MPF) é louvável. Ocorre que a identificação da suscetibilidade de uma determinada área a esta sorte de degradação ambiental depende de um exame específico do respectivo subsolo, na medida em que a segurança da injeção dos produtos químicos apenas pode ser identificada em consideração a fatores como a permeabilidade ou porosidade das rochas, profundidade do reservatório e sua distância quanto aos corpos hídricos, etc. 103. E aqui se iniciam as dificuldades. Porque não se encontram na superfície, o conhecimento sobre estes dados não é aparente; o seu levantamento depende de uma específica e minuciosa investigação do subsolo de cada bloco, pois duas áreas com idênticas configurações ambientais em superfície podem ser significativamente diferentes em seus subsolos. Vale dizer, a partir dos elementos hoje conhecidos sobre a superfície das áreas licitadas, não é possível apontar quais blocos seriam compatíveis ou não com a utilização da técnica do fraturamento hidráulico. 104. A rigor, considerando as informações hoje disponíveis, sequer é possível indicar se a utilização da técnica será necessária, pois não existe nem mesmo o conhecimento sobre se o gás de folhelho existe ou não no subsolo daquelas áreas. 105. As dificuldades e soluções, portanto, devem ser identificadas e apontadas caso a caso, a partir das informações geológicas que devem ser coletadas em cada bloco concedido, no curso da execução do Programa Exploratório Mínimo. 106. E nos moldes já descritos no Capítulo supra, é inviável impor à Administração a realização de um estudo tão aprofundado sobre a totalidade dos blocos previamente à licitação (foram ofertados 240, com uma extensão territorial de 168.348,42 km²). Estes estudos podem ser conduzidos de forma muito mais econômica, célere,

produtiva e eficaz pelos Concessionários, sob a supervisão da Administração.107. De todo modo, o levantamento de informações sobre o subsolo de cada bloco licitado não é nem nunca foi a finalidade da AAAS, instrumento que é reivindicado pelo Ministério Público para o prosseguimento da Concessão. E esta pretensão é totalmente inadequada, seja no plano jurídico, seja no plano técnico: (...) (destaque)Especificamente quanto aos riscos que a atividade do fracking pode representar ao Aquífero Guarani, consigna a ANP em sua contestação:178. O Ministério Público se concentra muito no risco de contaminação de águas subterrâneas pela atividade de exploração de gás natural a partir dos folhelhos. Cita por diversas vezes supostos riscos a que seria sujeito o importantíssimo Aquífero Guarani.179. Ocorre que os folhelhos geradores do gás não convencional se situam a profundidades muito elevadas, muito distantes dos corpos d'água mencionados. Ainda assim, é evidente que a questão da proteção dos aquíferos não poderá ser desconsiderada por ocasião da realização do processo de licenciamento ambiental, onde deverão ser encontradas as soluções pertinentes a assegurar a segurança dos processos industriais.180. Antes disso, porém, a insurgência do parquet não ultrapassa a esfera da simples especulação: a definição dos controles ambientais necessários dependerá de informações detalhadas sobre a composição e porosidade das rochas existentes no subsolo, conhecimento que deverá ser angariado na Fase de Exploração do contrato, e de que, até o momento, não se dispõe. (grifei)A manifestação da ANP deixa claro, portanto, um cenário onde prepondera a dúvida quanto aos efetivos riscos ocasionados pela exploração de xisto através do emprego da técnica do fracking, e que, num momento futuro, deverão ser encontradas as soluções pertinentes a assegurar a segurança dos processos industriais que potencialmente influenciem recursos hídricos do Aquífero Guarani. A postura da ANP, evidentemente, não é conforme ao Princípio da Precaução, referido em profundidade na r. decisão concessiva de liminar, nem tampouco à imposição trazida no art. 225, caput, da Constituição Federal.Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.Havendo dúvida quanto aos riscos associados à atividade do fraturamento hidráulico, e essa dúvida, como visto, sequer é negada pela ANP, a mera inclusão do fracking como objeto da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, ainda mesmo como uma expectativa de eventual atividade futura, é inaceitável.Em outras palavras, não é lícito à ANP ofertar a licitantes, que visam ao lucro, mesmo que potencialmente, a possibilidade de exploração de uma atividade cujos danos ao Meio Ambiente não são conhecidos.Em sua defesa, a ANP sustenta que a realização dos estudos quanto à viabilidade técnica e ambiental do fracking seria relegada a um segundo momento, após efetiva identificação das reservas não convencionais cuja extração se confirmasse economicamente viável, quando então seria elaborado o necessário EIA/RIMA, pelas próprias concessionárias, poupando-se tal despesa aos cofres públicos. A tese da ANP suscita duas questões.Primeiramente, a quem deve competir a realização de estudos relativos aos riscos ambientais da atividade? Ao Governo Federal, através de seus órgãos competentes, com envolvimento da sociedade, como sustenta o Ministério Público Federal, ou às concessionárias, como quer a ANP?A segunda questão é: em qual momento o estudo deve ser empreendido? Antes das licitações e assinatura dos contratos, como demanda o Parquet, ou após a descoberta de reservas de gás xisto e constatação de viabilidade econômica da exploração pelo método do fraturamento hidráulico, como defende a ANP?Especificamente quanto a esse segundo impasse, afirma a ANP em sua tréplica (fls. 1528/1532) que o Ministério Público Federal ao atacar a possível atividade de forma tão precoce, inviabiliza até mesmo a realização dos estudos ambientais, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), que seriam apresentados quando e se algum dos concessionários decidisse iniciar procedimento de licenciamento ambiental para tanto.Mas sem razão a ANP, data venia.A solução das duas questões, conforme brilhantemente exposto na decisão liminar, passa pela observância ao Princípio da Precaução, restando claro que o fraturamento hidráulico sequer pode ser inserido como opção de técnica aos licitantes antes que as próprias repercussões do método, a curto, médio e longo prazo, sejam suficientemente conhecidas.É temerária, para dizer o mínimo, a conduta de oferecer a particulares o exercício de uma atividade econômica, já suspensa em países mais desenvolvidos, porquanto representativa de riscos não conhecidos ao Meio Ambiente, sob a alegação de que os necessários estudos ambientais e soluções para problemas técnicos serão apresentados futuramente, pelas concessionárias interessadas, após investimentos milionários e depois da constatação cabal da viabilidade econômica da extração, ou seja, sua lucratividade.Por esse motivo, assim já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 4a. Região em processo tratando do tema: DIREITO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE FOLHELHO (GÁS DE XISTO) PELA TÉCNICA DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO (FRACKING) NA BACIA DO RIO PARANÁ. LICITAÇÃO DOS BLOCOS DE EXPLORAÇÃO, ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS APROFUNDADOS SOBRE A TÉCNICA E SOBRE AS JAZIDAS. PRINCÍPIO 10 DA DDECLARAÇÃO DO RIO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.A 12ª rodada de licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, ofereceu à licitação blocos de exploração de jazidas de gás natural, com possibilidade de exploração de gás não-convencional (gás de folhelho) pela técnica de fraturamento hidráulico.Ocorre que, no momento, é escasso o conhecimento, tanto sobre a técnica (particularmente, sobre os impactos ambientais que ela pode provocar), como sobre as jazidas a serem exploradas.Diante de tecnologias novas e pouco conhecidas, que não podem ser desprezadas em face da crescente demanda por energia e por bens de consumo, a melhor atitude é aquela sugerida pelo Princípio 10 da Declaração do Rio: informação, participação social e acesso à Justiça.Judicializada a questão do fraturamento hidráulico, percebe-se claramente a fragilidade da forma de condução do processo de implantação da técnica promovida pela ANP no atendimento aos dois outros princípios do tripé do Princípio 10. Com efeito, pouco se sabe sobre o fraturamento hidráulico e sobre suas consequência ambientais, apenas antevendo-se que podem ser muito graves, como a contaminação de aquíferos subterrâneos (no caso, o Aquífero Guarani) e abalos sísmicos, dentre diversos outros. Pouco se sabe também sobre as jazidas de gás cuja exploração está sendo licitada.A realização da licitação da exploração nessas circunstâncias, transferindo ao empreendedor a tarefa de produzir o conhecimento necessário, significa atrelar indevidamente a pesquisa científica ao interesse econômico, comprometendo a credibilidade deste saber, sob o prisma ambiental.A participação da sociedade civil na definição da política energética para o gás de folhelho também tem sido precária, estando sendo desconsideradas pelo órgão licitante manifestações de diversas entidades acadêmicas e científicas nacionais importantes (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Academia Brasileira de Ciências), que têm expressado sua preocupação com os possíveis efeitos ambientais deletérios gravíssimos do fracking de que se tem conhecimento e, por isso, têm-se posicionado contra a licitação.Nessa perspectiva, tendo em vista o princípio da precaução, confirma-se a decisão agravada, que determinou a suspensão dos efeitos da 12ª rodada de licitações promovida pela ANP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012993-50.2014.404.0000/PR, grifei)

E veja-se que, atualmente, nem mesmo a ANP parece refutar essa realidade. Prova disso é que, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1863/1866, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), em função da atuação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e das decisões judiciais exaradas Brasil afora, proibiu a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para produção de hidrocarbonetos em reservatórios não convencionais, quando do estabelecimento das condições de licitação das etapas preparatórias para a 4ª Rodada de Acumulações Marginais, que tem por objeto a oferta de contratos de concessão para o exercício de atividades de reabilitação e produção de petróleo e gás natural em áreas com acumulações marginais. (grifei)Esclareceu ainda o Ministério Público Federal naquela manifestação: Por meio do Ofício no. 032/2016/PRG-ANP, a Agência informou à 4ª CCR a vedação expressa do fracking e submeteu a redação proposta do edital e do contrato, para avaliação do MPF, para análise e considerações, de forma a cumprir as recomendações ministeriais recebidas. In verbis: 2. Considerando a existência de liminares que proíbem a licitação de áreas que permitam a técnica de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional, decorrentes de Ações Cíveis Públicas propostas pelo MPF e considerando as Recomendações exaradas pela 4ª CCR-PGR, a ANP está vedando expressamente a utilização da técnica no edital 2. Objeto da Licitação e no contrato Cláusula Segunda - Objeto. 3. Desta forma, submetemos a redação proposta para avaliação da 4ª CCR-PGR para análise e considerações de forma a cumprirmos o determinado nas Recomendações e convidamos o MPF a propor sugestões à minuta de Pré-Edital e Contrato e participar da audiência que ocorrerá no dia 21/11/2016. De fato, no Edital de Licitações e no Contrato de Concessão de Áreas com Acumulações Marginais Para Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural constou, na definição do objeto da licitação: É vedado o fraturamento hidráulico em reservatório não convencional nas áreas com acumulações marginais outorgadas na 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais. Tal evento, conquanto circunscrito à 4ª Rodada de Acumulações Marginais, não irradiando efeitos diretos e imediatos ao objeto da presente ação, escancara a incerteza a permear a concessão da exploração de recursos naturais pelo método do fraturamento hidráulico. Em retorno à análise deste processo, cumpre registrar que eventual julgamento de improcedência da ação civil pública, após a liminar deferida, na qual foi invertido o ônus probatório, passaria necessariamente pela produção de prova conclusiva, pelas rés, no sentido de que o fracking não se constitui em elemento de risco ao meio ambiente em geral e, em especial, ao Aquífero Guarani; que sua utilização poderia ser concedida pelo Estado aos particulares em licitação pública sem prejuízo para as presentes e futuras gerações. E importa ter em mente, que, conforme referido na decisão liminar na técnica de fraturamento hidráulico são utilizados compostos e substâncias químicas com as funções de ajustadores de PH, ativadores de reticulação, bactericidas, estabilizadores de gel para alta temperatura, agentes de sustentação, quebradores de gel, redutores de filtrado, estabilizadores de argilas, tensoativos, entre outras, havendo relatos em documentários sobre a utilização de elementos como o arsênico, glicol e elementos radioativos, com potencial cancerígeno. Evidencia-se na inicial que muitos desses compostos encontram-se protegidos pelo segredo industrial, o que impossibilita a verificação de sua verdadeira composição e possibilidade de impacto ambiental. Nesse passo, competia às rés, neste processo, não somente esclarecer qual é exatamente a composição dos elementos empregados na execução do fraturamento hidráulico mas, também, comprovar, para além de dúvida razoável, que seu emprego não representa risco de dano ambiental, especialmente para as reservas hídricas do Estado de São Paulo. Tal demonstração, contudo, não se encontra nos autos, cabendo frisar que a produção de prova pericial em nenhum momento foi requerida pela ANP, pela PETROBRÁS, pela BAYAR ou pela PETRA; senão, sustentaram sua desnecessidade. É o que bastaria para o julgamento de procedência da ação e anulação do processo licitatório e seus contratos. Mas, indo além, afirma o Ministério Público Federal que a licitação é nula por outros motivos, e que não chegam a ser elididos pela parte ré, quais sejam: a) inobservância de exclusão de áreas ambientalmente protegidas pelo órgão ambiental estadual e pelo GTPEG, violando o art. 2º, V, da CNPE nº 08, de 21.06.2013; b) ausência de manifestação da ANA sobre os recursos hídricos afetados; c) inexistência de pareceres técnicos do DAEE e do IBAMA sobre a viabilidade da exploração. Acresce que, em audiência pública realizada pela ANP, não houve a participação de órgãos estaduais e federais ambientais e indígenas diretamente afetados. Referidas alegações do Ministério Público Federal, que restam inconstruídas nos autos, constituem-se em elementos adicionais a reforçar a necessidade de anulação da 12ª Rodada de Licitações. É uma vez comprometida a viabilidade jurídica de parte do objeto da licitação (extração de reservas não convencionais por fracking), não há como se pretender o prosseguimento parcial do certame, exclusivamente no que diz respeito à extração convencional, pois, conforme enfatizado pelo Ministério Público Federal, tal situação violaria o direito dos demais potenciais interessados, haja vista ser possível que empresas outras tenham decidido não participar da licitação justamente por não possuírem expertise na área do fraturamento hidráulico. Conforme ponderado pelo Ministério Público Federal em sua réplica, (fls. 1464/1487) não seria razoável liberar apenas parte da licitação, no ponto em que trata da exploração do gás convencional, uma vez que, quem concorreu, e quem deixou de concorrer, estava vinculado a todo o edital e mantendo-se os contratos pela parte remanescente, a consequência seria o desequilíbrio dos contratos e a quebra da igualdade dos licitantes. O que se tem, na verdade, é uma desconfiguração completa do objeto da licitação, em situação que, a toda evidência, impõe-se a promoção de uma nova disputa, sob pena de ferimento a princípios básicos estabelecidos na Lei no. 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Pergunta-se: como garantir a igualdade, a publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório num cenário onde, uma vez declarada em Juízo a invalidade de parte do objeto da licitação, prossegue-se pelo restante? Ademais, há que se ter em mente que a hipótese dos autos em nenhuma medida se amolda a qualquer das hipóteses legais de alteração dos contratos administrativos, estabelecidas expressamente no art. 65 da Lei no. 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com

relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Portanto, é nula a licitação em sua integralidade, porque concebe a prática do fracking, em afronta a princípios basilares de proteção ao Meio Ambiente, e não há como se preservar a licitação em relação ao restante do objeto, pois a hipótese configuraria flagrante ofensa à Lei no. 8.666/93, competindo à ANP promover nova rodada de licitações. O Ministério Público Federal requer seja imposta à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração. A ANP resiste ao pedido, sustentando que a AAAS não é instrumento apto a fornecer o conhecimento sobre a técnica do fraturamento hidráulico, por demais ampla e inespecífica. Sem embargo, é claro que, uma vez verificado que a própria ANP reconhece a insuficiência de informações técnicas quanto aos efeitos do fracking, todo e qualquer estudo sobre a matéria deve ser buscado, principalmente pela agência incumbida por lei de regular a atividade, incluindo-se aí a elaboração de AAAS. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 1464/1487): Segundo a conclusão do GTPEG, pode-se afirmar que a ANP não poderia ter dado início ao processo licitatório e muito menos celebrado os contratos de concessão com as empresas, sem a realização do competente AAAS, intensificando o debate na sociedade brasileira sobre os impactos e riscos ambientais envolvidos nessa espécie de exploração. In verbis (fl. 236-verso do IC): No que diz respeito à exploração de gás não convencional, o GTPEG entende não haver elementos suficientes para uma tomada de decisão informada sobre o assunto. É preciso intensificar o debate na sociedade brasileira sobre os impactos e riscos ambientais envolvidos nessa exploração e avançar na regulamentação e protocolos para atuação segura. Recomenda-se a adoção da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS como um dos instrumentos adequados à definição das condições de contorno para utilização das técnicas de fraturamento hidráulico em poços horizontais nas bacias de interesse. Ainda que, porventura, a AAAS possa não responder a todas as questões específicas que envolvem as particularidades de cada área afetada, era recomendável, sim, como um instrumento mínimo de apuração e discussão dos impactos ambientais envolvidos com a comunidade, de observância obrigatória, antes da deflagração do processo licitatório. Este, portanto, está eivado de nulidade e não há como repará-lo. Transcrevo, por pertinente, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região onde a matéria foi abordada: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade na Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos Ação Civil Pública n. 1849-35.2015.4.01.3001, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e determinou a) À PETROBRAS que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer ato decorrente da arrematação do bloco AC-T-8 e da assinatura do contrato AC-T-8 R12 nº 48610.000119/2014-34, no que se refere à produção de hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre, recursos convencionais ou não convencionais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00; b) e que se abstenha de realizar qualquer atividade, incluindo sobrevoo, pesquisas, vistorias in loco ou qualquer outra medida relacionada à exploração e produção de hidrocarbonetos na Bacia Sedimentar do Acre, enquanto não for realizada a Avaliação Ambiental da Área Sedimentar (AAAS), prevista na Portaria Ministerial n. 198/2012, do Ministério de Minas e Energia e enquanto não for realizada consulta prévia, formal, livre e informada, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aos povos indígenas e tradicionais, direta ou indiretamente afetados pelo empreendimento, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, até efetiva cessação, no valor de R\$ 200.000,00; c) À UNIÃO e à ANP, que se abstenham de realizar qualquer outro procedimento licitatório com finalidade de exploração ou produção de hidrocarbonetos na Bacia Sedimentar do Acre, enquanto não for realizada a Avaliação Ambiental da Área Sedimentar (AAAS) e enquanto não for realizada consulta prévia, formal, livre e informada aos povos indígenas e tradicionais, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, até efetiva cessação, no valor de R\$ 200.000,00; d) Ao IBAMA, para que deixe de licenciar qualquer tipo de atividade ligada à exploração e produção de hidrocarbonetos na Bacia Sedimentar do Acre, enquanto não for realizada a Avaliação Ambiental da Área Sedimentar (AAAS) e enquanto não for realizada consulta prévia, formal, livre e informada aos povos indígenas e tradicionais, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, até efetiva cessação, no valor de R\$ 200.000,00. 2. Irresignado, argumenta o agravante, em síntese, que a Avaliação Ambiental da Área Sedimentar - AAAS será implantada paulatinamente, pois trata de estudo abrangente e de longo prazo, alegando ser descabida a determinação para se aguardar a realização de AAAS; bem como refuta a afirmação de violação à Convenção OIT/169, tendo em vista que todos os recortes indicados pela FUNAI acerca de sobreposições dos blocos de interesses de terras indígenas ou a áreas com a presença de índios isolados foram devidamente implementados, salientando que a consulta exigida pela referida convenção se materializa quando da prévia avaliação de impactos do empreendimento e atividades, no âmbito do licenciamento ambiental, e não no momento da oferta de blocos para licitação. 3. Aduz que Em relação às Terras Indígenas, a FUNAI foi consultada, por intermédio do Ofício nº 095/SSM/2013. A resposta da Fundação consta do Ofício nº 425/2013/DPDS/FUNAI-MJ, alertando para a presença de índios isolados na região dos blocos exploratórios da Bacia Sedimentar do Acre, não se recomendando a atividade de exploração de petróleo ou gás natural nos limites sul da Terra Indígena Vale do Javari, sob os afluentes da margem esquerda do rio Ipixuna, em distância menor de 25 km. Em alinhamento à solicitação da FUNAI, a área indicada foi excluída da oferta de blocos expropriatórios, no âmbito da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP. (fl. 12). 4. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (...) Infere-se dos referidos estudos que a utilização da técnica fracking ainda é objeto de grande debate científico a respeito de suas consequências ambientais, dentre elas, a grande utilização de recursos hídricos e a geração de efluentes com características tóxicas. Há,

inclusive, a informação de que, nos Estados Unidos, ocorreram casos de contaminação de poços de água de abastecimento humano. O referido relatório ainda apresenta a informação de que existem estudos que indicam o aumento de defeitos congênitos, em população próximas, que podem estar relacionadas à presença de empreendimentos de exploração de gás de xisto. (...) Tudo leva a crer, então, que a exploração em tela, caso autorizada, causará impacto catastrófico na região, acelerando violentamente o processo de desmatamento da floresta amazônica no Acre - cuja preservação não é só de grande relevância para a população local ou brasileira, mas sim pra todo o planeta, devido aos efeitos transfronteiriços dos danos ambientais. A própria lógica da prática do freacking permite que se chegue a conclusão de que, se levada a efeito, resultará em maciça destruição de recursos naturais utilizados para a subsistência indígena, bem como na possibilidade de disseminação de doença aos silvícolas pelo contato destes com não índios, trabalhadores da produção do gás. Enfim, a saúde, paz e segurança das comunidades indígenas da região, cederia aos interesses puramente econômicos, violando frontalmente o disposto no art. 170, VI, art. 225, caput, art. 5º, caput, e art. 196, todos da CF. O princípio da dignidade humana seria flagrantemente vilipendiado. (...) b) Prévia Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS); (...) A AAAS foi instituída com o objetivo de subsidiar o estudo da classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo como base o diagnóstico ambiental da área avaliada e os potenciais impactos socioambientais ligados às atividades que se pretendem empreender. ... Contudo, para se cogitar em extração desse componente na região, imprescindível um estudo muito abrangente que o tradicional Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, o qual é efetuado apenas quando a decisão política de realizar a atividade já foi tomada. A AAAS, assim, afigura-se o estudo mais adequado a ser tomado, da forma como previsto na Portaria antes mencionada, viabilizando - ao contrário do que se dá com o singelo EIA - um debate mais amplo e a possibilidade de se decidir, definitivamente, pela não realização de qualquer atividade de exploração de recursos convencionais ou não convencionais. Portanto, assiste razão ao órgão ministerial em requerer a tutela de urgência para suspensão de qualquer atividade ligada à exploração de hidrocarbonetos até que se realize a AAAS. (...) c) Consulta às populações tradicionais e indígenas: (...) A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 6º, prescreve que os Governos deverão, cada vez que sejam previstas medida legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente as populações tradicionais, promover consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados. (...) Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do AC-T-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto. Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo científico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 - Anexo I. Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do fracking próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I). Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos povos interessados, está a dizer que esta deve ser direcionada a toda população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada. (...) Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita antes de se empreender ou autorizar qualquer programa (art. 15, parágrafo 2º). (...) Pois bem. A ausência de consulta prévia, nos moldes referidos acima, às populações tradicionais, restou evidenciada no transcorrer do inquérito civil realizado pelo MPF. (...) 9. Assim, não merece reparos a decisão recorrida, pois não logrou êxito a agravante em desconstituir os relevantes fundamentos adotados da r. decisão agravada, baseado em robustos documentos, razão pela qual aparentemente necessária a análise detalhada de eventuais provas ou realização de perícia técnica, a fim de verificar a real localização da exploração e sua distância das áreas indígenas ou a ocorrência ou não de sobreposição da área de exploração com as áreas legalmente protegidas, bem como o real impacto ambiental na região. Pelo exposto, INDEFIRO, ora, o pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, para conhecimento. Após, considerando a natureza da matéria, dê-se vista ao Ministério Público Federal nesta instância. Publique-se. Intime-se o agravado, facultando-lhe apresentar contraminuta. Brasília, 4 de maio de 2016. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator (AGRAVO DE INSTRUMENTO no. 00058259520164010000, grifei) A ANP defende também a perda do objeto da ação no que se refere ao pedido voltado a vincular a exploração dos recursos não convencionais à regulamentação do CONAMA, já que a publicação do Decreto no. 8.437, de 22 de abril de 2015, em seu art. 3º, inciso VI, alínea c, atribuiu ao IBAMA a competência para o licenciamento das atividades ligadas à exploração e produção dos recursos não convencionais, tornando impróprio o pedido, apresentado pelo MPF, de regulamentação pelo CONAMA. Conforme antecipado em tópico acima, não se trata de questão preliminar, mas sim de mérito e, no ponto, improcedente. Na esteira de entendimento do Ministério Público Federal exposto em réplica, às fls. 1464/1487, a edição do Decreto 8.437/2015 não supre a necessidade de regulação pelo CONAMA, porquanto o CONAMA é um fórum adequado e permite uma discussão mais aprofundada, tendo em vista estar melhor representada a sociedade. Com efeito, aquele Conselho é colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil. Cumpre destacar a relevância do CONAMA como órgão consultivo e deliberativo no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, pairando acima de qualquer dúvida, até mesmo por expressa disposição da Lei no. 6.938/81, a relevante contribuição a ser dada pelo conselho na regulação do emprego do fraturamento hidráulico no território nacional: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Uma vez decretada a nulidade da licitação, eventuais direitos das rés PETROBRAS, PETRA e BAYAR frente à ANP ou à União, em decorrência da ora reconhecida nulidade das concessões e respectivos contratos, deverão ser objeto de requerimento administrativo e, havendo resistência, possíveis ações judiciais próprias, conforme já esclarecido em v. decisão do e. Tribunal Regional

Federal da 3a. Região no agravo de instrumento nº 0009637-28.2015.4.03.0000/SP, interposto pela PETROBRÁS contra a decisão de fls. 791/793 destes autos. Estabeleceu a e. Corte Regional que: Sendo a anulação dos contratos de concessão uma das consequências da eventual procedência da ação civil pública, é certo que, no entanto, de tal julgamento não se verifica automático direito ao ressarcimento dos valores despendidos pela agravante para participação do certame e assinatura dos contratos de concessão. Embora o julgamento favorável ao MPF na ACP tenha por consequência fazer surgir a pretensão à obtenção do ressarcimento dos valores, é certo que sua satisfação pode encontrar resistência por parte da ANP, o que demonstra a possibilidade de existir lide diversa da deduzida na ação principal ajuizada pelo Parquet. A pretensão de restituição, ao encontrar resistência da ANP, geraria uma lide diversa, o que afastaria, desde já, a alegação de que a devolução dos valores constituiria consequência automática do julgamento de procedência da ação civil pública. Por sua vez, tal reivindicação haveria de ser postulada em face da ANP, e não do MPF que é a parte contraposta na ACP, impossibilitando, desta forma, que tal questão seja decidida no bojo da ação principal automaticamente, por consequência natural da solução da lide principal. Tal pretensão, tendo por objeto a devolução de valores em decorrência da declaração de nulidade do contrato, constituiria objeto de ação autônoma de restituição, ou, quiçá, de denúncia da lide para solução da questão nos próprios autos da ACP, com fundamento no artigo 70, III, CPC (embora duvidoso seu cabimento caso haja ampliação da lide principal ou necessidade de produção de provas - v.g., RESP 673258, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 04/09/2006, p. 262), o que, no entanto, sequer há notícia de ocorrer nos autos, demonstrando inexistir interesse-adequação no pleito de depósito dos valores no bojo da ação. Por fim, cumpre consignar que a matéria reveste-se de inegável interesse público e, nesse passo, recomenda-se a máxima publicidade possível, de modo que procede o pedido do Ministério Público Federal no sentido de que se determine à ANP fazer constar a existência da presente ação em seu site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, inclusive de maneira a prevenir eventuais prejuízos a terceiros interessados em tomar parte em futuras licitações promovidas pela agência ré.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de, confirmando a r. decisão liminar de fls. 449/473: a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para a exploração de gás de folhelho com uso da técnica do fraturamento hidráulico; b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN; c) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN; d) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração; e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP. E, ainda: f) determinar à ANP que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na 5a. Vara Federal de Presidente Prudente/SP sob o n. 0006519-75.2014.403.6112, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelho, conhecido como gás de xisto, na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório; g) declarar a nulidade da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item b acima, com efeitos ex tunc, desfazendo-se todos os vínculos entre as partes decorrentes da referida rodada de licitações. Sem condenação em honorários em favor do Ministério Público, dada a natureza da ação (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00038161120094036125, DATA: 20/10/2016), ou da União, considerado seu desinteresse jurídico no feito (fls. 1461/1462). Oportunamente, retifique-se a autuação, excluindo-se a União da condição de assistente litisconsorcial. Considerada a menor participação dos litisconsortes ativos na ação, os quais se limitaram basicamente a acompanhar o Ministério Público Federal em seus requerimentos, condene a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada assistente litisconsorcial. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4948**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002697-16.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Fls. 371/398: manifeste-se a defesa.Int.

**0006266-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 441/465: designo audiência para esclarecimentos e justificacão para o dia 18 de outubro de 2017, às 17:00 horas.P.I.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0003606-48.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Diante das fls. 257 e seguintes, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva, a cada seis meses.Comunique-se a Cepema.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3330**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309643-63.1990.403.6102 (90.0309643-0)** - NEIDE BOMBONATO COLLELA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 223/224, cientifique a autora NEIDE BOMBONATO COLLELA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5)** - APARECIDO ALVES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 316/318, cientifique o(a) autor(a) NELSON MILTON CASTAGINI, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0300089-36.1992.403.6102 (92.0300089-5)** - SEBASTIAO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MORAES X FERNANDO CATAPANI FILHO X JOSE ROBERTO AUGUSTO X CLAUDINEY CAIRO CAMPIONI(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTONIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 239/240, cientifique o(a) autor(a) SEBASTIÃO MARCELINO DE OLIVEIRA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2)** - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 594/595: nada a deliberar, tendo em vista transferência efetivada da referida conta (fls. 591/593). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0302602-74.1992.403.6102 (92.0302602-9)** - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 271/273, cientifique os autores ANTONIO MARCOS KALUF, STEFAN KORITIAKI, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E ADALBERTO KORITIAKI, por meio de seu advogado constituído, dos saldos existentes em seus nomes, referente aos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0303700-94.1992.403.6102 (92.0303700-4)** - JOAQUIM FREZZA X JOAQUIM ANTONIO FREZZA X OSMAR FANTACINI X JULIO CESAR BOLOGNA X ACIR PASSAGEM(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 213: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0308565-63.1992.403.6102 (92.0308565-3)** - IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 102/104, cientifique o(a) autor(a) IVO ANGELUZZI FILHO, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância

**0306749-12.1993.403.6102 (93.0306749-5)** - MARINO DA SILVA CORREIA X EVARISTO DA SILVA CORREA X ALICE VITORIA CORREIA SPINELLI X AMELIA DA SILVA CORREA XAVIER X EDNO DA SILVA CORREA X EDNA CORREA RUZZENE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 265/267, cientifique o(a) autor(a) EVARISTO DA SILVA CORREA, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0)** - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 410/412, cientifique a BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)** - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 192/194, cientifique o(a) autor(a) ALVARO AUGUSTO ROSEIRO, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância

**0311719-16.1997.403.6102 (97.0311719-8)** - WALDEMAR SGUISSARDI X TARCIA REGINA S DIAS X NATALINO ADELMO MOLFETTA X MARIA YVONETTI DA CRUZ X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fl. 203: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)** - JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 605/606, cientifique o(a) autor(a) SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0015015-17.2000.403.6102 (2000.61.02.015015-6)** - COML/ PIPOCOPOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROS)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4)** - J B PAGANELLI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J B PAGANELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 278/280, cientifique o(a) autor(a) J B PAGANELLI por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002011-3)** - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 550/551, cientifique o(a) autor(a) OSWALDO DELLA LIBERA, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0004909-59.2001.403.6102 (2001.61.02.004909-7)** - ROZALINA FRANCISCA GUILHERME(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 160/162, cientifique o(a) autor(a) ROZALINA FRANCISCA GUILHERME, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5)** - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 258/260, cientifique o(a) autor(a) ALCIDES SILVA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9)** - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 190/191, cientifique o(a) autor(a) JOSÉ ARISTIDES HONÓRIO, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0010595-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010595-0)** - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN(SP291163 - RICARDO FERREIRA) X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PEDIDO DE DESRQUIVAMENTO : DR. RICARDO FERREIRA, OAB/SP 291.163.

**0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1)** - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 415/417, cientifique o(a) autor(a) MARIA NEUSA MARCOS por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0)** - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fl. 373, item 3:3. Fls. 371/372, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à FUNCEF, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Informação de Secretaria: demonstrativo do sistema BACENJD juntado aos autos, vista à FUNCEF pelo prazo supracitado.

**0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1)** - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO X ANA DULCE SOUZA SILVA X JULIANA SILVA CORDOVA X RAQUEL SOUZA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RAUL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SERGIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PAVAN OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA YAMADA YAMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALBERTO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0014179-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014179-0)** - SALAZAR FURLONI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, Art. 7º, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0003966-37.2004.403.6102 (2004.61.02.003966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014062-7)) ANTONIO BACHEGA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, Art. 7º, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)** - SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 244/246, cientifique o i. advogado DR. GILSON BENEDITO MATIELO do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1)** - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 230/232, cientifique o(a) autor(a) RIBEIRÃO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9)** - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 201, itens 2 e 3:2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 190/200. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0)** - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 307, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7)** - ESTERLINA UMBERTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA ARLETE MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 103, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

**0008643-03.2010.403.6102** - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Feito o traslado determinado a fl. 97 dos Embargos em apenso (Processo nº 0004990-17.2015.403.6102), requirite-se o pagamento dos valores remanescentes nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

**0003249-78.2011.403.6102** - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 228 e 231: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi disponibilizado, em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0000909-30.2012.403.6102** - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Convento a decisão em diligência. Os autos devem retornar à Contadoria, para que o órgão esclareça de forma fundamentada a razão pela qual seus cálculos são inferiores aos do próprio INSS. Sendo juntada manifestação da Contadoria, vista às partes e, posteriormente, voltem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

**0003608-91.2012.403.6102** - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 427, item 4: 4. Transmitidos os requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 402/409 e 415/417, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

**0005488-21.2012.403.6102** - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 154.576,79 (fls. 590/592). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 28.711,51), sustentando que, no cálculo apresentado pelo impugnado, foi utilizado o INPC ao invés da TR, não observando o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 125.865,28, conforme planilha de fls. 594/600. Os ofícios requisitórios nº 20160000075 e 20160000076, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2016 (fls. 611/613). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 153.862,35, como valor devido (fls. 615/616). O vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 620). A autarquia, por sua vez, reiterou os cálculos apresentados às fls. 594/600, sustentando que até que o STF defina os efeitos temporais de sua decisão, a Lei 11/960/2009 permanece aplicável em sua íntegra. É o relatório. Decido. A conta apresentada pela contadoria observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 532/537-v, acórdão de fls. 579/581 e certidão de trânsito em julgado à fl. 583) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 153.862,35 em janeiro/2016. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, na qualidade de sucumbente em maior extensão, em 10% da diferença entre o valor por ele pretendido e o apurado pela Contadoria, nos termos do art. 85, 1ª, 3ª, I e 6º do NCPC. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

**0007015-08.2012.403.6102** - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pela impugnada perfazem R\$ 298.632,83 (fls. 323/328). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 3.346,52), sustentando que o cálculo apresentado pela impugnada constou indevidamente a competência maio/2016 integral, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 295.286,32 conforme planilha de fls. 330/344. A impugnada concorda com o valor apresentado pela autarquia (fl. 357). Os ofícios requisitórios nº 20170027529, 20170027535 e 20170027537 foram transmitidos em 12/07/2017 (fls. 362/365). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total dos Ofícios Requisitórios nº 20170027529, 20170027535 e 20170027537. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. A verba de sucumbência será descontada dos atrasados devidos. Intimem-se.

**0000101-88.2013.403.6102** - ANA PAULA MACHADO CABRAL(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, Art. 7º, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002248-87.2013.403.6102** - MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0005103-39.2013.403.6102** - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0006641-21.2014.403.6102** - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

**0006314-42.2015.403.6102** - JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, Art. 7º, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0006072-49.2016.403.6102** - KLEBER DIRCEU CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: a) ante a ausência de recurso do autor e de interesse do réu em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 109/111. b) considerando os documentos de fls. 115/116, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. c) intime-se o autor e, decorrido o prazo recursal (artigo 101 do CPC/15), tornem os autos conclusos.

**0006676-10.2016.403.6102** - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 107v), DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 141/143, cientifique o i. advogado DR. TEO ERNESTO TEMPORINI do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0004990-17.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 90 para os autos principais (Feito nº 0008643-03.2010.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Esclareço que o pedido de fl. 93 será apreciado nos autos em apenso. 4. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0002766-72.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

1. Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 05/06.2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS).3. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e do embargante, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

**0003315-82.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-78.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

1. Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 08/11. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS). 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9)** - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA

1. Fls. 425/427: tendo em vista os pedidos pendentes de apreciação nos processos nºs 0003450-12.2007.403.6102 (9ª Vara Federal de Ribeirão Preto) e 0300302-03.1996.403.6102 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto), requisitem-se os pagamentos e prossiga-se conforme determinado à fl. 423, consignando que os depósitos com relação aos exequentes, Casa Caçula de Cerais Ltda e Leofarma Com E Rep. De Pro. Farmacêuticos Ltda (Creusa Lucia do Prado Alves e Adizza Prado Alves Bonini), sejam feitos à ordem do Juízo, para futura deliberação acerca do seu levantamento. 2. Intimem-se.

**0316809-73.1995.403.6102 (95.0316809-0)** - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ARCIDIO MASSON X EDMAR MOREIRA MARTINS X IVAM CARLOS FACIOLI X JOSE LORENCINI ZANON(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADILSON JOSE DOS SANTOS X ARCIDIO MASSON X EDMAR MOREIRA MARTINS X IVAM CARLOS FACIOLI X JOSE LORENCINI ZANON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 229/230, cientifique o(a) autor(a) ARCIDIO MASSON, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0019502-04.1999.403.0399 (1999.03.99.019502-2)** - EDGARD RODRIGUES DA SILVA X EDGARD RODRIGUES DA SILVA X PLACIDO PEREIRA FILHO X PLACIDO PEREIRA FILHO X MOACIR CUSTODIO LEITE X MOACIR CUSTODIO LEITE X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS LOURENCO X JOSE CARLOS LOURENCO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 241/242, cientifique o(a) autor(a) EDGARD RODRIGUES DA SILVA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)** - ROBERTO CLEMENTE X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 278/280, cientifique o(a) autor(a) NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE, por meio de seu advogado constituído, do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: há, de fato, a contradição apontada pelo embargante (INSS). Retifico, pois, a decisão de fls. 325/325-v para sanar o erro material nela contido, nos seguintes termos: Onde se lê: O impugnado, por sua vez, insiste na homologação do cálculo de fls. 268/272 Leia-se: O impugnante (autor/exequente), por sua vez, insiste na homologação do cálculo de fls. 268/272. Mantenho, no mais, a referida decisão, nos moldes em que proferida, reafirmando que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser suportados pelo impugnante (autor/exequente). Intimem-se. DESPACHO DE FL. 353: Fls. 344/352: Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3044697 (certidão de fl. 340). Manifeste-se a Dra. Mara Juliana Grizzo, OAB/SP176.093, sob pena de aquiescência tácita. No silêncio, ou havendo concordância quanto à divisão dos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.131140344 nos moldes requeridos. Intime-se as partes deste e do r. despacho de fl. 343. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA DRA. MARA JULIANO GRIZZO - OAB/SP 176.093.

**0006493-49.2010.403.6102** - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. A impugnada informa às fls. 371/374 a opção por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido da via administrativa, por lhe ser mais vantajoso. Requer a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.516,63. O impugnante alega ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, posto que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a extinção da obrigação como um todo. Também sustenta que a opção da autora pelo benefício concedido no âmbito administrativo demonstra o acerto do INSS, razão pela qual não haveria interesse nem necessidade de recurso ao Judiciário. Manifestação da impugnada às fls. 393/394. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao impugnante. No caso dos autos, havia interesse da autora em recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.76.382-3), formulado em 25/02/2010, lhe foi negado (fl. 36). Conforme se verifica à fl. 328, no curso da ação (20/12/2013), a autora pleiteou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.341.397-2), tendo a autarquia reconhecido o seu direito, fixando a DIB em 05/05/2009. A opção pela manutenção do benefício concedido na via administrativa não exime o INSS de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ora executados. Precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, dispõe que os honorários advocatícios são arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, sendo devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (AC 00273489520104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, j. 27/06/2017 e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2017). No mesmo sentido, o C. STJ reconhece que eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo (Resp 201400318074, Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, j. 08/03/2016, DJe 28.03.2016). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 6.516,63, em agosto de 2016. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnante, no valor que fixo em 10% sobre o valor do título executivo, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o Sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0)** - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fls. 114/116: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à ELETROBRÁS, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Informação de Secretaria: demonstrativo do sistema BACENJUD juntado aos autos, vista à ELETROBRÁS pelo prazo supracitado.

**0011186-91.2001.403.6102 (2001.61.02.011186-6)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

Fl. 379: oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados na conta 2014.005.00016533-9 através de GRDE (Guia de Regularização de débitos do FGTS). Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.675,05 - dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos - posicionado para março de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 379), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista às partes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.

**0010027-74.2005.403.6102 (2005.61.02.010027-8) - ANDRE RICARDO RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Com urgência, expeçam-se alvarás de levantamento no que tange aos valores incontroversos apontados nas guias de fls. 394/396, intimando-se o i. advogado do autor a retirá-los em secretaria. 2. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria para análise objetiva dos cálculos acostados às fls. 375/380 e 387/392. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e já houve manifestação do exequente, vista à CEF pelo prazo supracitado.

**0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 641, item b e 649/650: o levantamento da hipoteca do imóvel é incumbência dos requeridos nestes autos, portanto, intinem-se os réus a comprovarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação desta medida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis. 2. Após o cumprimento do item supra, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGENOR MANOEL DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 160: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 88/90. 2. Com esta, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 130. 3. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP**

Despacho de fl. 291, item 3: 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à EBCT, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Informação de Secretaria: demonstrativo do sistema BACENJUD juntado aos autos, vista à exequente pelo prazo supracitado.

**0006863-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN**

Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. Int.

**0004025-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CRIFERP INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA.(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)**

Dê-se ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318069-30.1991.403.6102 (91.0318069-7)** - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL FERREIRA GOMES X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/227 e 228: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Int. Informação de Secretaria: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170028680, 20170028685, 20170028693, 20170028695, 20170028698, 20170028699, 20170028701, 20170028702, 20170028704, 20170028705, 20170028709, 20170028710, 20170028712, 20170028720, 20170028726, 20170028758, 20170028741, 20170028746, 20170028749, 20170028752 e 20170028755, ciência aos exequentes.

**0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)** - KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL

...requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20170039558, 20170039559, 20170039560 e 20170039561 - VISTA AO AUTOR.

**0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0)** - PALMIRA DO CARMO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 296, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

**0010075-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010075-5)** - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WANDERLEY ANTONIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 286, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0015031-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015031-0)** - EURIPEDES ALVES CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/428: vista ao autor para que, atento ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 3. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 4. Int.

**0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PORFIRIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 415/419: hei por bem aplicar, desde já , o comando da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, exortando o(a/s) interessados(a/s) a dar(em) início ao cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. Por oportuno, retifico em parte os itens 3 e 4 do despacho de fl. 410 e acresço que, alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo promoverá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica . Intime-se.

**0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 271, item 2: 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 227/232 e 263/270, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CAONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVIO ROBLES COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 187, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4766**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020390-63.2004.403.6100 (2004.61.00.020390-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo da conta judicial n.º 2791.635.00003474-4 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002493-60.2012.403.6126 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004554-88.2012.403.6126** - DILSON CERQUEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 248/249 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000262-26.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da decisão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000717-54.2014.403.6126** - ADILSON DA SILVA FANIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da decisão. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000564-84.2015.403.6126** - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 156/157: Dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000480-49.2016.403.6126** - ADEMIR CONFORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001269-48.2016.403.6126** - PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 173/174 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002227-34.2016.403.6126** - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0002274-08.2016.403.6126** - JULIO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003520-39.2016.403.6126** - ZELIA MARIA DE MATTOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 69/70 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004084-18.2016.403.6126** - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004103-24.2016.403.6126** - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005149-48.2016.403.6126** - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA CANDIDO DE FREITAS contra ato qualificado de abusivo praticado em tese pela DIRETORA DA FACULDADE ANHAGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, através da qual objetiva seja desbloqueado o acesso do aluno ao sistema da instituição de ensino, de modo a Impetrante realizar as dependências on line, a fim de colar grau juntamente com os seus colegas e para que a autoridade impetrada seja compelida a receber monografia, independentemente do prazo para entrega e para que a instituição de ensino abstenha-se de cobrar indevidamente a Impetrante e que exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta a Impetrante que é estudante do curso de direito matriculada na Instituição de ensino, desde 2012, estando

vinculada ao FIES desde a referida data, com financiamento de 100% do valor da mensalidade. Ocorre que no final do ano passado, aberto o período de renovação - aditivo contratual da Impetrante com o FIES, foi informada pela instituição de ensino que o repasse das mensalidades não havia sido realizado. Diante disto, entrou em contato com o atendimento ao crédito estudantil e foi informada de que havia acontecido um problema no processamento da operação que ainda se encontrava sob análise, mas que isso não a impediria de continuar os estudos até porque adimplente com todas as parcelas do FIES. Aduz que tal informação não se coadunou com a postura da faculdade que passou a impedir a Impetrante de entrar na faculdade, de realizar as avaliações e que culminou com a negativa da entrega do trabalho de conclusão de curso e colação de grau, bem como com a negatificação do nome da Impetrante nos cadastros de inadimplentes. Requer a concessão de liminar para que seja a autoridade compelida a abster-se de bloquear acesso da Impetrante ao sistema da Universidade. A análise da medida liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 19/21). A autoridade impetrada presta informações (fls. 26/90). Regularmente notificado, o Reitor da Universidade de Ensino Anhanguera Educacional LTDA. prestou informações alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva, no mérito sustenta que a Impetrante passou a ter problemas no aditamento do contrato do FIES desde o segundo semestre de 2015, tendo o erro persistido no primeiro semestre de 2016. Alega a autoridade que não dispõe de qualquer responsabilidade sobre isto, já que não é a gestora do FIES. Aduz que não pode ser prejudicada pela inoperância do sistema do FIES. Assim, não tendo ocorrido repassasse do FIES, não pode a instituição de ensino ser responsabilizada. Alega que diante da não regularização do FIES lançou uma bolsa de estudos para os meses de julho de 2015 e novembro de 2015, com a denominação FIES não aditado. Mas não tendo recebido repasse, não pode aguardar mais e iniciou a cobrança das mensalidades do período de dezembro de 2015 e para o semestre de 2016, não tendo ocorrido pagamento nem pelo FIES nem mesmo pela parte Impetrante. Aduz que constam em aberto taxas de serviços. Aduz que enquanto perdurar inadimplemento de mensalidades serviços serão bloqueados, visto não poder ser a impetrada compelida a prestar serviços gratuitos. Notificado o FNDE informa que a situação da Impetrante perante o sistema informatizado FIES (SisFies) é de contratado para o curso de direito, desde o 1º semestre de 2012, tendo havido aditamento de renovação para o 2º semestre de 2012, 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014, e suspensão para o 1º semestre de 2013. Informa que com relação ao aditamento do 1º semestre de 2015, algumas inconsistências no sistema, inexplicáveis pelo setor jurídico motivaram pedido de informação ao setor de informática daquela entidade, entretanto, face da exiguidade do prazo, tais informações ainda não foram prestadas. Requer assim concessão de 30 dias de prazo para o fornecimento de informações técnicas a serem prestadas pela DTI/MEC. Liminar parcialmente deferida (fls. 109/112) para determinar que a IES abstenha-se de impor restrições acadêmicas à impetrante, mormente quanto ao acesso ao sistema on line e também quanto à entrega do TCC. A impetrante interpôs embargos de declaração requerendo a concessão da liminar para que a instituição de ensino se abstenha da cobrança indevida das mensalidades (fls. 119/121). Às fls. 126 a impetrada Anhanguera Educacional Ltda noticia que liberou o acesso da impetrante à plataforma on line. Às fls. 128/130 a impetrante requereu a fixação de multa pelo descumprimento da ordem, abertura de novo prazo para a entrega do TCC e que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição de crédito. Às fls. 135/138 este Juízo determinou a abertura de prazo suplementar de 35 dias para envio do TCC e acesso ao sistema on line. Indeferida a fixação de multa e exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes, diante da ausência de comprovação de que os valores são devidos. Informações do FNDE às fls. 142/144 e fls. 156/158 aduzindo a necessidade de intervenção manual no SisFIES, requerendo a concessão de prazo não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias. Juntou documentos (fls. 145/149). A impetrada Anhanguera Educacional Ltda informou (fls. 178/178) que, considerando a determinação do Juízo de concessão de 35 dias de prazo suplementar, a disciplina de TCC II não está sendo ofertada neste primeiro semestre de 2016, ficando disponível apenas para o 1º semestre de 2017. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção (fls. 181/182). O FNDE prestou informações complementares às fls. 186/188, esclarecendo que a Diretoria de Tecnologia e Informação do MEC constatou que o agente financeiro estava criticando o aditamento de renovação para o 1º/2015 no período de 16/10/2015 até 07/10/2016, pelo motivo (...) Qtde de semestres financiados difere do contrato. Dessa forma, constatou na base de dados que o sistema alterou erroneamente o prazo de financiamento da estudante de 10 para 11 semestres, fato este que obsta a contratação de tal aditamento. Em sequência a DTI esclareceu a necessidade de uma intervenção sistêmica para realizar a situação da estudante junto a SisFIES, procedimentos estes que, inclusive, estão em vias de execução. Aduziu que concluído os procedimentos de intervenção no sistema necessários a regularização da estudante, a equipe de suporte deste FNDE fará contato com a estudante, de forma a auxiliá-la na adoção das providências que lhe caibam com vistas à formalização dos aditamentos de renovação pertinentes. Convertido o julgamento em diligência (fls. 194), o FNDE requereu a notificação do agente financeiro. A impetrante noticiou ter feito sua última avaliação e, aprovada, colará grau, bem como a realização de acordo com a faculdade. A Faculdade Anhanguera informou a não regularização do contrato FIES. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar já rejeitada. Diante das informações do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE verifica-se que, de fato, ocorreram inconsistências no sistema que impediram a renovação da contratação do FIES pela Impetrante a partir do segundo semestre de 2015, situação que perdurou inclusive quanto a renovação do primeiro semestre de 2016. Em que pese a Impetrante ter se socorrido do presente mandamus tão somente no final do 1º semestre letivo de 2016, perto de sua conclusão, mesmo tendo encontrado entraves para frequência de aulas e participação de avaliações durante todo o semestre letivo, a vista das informações prestadas por ambas as autoridades impetradas fica evidente que nesta situação triangular, a discente acabou por ser prejudicada. Não informou a entidade educacional qualquer falha na vida acadêmica da Impetrante, seja com relação ao cumprimento de prazos para entrega do mencionado trabalho de conclusão do curso, nem mesmo quanto a questão de cursar as dependências por meio de sistema on line disponibilizado a todos os alunos. Atribuiu as limitações dos direitos da vida acadêmica da aluna, tão somente a questão financeira, argumentando que não pode ser compelida a prestar serviços de forma graciosa. Em face disto e, considerando que não poderia a Impetrante ser prejudicada pelas falhas no sistema do FIES fatos que foram amplamente noticiados na imprensa no final do ano de 2015, entendendo ser plausível a concessão da segurança. A situação triangular que envolve o aluno, a instituição de ensino e o Estado é complexa e bastante delicada. A falha na operacionalização do sistema pode prejudicar a um só tempo, as instituições de ensino e também o aluno. Entretanto, se é verdadeira a premissa de que a instituição de ensino não pode ser compelida a prestar serviços de forma graciosa, não é menos certo que ao aluno não poderá ser atribuído o ônus pela falha no sistema. Cumpre observar que a inconsistência no sistema

em relação à Impetrante fora noticiada ao FNDE desde o segundo semestre de 2015. Assim, deveria a autoridade ter providenciado a averiguação desta situação há muito mais tempo. A situação é grave e, exige das autoridades envolvidas na questão atuação rápida, na medida em que os prazos de renovação são bastante exíguos, principalmente nos cursos semestrais. Não é demais lembrar que, o inpasso e problemas do sistema do FIES, não podem tardar a ser resolvido, na medida em que os alunos não dispõem de tempo para aguardar a solução do problema, sob pena de ter que interromper os estudos, o que traz prejuízos incalculáveis, que não se resume tão somente em questões financeiras. O transcurso do tempo apenas agrava a situação da Impetrante, tanto que a Anhanguera Educacional Ltda informou que somente poderia ofertar a disciplina TCC II neste 1º semestre de 2017. A impetrante concluiu as últimas avaliações, foi aprovada e colará grau. Com a regularização da situação da Impetrante perante o FNDE, os repasses abrangerão tanto o segundo semestre de 2015, quanto o primeiro de 2016 estando a universidade salvaguardada. Por determinação deste Juízo, a Diretoria de Tecnologia e Informação do MEC prestou esclarecimentos e constatou que o agente financeiro estava criticando o aditamento de renovação para o 1º/2015 no período de 16/10/2015 até 07/10/2016, pelo motivo (...) Qtde de semestres financiados difere do contrato. Dessa forma, constatou na base de dados que o sistema alterou erroneamente o prazo de financiamento da estudante de 10 para 11 semestres, fato este que obsta a contratação de tal aditamento. Em sequência a DTI esclareceu a necessidade de uma intervenção sistêmica para realizar a situação da estudante junto a SisFIES, procedimentos estes que, inclusive, estão em vias de execução. Aduziu que concluído os procedimentos de intervenção no sistema necessários a regularização da estudante, a equipe de suporte deste FNDE fará contato com a estudante, de forma a auxiliá-la na adoção das providências que lhe caibam com vistas à formalização dos aditamentos de renovação pertinentes. Portanto, houve reconhecimento do FNDE das falhas sistêmicas, porém é grande a demora na solução, motivo pelo qual procede a pretensão de regularização do FIES. A respeito, confira-se: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301167191/2016PROCESSO Nr: 0003933-32.2015.4.03.6338 AUTUADO EM 13/05/2015 ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/09/2016 12:07:06 Processo nº 0003933-32.2015.4.03.6338 Autor: Katia Virginia Goncalves Naro I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelos corréus, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar todos os corréus a (i) promover a regularização do contrato de FIES de titularidade da parte autora, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, inclusive efetivando os repasses financeiros dos períodos em aberto; e (ii) pagar à parte autora, solidariamente, a título de reparação por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00, sujeita à correção monetária a partir da data da sentença e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 14/10/2014. A ação tem por objeto a regularização de contrato de financiamento estudantil celebrado no âmbito do FIES e reparação de danos morais em razão de falha nos serviços dos corréus que impediu a autora de obter os aditamentos tempestivamente a partir do segundo semestre de 2013. A sentença assim analisou a pretensão autoral: [...] Em análise ao texto legal, verifico que podem ser destacadas uma norma de caráter geral, diversas vezes repetida (conforme Cláusulas Oitava II e Décima II e IV do termo de adesão da IES ao FIES, no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 e no caput do artigo 2-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010); e outras normas pontuais, exceções àquela regra holística. A regra geral é que NÃO PODE HAVER IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES INSCRITOS NO FIES NO CURSO SUPERIOR PARA O QUAL O FINANCIAMENTO FOI APROVADO. As exceções cabíveis são: (i) responsabilidade exclusiva do estudante: desistência, opção voluntária por não efetuar o aditamento, perda de prazo por negligência, inadimplência do estudante com encargo não incluído no FIES. (ii) cancelamento do FIES: cancelamento do contrato de FIES pelo FNDE, seja pelos motivos elencados nas hipóteses do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, seja pelo disposto no parágrafo único do art. 16 Portaria Normativa MEC 10/2010. Ausentes as exceções acima mencionadas, configura-se óbice operacional na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, situação que, evidentemente não pode prejudicar a formação do estudante. É notável que a redação do dispositivo se dá de forma deveras ampliativa, isto no evidente sentido de incluir virtualmente todas as possíveis controversas. Por fim, destaco que a própria sistemática do FIES inclina-se a demonstrar a incoerência da cobrança de matrícula e mensalidades do estudante pela IES, visto que, uma vez inscrito no FIES o estudante tem garantido o recurso para custeio integral do curso, de todos os semestres, conforme o próprio contrato de FIES por ele assinado. Note-se que, se todo o recurso para pagamento do curso já está reservado, eventual irregularidade formal, assim que corrigida, promoverá os pagamentos devidos, acertando os débitos frente à IES, inclusive de forma retroativa, visto que as mensalidades são vinculadas aos seus devidos meses, as mesmas são pagas retroativamente, mantendo o valor real, não ocorrendo qualquer prejuízo à IES. O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88). Do caso concreto. Da regularização do contrato de FIES. Conforme a contestação do FNDE e documentos anexos, o corréu reconhece e ficou comprovado que houve falha sistêmica no processamento do aditamento referente ao 1º semestre de 2013, atrasando demasiadamente a sua conclusão, e impedindo que os aditamentos posteriores fossem realizados em tempo. No item 28 dos autos, resta demonstrada a demora na conclusão do procedimento e as diversas alterações e comunicações promovidas pelos corréus no decorrer do processo. Nenhum dos corréus indica qualquer conduta da parte autora que tenha sido capaz de obstaculizar o procedimento de aditamento; ademais, corre a favor desta assertiva o fato de que os demais aditamentos (anteriores e posteriores) foram feitos regularmente, sem intercorrências. Em audiência realizada (itens 85/89 dos autos), foi informado que a parte autora já teria concluído todos os créditos necessários à conclusão de seu curso. Instada a se manifestar (item 92 dos autos), a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., informou que a estudante de fato concluiu os requisitos para a colação de grau, sendo impedida apenas pela questão financeira, visto que repasses do FIES ainda não foram totalmente regularizados. Desta forma, não resta comprovado qualquer hipótese de exceção que permitiria aos corréus impedir a continuação dos estudos da parte autora. Não comprovado qualquer fato atribuído à autora, diante da reticência da resposta dos réus, a conclusão é de ausência de responsabilidade daquela pelo não aditamento do contrato, mostrando-se evidente, portanto, a existência de óbice operacional que lhe impediu que promovesse o referido aditamento em tempo, na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010. Assim, se faz

imperativa a tutela no sentido da regularização do contrato de FIES e resguardo do direito da parte autora na continuidade e conclusão do curso de graduação. Procedente o pedido neste ponto. Do pedido de reparação por dano moral. Conforme o instituto da responsabilidade civil objetiva, são elementos do direito de reparação o dano, a conduta qualificada pela atividade de risco e o nexo causal. Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. O caso em questão não se resume à esfera patrimonial (sobre a quem deve ser imputado o pagamento dos encargos educacionais), mas também à esfera extrapatrimonial, visto que a parte autora foi impedida por diversas vezes de realizar a devida matrícula, o que teria lhe impedido de proceder com o curso de graduação se não fosse o socorro judicial. Além da negativa, que já ensejaria por si só situação exacerbada de desassossego, a cobrança dos encargos educacionais contra a parte autora vem a complementar tal condição, visto que, além de ver a sua formação acadêmica e profissional prejudicada, a parte autora se vê, repentinamente, devedora de um valor, de imediato, impagável, sendo inclusive negativada por isso. Resta, portanto, preenchido o requisito do dano. Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade das corrés CEF e ANHANGUERA, especialmente porque auferem lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária ou educacional, e também é inerente à atividade administrativa perpetrada pelo ente público FNDE, in casu, a execução da política educacional, logo devem arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva. A ocorrência de erros, atrasos e equívocos procedimentais ou operacionais internos é risco atinente à atividade das corrés, o qual devem suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao estudante. Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima. Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade das corrés nos diversos impedimentos e falhas que levaram à não conclusão dos aditamentos (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no impedimento de continuidade o curso de graduação e na cobrança indevida (consequência). Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente. Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita. Ressalte-se, que não escapa a este juízo o fato de que também restou inadimplente a parcela de 25% dos encargos educacionais cabíveis apenas contra a estudante, visto que não estavam contidos no FIES. Todavia, tal fato apenas configura a existência de culpa concorrente, fator este que deve ser considerado para a diminuição do valor reparatório e não como excludente integral. Desse modo, fixo a reparação em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada corréu, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considero a data de 14/10/2014, data do comunicado SERASA (fls. 33/34 do item 03 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral. Ressalte-se que, sendo todos os corréus responsáveis solidariamente pelo devido andamento do contrato de FIES, são também responsáveis solidariamente pelo pagamento da integralidade da reparação aqui aquilatada. Nas razões recursais, o FNDE alega, em síntese, que o atraso nos aditamentos ocorreu por culpa exclusiva do agente financeiro, que não enviou ao SisFIES informações sobre contratação ou derrubada do aditamento 1º/2013 para fosse possível seu reinício pela CPSA e validação pela aluna, além de criticar, sem fundamento, os arquivos de contratação do aditamento informando FALTA TRANSAÇÃO PARA O SEMESTRE ANTERIOR. Aduz que a situação da autora quanto ao primeiro semestre de 2013 restou regularizada em 30/06/2015 e que os prejuízos por ela sofridos são de responsabilidade da instituição de ensino, que não poderia ter criado óbices à graduação da autora. Por conseguinte, os requisitos tipificadores da responsabilidade civil não estão presentes em relação ao FNDE. A CEF, por sua vez, sustenta que não é parte legítima, visto que não lhe cabe efetuar o aditamento dos contratos do FIES. Quanto ao mérito, reafirma que a efetivação dos aditamentos não é de sua responsabilidade e sustenta ser incabível a condenação por danos morais, porque não demonstrada a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade. Finalmente, a Anhanguera Educacional diz que não teve responsabilidade pelo atraso nos aditamentos e que tinha o direito de cobrar na íntegra o valor das mensalidades escolares. Por conseguinte, diante da falta de pagamento foi regular sua conduta de obstar a renovação da matrícula da autora nos dois semestres de 2015 do curso de Psicologia. Podia ter procedido da mesma forma quanto aos dois semestres de 2014, mas não o fez para evitar prejuízo acadêmico à autora. Assim, uma vez que não houve a prática de conduta ilícita pela instituição de ensino, não pode ela ser responsabilizada civilmente pela reparação do dano moral alegado pela autora. Além disso, não foi comprovada a ocorrência do referido dano moral. É o relatório. II VOTO Tendo em vista que todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em razões com as quais concordo integralmente, adoto referidas razões como minhas, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso dos corréus, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, neste feito, não houve atuação de advogado pela parte autora. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos corréus, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 11 de novembro de 2016 (data do julgamento). (16 00039333220154036338, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/11/2016.) n.nPor fim, regularizado o contrato da impetrante, a Anhanguera Educacional Ltda deve abster-se de cobrar as mensalidades diretamente da impetrante, devendo proceder à imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes ou outros órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que os impetrados (Anhanguera e FNDE) promovam a imediata regularização do contrato de FIES da parte impetrante, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, efetuando os repasses financeiros dos períodos em aberto e que a impetrada Anhanguera Educacional Ltda adote as providências para oportunizar a conclusão do curso, abstendo-se, ainda, de exigir o pagamento das mensalidades por parte da aluna. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de



Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON MARTINS SALLA, alegando a existência de contradição na sentença em relação aos efeitos financeiros, já que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandado de segurança em 05/12/2016. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição destes embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que: Cumpre esclarecer que o Impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Consta do dispositivo da sentença, ainda, que está ressalvado o direito de buscar os valores atrasados, anteriores à impetração do writ, através de ação autônoma. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P. R. I.

**0000992-95.2017.403.6126 - LAZARO AFONSO VITOR (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAZARO AFONSO VITOR, alegando a existência de contradição na sentença em relação aos efeitos financeiros, já que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mas fixou efeitos financeiros desde a impetração em 22/02/2017. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição destes embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, pois dela consta expressamente que: Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN**

Vistos.I- Designo audiência para o interrogatório do Réu RENATO KACHENSKI para o dia 26/10/2017 às 14:00 horas, a ser realizada através de videoconferência.II- Depreque-se a intimação do réu. III- Promova, a Secretaria da Vara, a requisição de link, junto ao Setor de Informática (callcenter). IV- Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6881**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS - INACPA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)**

À vista das apelações interpostas pela CEF, ENPLAN e pelo Município de Peruíbe, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS**

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0005480-28.2014.403.6311 - REGINALDO FARIAS MENEZES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se.

**0006039-82.2014.403.6311** - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se.

**0009594-78.2016.403.6104** - MARIA VERBENA SILVA DA COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004889-71.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004592-35.2013.403.6104** - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da apelação interposta pelo autor, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003411-62.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da apelação interposta pelo autor, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4954**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201994-52.1998.403.6104 (98.0201994-1)** - PEDRO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2)** - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 506: Vista ao exequente dos esclarecimentos prestados pela CEF, para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o v. acórdão. Citem-se os réus Suzana Maria Venâncio de Oliveira e Gilmar Erasmo de Oliveira por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 441/460), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0005586-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-73.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de setembro de 2017.

**0006203-52.2015.403.6104** - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora sobre a não localização da corré Wip Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme certidão de fl. 258, bem como informe se a decisão de fl. 232/234 foi cumprida. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0000814-52.2016.403.6104** - MARLENE RAMOS DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 78/91), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

**0006075-95.2016.403.6104** - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 158 para cumprimento da decisão de fls. 15/156. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF. Int. Santos, 26 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004626-73.2014.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de setembro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3)** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 600: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos exequentes Carlos Alberto Garrido Peres, Carlos Egberto Gardiano, Christiane Rodrigues Ribeiro do rego e Gilberto Pereira da Silva. Após, intime-se o INSS a apresentar o termo de transação administrativo e valores recebidos referentes a autora Maria José dos Santos, nos termos do pedido de fls. 603/604.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de setembro de 2017.

**0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4)** - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142 e 145: Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 27 de setembro de 2017.

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME

Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Providencie a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revéis na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, 2º, IV, NCPC.Com a vinda do cálculo, intemem-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

**0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9)** - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VITAL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Intemem-se.Santos, 26 de setembro de 2017.

**0001058-78.2016.403.6104** - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 72 para cumprimento do despacho de fl. 70.Int.Santos, 26 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 255 que acolheu em parte a impugnação apresentada pela União e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.841,20, atualizado para 07/2016. Sustenta o embargante que após a transmissão do precatório referente à quantia incontroversa (R\$ 19.133,51) requereu o cancelamento do precatório de fl. 239 e a expedição do valor total mediante RPV por ser o valor total inferior a sessenta salários mínimos e que a decisão de fl. 255 foi omissa nesse ponto. Instada a se manifestar, a União sustenta a inexistência de vício sanável por embargos de declaração. Aduz que o ofício requisitório referente ao valor incontroverso foi expedido com observância da legislação de regência, visto que no momento da expedição a soma dos valores controversos e incontroversos era superior a sessenta salários mínimos (fls. 262/264). DECIDONão assiste razão ao embargante. O requisitório referente ao valor incontroverso foi expedido nos termos da legislação vigente, sendo as partes previamente intimadas antes da transmissão, não tendo havido oposição. Ademais, o regime do requisitório observa o valor total da execução e, no caso, revela-se impossível a alteração para RPV porque ainda não transitou a decisão que fixou o crédito exequendo em R\$ 46.841,20. Com esses fundamentos, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARAÇÃO. Int. Santos, 26 de setembro de 2017.

**0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao patrono do exequente do extrato de pagamento de fl. 203 referente aos honorários sucumbenciais. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8098**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003620-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA)**

Vistos. Pedido e documentos de fls. 236/243. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No entanto, esta decisão tem efeito ex nunc, isto é, não retroage para impedir a cobrança das custas processuais já estabelecidos na sentença. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 255057 / MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 85 RSTJ vol. 179 p. 34 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Processo AgRg no AREsp 48841 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0212946-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.- Negado provimento ao agravo. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dê-se ciência.

**0006646-08.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos. Pedido de fl. 353. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias à defesa. Após, voltem imediatamente conclusos. Publique-se.

**0004349-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa de Heribaldo Silva Santos Junior para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Adriano da Silva Lisboa, não localizada, conforme certidão de fl. 348 vº. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**Expediente N° 8100**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004286-27.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Autos nº 0004286-27.2017.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 053/2017, oriundo da 2ª Delegacia de Investigações Sobre Crimes Patrimoniais e Intervenção Estratégica/DEIC, o Ministério Público Federal denunciou ALAN DUTRA DE SOUZA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei n. 11343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 187/191, onde alegou, em síntese, erro de tipo.É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por ALAN DUTRA DE SOUZA.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate .Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor ALAN DUTRA DE SOUZA.Cite-se o acusado. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 24 de 10 de 2017, às 14:00 para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Oficiem-se às empresas Montesanto Tavares e Logística S/A e Veloso Coffee Agrocomercial Exp. Ltda., conforme requerido pela Defesa (fls. 190).Dê-se ciência às partes.Santos, 29 de setembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)**

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MICHEL DA HORA MONNACA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 112/11. Aduziu, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, e eventualmente, absolvição sumária por atipicidade, por se tratar de falsificação visivelmente grosseira, incapaz de ludibriar até mesmo uma criança.Decido.Da análise que permite a atual fase processual, verifico que os elementos contidos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, haja vista o laudo de perícia criminal federal anexado às fls. 67/70, que lastreia a denúncia, conclusivo quanto à qualidade da contrafação não ser grosseira, o que é suficiente para afastar, neste momento, a alegada atipicidade com relação a esse aspecto, assim como a suscitada incompetência da Justiça Federal.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17/10 de 2017, às 14h30min para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos-SP, 29 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6627**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Processo n. 0007454-18.2009.403.6104 CONCLUSÃO Em 26 de setembro de 2017, faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Dos autos, observo que este Juízo já expediu por três oportunidades intimações, que resultaram infrutíferas, para a tentativa de localização da testemunha de defesa THALES ALVES NAVARRO (indicada pelo corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA), às fls. 1909, em 16/11/2015, no endereço SQN 311, Bloco J, apto 203, Brasília/DF; às fls. 2107, em 01/09/2016, no endereço SIA Trecho 02, Lotes 770/780 e fls. 2172, em 20/07/2017, no endereço SIA Trecho 02, Lotes 770/778. Dessa forma, intime-se a defesa do corréu ILDEU para se manifestar acerca da não localização da testemunha de defesa THALES ALVES NAVARRO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Cancele-se a audiência designada para a data de 03/10/2017. Designo o dia 01/03/2018, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos corréus DANIEL RUIZ BALDE (fls. 1559-1560) e WALTER FARIA (fls. 1371-1372 e 1514). Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação do corréu WALTER FARIA (fls. 1371-1372 e 1514), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intime-se o corréu para DANIEL RUIZ BALDE (fls. 1559-1560) comparecer perante este Juízo na data e horário marcados. Designo o dia 15/03/2018, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos corréus ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO (fls. 1891-1892), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (fls. 1893-1894) e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (fls. 1895-1896). Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação dos corréus ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO (fls. 1891-1892), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (fls. 1893-1894) e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (fls. 1895-1896), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 04/04/2018, às 16:00 horas, para a audiência de interrogatório dos corréus PAULO ENDO (fls. 1919) e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS (fls. 1897). Conforme contato telefônico realizado nesta data, verifico que este foi transferido da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem/MG, para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Sete Lagoas/MG. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e de Sete Lagoas/MG, respectivamente, as intimações dos corréus PAULO ENDO (fls. 1919) e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS (fls. 1897), bem como eventual escolta para este último, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réu, as defesas e o MPF. Santos, 29 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em 29/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.

**Expediente N° 6629**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X ELIAS NEVES DOS SANTOS X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Nesta data, determinei a juntada da petição protocolada sob nº 201761810009341. Primeramente, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão do corréu Elias Neves dos Santos na presente Ação Penal, conforme determinado às fls.2423/2424 Fls.2657/2660: Ciência ao Ministério Público Federal. Fls.2661: Manifeste-se a defesa da corré CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES, apresentando endereço válido da testemunha Evaldo Pinto de Carvalho, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Diante da comunicação eletrônica de fls.2662/2663, depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha José Marcelo Previtali Nascimento e realização de videoconferência. Providencie a Secretaria ao agendamento junto ao setor responsável por videoconferência. Manifeste-se a defesa da corré CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS SILVA, apresentando endereço válido da testemunha Vainer Marcelo Magnani da Rosa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Certidão de fls.2580: Apresente o Ministério Público Federal endereço válido da testemunha Luciene Conceição Fonseca da Silva, no prazo de 03 (três dias), sob pena de preclusão. Fls.2711/2714: Vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3524**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007480-78.2012.403.6114** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 289 e 291/293, acerca dos quais o Impugnante discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 291/293 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de calcular a parcela do abono/2011. Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 274/277 e 396/398) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta

data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o

contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente ( CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) (extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOELHO os cálculos da Impugnada/Autora para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$47.768,24 (Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 269/271 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0006653-33.2013.403.6114 - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de cobrança proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 212 e 213/214, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão nesta impugnação à execução circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.De fato laborou em equívoco o Impugnado quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 197/200 e 221/223) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando,

ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fê pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente ( CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB..) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$72.511,11 (Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Onze Reais e Onze Centavos), para julho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 194/195 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0005711-30.2015.403.6114** - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000353-50.2016.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 265 e 268/272, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 268/272 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, e incluir em seus cálculos valores a maior, porquanto não descontou aqueles já recebidos a título do benefício. Igualmente, operou com desacerto quanto ao percentual dos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a data da sentença (08/08/2008 - fls. 218v). Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 238/240v e 277/281) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se

que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as

despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos.Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$108.150,92

(Cento e Oito Mil, Cento e Cinquenta Reais e Noventa e Dois Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 268/271, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 262, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$73.043,16 (Setenta e Três Mil, Quarenta e Três Reais e Dezesesseis Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 241/246, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 249 e 257/259, acerca dos quais apenas o Impugnado/Autor discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 257/259 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido: ao utilizar RMI com valor incorreto; incluir em seus cálculos o mês de março/2010 de forma integral, sendo correto somente até o dia 25/03/2010 (DIP 26/03/2010 - fls. 157/158) e; efetuar o cálculo dos honorários sucumbenciais sem o desconto do auxílio-doença recebido (02/12/2005 a 01/03/2008), determinando um aumento impróprio no valor daqueles. Também aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). O Embargante, igualmente, operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, bem como ao aplicar o reajuste de maio/2004 de forma integral, quando o correto seria fracionado. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS e pelo Autor (fls. 207/213, 239/240 e 267/265) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de

atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelas partes acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 186). É o que se extrai do parecer da Contadoria Judicial às fls. 249. Assim, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a

novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$62.705,06 (Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Cinco Reais e Seis Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 257/258, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004839-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004839-0) - CILENE RIBEIRO RONDELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE RIBEIRO RONDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 194 e 195/197, acerca dos quais apenas o INSS discordou. A Impugnada/Autora requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 196/197 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 163/165v e 201/203) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora

antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono.No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justifica-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes.A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide.Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não

deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$13.443,05 (Treze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Cinco Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 197, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 160 e 196), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 176/191, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$8.592,22 (Oito Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 166/167, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0004876-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004876-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 146 e 154/156, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 154/156 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada, ao deixar de deduzir dos seus cálculos os valores recebidos pelos benefícios nºs 519.587.139-2

e 533.119.725-2, em desacordo ao título judicial (fls. 80 e 104/105v). Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros a partir de julho/2009 em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 160/161) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente

subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razão, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$31.915,76 (Trinta e Um Mil, Novecentos e Quinze Reais e Setenta e Seis Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 156, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 291 e 295/299, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 295/299 apontam erro de ambas as partes na apuração

do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. Equivocou-se, ainda, ao incluir os valores referentes ao mês de julho/2004 integralmente, sendo que é devido somente a partir de 23/07/2004, em observação ao marco prescricional fixado no título judicial (fls. 218). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 246/253 e 302/304) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos,

atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono,

remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$148.898,11 (Cento e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Reais e Onze Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 236/242 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 285/288, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$123.253,18 (Cento e Vinte e Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Dezoito Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 279/283, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0007027-83.2012.403.6114 - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 229 e 230/235, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao aplicar incorretamente a correção monetária e a taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 198/204 e 238/240) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 177). É o que se extrai do parecer da Contadoria Judicial às fls. 229. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui

presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$243.795,66 (Duzentos e Quarenta e Três Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Seis Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 231/234, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 189 e 190/194, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 190/194 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 162/168 e 197/199) acerca da forma de atualização

dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos do ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida seguindo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$76.836,12 (Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Trinta e Seis Reais e Doze Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 191/193, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 154/157 e 193), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 252 e 255/257, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 255/257 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a conta dos atrasados, incluindo valores indevidos quanto ao cálculo da RMI e abono. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 202/204 e 263/265) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de

precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não

logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a

exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$27.014,44 (Vinte e Sete Mil, Quatorze Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 255/256, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 248/249, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$21.779,46 (Vinte e Um Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta e Seis Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 205/207, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-15.2014.403.6114 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 197 e 198/199. Notificadas as partes acerca da conta judicial, o INSS manifestou concordância com os cálculos da Impugnada/Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do INSS, ACOELHO os cálculos da Impugnada/Autora para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$4.551,16 (Quatro Mil, Quinhentos e Cinquenta e Um Reais e Dezesseis Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução (fls. 172), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11102**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

VistosPrimeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

**0005070-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos.Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001834-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000637-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Atente a CEF que a presente ação é uma Execução de Título Extrajudicial e não ação Monitória. o art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 827 e 829, do CPC).Sendo assim, expeça-se ofício ao Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito executado.Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007032-03.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4263**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002008-93.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)**

Trata-se de execução da pena imposta ao sentenciado José Gilberto Patrezi, nos autos de Ação Penal nº 0001939-37.2007.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, condenado à pena inicial de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo sido substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, em favor da União, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por crime previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o art. 71, caput, ambos, ambos do Código Penal.Expedida a guia de execução definitiva da pena (fls. 03), intimado, por carta precatória, o condenado deu início ao cumprimento parcelado da pena imposta (fls. 77/84 e 92/3).Posteriormente, o comprovante do pagamento do valor das multas foi trazido aos autos às fls. 139/140.O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da pena e da punibilidade do apenado, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84.É o relatório.Decido.O sentenciado José Gilberto Patrezi, foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000084-33.2001.403.6115 desta 1ª Vara Federal, à pena inicial de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo sido substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, em favor da União, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por crime previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o art. 71, caput, ambos, ambos do Código Penal.Vindo aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e das multas (fls. 77/84, 92/3 e 139/40), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da pena e punibilidade do sentenciado (fls. 141).1. Do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, /c/ o art. 71, caput, ambos, ambos do Código Penal, a que foi condenado, nos autos de nº 0001939-37.2007.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos, José Gilberto Patrezi (CPF nº 965.507.248-72 e RG nº 7.703.548 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.2. Comunique-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença.3. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.4. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos-SP noticiando o pagamento das multas processuais demonstradas às fls. 121, com cópias de fls. 139-40.5. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI INFORMADO NOS AUTOS QUE A VISTORIA A SER REALIZADA PELO ORGAO AMBIENTAL NO LOCAL DO FATO SERÁ FEITA EM 05/10/2017 ÀS 09:00H.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001282-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP327861 - JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)**

Intime-se a defesa do réu ANDERSON para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 195 trata-se de cópia e que o substabelecimento de fls. 194 data de 10/08/2016, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação.Regularizados os autos, manifeste-se a acusação, no mesmo prazo acima indicado, quanto ao pedido da defesa de instauração de incidente de insanidade mental.

**0002224-49.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO SERGIO PERLOTTI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)**

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(ré)(s).Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento da guia de custas processuais utilizando-se do valor depositado nos autos como fiança (fls. 40 e 52), bem como informe ao Juízo o valor remanescente na referida conta. Cientifique o gerente, ainda, que o valor restante será utilizado para pagamento da prestação pecuniária nos autos da Execução Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Ao final, arquivem-se os autos.

**0001822-31.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) GISELDA] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**Expediente N° 4274**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001435-50.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

....Fls.382...abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2)** - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007.Cumpra-se.

**0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3)** - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

(DECISÃO DE FL. 583) Decisão1. Defiro a sucessão processual requerida às fls. 561/577, substituindo-se a empresa baixada (ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 59.556.043/0001-09) pelos ex-sócios (LUÍS FERNANDO PINHEIRO, CPF 020.245.380-18; EVARISTO SÉRGIO PINHEIRO, CPF 832.425.388-20 e SAMUEL JOSÉ PINHEIRO, CPF 038.756.928-61), na proporção de um terço do crédito constante dos cálculos homologados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.2. Em relação a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, verifico que o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. No caso do processo, o patrono dos exequentes requer o destaque dos honorários contratuais e, para isso, carrou cópia dos contratos em comento (fls. 488/489 e 490/491), de modo que, em tese, é possível o destacamento das quantias a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com seus clientes. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa Supermercado Dotto Ltda., débitos inscritos e já em execução, inclusive com penhora no rosto destes autos (fl. 504), o que enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (Superior Tribunal de Justiça - RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data:19/12/2012).3. Em relação à execução das verbas honorárias dos Procuradores da União Federal, requerida às fls. 543, 558 e 581/582, providencie a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0002056-47.2015.403.6115, uma vez que a execução dos honorários deverá ser realizada naqueles autos diante da impossibilidade de compensação de honorários devidos pela parte sucumbente na ação de embargos à execução com aqueles que lhe são devidos na ação de conhecimento, visto que não há identidade entre credor e devedor (art. 368 do CC/02).4 Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios, ora incluídos no pólo ativo desta ação, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:a) O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; b) O valor do principal individualizado por beneficiário; c) A data da conta (mês da atualização);d. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. e) Número de meses exercício anteriores; f) Número de meses exercício corrente.5. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários contratuais somente em relação aos Exequentes ora habilitados nos autos Luís Fernando Pinheiro, Evaristo Sérgio Pinheiro, e Samuel José Pinheiro, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado Dr. Jaime Antonio Miotto, OAB/SP 172.839-A, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado ao Exequente Supermercado Dotto Ltda. até ulterior deliberação deste Juízo.6. Com a juntada das minutas dos ofícios requisitórios, intím-se as partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 e, em nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região.7. Cumpra-se. Intím-se.(DECISÃO DE FL. 591) DecisãoChamo o feito à ordem. Em complementação à decisão proferida a fl. 583, acrescento que o pedido de destaque dos honorários contratuais do exequente Supermercado Dotto Ltda., encontra-se também óbice diante da existência de penhora incidente sobre os créditos pertencentes à empresa. Tem-se, então, de um lado uma penhora oriunda de uma execução civil contra devedor solvente e, de outro lado, um mero requerimento - sem força executiva - feito nos autos do processo em que figura como credor o devedor dos honorários. Ora, por óbvio, que o destaque pretendido pelo advogado só pode ser deferido quando o direito creditório for disponível por parte do devedor dos honorários, o que não se dá no caso sob exame, já que tal direito foi penhorado pelo ente público e, com isto, sofreu apreensão judicial e vinculação ao crédito do devedor da UNIÃO FEDERAL. Dessa forma:a) indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em relação à exequente Dotto Supermercado Ltda.;b) Expeça-se o ofício requisitório em favor da empresa Supermercado Dotto Ltda., cujos valores encontram-se fixados na sentença dos Embargos à Execução (fl. 354).c) Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do ofício em favor da empresa Supermercado Dotto Ltda., conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:a) O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; b) O valor do principal individualizado por beneficiário; c) A data da conta (mês da atualização);d. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. e) Número de meses exercício anteriores; f) Número de meses exercício corrente.d) Após, preparem-se as minutas do ofício requisitório dos exequentes e, em relação ao Supermercado Dotto Ltda., observe que nenhum levantamento poderá ser autorizado até ulterior deliberação deste Juízo;e) Com a juntada das minutas dos ofícios requisitórios, intím-se as partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 e, em nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região.f) Cumpra-se. Intím-se.

**0007094-02.1999.403.6115 (1999.61.15.007094-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA JOSE PAVAO DE PAULA X FATIMA APARECIDA PAVAO X RAFAEL AUGUSTO DE PAULA PAVAO - MENOR X MARIA LUIZA DE PAULA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)**

Intím-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 383 - Intím-se o i. advogado, Dr. AUSTER ALBERT CANOVA OAB. 142.486, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intím-se.

**0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8)** - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8)** - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007. Cumpra-se.

**0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9)** - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001384-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001384-0)** - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001287-15.2010.403.6115** - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002222-21.2011.403.6115** - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Sentença Considerando que o executado satisfêz a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado Dr. JAIME DE LUCIA, OAB/SP 135.768, dos valores depositados pelo executado a fl. 198. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000930-89.2011.403.6312** - JOAO ALBERTO ASSUENA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/128: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

**0000848-33.2012.403.6115** - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório VICENTE JOSÉ LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que lhe seja concedida

aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se sua incapacidade desde 21/06/2004. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício a fim de que seja considerado o tempo de contribuição como empresário, de 12/08/1999 a 30/06/2002, bem como para que seja considerado como tempo de serviço sob condições especiais o período laborado junto ao Posto Castelo, no período de 08/01/1998 a 11/08/1999. Afirmou o autor que desde 2004, quando requereu e obteve auxílio-doença, já estava acometido por doença incapacitante e que, após receber alta em 2007 por parte do INSS, embora incapacitado, requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Salientou ainda que o INSS não reconheceu sua incapacidade e tampouco o tempo de contribuição que alega ter recolhido enquanto exerceu atividade empresária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/155. À fl. 157 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 158/192 o autor traz cópias dos procedimentos administrativos referentes aos auxílios-doenças recebidos, inclusive quando da alta em 09/01/2007 (NB 518.209.669-7). O INSS apresentou contestação às fls. 195/201 alegando, preliminarmente, em caso de procedência da demanda, a prescrição quinquenal. No mérito, alega que: o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição na condição de empresário não deve ser acolhido, uma vez que o autor não comprovou os recolhimentos necessários; que o pedido de reconhecimento de tempo especial não deve ser acolhido posto que o autor não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agente insalubre através de laudo técnico e demais documentos previstos na legislação; e que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não deve ser deferido, tendo em vista que o autor não comprovou sua incapacidade à época da cessação do benefício de auxílio-doença, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 214/219. À fl. 220 foi determinada a realização de perícia. Quesitos às fls. 220/220v e 221/221v, tendo sido juntado o laudo médico elaborado pelo expert do Juízo às fls. 230/236. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 238/238v e o INSS às fls. 240/241. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 243/243v, em que foi julgado o pedido de reconhecimento e averbação do período de 12/08/1999 a 30/06/2002, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nessa mesma decisão fixei os pontos controvertidos da lide, deliberei sobre as provas hábeis às alegações das partes, ratificando a prova pericial realizada. Determinei, ainda, requisição de informações da ex-empregadora, referente ao período objeto do tempo especial. Às fls. 249 a empresa peticionou nos autos indicando não ter localizado laudos referentes aos períodos de 1998 a 1999. Às fls. 255, proféri nova decisão determinando ofício à ex-empregadora para que ela prestasse esclarecimentos sobre as atividades do autor. Vieram aos autos informações prestadas pela empresa Castelo Postos e Serviços Ltda, às fls. 259/261. Nenhuma das partes se manifestou expressamente sobre as informações dadas pela empregadora. Às fls. 265, baixei os autos em diligência para rerratificar o despacho de providências preliminares no tocante aos pontos controvertidos e ao ônus da prova. Facultei às partes, ainda, o requerimento de provas que entendessem pertinentes ao deslinde da demanda. O autor se manifestou às fls. 266/275, com documentos. Pugnou pela realização de nova prova técnica direta no autor; em relação ao período especial requereu ordem de exibição de documento pelo empresa Posto Castelo, bem como a realização de audiência para provar a exposição a agentes insalubres em referido trabalho. O INSS ficou-se inerte (fls. 276). Às fls. 277, designação de novo trabalho pericial. Novos quesitos do autor (fls. 285/286). Novo laudo médico pericial juntado às fls. 301/309. Manifestação do autor (fls. 312/314) e do INSS (fls. 315). Vieram os autos conclusos para decisão. Às fls. 317 proféri decisão baixando os autos em diligência para que a empresa Posto Castelo fosse intimada a esclarecer a notável divergência de informações quanto a real atividade do autor na empresa quando do cotejo dos documentos juntados aos autos judiciais e ao procedimento administrativo (CNIS (fls. 65), CTPS (fls. 42 do PA), formulário de atividade especial (fls. 83/85 do PA) e formulário PPP (fls. 151/154) - formulários supostamente preenchidos pela empresa) com a informação prestada em juízo (fls. 259/261), bem como para que regularizasse a representação do advogado subscritor da informação. Oficiada a empresa apresentou nova manifestação (fls. 322/324), retificando a informação anterior. Trouxe, também, documentação (fls. 325/332) regularizando sua representação para manifestação em juízo. As partes foram cientificadas da nova manifestação da empresa, mas ambas ficaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação. Ingressou o autor com ação objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que: i) fosse reconhecido o tempo de contribuição de atividade empresária de 12/08/1999 a 30/06/2002; ii) fosse reconhecido como período de trabalho sob condições especiais o tempo de 08/01/1998 a 11/08/1999 com sua conversão em tempo comum com a majorante legal e; iii) houvesse o reconhecimento de incapacidade total e permanente a partir de 21/06/2004 (rerratificado para 09/01/2007 - alta médica), com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria por invalidez, a partir da mencionada data. Registro que já decidi, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 12/08/1999 a 30/06/2002, conforme decisão proferida às fls. 243/243v, da qual não se têm notícias de recurso da parte interessada. Passo, a seguir, à análise dos demais pedidos. 1. Do Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em

lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos - ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em

observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo

meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal



laborou, tudo para demonstrar sua exposição nociva. Outrossim, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, para a prova da atividade nociva trouxe o autor(a) cópia de sua CTPS;b) cópia de fls. 98/100 - formulário do INSS preenchido pela ex-empregadora, onde há indicação de que ele era encarregado e exercia atividade em Posto Diessel (sic);c) PPP de fls. 151/154 - datado de 2012, onde há menção às atividades do autor indicando ter tarefas de coordenação de sua equipe no funcionamento de Posto de Combustíveis; ed) CNIS (fls. 65) onde no registro 009 - empresa Castelo-Postos e Serviços Ltda - há anotação de que a atividade do autor era o CBO 45160 (=FRENTISTA).Diante da controvérsia instaurada acerca das reais atividades do autor, às fls. 255, determinei ofício à ex-empregadora do autor, com requisição das seguintes informações: i) quais eram suas atividades; ii) o local em que ele as desempenhava; iii) se usava algum EPI (equipamento de proteção individual); iv) se havia algum EPC (equipamento de proteção coletivo); v) se o autor manuseava produtos perigosos (tais como combustível); vi) qual era sua jornada de trabalho; vii) se recebia adicional pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas (em caso positivo, deverão ser encaminhadas cópias dos contracheques).As fls. 259/261, houve petição da empresa, por meio do advogado Eduardo M. Alonso - OAB/SP 136.144, onde foram dadas as seguintes repostas:I - Quais eram suas atividades?R. Executar a limpeza das dependências internas e externas da empresa, lavar, varrer, passar pano, tirar o pó de móveis e utensílios, suprir os sanitários com papel higiênico e papel toalha, mantendo limpo e organizado; II - Local em que ele as desempenhavaR. Nas dependências internas e externas da empresa;III - Se usava algum EPI (equipamento de proteção individual)R. Usava uniforme padronizado fornecido pela empresa e luvas.IV - Se havia algum EPC (equipamento de proteção coletiva)R. NãoV- Se o autor manuseava produtos perigosos (tais como combustível)R. Não manuseava produtos perigosos; VI - Qual era o jornada de trabalhoR. Das 7:00 as 15:00, com uma hora de almoço, escala de revezamento e folga um domingo por mês; VII - Se recebia adicional pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosasR. Não recebia nenhum tipo de adicional.O autor não impugnou expressamente essas informações, apenas peticionando pela ordem de exibição de laudo elaborado pela empregadora, a fim de que pudesse, oportunamente, fazer prova oral da atividade insalubre (fls. 267).Em razão da divergência existente entre essa informação prestada pela empresa e os demais documentos juntados aos autos, a fim de realizar um julgamento de acordo com a realidade fática correta, com base no art. 370 e 378 do CPC, determinei que a empresa Castelo Postos e Serviços Ltda se manifestasse a respeito, esclarecendo o necessário (fls. 317).Intimada, a empresa por meio de seu advogado (fls. 325), RETIFICOU as informações anteriormente prestadas nos seguintes termos:CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA, por seu advogado, nos autos da ação em epígrafe, em trâmite por esse D. Juízo e Cartório, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., ATENDER o r. ofício de fls., INFORMANDO e RETIFICANDO o que segue, nos seguintes termos:(...)2- Quanto as informações prestadas por este subscritor, as mesmas foram feitas pelos atuais responsáveis pelo Depto Pessoal os quais, por um lapso, apresentaram resposta acerca de outro funcionário que laborava em outro setor, esclarecendo que a pessoa que prestou as informações de fls. 83/85 e fls. 259/261 já faleceu e o Sr. Vicente Lourenço desligou-se da empresa Castelo no ano de 1.999. motivo pelo qual, a Reclamada não possui os laudos requisitados por este DO Juízo. posto que á época não eram obrigatórios a realização dos laudos solicitados.3 - Assim, retifica as informações anteriormente solicitadas, as quais seguem abaixo:I - Quais eram suas atividades:R: Primeiramente trabalhou como frentista: atender aos clientes abastecendo o veículo de acordo com a solicitação; verificar o nível de óleo do motor e informar aos clientes eventual complemento ou trocar de óleo; Limpar os vidros do veículo utilizando escova, sabão e água; Calibrar os pneus quando solicitado; encaminhar o cliente ao caixa para o pagamento dos serviços.Posteriormente passou para a função de coordenador, quando então realizava as seguintes funções: coordenar, administrar e executar as atividades do posto de combustível, treinar e orientar o trabalho de sua equipe, assegurar o fornecimento de combustíveis e demais serviços aos clientes, com rapidez e cortesia, bem como o funcionamento dos equipamentos e sua manutenção, prevenindo a interrupção dos trabalhos.II - Local em que ele as desempenhava:R: Mas dependências internas da empresa, junto as bombas de combustível (posto de combustível);III - Se usava algum EPI (equipamento de proteção individual)R: Usava uniforme padronizado fornecido pela empresa protetor dermal, luvas, sapato de segurança, óculos, máscara;IV - Se havia algum EPC (equipamento de proteção coletiva) R: NãoV - Se o autor manuseava produtos perigosos (tais como combustível)R: Quando do abastecimento dos veículos, através das bombas de combustível;VI - Qual era a jornada de trabalho:R: Das 7h00 as 15h00, com uma hora de almoço, através de escala de revezamento (5x1);VII - Se recebia adicional pelo exercício de atividades perigosas insalubres ou penosas:R: Sim. Recebia adicional de periculosidade, isto é, 30% da remuneração.Pois bem.A empresa retificou suas informações anteriores aduzindo que anteriormente havia informado sobre a atividade de outro funcionário e não a atividade do autor. Informou que a atividade do autor se dava em posto de combustível.Intimadas, as partes nada disseram. O INSS não questionou essas novas informações.Assim, do arcabouço probatório juntado aos autos, tenho como verdade o fato de que o autor, junto a empresa Castelo Postos e Serviços Ltda, desempenhou suas atividades em área perigosa de posto de combustível. Concluo dessa forma cotejando a documentação trazida pelo autor juntada aos autos (acima referida) e pela última informação da ex-empregadora.Sendo o local de trabalho em posto de combustíveis, local onde havia a manipulação e venda de inflamáveis, tem-se que esse ambiente é extremamente hostil e perigoso de modo que o período objeto de análise deve ser considerado como trabalhado em atividade especial.Como já decidido pelo Egr. TRF-3ª Região os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da atividade exercida, à exposição da periculosidade presente nesses estabelecimentos, de acordo com entendimento cristalizado na Súmula n. 212 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVADOR DE VEÍCULOS. NÃO TEM TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ( 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Com efeito, além do agente agressivo unidade,

a parte autora ficava exposta de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 4. A Décima Turma desta Corte Regional já decidiu que Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). 5. Não comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é indevida a concessão da aposentadoria especial. 6. Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872790 - 0021450-96.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 )Ainda:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. (grifei) 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079181 - 0000958-20.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ) Ademais, em postos de abastecimento de combustíveis, é notório que a atividade exercida está exposta a agentes químicos como gasolina, álcool, diesel e outros derivados, substâncias agressivas, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Portanto, do conjunto probatório formado, reconheço como laborado em atividade especial o período de 08/01/1998 a 11/08/1999, período que deve ser computado no tempo de contribuição do autor com a majorante legal. 4. Da aposentadoria por invalidez e da incapacidade do autor. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, após rerratificação do ponto controvertido, como consignado na decisão de fl. 265, a controvérsia reside na existência da incapacidade laboral do autor total e permanente para atividades laborativas desde a cessação do benefício de auxílio-doença (09/01/2007), época em que alega o autor devesse ter sido a ele concedida aposentaria por invalidez. Determinada a realização de novo trabalho técnico, diante da fundada impugnação do INSS ao primeiro trabalho, o expert do juízo reapresentou seu trabalho (fls. 301/309), após novo exame clínico no autor. Nesse trabalho técnico pericial realizado após entrevista, exame clínico e estudo da documentação que instruiu o processo, o expert concluiu... pelas informações colhidas o periciando tem processo degenerativo senil com repercussão clínica acometendo principalmente coluna cervical e lombar, além de articulação de ombro direito. Tem ainda volumosa hérnia incisional abdominal, além de comprometimento cardíaco. Encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o labor. Sugiro ainda retenção definitiva da carteira de habilitação. Em relação aos quesitos do autor, respondeu: - Qual o diagnóstico do examinando quando da concessão do benefício de auxílio doença concedido em 21/06/2004? R.: considerando que o periciando apresentou apenas Rx de coluna dorsal do ano de 2004, onde demonstra a presença de osteófitos (bicos de papagaio), com textura óssea normal, discos intervertebrais com alturas normais, pedículos íntegros e lâminas anatómicas, e também um Rx de coluna cervical de 04/05/2004 onde o laudo refere retificação do eixo da coluna cervical, proliferações osteofíticas em coluna cervical (bicos de papagaios), textura óssea normal, discos intervertebrais com alturas normais, pedículos íntegros e lâminas anatómicas, não tenho como afirmar se naquele momento havia comprometimento que o tornasse incapacitado de forma total e permanente, pois não tenho informações sobre seu quadro clínico naquele momento. Na página 162 do processo judicial há um relatório médico emitido pelo Dr. Yoshio Nishimura, CRM SP 16.268 onde o mesmo afirma que o periciando tem quadro de lombalgia crônica (de origem degenerativa) e cervicalgia (também de origem degenerativa), bursite olecraniana com ruptura de biceps, além da informação de que estava em uso de medicação e fisioterapia, alegando incapacidade laborativa para suas atividades laborais. Não há nenhuma descrição demonstrando alterações em exame físico justificando a incapacidade do paciente, portanto, não tenho como afirmar a presença (ou não) de incapacidade permanente naquela data. Considerando seu histórico junto ao INSS, onde o mesmo conseguiu afastamento com auxílio doença de 2004 até o ano de 2007, o que posso concluir que ele foi avaliado por médico credenciado junto ao INSS e foi considerado inapto ao labor durante aquele período, tradando-se então de uma incapacidade total, porém temporária. 2- Quais eram as sintomatologias e qual a incapacidade funcional apresentada na época? R.: somente

com os laudos das radiografias não há como informar seu quadro clínico da época, pois o paciente pode ter alterações degenerativas observadas em exames complementares, porém pode não apresentar repercussão clínica incapacitante.3- O examinando já apresentava algum comprometimento sensitivo e motor? Justifique sua resposta.R.: conforme descrito em quesitos anteriores, apenas com 2 (dois) laudos de radiografias é impossível informar se havia comprometimento neuromotor e/ou neurosensitivo.4-O examinando já apresentava contraturas musculares crônicas com dor à palpação? Apresentava diminuição da mobilidade e em que grau?R.: novamente, de acordo com o observado em quesitos anteriores, não há como avaliar uma radiografia e concluir se havia compressões neurais que causassem contraturas musculares ou algia à palpação.5-Em razão do quadro incapacitante apresentado do período de 2004 a 2006, pode avaliar quais tipos de atividades incapacitavam o examinando? E qual a experiência profissional do examinando?R.: não, pois não há relatórios informando sobre seu estado clínico naquele momento. A experiência profissional consta no início deste laudo de perícia médica.6-Pode o Senhor perito avaliar se a sintomatologia apresentada é constante ou se não cede totalmente?R.: uma sintomatologia pode ter momentos de melhora e piora. Não tenho como avaliar o periciando agora e afirmar que há mais de 10 anos tinha as mesmas características clínicas.7-Em que consistiu a incapacidade laborativa do examinando a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio doença em 2004?R.: baseado em relatórios daquela época as queixas apresentadas eram de cervicalgia, dorso-lombalgia, artralgia devido à gota, bursite olecrânica e ruptura de bíceps.8-O outro benefício de auxílio doença concedido ao examinando no período de 23/10/2006 a 09/01/2007 decorreu do mesmo diagnóstico?R.: tem declaração de 24 de junho de 2006 ( página 162 do processo ) com diagnóstico de lombalgia, cervicalgia, bursite olecrânica e ruptura de bíceps; tem outro relatório de 29 de setembro de 2006 que acrescenta ainda artralgia devido à gota.9-Quando da cessão do primeiro benefício de auxílio doença concedido ao examinando, em 04/10/2006, estava apto para o retorno ao exercício de suas atividades habituais?R.: não tenho como responder a este quesito, pois não há nenhuma informação sobre seu quadro clínico naquele momento, e também os exames apresentados são do ano de 2004, e depois só tem exames a partir do ano de 2012.10- Pode o senhor avaliar desde quando o examinando apresenta diminuição de força, destreza e sensibilidade dos membros inferiores ou superiores? E desde quando o examinando apresenta transtorno da marcha?R.: não, pois não tenho informações clínicas do periciando em anos anteriores.11-É possível avaliar se em 09/01/2007 quando o examinando teve alta médica, sua capacidade laborativa fora reestabelecida? Em caso negativo, a incapacidade do examinando permaneceu total ou parcial?R.: não, pois não há documentos informando sobre o quadro clínico do periciando no ano de 2007.12-E possível determinar desde quando o examinando esta com a referida doença que lhe retira a incapacidade laborativa?R.: na anamnese o periciando informou que suas queixas ortopédicas se iniciaram no ano de 2004, sendo que no ano de 2010 acrescentou um tumor renal que evoluiu para hérnia incisional. Tem ainda outros antecedentes descritos no corpo deste laudo, mas faltam exames e relatórios anteriores desde a última perícia realizada, em outubro de 2012. Assim sendo, considerando a ausência de informações, o que se pode afirmar é que a sua incapacidade foi observada e documentada a partir de outubro de 2012, quando foi avaliado em perícia médica, conforme laudo da página 230 a 236 do processo judicial.13-O examinando é portador de doença incapacitante de forma permanente para o trabalho desde quando?R.: conforme descrito em quesito anterior, a partir de outubro de 2012.14-Pode o doutor Perito avaliar se o examinando apresenta limitação dos arcos do movimento e da mobilidade e se apresenta desestruturação articular? Tem dificuldade para desempenhar trabalho em posição ortostática, subir escadas e ajoelhar-se? Em caso positivo, tais limitações impedem o exercício de suas atividades laborais habituais desde quando?R.: sim, o mesmo apresenta estas alterações e limitações, conforme descrito em laudo médico que consta neste processo judicial.15-Com base em quais meios utilizados na perícia, tais avaliação clínica e análise de documentos pode se chegar às conclusões que consubstanciarão no referido laudo?R.: o periciando foi re-examinado atualmente e foram colhidas observações de laudos anteriores e de documentos que constam no processo judicial.Pois bem. Com efeito, não obstante a incapacidade reconhecida pelo perito médico quando da elaboração do laudo, restou evidente que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, ou seja, pelas provas produzidas pelo autor o perito judicial somente conseguiu afirmar que: ...Assim sendo, considerando a ausência de informações, o que se pode afirmar é que a sua incapacidade foi observada e documentada a partir de outubro de 2012, quando foi avaliado em perícia médica, conforme laudo da página 230 a 236 do processo judicial (grifei)De outro lado, o autor não trouxe nenhum elemento robusto capaz de infirmar as conclusões do expert, demonstrando cabalmente que a incapacidade existe desde a época alegada (quando da alta médica em 09.01.2007).Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia podendo, com base no Código de Processo Civil, formar seu convencimento à luz das provas produzidas motivando suas decisões, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto, ainda, que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 443, II do Código de Processo Civil.Assim, no caso presente, não se comprovou satisfatoriamente, a teor da perícia médica produzida nos autos e dos documentos carreados, a existência de moléstia que tornasse o autor incapaz, total e permanentemente, para o desempenho das atividades laborativas quando da alta médica concedida pelo INSS em 09/01/2007, devendo, por falta de prova em contrário, ser mantido o ato administrativo realizado pelo INSS com base em perícia médica feita à época no âmbito administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 185/190, devendo, portanto, ser rejeitado este pedido do autor.5. Da alegada procrastinação do reconhecimento da aposentadoriaO autor aduz, ainda, que o INSS procrastinou a concessão de seu benefício e pediu a condenação da Autarquia a lhe pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 09/04/2007) e não da DER reafirmada (01/01/2008).Quanto a esse pedido também não assiste razão ao autor.Com efeito, o art. 55 da Lei de Benefícios estabelece:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez(...)Ao que se vê do PA, para ver computado como tempo de serviço/contribuição o período em que ficou em gozo de auxílio-doença, o autor recolheu uma contribuição previdenciária na competência 12/2007 e solicitou reafirmação da DER.Dessa maneira, teve computado referido período de auxílio-doença em seu tempo de serviço o que lhe rendeu a contagem final para a concessão do benefício, com DIB em 01.01.2008. Assim, não pode, agora, querer retroceder a DIB para 09/04/2007, pois se computou o período em auxílio-doença por conta da contribuição previdenciária realizada em dezembro/2007.6.

Dos efeitos financeiros em decorrência do reconhecimento da atividade especial reconhecida nesta decisão. Conforme se verifica da cópia do PA em apenso o autor solicitou revisão de seu benefício previdenciário, pugnando pelo reconhecimento da atividade especial objeto dos autos, em 06/05/2008. Nesse requerimento juntou documento novo que não havia levado quando do requerimento do benefício. O pedido de revisão foi indeferido (fls. 80/88 - PA). Outrossim, ingressou com a presente demanda em 08/05/2012, ou seja, dentro do lustro legal do indeferimento. Em sendo assim, o autor faz jus a receber as diferenças oriundas da procedência do pedido de reconhecimento do tempo especial para cômputo em comum desde a data do requerimento administrativo de revisão, ou seja, 06/05/2008. Assim se determina, inclusive em atenção a normativo da própria Autarquia: A IN INSS n. 77/2015 do INSS dispõe: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. 7. Tutela antecipada O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor com a nova renda decorrente da revisão. 8. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão,

senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Em sendo assim, no presente caso, diante da sucumbência recíproca entre as partes, tendo ambas decaído em parte de suas pretensões, aplico o quanto disposto no art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor VICENTE JOSÉ LOURENÇO (RG 6.574.081 e CPF 746.734.088-53) de reconhecimento de sua incapacidade total e permanente a partir de 21/06/2004 (rerratificado para 09/01/2007 - alta médica) ficando, em consequência, rejeitado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/144.707.145-7) em aposentadoria por invalidez, pelas razões expostas na fundamentação. No mais, acolho o pedido do autor de reconhecimento, como tempo especial, do período de 08/01/1998 a 11/08/1999, laborado na empresa POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA (Castelo-Postos e Serviços Ltda) e, em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo esse período na contagem com a majorante legal da conversão do tempo especial em comum. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido como tempo especial nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do referido período com a majorante legal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício em razão dessa inclusão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS responsável pelo cumprimento das decisões judiciais. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir de 06/05/2008 (data do requerimento de revisão) até a competência anterior àquela em que o benefício for revisado por força da tutela antecipada concedida, assegurada a atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese fixada pelo STF (tema 810), no julgamento do RE 870.947, concluído em 20/09/2017. Sem condenação das partes em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, conforme exposto acima em capítulo próprio. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/144.707.145-7. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001161-91.2012.403.6115** - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 110/132. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000553-84.2012.403.6312** - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**000597-78.2013.403.6115** - ARISTEU SANTOS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002494-10.2014.403.6115** - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

**0000380-64.2015.403.6115** - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003248-15.2015.403.6115** - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Requer o autor a devolução dos prazos estabelecidos na decisão de fls. 129/131. E o motivo foi o de que houve erro na veiculação da decisão proferida no Diário da Justiça, uma vez que fora publicada uma outra decisão. Razão assiste ao autor pelo que defiro o pedido. Publique-se a decisão de fls. 129/131. Cumpra-se. DESPACHO SANEADOR. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS GABAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 01/05/1982 a 25/09/1983, trabalhado na empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda. e de 29/05/1998 a 05/03/2009, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., bem como a revisão da espécie da aposentadoria nº 42/148.917.580-3 para aposentadoria especial (46), sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (DIB). Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos do processo administrativo NB 42/148.917.580-3 foi juntado por linha a fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/88 alegando, preliminarmente, a suspensão do feito para a conclusão da análise administrativa, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 92/100. Sobreveio decisão a fl. 113 determinando a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora providenciasse a correção do laudo técnico apresentado. Manifestou-se a parte autora às fls. 116/126. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Antes de adentrar no mérito, observo que a parte autora teve negado a revisão do seu benefício, tendo em vista a decisão de fl. 126. Ademais, não merece ser acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, em respeito à prescrição quinquenal. Entretanto, deixo anotado que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 18/12/2015. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos: - de 01/05/1982 a 25/09/1983, trabalhado na empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos LTDA., na função de impressor; - de 29/05/1998 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., exposto a ruído acima de 90dB; - de 19/11/2003 a 05/03/2009, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., exposto a ruído acima de 85dB. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho rural) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de

trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCP). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

**0001137-63.2016.403.6102** - ADALBERTO CAETANO DA SILVA (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001709-77.2016.403.6115** - WIRLEY REGINA MARCHI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 128/130: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0001836-15.2016.403.6115** - EVA APARECIDA ROSA BASSO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinei à fl. 143 que se oficiasse à COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA, autodenominada sucessora da PEREIRA LOPES IND. E COM. LTDA, esclarecesse com base em que elementos fáticos ou documentos prestou as informações contidas no DSS-8030 de fl. 45 e, em resposta, sobreveio a petição da AUTORA requerendo a juntada de uma declaração prestada pela representante comercial da COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA, na qual a referida representante declara que as informações foram retiradas da CTPS da Autora e as demais informações são de conhecimento público e notório a todos os trabalhadores que faziam parte do quadro de funcionários a época da prestação do serviço (fl.226). Numa declaração prestada à fl. 227, a representante declara que os documentos solicitados por este juízo nos processos n. 0001836-15.2016.403.6115 encontravam-se arquivados na empresa acima citada, que estava com suas atividades paralisadas, sendo que a mesma foi invadida por vândalos e os documentos de todos os funcionários foram destruídos, ficando assim impossível apresentar tais documentos. É o que basta. Causa uma certa espécie que a AUTORA se interponha numa requisição judicial de informações feita diretamente à COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA e venha em juízo juntar declarações escritas que foram prestadas extra-autos. Ora, se a requisição foi feita à pessoa X, não há de haver intromissão da pessoa Y no atendimento do comando judicial. O ponto controvertido já foi fixado por meio do despacho de fl. 132/134 e, à vista do que consta nas declarações da representante da COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA, é de rigor a realização de audiência para averiguar com mais vagar a veracidade das suas declarações. Afinal, o preenchimento do DSS-8030 segue regimentos específicos já que se presta a subsidiar o reconhecimento de tempo especial pelo INSS e pelo Judiciário, sendo certo que não há como invocar como justificativa a notoriedade dos fatos para lançar declarações num DSS supostamente preenchido em 2002, ou seja, mais de 20 anos depois do termo final do tempo de serviço que se quer ver reconhecido como especial, mormente quando a própria declarante afirma que os documentos que continham as condições de trabalho da PEREIRA LOPES foram destruídos. Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original do DSS-8030 cuja cópia está à fl. 45, bem assim cópia do ato constitutivo completo (da JUCESP) da pessoa jurídica COMERCIAL SUELI APARECIDA MAZZOLA LTDA. Em seguida, providencie a secretaria a designação de dia para audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a Sra. SUELI APARECIDA MAZZOLA, cabendo à autora indicar, no prazo acima mencionado, outras testemunhas que pretende ver ouvidas, incluindo as que tenham conhecimento do trabalho executado no período de 16/12/1975 a 29/02/1980, ficando ainda a autora ciente de que será interrogada por este juízo. Intimem-se.

**0001941-89.2016.403.6115** - GIUSEPPE BALSAMO(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 332 do CPC, intimem-se os réus. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002315-08.2016.403.6115** - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da minuta do ofício requisitório (RPV) expedida conforme fl. 162, facultada a manifestação. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao E. TRF da 3ª Região.

**0002463-19.2016.403.6115** - KRISLAINE VITORIA OLIVEIRA DA CRUZ X KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação do INSS de fls. 191/201, dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0002677-10.2016.403.6115** - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação pelo procedimento comum onde o autor pleiteia, como pedido principal, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação de DIB e pagamento de valores em atraso, pugnando, ainda, por condenação da Autarquia em danos morais. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, cujas cláusulas finais foram apresentadas na petição de fls. 89/93. Instado a se manifestar, o autor concordou com a última proposta ofertada pelo INSS (v. fls. 96) e a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a concordância manifestada pelo autor e seu patrono (fls. 96) sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 89/93), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, nos termos expressamente dispostos na petição de fls. 89/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor que fica isento do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual. Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado (ofício para implantação (=conversão) do benefício e RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SONIA APARECIDA BRIGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto ex-companheiro, Sr. Moacir Bafini, falecido em 23/06/2009. Narra a inicial que a autora fora casada com o falecido e dessa união tiveram três filhos. Afirma a autora que se separou do falecido em 1996; contudo, apesar da separação do casal os laços não foram totalmente rompidos uma vez que o ex-esposo voltou a frequentar sua casa, ocasião em que construíram uma nova relação, apesar de morarem separados. Relata que a união estável durou até seu falecimento ocorrido em 2009. Indica que a pensão por morte, inicialmente, fora concedida somente para uma filha, pensão cessada em razão da maioridade. Por fim, afirma que buscou seu direito perante a autarquia em diversas ocasiões, mas sempre teve seus requerimentos negados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46. A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 55/610 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente. Réplica às fls. 66/70. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fl. 72 e o INSS a fl. 75. Por ocasião do despacho saneador (fls. 76/77), restaram fixados os pontos controvertidos, bem como distribuído o ônus probatório, além de ser oportunizada a produção de provas às partes e designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 84/90. A fls. 95/100 consta o registro de audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas a autora e três testemunhas. Concedido prazo à parte autora para juntada de novos documentos, conforme requerido em audiência, esta se quedou inerte. Manifestação do INSS à fl. 102 e da autora às fls. 105/111. É o relatório. II. Fundamentação A pretensão da parte autora é obter a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Moacir Bafini, cujo óbito ocorreu em 23/06/2009. I - Da verificação do direito objetivo que prevê a pensão por morte no RGPS Dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Cabe agora verificar o que se entende por companheiro no direito positivado. II - Dos requisitos à configuração da união estável Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45) Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, I, do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sob o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo. Deve, pois, ser durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, o legislador estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. III. Do caso concreto Da verificação efetiva da existência do direito subjetivo da autora ao benefício MOACIR BAFINI faleceu em 23/06/2009 (cf. cópia da Certidão de Óbito - fl. 23). Constam como causas da morte morte natural por: IAM. A autora sustenta que, quando da morte, mesmo após separação ocorrida em 1996, vivia em união estável com o falecido, união esta que perdurou até a morte de Moacir (23/06/2009). Os meios de prova produzidos pela autora foram provas documentais e prova oral. Passo à análise pontual de cada elemento de prova. A prova documental produzida foi a seguinte: a) cópia de pedido de produtos junto a Drogeria Droga Val em nome de Moacir Bafini e ou Sônia, datado de 20/11/2008, no qual consta endereço à

Rua Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP (fl. 24);b) cópia de contrato de prestação de serviços funerários em que consta inclusão de Moacir Bafini, como genro, no plano funerário de Nilza Dias Brigante, mãe da autora, datado de 10/11/1999 (fls. 25/26), bem como declaração do serviço funerário (fl. 27);c) cópia de nota fiscal emitida em nome de Moacir Bafini (Loja J. Mahfuz), constando seu endereço na Avenida Germano Dix, nº 3250, Pirassununga/SP, datada de 09/04/2009 (fl. 28);d) cópia de orçamento referente a compra de materiais de construção (granito e cuba), em nome de Moacir Bafini (Sonia Aparecida Brigante), constando como endereço de entrega e cobrança a Avenida Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP, com data de emissão em 02/02/2008 (fl. 29);e) auto de infração e imposição de multa, expedido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em nome de Moacir Bafini - ME, com endereço na rua Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP, assinado pelo autuado Moacir Bafini, em data de 04/09/2003 (fl. 31);f) formulário de requerimento de Seguro-Desemprego - SD em nome de Moacir Bafini, referente a demissão ocorrida em 08/08/2001, em que consta como seu endereço a Avenida Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP (fls. 85/86);g) informes de caderneta de poupança de Moacir Bafini, com endereço destinatário à Avenida Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP, datados de 05/1997 e 06/1998;h) correspondência comercial (Lojas Seller) em nome de Moacir Bafini, com endereço à Avenida Germano Dix, 3250, Pirassununga/SP, datada de 18/07/2007. Verifico que a documentação apresentada constitui início de prova documental da união estável que se pretende comprovar. Com efeito, os documentos apresentados pela autora estão datados de 1997 a 2009 (ano do óbito de Moacir Bafini), e são todas datas posteriores à separação formal do casal (1996), período em que autora afirma ter mantido a convivência com o falecido, e servem bem para indicar a concomitância de domicílios. No que diz respeito à prova oral colhida, tem-se o seguinte: - em seu depoimento pessoal, a autora declarou: (...) que foi casada com Moacir Bafini por 13 anos; tiveram 3 filhos (Everton, Estelita e Bárbara); houve desquite em 1996; após a separação, ele foi morar na casa de amigos, mas mesmo assim continuaram se vendo; se separaram, mas nunca se separaram; ela ficou morando com mãe e filhos; morava na rua Germano Dix; o falecido era marceneiro; ela não trabalhava na época da separação; trabalhou como recepcionista; Moacir morreu de infarto fulminante; morreu com 65 anos; faleceu na casa do tio; o falecido sempre ajudou a autora e frequentava sua casa; a partir de 2003/2004, passaram a viver juntos novamente; 2 vezes por semana, Moacir dormia na casa do tio, que era muito idoso; o falecido morou com ela até o falecimento em 2009; o falecido era autônomo e trabalhava na prefeitura da AFA; moravam na rua Germano Dix; o falecido nunca teve outra mulher; quando se separaram, acha que a filha mais nova tinha 19 anos; tem documentação que comprova o endereço do falecido no mesmo endereço da autora; geralmente compravam tudo à vista; tinha conta bancária só no nome dele, no endereço que alega que residiam; o falecido tinha muita dor de cabeça e de estômago, mas nunca foi internado; na AFA disseram que não podiam dar nenhum documento pois o processo já estaria arquivado; recebeu alguns convites da AFA no endereço mencionado mesmo após o falecimento, mas jogou todos fora ...) Analisando o depoimento da autora, verifico que foi consistente e cronologicamente coerente, valendo enfatizar que a autora deu detalhes da sua vida com o falecido, da rotina dele e de como mantinham a vida de casal. Seguindo a diretriz do que comumente ocorre, quem viveu com outra pessoa por longos períodos guarda na memória peculiaridade da vida em comum e, não necessariamente, guarda uma infinidade de documentos para comprovar a convivência. Paralelamente às declarações da autora, vieram aos autos os depoimentos de testemunhas compromissadas, abaixo indicados: - a testemunha compromissada Rivaíl Donizetti Calherani Zero declarou ser da guarda municipal, cuja sede era ao lado da residência da autora e que é de lá que a conhece; declarou que sempre via o falecido com a autora, mas não sabe afirmar se eram um casal; informou que a base foi inaugurada em 1997 e funcionou até 2015 e que antes do falecimento, viu Moacir frequentando a casa da autora e a rotina da casa normalmente. - a testemunha compromissada Eronizio Carlos de Menezes informou que é guarda-municipal desde 2001 e conhece D. Sonia de lá, pois a base da guarda era vizinha de sua residência; que conhecia Moacir como esposo de D. Sonia e que via Moacir praticamente em todo plantão que fazia, pois eram vizinhos de muro; desde 2001 via Moacir constantemente na residência. - a testemunha compromissada Rita de Cassia Garcia de Jesus informou que conhece D. Sonia, pois era sua manicure; afirmou que era Moacir quem pagava as unhas que Sonia fazia; via Moacir na casa de Sonia, pois quando ia fazer suas unhas ele estava lá; não se recorda até quando; até onde sabe, eram um casal; às vezes quando chegava eles tinham ido até o mercado e chegavam juntos em casa. A prova testemunhal indica que a relação de convivência era pública e notória ante a comunidade na qual viviam e dão suporte à alegação de vida em conjunto e de constituição de uma unidade familiar. Em suma, o contexto fático-probatório demonstrado nestes autos firma - segundo a leitura que faço das provas - a tese da autora de que, mesmo após a separação formal do casal em 1996, continuaram a conviver em união estável face a notoriedade de afeições recíprocas inerentes a duas pessoas que querem constituir ou manter a família, de coabitação e de estabilidade (união duradoura e contínua) com o falecido até a ocorrência do óbito em 23/06/2009, razão pela qual a autora é titular do direito subjetivo ao recebimento da pensão pleiteada. Paralelamente a isto, a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8213/91. IV. Da possibilidade de concessão de tutela antecipada em ações previdenciárias A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora SONIA APARECIDA BRIGANTE (CPF 139.428.438-11 e RG 9.688.923-8) de condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte (NB 21/159.072.624-0) em decorrência do óbito do segurado Moacir Bafini, a contar de 01/10/2012 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da autora no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para a agência do INSS responsável pela implantação do benefício. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas desde 01/10/2012 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese fixada pelo STF (tema 810), no julgamento do RE 870.947, concluído em 20/09/2017. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/159.072.624-0. Ao SEDI para a retificação do polo ativo a fim de que conste corretamente o nome

da autora como SONIA APARECIDA BRIGANTE.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação, por estimativa, não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos.PRI.

**0003432-34.2016.403.6115** - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 523 e ss., conforme requerido na petição de fls. 228/233, mas sim conforme estabelecem os artigos 534 e ss. do CPC, intime-se a parte autora para regularizar seu requerimento.2. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, por carga e na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004418-85.2016.403.6115** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos de 10/06/1998 a 28/09/1999, trabalhado na empresa São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens; de 01/10/1999 a 31/05/2004, trabalhado na empresa Brainco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda. e de 01/09/2004 a 03/12/2010, trabalhado na Electrolux do Brasil S/A, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.705.197-0) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do protocolo administrativo do pedido de revisão (17/12/2014).Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos do processo administrativo NB 42/154.705.197-0 foram anexados em mídia pelo autor a fl. 15, inclusive o pedido de revisão administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/40 pugnando pela improcedência dos pedidos.O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica.Instados a especificarem as provas que pretendia, produzir, deixaram as partes transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestarem.Às fls. 44/46, proferi despacho saneador onde delimiti as questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória, fixando os pontos controvertidos, os meios de prova fazendo, inclusive, a distribuição do ônus probatório.Intimadas, ambas as partes quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Analisando os autos tenho que o feito encontra óbice ao seu imediato julgamento, devendo haver a conversão do julgamento em diligência.Analisando os documentos levados pelo autor ao procedimento administrativo verifiquei a necessidade de esclarecimentos, por parte da empresa BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, sobre informações dadas pela empresa em dois PPPs anexados que são frontalmente opostas.Às fls. 81/82 do procedimento administrativo há a juntada de um PPP emitido pela empresa, assinado por Rodolpho Willian Milanez, datado de 15/05/2014, com carimbo da empresa, onde há informações de que no período de 1999 a 31/05/2004 (v. campo 15) a empresa não possuía laudo de aferição de exposição do trabalhador a fatores de riscos. Há menção, também, no campo específico do PPP (campo 16) que a empresa não possui laudo.Já às fls. 91/93 do mesmo procedimento administrativo, há a juntada de um outro PPP, datado de 13/01/2004, assinado por Il Kun Chu, sem carimbo da empresa, com dados especificados, ano a ano, dos fatores de risco a que ficou exposto o trabalhador. Há, também, menção de responsável pelos registros ambientais, aduzindo que os registros referidos foram transcritos dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (vide campo IV - Responsáveis pelas Informações).Ora, ou há laudo técnico de registros e medições ambientais ou não há!Diante dessa contradição, entendo necessário que se oficie a empresa BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA para que essa preste os devidos esclarecimentos diante de tão contraditória informação constante nos PPPs referidos, devendo a empresa informar qual PPP retrata a verdade, inclusive remetendo cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo aos períodos e setores em que o autor laborou na empresa, constando a intensidade do ruído a que se sujeitou, se afirmar a existência de laudo técnico. Deverá a empresa, ainda, enviar documento comprobatório de que quem assinou os PPPs emitidos possuía autorização legal da empresa para fazê-lo. Oficie-se, encaminhando-se juntamente com o ofício, cópia dos PPPs mencionados e desta decisão para a devida compreensão, com prazo para resposta de 15 dias.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, oportunamente, tornem conclusos.Sem prejuízo do quanto supra, materialize a Secretaria a cópia do procedimento administrativo juntado em mídia, apensando-o em procedimento em apartado a estes autos, dando ciência às partes, notadamente ao INSS para eventual impugnação das peças trazidas pelo autor.Int.

**0000201-62.2017.403.6115** - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FRANCISCO JOSÉ BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especiais dos períodos 04/09/1991 a 01/04/2003, trabalhado na empresa Itapui Barbalhense Ind. de Cimentos S/A; de 29/04/2004 a 13/12/2004, trabalhado na Cosan S/A Ind. e Com.; e de 01/03/2005 a 06/01/2012, trabalhado na empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. Pretende, ainda, que os demais períodos trabalhados pelo autor, anteriores a 29/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/95, trabalhos em condições comuns sejam convertidos em tempo de serviço especial e que somados a períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, com os períodos objeto dos autos, obtenha aposentadoria especial, conforme requerimento feito em 06/01/2012 (NB 154.704.604-7). Em pedido subsidiário, se não obtido o tempo de aposentadoria especial, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comum com a majorante legal, com consectários legais desde a entrada do requerimento administrativo (06/01/2012).Com a inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93 pugnando pela

improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/107. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fl. 110 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. Os autos do processo administrativo NB 42/154.704.604-7 foram juntados por linha a fl. 114. Às fls. 115/117, proferi despacho saneador onde fixei os pontos controvertidos, indiquei os meios de prova adequados e distribuí o ônus probatório. O autor se manifestou às fls. 118/126, pugnando pela procedência da demanda. O INSS nada requereu. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É que basta. II - Fundamentação 1. Da impossibilidade de conversão inversa para pedidos de aposentadoria com inclusão de períodos posteriores a 28/04/1995 Com a alteração da redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, promovida pelo advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, tornou-se inadmissível a conversão de tempo de serviço comum em especial, direito assegurado desde a vigência da CLPS (Decreto nº 89.312/84), em seu artigo 35, 2º. Havia entendimentos jurisprudenciais pela possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei nº 9.032. Contudo, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.310.034, representativo de controvérsia (Tema nº 546), deixou assentado que, após a Lei nº 9.032, somente se admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço em condições especiais (EDcl no RESP nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2015). Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei nº 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso

contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034- PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/02/2015)Logo, deve prevalecer a premissa de que o direito à conversão do período trabalhado em condições comuns em especial deve ser analisado sob a perspectiva da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo comum em especial apenas quanto aos segurados que haviam implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995, data em que limitada a conversão de tempo especial para comum pela Lei nº 9.032, o que não se verifica dos autos, de modo que o pedido da parte autora nesse sentido, deve ser rejeitado.2. Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A

Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das

Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente

ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada



documental a respeito.- Período de 01/03/2005 a 06/01/2012, trabalhado na empresa Rodoviário Morada do Sol LtdaFunção/atividade: CTPS - v. fls. 12 - PAAgente nocivo: posição do dirigirEnquadramento legal: n/cProvas: PPP - fls. 45/46 - PAA partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No caso, o autor traz o um formulário PPP (fls. 45/46 - PA) apresentando como agente nocivo apenas a referência a posição ao dirigir, agente agressivo não contemplado pela legislação previdenciária.Conclusão: não comprovou o autor, nos moldes legais, que ficou exposto à condições ambientais nocivas a sua saúde, de modo que o período pretendido não pode ser considerado como laborado em condições especiais.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento, como tempo de trabalho especial somente em relação ao período de: i) 04/09/1991 a 05/03/1997. Os demais períodos (06/03/1997 a 01/04/2003, 29/04/2004 a 13/12/2004 e de 01/03/2005 a 06/01/2012) devem ser computados apenas como tempo comum4. Do direito à aposentaçãoVerificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho especial, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição). Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional.O tempo de serviço especial (somados os reconhecidos na via administrativa com os reconhecidos nesta sentença) totaliza, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte desta sentença, o tempo de serviço especial de 12 anos, 11 meses e 18 dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial que requer um tempo mínimo de 25 anos no caso do autor.Já o tempo de serviço/contribuição do autor considerando os períodos referidos na petição inicial (lançados em sua CTPS/anotados no CNIS), com as considerações desta sentença acerca do tempo especial, com a conversão em tempo comum com a majorante legal, se mostra insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tanto integral, quanto proporcional, conforme planilha anexa a esta sentença, que totalizou, na DER do benefício requerido, o tempo total de 31 anos, 08 meses e 12 dias (vide contagem anexa a esta decisão que fica fazendo parte da sentença).Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com análise do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCISCO JOSE BARBOSA (CPF 295.987.533-87) de reconhecimento, como laborado em atividade especial, inclusive a fim de que seja computado como tempo comum com a conversão legal, o período de 04/09/1991 a 05/03/1997, ficando determinado à Autarquia a averbação desse período em seu banco de dados para fins de benefícios previdenciários futuros. No mais, rejeito o pedido de conversão do período de trabalho comum em especial, bem como rejeito a pretensão do autor, na forma da fundamentação supra, quanto aos demais pedidos de reconhecimento de trabalho especial dos períodos de trabalho do autor referidos na petição inicial, ou seja, 06/03/1997 a 01/04/2003, 29/04/2004 a 13/12/2004 e de 01/03/2005 a 06/01/2012, bem como rejeitando, ainda, os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição referentes ao NB 154.704.604-7, por falta de tempo hábil à concessão, conforme planilhas anexas que integral esta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo para fins de benefícios previdenciários, inclusive para o cômputo com a majorante legal da conversão em tempo comum. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ.O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo especial), é inestimável. Registro, ainda, que a parte autora sucumbiu em maior parte de seus pedidos. Em sendo assim, CONDENO o autor em custas e honorários de sucumbência no importe de R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, 8º do CPC, sendo que essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.704.604-7.Atentando-se a uma pequena condenação da Fazenda Pública, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não implica em proveito econômico que ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3) - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Sentença Após apresentação de impugnação ao valor em execução, o credor apresentou manifestação (fls. 137/141). Nessa manifestação, o credor reapresentou o valor em execução, computando-se o valor dos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação apenas após o trânsito em julgado da condenação. Concluiu o exequente que o valor total devido é da ordem de R\$1.075,40 (abr/2017). Pugnou, ainda, pela liberação do valor já depositado pela CEF (R\$861,43 - fls. 133). Quanto à diferença para o valor indicado (R\$213,97), pugnou pelo desconto desse valor da quantia também depositada nos autos pela CEF (R\$1.272,55 - fls. 134), restituindo à CEF o restante desse depósito de fls. 134. Diante deste pedido, determinou-se manifestação da CEF para dizer se acorde com o quanto proposto pelo exequente, conforme decisão de fl. 143, com a ressalva de que o silêncio seria indicativo de concordância. Regularmente intimada, a CEF nada disse, donde conclui-se que aquiesceu com a manifestação do exequente. Considerando a manifestação do autor e a concordância tácita da CEF, verifica-se que as partes chegaram a um consenso acerca do quanto executado. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 133 e mais o valor correspondente a R\$213,97, que deverá ser descontado da quantia depositada a fl. 134. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, restituindo-se o restante do depósito de fl. 134. Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Decisão 1. De acordo com as informações constantes dos autos, verifico que os valores devidos aos exequentes Luis Fernando Pinheiro, Evaristo, Evaristo Sergio Pinheiro e Samuel José Pinheiro, bem como ao advogado militante nos autos já foram disponibilizados e liberados, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 442/449.2. Em relação ao Exequente Dotto Supermercado Ltda., constato que os valores que lhe são devidos correspondem a R\$464.640,61 (em 08/03/2016) e até o momento não foram requisitados junto ao TRF da 3ª Região. Todavia, tal crédito foi penhorado em virtude da existência de dívidas cobradas pela União Federal nos autos da Execução Fiscal de nº 0000724-79.2014.403.6115 proposta contra o aludido autor. Verifico, no entanto, que o patrono do contribuinte pretende seja reservado dos aludidos créditos do contribuinte o montante a título de pagamento dos honorários contratuais. Pois bem. Com base no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado do ora exequente Supermercado Dotto Ltda. requereu a reserva do valor correspondente aos honorários contratuais que lhe são devidos. O artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94 dispõe que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Conforme se verifica, a pretensão do advogado encontra respaldo em texto legal. Entretanto, na hipótese em análise, há uma particularidade, qual seja, a existência de penhora incidente sobre os créditos pertencentes a empresa Supermercado Dotto Ltda. O contrato de honorários advocatícios avençado entre o autor/exequente e seu patrono estipulou o pagamento de 13% (treze por cento) sobre os valores eventualmente percebidos em razão da demanda judicial. Entretanto, entendo que os valores constantes do precatório pertencem ao cliente, sendo que sobre aqueles incide o percentual contratado a título de honorários. Assim, não pertencem ao advogado os valores que serão requisitados e, posteriormente, depositados em conta judicial: o valor do precatório apenas adquire contornos de base de cálculo para a aferição dos honorários contratuais. O que a lei prevê, portanto, é uma espécie de cobrança facilitada da verba honorária, mediante desconto na quantia oriunda da condenação judicial. Assim sendo, a partir do momento em que incidiu penhora sobre os valores do precatório, estes, pertencentes ao exequente, restaram indisponíveis, de modo que impossível a utilização pelo advogado da faculdade que lhe assiste segundo o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Resta-lhe, tão-somente, a execução do contrato de honorários nas vias ordinárias. Dessa forma: a) indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em relação à exequente Dotto Supermercado Ltda.; b) Expeça-se o ofício requisitório em favor da empresa Supermercado Dotto Ltda., cujos valores encontram-se fixados na sentença dos Embargos à Execução (fl. 354). c) Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do ofício, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: a) O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; b) O valor do principal individualizado por beneficiário; c) A data da conta (mês da atualização); d) Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. e) Número de meses exercício anteriores; f) Número de meses exercício corrente. d) Após, preparem-se as minutas do ofício requisitório da exequente Supermercado Dotto Ltda., observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado até ulterior deliberação deste Juízo; e) Com a juntada das minutas dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 e, em nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região. f) Cumpra-se. Intimem-se.

**0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X DANIELA SALIM NAME(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001447-79.2006.403.6115 (2006.61.15.001447-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADFUSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADFUSCAR

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0)** - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 254/258 e, na oportunidade, informe, detalhadamente, acerca da quitação, ou não, integral do débito.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001367-42.2011.403.6115** - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X FELIX ROBERTO GATO

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5)** - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fl. 385, informando se renuncia à execução do julgado como um todo.intime-se.

**0000177-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000177-5)** - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002792-70.2012.403.6115** - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

## Expediente Nº 1322

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000293-79.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista às partes.

**0002428-30.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Vista às partes facultando-lhes a manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### DEPOSITO

**0000712-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO - SUCEDIDO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETE NICOLETTI

Trata-se de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito contra o devedor Leandro Gustavo Carlino, falecido em 11/06/2013, conforme documento acostado às fls. 52. Em vista da informação de falecimento do réu, houve a habilitação de seus genitores como herdeiros, conforme sentença exarada no Incidente de Habilitação de Herdeiros nº 0001126-63.2014.403.6115, fls. 114/114v.A CEF requereu a citação dos herdeiros habilitados, a saber: SIDNEI CARLINO e LEIA DONISETE NICOLETTI.Nos termos do art. 1997 do CC, os herdeiros são responsáveis pelas dívidas do falecido, cada qual na proporção do seu quinhão e, conforme se verifica dos autos, o falecido não deixou bens e nem mesmo a moto objeto da Ação de Busca e Apreensão tem seu paradeiro conhecido.Não obstante a sentença no Incidente de Habilitação de Herdeiros reconheceu os genitores como herdeiros legítimos e necessários do de cujus, restou evidenciado que não houve e nem há expectativa de transmissão de patrimônio aos herdeiros.Diante disso, intime-se a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da ação, justificando sua pretensão, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 dias.Intime-se.

### MONITORIA

**0002488-03.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0003058-52.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 96/121: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões da apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intime-se.

### ACAO POPULAR

**0001915-91.2016.403.6115** - EDSON ROBERTO CHAGAS DE ARAUJO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002109-62.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, no prazo de 15 dias. Int.

**0000189-19.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115) NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0002483-10.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-11.2016.403.6115) JOSE CLAUDIO SALVADOR(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - Relatório. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 76 e v) em relação à sentença proferida às fls. 73/75 alegando, em resumo, omissão da decisão, concluindo a embargante que a decisão proferida se omitiu em apreciar o pedido da CEF no sentido de que efetuou a cobrança de acordo com os termos dos contratos o que traria consequências na causalidade deste processo e, pois, influência quanto aos honorários advocatícios. Pugna pelo acolhimento dos embargos para isentar a CEF dos ônus sucumbenciais. Possibilitada a manifestação da parte contrária sobre os embargos essa se quedou inerte. É o que basta. II - Fundamentação. É de meridiana clareza o teor do art. 1.022 do CPC que indica que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento e, por fim, para corrigir erro material. Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão indicando omissão quanto à questão da causalidade para a condenação da CEF em honorários advocatícios. Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou a questão da abusividade do vencimento antecipado da dívida, nulificando as cláusulas a respeito. Em sendo assim, tendo a CEF executado o contrato com cláusulas abusivas deu ensejo à instauração do processo de embargos à execução. Por certo, deve subordinar-se ao princípio da causalidade e suportar os ônus sucumbenciais dispostos claramente na legislação processual. Nesse sentido não é demais lembrar: Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo (STJ-1ª T. REsp 664.475, Min. Teori Zavaski, j. 3.5.05, DJU 16.5.05). Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado. Em verdade, a embargante quer revolver questões decididas pela sentença para isentar-se da condenação honorária. A fundamentação foi clara e objetiva, analisando a lide diante da legislação posta. Embora contrária à pretensão da parte, a decisão não apresentou nenhuma omissão/contradição estrutural interna, apenas refutou a interpretação e a pretensão pretendida pela embargante. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração). Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargada/exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Fls. 188: Indefiro. A indicação de depositário de sua confiança incumbe à exequente, que deverá identificá-lo com todos os dados para o encargo, pois trata-se de providência de seu interesse. Intime-se.

**0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Int.

**0000401-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1. Considerando que as diligências realizadas foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000827-23.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,Int.

**0000831-60.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o pque de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002390-52.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 28: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito.Após, tente-se penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.Intime-se. Cumpra-se.

**0002398-29.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,Int.

**0002625-19.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001900-93.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA GERALDO - ME X FERNANDA GERALDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,Int.

**0001908-70.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

SentençaA credora (CEF) requereu às fls. 116 a desistência e extinção do presente processo com a ciência e concordância do devedor (fls. 117), não havendo mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 116 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001909-55.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.Int.

**0002244-74.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002250-81.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIS ROBERTO PEREIRA - ME X ELVIS ROBERTO PEREIRA

Sentença.Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 54), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP.C.Sem condenação em custas e honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002251-66.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002256-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.Int.

**0002489-85.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias sobre o requerimento formulado às fls. 102/114. Intime-se, com urgência.

**0002676-93.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. G. LEITE & LEITE LTDA - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0000033-31.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SENSACAO SAO CARLOS LTDA X DANIELA STOPPA HOLMO X PAULO ROBERTO HOLMO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado parcialmente cumprido, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0000073-13.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME X DIVINO FERREIRA GONCALVES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000370-20.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Considerando a comprovação pela executada Katia Fernanda Manffre Catarino de que o valor bloqueado no sistema BACENJUD, conforme consulta anexa (R\$ 1.178,58) recaiu sobre conta onde recebe o benefício de Auxílio-Doença (cf. fls. 53/54), determinei a liberação do valor bloqueado. Providencie a Secretaria. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se.

**0001296-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0001301-23.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTA PINHEIRO & CIA. LTDA - ME X MARIANA APARECIDA MOTA PINHEIRO X ANA KARINA MOTA PINHEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0001508-22.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO X PATRICIA DE CUZZO CURY

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0001554-11.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA PET SHOP - ME X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001717-88.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOANA D ARC ARRUDA STELLA

Manifeste-se a CEF sobre a informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 50/57, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002043-48.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DALVIRENE TARDINO - ME X MARIA DALVIRENE TARDINO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido no prazo de 15 dias.Int.

**0002173-38.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAIVA & MIILLER MERCEARIA LTDA - ME X CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MIILLER X CARLOS CESAR PAIVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0003122-62.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0003130-39.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO SUFICIEL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os esclarecimentos juntados às fls. 51, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Int.

**0003185-87.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, no prazo de 15 dias.Int.

**0000124-87.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO M M DA SILVA & IRMAOS LTDA X ADIVAL MARTINS DA SILVA X ALCINO MARTINS DA SILVA X ALTINO MARTINS DA SILVA

Fls. 47: Defiro o prazo requerido de 10 dias. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos.Int.

**0000664-38.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V L CASAGRANDE DO PRADO - ME X VERA LUCIA CASAGRANDE DO PRADO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, no prazo de 15 dias.Int.

**0000962-30.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DE CASTRO TRANSPORTES - ME X LEANDRO DE CASTRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Int.

**0001575-50.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL LANZA - EPP X RAQUEL LANZA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

**0003538-93.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,Int.

**0003539-78.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000620-82.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-79.2013.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 14/21.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Sentença I - RelatórioPHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade. Pugnou, ainda, pela declaração de que foram indevidos os recolhimentos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a esta impetração, para que a restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, sem que novamente necessite rediscutir os aspectos de mérito. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega que a partir de análises das demonstrações financeiras do FGTS, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/52). Em sentença lançada às fls. 55/56, houve o entendimento de que o mandado de segurança não era a via adequada para a discussão da pretensão do impetrante e, em consequência, a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09. O impetrante interpôs Recurso de Apelação às fls. 59/73 que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região com anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito. Às fls. 93/95, foi proferida decisão acerca do pleito liminar. Às fls. 102, manifestação da Autoridade coatora. Às fls. 103/114 manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando a interposição de AI acerca da decisão que deferiu a liminar. Às fls. 115/121 manifestação da União (Fazenda Nacional) pugnando pela rejeição do pedido. Às fls. 125, o MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Decido. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: DECISÃO (LIMINAR) I - Relatório (...) II - Fundamentação Da liminar Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado: 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-

12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.

3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico [www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023), em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos

inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n. 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n. 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial n.º 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n. 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, conclui-se que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. Dessa forma, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento da contribuição em comento, resta claro o prejuízo da impetrante ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. III - Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a cobrança da impetrante da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir desta decisão. No mais, proceda a secretaria as notificações das Autoridades para que apresentem as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, se o caso, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009). Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial. Da eficácia desta sentença mandamental Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando a impetrante autorizada a deixar de recolher, nas rescisões contratuais futuras, desde a liminar concedida, ora ratificada por esta sentença, a contribuição social fundada na regra declarada inconstitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, isso a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período posterior a 20/04/2012 até a prolação da decisão liminar e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 30/05/2011 a 19/04/2012. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Condene a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas em razão da maior sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI protocolado pela União (v. fls. 104), acerca do teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN (SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRO REITOR ADJUNTO DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN)**

Sentença. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO GUILHERME MOLIN contra ato do PRO-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS - UFSCAR (após emenda), objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que seja dada ordem para que a autoridade coatora se abstenha de homologar o resultado final do concurso edital n. 148/2015 para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da UFSCAR, Campus Lagoa do Sino, Área: Engenharia Ambiental, Subárea: Gestão Ambiental (procedimento n. 23112.003173/201511) ou, caso tenha havido a homologação pelo Conselho do Centro, que se abstenha de nomear o candidato colocado em primeiro lugar. Ao fim, pede que seja anulado o resultado final do concurso, com a manutenção do resultado anterior, que tem o impetrante como primeiro colocado. Em síntese, o impetrante alega que foi preterido no concurso referido porque foi provido recurso administrativo interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça, em total desrespeito às normas do certame. Alega o impetrante que o concurso foi composto pelas seguintes fases: prova escrita (de caráter eliminatório e classificatório), prova didática (de caráter classificatório), arguição de plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão (de caráter classificatório) e análise de currículo (de caráter classificatório). Afirma que de acordo com o calendário do concurso a entrega do plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão e do currículo deveria ocorrer no dia 26.11.2015, das 8h às 8h30min. Aduz que o currículo deveria estar acompanhado dos documentos comprobatórios respectivos, conforme item 10.3 do Edital. Relata, no entanto, que o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça compareceu ao local, no horário designado, sem a posse dos documentos exigidos no edital. Por essa razão, num primeiro momento, esse candidato não obteve notas referentes à análise de currículo. Informa que o concurso transcorreu normalmente, tendo o impetrante obtido a primeira colocação (doc. 12 - fls. 56). Aduz que o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça apresentou recurso contra a pontuação da nota da fase de análise

de currículo, o qual foi provido pela comissão julgadora, apesar de seus documentos terem sido entregues intempestivamente, em desacordo com o edital e os princípios que regem a administração pública, sendo que o resultado da última fase foi retificado com pontuação desse candidato o que alterou o resultado final do concurso ficando o impetrante em segundo lugar. Relata que impetrou recurso em 22.12.2015 e que, por telefone, em 21.01.2016 foi informado que o recurso ainda não havia sido julgado, mas que provavelmente não seria deferido, pois o recurso somente seria permitido contra o resultado final e não contra a retificação. Diz que requereu vistas do recurso do candidato aprovado, bem como da decisão que deferiu seu recebimento sendo informado que somente após a homologação do resultado (o que deveria ocorrer em março/2016) seria conferido acesso ao procedimento. Por isso, por entender sofrer ofensa a direito líquido e certo, propôs este mandamus. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/80). Às fls. 83/84 foi proferida decisão pelo Juízo Federal de Itapeva/SP determinando a emenda da inicial. Petição do autor informando o indeferimento de seu recurso (fls. 86/89). Emenda da inicial (fls. 93/102) indicando o impetrante, em resumo, que após ter vista do procedimento e notícia da homologação do resultado final a autoridade coatora passou a ser a PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR. Pugnou, assim, pela retificação do polo passivo, bem como requereu o deferimento da inicial (emenda) no sentido de que fosse determinado à autoridade coatora, em liminar, a abstenção do ato de nomeação do candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA, com determinação da reserva da vaga do cargo em disputa até julgamento final da demanda. Aditou a inicial, ainda, no sentido de indicar a intempestividade da entrega dos documentos pelo candidato aprovado em primeiro lugar, bem como quanto a tempestividade de seu recurso. Essa petição foi instruída com cópia do procedimento administrativo (fls. 103/370). Pela decisão de fls. 371/372 o Juízo Federal de Itapeva/SP declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora indicada e indeferiu a liminar pleiteada, pois não vislumbrou ilegalidade no provimento do recurso do candidato que foi classificado em primeiro lugar de acordo com as normas editalícias. Cópia de AI interposto pelo impetrante (fls. 376/399). Às fls. 407/408, proferi decisão concedendo a liminar para impedir a nomeação do candidato indicado pelo impetrante até ulterior decisão deste Juízo, ou seja, até que se analisasse seu pedido de anulação do resultado final do concurso (segundo resultado), com a manutenção do resultado anterior (primeiro), que tem o impetrante como primeiro colocado. Nessa mesma decisão determinei a notificação da autoridade coatora para as informações necessárias, bem como a notificação do órgão de representação judicial da UFSCAR. Facultei, ainda, o ingresso do candidato referido pelo impetrante como terceiro interessado. Às fls. 425/429, a UFSCAR admitiu erro administrativo no processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante destes autos, aduzindo que o seu indeferimento, sem análise do mérito, foi equivocado. Aduziu, ainda, que à vista do seu poder-dever de corrigir atos administrativos defeituosos, procederia a anulação dos atos do concurso até o momento imediatamente posterior à interposição do recurso administrativo do ora impetrante para que o recurso fosse devidamente apreciado em seu mérito, cuidando-se, porém, para não se descumprir a liminar deferida nestes autos. Com referida manifestação juntou documentos. Às fls. 674/678, o MPF exarou manifestação entendendo ser desnecessária sua participação nos autos. Às fls. 681/704, o terceiro interessado apresentou sua manifestação sobre o pedido do impetrante. Às fls. 705, exarei decisão suspendendo os autos por 60 dias a pedido da IES. Às fls. 724/742, a UFSCAR informa a anulação parcial do concurso objeto da lide a partir da decisão da Comissão Julgadora que julgou o recurso do candidato referido pelo impetrante. Informou, ainda, que com tal decisão administrativa voltou a ter efeito o primeiro resultado final divulgado, ou seja, o impetrante PAULO GHILHERME MOLIN consta como 1º colocado no certame. Assim, por ter como pedido principal do impetrante a anulação do segundo resultado, aduz a IES que houve a perda do objeto deste processo, uma vez que sua pretensão principal já foi obtida na via administrativa. Às fls. 744/749 e 750/751 o impetrante insistiu no julgamento do mérito deste mandamus. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o que basta. DECIDO. II. Fundamentação. Analisando os presentes autos, tem-se que o impetrante ingressou com a presente ação objetivando, de fato, a anulação de ato administrativo no tocante ao resultado final do concurso edital n. 148/2015 para o provimento de cargo de Professor da carreira do magistério superior para o quadro permanente da UFSCAR, campus Lagoa do Sino, área: engenharia ambiental, subárea: gestão ambiental (procedimento n. 23112.003173/2001511), que classificou o candidato Augusto Hashimoto de Mendonça em primeiro lugar, pugnano pela manutenção do resultado primitivo em que constou, como primeiro colocado, o ora impetrante Paulo Guilherme Molin, não se contabilizando pontos de titulação ao candidato Augusto Hashimoto de Mendonça diante dos fatos referidos na exordial. Pois bem. O objeto principal deste mandamus era a anulação do segundo resultado, com a manutenção do primeiro resultado divulgado pela IES que indicou o impetrante como o primeiro colocado no certame em referência. No decorrer da tramitação deste mandado de segurança aportou aos autos informação da Universidade Federal de São Carlos sobre decisão administrativa com anulação parcial do concurso, o que culminou com a volta da eficácia do primeiro resultado do certame, ou seja, com o ora impetrante PAULO GHILHERME MOLIN como 1º colocado. Por conta da decisão administrativa tomada pela UFSCAR há de se concluir que o impetrante não tem mais interesse processual no prosseguimento desta demanda, ao menos enquanto estiver produzindo efeitos a decisão do ente público que restabeleceu o resultado primitivo do concurso, uma vez que o objeto desta ação já fora alcançado pelo impetrante de acordo com o atual estado de coisas do procedimento administrativo do certame. Assim, há de ser reconhecida, portanto, a superveniente perda do interesse de agir. O art. 485 do CPC/2015, em seu inciso VI, dispõe ser dever do magistrado a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse de agir. Ensina a doutrina que o interesse de agir, ao lado da legitimidade processual, é uma das condições da ação; ausente qualquer delas, o processo não merece prosperar. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Não cabe como quer o impetrante o julgamento do mérito deste mandado de segurança sob a alegação de que evento futuro e incerto poderá novamente ocasionar seu interesse de agir em caso de eventual deferimento do recurso interposto pelo outro candidato. Descabe, ainda, o pedido de julgamento para resolução do mérito sob a alegação de evitar o ajuizamento de futura ação daquele outro candidato se seu recurso for indeferido. A Administração Pública está exercendo seu papel. Assim, por enquanto, não há nada a deliberar a respeito do concurso em tela no tocante ao pedido (interesse) do impetrante. III. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Por conta da presente decisão, dou por prejudicada a liminar concedida nestes autos. Descabe falar-se em condenação honorária (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002550-43.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0000590-23.2012.403.6115** - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0002043-82.2014.403.6115** - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Vistos, I - RelatórioO autor VICTOR VERDILE move esta ação de exibição de documentos em face das requeridas Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e PETROBRÁS a fim de que as requeridas lhe forneçam os seguintes documentos: a) cópia do contrato de trabalho do genitor do autor (Ricardo Verdile, falecido) junto às requeridas; b) cópia do contrato de seguro realizado entre o falecido, a IES e a Petrobrás; e c) documentos relativos ao doutorado cursado pelo de cujus, sobretudo o histórico escolar, contendo estágios e trabalhos extracurriculares, tudo no sentido de comprovação da existência de um seguro de vida em nome do pai do autor e consequente contrato de trabalho entre seu genitor, a IES e a Petrobrás como atividade extracurricular do doutorado cursado.Citada, a UFRN se manifestou e aduziu que não dispõe mais dos documentos, uma vez que é obrigada a arquivar documentos decorrentes de convênios por apenas 2 anos finda a vigência contratual. Em relação aos documentos relativos ao curso de doutorado apresentou as justificativas de fls. 45/46. Sua manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 47/63.Deliberação do Juízo às fls. 67, determinando esclarecimentos.Novas informações às fls. 74.Às fls. 85 o autor emendou a inicial (fls. 85) para trazer aos autos a Petrobrás.Citada, a empresa apresentou resposta alegando falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduziu não ter qualquer documento em nome do pai do autor. Reconheceu que celebrou contratos com a UFRN e a Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), até o ano de 2001, conforme instrumentos contratuais que colacionou, mas informou que apenas figurava como concedente/financiador, ou seja, alegou que a empresa se restringia apenas ao repasse de recursos financeiros e ao controle da prestação de contas das verbas repassadas. Afirmou que a Petrobrás não detinha qualquer controle sobre os participantes dos projetos, papel que cabia à UFRN. Assim, concluiu que não possuía nenhum vínculo de qualquer natureza com o pai do autor, de modo que não detém legitimidade para a apresentação de qualquer instrumento contratual celebrado com ele. Ressalta, conforme documentos trazidos, que em nenhum dos instrumentos contratuais celebrados com a UFRN e com a FUNPEC, até o ano de 2001, havia cláusula relativa a seguro de vida, inexistindo qualquer apólice. Com a manifestação juntou os documentos de fls. 101/344.Em manifestação o autor pugnou pela procedência da ação, diante da recusa das rés no fornecimento dos documentos pleiteados.O MPF pugnou pela realização de audiência especial, na forma da legislação processual.Às fls. 355 foi designada a audiência especial prevista na legislação processual.Às fls. 369, decisão deste Juízo cancelando a audiência.Alegações finais da PETROBRÁS (fls. 374/378), do autor (fls. 379) e da requerida UFRN (fls. 381/382).Manifestação do MPF pugnando por informações da UFRN sobre apólice de seguro (fls. 384/385).Manifestação da UFRN (fls. 388/389)Parecer final do MPF (fls. 391).É a síntese do necessário. II - Fundamentação1. Das preliminaresA questão preliminar suscitada pela PETROBRÁS de falta de interesse de agir já foi rejeitada conforme decisão de fls. 355. No tocante a sua ilegitimidade para responder a esta demanda, entendo que também deve ser rejeitada para que a decisão prossiga no mérito.O autor alega a relação da PETROBRÁS e da UFRN e de seu genitor no projeto de pesquisa referido o que teria gerado vínculo entre os envolvidos com a realização de uma apólice de seguro. Assim, em tese, pelas alegações iniciais do autor em seu pedido inicial há liame de ligação entre eles a justificar a presença da empresa no polo passivo da demanda. A questão da obrigação da empresa em exibir o documento é meritória e será decidida a seguir, mas não há falar-se em extinção do feito por sua ilegitimidade.2. Do mérito Primeiramente, assiste razão ao MPF no tocante ao não decurso do prazo prescricional perante absolutamente incapazes (v. fls. 384).O pleito visa obter documentos para a comprovação da existência de um seguro de vida em nome do genitor do autor quando de sua relação com a IES e a PETROBRÁS em atividade extracurricular do doutorado cursado, isso para que possa buscar a devida indenização securitária.Alega o autor que, em face desse vínculo, houve a realização de um contrato de seguro de vida; por isso, busca a cópia do contrato de seguro realizado entre o falecido, a IES e a Petrobrás, além de documentos relativos ao curso de pós-graduação realizado pelo genitor do autor.As requeridas negam veementemente que tenha havido a instituição de apólice de seguro originada da relação existente. A PETROBRÁS aduziu não ter qualquer documento em nome do pai do autor. Reconheceu que celebrou contratos com a UFRN e a Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), até o ano de 2001, conforme instrumentos contratuais que colacionou, mas informou que apenas figurava como concedente/financiador, ou seja, alegou que a empresa se restringia apenas ao repasse de recursos financeiros e ao controle da prestação de contas das verbas repassadas. Afirmou que a Petrobrás não detinha qualquer controle sobre os participantes dos projetos, papel que cabia à UFRN. Afirmou que não possuía nenhum vínculo de qualquer natureza com o pai

do autor. Ressaltou, conforme documentos trazidos, que em nenhum dos instrumentos contratuais celebrados com a UFRN e com a FUNPEC, até o ano de 2001, havia cláusula relativa a seguro de vida, inexistindo qualquer apólice. A UFRN, por sua vez, aduziu não possuir mais qualquer documento em decorrência do decurso do prazo, além dos apresentados, cuja guarda não lhe era mais obrigatória. Outrossim, pelas informações do documento de fls. 389, a UFRN afirma que o pai do autor a partir de março de 2000, passou a receber bolsa de estudo do Programa de Recursos Humanos da ANP (PRH30), como auxílio para realizar a sua dissertação de mestrado. (...) Nunca houve vínculo empregatício entre RICARDO VERDILE e a ANP ou UFRN. Portanto, a bolsa concedida ao aluno pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) no âmbito de um programa de formação de recursos humanos não implica em prestação de serviços ou outras obrigações pela agência financiadora. A informação prestada pela Pró-Reitora da UFRN (fls. 389) ainda aduz que a norma vigente para bolsas na Universidade à época dos fatos (Resolução 021/1996) não previa a contratação de qualquer apólice de seguro para os alunos. Por fim, reafirmou que não há registro de contrato de seguro de vida entre Ricardo Verdile, a UFRN e a PETROBRÁS e, tampouco, com a ANP. A certidão cartorária de fls. 392 promoveu a juntada da Resolução referida, por ordem deste Juízo, obtida no site: [https://sigrh.ufrn.br/sigrh/public/colegiados/filtro\\_busca.jsf](https://sigrh.ufrn.br/sigrh/public/colegiados/filtro_busca.jsf) Pois bem. A real pretensão do autor é obter documentação pertinente para futura pretensão ressarcitória em razão da existência de um suposto seguro de vida de seu falecido genitor na relação com as requeridas. Busca com esta ação a exibição de documentos para isso, notadamente a apólice do seguro referido. Do estudo do arcabouço probatório formado entendo que não restou demonstrado que, de fato, houve a existência de uma relação securitária entre o pai do autor, a IES e a PETROBRÁS. Ao contrário, as requeridas refutam expressamente a existência de realização de contrato de seguro. A PETROBRÁS traz documentos para mostrar que em todos os contratos que realizou com a UFRN não havia tal cláusula. A IES faz referência a normativos seus à época, notadamente a Resolução n. 021/1996-CONSEPE, onde não se vê a previsão de contratação de apólice de seguro para bolsistas. Assim é grande a incerteza da existência desse contrato securitário, de modo que não se pode deferir o pleito de exibição de documentos na forma proposta com imposição às requeridas da obrigação da apresentação de um documento que nem se sabe se existiu. Incumbia ao autor demonstrar cabalmente a realização do contrato de seguro, mas nesta demanda não se desfez desse ônus adequadamente. Portanto, a demanda só pode caminhar para a improcedência. Tudo indica que o pai do autor não tinha apólice em seu favor. Entretanto, há que se ressaltar a observação feita pelo MPF (fls. 391) onde anota sobre a informação dada pelo UFRN de que a bolsa recebida era vinculada ao Programa de Recursos Humanos da Agência Nacional do Petróleo (PRH30-ANP), Autarquia Federal que não participou da lide. III - Dispositivo Diante do exposto, REJEITO o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor VICTOR VERDILE em face das requeridas UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, na forma da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I do CPC. CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios devidos às requeridas no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa com rateio igualitário entre elas. Contudo, por ser beneficiário da gratuidade processual, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI

## PETICAO

**0000847-09.2016.403.6115** - SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Chamo o feito à ordem. Nos termos das razões de decidir na Apelação Cível de fls. 147/149 que anulou de ofício a sentença de fls. 118/118v, intime-se o autor a emendar a inicial para adequar o polo passivo à parte legítima para figurar como ré na presente demanda, na forma do art. 284 do CPC/1973. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002624-34.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA NACRUR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002533-07.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DELSIN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001134-40.2014.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 533: Nos termos do art. 221 do NCPC, considerando a remessa indevida dos autos ao DNITT gerando a suspensão do prazo para recurso aos réus, restituo o prazo aos réus por tempo igual ao que faltava para sua complementação a contar da publicação desta decisão. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

Advogado Executados: Otto Willy Gubel Junior- OAB/SP 172.947

## DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo dos executados ao feito, em 18/09/2017, através da petição - ID 2668139, dou por convalidada a citação dos mesmos.

Nada a apreciar em relação à mencionada petição, haja vista que no despacho inicial - ID 2205253, inclusive em razão do pedido da própria exequente, já foi determinada a suspensão da execução em relação à pessoa jurídica.

Apresentem os devedores, no prazo preclusivo de 15 dias, instrumento de mandato, regularizando assim sua representação processual.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

3 \* N\*

Expediente Nº 10839

MONITORIA

**0004378-87.2003.403.6106 (2003.61.06.004378-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial. Citado, o requerido apresentou Embargos à ação monitoria (fls. 26/52). Sentença às fls. 589/591, julgando procedente o pedido inicial e rejeitando os embargos opostos. O requerido interpôs apelação (fls. 596/623). Na instância superior, proferiu-se acórdão, dando parcial provimento à apelação, com condenação da CEF a revisar o valor da dívida (fls. 654/658). Com o retorno dos autos, foi dada vista às partes, que não se manifestaram, sendo os autos encaminhados ao arquivo. Posteriormente, a CEF peticionou para requerer a desistência da ação (fl. 666). Intimado acerca do pedido de desistência, o requerido não se manifestou (fl. 667 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela CEF, bem como a ausência de manifestação do requerido, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001355-79.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004620-65.2011.403.6106** - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL move contra JULIA MARIA FREITAS PIGARI, decorrente de ação ordinária, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A executada apresentou cálculo e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 197/198). O depósito judicial foi convertido em renda da União, conforme requerido (fl. 205). É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado depósito pela executada do valor devido (fl. 198), convertido em renda da União, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X Jael Nara Pereira Carriere(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0005927-78.2016.403.6106** - ROSELI LEANDRO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSELI LEANDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja impedida de transferir a posse de imóvel objeto de sorteio no âmbito do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, para o Residencial Solidariedade em São José do Rio Preto, e requer que, ao final, seja declarada sua compatibilidade ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como seja determinado à requerida que promova os atos necessários para a entrega do imóvel à autora ou, alternativamente, no caso de impossibilidade da entrega, seja a ré condenada à indenização por danos materiais e morais.Proferida decisão, determinando a intimação da ré para se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Citada e intimada, a CEF apresentou contestação e informações complementares (fls. 30 e 34/37).Proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 50).A autora não apresentou réplica (fl. 51 verso).Intimadas a especificarem provas, a CEF informou não pretender produzir provas e a autora não se manifestou (fls. 53 e 54).Intimadas para apresentação de memoriais, as partes não se manifestaram no prazo legal (fl. 55 e verso).Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 315/566

processo, passo ao julgamento do mérito. Alega a autora ter sido sorteada no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, para unidade de imóvel no Residencial Solidariedade, sendo que, após a análise documental e verificação de informações, recebeu a informação de que não foi contemplada por incompatibilidade do grupo familiar com os critérios do programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, e, após questionamento, foi informada pela CEF que o motivo da incompatibilidade era o fato de ser proprietária de imóvel, cuja aquisição foi formalizada pelo contrato de financiamento Caixa nº 8.0384.0000312, celebrado em 28/08/1997 (fl. 20). A autora sustenta não ser mais a proprietária do referido imóvel e que este foi alienado, apresentando contrato particular de compra e venda e escritura pública de compra e venda (fls. 21/24), de modo que não haveria qualquer incompatibilidade para ser beneficiária do programa habitacional. Com base nesses fundamentos, postula a declaração de sua compatibilidade ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como seja determinado à requerida que promova os atos necessários para a entrega do imóvel à autora ou, alternativamente, no caso de impossibilidade da entrega, seja a ré condenada à indenização por danos materiais, correspondentes ao valor da unidade residencial não adquirida e dos aluguéis despendidos pela autora, e por danos morais, no valor de dez salários-mínimos. Por outro lado, a parte ré afirma que não praticou qualquer conduta ilícita, apenas agindo no estrito cumprimento de seus deveres. No exercício de sua função, apurou a existência de imóvel de propriedade da autora, objeto do contrato de financiamento habitacional Caixa nº 8.0384.0000312, celebrado em 28/08/1997, o qual afirma se tratar de financiamento obtido com recursos do FGTS, o que resulta na incompatibilidade da autora para ser beneficiária no âmbito do programa habitacional, conforme vedação do artigo 6º-A, 8º, da Lei 11.977/09. Alega que, em nenhum momento, a autora apresentou certidão de matrícula do imóvel emitida pelo CRI para comprovar que deixou de figurar como sua proprietária e, além disso, apurou que o cônjuge da autora, Ederaldo Jose Izidoro, ainda consta no banco de dados referente ao referido contrato de financiamento. Por fim, ainda contesta os documentos trazidos pela autora às fls. 21/24. De fato, a autora foi sorteada no processo de seleção do Empreendimento Residencial Solidariedade - Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I, no grupo Deficiente suplente, em 06/04/2016, conforme documento de fls. 15/16. Todavia, a controvérsia decorre da análise realizada pela Caixa Econômica Federal, responsável por verificar as informações cadastrais e financeiras dos candidatos selecionados, cuja apreciação resultou na não contemplação em relação à autora (fl. 20). Assim, a questão cinge-se sobre a compatibilidade ou não da autora para ser beneficiada pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida - Faixa I, instituído pela Lei 11.977/2009, mediante a análise da existência de financiamento de imóvel em sua propriedade, apontado como motivo de sua incompatibilidade pela CEF. Nas operações referentes à Faixa I, que é o grupo no qual a autora se insere, o programa Minha Casa Minha Vida tem o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR como responsável pela contratação da produção dos empreendimentos e alienação dos imóveis aos beneficiários, por meio de parcelamento. Feita essa consideração, cumpre observar a vedação trazida no art. 6º-A, 8º, da Lei 11.977/09: É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. Conforme análise realizada pela CEF, a autora consta como proprietária de imóvel financiado pelo contrato de financiamento habitacional Caixa nº 8.0384.0000312, celebrado em 28/08/1997, o qual afirma se tratar de financiamento obtido com recursos do FGTS - hipótese que, a princípio, enquadra-se na vedação para ser beneficiária no programa habitacional. A autora refuta a atual propriedade do imóvel, sob a alegação de que o teria alienado em 21/08/2001, apresentando contrato particular de compra e venda e escritura pública de compra e venda (fls. 21/24). O contrato particular de compra e venda, datado de 21/08/2001, tem como objeto a venda do imóvel pela autora e seu cônjuge, Sr. Ederaldo José Izidoro, ao comprador Sr. Antonio Rocha. Todavia, isoladamente, tal contrato mostra-se insuficiente a comprovar a alienação do bem pela parte autora, por não ter sido celebrado por escritura pública, elemento essencial à validade do negócio jurídico documentado, e por mostrar-se inconsistente em sua redação, contando apenas com duas cláusulas, enumeradas cláusula primeira e cláusula sexta. A escritura pública de compra e venda do imóvel apenas veio a ser lavrada em 20/06/2016, ou seja, posteriormente à inabilitação do grupo familiar da autora no âmbito do programa habitacional. Nota-se que em nenhum momento a autora apresenta a certidão de matrícula do imóvel, deixando de fazer prova do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis. Aliás, conforme documento juntado pela requerida à fl. 39, o cônjuge da autora, Sr. Ederaldo José Izidoro, continua a constar como mutuário no contrato Caixa nº 8.0384.0000312, celebrado para financiamento do imóvel. Verifica-se, portanto, que o material probatório apresentado pela parte autora é incerto quanto à inexistência de imóveis em sua propriedade, não refutando suficientemente a propriedade do imóvel apontado como motivo de sua incompatibilidade para a contemplação no programa Minha Casa Minha Vida. É de ressaltar ainda que, após a apresentação da contestação, não houve mais nenhuma manifestação da autora no feito, perdendo a oportunidade de impugnar as alegações trazidas pela requerida. Disso denota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, pelo que não faz jus à declaração de sua compatibilidade ao programa Minha Casa Minha Vida. Assim, entendo que não houve ilegalidade ou irregularidade na conduta da requerida, cuja atuação se deu no cumprimento de seu dever de análise documental e verificação de informações referentes aos candidatos selecionados pelo Município de São José do Rio Preto para o empreendimento enquadrado no programa habitacional, tendo efetuado a análise da compatibilidade da autora com base na aplicação dos critérios pré-estabelecidos na Lei 11.977/09. Por conseguinte, também não merece prosperar o pedido alternativo de indenização por danos materiais e morais pretendido pela autora, visto que a conduta da requerida não configurou ato ilícito ou qualquer outra situação que enseje a reparação civil. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003041-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106) SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME e SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0001791-72.2015.403.6106. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Cecon, na qual foi deferido o pedido das partes de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação no feito principal, sendo recepcionado o acordo celebrado entre as partes, no qual a CEF aceitou receber à vista o valor de R\$ 11.301,00, com o levantamento da quantia depositada nestes autos, para liquidação total da dívida e posterior extinção da execução 0001791-72.2015.403.6106 (fls. 57/59). Sentença proferida nos autos principais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução 0001791-72.2015.403.6106, em apenso, foi extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão, pela perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006353-27.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106) CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que CONSTRUTORA JGO LTDA EPP, ONOFRE DE PAULA GAVIOLI e CLOVIS ANTONIO GAVIOLI interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Impugnação da CEF aos embargos (fls. 65/74). Os autos ficaram suspensos. Petição dos embargantes, informando a quitação do débito e a desistência do feito (fls. 83/86). Dada vista à CEF, requereu a extinção do feito (fl. 88). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0002921-97.2015.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios que fixo.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001510-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de M L N MARCONDES E CIA LTDA ME e LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES. As executadas foram citadas (fl. 26). Realizada penhora e avaliação de bens (fls. 28/29). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 74). Petição da exequente à fl. 76, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelas executadas, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 28/29), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001712-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA, decorrente de conversão de ação de busca e apreensão. Na ação de busca e apreensão, o veículo alienado não foi localizado e a parte ré não foi encontrada para citação (fls. 46 e 73). Proferido despacho, determinando o bloqueio da circulação do veículo (fls. 78 e 80). Ante a não localização do bem alienado fiduciariamente, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução de título extrajudicial (fl. 87). Em prosseguimento da ação executiva, a CEF requereu a suspensão do feito, sendo o pedido deferido (fls. 103 e 105). Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da ação e o desbloqueio do veículo (fl. 107). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pela executada, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação do veículo (fl. 80), devendo a secretaria expedir o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME e SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734. As executadas foram citadas (fls. 43 e 45) e opuseram Embargos à execução, distribuídos sob o nº 0003041-43.2015.403.6106. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Cecon, na qual foi deferido o pedido das partes de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, com a recepção de acordo entre as partes, no qual a CEF aceitou receber à vista o valor de R\$ 11.301,00, a ser levantado da quantia depositada nos Embargos à execução 0003041-43.2015.403.6106, para liquidação total da dívida e posterior extinção desta execução (fls. 67/68). Realizada pela CEF a apropriação do valor necessário à quitação total da dívida, conforme pactuado pelas partes (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelo executado, mediante o levantamento pela CEF do valor depositado judicialmente nos autos dos Embargos à execução 0003041-43.2015.403.6106, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002921-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCJ CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JCJ CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP, ONOFRE DE PAULA GAVIOLI e CLOVIS ANTONIO GAVIOLI. Os executados foram citados (fls. 96, 100 e 115). Efetuada penhora e bloqueios de veículos pelo sistema Renajud (fls. 118/119, 132 e 167). Realizadas audiências de tentativa de conciliação pela CECON (fls. 142 e 148). Efetuados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 158/159). Petição da exequente, informando o pagamento da dívida e requerendo a desistência e extinção do feito (fl. 170). Dada vista aos executados, manifestaram concordância (fls. 172/173). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora (fls. 118/119), com o desbloqueio de transferência e circulação de veículos (fls. 132 e 167), bem como a liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 158/159), devendo a secretaria expedir o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFFALE SOARES)

Ante a descida dos autos do Agravo 0019752-74.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004386-44.2015.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/17 e 147/156, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado à fl. 179. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005864-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME, CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ. Os executados foram citados (fl. 59). Efetuado bloqueio da transferência de veículos do executado Carlos Alberto Ibanhez pelo sistema Renajud (fl. 67). Posteriormente, o executado Carlos Alberto informou ter realizado acordo, com a quitação da dívida, requerendo o levantamento da restrição sobre seus veículos (fl. 170). Intimada a se manifestar sobre o pagamento noticiado e o pedido de liberação, a exequente ficou-se inerte (fls. 123 e 124 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de pagamento da dívida pelos executados e a ausência de manifestação da exequente, reputo satisfeita a obrigação, devendo a execução ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência dos veículos (fl. 80), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 10849**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1)** - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 930/2017 (dirigido à Caixa Econômica Federal) OFÍCIO N° 931/2017 (dirigido ao TRF3) PROCEDIMENTO COMUM Exequente: JOEL JOAQUIM CABRELLI Executada: UNIÃO FEDERAL Fls. 289/291 e 314: Defiro a habilitação de CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI, MARCIO ANTONIO CABRELLI, MARCELO JORGE CABRELLI e MARCIA PARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA, herdeiros do autor falecido, JOEL JOAQUIM CABRELLI. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI (CPF 060.448.108-01), MARCIO ANTONIO CABRELLI (CPF 058.371.428-51), MARCELO JORGE CABRELLI (CPF 118.255.218-83) e MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA (CPF 070.628.708-89) como sucessores de JOEL JOAQUIM CABRELLI, e este, como sucedido, observando os documentos de fls. 293/312 e 317/320. Certidão de fl. 321: Tendo em vista que o RPV expedido em favor do autor JOEL JOAQUIM CABRELLI não consta como cancelado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/323), estando, aliás, arquivado, determino, por economia processual, que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação do valor depositado à fl. 238 em favor dos sucessores ora habilitados, determinando a expedição de ofício à referida instituição bancária para cumprimento, servindo cópia da presente como instrumento. Observo que o saldo da conta mencionado deverá ser levantado na proporção de 50% para a viúva Cleide Aparecida Jorge Cabrelli e o restante dividido entre os três filhos, em partes iguais, podendo o advogado efetuar o levantamento, conforme procurações de fls. 292, 296, 301 e 306. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da habilitação de herdeiros e do procedimento adotado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003020-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Fls. 197/198: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do patrono do embargado, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado em 18/08/2015, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0)** - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 950/2017 (dirigido à Caixa Econômica Federal) OFÍCIO Nº 951/2017 (dirigido ao TRF3) PROCEDIMENTO COMUM Exequente: NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA Executada: UNIÃO FEDERAL Fls. 729 e 751-verso: Considerando que não houve prática de novos atos processuais após o falecimento do autor, tendo em vista que a sentença de extinção transitou em julgado em abril de 2015 (fl. 696), entendo desnecessário o cancelamento e a expedição de nova requisição de valor, bastando a comunicação ao egrégio Tribunal Regional Federal para fins de anotação quanto à sucessão, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2017. Posto isto, defiro a habilitação de IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA, herdeira do autor falecido, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA (CPF 043.246.458-17), como sucessora de NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA, e este, como sucedido, observando os documentos de fl. 731. Certidão de fl. 772: Tendo em vista que o RPV expedido em favor do autor NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA não consta como cancelado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 773), determino, por economia processual, que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação do valor depositado à fl. 688 em favor da sucessora ora habilitada, determinando a expedição de ofício à referida instituição bancária para cumprimento, servindo cópia da presente como instrumento. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 e do procedimento adotado para levantamento do valor. Cumpridas as determinações, aguarde-se o retorno das outras precatórias expedidas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004468-75.2015.403.6106** - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de impugnação, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 66.434,14, atualizado em 30/06/2017, sendo R\$ 58.340,85 em favor do autor e R\$ 8.093,29 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 175/178. Quanto à separação e a classificação da requisição de honorários advocatícios contratuais, entendo que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Aliás, em recente julgado exarado na Reclamação 26.259/BA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, datado de 30/05/2017, Sua Excelência deixou assentado que ofende a Súmula Vinculante 47 a decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais, observando-se o contrato de fl. 185, autorizando a expedição de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso e apenas em relação ao mencionado valor. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 84 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2017 320/566

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8634**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0400901-78.1995.403.6103 (95.0400901-8)** - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X AYDANO BARRETO CARLEIAL X EROS ROCHA X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DE CASTRO X PAWEL ROZENFELD X VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Fls. 589/590: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - OAB/SP 205.044 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

**0002734-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002734-6)** - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006200-08.2012.403.6103** - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o TENENTE BRIGADEIRO DO AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0009499-90.2012.403.6103** - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante do ofício da Receita Federal de fls. 199/204.2. Em seguida, retornem os presentes os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se

**0004824-79.2015.403.6103** - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Executivo - FUNPRESP-EXE (fls. 229/241 e 242/243) e pela União Federal-AGU/PSU (fls. 246/261), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0005741-98.2015.403.6103** - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0002825-57.2016.403.6103** - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0003286-29.2016.403.6103** - HUMBERTO BRIEN DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X PRESIDENTE JUNTA REGULAR SAUDE GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO SAO JOSE DOS CAMPOS - COMANDO AERONAUTICA

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 279/286), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0003643-09.2016.403.6103** - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (fls. 143/159), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0004051-97.2016.403.6103** - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que até a presente data não foi publicado o julgamento do RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal (que trata da matéria objeto dos autos), conforme documento retro, a decisão nele proferida não se verifica apta a gerar efeitos jurídicos, ainda mais por não haver modulação dos seus efeitos, ensejando insegurança jurídica. Deste modo, determino que se aguarde no arquivo sobrestado até que se proceda a referida publicação. Int.

**0005281-77.2016.403.6103** - BRUNO DE OLIVEIRA X IBERE BARBOSA LIMA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (INSS - PGF) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0005408-15.2016.403.6103** - KATIA BATISTA PRATES(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que a diligência de tentativa de intimação pessoal da impetrante restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 40, expeça-se mandado de intimação do despacho de fl. 23 com hora certa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 275 do NCPC. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

**0006279-45.2016.403.6103** - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (fls. 313/334), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0007294-49.2016.403.6103** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404389-36.1998.403.6103 (98.0404389-0)** - ALIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA LTDA(SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X ALIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Defiro o requerimento da parte impetrante/exequente de fl. 338, a fim de que os presentes autos sejam mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima deferido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 333 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9)** - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de julgado transitado em julgado, que reconheceu o direito do impetrante, aqui exequente, a não incidência do IR sobre os valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Processado o feito, ante a constatação de que o depósito judicial realizado nos autos cuidaria apenas da verba denominada indenização por tempo de serviço e de que o valor devido ao exequente em cumprimento ao julgado já teria sido recolhido aos cofres públicos, foi determinada a dedução do referido valor do montante depositado, o qual deveria ser disponibilizado por meio de alvará judicial ao exequente, com conversão em renda do saldo remanescente em favor da União (fls. 273/274). Apurado o valor devido ao exequente pelo Setor de Contadoria, em atendimento à determinação judicial, foi expedido alvará (fls. 370/374) e convertido em renda em favor da União o saldo remanescente da conta judicial (fls. 379/383). Cientificadas as partes, nada foi requerido. Decido. Diante do exposto, considerando o levantamento do valor devido por meio de alvará judicial e a conversão em renda do saldo remanescente em favor da União Federal (Fazenda Nacional), nada sendo requerido pelas partes, tem-se que anuíram tacitamente com o cumprimento da obrigação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008196-75.2011.403.6103** - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

Certidão e extratos de fls. 480/485: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000 e nº 0014228-33.2015.4.03.0000, os quais encontram-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportuno ressaltar que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada de fls. 388/389. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8668**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000067-08.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o rito comum, com as especificidades dos artigos 14 a 22 da Lei nº 8.429/92, visando a condenação de ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE (CPF nº 324.918.438-11) pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 9º, IX, da Lei de Improbidade Administrativa, às sanções previstas no art. 12, I do mesmo diploma legal, exceto a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, assim discriminadas: i) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio da demandada, a saber, R\$2.412,00, atualizados monetariamente a partir da propositura da ação (art. 1º, 2º da Lei 6.899/81) e com juros de mora, contados da data do fato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil c.c súmula 54 do STJ; ii) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Ainda, formulou o requerente pedido incidental para bloqueio das contas de depósito ou de poupança da demandada, via BACEN-JUD, bem como de veículos que estejam em seu nome, visando assegurar o resultado útil do processo. Segundo consta da inicial, entre os anos de 2010 e 2011, a demandada, ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, era empregada da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, exercendo as funções compatíveis com seu emprego de técnico bancário. Aduz o requerente que, nesse período, a demandada trabalhou na agência de São José dos Campos, no Município de mesmo nome, no Estado de São Paulo, sede desta Subseção Judiciária. Valendo-se da qualidade de empregada, com abuso de confiança, dolosamente, ativou cartões do benefício Bolsa-Família e PIS, e subtraiu valores destinados aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 323/566

verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais no montante total de R\$ 2.412,00, causando prejuízo material e moral à Caixa Econômica Federal e prejuízo material à União. Narra, ainda, que a Caixa Econômica Federal instaurou o Processo Administrativo nº SP.0351.2011.G.000291, com finalidade de apurar saques, em tese, indevidos realizados por meio de cartões magnéticos, envolvendo os programas Bolsa-Família e PIS, nos processos de contestação dos seguintes clientes: Margareth de Fatima Alves, Samira Aref Alameddine Pereira Luar, Michele Guedes de Lima, Rosana Nazare Mira Vieira e Sandra Regina Nobre de Oliveira. Notícia, por fim, que segundo a conclusão do Processo Administrativo supra referido, o cadastramento das senhas dos cartões das contestantes era efetuado ora diretamente por ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, ora pelo login (nome de usuário e senha) da empregada Flavia Maria Campelo Gusmão, porém, em terminal utilizado por ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE. Em algumas oportunidades, ademais, a empregada Flavia Maria Campelo Gusmão se achava em horário de almoço ou já havia terminado seu expediente. Com a inicial sobreveio o Inquérito Civil 1.34.014.000324/2015-40 da Procuradoria da República deste Município (fls.08/16). Juntada consulta ao Sistema de Dados da Previdência Social (CNIS/PLENUS) - fls. 22/28. Proferida decisão, com fundamento no antigo art. 804 do CPC/1973 c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, para conceder a medida liminar inaudita altera parte pleiteada pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar o bloqueio judicial, via BACENJUD, de valores e aplicações financeiras porventura existentes em nome de ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, no montante de R\$2.412,00 (dois mil, quatrocentos e doze reais), e, ainda, proceder ao bloqueio de eventuais veículos em nome da ré, via RENAJUD, com restrição de circulação (fls.29/34). Realizado o bloqueio através do BACENJUD e RENAJUD às fls.37/40, não foram localizados veículos em nome da requerida e apenas valores irrisórios foram bloqueados em suas contas bancárias. A União Federal manifestou não ter interesse no feito (fl.51 e verso). A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito e manifestou-se pela procedência da ação, com documentos (fls. 58/68). O Ministério Público Federal juntou cópia da ação penal nº0008285-64.2012.403.6103, em meio digital (fls.71/72). Determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls.75). A CEF apresentou cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls.88/209). Proferida decisão para receber a inicial (fls.210/215). Citada, a ré apresentou contestação, com arguição de prescrição e pugnano pela improcedência da ação (fls.226/230). Concedidos os benefícios da assistência judiciária à ré e determinada a especificação de provas (fls.232/233). O Ministério Público Federal apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (fls.235/237). A ré apresentou rol de testemunhas (fls.245/246), tendo apresentado petição posterior para desistência de duas testemunhas (fls.308), o que foi deferido pelo juízo (fls.309). Aos 31/05/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da ré e ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, uma testemunha arrolada pela ré e uma na qualidade de informante (fls.354/359). Foram apresentados memoriais escritos pelo autor (fls.402/406) e pela ré (fls. 456/458). Decorreu in albis o prazo concedido para a CEF apresentar memoriais (fls.425). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, ao fundamento de que teriam praticado atos de improbidade administrativa na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, exercendo as funções compatíveis com seu emprego de técnico bancário. Prejudicialmente, não merece guarida a alegação de prescrição aventada pela ré. No caso de ação civil pública de improbidade administrativa visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, a teor do art. 23 da Lei nº 8.429/92, são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. No caso dos autos, a ré ocupou o cargo de técnica bancária da Caixa Econômica Federal, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto na Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142 dispõe que a prescrição ocorre em cinco anos para as transgressões puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão (inc. I), bem como que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (3º), sendo certo que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (4º). Os fatos tratados nos autos ocorreram entre 2010/2011, tendo a autoridade competente instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração da conduta ilícita da ré aos 23/05/2011 (fls.89 verso), restando esta punida com rescisão do contrato de trabalho por justa causa, consoante decisão exarada aos 03/04/2013 (fls.183 verso), sendo a presente ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em 11/01/2016. Destarte, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de ajuizá-la, segundo o princípio da actio nata, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do processo administrativo disciplinar em 04/2013, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 01/2016, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/1990. Não havendo outras questões prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede inicial, primeiramente, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. (Manual de Direito Administrativo, Forense, vol. I, p. 684) Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Essencialmente acerca da questão sub iudice, o art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja

concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, que para fins de classificação de ato de improbidade administrativa, encontra-se na abrangência do artigo 1º da Lei nº 8.429/92 -, as condutas perpetradas por ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE se enquadram no conceito de improbidade administrativa. Da mesma forma, deve ser pontuado que os recursos dos quais se apropriou - valores destinados ao programa Bolsa Família e PIS - são recursos da União, que ao final, é o ente que suportará o prejuízo advindo das ações da ora ré. O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público.

Vejam: Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado. Restou devidamente comprovada nos autos a prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mormente quando o agente público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade). Senão, vejamos. O Ministério Público Federal trouxe com a inicial mídia contendo cópias do Inquérito Policial nº 0008285-64.2012.403.6103 - já com denúncia oferecida - v. fls. 10/12 - em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em referido inquérito policial encontram-se cópias do Processo Disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a responsabilidade referente a saques indevidos, com cartões magnéticos envolvendo o programa assistencial Bolsa-Família e PIS (fls. 04/162 do IPL - mídia anexa), que teve início nos processos de contestação de saque dos seguintes beneficiários: Margareth de Fátima Alves; Samira Aref Alameddine Pereira Luar; Michele Guedes de Lima; Rosana Nazare Mira Vieira; e, Sandra Regia Nobre de Oliveira. A seu turno, o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal apurou que as beneficiárias dos programas sociais acima indicadas não efetuaram cadastramento de senha em seus cartões, sendo que, em contrapartida, foram localizados nos sistemas do banco dados que indicavam ter havido cadastramento e recadastramento de senhas, realizado pessoalmente pela ora ré, e, ainda, outras vezes, efetuadas no login de outra funcionária da CEF (Flavia Maria Campelo Gusmão), mas no terminal da ora ré. Nos processos de contestação de saques iniciados pelas beneficiárias acima indicadas, não foram localizados quaisquer termos de cadastramentos de senhas em nome destas. A averiguação levada a cabo pela Caixa Econômica Federal apurou, ainda, que os cadastramentos de cartões efetuados no login de Flavia Maria Campelo Gusmão, além de serem efetuadas no terminal usado pela ora ré, ocorreram em momentos em que a pessoa de Flavia não se encontrava na agência - em seu horário de almoço, ou fora de seu horário de trabalho -, o que reforça a tese de que a acusada valeu-se do login e senha de outros funcionários para acesso aos sistemas do banco. As imagens gravadas nos terminais de autoatendimento da CEF, em agência de Jacareí/SP e agência do Monte Castelo, em São José dos Campos/SP (mídia anexa), no momento em que foram efetuados os saques, revelaram que a pessoa que fez o levantamento dos valores possuía características físicas compatíveis com a ora ré, além de vestir-se de forma semelhante ao modo que normalmente ANA CAROLINA se vestia (roupas e botas pretas ao estilo gótico). Os demais depoimentos colhidos em sede de procedimento administrativo disciplinar, além daqueles colhidos pela autoridade policial, também revelam que ANA CAROLINA foi identificada como sendo a pessoa que efetuou os saques dos benefícios sociais contestados, além de indicar que ela já tinha apresentado outros problemas enquanto atuou como empregada da Caixa Econômica Federal, incluindo depósitos a menor ou entrega de valores a menor em operações de saques. Segundo consta dos autos do inquérito policial chegou a ser deferida medida de busca e apreensão na residência de ANA CAROLINA, consoante fls. 197/198 daqueles autos. Em tal oportunidade foram apreendidos além de notificações para comparecimento no processo administrativo disciplinar, um DVD com a inscrição Sem Limites, e anotações em um caderno, com nomes e números de CPF (fl. 206 do IPL), que, posteriormente, apurou-se que eram nomes de outros funcionários da CEF, os quais, em algum momento, chegaram a trabalhar com ANA CAROLINA. Pois bem. Os elementos de informação colhidos nos autos do inquérito civil, bem como nos autos do inquérito policial, aliados aos demais elementos de prova carreados aos autos durante a instrução processual, devidamente submetidos ao contraditório, dão conta de que a ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE praticou conduta classificada como ato de improbidade administrativa. Com efeito, a prova testemunhal produzida em Juízo comprovou cabalmente a prática dos fatos imputados a ANA CAROLINA, inclusive confirmou a depoente que reconheceu a ré nas gravações das câmeras sacando os benefícios na caixa da agência da CEF. Vejamos. Testemunha Rita Elisabet Frank Rosa Manzanete: Que trabalhou com Ana Carolina na agência São José dos Campos; Que ela era funcionária concursada; Que ela exerceu função comissionada de caixa executiva (...) Que a depoente trabalhava na agência de São José dos Campos quando ocorreram as fraudes; Que tudo começou quando a depoente saiu de férias; Que tem um amor muito grande pelas coisas que faz; Que tinha muito cartão cidadão; Quando voltou das férias não tinha mais nenhum cartão cidadão; Que perguntou aos colegas; Que a Ana Carolina falou que tava pouco movimento e conseguiu fazer uma limpeza, com os cartões que as pessoas não vieram buscar e estavam cancelados; Que viu um montinho de cartão com a Ana Carolina e ela falou que estava fazendo o expurgo; Que começou a vir vários clientes que diziam que fizeram a inscrição no bolsa família e que falaram que recebia há tempos, mas que nunca receberam; Que a depoente olhava no sistema e dizia que foi entregue para o cliente; Que a depoente ia atrás do termo que a pessoa assinou e nunca encontrava; Que veio um nome específico de uma pessoa que anda com lenço na cabeça; Que a depoente verificou que ela tinha recebido no sábado; Que a depoente pediu a fita; Quando veio a fita a depoente viu que era a Ana Carolina; Que Ana Carolina ficou muito tempo na frente do terminal; Que a depoente falou porque não está tirando um bolsa família, mas tá tirando vários; Que a depoente pediu o log da máquina; Que o log da máquina veio com um monte de saque e tentativas de saque porque as vezes não tinha nada; Que a depoente falou que Ana Carolina estava subtraindo esses cartões; Que a depoente pegou o log dos termos de cartão cidadão; Que reparou que era a matrícula de uma funcionária que quando a depoente saiu de férias, no primeiro dia que ela assumiu a função, ela ficou sozinha; Que a depoente pediu para a Flávia os termos de cartão que foram

feitos na matrícula dela; Que a Flávia ficou desesperada e disse que pegava termos em todos; Que a depoente viu que toda hora a Flávia pedia para trocar a senha porque estava bloqueada; Que a depoente disse a Flávia que alguém estava vendo a senha e a pessoa tenta usar, mas como trocou, bloqueava; Que a depoente disse que a Ana Carolina estava vendo a senha; Que a mesma coisa acontecia com a depoente; Que a Ana Carolina pedia uma informação e a depoente tinha que pôr a senha e ela via a senha da depoente; Que na mesma hora a depoente já trocava a senha; Que depois a depoente ia usar a senha e estava bloqueada porque a Ana Carolina tentou usar a senha antiga; Que a Flávia começou a fazer a mesma coisa; Que as senhas delas ficavam só bloqueando; Quando veio o log para ver em qual terminal as senhas eram utilizadas, veio a resposta que era o computador que a Ana Carolina sentava; Que a depoente não tem a menor dúvida que era a Ana Carolina no vídeo que a reconheceu. A seu turno, quando ouvida em Juízo, a ré negou a prática dos fatos narrados na inicial, nos seguintes termos: Ré: Que na época que trabalhava na Caixa teve um processo administrativo pedindo que a depoente ressarcisse os valores, que inclusive já pagou os valores que estão no processo para evitar quaisquer outros problemas; Que morava no Rio e não conseguiu participar do processo, só recebeu a primeira carta, e depois não recebeu muitas informações; Que a depoente pediu para sair da Caixa por outros motivos; Que não se identificava com o trabalho; Que engordou, ficou doente, então não fazia bem para sua saúde; Que depois mudou para o Rio porque se casou; Que a depoente fazia cadastramento de senha; Que fazia o cliente assinar um termo e abria o sistema de cadastramento e ele digitava a senha; Que a depoente não conseguia ver; Que ele podia fazer o cadastramento no caixa; Que neste momento a depoente entregava o cartão a ele; Que não efetuou os saques das contas dos clientes; Que conhece Flávia Maria Campelo Gusmão; Que nunca deu senha para ninguém; Que nunca usou senha de ninguém; Que as vezes, no horário de almoço, alguém podia sentar e usar o computador; Que fazia muitos cadastramentos por dia; Quando pediu demissão ainda não tinha processo administrativo instaurado; Que as vezes trabalhava em terminal ao lado de Flávia Maria Campelo Gusmão; Que nunca fez login no terminal dela; Que todos os cartões que a depoente emitia, imprimia o documento e fazia o cliente assinar e entregava o cartão; Que eram várias pessoas que faziam a mesma função; Que raramente usa caixa eletrônico. Todavia, a versão trazida pela ré aos autos não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merece ser acolhida. As incoerências observadas no depoimento da ré, essencialmente quando em cotejo com sua atitude passiva perante a penalidade imputada em fase administrativa, demonstra a inconsistência da tese defensiva na tentativa de elidir sua responsabilidade pelos fatos apurados nos autos. Com efeito, apesar de a ré ter negado a prática do ilícito, a testemunha inquirida foi contundente em afirmar a participação daquela na prática do evento e confirmou, em juízo, ter reconhecido a ré nas gravações das câmeras sacando os benefícios no caixa da agência da CEF. Ademais, repiso, em sede administrativa, a ré acatou a decisão que lhe imputou penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como a responsabilidade civil, sendo que não apresentou recurso acerca do decidido, conquanto devidamente notificada (declaração de fls. 189 verso), e mais, procedeu ao recolhimento do valor de R\$2.271,56 referente ao prejuízo apurado no processo disciplinar (fls.201/203). Portanto, restou devidamente comprovado nos autos que a ré valeu-se de seu emprego junto à Caixa Econômica Federal com o fim de obter vantagens indevidas, mediante a ativação de cartões de benefícios do Bolsa Família e PIS. Desse quadro fático, torna-se clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário. Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da res pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio. Nesse passo, impõe-se reconhecer que não há ofensa que seja insignificante em relação à moralidade e à probidade administrativas, constitucionalmente asseguradas, (AC 00108196220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), conforme pretendido pela defesa. O entendimento uníssono na jurisprudência é no sentido de que, para que se caracterize a insignificância, devem estar presentes, no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta questionada; b) ausência de dano social originário da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade. Tais requisitos não estão presentes no caso em tela, pois como a improbidade administrativa acarreta uma lesão à moralidade administrativa, afigura-se descabido falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de dano social ou reduzido grau de reprovabilidade. Assim, conquanto o apontado prejuízo ao Erário causado pela conduta da agente seja de apenas R\$ 2.412,00, não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que houve lesão aos princípios da probidade e da moralidade administrativas. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABO DO EXÉRCITO. VIATURAS OFICIAIS. DESVIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTOPEÇAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 10, CAPUT E 11, CAPUT E VI, DA LEI 8.429/92. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Conquanto o apontado prejuízo ao Erário causado pela conduta do agente seja de apenas R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais), não há que se falar em princípio da insignificância, pois a improbidade administrativa é incompatível com o princípio da insignificância. 2. Não há ofensa que seja insignificante em relação à moralidade e à probidade administrativas, constitucionalmente asseguradas. Precedentes do STJ e deste TRF. 3. Restaram constatadas nos autos da sindicância tanto a manifesta desproporção entre a quantidade de combustível consumida e a quilometragem percorrida, quanto a substituição indevida de peças automotivas de veículos da frota oficial que servia à 9ª Circunscrição da Justiça Militar (9ª CJM). 4. Conforme quedou constatado nos autos, o agente, à época cabo do Exército Brasileiro, efetuou abastecimentos e substituiu autopeças sem a respectiva autorização superior, em flagrante contrariedade à lei e aos regulamentos internos da 9ª CJM. Art. 10, caput e 11, caput e VI, da Lei 8.429/92. 5. O ressarcimento ao erário é compulsório nos atos de improbidade que geram lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Precedentes do STJ. 6. As demais sanções, por sua vez, podem ser impostas isolada ou cumulativamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. 7. Imposta multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, com juros e correção monetária, nos termos da taxa Selic. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00108196220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, resta comprovada a conduta ilegal prevista na Lei nº 8.429/92, com o elemento subjetivo consubstanciado nos artifícios de conhecimento da ré para conseguir ativar cartões de benefício Bolsa-Família e PIS, e subtrair valores destinados aos verdadeiros beneficiários dos programas assistenciais. E,

evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre a subtração indevida e o exercício de cargo, mandato ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação da ré nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Ressalto, por oportuno, que a conduta ímproba já estava caracterizada antes mesmo do pagamento administrativo. Entretanto, tal informação, importa para apurar o montante a ser ressarcido à CEF. Na dosimetria da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções. In casu, o Ministério Público Federal requer a condenação da ré nas sanções de: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio da demandada, a saber, R\$2.412,00, atualizados monetariamente a partir da propositura da ação (art. 1º, 2º da Lei 6.899/81) e com juros de mora, contados da data do fato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil c.c súmula 54 do STJ; b) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por primeiro, anoto que a perda dos bens ou valores é sanção exclusivamente do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 6º da Lei 8.429/92, pois pressupõe uma ilicitude no acréscimo patrimonial, devendo a petição inicial descrever, inclusive, os bens adquiridos em função do ato ímprobo. Trata-se de sanção de natureza ressarcitória visando unicamente à recomposição do status quo. Considerando que já houve a devolução dos valores ilícitamente auferidos pela ré, no importe de R\$ 2.271,55, apurado à época pela CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 196 verso e 201/203, afasto a penalidade de perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio da demandada. Diferentemente, a multa civil representa uma sanção pecuniária contra o dano moral experimentado pela Administração Pública, de forma que se verifica plenamente cabível no caso dos autos. Desse modo, deverá a ré arcar com o pagamento multa civil no valor de três vezes o acréscimo patrimonial de R\$ 2.271,55 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), acima aludido, o que importa no montante de R\$6.814,65 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, em razão dos fatos apurados nos autos (enriquecimento ilícito), perfeitamente cabível a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, I da Lei 8.249/92).. Dos honorários advocatícios Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pela ré. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação da requerida nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs, sendo que, no caso dos autos, manifestou expressamente não ter interesse no feito; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal para: a) proibir a ré de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (art. 12, I da Lei 8.249/92); eb) condenar a ré ao pagamento de multa civil no valor de três vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$6.814,65 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002264-09.2011.403.6103** - CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0004089-51.2012.403.6103** - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o TENENTE BRIGADEIRO DO AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0004050-15.2016.403.6103** - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN às fls. 104/120, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7)** - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Dê-se ciência à parte exequente da informação contida no ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 398/405.2. Certidão de fl. 413-º: reitere-se o ofício expedido à fl. 412, a fim de que o Sr. Diretor do INPE apresente as fichas financeiras dos impetrantes, desde o ano de 1994 até o presente momento, objetivando a posterior elaboração de cálculos de liquidação, em cumprimento à decisão deste Juízo de fls. 406/407-º, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7)** - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X TEC - RAD S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ORTHOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X OTORRINOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PRONTOCLIN S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fl. 697: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. VITOR A. PAIVA PORTO - OAB/SP 228.801 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

**0002822-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002822-6)** - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) EXECUTADO: AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A 1. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 291 e determino a expedição de Ofício para o Sr<sup>(a)</sup> Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União ou transformação em pagamento definitivo, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.005.86400535-5, utilizando guia DARF - Código 3391 - Multa de Outras Origens. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 288 e da petição da União Federal de fl. 291. 3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

**0007781-24.2013.403.6103** - WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

1. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 234 e determino a expedição de novo ofício para o IV COMAER - Comando Aéreo Regional da Aeronáutica, no endereço indicado na certidão de fl. 232 (Av. Dom Pedro I, nº 100 - Bairro Cambuci - São Paulo - SP - CEP: 01552-000), encaminhando-se cópias do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 2. Finalmente, em nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 226 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0001994-43.2015.403.6103** - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIACAO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIACAO LTDA

1. Certidão retro: considerando que não foi efetivado bloqueio judicial via sistema BACENJUD em desfavor da executada (fls. 258/259), requeira a parte exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

#### **Expediente N° 8707**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009131-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009131-9)** - ITALO NICODEMO VESTALI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da demanda o INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 4. Cite-se e intime-se o INSS com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 5. Em respeito ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 139, inciso V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. 6. Int.

#### **Expediente N° 8708**

#### **MONITORIA**

**0004512-06.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Fls. 87/88: expeça-se Mandado de Citação e Intimação da ré PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante legal, o Sr. MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO, com endereço na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 660 - Centro - CEP: 12209-540, nesta cidade, para pagamento do valor de R\$7.034,83, atualizado até 10/2016, indicado na planilha de fl. 85, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3677**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES**

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIELE SILVA DE MORAES, visando à busca e à apreensão do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, chassi 9bd15802a96186450, ano modelo/fabricação, cor branca, placa AQT4993, Renavam 111869480. À fl. 151, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, bem como solicitou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. IV) No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. V) Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada. VI) Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSE ÂNGELO REMEDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

1. Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.2. No mais, determino à parte autora que esclareça o pedido apresentado à fl. 681, tendo em vista requerimento expresso em sentido contrário apresentado às fls. 299/300.3. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA**

1. Antes de apreciar o pedido de extinção apresentado à fl. 249, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do acordo pactuado administrativamente pelas partes, bem como informe e comprove, se for o caso, o pagamento administrativo das custas processuais pela parte demandada.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me imediatamente conclusos.3. Int.

**0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA)**

I) Fl. 168 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de bens penhoráveis do devedor, defiro apenas a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, cujo resultado ora se junta aos autos, sendo que em nome de Renata Cristina dos Santos há veículo informado sem restrição e em nome de José Carlos dos Santos há veículo com restrição.II) Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, mormente se pretende seja penhorado o veículo acima mencionado.III) Int.

**0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO(SP293824 - JANE KONNO REBELLO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de GERSO REBELLO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 160.000007562, firmado com a parte demandada.As decisões de fls. 25 e 60 determinaram a citação da parte demandada, cujo cumprimento foi certificado às fls. 66/67 e 76/77.A parte demandada não apresentou embargos, bem como deixou de cumprir o acordo realizado às fls. 68/70, como informado à fl. 78.Por meio da petição de fl. 125, a autora requereu a extinção do feito, ante as dificuldades encontradas para localização de bens da parte executada e os custos envolvidos na tramitação judicial.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte exequente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Custas suportadas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que apesar de regularmente citada, a parte demandada deixou de apresentar embargos.3. Com o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia.4. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE SANOBIE(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)**

1. Tendo em vista a discordância apresentada à fl. 135 pela parte executada, bem como diante do pleito de fl. 131, indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação apresentado pela CEF à fl. 130 e determino a remessa destes autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal.2. Int.

**0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ALVES BATISTA**

1. Fl. 92: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA**

I) Fl. 81: Defiro. Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Paulo Roberto Campanha há veículo informado sem restrição.II) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Paulo Roberto Campanha (CPF 806.487.548-04).Considerando o resultado da pesquisa realizada, conforme documentos anexos, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.III) Intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.IV) Int.

**0002930-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2870160000040556 firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 17 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação, cujo cumprimento foi certificado à fl. 29 dos autos.Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 30-34.Às fls. 51/52 foi proferida decisão, rejeitando liminarmente os embargos ofertados e declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 85, a autora requereu a extinção do feito, ante a dificuldade de indicação de bens passíveis de penhora e recuperação do crédito.Regularmente intimada a se manifestar (fl. 86), a parte demandada ficou-se silente (fl. 87).2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, cuja comprovação do recolhimento daquelas ainda devidas deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, com o trânsito em julgado desta sentença determino, o desbloqueio de valores da parte demandada (fls. 82/83) e, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. P.R.I.

**0006935-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 0367.160.0001537-41, firmado com a demandada.A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada.Por meio da petição de fl. 66 a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte demandada.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação (fls. 06/12), mediante substituição por cópias simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

**0007741-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS(SP077814 - ANTONIO CARLOS DE MORAES)

1. Diante da manifestação apresentada pela CEF à fl. 93, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Outrossim, no que tange à reconvenção ofertada, ante a desistência formulada pela parte reconvincente às fls. 89 e 92, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.O réu/reconvincente está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pela decisão de fls. 73/76, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 129. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

**0003953-96.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON CREPALDI

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 65, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Custas, pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado às fls.67-8 .Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não ofertou embargos.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

**0007174-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

1. Fl. 37: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema Webservice, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.3. Int.

**0001636-91.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS

1. Fl. 44: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema Webservice, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0001686-20.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDILBERTO OLIVEIRA CALDEIRA

I) Fl. 47: Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Edilberto Oliveira Caldeira não há veículo informado, conforme consulta que ora se colaciona aos autos.II) Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.III) Int.

**0002254-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

1. Tendo em vista a ausência de conciliação em decorrência da ausência da parte autora (fls. 67), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos para apreciação, se o caso, dos embargos apresentados às fls. 29/49. 3. Int.

**0003841-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY RODRIGO DE PARIS MEDEIROS

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 30, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Custas, pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não ofertou embargos.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

**0000709-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO LUIS NUNES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, operação nº 2178.160.0000811-45, firmado com RONALDO LUIS NUNES.A parte ré deixou de ser citada, conforme devolução de Carta Citatória às fls. 27-8. Conforme decisão de fl. 29, a parte autora deveria providenciar a indicação de endereço hábil a citar e intimar a parte demandada, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito.No entanto, decorrido o prazo concedido, deixou a autora de cumprir a determinação exarada, como certificado à fl. 29, verso.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III e IV do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou mediante a citação da parte demandada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

**0004742-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Fl. 97: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema Webservice, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0005454-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Fl. 88: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.3. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003954-13.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110) ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas terem deixado de se manifestar acerca de provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015770-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015770-2)** - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0012904-84.2010.403.6110** - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBÍ LTDA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão juntada às fls. 164/166.2. Após, aguarde-se, em secretaria, a certificação de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Resciória n. 0000366-29.2014.403.0000, uma vez que, conforme consulta que ora se colaciona a estes autos, referida decisão foi publicada apenas em 05/09/2017.3. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4)** - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 205, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 204, como prescreve o artigo 223 do CPC. No mais, o tempo transcorrido desde o pedido apresentado à fl. 205, mais de trinta dias, seria suficiente para que a autora providenciasse o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 204, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0003341-90.2015.403.6110** - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas terem deixado de se manifestar acerca de provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003575-09.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio em conta bancária mantida pela parte executada, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.2. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0903658-59.1998.403.6110 (98.0903658-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ARVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

PARTE EXEQUENTE: ARVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. PARTE EXECUTADA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A/DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito (fl. 281), intime-se a exequente, ARVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo item 3 da sentença de fls. 307/308.2. No mais, depreque-se ao Juízo de Itapetininga o registro da servidão constituída pela sentença de fls. 262/265, confirmada pela decisão de fls. 277/278, com trânsito em julgado dado em 13/04/2015 (fl. 281), sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga (Rua Carlos Cardoso, 343, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP, CEP 18213-540), no Livro n. 2, sob o n. 1.367.3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a qual acompanhará cópia de fls. 262/265, 277/278 e 281. Esclareça-se que esta diligência é isenta de custas, por se tratar de ato do Juízo. 4. Int.

**0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de crédito rotativo - cheque especial n. 0361.001.7114-7, firmado com DANIELA CAROLINA DE LUCCA. Devidamente citada (fls. 101/102), a parte ré deixou de ofertar embargos (fl. 106). Por meio da decisão de fl. 107 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição (fls. 176/177) desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, tendo seu recolhimento sido comprovado à fl. 183. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fl. 09), cuja cópia foi encartada à fl. 178 destes autos. Determino, ainda, a retirada da restrição lançada sobre o veículo de placas IGH8147 (fl. 146), ordenada pela decisão de fl. 142. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

**0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Fls. 629/633 - Aguarde-se o cumprimento, pelo DETRAN/SP, unidade Sorocaba, da determinação de transferência dos veículos. 2. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para, nos termos do item 4 da decisão de fl. 588, requerer o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias. 3. Int.

**0013047-73.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN FERNANDES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN FERNANDES PRADO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, operações mn. 252757195000010146, 252757400000010203 e 252757400000013300, firmado com IVAN FERNANDES PRADO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos (fl. 69, verso). Por meio da decisão de fl. 70 foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Por meio de petição (fl. 182), a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

**0006974-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o pedido apresentado às fls. 144/148, uma vez que a sentença prolatada às fls. 140/141 arbitrou honorários de sucumbência, em seu favor, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 180.528,45 - fl. 04), em relação ao pedido principal (ação monitória) e em relação à reconvenção apresentada (Sic - fl. 141), o que equivaleria a R\$ 18.052,84, acrescido de atualização legal. 2. Findo o prazo acima concedido, tomem-me conclusos. 3. Int.

**0008998-13.2015.403.6110** - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARISA MAURO ZANINI

1. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 319), intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, acerca do BLOQUEIO, na data de 12/09/2017, do valor de R\$ 1.267,56 (mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seus centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 2. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6864**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002463-97.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9)) ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002463-97.2017.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embargante pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 60.137.799-0. Alega a embargante, inicialmente, que as contribuições relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 encontram-se prescritas. Aduz que a responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que não deveria ter sido incluída no polo passivo da execução, pois não praticou qualquer ato ensejador de responsabilidade pessoal. Relata que a sociedade foi dissolvida regularmente, após ter sua falência decretada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, processo n. 0006440-16.2004.8.26.0602. Impugna a avaliação do imóvel constrito, uma vez que corresponde ao valor venal fornecido pela municipalidade. Requer a redução da multa, do patamar de 50% (cinquenta por cento) para a importância de 20 (vinte por cento). Juntou documentos às fls. 10/20 e 25/46. O exequente apresentou impugnação às fls. 51-verso. Rechaçou os pedidos formulados pela embargante, exceto quanto à reavaliação do bem imóvel penhorado, a qual não se opôs. Juntou documentos às fls. 52/63-verso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DA PRESCRIÇÃO Não comporta aceitação o argumento da embargante a respeito da prescrição dos débitos afetos às contribuições relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2001. No caso, aludidos débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte prestada em 21.03.2002 (fl. 28). A inscrição em Dívida Ativa, por sua vez, ocorreu em 29.04.2003 (fls. 25/26). Assim não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos e, logo, não houve decadência para a constituição do crédito tributário, consoante o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN. Por seu turno, igualmente não houve prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal n. 0004305-06.2003.4.03.6110 ocorreu no dia 07.05.2003 e a embargante foi citada em 14.03.2006 (fl. 52), sendo que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC/1973 / art. 240, 1º do CPC/2015). Dessa forma, não transcorreu o interregno de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal (artigo 174 do CTN). DO MÉRITO Alega a autora que a multa, aplicada, referente aos valores das contribuições não recolhidas, correspondeu a 50% (cinquenta por cento) quando o correto seria 20% (vinte por cento). No caso, não comprovou suas ilações. Quanto ao valor da dívida se verifica à fl. 53 destes autos (fl. 164 dos autos da execução fiscal n. 0004305-06.2003.4.03.6110) que o valor principal da dívida, em 04.11.2016, era de R\$ 209.789,26, enquanto que o valor da multa moratória era de R\$ 41.957,85, isto é, 20% (vinte por cento) da importância da dívida. Logo, não foi cobrada multa moratória no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante do débito principal. No que tange à exclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, cumpra-se ressaltar, inicialmente, que o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Grace, DJe: 10.02.2011), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13

da Lei n. 8.620/1993, cujo dispositivo prescrevia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.153.119/MG (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe: 02.12.2010), na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, decidiu a matéria na mesma esteira do decidido pelo e. STF. Dessa forma, inexistente responsabilidade automática dos sócios da pessoa jurídica executada, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. No presente caso, o juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP decretou, em 07.11.2007, a falência da empresa Angell Indústria e Comércio Ltda., nos autos do processo n. 0006440-16.2004.8.26.0602 (fls. 60/63-verso). Às fls. 12/13 nota-se que a decretação da falência foi registrada na Junta Comercial (doc: 853.760/07-0, sessão: 14.12.2007). Assim, não se verifica a dissolução irregular da firma. Por seu turno, a exequente, ora embargada, não comprovou qualquer comportamento fraudulento da embargante, isto é, atos praticados com excesso de poder, violação à lei, contrato ou estatuto social. Igualmente não demonstrou a existência de instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal visando apurar eventual crime falimentar. Sobre o tema, por oportuno, colaciono as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na da legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n. 524.935/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJ: 17.05.2016, e-DJF3: 27.05.2016) - negritei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ATOS ELENCADOS NO ART. 135 DO CTN. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que a função de administrador exercida pelo autor se assemelha a do administrador judicial nomeado em processo de recuperação judicial e falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, a princípio, o autor poderia responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. III. Todavia, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do administrador. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). IV. De outro giro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, concluindo pela modificação da sistemática de inclusão dos administradores na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o administrador automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN. V. No presente caso, verifica-se que não restou comprovado o desvio de atuação do autor/administrador no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo juízo, o que afasta a hipótese de redirecionamento do executivo fiscal em face do apelante, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo da referida ação. VI. No que concerne à indenização por dano moral, a imputação de responsabilidade a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. VII. In casu, não restou comprovado o dano ou abalo sofrido pelo autor, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente da ré diante do direito controvertido apresentado. Portanto, não há direito a indenização por danos morais. VIII. Agravo legal não conhecido. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ac n. 0009353-97.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 25.07.2017, e-DJF3: 08.08.2017) - negritei e destaquei Dessa forma, de rigor a exclusão da embargante Elfriede Pries Allendorf do polo passivo da execução fiscal n. 0004305-06.2003.4.0.36110 e, assim, não deve subsistir a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 4.761, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Destarte, em face do mesmo fundamento e da mesma razão de ser, também é de rigor a exclusão do polo passivo do aludido executivo fiscal do outro sócio da empresa Angell Indústria e Comércio Ltda., o coexecutado Mario Allendorf (marido da embargante). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) DETERMINAR a EXCLUSÃO dos coexecutados MARIO ALLENDORF e ELFRIED FRIES ALLENDORF do polo passivo dos autos da execução fiscal n. 0004305-06.2003.4.03.6110; (ii) DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 4.761, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, prosseguindo-se na execução fiscal. Considerando a sucumbência mínima da embargante (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no

percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas, por isenção legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004305-06.2003.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006701-62.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-95.2017.403.6110) SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por SPORT & CAMPING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em relação à Ação de Execução n. 0002877-95.2017.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional. Certidão de fl. 15 noticiou que não há qualquer penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002877-95.2017.4.03.6110. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0002877-95.2017.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER: (...) A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. (...) Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002877-95.2017.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002570-44.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-06.2014.403.6110) HUGO LOURENCO DOS SANTOS(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0001577-06.2014.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural firmado em 26.06.2013, antes, portanto, da inscrição do débito executando na Dívida Ativa, a qual ocorreu em 09.01.2014, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento da aludida execução fiscal, distribuída em 20.03.2014. Juntou documentos às fls. 11/43 e 49/61. A exequente, em sua contestação de fls. 66/70, não se opôs à pretensão do embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) do bem imóvel objeto da matrícula n. 8.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP. Postulou pela condenação do embargante em honorários sucumbenciais, ao argumento que deu causa a ação por não registrar tempestivamente o compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 8.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0001577-06.2014.4.03.6110. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Por sua vez, requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0001577-06.2014.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP. **DISPOSITIVO** Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP, pertencente ao embargante, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso houve desídia por parte do embargante, pois adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda pactuado em 26.06.2013 (fls. 34/38), contudo não procedeu ao imediato registro no Cartório de Registro de Imóveis. A pertinente escritura pública somente foi lavrada em 18.08.2015 (fls. 25/27) e registrada em 30.11.2015 (fl. 32 e verso). Por seu turno, o pleito da exequente visando à penhora da mencionada fração ideal do imóvel foi protocolado em juízo em 27.11.2015 (fls. 37 e verso dos autos da execução fiscal n. 0001577-06.2014.4.03.6110), portanto antes do registro da venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a falta do registro tempestivo da venda e compra do imóvel deu causa a sua indicação para penhora. Dessa forma, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001577-06.2014.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006981-33.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) JESSICA CRISTINA DE CARVALHO (SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Intimem-se o embargante para que junte aos autos contrafé completa para citação do embargado. Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009282-94.2010.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X SOUTHECCA CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, para cobrança dos débitos relativos à multa administrativa, processo administrativo n. 9900948941, representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 77/2010. A executada foi citada à fl. 13-verso. Decisão de fl. 14 determinou a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0029858-80.2004.8.26.0602, em trâmite no juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP. Auto de penhora à fl. 22. Intimada acerca da penhora (fl. 21) a executada não opôs embargos à execução (fl. 23). Às fls. 34/35 o exequente informou que o juízo onde tramita o processo falimentar da executada determinou a transferência da quantia de R\$ 35.025,04, recebida pelo exequente em 04.07.2017. Noticiou ainda, que a quantia refere-se ao valor da dívida atualizada até julho de 2016, assim como que o saldo devedor afeto à atualização monetária da dívida, pela TR, entre julho de 2016 (data do cálculo) e julho de 2017 (data do pagamento), acrescida de juros de mora, se dará na fase de encerramento da falência. Assim, pleiteou a extinção do presente executivo, aduzindo que o seu crédito é objeto de liquidação no aludido processo falimentar. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-25.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE - EPP X ROSIMEIRE PAES CLEMENTE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 100: Nada a deferir, por ora, tendo em vista a existência de penhora nos autos, conforme fls. 50/51. Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 102, intime-se a executada para indicar a localização dos bens penhorados às fls. 50/51 ou depositar seu valor equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000574-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERIC WILLIAM RACANELLI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01.02.2013, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº. 67326/2013, referente às anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, do cargo de auxiliar de enfermagem, e do ano de 2011, do cargo de técnico de enfermagem. O executado foi devidamente citado à fl. 27, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 28). Às fls. 32/33 extrato do sistema BACENJUD, onde se verifica que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera. À fl. 39 o Conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 40 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 41). À fl. 42 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001920-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARBY BELLO JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 147060/2014, referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. As partes firmaram acordo em audiência conciliatória, consoante termo de audiência de fls. 20/22. À fl. 25 o conselho exequente informou que o executado não cumpriu o acordo e, assim, pleiteou a realização de bloqueios de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Às fls. 30 e verso consta o extrato do sistema Bacenjud, onde se verifica o cumprimento parcial do bloqueio de ativos financeiros necessários à quitação da dívida. À fl. 25, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor do executado, a penhora de ativos financeiros realizada na presente execução (fls. 30 e verso). Providencie-se o necessário. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002169-16.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO ROBERTO RICCI(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União, por meio da CDA n. 80.1.14.064593-38. Regularmente citado (fl. 15), a executada deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 16). Consoante extrato do sistema Bacenjud fls. 18 e verso, foram bloqueados ativos financeiros do executado, em valor suficiente para a satisfação integral do débito exequendo. O executado ajuizou embargos à execução fiscal (processo n. 0009252-83.2015.4.03.6110), julgados improcedentes (fls. 40/43). Decisão de fl. 50 determinou a conversão do valor bloqueado em renda em favor da exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002936-54.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI - ME X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 84/2014. Regularmente citada (fl. 08), a executada deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 09). Às fls. 11 e verso consta o extrato do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema Bacenjud. A importância foi transferida à disposição da Justiça Federal (fls. 13/14). A exequente pleiteou o desbloqueio do numerário, argumentando, em síntese, tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento do seu salário (fls. 17/27). Juntou documentos às fls. 28/43. O exequente requereu a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento da dívida (fl. 48 e 53/54). Decisão prolatada às fls. 49 e verso determinou a liberação dos valores bloqueados, assim como a suspensão do andamento do feito. Às fls. 56/57 a Caixa Econômica Federal - CEF comunicou o cumprimento do alvará de levantamento n. 5/2016. O exequente requereu à fl. 59 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA - ME X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17.03.2016, para cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 107541/2015, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. O executado foi citado à fl. 15, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fl. 16). Houve bloqueio de ativos financeiros no valor integral da dívida, consoante extrato do sistema Bacenjud de fls. 18 e verso. O executado foi intimado da penhora realizada (fl. 28-verso), deixando decorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 31). Às fls. 29 e verso, o exequente requereu a transferência da importância bloqueada para a sua conta corrente. Decisão de fl. 32 determinou a transferência do valor bloqueado em favor do conselho exequente. A Caixa Econômica Federal - CEF informou a realização da transferência bancária às fls. 34/36. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO JOSE VIEIRA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29.03.2016, para cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 152602/2015, referente às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. O executado foi citado à fl. 10. À fl. 22 o conselho exequente requereu a suspensão da execução, em face do parcelamento da dívida, celebrado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 17/19). À fl. 25, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANS EDGAR GUIMARAES LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19.01.2017, para cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 161259/2016, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Decisão de fls. 15 e verso homologou o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (fls. 13/14). À fl. 25, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS FRANCISCO GARCIA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19.01.2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 169.341/2016, inscrita em 31.05.2016. À fl. 09, notícia do falecimento do executado ocorrido em 21.05.2015, corroborada pela cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 10. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ajuizou a presente execução fiscal em 19.01.2017. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 10, o executado faleceu em 21.05.2015, vale dizer, antes da inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 31.05.2016, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento desta execução em 19.01.2017. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Diaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, ReP. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 08.09.2016)DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002803-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X STELA TATIANE BENETTI MARTINS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Stela Tatiane Benetti Martins, para cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 107.819/2017. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/22. À fl. 23 consta certidão referente ao não recolhimento das custas judiciais. Decisão prolatada às fls. 24 e verso determinou, inicialmente, que o conselho exequente promovesse o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada em face da ausência da executada (fl. 27). Por seu turno, o exequente não promoveu o recolhimento das custas processuais, consoante certidão de fl. 28. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004868-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de multa inscrita na Dívida Ativa sob o nº 20069/2017. Decisão prolatada à fl. 05 determinou que o exequente se manifestasse acerca da eventual extinção do crédito tributário em razão da prescrição. O conselho exequente ficou-se inerte. A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada, em face da ausência da executada (fl. 12). É o relatório. Decido. No caso destes autos, o débito exequendo refere-se à dívida de natureza não tributária (multa administrativa). Por sua vez, o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é o mesmo prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, vale dizer, cinco anos (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.105.442/RJ, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 09.12.2009, Dje: 22.02.2011). Consoante a Certidão de Dívida Ativa n. 20069/2017, a multa é devida desde 04.03.2009. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se na alusiva data, isto é, a partir de 04.03.2009. Por outro lado, o registro do débito na dívida ativa ocorreu em 11.05.2017 (fl. 03) e a execução fiscal foi ajuizada em 14.06.2017. Assim, em face do lapso de tempo superior a cinco anos, decorrido a partir da constituição definitiva do crédito tributário objeto de cobrança neste feito (04.03.2009), bem como a não ocorrência de qualquer fato ensejador de interrupção, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deve-se reconhecer a prescrição da presente ação de cobrança, impondo-se a extinção do crédito tributário que deu origem à demanda, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou com a citação da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005158-24.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FRANCINE RODRIGUES PINTO - ME X FRANCINE RODRIGUES PINTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007010-83.2017.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE IBIUNA E REGIAO/SAO PAULO

I - CITE-SE o executado para, ATRAVÉS DE MANDADO, devendo o exequente providenciar as diligências para expedição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 979**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005872-81.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 140/144) em face da decisão de fls. 118/118-verso. Dê-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 589, do Código de Processo Civil.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005890-05.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-81.2017.403.6110) JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do inquérito policial n. 00058728120174036110 às fls. 118. Publique-se a decisão de fls. 41/42 e intem-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Fls. 41/42: Trata-se de pedido de revogação preventiva de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa ao argumento de que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia ante a disposição do artigo 46, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia. Adoando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 119, o indeferimento do pedido de revogação. O presente pedido é relacionado à prisão em flagrante de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, conquanto teriam sido abordados por policiais militares na Rodovia Raposo Tavares SP 270, no quilômetro 111,5, em Araçoiaba da Serra/SP portando diversos aparelhos eletrônicos, telefones celulares e 20 (vinte) pacotes de cigarros, perfumes, brinquedos e roupas, oriundos do Paraguai sem regular documentação fiscal. Os flagranteados foram presos em 04/08/2017 sendo realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva na mesma data. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 14/08/2017 os autos do inquérito policial foram conclusos para apreciação do pedido de dilação de prazo requerido pela Polícia Federal de Sorocaba, o que foi deferido por este Juízo. Atualmente, nos termos da certidão de fls. 120, o inquérito policial encontra-se relatado e está com o Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 66, da Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, estabelece que o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo, sendo a regra aplicável ao caso em tela pelo princípio da especialidade. Considerando que houve o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito policial, e que o mesmo já se encontra no Ministério Público Federal devidamente relatado desde 04/09/2017, conforme certidão de fls. 120, não se verifica, a princípio, excesso de prazo apto a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa. Intem-se.

**0007017-75.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-76.2017.403.6110) RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisões preventivas de Ronaldo Borges da Silva e de Diego dos Santos Ribeiro ao argumento de que o crime supostamente praticado pelos réus seria de descaminho e não de contrabando e que com a sistemática imposta pela Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ter caráter excepcional. A defesa alega ainda que os réus possuem residência fixa e que são primários, razão pela qual deve ser aplicada medida cautelar em substituição da prisão preventiva decretada. A defesa colaciona declaração de endereço e propostas de emprego endereçadas aos indiciados, bem como certidão de nascimentos dos filhos de Reinaldo Borges da Silva (fls. 16/27). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 31, o indeferimento do pedido de revogação da liberdade provisória. Decido. O presente pedido é relacionado às prisões em flagrante delito de Ronaldo Borges da Silva e Diego dos Santos Ribeiro pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, conquanto estariam no veículo Sprinter, tipo Furgão, placas CVN-4761, cor branca, totalmente insulfilmado e teriam sido abordados por policiais militares na Rodovia Castello Branco, Km 132, no município de Tatuí/SP portando no interior do veículo 121 (cento e vinte um) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem regular documentação fiscal. Os flagranteados foram presos em 26/09/2017, sendo realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em 27/09/2017. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que os documentos trazidos pela defesa no presente pedido de liberdade provisória não configuram fato novo apto a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Os indiciados não comprovaram ocupação lícita, sendo juntado aos autos propostas de empregos a posteriori ao flagrante (fls. 23 e 27), o que desconfigura a seriedade das propostas. As folhas de antecedentes trazidas no Autos de Prisão em Flagrante n. 00070047620174036110 apontam que o indiciado Ronaldo Borges da Silva está sendo investigado pela prática do mesmo crime no na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 23) nos autos de n. 0006858-40.2014.403.6110. Quanto ao indiciado Diego dos Santos Ribeiro, a certidão de fls. 49 do auto de prisão em flagrante, aponta que foi processado e condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 08 (meses) em regime semi-aberto. Assim, considerando as condições pessoais dos réus atreladas ao fato de que teriam transportado grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem regular documentação, mantenho a prisão preventiva decretada. Oficie-se à 4ª Vara da Comarca de Sorocaba nos autos da Execução Penal n. 0005597-80.2016.8.26.0521 informando do flagrante.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 880: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa informe o atual endereço da testemunha Maria Madelena de Aguiar. Intime-se a defesa.

**0000624-47.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HIGINO CESAR COSTA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 241, 1º, inciso III, e artigo 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, ambas em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 368/370 que em 10 de agosto de 2006, por volta das 11h25, peritos da Polícia Federal constataram que, através do IP (internet protocol ou protocolo de internet) 201.13.16.96, no Brasil, da operadora Telefônica/Telesp (fls. 39 e 78), foi disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, arquivo de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (arquivo impresso a fls. 48/59, contido na mídia de fls. 60), através do aplicativo eMule, consoante laudo pericial n. 3243/06-SR/DPF/SP de fls. 14/60, que constatou conteúdo com imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, entre elas imagens relativas ao arquivo acima referido, mediante aplicativo de compartilhamento de arquivos através da internet e que utiliza a tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet, para compartilhamento de arquivos que, para tanto, utiliza redes específicas denominadas eDonkey e Kamdelia, a primeira geralmente mais utilizada. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência rastreada a partir do IP mencionado foram apreendidos diversos equipamentos e mídias de informática no local, Avenida Vital Brasil, n. 185, Bairro Liberdade, Itu/SP, em 03/06/2011. De acordo com o laudo pericial, parte das mídias apreendidas (três) incluíam arquivos com imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos na menoridade, tendo o denunciado confirmado que utilizava o programa de compartilhamento de arquivos denominado eMule para baixar pornografia. Recebimento da denúncia a fls. 371, em 16/05/2014. Citado (fls. 385), o denunciado apresentou resposta à acusação, inicialmente representado pela Defensoria Pública da União (fls. 392), em seguida por defensor constituído (fls. 394/404). A fls. 411, determinou-se o prosseguimento da ação penal com o afastamento da absolvição sumária. Em audiência realizada aos 10/03/2015 (fls. 439/442), foram ouvidas as testemunhas Marcos da Silva Machado e Osvaldo Cruz. Em 05/11/2015 a terceira testemunha de acusação, Guilherme Martini Dalpian, foi ouvido pelo sistema de videoconferência (fls. 492/493). As testemunhas de defesa Áurea Bernadete Costa Ferrari e Edivaldo Benedito Ferrari foram ouvidas pelo Juízo deprecado (fls. 583/585). Devidamente intimada, sob pena de preclusão, a defesa não se manifestou quanto às demais testemunhas (fls. 589). Interrogatório do denunciado HIGINO CESAR COSTA a fls. 606/607. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Memoriais da acusação a fls. 618/620, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia e, a fls. 622, requer o aditamento da denúncia para constar o pedido de condenação à reparação dos danos, com fixação do valor mínimo na forma do artigo 387, IV do CPP, recebido a fls. 623. Memoriais finais da defesa a fls. 625/630, com os documentos de fls. 631/632. Preliminarmente pede a conversão do feito em diligência para que se oficie à empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., em que trabalha o réu, para que envie aos autos o espelho de ponto do acusado, que na data dos fatos, 10/08/2006, às 11h25. No mérito, requer a absolvição por negativa de autoria ou por falta de provas. Em sede policial, representação por busca e apreensão domiciliar (fls. 120/122) deferida (fls. 125/126). Auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 150/152) e auto de apreensão (fls. 153). Laudo de perícia criminal federal (fls. 203/222) e de informática (fls. 269/304). Termo de declarações de HIGINO CESAR COSTA (fls. 309). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE Os crimes imputados ao acusado consistem em: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo a peça acusatória, HIGINO CESAR COSTA, com vontade livre e consciente, assegurou em 10 de agosto de 2006, por volta das 11h25, no Brasil, através do IP 201.13.16.96, da operadora Telefônica/Telesp, na rede mundial de computadores, internet, a disponibilização de arquivo de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (arquivo impresso a fls. 48/59, contido na mídia de fls. 60), através do aplicativo eMule, consoante laudo pericial n. 3243/06-SR/DPF/SP de fls. 14/60, que constatou conteúdo com imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, mediante aplicativo de compartilhamento de arquivos através da internet e que utiliza a tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet, para compartilhamento de arquivos. Tais arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente estavam armazenados nas mídias de informática encontradas na residência do denunciado, na Avenida Vital Brasil, n. 185, Bairro Liberdade, Itu/SP, em 03/06/2011. A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. O auto de apreensão do computador do acusado, conforme auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 150/152) e auto de apreensão (fls. 153), vem detalhado pelos laudos de perícia criminal federal (fls. 203/222) e

de informática (fls. 269/304). Com efeito, foram apreendidas 658 mídias de CD/DVD na residência do acusado, periciadas de acordo com o Laudo n. 3802/2011 (fls. 203/222). Em apenas três das mídias examinadas foram localizados arquivos de pedofilia. O restante consistia em filmes comerciais, clipes musicais, shows musicais, músicas, filmes e fotografias pornográficas envolvendo adultos, games e softwares de computador. Resta incontestado nos autos a existência de vários arquivos em mídias digitais contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, conforme atestam as imagens impressas que ilustram os autos a fls. 52/64 e 215/220. O nome dos arquivos, por si só, são indicativos do conteúdo espúrio (fls. 214 e 215). As testemunhas comuns Marcos da Silva Machado (fls. 440) e Osvaldo Cruz (fls. 441), ambos agentes de Polícia Federal, e o perito Guilherme Martini Dalpian, este ouvido pelo sistema de videoconferência (fls. 492/493), bem explanaram que é da essência de arquivos como eMule, de compartilhamento peer-to-peer ou redes ponto a ponto que os arquivos sejam disponibilizados para outros usuários da rede. Esses programas, por essência, servem para compartilhar arquivos, para que as pessoas troquem arquivos entre si com facilidade, inclusive arquivos grandes porque a característica é facilitar o compartilhamento de frações desses arquivos. Tem-se, portanto, bem comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados, tanto o armazenamento quanto o compartilhamento de fotos e vídeos contendo pornografia infantil. DA AUTORIA E DO DOLONO que pertence à diligência de se oficiar à Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda., em que trabalha o réu, para que envie aos autos o espelho de ponto do acusado, a própria defesa já se desincumbiu do ônus que lhe compete de trazer aos autos a documentação requerida (fls. 632), acompanhada de declaração de que o denunciado é empregado da empresa e que estava presente no dia 10/08/2006 no horário compreendido entre as 07h30 e 17h32, com intervalo de uma hora de almoço. No entanto, ressalte-se que para o compartilhamento das imagens espúrias constatadas em poder do denunciado, prescindível que o agente estivesse à frente do computador. Pela própria sistemática do programa utilizado, eMule, basta que se deixe o microcomputador ligado, conectado à internet, e com a opção de compartilhamento habilitada, para que outras pessoas ao redor do globo tenham acesso aos arquivos. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, HIGINO CESAR COSTA afirmou (fls. 309): o declarante informa que reside no imóvel supra citado com sua mãe, sendo que o declarante estava presente quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão executado em 03/06/2011; que, à época, foram apreendidos dois HDs e diversos CDs e DVDs pertencentes ao declarante; que o declarante informa que somente ele tinha acesso aos HDs apreendidos, instalados à época em uma CPU utilizada apenas pelo declarante; que referida CPU possuía conexão com a internet, sendo que o declarante utilizava o programa de compartilhamento de arquivos denominado E-MULE; que o declarante alega que costumava baixar arquivos de músicas, jogos e filmes, inclusive pornográficos; que alega que os referidos filmes envolviam apenas pornografia entre adultos; que, com relação às mídias apreendidas, o declarante informa que ele mesmo as gravou com arquivos que eram baixados pela internet; (...) alega que não tinha conhecimento da existência de tais arquivos, afirmando que costumava gravar arquivos com centenas de fotos, razão pela qual não teria visto as fotos constantes do laudo supra citado; que alega que, conscientemente, não baixava, gravava ou disponibilizava arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Em Juízo, o denunciado afirmou (fls. 606/607) que baixava arquivos RAR zipados, dentro dos quais havia vários arquivos de música e fotos da discografia, programas e filmes. Não sabia da existência em seu poder dos arquivos com imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos na menoridade, muito menos que os teria disponibilizado através da internet, alegando que baixava quantidade grande de arquivos em seu computador, como jogos, músicas, mas que regravava tudo em mídia (CD/DVD) e depois os deletava da memória do computador. Tanto não compartilhava como não foram achados arquivos com pornografia infantil em seu HD ou nos meus e-mails, só nos CDs, porque precisava reduzir a quantidade de arquivos, então gravava tudo em mídias eletrônicas (CD). Tinha 800 mídias. Levaram 4 pastas com 200 mídias cada uma. Cada mídia tinha 4 Gigas. Não ficava olhando todos os arquivos. É noivo desde 2009. Faz 11 anos que trabalha na Brasil Kirin como analista tributário. Em 2006 morava com os pais. Na primeira vez foi uma carta via Correio para se apresentar à Polícia Federal. Não tinha conhecimento do que se tratava. Quando diligenciaram na residência foi bem posterior, entre 2011 a 2013, não se recorda exatamente. Se soubesse da existência desses arquivos os teria deletado. As testemunhas de defesa Áurea Bernadete Costa Ferrari, prima do acusado, e o esposo dela, Edivaldo Benedito Ferrari, em depoimento prestado ao Juízo limitaram-se a tecer considerações elogiosas sobre a pessoa do réu, mas nada souberam elucidar quanto aos fatos apurados nos autos (fls. 583/585). De toda a instrução, mostra-se plausível a assertiva do denunciado de que desconhecia a existência das fotos espúrias em seu poder. Conforme declarou o denunciado e se pode verificar do auto de apreensão, grande quantidade de mídias digitais (CD/DVD) era armazenada na residência do réu, que fazia o download de músicas, filmes, programas de computador. Razoável concluir-se que o denunciado não conhecesse integralmente o conteúdo de todos os arquivos, mostrando-se verossímil a versão apresentada pela defesa de que, dentre tantos arquivos, iniscuiam-se algumas fotos de conteúdo espúrio envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito, sem a necessária ciência do denunciado. De fato, não foi constatada a presença de imagens envolvendo crianças e adolescentes no HD do computador do acusado, ou ainda em seus e-mails, mas somente nas mídias digitais (CD/DVD), o que corrobora a tese de que não as compartilhava de modo deliberado. Ademais, há de se considerar que entre a data da constatação de que houve o compartilhamento de imagens tais pelo computador do acusado, em 10 de agosto de 2006, por volta das 11h25, e o interrogatório perante a Autoridade Policial, houve longo lapso temporal, maior ainda até a realização de busca e apreensão, em 2011. Caso estivesse ciente da existência de tais imagens, certamente o denunciado as teria deletado e não aguardado complacientemente a realização da busca e apreensão por agentes da Polícia Federal. O arcabouço probatório leva a crer que o réu não cometeu os crimes em tela. Não estando comprovado o elemento subjetivo na conduta do acusado quanto ao armazenamento e compartilhamento das imagens, de rigor a absolvição por falta de provas do dolo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO o acusado HIGINO CESAR COSTA (nascido em 13/12/1974, filho de Lazineha de Andrade Costa e Abílio Costa, portador do RG n. 25048035 SSP/SP, CPF n. 15056670898), da prática dos crimes previstos no artigo 241, 1º, inciso III, e artigo 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002417-21.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Fls. 502: defiro a oitiva do Sr. Patrício Cordeiro da Silva como testemunha de defesa e designo o dia 21 de novembro de 2017, às 10h30, para sua inquirição, bem como proceder ao interrogatório de denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0008630-43.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNEI RICARDO BAGNARA X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Apresente a defesa do réu Crispim Vianes da Costa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 217.

**0000001-46.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA e AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 72/73 que, no dia 06/01/2012, na altura do km 74 da Rodovia Presidente Castelo Branco, sentido São Paulo, município de Itu/SP, os denunciados iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada no país de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da documentação legal. Na data dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Ford/Cargo, placas DPE-2880 - Santo André/SP, guincho que transportava o veículo GM/Monza, placas BRI-5477 - São Paulo/SP. Ao fiscalizarem o veículo transportado, constatou-se grande quantidade de mercadorias estrangeiras de propriedade de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA, adquiridas no Paraguai para revenda em São Paulo/SP. Consta da acusação que AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA foi contratado por FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA para dirigir o veículo, auxiliar na aquisição, acondicionamento e transporte das mercadorias estrangeiras e sem nota fiscal, avaliadas em R\$ 470.211,84, cujos tributos pertinentes foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 262.312,82. A denúncia foi recebida em 29/05/2012 (fls. 74). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a fls. 81. Em 06/12/2012, em audiência admonitória, os denunciados concordaram com as condições impostas (fls. 88). Diante da notícia de óbito de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA em 22/01/2014, foi acolhida a manifestação Ministerial e declarada extinta sua punibilidade, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal (fls. 283/284). Mediante o descumprimento parcial das condições impostas a AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA para suspensão do processo, revogou-se o benefício (fls. 317/318). Regularmente citado o réu (fls. 324). Ouvido pelo Juízo deprecado Robinson Bego Pereira (fls. 372) como testemunha. Em audiência de 28/03/2017 colheu-se o depoimento testemunhal de Odil Ferreira dos Santos Junior e Ednei Gonçalves (fls. 376/378), além do interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, requereu a defesa a retomada da suspensão condicional do processo (fls. 376), o que foi indeferido (fls. 390). Memoriais da acusação a fls. 392/393, pleiteando a condenação nos termos da denúncia, devendo a pena-base ser elevada em razão das consequências do crime, diante do elevado valor dos tributos suprimidos na importação realizada. Memoriais finais da defesa a fls. 399/406. Pleiteia, em apertada síntese, a extinção da punibilidade porque a revogação da suspensão da pretensão punitiva se deu quase 3 anos depois da concessão do benefício, já expirado o período de prova. Ademais, não foi intimado da decisão de fls. 160, que o autorizou a reiniciar o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, não tendo descumprido qualquer ordem judicial. No mérito, postula a absolvição, pois foi contratado pelo corréu para dirigir o veículo, nada sabendo acerca das mercadorias compradas por FRANSUELIO. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do crime de descaminho restou comprovada pelos diversos documentos que instruem os autos, como Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), documento do veículo (fls. 16), Planilha de Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (fls. 55), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 56/57) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 60/62), onde se discriminam as mercadorias de origem estrangeira apreendidas no veículo conduzido pelo acusado, as quais foram avaliadas em R\$470.211,84, bem como informam que restaram sonegados R\$262.312,82 em tributos federais. Trata-se de delito de natureza formal, que se consuma com a simples conduta descrita no tipo penal, no caso, pelo ingresso da mercadoria no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, independentemente de constituição do crédito tributário, o qual não configura condição objetiva de punibilidade do tipo penal, eis que o delito de descaminho não se assemelha aos delitos contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, por violar não apenas o interesse do ingresso dos tributos no erário público, mas também diversos outros interesses jurídicos como o controle de entrada e saída de bens do território nacional, proteção das atividades econômicas nacionais (barreiras alfândegárias) relacionadas à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração que não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária ou pela indenização do dano pelo perdimento da mercadoria internada irregularmente. Desnecessária, portanto, a inscrição definitiva do débito em dívida ativa, pois sendo o descaminho crime de natureza formal, o delito se considera consumado com a mera prática da conduta delitiva. FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA teve extinta a punibilidade em razão do óbito. Quanto a AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, não há provas suficientes para a condenação. Durante toda a instrução, manteve-se firme e coesa a versão apresentada pela defesa de AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, no sentido de que apenas se dirigiu ao Paraguai na companhia de FRANSUELIO a fim de dirigir o veículo, sendo que toda a mercadoria apreendida sem o pagamento dos impostos devidos foi adquirida pelo colega FRANSUELIO. O interrogatório de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA na fase indiciária (fls. 08/09) deixa claro que ao falecido pertencia o veículo apreendido, embora estivesse em nome de MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, pessoa do círculo de amizade do interrogando, genitora de seu parceiro Agnaldo. Assentiu que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade, adquiridas no Paraguai pelo valor aproximado de R\$10.000,00 a fim de serem comercializadas em São Paulo, na região da Rua 25 de Março, onde as revenderia a diversos ambulantes que ali trabalham. Afirmou que havia três anos realizava esse tipo de comércio, comprando e vendendo mercadorias oriundas do Paraguai. Quanto ao corréu, esclareceu que Agnaldo se trata de um amigo, contratado para o acompanhar na viagem ao Paraguai e dirigir o veículo, pelo que pagaria R\$1.000,00. O Policial Militar Robinson Bego Pereira (fls. 372) confirmou que trabalha em Sorocaba, mas

não se lembra dos fatos, que são corriqueiros. Em depoimento testemunhal, Odil Ferreira dos Santos Junior (fls. 376/378) disse que estavam realizando operação policial pela praça de pedágio da Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, foi dado sinal de parada obrigatória para um veículo do tipo guincho que transportava um veículo sobre ele. Solicitada a documentação, indagaram sobre o veículo transportado. O condutor falou que houve um problema mecânico. Notaram um certo nervosismo por parte do condutor. Vistoriado o veículo transportado, foi localizada a mercadoria: relógios, pulseiras. Alegaram que estavam trazendo a mercadoria para São Paulo. Ratificou tudo o que disse a fls. 2/3. Tiveram contato com o motorista do caminhão e com o passageiro, Agnaldo, que, não se recorda bem, era o responsável pelo GM Monza que estava sendo transportado ou proprietário. Ednei Gonçalves (fls. 376/378) afirmou que tem caminhão guincho até hoje. Na data dos fatos recebeu ligação, como tem na internet anúncio de serviço de guincho. Pediram corrida até São Paulo. Passando o pedágio alguns policiais que faziam a fiscalização averiguaram e acharam as mercadorias. Falaram que estavam vindo da região do Paraguai. Perguntou se não estavam levando droga, o que negaram. Falaram que só algumas coisas pra vender. Confirmou as declarações prestadas na fase indiciária. Não se lembra das fisionomias para diferenciar quem foi com ele na cabine e quem foi no veículo guinchado. AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA (fls. 376/378) confirmou em Juízo que estava no veículo GM Monza que foi abordado. FRANSUELIO morou na casa de sua mãe, de aluguel. Mudou-se, mas se viam. Trabalha com transporte escolar. Estava de férias e FRANSUELIO o convidou para fazerem uma viagem até o Paraguai. Só foi acompanhar, pra ser motorista, não comprou nada. Não ia ter nenhuma despesa. O Monza era de FRANSUELIO, estava no nome dele, mas não dirigia. Não tinha ideia do que foi comprado. Não recebeu nada. Em relação à prestação de serviço comunitário, esclareceu que era para carpir mato em uma escola, era um barranco, era mais forte na época, passou mal duas vezes, não aguentou o serviço, então consultou um advogado. Tem interesse em prestar mais serviços comunitários. Resta cristalino nos autos FRANSUELIO se dedicava à prática de descaminho, trazendo regularmente do Paraguai grande quantidade de mercadorias, sem o pagamento do tributo devido, para o fim de mercancia. Restou também demonstrado não pertencerem as mercadorias ao corréu Agnaldo, que foi apenas o acompanhante de FRANSUELIO. Em caso de dúvida a pairar sobre o espírito do julgador, mister se faz aplicar o brocardo jurídico in dubio pro reo, absolvendo-se o denunciado. Ante o frágil arcabouço probatório quanto à efetiva adesão de Agnaldo à conduta de FRANSUELIO, de rigor a absolvição do réu por não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e absolvo o réu AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA (filho de Antônio Marinho da Silva e Maria das Graças Alves da Silva, nascido aos 29/10/1982, RG n. 44.409.391 SSP/SP e CPF n. 334.012.448-50), com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da fiança recolhida por AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA (fls. 36) e, cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-52.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X DIRCEU MONTAGNANA

Apresente a defesa do réu Francisco Meireles Neto suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 536-verso.

**0000944-29.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa do réu José Raimundo dos Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 585.

**0001288-10.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS CLARINDO DE OLIVEIRA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Apresente a defesa do réu Nelson Honório de Oliveira suas alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 205.

**0001914-29.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Vista à defesa para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, bem como apresente a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral as razões do recurso de apelação, no prazo do artigo 600, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 375.

**0003557-22.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Designo para o dia 10/10/2017, às 11h20min. audiência de instrução para interrogatório do réu Francisco Miguel Ramos a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLÁVIA MARQUES DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 46/47 que a denunciada, como proprietária e representante legal da empresa PERSONA SERVICE SS LTDA., CNPJ n. 05.357.144/0001-13, localizada na cidade de Salto, SP, suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária e acessórios tributários, omitindo em folha de pagamento da empresa e/ou em documento de informação previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestaram serviços, durante o período de 11/2007 a 02/2011, causando lesão aos cofres públicos em R\$ 366.262,54. Consta da peça acusatória, com base no procedimento administrativo oriundo da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que a empresa, devidamente intimada por meio do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 13/15), reiterado pelos TIFs n. 02 a 04 (fls. 16 a 23), deixou de apresentar os documentos solicitados nos referidos instrumentos, tais como Folhas de Pagamento dos segurados a seu serviço, Livro Diário e/ou Livro Caixa relativo ao período 11/2007 a 02/2011, bem como o Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as respectivas Notas Fiscais. Ainda, a acusada FLAVIA MARQUES DA SILVA, com intuito de ocultar os valores integrais dos débitos previdenciários devidos pela empresa aos cofres públicos, teria deixado de informar, nos prazos legais, em GFIP e informações à Previdência Social, os valores pagos a todos os seus empregados contratados, no período de 11/2007 a 02/2011, o que, ao final do procedimento de apuração, configurou a sonegação de Contribuições Previdenciárias. Recebimento da denúncia a fls. 48, em 24/01/2014. Citada (fls. 85), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 100/101), patrocinada por defensor constituído. Realizou-se audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação Ezequiel Rodrigues da Costa (fls. 168/170) e das testemunhas de defesa Luiz Eduardo Franco pelo sistema de videoconferência (fls. 193/194) e Maria Elisabeth Caetano pelo Juízo deprecado (fls. 222/223), com interrogatório da ré a fls. 242/243. Na fase de diligências complementares, a defesa requereu prazo para apresentar documentos (fls. 260/375). Memoriais da acusação a fls. 379/380, pleiteando a condenação da denunciada pelos fatos descritos na inicial. Memoriais finais da defesa a fls. 382/394. Preliminarmente aduz a inépcia da inicial por falta de justa causa para a ação penal, pois a inicial não descreveu minimamente a suposta conduta delitativa, não estando demonstrado o dolo, tampouco o nexo de causalidade. Pleiteia ainda a absolvição da ré diante da inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades societárias e financeiras enfrentadas. Representação Fiscal para Fins Penais no processo administrativo n. 10855.724876/2012-90 (fls. 06/10). Da mídia digital de fls. 15 constam Auto de Infração DEBCAD 37.363.321-1, com discriminativo do débito. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou à acusada FLÁVIA MARQUES DA SILVA a conduta tipificada no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O crime imputado, de sonegação de contribuição previdenciária, vem assim descrito no dístico penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000) Consta dos autos vasta prova documental, notadamente a Representação Fiscal para fins penais formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 06/10, que prefacia o procedimento administrativo n. 10855.724876/2012-90 que teve curso naquele órgão e deu origem às Peças Informativas n. 1.34.016.000087/2013-35 do Ministério Público Federal, as quais, por sua vez, ensejaram a instauração do Inquérito Policial n. 0268/2013. A mídia digital de fls. 15 traz os Autos de Infração referentes às DEBCAD n. 51.031.180-6, 51.031.182-2, 51.031.181-4, 37.363.321-1 e 37.363.324 (fls. 03 do CD), com relatório fiscal a fls. 25, e o TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 06/07, reiterada pelos TIF n. 02 a 04 (fls. 16 a 23), tendo a denunciada deixado de apresentar os documentos solicitados nos referidos instrumentos, tais como Folhas de Pagamento dos segurados a seu serviço, Livro Diário e/ou Livro Caixa relativo ao período 11/2007 a 02/2011, bem como o Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e as respectivas Notas Fiscais. Consoante apurado, a sociedade empresária era constituída pelos sócios FLÁVIA MARQUES DA SILVA e William José da Silva, que se retirou dos quadros da sociedade em 20/12/2004 (fls. 20 da mídia digital). Conforme declarações prestadas por FLÁVIA MARQUES DA SILVA (fls. 243), assentiu que de fato era a única responsável pela empresa Persona Service, a única que a administrava. Tinha por objeto a prestação de serviço de terceirização, de limpeza e conservação. Está inativa. Inaugurou a empresa em 2003, 2004. Ficou em funcionamento até abril de 2011. Tinha uns 20 funcionários. Foi ao INSS tentar negociar, queria pagar. Veio de São Paulo para Salto e conheceu William José da Silva, que se tornou seu sócio, que já tinha uma empresa de terceirização. Entrou na sociedade com o seu trabalho e é formada em Comunicação. William é formado em Administração, ia dar o respaldo administrativo, enquanto iria angariar clientes. Descobriu que ele estava pegando dinheiro do pouco que estava entrando e investindo na empresa dele. Houve rompimento da sociedade em 2004. Há um documento de distrato, mas William já havia dado cheques sem fundo na conta da empresa, retirado valores, tendo a interroganda que pagar um cheque de seis mil e pouco, outro de sete mil, além de umas promissórias, que seu marido foi seu avalista na época, teve que pagar seis parcelas de mil reais. O passivo deu em torno de R\$30.000,00. Não tem habilidade para administrar. É boa no que faz na parte comercial, na parte administrativa sempre foi muito ruim. E mesmo por conta das dívidas não conseguia contratar um contador, uma pessoa que lhe desse um respaldo. Tentou parcelar na Receita Federal de Itu. Quando chegou o valor total do parcelamento, o valor da parcela era muito elevado. Trabalha há três anos como empregada, como supervisora numa empresa de limpeza. Vendeu o maquinário por R\$25.000,00, chamou os funcionários e se propôs a pagar o que era possível a cada um, com homologação judicial. Não tem patrimônio. Seu salário é de R\$2.800,00 e paga R\$1.560,00 da faculdade da filha. Corroboram as declarações da denunciada os depoimentos testemunhais do auditor fiscal Ezequiel Rodrigues da Costa (fls. 168/170), da testemunha Maria Elisabeth Caetano (fls. 222/223) e da testemunha de defesa Luiz Eduardo Franco (fls. 193/194). A testemunha Maria Elisabeth Caetano informou que sua empresa teve contrato de prestação de serviços com a empresa de Flávia Marques da Silva. Na folha de pagamento que tinha, retinha a parte que era dívida, imposto de renda, funcionários, FGTS e INSS, justamente para não acontecer o que aconteceu com os outros clientes dela. O conhecimento que tem é referente aos

funcionários que trabalharam na empresa da declarante. Foram dois anos, até a empresa de Flávia ser vendida para uma empresa chamada Masterclear. O auditor fiscal aposentado Ezequiel Rodrigues da Costa recorda-se que fizeram uma autuação na empresa da Sra. Flavia, fez o Auto de Infração, e o processo foi instaurado. Na época pôde observar que ela não tinha condições financeiras de pagar os débitos. Normalmente os valores são extraídos de documentos apresentados pela empresa. Pode ser que ela tenha omitido algum. Não se recorda se ela prestou todas as informações à Previdência Social na oportunidade. Lembra-se vagamente que havia um sócio, acredita que não constava do contrato social, senão teria sido lançado nos autos. Só lançam quem é sócio-gerente. Ela chegou a comentar algo a respeito do ex-sócio, mas não se recorda exatamente. Achou que ela fosse principiante nos negócios. Não observou nenhuma má-fé da parte dela. Chegou a ser recebido pela denunciada no portão da casa dela, porque a empresa, ao que se recorda, não tinha mais estabelecimento. Pelo que pôde observar, viu que ela tinha uma condição de vida precária. A testemunha de defesa Luiz Eduardo Franco (fls. 193/194) contou que foi advogado da empresa PERSONA SERVICE SS LTDA. em 2011 quando um cliente seu de Santo André adquiriu uns funcionários que a Persona deixou. Desconhece se a denunciada era responsável pela administração contábil da empresa ou se ela tinha outro sócio. Não sabe qual empresa fazia a contabilidade. Conheceu a empresa em 2011, quando a situação financeira já estava ruim. Desconhece se pagava todos os impostos ou se fez algum parcelamento fiscal. A única coisa que sabe é que na época em que ela estava encerrando, seu cliente de Santo André a comprou. Flávia Marques da Silva está trabalhando em uma empresa em Santo André. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido como a vontade livre e consciente de reduzir as contribuições previdenciárias, ludibriando o erário mediante fraude. Entendo que o fato de ter havido a omissão de dados em GFIP, de modo a reduzir o montante do tributo devido, como expressamente confirmado pela denunciada, que assentiu não ter habilidades para administrar a empresa, e confessou a prática delitiva, confirmam o dolo. No caso em apreço, embora presente o elemento subjetivo, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva levam à inexigibilidade de conduta diversa. A denunciada sabia que os débitos existiam. Pela falta de habilidade administrativa e mesmo pela falta de recursos da empresa não tinha condição de, nos vencimentos, honrar os compromissos. Conforme documentos de fls. 269/271, houve o distrato social em 17/12/2004, com a retirada do sócio William José da Silva, a partir de quando a denunciada passou a gerir a empresa sozinha. Mostram as profundas dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica as atas de audiências trabalhistas em que homologados acordos com ex-empregados (fls. 356/365), nota promissória (fls. 368), pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 369/372), declaração de despesas com graduação da filha Larissa Marques da Silva Alves (fls. 374/375). Ainda, some-se que a testemunha, auditor fiscal da Receita Federal, ao examinar a contabilidade por ocasião da ação fiscal, pôde caracterizar a pouca saúde financeira da empresa à época. Ante o exposto, considerando a exculpante da inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades societárias e financeiras enfrentadas, julgo IMPROCEDENTE a acusação e absolvo a ré FLÁVIA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, das penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. 71, ambos do Código Penal, nos termos do disposto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SUDP e oficie-se aos órgãos de praxe. Custas pela União. Cumpridas as determinações acima, com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005937-81.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0007567-46.2012.403.6110 as testemunhas de defesa, Srs. Fabrício de Paula Carvalho Viana e Gustavo Afonso Ianelli, serão inquiridas no dia 17 de outubro de 2017, às 9h30, designo referida data para suas inquirições também nestes autos, inclusive da testemunha Sônia Marli Alamino de Barros residente em Sorocaba/SP, bem como proceder ao interrogatório de denunciado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000022-17.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Intime-se novamente a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral para apresentar memoriais finais, sob pena de decretação de abandono do processo.

**0007670-48.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP376940 - AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007712-97.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Ante o transcurso in albis do prazo para a defesa do denunciado se manifestar quanto à ausência da testemunha MARCO AURÉLIO DE MACEDO na audiência de instrução designada perante o Juízo deprecado (fls. 254), dou por preclusa sua inquirição. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhantemente forma que nas audiências presenciais, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 9h30, para a realização da audiência para a oitiva da testemunha de defesa DIVA COELHO, bem como proceder ao interrogatório de denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006255-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Ante o transcurso in albis do prazo para a defesa do denunciado se manifestar quanto à complementação da prova testemunhal já produzida nos autos e a manifestação Ministerial às fls. 670, determino o regular andamento do feito. Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhantemente forma que nas audiências presenciais, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10h30, para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como proceder ao interrogatório de denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003939-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 115. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7109**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010335-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010335-4)** - ABILIO SINIBALDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 120/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0)** - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002668-43.2010.403.6120** - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 154/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003679-10.2010.403.6120** - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007181-54.2010.403.6120** - ORLANDO FERNANDES BOM(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001836-73.2011.403.6120** - JOSE UMBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 203, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005958-32.2011.403.6120** - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008997-37.2011.403.6120** - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 234 e 240, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009005-14.2011.403.6120** - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 166 e 169, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013409-11.2011.403.6120** - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 290, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007891-69.2013.403.6120** - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 179/182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006709-14.2014.403.6120** - JOSE DE FREITAS GOUVEA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 120 e do acórdão de fls. 134/136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002703-27.2015.403.6120** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado (averbação dos períodos reconhecidos e expedição de certidão de tempo de contribuição).Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005601-13.2015.403.6120** - ANTONIO JURANDIR BARBOZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115 e 121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007225-97.2015.403.6120** - CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### **Expediente N° 7133**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)** - INSS/FAZENDA(SP197076 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M FREITAS & CIA LTDA X MANOEL EURICO DE FREITAS X MOACIR DE FREITAS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Diante do parcelamento noticiado pela exequente às fls. 295/296, excluo-o da hasta pública designada às fls. 294. Comunique-se, com urgência, ao leiloeiro. Outrossim, defiro a suspensão da execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Cumpra-se. Intimem-se.

**0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 105/117 e 118/121: Considerando a certidão de fls. 56, bem como o mandado de registro de penhora de fls. 57 e a carta de arrematação de fls. 120/121, defiro a expedição de mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 432 (prenotada sob a sigla Av.15), ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 101 arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Considerando as manifestações do executado (fls. 251/256) e da exequente às fls. 178/179, bem como a cópia da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal acostada às fls. 253/256, por medida de cautela, razão pela qual excluo-o da hasta pública designada à fl. 250. Comunique-se, com urgência, ao leiloeiro. Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se. Int.

**0009256-32.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 106/107: Diante do cumprimento da determinação de fls. 166 e considerando que a exequente já se manifestou sobre o teor da petição do terceiro interessado no feito (BANCO VOLKSWAGEN) às fls. 164/165, bem como os autos de Busca e Apreensão acostados às fls. 190 e 194/195, determino o desbloqueio do veículo CAM VW 31.260E, placa CZB1449, ano/modelo 2008/2009. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, preliminarmente à efetivação da medida proposta de suspensão nos moldes do artigo 40 da LEF (Fls. 164/165), manifeste-se a exequente sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 (restrição de transferência de 8 (oito) veículos, conforme documentos de fls. 72 e 87), querendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**0000974-68.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Observa-se que ingressa como interessado no feito, o Banco VOLKSWAGEN às fls. 161/173, requerendo o cancelamento da restrição judicial pelo sistema RENAjud referente ao veículo VW/24.220 EURO WORKER, de placa CZB0 0845 e às fls. 174/189 postulando pelo modelo VW/31.260 E, de placa CZB 1449, uma vez que, de acordo com o alegado, encontram-se alienados fiduciariamente. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 161/173, intime-se o Dr. DANIEL DOS REIS FREITAS, OAB/ SP 261.890 para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar substabelecimento original e contemporâneo, tendo em vista que o acostado às fls. 164, é cópia, datado em 23 de outubro de 2015. Outrossim, determino o desbloqueio do veículo CAM VW 31.260, placa CZB1449, ano/modelo 2008/2009 (fls. 180/184), apesar do substabelecimento acostado às fls. 179 pela Dra. JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223768 ser cópia, foi autenticado em cartório e é contemporâneo (fev/2017). Assim, providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 161/173. Silente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 160 arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. Cumpra-se.

**0014197-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)**

Fls. 106/107: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta 2683.635.00000515-1 (fls. 75) em favor da exequente. Fls. 121/123 e 124/143: Diante do cumprimento da determinação de fls. 120 e considerando que a exequente já se manifestou sobre o teor da petição do terceiro interessado no feito (BANCO VOLKSWAGEN) às fls. 106/107, bem como os autos de Busca e Apreensão acostados às fls. 123 e 130/134, determino os desbloqueios dos veículos CAM VW 24.220 EURO WORKER, placa CZB0845, ano/modelo 2006/2006 e CAM VW 31.260E, placa CZB1449, ano/modelo 2008/2009. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens do(a) executado(a) (fls. 76/9039) e considerando tratar-se das mesmas partes (exequente e devedor), determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes aos de n. 0000974-68.2012.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

**Expediente N° 7134**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004257-02.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 241, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 16:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4846**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001845-0) - MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0004601-22.2008.403.6120 (2008.61.20.004601-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010882-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010882-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Distribuído eletronicamente este processo e após a opção pelo benefício, intime-se a AADJ acerca da opção do autor, bem como para que proceda às anotações/averbações, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001316-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001316-1) - JOSE NARCIZO DA SILVA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor, bem como, proceda à revisão no seu benefício desde a DER, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0005488-98.2011.403.6120** - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011754-04.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0006638-75.2015.403.6120** - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001982-41.2016.403.6120** - NILSON PURGATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0002101-02.2016.403.6120** - ANTONIO DONIZETE VIEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### **Expediente Nº 4912**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003882-69.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER FERREIRA - REPRESENTACOES LTDA - ME(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X VALTER FERREIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fls. 1204/1205: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000312-36.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VARELA DE SOUZA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante do comparecimento espontâneo do executado em secretaria, conforme consta na certidão à fl. 19, dou por citado. Assim, diante da certidão à fl. 43 e da falta de pagamento ou garantia do juízo pelo executado, prossiga a presente execução, procedendo-se a penhora nos termos do despacho à fl. 10. Intime-se. Cumpra-se.

**0004349-38.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA CN VIOLA DE ALIMENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

DECISÃO Fls. 30/50 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo a concessão de efeito suspensivo. No mérito da exceção, defende a inépcia da inicial em razão da nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, pois as CDA descrevem o débito tão somente como imposto, as quais são seguidas de outras referentes a multas e juros de mora não sendo demonstrado quais são esses impostos, a data definitiva de inscrição do débito e seu fato gerador. Além disso, alega que nunca foi notificado para se defender. Informa, ainda, que está há processo de recuperação judicial (n. 1004279-42.2016.8.26.0037, 6ª Vara da Comarca de Araraquara) e defende que, embora tal fato não provoque a suspensão da execução fiscal, se os bens indispensáveis ao cumprimento do plano de recuperação não são passíveis de constrição para atender aos interesses do fisco, não havendo outros bens desembaraçados, é de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, da LEF. Ademais, defende que cabe ao juízo da recuperação o prosseguimento de atos de alienação dos bens da empresa recuperanda a fim de preservar sua viabilidade econômica. Com vista, a Fazenda defende que o pedido é descabido porque o pedido de recuperação sequer foi deferido e, além disso, não suspende a exigibilidade do crédito pedindo o prosseguimento do feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. De partida, observo que a alegação de que o processo em razão de recuperação judicial daria ensejo à suspensão da execução, caso deferido o pedido pelo juízo estadual, até teria fundamento, conforme decisão da Vice-Presidente do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) que admitiu recurso especial, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 1004279-42.2016.8.26.0037) constatei que após inúmeras concessões de prazo para a parte autora, ora executada, emendar a inicial da ação de recuperação judicial, o processo foi julgado sem resolução do mérito pelo não atendimento da determinação em 26/08/2016 com trânsito em julgado para as partes em 11/10/2016 (extrato anexo). Assim, resta prejudicada a análise desse argumento. No mais, alega inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na tese da nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ocorre que as alegações da executada são bastante genéricas e, ademais, não há provas do alegado vício. Ora, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso. Com efeito, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal, evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Além disso, verifica-se que os débitos executados têm origem em declaração do próprio contribuinte, de modo que sequer há que se falar em processo administrativo. Ora, se a executada declarou o débito é certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos declarados. Assim, apresentada a declaração, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, conheço a exceção, mas REJEITO-A. Intime-se. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nomeação de bens à penhora, ou ainda oposição de embargos, certifique-se e cumpra-se o determinado à fl. 28.

### **Expediente Nº 4913**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005306-05.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

DECISÃO 01. O investigado EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Em resumo, o requerimento aponta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Pondera que os fatos relacionados ao flagrante ocorrido em abril deste ano são tema de ação penal na qual o investigado já foi condenado em primeiro grau, de sorte que esse evento não pode ser levado em consideração para a manutenção da prisão de EZEQUIEL. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do requerimento (fls. 880-885), frisando que não houve alteração no panorama fático desde a decretação da prisão preventiva. 2. As fls. 825-835 o MPF comunicou a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva dos investigados LUCIANO MONTEIRO DA SILVA e TIAGO DONIZETE VAZ. Pugnou que este juízo se retrate da decisão recorrida (art. 589 do CPP) ou encaminhe o recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São essas as questões pendentes de análise. Revogação de prisão preventiva De partida anoto que assiste razão à Defesa quando pondera que o envolvimento de EZEQUIEL com a operação de contrabando que resultou em sua prisão em flagrante em abril deste ano é objeto de ação penal desvinculada a essa investigação, de modo que esse fato não pode servir de fundamento para a prisão preventiva. Contudo, não decretei a prisão de EZEQUIEL por conta dos indícios da prática de contrabando naquele fato específico, mas sim em razão dos elementos que sugerem que esse investigado é um dos expoentes no contrabando de cigarros nesta região, bem como que teria se articulado com terceiros, de forma estável e permanente, para a prática desse delito. E como bem anotado pelo MPF em sua manifestação, não houve alteração no panorama fático desde o recolhimento de EZEQUIEL que recomendasse o reexame da medida cautelar. Acrescento que as supostas condições favoráveis do requerente, como endereço fixo e ocupação lícita (aparentemente o histórico recente de EZEQUIEL desafia a seriedade dessa condição) não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se passa no caso dos autos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. De toda sorte, acrescento que o inquérito policial está em vias de ser concluído, momento em que se terá uma visão mais abrangente dos elementos colhidos pela autoridade policial federal quando da deflagração da fase ostensiva da operação, inclusive do material colhido com a interceptação do celular de EZEQUIEL no período compreendido entre sua soltura na ação penal que tramita na 1ª Vara e a prisão decretada neste feito. Esse material será importante para a formação de um panorama mais amplo a respeito dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva de EZEQUIEL, sobretudo na perspectiva do risco de reiteração da conduta delitiva. Sendo assim, comprometo-me a reexaminar o pedido de revogação da prisão preventiva após a conclusão do inquérito. Intimem-se, sendo o investigado EZEQUIEL na pessoa de seu defensor. Recurso em sentido estrito Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, porém mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando que a Secretaria dispõe de cópia digital dos autos, forme-se o instrumento em meio eletrônico. Intime-se as Defesas dos investigados LUCIANO MONTEIRO DA SILVA e TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, NO PRAZO LEGAL, SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2316**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001763-93.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Custas ex lege. P.R.I.

**0002598-81.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar em face de MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724-916-68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF) com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Aduz que o veículo da marca FORD, modelo RANGER 3.2 CD XLT DIESEL, chassi nº 8AFAR23L9EJ136276, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FK W 2546 foi dada em garantia fiduciária. Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada. Custas recolhidas à fl. 04. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como para o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 39). A requerida foi citada, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fl. 49). Manifestação da parte ré às fls. 51/61 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que somente com a devolução das quantias já pagas é possível a apreensão do automóvel. A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969; bem como expedição de penhora virtual na forma do convênio BacenJud e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, através do sistema Infôjud, objetivando a localização de outros bens declarados e titulados pela devedora. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Maria Aparecida Marques da Silva. Indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 51/61, pois, no caso de inadimplemento da obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, o procedimento previsto em lei autoriza o proprietário fiduciário ou credor a vender o bem apreendido e a aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e apenas posteriormente haverá a entrega ao devedor de saldo porventura apurado, se houver, consoante dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/1965, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei nº 911/1969. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO. EFEITOS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. - Nos termos do art. 3º, 5º, do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969, a apelação interposta no pedido de busca e apreensão possui efeito tão-somente devolutivo. - No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, e o devedor tem o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do preço pago. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 401702, Relator Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.08.2005) Portanto, não prospera a alegação da ré de haver violação ao artigo 53 do CDC, pois o contrato firmado entre as partes, objeto da presente demanda, não contém cláusula determinando a perda total das prestações pagas em benefício da parte credora e a retomada do produto alienado em caso de inadimplemento sem contemplar a possibilidade de posterior entrega ao devedor de saldo porventura existente em seu favor. Quanto ao pedido de conversão em ação de execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 07/32). O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 49). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Os pedidos de penhora on line e consulta ao sistema Infôjud serão apreciados após o decurso do prazo para a executada promover o pagamento. Expeça-se o necessário para citação da executada MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias), devendo a credora Caixa Econômica Federal informar o endereço atualizado da devedora no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA)**

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.P.R.I.

**0002204-06.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004285-30.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-22.2013.403.6121) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Nos termos da decisão de fl. 138, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação da embargante: Dê-se vista às partes do ofício do Tribunal de Contas da União acostado às fls. 142/143.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000322-48.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da decisão de fl. 54, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação da exequente: Traga a CEF a planilha atualizada da dívida remanescente.

**0002675-90.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002877-67.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002879-37.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA L. C. DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME X ANA LIDIA CARVALHO DOS SANTOS(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000743-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR LEANDRO E SILVA - ME X CESAR LEANDRO E SILVA X GUILHERMINA PEREIRA PINTO E SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 41, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da carta precatória de fl. 39. Cumpra-se.

**0001913-40.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETTIN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003011-60.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000078-80.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME X SILVIA HELENA PAULINO X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO

Caixa Econômica Federal propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face da Wagner Pereira de Toledo e CIA LTDA - ME e outros objetivando a cobrança de dívida vencida no valor de R\$ 89.190,60 (Oitenta e nove mil e cento e noventa reais e sessenta centavos).A parte exequente, instada a providenciar a competente juntada do contrato original, no prazo de dez dias, se manteve inerte (fls. 27).Intimada novamente a dar integral cumprimento ao determinado nos autos (fls. 32), a autora não atendeu a determinação, deixando de providenciar a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente.P.R.I.

**0002313-20.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK X ANDRE KIM ALYANAK

Caixa Econômica Federal propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face da Toca das Aves Empreendimentos Hoteleiros - EIRELI -ME e outros objetivando a cobrança de dívida vencida no valor de R\$ 149.000,11 (Cento e quarenta e nove mil reais e onze centavos).A parte exequente, instada a providenciar a juntada aos autos do contrato original, no prazo de dez dias, manifestou-se às fls. 33, apresentando, novamente, cópia da cédula de crédito bancário (fls.37/50), deixando, portanto, de providenciar a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004027-20.2013.403.6121** - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Vistos em inspeção.Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

**0002419-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ WERTZ

Vistos em inspeção.Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000520-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BAZZO

Conforme se verifica da manifestação de fls. 86, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda. Pela sentença de fls. 88 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC/2015. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 93 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispensa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevaecer a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5 %, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0000529-81.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP

Fls. 130/134: Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0000530-66.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI

Decisão Conforme se verifica da manifestação de fls. 86, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente execução. Pela sentença de fls. 217 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC/2015. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 222 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispensa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevalecer a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5 %, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0002865-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 100. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004285-64.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001001-77.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002222-36.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL FORASTEIRO SOBRINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra RAFAEL FORASTEIRO SOBRINHO, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18 - Jardim Azeredo - Condomínio Residencial Vale do Sol I - Quadra E, nº 44 - Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 43.054, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, além do consectário da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e condominiais, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Guaratinguetá, e, intimada a se manifestar, a parte autora requereu sua remessa à esta Subseção Judiciária (fls. 29/30). Redistribuído o feito a este Juízo em 13.03.2017. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls. 12/13). Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que o réu tenha sido efetivamente notificado para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foi sim notificado para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora. P.R.I.

**0002366-10.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THALES DE PAULA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra THALES DE PAULA LIMA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18 - Jardim Azeredo - Condomínio Residencial Vale do Sol I - Quadra D, nº 14 - Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 42.994, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, além do consectário da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e condominiais, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Guaratinguetá e redistribuído a esta Subseção Judiciária em 27.03.2017. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia da notificação alegada na petição inicial e também a comprovação de sua entrega. O documento de fls. 12/14 refere-se a notificação que a Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. efetuou à Gabriela Aparecida Eugênio Lima, pessoa estranha ao feito. Ademais, anoto que dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende a petição inicial, juntando aos autos a notificação do réu, sob pena de extinção. Intime-se.

**Expediente N° 2324**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001361-12.2014.403.6121** - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 10 de novembro de 2017 às 08:30 hs a ser realizada na empresa GM do Brasil Ltda. Oficie-se à referida empresa para ciência da designação de perícia em suas dependências. Cumpra-se e intímem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004593-61.2016.403.6121** - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ciência às partes da perícia designada para o dia 05 de novembro de 2017 às 08:30 hs a ser realizada na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Oficie-se à referida empresa para ciência da designação de perícia em suas dependências. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se e intímem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5099**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000945-41.2014.403.6122** - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Havendo interesse de incapazes, vista ao Ministério Público Federal. Risque-se da pauta a audiência designada para 04.10.2017 e comunique-se às partes. Redesigno o ato para o dia 09.11.2017 às 16h30min. Com fundamento no art. 385 do CPC, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5100**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000674-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000674-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAL DE ALCOOL DE LUCELIA LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000925-2)** - ELVIRA LOPES MARTINS BUENO(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELVIRA LOPES MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001626-79.2012.403.6122** - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001803-09.2013.403.6122** - HARUKO KOGA TOKITAKA X IAGO GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA X KAREN GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IAGO GINE TOKITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000653-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) SEBASTIAO RONDON SALMAZO X APARECIDA IRANI SPINARDI RONDON(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO RONDON SALMAZO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001722-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001722-0)** - MANOEL CAVALCANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000421-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000421-7)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001320-47.2011.403.6122** - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001529-79.2012.403.6122** - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000416-56.2013.403.6122** - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA OLGA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000574-14.2013.403.6122** - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000336-58.2014.403.6122** - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALUSTIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4311**

**DESAPROPRIACAO**

**0000999-69.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X JOAO LUIS DA SILVA SCATENA X ADALGISA APARECIDA SCATENA X ADAUTO FERNANDO SCATENA

Intime-se a VALEC para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente diretamente no juízo deprecado (Comarca de ITAJÁ/GO - nº. 182130-842017.8.09.0082) as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001725-7)** - SUMICO OKUMURA SATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0000309-40.2012.403.6124** - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação de Procedimento Ordinário Autor: Aparecida Edna Romero Montouro da Silva Réu: União Federal (Fazenda Nacional) DESPACHO / OFÍCIO Nº 1123/2017-SPD-ruf Defiro o requerido às fls. 176/177. Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, considerar como inexigível o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1123/2017-SPD-ruf AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 18 e 176/177 Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000534-26.2013.403.6124** - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000188-41.2014.403.6124** - FERNANDO DA SILVA MIRANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-62.2014.403.6124** - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO nº. 1131/2017 Fl. 107: defiro. Determino a expedição de ofício para o Ambulatório Médico de Especialidades - AME-JALES - (ofício nº. 1131/2017), requisitando-se cópia de todo o prontuário médico da parte autora, assim como de todos os exames realizados por ela neste local. Com a vinda de todos os documentos ora solicitados, vista às partes no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1131/2017-SPD-Jna ao AME - unidade JALES, na Rua Sete, 2720, Centro, Jales - SP, e-mail: sauame.jls@santacasavotoporanga.com.br. Deverá o ofício seguir instruído com cópias do RG e CPF da autora. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se.

**0000276-79.2014.403.6124** - MARIA DALVA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-88.2015.403.6124** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 477/483, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001137-31.2015.403.6124** - MARCITO DOMBECK(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0000051-88.2016.403.6124** - KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMO(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Autos nº 0000051-88.2016.403.6124 Autor: Karolína Milena Oliveira do Carmo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO FL 96: Diante do pedido de desistência da ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, formulado pela autora e, considerando que a ré já apresentou contestação (fls. 76/87), converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da CEF, a fim de que se manifeste dizendo se concorda com o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 22 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000220-75.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001146-56.2016.403.6124** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES E SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001172-54.2016.403.6124** - IRACI DE ALMEIDA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0001291-15.2016.403.6124** - SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0000041-84.2016.403.6337** - TEREZA VIANA ALVES(SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI E SP355883 - MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**000033-33.2017.403.6124** - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 170, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**000154-61.2017.403.6124** - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000121-42.2015.403.6124** - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**000391-66.2015.403.6124** - ARLETE NOSSA MENDONCA BARROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**000158-07.2015.403.6124** - ANTONIO CICIGLIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-34.2016.403.6124** - JOSE LUIZ TIZZO(SP380990 - JULIANA GOMES MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**000126-93.2017.403.6124** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 66: razão assiste ao peticionante. Revogo despacho de fl. 64.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000017-56.2016.403.6337** - JOSE DOMINGOS GALON - ME X JOSE DOMINGOS GALON(SP240799 - DJALMA MARTINELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000805-06.2011.403.6124** - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE LOPES X UNIAO FEDERAL

Processo n 0000805-06.2011.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cleyde Lopes Executado: União Federal DESPACHO / OFÍCIO Nº 1132/2017-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-131136339, devidamente atualizado, em favor de CLEYDE LOPES, CPF 802.778.708-44, e/ou ao advogado LELLI CHIESA FILHO, OAB/SP 186.344. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1132/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 212. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001622-36.2012.403.6124** - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.. PÁ 0,15 Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3)** - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VANDERLEI ERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/127: Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6)** - PAMA CONFECÇÕES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAMA CONFECÇÕES LTDA.

Diante do bloqueio acostado, fica a parte executada intimada do detalhamento da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, fica ainda intimada do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, ainda assim, de que a medida não reabrirá novo prazo para oferecer embargos. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000479-46.2011.403.6124** - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE

Manifeste-se os exequentes acerca da petição de fls. 206/208 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000574-03.2016.403.6124** - JERONIMO DE PAULA(SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 192: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405 de 16/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o depósito de fl. 190 está liberado, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cumpra-se o já determinado à fl. 191. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000244-69.2017.403.6124** - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0001400-29.2016.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4972**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001273-25.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO DE AGUIAR E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta à ré MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO condenada nos autos da ação penal n. 0004092-21.2008.403.6111 à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Foi negado provimento ao recurso interposto pela defesa, mas, de ofício, a instância superior reverteu a pena pecuniária em favor do INSS. A apenada foi advertida, neste juízo, sobre o cumprimento da pena a que foi condenada (fls. 54/55). Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte da ré, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 89). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos a condenada efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas (fls. 56/59, 62, 65/67, 68/78, 82/84 e 86). Diante do exposto DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS À APENADA MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000874-25.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Trata-se de Execução Penal em que LEANDRO BERTOLINI foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária. Para início do cumprimento da pena, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO LEANDRO BERTOLINI, RG nº 25.391.085-7/SSP/SP, CPF nº 266.533.968-43, filho de Geraldo Bertolini e Nelci Aparecida Avanzi Bertolini, nascido aos 03.12.1974, com endereço residencial na Rua Dimas Franco de Arruda, n. 515, Cohab, e endereço comercial na Rua Padre Rui Cândido, n. 697, Vila Odilon, ambos Ourinhos/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. O executado deverá apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000890-76.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS FERREIRA(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Trata-se de Execução Penal em que CARLOS FERREIRA foi condenado à pena de 1 ano e 10 meses e 16 dias-multa de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária. Para início do cumprimento da pena, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30m, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO CARLOS FERREIRA, RG nº 9.305.365-4/SSP/SP, CPF nº 986.548.708-00, filho de Roldão Ferreira e Jandira Rodrigues Ferreira, nascido aos 19.04.1955, com endereço residencial na Rua Nicola Picinin ou na Rua Joaquim Carlos, n. 91, Bairro Luiz Brondi, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. O executado deverá apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-92.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Na forma do r. despacho da fl. 356, fica a defesa INTIMADA da abertura da conta poupança em nome do réu CLEBER BORGES CAMARA, n. 2874.013.1840-6, vinculada ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, referente à devolução da fiança por ele recolhida nos autos, devendo o réu comparecer pessoalmente na referida agência bancária para saque da quantia depositada, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência.

**0000708-27.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MIRIANE BUENO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Ratificada a proposta de suspensão processual da fl. 138 e à vista dos antecedentes criminais da ré já trazidos para os autos (fls. 166, 168 e 221) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 138, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para INTIMAÇÃO da ré MIRIANE BUENO, filha de Aparecido Hélio Bueno e Aparecida Donizetti Nunes Bueno, RG n. 28.649.317-2/SSP/SP, CPF n. 257.493.548-90, nascida aos 08.03.1978, com endereço na Rua Roque Vetrone n. 340, Bairro Belo Monpara que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data e horário supra, a fim de participar da audiência de suspensão processual, munida das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca de Piraju, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Deverá a acusada ser CIENTIFICADA de que o não comparecimento à audiência acima entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000724-78.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES X VALCIR CORONADO ANTUNES X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Em face do requerido pelos juízos deprecados da 8ª Vara Federal de São Paulo-SP (fls. 214-216) e da 1ª Vara de Assis/SP (fls. 211-213), determino que as testemunhas VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES, JOSÉ FLORÊNCIO DIAS NETO, MARIA CRISTINA BARREIROS, ROGÉRIO ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES, JAMES A. FERRAZ ALVIM e CRISTIANO DOS SANTOS MACEDO sejam ouvidas POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Sendo assim, designo o dia 18 de abril de 2018, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima, por meio de videoconferência, a testemunha MELQUIADES DONIZETTI TERCIOOTTI, presencialmente, e o interrogatório dos réus WALDIMIR CORONADO ANTUNES, presencialmente, VALCIR CORONADO ANTUNES, por videoconferência com a Subseção de Assis/SP, WALTER CORONADO ANTUNES, por videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, por videoconferência com a Subseção de Florianópolis/SC. Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima. Considerando que o réu WALTER CORONADO ANTUNES reside na cidade de São Paulo/SP, determino, outrossim, que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 242/2016, distribuída naquele juízo sob o n. 0009736-11.2017.403.6181 seja feita a intimação pessoal do réu WALTER CORONADO ANTUNES, RG n. 2.216.772, CPF n. 012.119.948-72, com endereço na Rua Doutor James Ferraz Alvim n. 195, 10º andar, Vila Suzana, São Paulo/SP, para que compareça no Juízo Federal de São Paulo/SP na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devendo comparecer devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado nos autos. Ademais, considerando que o réu VALCIR CORONADO ANTUNES reside na cidade de Assis/SP, determino, outrossim, que cópias deste despacho também sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 243/2016, distribuída naquele juízo sob o n. 0000703-95.2017.403.6181 seja feita a intimação pessoal do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, RG n. 2.695.761-9, CPF n. 032.115.418-53, com endereço na Avenida Dr. Dória n. 467, Vila Ouro Verde, Assis/SP, para que compareça no Juízo Federal de Assis/SP na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devendo comparecer devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado nos autos. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas também como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FLORIANÓPOLIS/SP, com o prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, filho de Walter Coronado Antunes Filho e Edelweiss Tosca Antunes, nascido aos 26.09.1968, RG n. 13574135/SSP/SP, CPF n. 128.655.228-14, com endereço na Rua do Beija-flor n. 285, Jardim Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP 88062-253, para ciência da audiência de instrução e julgamento acima designada, bem como para que compareça perante o Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, com a finalidade de ser INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALDIMIR CORONADO ANTUNES, filho de Francisco Antunes Ribeiro e Luiza Coronado Antunes, RG n. 2.766.278/SSP/SP, CPF n. 027.826.508-15, nascido aos 02.02.1938, com endereço na Fazenda Bom Retiro (Agropecuária Santa Fé), s/n., Caixa Postal 01, Bairro Ribeirão Azul, CEP 19.940-000, CEP 19.940.000, Ibirarema/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Em aditamento ao despacho de fls. 203-204, não obstante o réu Walter Coronado Antunes Filho não tenha sido pessoalmente citado, tenho em vista que ele apresentou resposta escrita e instrumento de mandato (fls. 191-201), dou ele por citado, na forma do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Considerando a dificuldade para citação de todos os réus nos presentes autos, solicite-se aos Oficiais de Justiça que os réus sejam INTIMADOS pessoalmente ou por HORA CERTA, na hipótese de os réus se ocultarem para serem intimados (conforme dispõe artigo 362, do Código de Processo Penal) acerca da audiência de instrução e julgamento designada acima, sob pena de decretação de suas revelias. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas MELQUIADES DONIZETE TERCIOOTTI, RG n. 12.910.524-SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Luiz de Camargo Pires, n. 138, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa do acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, nos autos em referência. Cientifique-se o MPF. Int.

Como se vê dos autos, o réu, devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução realizada em 18 de julho do corrente ano e não justificou sua ausência. No ato, além da oitiva de testemunhas, seria realizado seu interrogatório por meio de videoconferência (fls. 207/211). O feito teve então normal prosseguimento, com a apresentação das alegações finais por meio de defensora nomeada ao acusado. Atualmente os presentes autos encontram-se conclusos para sentença. No entanto, às fls. 218/229, o Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu-PR devolveu a Carta Precatória n. 5000.940-75.2017.404.7002 (expedida objetivando a realização do interrogatório por videoconferência), na qual foi verificada a existência de petição subscrita em 19 de julho de 2017 por defensora agora constituída pelo réu alegando não ter sido possível o comparecimento de Robson ao seu interrogatório em razão de ter sido acometido por problemas de saúde. Na mesma oportunidade a ilustre advogada requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos médicos comprobatórios acerca do alegado. Por fim, como se vê do ato ordinário de fls. 227, ainda no juízo de Foz do Iguaçu-PR a defensora foi intimada para que renovasse seu pleito neste juízo deprecante, o que não foi verificado até o presente momento. Com a devolução da Carta Precatória não se vislumbrou ainda a juntada da documentação atestando os problemas de saúde que teriam acometido o réu. Assim, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, baixo os autos em diligência a fim de que a ilustre defensora constituída pelo acusado Robson de Freitas Almansa, Dra. Aline Aparecida Draszewski, OAB/PR n. 61.683, seja intimada para que, em 5 (cinco) dias, comprove nestes autos, documentalente, os problemas de saúde apresentados pelo réu no dia 18 de julho de 2017, data da audiência, conforme inclusive mencionado na petição de fl. 226. Na hipótese de apresentação de documentação referente à comprovação do alegado pela defensora à fl. 226, voltem os autos conclusos para decisão, quando então a documentação juntada será analisada e o pedido de redesignação de data para interrogatório será apreciado. De outra feita, como o réu juntou procuração constituindo defensora, deverá a advogada ser intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, caso transcorrido o prazo anterior sem a apresentação dos necessários documentos.

**0001038-24.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Fls. 148-159 e 185-196: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. A defesa dos acusados EUZEBIO e ERALDO alega que a denúncia classificou a conduta dos agentes no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, todavia tal dispositivo foi revogado, o que torna impossível elaborar a defesa técnica dos acusados. Embora o mérito vá ser analisado na fase apropriada, do que consta dos autos, constata-se que os fatos narrados amoldam-se, em tese, ao disposto no artigo 334, inciso IV. Ademais, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação atribuída pelo parquet. No mesmo sentido não merece acolhida a aplicação da insignificância penal ao presente caso, como requerido pela defesa, haja vista que na importação e transporte de cigarros vindos do exterior não é utilizada como referência unicamente a estimativa de tributos sonegados. A incolumidade e a saúde pública também são bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora dessa conduta o que, a meu ver, ao menos nesta fase processual, impede a aplicação do princípio da insignificância penal. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 17 de abril de 2018, às 16h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) as testemunhas JUNIOR CHICHINELLI (pelo sistema de videoconferência com Assis/SP), CARLOS HENRIQUE BELINI (pelo sistema de videoconferência com Marília/SP) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) EUZEBIO BATISTA DE MELO e ERALDO BORGES, presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a seguir: 1. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) EUZEBIO BATISTA DE MELO, nascido aos 19.11.1976, filho de João Batista de Melo e Josefá Lima de Melo, RG n. 34068503/SESP/PR, CPF n. 968.540.229-91, com endereço na Rua Primo Costanaro, n. 130, Bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, telefone: (45) 99126-2308 e ERALDO BORGES, nascido aos 12.12.1976, filho de Pedro Borges e Maria Nelci Schwaab Borges, RG n. 5739324-6/SESP/PR, CPF n. 017.305.309-23, com endereço na Avenida Nereu Ramos, n. 466, Hotel Horizonte, Bairro Centro, Matelândia/PR, telefone: (45) 9847-4631, para que compareçam na audiência acima designada que ocorrerá na sede deste Juízo, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhados de seu advogado, ocasião em que serão interrogados. 2. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DO ASSIS/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JUNIOR CHICHINELLI, Policial Militar, lotado na 3ª CIA do 2º BPRV, com endereço na Rodovia SP 294, km 452+600m, em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, na audiência acima designada, a ser presidida por este Juízo Federal. 3. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação CARLOS HENRIQUE BELINI, Policial Militar, lotado na Base da Polícia Rodoviária Militar de Marília/SP, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, em Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, na audiência acima designada, a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Diante dos novos endereços das testemunhas comuns, arroladas pelas partes, designo o dia 17 de abril de 2018, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas por videoconferência as testemunhas MARCELO DE MOURA e ROGÉRIO PERES PEREIRA, arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO DE MOURA, Policial Militar, RG n. 24360752/SP, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ROGÉRIO PERES PEREIRA, RG n. 29317376/SP, lotado no Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento Rodoviário Militar de São Paulo, com endereço na Av. Embaixador Macedo Soares n. 12.889, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR, para INTIMAÇÃO do réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, filho de Leonir Milton Hoffmann e Soeli Kappes Hoffmann, RG n. 85510703/SESP/PR, CPF n. 086.598.804-80, nascido aos 11.09.1983, com endereço na Rua Um s/nº, Distrito de Moreninha, Santa Helena/PR, tel. 44-99710-1238, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, a fim de participar da referida audiência, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu tem como advogado constituído o Dr. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO, OAB/SP n. 133.869. Cientifique-se o MPF.Int.

**0001893-03.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X MANOEL DE SOUSA LEITE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Fls. 175-176: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei em relação ao acusado ARIELSON DOS SANTOS GARCIA, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Não merece acolhida o pedido formulado pelo referido acusado de enquadramento da conduta a ele atribuída entre as hipóteses de abolição criminis, haja vista que o(s) fato(s) consignados na denúncia encontra(m)-se regularmente tipificado(s) no artigo 334-A do Código Penal. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o réu defende-se dos fatos a ele atribuídos e não da tipificação contida na denúncia. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, indefiro a oitiva do réu Arielson Santos Garcia como testemunha do acusado Manoel de Sousa Leite, porquanto incompatíveis, no mesmo processo, a condição de testemunha e com a de réu. Não havendo mais testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 16 de maio de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas CELIO EMÍDIO DE OLIVEIRA (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP) e DANILO JOSÉ CARLOS MOREIRA (de forma presencial), ambas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação da testemunha DANILO JOSÉ CARLOS MOREIRA, Soldado da Polícia Militar, RE n. 117088A, lotados na 3ª Cia/2º BPRV, em Ourinhos, tel. 14-3322-3322, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestar declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, para INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas CÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA, Soldado da Polícia Militar, RE n. 1118650, lotado no 2º BPRV, 3ª Cia., COM ENDEREÇO NA Rodovia Raposo Tavares km 445, Assis/SP, a fim de que, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designados acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pela acusação, por meio do sistema de videoconferência. Considerando que o réu ARIELSON SANTOS GARCIA reside na cidade de São José dos Campos/SP, cidade bastante distante da sede deste Juízo Federal, determino a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) ARIELSON SANTOS GARCIA, nascido aos 01.03.1977, filho de Juveniano Garcia e Maria Joana Godoy dos Santos Garcia, RG n. 28223086-5/SSP/SP, CPF n. 262.460.138-48, com endereço na Rua Uiramirins n. 50, Jardim Uira, São José dos Campos/SP, tel. (12) 9.8126-3675, para que compareça perante o Juízo deprecado no dia e horário designados acima, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, acerca dos fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Considerando que a cidade de residência do réu MANOEL DE SOUSA LEITE não é sede de Vara Federal, o que impossibilita que ele seja interrogado por videoconferência com a cidade de Caçapava/SP, cópias deste despacho deverão, igualmente, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) MANOEL DE SOUSA LEITE, nascido aos 21.12.1977, filho de Nilo de Sousa Leite e Maria

Raimunda da Silva Leite, RG n. 55.986.682-3/SSP/SP ou 1584585/SSP/PI, CPF n. 264.955.358-80, com endereço na Rua José Benedito da Silva n. 286, Vila Antônio Augusto, Caçapava/SP, tel. (12) 3224-2409 e (12) 9.9792-2191, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos no dia e horário supra, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que, também, será INTERROGADO (presencialmente), sobre os fatos narrados na denúncia. Porém, tendo em vista que a cidade de Caçapava, local em que o réu Manoel de Sousa Leite reside, é próxima da cidade de São José dos Campos, caso seja de seu interesse, poderá ele ser interrogado por meio de videoconferência, também, na cidade de São José dos Campos, devendo, para tanto, previamente e no prazo de 10 dias, comunicar este Juízo Federal dessa intenção (a fim de possibilitar o aditamento da Carta Precatória), comprometendo-se a comparecer na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, independentemente de nova intimação pessoal, na mesma data e horário ora designados para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Passo a analisar o pedido de restituição de coisas apreendidas promovido por Localiza Rent a Car S/A nos autos da presente ação penal no qual objetiva a devolução do veículo Ford/Ka, placas PWU-3588, apreendido em 29 de abril de 2016 pela Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização, encontrou no interior do automóvel grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desprovidos de qualquer documentação fiscal. A requerente explica ter por objeto social o comércio de locação de veículos e que o carro apreendido havia sido locado à Maria Alice Batista no dia 27 de abril de 2016 e deveria ter sido devolvido em 29 de abril de 2016, dia da apreensão. Aduz, ainda, que a presente ação penal tem por finalidade a apuração de eventual prática criminosa sem qualquer relação com o veículo de sua propriedade, sendo, portanto, a requerente, terceiro de boa-fé. Requer, desta forma, sua restituição (fls. 185/187). Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 29/89 e 188/191. Inicialmente o Ministério Público Federal manifestou-se pela alienação antecipada do veículo (fl. 124). Instado a se pronunciar sobre o presente pedido, afirmou não se opor à devolução do automóvel (fl. 180). A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial. Demonstra ainda que a requerente é proprietária do veículo que busca restituir (fl. 57). O veículo Ford/Ka, placas PWU-3588, na ocasião conduzido por Manoel de Sousa Leite, foi apreendido no dia 29 de abril de 2016 por estar transportando cigarros de origem estrangeira desprovidos de qualquer documentação fiscal. De acordo com o contrato social de fls. 61/62 e contrato de locação de veículo de fls. 44/46, o automóvel Ford/Ka, placas PWU-3588, foi efetivamente alugado pela requerente, pelo período de 27/04/2016 a 29/04/2016, a Maria Alice Batista, a qual inclusive indicou no contrato de fl. 44, como referência pessoal, a pessoa de Arielson Santos Garcia, ocupante do carro no dia da apreensão. Assim, quando da apreensão, o automóvel estava locado a Maria Alice Batista, ocupando realmente a requerente a condição de empresa locadora e terceiro de boa-fé. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque, nos presentes autos, onde se apura o crime descrito no artigo 334-A 1.º, incisos I e V, praticado, em tese, por Arielson Santos Garcia e Manoel de Sousa Leite, a instrução já se encontra em andamento e nenhuma das partes requereu a realização de qualquer perícia no automóvel, o qual foi remetido à Receita Federal para contagem das mercadorias e devolvidos por esta última, após cumprida a diligência, à Polícia Federal, como se vê das fls. 190/191. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Ford/Ka, placas PWU-3588, cor prata, ano 2015/2016, Chassi n. 9BFZH54J0G8302471, à requerente Localiza Rent a Car S/A, na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. Comunique-se a requerente Localiza Rent a Car S/A, utilizando-se de cópias desta decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, conforme endereço da fl. 27. Determino que a autoridade competente junto à Polícia Federal em Marília proceda à entrega do veículo à requerente Localiza Rent a Car S/A ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal pelo meio mais célere, servindo-se de cópia da presente decisão como OFÍCIO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001898-25.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)**

Fls. 151-179: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação à ré. As alegações trazidas pela ré de inépcia da inicial não merecem prosperar. Primeiro, porque a denúncia apresentada traz em detalhes os fatos atribuídos à ré. Além disso, os argumentos trazidos pela ré para sustentar a tese de inépcia da inicial referem-se a crime societário e de organização criminosa a ela atribuídos, o que sequer corresponde aos fatos narrados na denúncia. Quanto à tese da natureza tributária do crime de descaminho, também trazida pela defesa na resposta escrita apresentada, ainda que isto se refira ao mérito da ação penal, ressaltado desde já que o crime de descaminho não tem somente caráter tributário, mas, também, aduaneiro, razão pela qual, ainda que os tributos em tese sonegados não tenham sido definitivamente lançados ou, se lançados, já tenham sido pagos, isso não inibe o processamento de ação penal pelo crime de descaminho. As demais alegações, notadamente sobre a constitucionalidade e proporcionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal serão apreciadas em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual. Isto posto, deixo de absolver sumariamente a(s) ré(s), confirmo o recebimento da denúncia e determino o regular processamento deste feito. Dando início à instrução processual, designo o dia 18 de maio de 2018, às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. Requisite-se a apresentação das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA, RE 105.200-4, e FÁBIO GALAN DE LIMA, RE 115.951-8, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho servirão como OFÍCIO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa JACIRA LIMA, com endereço na Rua Toneleiro n. 17, Chatuba, Rio de Janeiro/RJ, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, por fim, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO JOÃO DO MERITI/RJ para INTIMAÇÃO da acusada MAURA SOARES, filha de Elias Soares e Otacília Garcia Soares, RG n. 05174239-3/SSP/RJ, CPF n. 928.862.727-87, nascida aos 04.06.1960, com endereço residencial na Av. Euclides da Cunha s/nº, Lote 05 ou 05-A, Quadra 26, 200m depois da garagem da Master - vindo de Vilar dos Teles, São João do Meriti/RJ, tel. 21-98215-4223, para que compareça no Juízo Federal deprecado em São João do Meriti/RJ na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será INTERROGADA POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que a ré tem como advogada constituída a Dra. ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA, OAB/RJ n. 71.808. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal (fl. 146) e considerando que os medicamentos apreendidos já foram devidamente periciados (fls. 28-34), determino a incineração/destruição dos comprimidos apreendidos nos autos (fls. 8-9), ressalvada quantidade suficiente do material apreendido para eventual contraprova. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal para adoção das providências pertinentes quanto à destruição/incineração dos medicamentos, mediante lavratura do respectivo termo, a ser encaminhado a este Juízo Federal, no prazo de 30 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000190-03.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP (fl. 145), determino que as testemunhas LUIS FERNANDO S. TARANTO e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO sejam ouvidas POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Sendo assim, designo o dia 15 de maio de 2018, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima, por meio de videoconferência, e o interrogatório do réu RENATO DE OLIVEIRA, presencialmente. Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se ao Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP por meio mais célere. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RENATO DE OLIVEIRA, filho de Euclides Gozo de Oliveira e Maria de Jesus Ramos de Oliveira, RG n. 44.183.237/SSP/SP, CPF n. 311.499.248-02, nascido aos 27.12.1984, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, n. 472, fundos, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, telefone: 14-99695-0868, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o MPF. Int.

**0000192-70.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X REGINALDO GOMES CALIXTO(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Fls. 101-106: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Não merece acolhida o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva requerida pelo réu, porquanto, como bem salientou o órgão ministerial à fl. 114, após a alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.234/2010 no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, não se computa mais, para efeito de cálculo de prescrição o período transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se diretamente ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista dos antecedentes criminais do réu e nos termos da manifestação ministerial da fl. 114, deixo de designar audiência de suspensão processual. Dando início à instrução processual, designo o dia 17 de abril de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas REGINALDO VICENTE (presencialmente) e BRUNO BERNARDO (pelo sistema de videoconferência com a subseção de Marília/SP), ambas arroladas pela acusação (a defesa não arrolou testemunhas), e realizado o interrogatório do réu REGINALDO GOMES CALIXTO (também pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha BRUNO BERNARDO, Policial Rodoviário Federal, lotado na 10ª DPRF, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, na Rodovia BR-153, km 259, bairro Jóquei Clube, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designados acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pela acusação, por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento previamente realizado por este Juízo Federal. Considerando que o réu REGINALDO GOMES CALIXTO reside na cidade de São Paulo/SP, cidade bastante distante da sede deste Juízo Federal, determino a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) REGINALDO GOMES CALIXTO, filho de Luiz Calixto Gonzaga e Maria Gomes Ferreira Gonzaga, nascido aos 07.12.1978, RG n. 2275880/SSP/PB, CPF n. 010.476.624-77, com endereço na Rua Padre Aloísio Zens n. 49, Jardim São Pedro, São Paulo/SP, telefone (11) 2554-8713, (11) 94905-3502, para ciência da audiência de instrução e julgamento acima designada, bem como para que compareça perante o Juízo deprecado, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, com a finalidade de ser INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001184-31.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN REINALDO PURKOTE(PR072027 - ALLAN ARRUDA FALCAO)**

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JEAN REINALDO PURKOTE, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68.II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) JEAN REINALDO PURKOTE, filho de Reinaldo Purkote e Alvaraci Neves da Cruz Purkote, nascido aos 06.03.1980, RG n. 7355099-8/SESP/PR, CPF n. 028.298.169-19, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 15 dias, para CITAÇÃO do acusado JEAN REINALDO PURKOTE, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.VII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.IX. Traslade-se para estes autos cópia do Termo de Audiência de Custódia realizada no Auto de Prisão em Flagrante e dos antecedentes criminais constantes neste último feito e no Pedido de Liberdade Provisória do réu.X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XI. Considerando que o réu já está sendo assistido por advogado constituído, em nome da celeridade processual, fica ele também intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu.XII. Cientifique-se o MPF desta decisão e dos documentos juntados às fls. 57-71, como requerido à fl. 44.Int.

#### **Expediente Nº 4975**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRAEXECUTADA: FAZENDA NACIONALDetermino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Não impugnada a execução, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento.Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora, através da imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0001272-55.2006.403.6125 (2006.61.25.001272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 202/205, 215/218, 283/286, 307/315 para os autos de Execução Fiscal n. 00003747-86.2003.403.6125.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000761-71.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-59.2016.403.6125) MADONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por MADONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA visando, em síntese, a desconstituição do título que aparelha o processo executivo. Analisando os autos, verifico que até o presente momento não há comprovação de que houve penhora, ainda que parcial, na da execução que tramita em apenso. Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do princípio da especialidade da LEF, mantendo a exigibilidade expressa de garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013). Assim, considerando que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos embargos, por força da aplicação do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000769-48.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125) ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa, à luz do artigo 319, V, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000827-51.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-59.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia da inicial e da certidão de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0001801-59.2015.403.6125, bem como cópia da penhora (BACEN JUD), devendo, ainda, atribuir valor à causa, à luz do artigo 319, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento. Consigno, outrossim, que, por tratar-se este feito de ação autônoma, deverá estar devidamente instruída com os documentos que as partes entenderem pertinentes para a prova dos fatos e de seu direito, ainda que já tenham sido juntados nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

**0000852-64.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-61.2017.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanharam a exordial. Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA(O)(S): FURTADO FUNILARIA IND/LTDA., CNPJ n. 46.623.831/0001-10, e SHIGUERU IKEGAMI, CPF n. 711.510.878-15 ENDEREÇO: AV. DOMINGOS CAMERLINGO CALÓ, 1633, JARDIM MATILDE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 348.406,14 (JUNHO/2017) Expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se o Sistema ARISP, conforme requerido pela exequente à f. 477. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo/auto de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face dos executados supramencionados, apenas da última declaração. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação da credora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos de fls. 671/673. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0003749-85.2005.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Requer o conselho exequente à fl. 171 a busca de bens pelo Sistema RENAJUD, em face dos executados - pessoa física e jurídica. Contudo, verifico que já foram realizadas infrutiferamente todas as diligências eletrônicas (fls. 134/135, 146/149 e 167/168). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, indefiro o pedido de novas buscas e determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apelação nos autos da Execução Fiscal n. 0002731-92.2006.403.6125 após o quê, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 112.Int.

**0000996-77.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

1,10 EXEQUENTE: ANPEXECUTADO: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA52.589.843/0001-79I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl.175), converto em renda em favor da exequente (ANP) o depósito de fl. 144, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora às fls. 207/208.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000111-29.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000013-10.2015.403.6125.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e arquivem-se os autos.

**0001370-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MGM TELECOM LTDA.-MEF. 97-103: a medida pretendida pelo devedor (parcelamento do débito) deve ser pleiteada pela via própria, que é administrativa, pela própria executada, nos termos da lei regulamentadora.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada comprove nos autos o parcelamento do débito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, cumpra-se o determinado à f. 94, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens constatados e reavaliados à f. 109, verso.Int.

**0001374-62.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA., CNPJ n. 02.672.714/0001-71Requer a exequente à f. 115 a expedição de mandado para substituição da penhora para que recaia sobre o veículo em si e não mais sobre os direitos, alegando, em síntese, que houve a quitação do financiamento. Para tanto junta aos autos os documentos de f. 116-117.Da análise dos referidos documentos, verifica-se haver divergência de informações uma vez que na planilha do DETRAN-SP (f. 116) nada consta em relação à restrição financeira. Já na planilha extraída do Sistema DENATRAN (f. 117) ainda consta restrição de alienação fiduciária.Diante do exposto, a fim de dirimir qualquer dúvida em relação ao veículo de placas EPX5480, oficie-se ao Banco Volkswagen S/A (f. 113) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contrato de financiamento do veículo Volkswagen/Amarok CD 4x4, Highline, placa EPX-5480, no qual constava como titular do contrato Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon de Ourinhos Ltda.Após, com a resposta, se confirmada a quitação do financiamento, cumpra-se no que resta a decisão de f. 107-108, expedindo-se mandado para a substituição da penhora, servindo a referida decisão de mandado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao BANCO WOLKSWAGEN S/A (Rua Volkswagen, 291, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, Cep: 04344-020) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001668-17.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.Dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados à f. 203-233 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000876-29.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 245 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0001267-81.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS BOA FORMULA LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS BOA FÓRMULA LTDA. A executada apresentou, às f. 434-444, recurso de apelação contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. A decisão proferida às f. 400-402 admitiu a exceção para, no mérito, rejeitá-la, e determinou o regular prosseguimento do feito. Assim, a decisão interlocutória proferida nos autos não colocou fim ao processo, sendo o recurso cabível o do agravo de instrumento previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito o recurso de apelação interposto pela executada às f. 434-444. Devidamente intimada da penhora que recaiu sobre o numerário de f. 429-430, na pessoa de seu patrono (f. 433), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Certifique, por conseguinte, a Secretária, o decurso do prazo para embargos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001433-16.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA PONTES(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 46 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0001497-26.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 35 destes, a pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Conforme se observa dos autos, já foram realizadas pesquisas pelas ferramentas eletrônicas BACEN JUD (fl. 18), RENA JUD (fl. 22) e ARISP (fl. 23), todas infrutíferas. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001595-11.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAOSPLANT-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA - ME(SP137161 - DEVANIR PIETRUCCHI MARQUES ARANTES E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 52 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0001799-55.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

ATO DE SECRETARIA REALIZADA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES (F. 51-53), FICA A EXECUTADA INTIMADA NA PESSOA DE SEU PATRONO PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR (TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE F. 44-45).

**0001941-59.2016.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X MADONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal iniciada pela IBAMA em face de MADONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e inscrita em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 110453. O valor da dívida atualizado até OUTUBRO/2016 é de R\$ 3.787,87 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Pede a exequente o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios administradores APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA e MARIO APARECIDO BATISTA OLIVEIRA, sua citação e consequente conção de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 36/42). É o breve relato. Decido. Friso, contudo, que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1371128, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da Súmula 435 do próprio STJ para os débitos de caráter não tributário, possibilitando, assim, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa com a simples comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a não comunicação de mudança de endereço caracteriza infração à lei. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, publicado no DJe de 17.09.2014). Por isso, ainda que nestes casos a dívida seja de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pela ANATEL, perfeitamente aplicável a Súmula 435, do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Logo, suficiente a prova da dissolução irregular, sem a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, constatadas em sua diligência, e também por declaração do próprio representante legal da pessoa jurídica, quando da tentativa infrutífera de penhora (fl. 25). Realizadas tentativas de penhora, todas restaram negativas (fls. 24 e 26/27). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. De outro norte, o documento de fls. 38/39 revela que APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA e MARIO APARECIDO BATISTA OLIVEIRA exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA, CPF n. 827.092.978-68 e MARIO APARECIDO BATISTA OLIVEIRA, CPF n. 015.674.308-64 no polo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por carta no endereço das RUAS JOSÉ RIOS DE MORAES, 611, CENTRO/RUA ERNESTO MAITAN, 169, VILA MATHIAS (Aparecido Donizeti) e RUA LUCIANO BATISTA, 652/RUA LUCIANO BATISTA, 91, VILA MATHIAS (Mario Aparecido), TODOS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA ME, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL e RODRIGO JOSÉ HILÁRIO DOMICIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade da presente execução fiscal por ausência de notificação dos excipientes quanto ao processo administrativo, ilegitimidade passiva das pessoas físicas para integrar a lide e ilegalidade na cobrança face a existência de uma responsável técnica. (fls. 15/31). Juntou documentos (fls. 32/96). Aduz os excipientes que a cobrança encontra-se viciada, porquanto não houve a devida notificação acerca da instauração e tramitação do processo administrativo que deu azo à inscrição em dívida ativa. Prossegue alegando a impossibilidade de inclusão dos sócios excipientes no polo passivo, haja vista que o motivo da imposição da multa decorre de infração subsumida no art. 24, da Lei n. 3.820/60, porquanto não houve prova de encerramento irregular das atividades, nem mesmo da prática de atos contrários à lei ou ao Estatuto empresarial. Sustenta, ainda, que a excipiente CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL se encontra devidamente inscrita no CRF sob o número 9.198, o que se deu por força de decisão judicial proferida nos autos de n. 2005.61.00.023902-0, podendo, inclusive, ser responsável pela empresa DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA ME, também por força de decisão judicial (autos n. 2008.61.00.010140-0), bem como que foi reconhecida capacitada tecnicamente para tal desiderato conforme decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0002994-46.2008.8.26.0252, já transitada em julgado, daí porque não poderia a pessoa jurídica ter sido autuada. Houve manifestação da excipiente (fls. 99/105), que tinha inicialmente sustentado a ilegitimidade quanto ao pedido por carência, contudo, concordou com a exclusão de CLAUDILENE e RODRIGO do polo passivo, ao mesmo tempo em que se posicionou pela manutenção da cobrança, porquanto a decisão judicial referida pela excipiente é posterior à autuação, bem assim, que ela está restrita somente às partes - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL X DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS-SP, daí porque fazer coisa julgada somente entre elas e não em relação a terceiros (res inter alios judicata allis neque nocet neque prodest). No mais, assevera que a empresa autuada possuía, no local, medicamentos sujeitos a controle, em especial, os microbianos e genéricos, sendo, destarte, obrigatória a assistência e responsabilidade de técnica exercida por farmacêutico. Por fim, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros da empresa, para quitação do débito. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vício insanável e que compromete o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. De outro lado, ressalvo que a análise da nulidade da CDA como corolário da ausência de notificação no processo administrativo exige dilação probatória o que impede, neste aspecto, a sua análise, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) ?Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de

correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801158648, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 RSSTJ VOL.:00036 PG:00371 ..DTPB:).Ademais, ainda que assim não fosse, de se aplicar a máxima de que actori incumbit onus probandi, o que, no presente caso, não se verificou, tendo em vista que a excipiente não se desincumbiu de trazer aos autos a cópia dos autos do procedimento administrativo que pudesse apontar qualquer mácula procedimental, ônus a si pertencente. Destarte, fica rechaçada a análise de vícios da CDA em decorrência da falta de prévia notificação do processo administrativo. Da ilegitimidade Quanto à ilegitimidade, cabe ressaltar que os nomes de CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL e RODRIGO JOSÉ HILÁRIO DOMICIANO constam tanto na petição inicial quanto nas certidões de dívida ativa que a instruem, como se infere dos documentos de fls. 02/03. Refêridas certidões tem por escopo a autuação por dívida não tributária - multa por infração da pessoa jurídica, o que, a rigor, ensejaria o redirecionamento somente nas hipóteses legais do art. 50, do Código Civil. Nada obstante, a exequente desde o início, já mencionou os nomes dos sócios na petição, além, como já dito, de incluí-los nas duas CDAs. Sua alegação de que somente indicou o nome dos codevedores na inicial para incluí-los em caso de redirecionamento não merece guarida. Isso porque a petição não é o instrumento processual adequado para tal desiderato, haja vista que a responsabilização dos sócios pressupõe citação da empresa e demonstração, nos autos, oportuno tempore, da demonstração de violação da lei ou dos estatutos da empresa, o que não pode ser aferido desde logo com a propositura da ação. Não fosse esse o intento da exequente-excepta, não indicaria tais pessoas com inclusão de seus nomes na petição inicial. Não bastasse, repito, essas pessoas constam expressamente nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Assim, verificando que se trata de imposição de multa administrativa, bem como não demonstrados os pressupostos necessários a autorizar o redirecionamento do feito para a pessoas dos sócios, é de rigor a exclusão destes do polo passivo. Da responsabilidade técnica Quanto às demais alegações, notadamente da inscrição da codevedora como responsável pelo estabelecimento autuado, existência de diversas ações judiciais, inclusive mandado de segurança, ressalto que tais matérias não podem ser objeto de apreciação por essa via, que faz a análise de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo e desde que prescindam de dilação probatória. A caso trazido a lume pelos excipientes demanda uma análise mais profunda, porquanto existem matérias de fato que devem ser inexoravelmente enfrentadas para emissão de um provimento jurisdicional adequado, vez que de alta complexidade. Tratando-se, de questão de alta indagação, levantada no limitado procedimento da exceção de pré-executividade, nossa Corte Regional já se pronunciou. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATERIA AFERÍVEL DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce no fato de que as matérias reconhecíveis de ofício e nos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, tais como o pagamento demonstrado nos autos, podem ser alegados pela via da exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 12005521019984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei Logo, eventual insurgência da excipiente sobre a CDA em cobrança deve ser viabilizada por meio da via processual adequada, valendo-se, destarte, dos meios ordinários para análise do seu pedido. Destarte, neste ponto, deixo de admiti-la, podendo ser reexaminada futuramente na via própria. Posto isto, admito em parte a exceção, somente para fins de análise da ilegitimidade e acolho-a para reconhecer a ilegitimidade passiva, por ora, dos excipientes CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL e RODRIGO JOSÉ HILÁRIO DOMICIANO, devendo estes serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, devendo, no mais, a execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos. Considerando a causa de exclusão dos executados e o fato de que a dívida permanece íntegra, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser pagos em rateio em favos das duas pessoas físicas excluídas, considerando o grau de complexidade e o zelo do advogado. No mais, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA ME (CNPJ n. 00.892.194/0001-87) pelo valor constante à fl. 115, conforme requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, intimem-se.

**0000503-61.2017.403.6125** - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ourinhos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/13) informando que o pagamento da totalidade das Taxas de Fiscalização e Publicidade do ano de 2012, ora em cobrança, já foi devidamente realizado, juntando comprovantes às fls. 16/18. Requer a declaração de nulidade da CDA, com a consequente extinção do feito, e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar (fls. 19/21), o Município exequente requer a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 22, com extrato de pagamento à fl. 23). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Da ausência do interesse de agir. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Com vista a isso, a ação de embargos se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. De acordo com o artigo 485, inciso VI, do NCPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Pelo que se depreende dos autos, estamos diante da ausência de interesse de agir por parte do exequente, e até mesmo de má-fé de sua parte. O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam, e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame do mérito. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifica-se que o débito em execução foi pago em época própria, conforme guias juntadas pela executada (fls. 16/18), e extrato apresentado pela própria exequente à fl. 23, onde consta que houve o pagamento pela parcela única em 08/06/2012, inexistindo, portanto, qualquer dívida a ser executada com o mesmo fundamento da CDA 544/2013 - fl. 03-verso (Taxas de Fiscalização e de Publicidade do ano de 2012, vinculadas ao Posto Avançado de Atendimento - PAE da CEF, localizado na Rodoviária de Ourinhos/SP). Assim, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do Município Exequente no que tange à propositura da presente ação de Execução Fiscal. Portanto, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC. O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a exequente, pois está cobrando da CEF/executada débito que foi quitado em seu vencimento original, conforme acima explicitado - 06/2012, portanto, muito antes do ajuizamento da presente execução fiscal (28/03/2017). Assim, sucumbente a parte exequente, deve ser aplicada a regra do artigo 85, 10, do CPC vigente (10 Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). Da litigância de má-fé. É imperativo legal e ético de todos, mas principalmente das partes, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa fé (artigo 77, inciso I, do CPC). O contrário significa litigância de má fé, conforme estabelecido no artigo 80 do NCPC. Ao executar débito inexistente, o exequente não procedeu com lealdade e boa fé, mas sim de modo temerário, incidindo, assim, nas disposições dos artigos 77, inciso II, e artigo 80, c.c. o artigo 81, que tratam da litigância de má-fé, todos do Novo Código de Processo Civil, causando dissabor e prejuízo à executada, que necessitou constituir advogado para atuar em sua defesa. Dessa forma, o exequente deve ser considerado ligante de má-fé, cabendo a sua condenação ao pagamento de multa, na forma do artigo 81, 2º, do NCPC. DISPOSITIVO Por estas razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que deu causa à presente demanda, condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado até o efetivo pagamento, com base no artigo 85, 2º e 8º, do NCPC. Ainda, considerando a fundamentação supra, condeno o exequente ao pagamento de multa por litigância de má fé, cujo valor fixo em 01 (um) salário mínimo vigente na data do pagamento, na forma do artigo 81, 2º, do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000073-51.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ME X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADOS: IRMÃOS BREVE LTDA E OUTROS Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 185, aguarde-se decisão nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001058-93.2008.403.6125 acerca da destinação do saldo remanescente arrecadado na arrematação. Após, traslade a Secretaria cópia da decisão para estes autos, vindo conclusos para deliberação. Int.

**0001581-66.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Fernando Rafael Spangenberg, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos (fls. 37/40, 74/75 e 78). Com o retorno dos autos da superior instância, o executado pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 81 e 82/83). A exequente não concordou com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita do executado, apresentando os cálculos de liquidação do valor que entende devido (fls. 86/88). A deliberação de fls. 102/103 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, determinando a sua citação. Citado para o pagamento da dívida (fls. 104/105), o executado apresentou comprovante de depósito judicial do valor do débito (fls. 106/107), que também foi comunicado pela CEF (fls. 108/109). O valor depositado judicialmente foi convertido em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) (fls. 116/120). A Exequente, à fl. 122, requer a extinção do processo, ante a satisfação de seu crédito, juntando comprovante de arrecadação à fl. 123. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-24.2015.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL X EDE BRITO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Antonio Emilio Mitidieri e Ede Brito em face da União Federal em que requerem o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 66/69, transitada em julgado (fl. 74). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 76/77), com o que não se opôs a parte executada (fls. 80/81). Assim, expediu-se o devido Ofício Requisitório (fl. 84) e, antes de sua transmissão (fl. 85), a União teve ciência e manifestou concordância com o teor da RPV (fl. 87), que foi paga conforme extrato de fl. 89. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 90 e verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4976**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000576-33.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO(SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA

EMBARGANTE: JOÃO ALBINO ZAIA NETO E OUTRO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO Compulsando os presentes autos, verifico que a emenda da inicial de f. 76-77 requereu a citação de CARNEVALLI E CIA e do arrematante FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA. Entretanto, no despacho proferido à f. 78, foi determinada a inclusão no polo passivo somente do arrematante. Assim, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para inclusão da CARNEVALLI & CIA, CNPJ n. 53.412.805/0001-09, no polo passivo destes embargos. Após, aguarde-se a citação dos embargados. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 9423**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003194-3) - WALDEMAR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003650-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003650-7) - JOAO LAURINDO FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001739-86.2010.403.6127 - HELIO TOSCANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003640-89.2010.403.6127** - IDAIR DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003860-87.2010.403.6127** - ELISABETE ARANDA - INCAPAZ X NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002812-25.2012.403.6127** - JOSE FRANCISCO BENEVIDES(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000331-55.2013.403.6127** - MARIA MADALENA ESTETE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000941-23.2013.403.6127** - JOAQUIM LIDIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001072-95.2013.403.6127** - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001436-67.2013.403.6127** - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001734-59.2013.403.6127** - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002219-59.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003162-76.2013.403.6127** - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003283-07.2013.403.6127** - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0004266-06.2013.403.6127** - JOAO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000652-56.2014.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000845-71.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001305-58.2014.403.6127** - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001355-84.2014.403.6127** - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002084-13.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002852-36.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002995-25.2014.403.6127** - MAURO SANTOS DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003220-45.2014.403.6127** - VALTER APARECIDO CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003604-08.2014.403.6127** - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000464-29.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0000467-81.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001347-73.2015.403.6127** - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001636-06.2015.403.6127** - LUCIA HELENA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001811-97.2015.403.6127** - MURILO CONEGUNDES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002152-26.2015.403.6127** - MARIA EUNICE SANGIORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002253-63.2015.403.6127** - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002367-02.2015.403.6127** - EWERTON ROBERTO LUCIO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002393-97.2015.403.6127** - NEWTON ANTONIO DO LAGO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002399-07.2015.403.6127** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002774-08.2015.403.6127** - IURI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001265-42.2015.403.6127** - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Armani Tonoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber valores relativos ao seu primeiro pedido administrativo de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 56). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 59/249), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não havia comprovado os requisitos para sua aposentação quando do primeiro requerimento administrativo. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, conforme termos de fls. 282/283. Alegações finais do autor às fls. 287/296 e do INSS às fls. 298/299. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, a parte autora pretende apenas demonstrar que já satisfazia os requisitos necessários para sua aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 06/10/2011 (NB 41/156.044.105-1). O requisito etário àquela época não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 02/11/2007. A parte autora apresentou naquela oportunidade imensa quantidade de documentos aptos a serem recebidos como início de prova material de sua atividade rural desde a década de 1970, conforme se observa da cópia do respectivo processo administrativo (fls. 65-verso e seguintes). Ao que consta, no novo pedido administrativo da parte autora, formulado em 2013 (NB 164.236.749-1), o INSS admitiu período rural não aceito no pedido anterior, bem como somou os períodos supervenientes ao ano de 2011, motivando a concessão da aposentadoria. Contudo, tenho que havia nos autos do primeiro processo administrativo documentos aptos à concessão do pedido da parte autora desde aquele pleito. As exigências formuladas à fl. 69 foram inegavelmente restritivas ao direito da parte autora, especialmente na parte em que determinou a exibição dos documentos rurais dos últimos 18 (dezoito) anos. A prova do tempo rural não exige que se apresentem documentos de cada ano do exercício do trabalho, mas apenas início de prova material a ser corroborado com prova oral. A existência do regime de economia familiar estava clara já naquela oportunidade, na medida em que nada foi encontrado de trabalho urbano em nome da parte autora ou de algum familiar seu. A titularidade do sítio e os documentos relatando produção rural ali apontavam no sentido de que aquela família vivia do que obtinham da terra, inexistindo motivos para se afastar tal presunção. A mera referência à contratação de um único empregado em alguns poucos anos não pode ser suficiente para descaracterizar o regime de subsistência da produção rural, na esteira das novidades introduzidas no sistema previdenciário pela Lei 11.718/2008. Há que se diferenciar os grandes proprietários com maquinários e grandes estruturas de produção daqueles que meramente trabalham para sobreviver e pouco comercializam. Por sua vez, a prova oral colhida em juízo foi convincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. Restou confirmado que a família da parte autora vivia exclusivamente do que obtinham do trabalho nas lides rurais. Não contratavam mão de obra assalariada e não obtinham rendas acima do normal para a própria sobrevivência e da família. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado desde o requerimento feito em 2011, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecer à parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 06/10/2011, data do requerimento administrativo (NB 41/156.044.105-1) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo e, em consequência, condenar o INSS a pagar as verbas em atraso da referida aposentadoria até a concessão do NB 41/164.236.749-1, em 16/10/2013. Considerando que a parte autora já percebe benefício concedido administrativamente e pleiteia nestes autos apenas os atrasados do primeiro pedido, não há que se decidir a respeito de tutela provisória. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**Expediente Nº 9424**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000180-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000180-6) - NILSON GUSSAO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003921-45.2010.403.6127** - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002701-41.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Henrique de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se percentuais já plicados, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (acórdão transitado em julgado - fls. 109/114 e 124). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 128/129). Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 130/131). Relatado, fundamentado e decidido. A Caixa foi condenada a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS (acórdão transitado em julgado - fls. 109/114 e 124). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fl. 128/129. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003565-45.2013.403.6127** - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNA VICENTE MOREIRA, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Diz que vive em união estável com Edgard Leandro Sa-bino e que esse, em 04 de março de 2013, foi preso. Com a prisão e seu companheiro, em 26 de março de 2013 apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 161.022.487-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao previsto na lei. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/33), não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa às fls. 39/50, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Sobreveio réplica (fls. 92/100). Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 116/120). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, dois são os requisitos a serem comprovados pela autora: sua condição de dependente do segurado recluso, bem como obediência ao limite legal do salário de contribuição. Resta analisar a documentação e demais provas produzidas nos autos acerca da união estável. A documentação apresentada é suficiente para indicar a relação de união estável defendida pela autora, com unidade de domicílio e existência de dois filhos. Foi, ainda, produzida prova oral, que atestou a vida em comum. Em conclusão, a valoração da prova permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o recluso. Ainda assim o benefício deve ser indeferido. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em fevereiro de 2013, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.168,20 (fl. 24). Este é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 04 de março de 2013 (fl. 16), quando estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extraí-se, portanto, que o último salário de contribuição do segurado foi acima do limite da referida Portaria. Dessa feita, a autora não logrou êxito em comprovar o requisito objetivo do limite do salário de contribuição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001924-85.2014.403.6127** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da nova mídia apresnetada pelo juízo deprecado com os depoimentos ali colhidos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000569-06.2015.403.6127** - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Barbara Leandro Fermiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 49/57), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, cujos registros encontram-se na mídia de fl. 38. Alegações finais do INSS às fls. 93/95, nada se manifestando a parte autora. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 04/12/1997. O pedido administrativo do benefício se deu em 10/06/2013 (NB 41/163.047.515-4). A parte autora apresentou diversos documentos referentes a atividades rurais, tais como: a) Certidão de casamento em 1962 qualificando o marido dela como lavrador (fl. 16); b) Certidão de óbito do marido dela em 2009 mencionando que ele era aposentado rural (fl. 17); c) Certidão de nascimento de filhos em 1969 e 1977 qualificando o marido da autora como rural (fls. 21/22); d) Carteira de trabalho do marido da autora contendo inúmeros vínculos de trabalho rural entre 1986 a 2003 (fls. 25/32). Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. É de longa data o entendimento de que os documentos do marido podem beneficiar a esposa, na medida em que sempre foi prática comum o registro apenas dos homens mesmo nos casos em que o casal trabalhava na mesma fazenda. O mesmo se diga em relação às qualificações em registros públicos. A parte autora alega que exercia seu trabalho tanto com registro em carteira quanto sem a pactuação formal, atuando como boia-fria, diarista, ou volante. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variância de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando à categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). Admitindo a possibilidade de enquadramento de tal trabalho na categoria de segurado especial, tem-se que é devido o pagamento da aposentadoria por idade se demonstrado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, prestado em regime de economia familiar (1º do art. 11 da Lei 8.213/91), extraindo do meio rural sua principal fonte de sobrevivência. Tal regime de trabalho é a essência da proteção previdenciária ao trabalhador rural e deve ser um norte interpretativo até mesmo nos casos de se entender a situação do boia-fria como sendo um empregado sem registro em carteira. Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) A prova oral colhida por esse juízo foi con-vincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Nada há nos autos que possa indicar que a parte autora tenha exercido algum tipo de ofício urbano em sua vida. Ausente também qualquer anotação urbana em sua CTPS ou no seu CNIS. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 10/06/2013, data do requerimento administrativo (NB 41/163.047.515-4) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000646-15.2015.403.6127** - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001209-09.2015.403.6127** - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitorio Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 135). O INSS apresentou contestação (fls. 138/142), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não se enquadra na categoria de segurado especial. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme gravação na mídia de fl. 183. Alegações finais do autor às fls. 186/191 e do INSS à fl. 193/194. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 23/07/2010. O pedido administrativo do benefício se deu em 29/10/2012 (NB 41/155.956.463-0). A parte autora apresentou imensa quantidade de documentos aptos a serem recebidos como início de prova material de sua atividade rural desde a década de 1950, destacando-se: a) Comprovante de inscrição eleitoral em 1968 com qualificação do autor como lavrador (fl. 33); b) Certificado de dispensa militar em 1969 qualificando o autor como trabalhador rural (fl. 34); c) Certidão de casamento do autor em 1980 o qualificando como lavrador (fl. 35); d) Certidão de nascimento de filha em 1986 qualificando o autor como lavrador (fl. 36); e) Cópias de contratos de parceria agrícola desde 1994 (fls. 47 e seguintes). Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A prova oral colhida por esse juízo foi convincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. Restou confirmado que a família da parte autora vivia exclusivamente do que obtinham do trabalho nas lides rurais. Não contratavam mão de obra assalariada e não obtinham rendas acima do normal para a própria sobrevivência e da família. O INSS não foi capaz de comprovar suas alegações relativas à descaracterização da condição de segurado especial da parte autora. Em razão de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, por ato voluntário, deixou de formular perguntas a tal respeito às testemunhas, não podendo agora se beneficiar da ausência de instrução oral a esse respeito. Além disso, tenho que a existência de dois curtos vínculos urbanos na carteira de trabalho do autor na década de 1980 (01/1980 a 02/1980 e 12/1983 a 02/1984) não são suficientes para descaracterizar a vinculação rural da família da parte autora, sobretudo diante dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, oportunidade em que chegaram a ser ouvidos os herdeiros dos proprietários rurais que firmaram as parcerias rurais noticiadas nos autos. Por sua vez, a existência dos recentes trabalhos urbanos da parte autora não podem também afastar o seu histórico de trabalho rural, porquanto resta nítido que ele somente passou a exercer ofício rotineiro no meio urbano após atingir idade mais avançada. Conforme se pode observar da cópia de sua carteira de trabalho à fl. 39, ele teria iniciado trabalho urbano em 2005, ocasião em que completou cinquenta e cinco anos de idade. Tenho que apenas devem ser desprezadas essas contribuições na contagem total do tempo rural da parte autora, o que não a prejudica nesse caso, porquanto comprovado que exerceu trabalho rural por mais de três décadas. Por fim, cumpre mencionar que também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Conforme se verifica da sua carteira de trabalho e do CNIS de fl. 68 o autor estava prestando trabalhos rurais ativos quando do requerimento administrativo da aposentadoria no ano de 2012. Não há motivos para se afastar o exercício de trabalho rural imediato ao pedido do benefício, tanto é que até mesmo na contagem administrativa de fls. 86/87 a vinculação do autor com o empregador José Francisco Pizani e Outro foi contabilizada como trabalho rural (RA 8). Verifica-se de tal contagem de tempo que somente não foi conferido ao autor o direito ao benefício devido ao entendimento restritivo de que após a existência de um vínculo urbano, por mais curto que seja, é necessário que o segurado apresente novo início de prova material (fl. 73). Todavia, tal exigência não se sustenta e mostra-se excessiva. A obrigação de início de prova material para validar a prova testemunhal já é norma restritiva prevista em lei e que, portanto, não pode ter seu alcance ainda mais restringido por meio da interpretação no caso concreto. Não bastasse, tem-se também que inexistem motivos para se afastar o tempo rural da parte autora a partir de 1993, porquanto o primeiro trabalho urbano por ele exercido a partir de então foi somente em 2005. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 29/10/2012, data do requerimento administrativo (NB 41/155.956.463-0) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

Vistos, etc. Fls. 123/130: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002295-15.2015.403.6127** - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rodrigo Daniel da Costa, representado por Maria Aparecida Rodrigues da Costa Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu genitor, Benedito Daniel da Costa, em 11/05/2010 e de sua genitora, Aparecida Rodrigues da Costa, ocorrido em 06/01/2015. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação da tutela (fl. 106). O INSS apresentou contestação e documentos alegando preliminar de ausência de representação processual adequada. No mérito, requerendo a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de dependente ao argumento de que a invalidez teria se iniciado após a maioridade (fls. 111/133). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 159/162), com ciência às partes. Alegações finais da parte autora à fl. 167, do INSS à fl. 169 e do MPF às fls. 173/174. Relatado, fundamento e decidido. A preliminar posta na contestação restou prejudicada com a apresentação da curatela definitiva à fl. 165, confirmando os atos processuais praticados pela representante do autor. Presentes os pressupostos processuais e não havendo outras preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na presente hipótese, não há controvérsias a respeito da qualidade de ambos os segurados instituidores. Após o falecimento do pai do autor chegou a ser gerado administrativamente benefício de pensão por morte em favor da esposa dele (mãe do autor). Por sua vez, a mãe do autor era titular de benefício de auxílio-doença (31/606.645.751-2), cessado somente no seu óbito. Cumpre apenas analisar apenas a qualidade de dependente da parte autora. Dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 que os filhos menores de 21 anos, bem como os filhos maiores inválidos e os filhos cuja deficiência intelectual ou mental tenha sido declarada judicialmente enquadram-se como dependentes de primeira categoria no RGPS, ao lado do cônjuge e do(a) companheiro(a). Considerando-se que na data do óbito a parte autora já contava com mais de 21 anos, foi promovida perícia judicial nestes autos a fim de verificar a alegada invalidez do autor. Em seu laudo, o perito de confiança do juízo assinalou que a parte autora de fato possui incapacidade total e permanente para realização de atividades laborais, entendendo que há elementos para se acreditar que a sua incapacidade total remonta à sua infância (fls. 159/162). Não vislumbro elementos para se adotar conclusão diversa do perito. De fato, os documentos apresentados nos autos apontam no sentido de que a parte autora sofria desde sua infância dos mesmos distúrbios detectados na perícia médica do INSS. Além disso, chama atenção o fato de ter sido anotado no laudo judicial que a parte autora não é alfabetizada e possui dificuldade para se localizar e lidar com dinheiro, o que compromete sua vida independente. Tenho que o fato de ter a parte autora sido registrada em vínculo laboral não é incompatível com essa conclusão, porquanto não foram produzidas provas demonstrando de que maneira teria sido exercido o referido trabalho. Situação diversa seria no caso de haver várias anotações de trabalho em favor de diversos empregadores, o que faria presumir que o autor teria sido capaz, ao menos durante parte de sua vida, de manter-se por si mesmo. Assim, afasto a alegação do INSS de que a invalidez da parte autora surgiu somente após a sua maioridade civil, reconhecendo-se sua qualidade de dependente. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte. Não há qualquer vedação legal em receber mais de um benefício de pensão por morte, dado que não se trata do mesmo fato gerador. A legislação previdenciária impede apenas que seja percebida a dupla pensão deixada por cônjuges, exigindo que o beneficiário opte pela mais vantajosa (art. 124 da Lei 8.213/91). Todavia, no que se refere especificamente à pensão por morte decorrente do falecimento do pai da parte autora, pondero que havia sido deferido o benefício em favor da mãe do autor, que efetivamente utilizou os valores em prol da família. Assim, deve-se admitir a quitação completa das parcelas pagas pelo INSS no benefício 21/150.852.691-2. O autor terá direito a esta pensão apenas a partir da cessação do referido benefício concedido à sua mãe. Aliás, conforme consta da inicial, este foi exatamente o pedido da parte autora, sequer havendo sucumbência nesse ponto. Por sua vez, a pensão por morte decorrente do falecimento da mãe do autor deve ter suas parcelas pagas desde o óbito dela, tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz desde sua infância, conforme aqui reconhecido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora: a) benefício de pensão por morte (21/169.788.885-0) decorrente do falecimento da mãe do autor, Aparecida Rodrigues da Costa, com data de início (DIB) em 06/01/2015 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei; b) benefício de pensão por morte (21/169.788.886-8) decorrente do falecimento do pai do autor, Benedito Daniel da Costa, com data de início (DIB) em 11/05/2010 (data do óbito), mas com efeitos financeiros somente a partir de 06/01/2015, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague os benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 77). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 81/93), requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência no juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme mídia de fl. 115. Alegações finais da parte autora às fls. 130/136 e do INSS às fls. 145. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (art. 48 da Lei 8213/91), possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91), podendo-se computar tanto períodos urbanos quanto exercício de atividade rural, desde que em condições de validá-los como carência e não mero tempo de contribuição; e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). De se mencionar que o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 11/09/2014. O pedido administrativo do benefício se deu em 01/07/2015 (NB 41/172.016.074-8). A parte autora pretende a comprovação de trabalho rural que teria sido exercido por ela entre 1982 a 2007, oportunidade em que passou a laborar no meio urbano. Do período rural anterior à Lei 8.213/91 a Lei 8.213/91 expressamente proibiu a contagem do período rural anterior à sua vigência (24/07/1991) para efeitos de carência, conforme consta do seguinte dispositivo legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifado meu) A razão de ser de tal ressalva legal decorre da natureza contributiva adotada no sistema previdenciário pós-ordem constitucional de 1988, efetivado por meio da Lei 8.213/91. Referida legislação unificou o sistema previdenciário urbano e rural, o qual possuía filiação apenas facultativa anteriormente a tal unificação. Sendo de filiação facultativa àquela época, a contratação de mão de obra assalariada no meio rural não gerava necessariamente o dever de contribuir para os cofres da Previdência Social. Por tal razão, não se pode utilizar o fundamento jurídico hoje levantado para concluir que a obrigação de recolhimento é do contratante e não do segurado, motivo vêm sendo admitidos os direitos previdenciários plenos mesmo diante da ausência de pagamentos de contribuições, no caso de segurados empregados. Razões distintas exigem distintos posicionamentos. Apenas se mostraria possível a contagem de tais períodos para fins de carência no caso de haver demonstração de efetivos recolhimentos previdenciários, o que não faz sentido nos casos em que se pretende a comprovação do exercício informal do trabalho. Portanto, afasto a pretensão da autora de ver reconhecido como carência os seus trabalhos rurais anteriores à Lei 8.213/91 não lançados na carteira de trabalho. Do período rural posterior à Lei 8.213/91 Por outro lado, no que se refere aos períodos de trabalho rural após o advento da Lei 8.213/91, tenho que há possibilidade de serem validados como carência para o benefício de aposentadoria por idade híbrida. A parte autora apresentou como início de prova material cópia de sua Carteira de Trabalho contendo anotações rurais esparsas entre 1982 a 2005. Além disso, apresentou também as certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 65/66), nas quais há qualificação o marido da parte autora como lavrador, em 1971 e 1976. Por fim, trouxe também a carteira de trabalho do marido, contendo inúmeros vínculos de trabalho rural entre 1979 a 1997 (fls. 69/71). Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. A parte autora alega que exercia seu trabalho tanto com registro em carteira quanto sem a pactuação formal, atuando como boia-fria, diarista, ou volante. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variância de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando à categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). Uma vez comprovado o efetivo trabalho rural, ele deve ser validado para todos os fins previdenciários, em se tratando de períodos posteriores à Lei 8.213/91, conforme já explicitado. A prova oral colhida por esse juízo foi con-vincente em comprovar que a parte autora dedicou-se integralmente ao trabalho rural até o ano de 2007, quando passou a trabalhar no meio urbano. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas, bem como que ela trabalhou nas lides rurais até às proximidades de quando ela iniciou o trabalho urbano como ajudante geral na Igreja Batista. Por sua vez, a contagem administrativa de fls. 88/89 aponta que foi reconhecido tempo total de 138 meses de carência para a parte autora. Não foram ali validados os períodos nos quais a parte autora trabalhou sem o respectivo registro na carteira, chamando a atenção o lapso existente entre os anos de 1992 a 2004. Admitindo-se que a parte autora manteve o trabalho rural durante este período, tem-se nítido que atingiu o tempo mínimo para completar a carência de 180 meses da aposentadoria por idade. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, com data de início (DIB) em 01/07/2015, data do requerimento administrativo (NB 41/172.016.074-8) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada na forma legal. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no

Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0002659-84.2015.403.6127** - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Daniel Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte do filho, Alex Luís Daniel Miguel, em 07/06/2015. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, defendendo a improcedência do pedido por falta de qualidade de dependente da autora (fls. 59/74). Sobreveio réplica (fls. 78/85) e foram ouvidas pelo juízo deprecado três testemunhas arroladas pela autora (mídia de fl. 109). As partes apresentaram alegações finais (fls. 112/116 e 118). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91 e art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. Na presente hipótese, são incontroversos os requisitos relacionados ao segurado instituidor, que era titular de aposentadoria (32/535.845.038-2), cumprindo analisar apenas a qualidade de dependente da autora que, na condição de genitora do segurado, necessita provar a dependência econômica. Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se à qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido. Ao que consta, o INSS indeferiu o pedido da parte autora em virtude da ausência de provas materiais dessa relação de dependência. Neste ponto, em que pese o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99 elencar rol mínimo de documentos a serem apresentados para o fim de comprovar a existência de dependência econômica (ou união estável, quando o caso), é pacífica a jurisprudência pela qual a referida relação intersubjetiva pode ser admitida inclusive por meio de prova unicamente testemunhal, eis que não há qualquer exigência legal de início de prova material nesse particular. Tal restrição não poderia ser criada apenas pelo instrumento normativo do Decreto. Não obstante tais ponderações, no caso em tela, foram colacionados documentos aptos a demonstrar que de fato o filho falecido e a autora residiam na mesma casa (fls. 13/29). Apresentou também documento que evidencia que era o filho falecido quem custeava as despesas de aluguel (fl. 22), bem como outras despesas domésticas e de alimentação (fl. 26/28). Além dessas provas, restou coerente a tese de que o segurado falecido contribuía decisivamente para a manutenção da família, consoante prova oral colhida em audiência e até mesmo na própria esfera administrativa (fls. 41/49), ocasião em que foi regularmente processada a Justificação Administrativa, embora não tenha sido apresentada a motivação da conclusão final negativa. A autora não exerce atividades remuneradas formais e sequer possui profissão definida. Tal circunstância evidencia-se pela análise de seu CNIS, que não aponta qualquer registro de atividades remuneradas (fl. 67). A expressão legal dependência econômica é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos devem ser buscados pelo magistrado no caso concreto. Devem ser compreendidas na dicção legal aquelas situações em que a ausência do instituidor acarreta sérias dificuldades à sobrevivência digna do núcleo familiar do dependente, ainda que não se vislumbre a sua imediata ruína. Tal é o caso dos autos. Assim, tendo em vista os elementos probatórios existentes, foi demonstrada a relação de dependência sustentada pela autora, de forma que o benefício pretendido deve ser concedido. Por sua vez, a data inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser fixada conforme a lei vigente à época do óbito. A redação original da Lei 8.213/91 não determinava qualquer prazo para o requerimento da pensão, de modo que a sua data inicial era sempre o óbito, independentemente de quando requerido o benefício. Todavia, a partir de 10/11/1997, com o advento da Medida Provisória número 1.596-14, que resultou na Lei 9.528/97, a regra contida no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 passou a impor o prazo de 30 dias a partir do óbito para que fosse requerido o benefício, caso contrário a sua data inicial seria fixada no requerimento. Tal prazo foi ampliado para 90 dias a partir de 04/11/2015, com a vigência da Lei 13.183/2015. Salvo nos casos de morte presumida, pode-se resumir da seguinte maneira a citada sucessão de normas: data inicial da pensão fixada sempre no dia do óbito, caso tenha ocorrido até 10/11/1997. Prazo de 30 dias de 10/11/1997 a 04/11/2015, ocasião em que passou a valer o prazo de 90 dias. Como no presente caso o óbito se deu antes da vigência do novo regramento, tem-se que deve ser aplicada a regra intermediária acima mencionada, que impunha prazo de 30 dias. Dessa maneira, a parte autora tem direito a receber o benefício desde o óbito em 07/06/2015, porquanto requerida a pensão antes de ultimados os 30 dias, obedecida a prescrição quinquenal, se o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 07/06/2015, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0003173-37.2015.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Aparecida Pezotti Pirinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 141). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 145/161), requerendo a improcedência do pedido pelo fato de terem sido encontradas contribuições de natureza urbana em nome do cônjuge da autora. Deprecada a realização da colheita da prova oral, foram ouvidas as testemunhas da parte autora con-forme mídia de fl. 193. Alegações finais da parte autora às fls. 195/198 e do INSS às fls. 200. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 21/08/2013. O requerimento administrativo foi formulado em 17/10/2013 (41/159.875.077-9). Apresentou inúmeros documentos nos autos do processo administrativo aptos a ser validados como início de prova material do alegado trabalho rural. Todavia, observa-se que todos os documentos apresentados nos autos foram produzidos em nome do cônjuge da parte autora, havendo menção ao nome dela apenas no que tange à matrícula do imóvel rural adquirido por seu esposo (fls. 25 e seguintes). Embora ele tenha sido qualificado como trabalhador rural em alguns desses documentos, tenho que é inequívoco que ele exercia atividades urbanas desde o início a década de 1970. O marido dela era motorista autônomo de caminhão, recolhendo contribuições como contribuinte individual durante vários anos (fls. 20), até aposentar-se em 2010 (42/148.365.264-2). Além de a parte autora não ter sido capaz de produzir prova documental em seu próprio nome, deve ser considerado que a prova testemunhal produzida em juízo é frágil em relação à participação dela na produção rural. Não houve menção suficiente aos pormenores da produção agrícola alegada pela parte autora, sendo que as testemunhas ouvidas desconheciam detalhes a respeito da rotina de trabalho da autora ou mesmo da quantidade de pés de café cultivados na propriedade da família dela. Tenho que no presente caso as circunstâncias indicam que inexistia o imprescindível regime de economia familiar, porquanto não foram produzidas provas demonstrando que a autora vivia com o produto do que era produzido no meio rural. Ao contrário, observa-se que há indícios de que a produção rural era mero complemento da atividade urbana do marido dela. Destaco que não se trata de motorista de caminhão empregado, mas sim prestador autônomo que possuía o próprio veículo de transporte de cargas, conforme se observa do documento de fl. 32, apontando que no ano de 1983 o marido da autora possuía caminhão produzido em 1981. Inexistente o regime de economia familiar, poderia ser reconhecida, no máximo, a vinculação da parte autora como contribuinte individual rural, o que demandaria a comprovação do recolhimento de contribuições sociais para o direito à aposentação. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconhecimento desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-13.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-70.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003557-97.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X DULCINEIA MARIA DA COSTA X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8)** - MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X DULCINEIA MARIA DA COSTA X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0)** - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2792**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010084-65.2011.403.6140** - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000499-52.2012.403.6140** - APARECIDO IZIDORO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002693-20.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9)** - JOSE PAULA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001056-73.2011.403.6140** - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001064-50.2011.403.6140** - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002297-82.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003545-83.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0004801-61.2011.403.6140** - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0005512-66.2011.403.6140** - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009553-76.2011.403.6140** - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0010431-98.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

**0000773-16.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000796-59.2012.403.6140** - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000691-48.2013.403.6140** - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001775-84.2013.403.6140** - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003184-95.2013.403.6140** - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000766-53.2014.403.6140** - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002010-17.2014.403.6140** - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001444-34.2015.403.6140** - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001451-58.2007.403.6317** - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009668-97.2011.403.6140** - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009844-76.2011.403.6140** - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011896-45.2011.403.6140** - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP012331SA - AITH E BADARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001844-53.2012.403.6140** - DANIEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003095-09.2012.403.6140** - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003099-46.2012.403.6140** - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001332-36.2013.403.6140** - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE SUNIGA BORAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002488-25.2014.403.6140** - ALEXANDRE PEREIRA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

### **Expediente N° 2793**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002040-18.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MODAS RALETA E DORINHO LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

COMPAREÇA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA.

### **Expediente N° 2795**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-91.2017.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER) X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE) X JEFFERSON SANTOS FRANCISCO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X ILSON FERREIRA DA SILVA(SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1204/2017 Folha(s) : 1928 Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.06.2017 (pp. 149-154) pelo Ministério Público Estadual, em face de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, II e III, do Código Penal, e em face de Jefferson Santos Francisco e de Ison Ferreira da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 149-154), no dia 14 de junho de 2017, por volta das 16h10min, na Rua Peru, 99, Mauá, SP, Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, em concurso e unidade de propósitos, teriam subtraído, para aproveitamento comum, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo contra a vítima Carlos Roberto Costa, o veículo

Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, e 95 (noventa e cinco) caixas contendo objetos diversos, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A inicial acusatória contém, ainda, a narrativa de que, também no dia 14 de junho de 2017, aproximadamente às 16h30min, respectivamente na Rua Santiago, 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, 452, situadas em Mauá, SP, Jefferson Santos Francisco e Ison Ferreira da Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam, recebido, transportado, para proveito comum, 20 (vinte) caixas contendo bens diversos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), supostamente cientes de que eram objetos de crime. Narra-se que a ação criminosa teria sido iniciada quando, no dia e local mencionados, a vítima, Carlos Roberto Costa, guiava o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, contendo 95 (noventa e cinco) caixas de objetos diversos, quando foi abordado por Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, estes que, em concurso e com unidade de propósitos para a prática do roubo, teriam se aproximado, a bordo do veículo GM/Cruze, placas FAQ-9816 - carro pertencente a Allan Gustavo da Silva Brito, mas conduzido por Rodrigo Faria de Souza - momento em que Allan Gustavo da Silva Brito desembarcou, deslocou-se até a vítima e, exibindo uma arma de fogo, teria anunciado o assalto e exigido que a vítima abrisse a porta de passageiro do veículo dos Correios. Ato contínuo, Allan Gustavo da Silva Brito teria ingressado neste veículo e mandado a Carlos Roberto Costa que guiasse o carro por cerca de 300 (trezentos) metros, no que foi atendido. Consta, ainda, que Rodrigo Faria de Souza teria seguido a vítima e Allan. Na sequência, Allan Gustavo da Silva Brito, sempre apontando a arma de fogo para Carlos Roberto Costa, teria mandado que o ofendido saísse do carro e, assim, entregasse o veículo e os bens que neste se encontravam, no que foi atendido, e, então, Allan Gustavo da Silva Brito fugira guiando o veículo, e em posse dos objetos subtraídos, no que foi acompanhado por Rodrigo Faria de Souza. Momentos após o roubo, na vizinhança da Rua Santiago, n. 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, n. 452, em um bar pertencente a Rodrigo Faria de Souza, Jefferson Santos Francisco teria recebido das mãos de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, parte dos bens pilhados no crime, sendo certo que estes informaram a Jefferson a origem criminosa dos objetos e Jefferson levou as coisas até sua casa situada na Rua Humberto Primo Leardini, 452, e lá as escondeu. Na sequência, Ison Ferreira da Silva teria se deslocado até a residência de Jefferson Santos Francisco e, a pedido deste, escondera em seu veículo, Fiat/Uno, placas CNV-6198, parte dos bens subtraídos e inúmeras caixas que continham o logotipo dos Correios. A Polícia tomou conhecimento dos fatos e diversos policiais militares e civis saíram em diligência a fim de apurar os crimes e prender os delinquentes, sendo certo que Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza foram capturados, o primeiro guiando o GM Cruze, placas FAQ 9816, e o segundo em seu bar. Ademais, policiais civis se deslocaram até a casa de Jefferson Santos Francisco e na porta da residência encontraram e capturaram Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco e apreenderam, em posse deles, parte dos bens subtraídos. Allan Gustavo da Silva Brito teria sido reconhecido pela vítima, Carlos Roberto Costa, como um dos autores do roubo, sendo certo que ela também divisou a arma de fogo empregada no roubo. Rodrigo Faria de Souza confessou. Jefferson Santos Francisco confessou. Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco sabiam da origem espúria dos bens porque os receberam e ocultaram logo após o roubo, e foram informados de eram produto de roubo e não ostentavam nenhum documento demonstrando sua origem. Remetidos os autos a este Juízo Federal, realizou-se, aos 10.07.2017, audiência de custódia, ocasião em que restou mantida a prisão preventiva decretada em desfavor e Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza e foi concedido o benefício de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, bem como foi determinada a restituição do veículo Fiat/Uno, placas CNV-6198, a Ison Ferreira da Silva e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia (pp. 220-221). O Parquet Federal, então, ratificou a denúncia oferecida nas folhas 149-153, e pugnou, apenas, pela retificação do nome do denunciado Allan Gustavo da Silva Brito (para assim constar sua grafia, em vez de Allan Augusto da Silva Brito) e para alterar o enquadramento do delito imputado a Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, de modo a constar denúncia pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal (p. 250). Requereu-se a requisição de folhas de antecedentes criminais e a requisição dos laudos periciais, cuja elaboração foi determinada pela autoridade policial, destinados ao exame da arma de fogo, do coldre da arma de fogo e dos veículos apreendidos (p. 250). A denúncia foi recebida aos 14.07.2017, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (pp. 255-265v.). O corréu Jefferson foi citado pessoalmente (p. 321). Os laudos periciais dos veículos foram encartados (pp. 326-329). O coacusado Allan foi citado pessoalmente (p. 331). O codenunciado Rodrigo foi citado pessoalmente (p. 333). O corréu Ison foi citado pessoalmente (p. 337). O laudo pericial da arma de fogo foi encartado (pp. 350-354). O corréu Ison apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 358-370). O coacusado Jefferson apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (pp. 374-377). O corréu Allan apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (p. 378). O codenunciado Rodrigo apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 379-383). A ECT informou que, até 08.08.2017, o valor do prejuízo alcança R\$ 6.599,62 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), mas ainda há objetos que não foram objeto de pedido de indenização (pp. 384-386). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinada a intimação e requisição das testemunhas arroladas (pp. 387-388). O Ministério Público Federal pugnou pela devolução do veículo GM Cruze para a Sra. Benedita da Silva Brito, pelo sequestro do veículo VW Fox, para alienação antecipada, e pela decretação de perdimento do revólver calibre 38 apreendido (pp. 409-410). Instalada a audiência, a prova oral foi produzida. Declarada encerrada a instrução processual, sem requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil. Abertos os debates, as alegações finais foram realizadas oralmente. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos corréus Allan e Rodrigo, pela prática de roubo, e a condenação de Jefferson, pela prática de receptação. Em relação ao codenunciado Ison, houve pedido de absolvição, por insuficiência de provas para um decreto condenatório. A defesa técnica de Allan salientou que efetivamente restaram caracterizadas a materialidade e autoria, sendo o réu confesso. Requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a compensação da confissão com as causas especiais de aumento, a fixação de regime inicial semiaberto, e, ainda, a restituição do veículo GM Cruze pertencente a mãe do corréu. Nas alegações finais, o codenunciado Rodrigo apontou que não restou configurado seu dolo na prática de roubo. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de pena mínima, com fixação de regime semiaberto, com possibilidade de apelar em liberdade. Pretende, também, a restituição do veículo Volkswagen Fox, de sua propriedade. A defesa técnica do coacusado Jefferson, em sede de alegações finais, pretende sua absolvição, sob o fundamento de atipicidade do fato, por não ter o codenunciado ciência de que as mercadorias eram produto de roubo, bem como por não pretender ficar com as mercadorias em sua posse.

técnica de Ilson pugnou por sua absolvição, eis que a prova produzida indicou que o corréu não tinha como saber que as mercadorias eram provenientes de ato ilícito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva restou caracterizada. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de roubo e de subsequente receptação (pp. 24v.), sendo certo que a lista de objetos entregues ao carteiro indica os bens subtraídos (pp. 40-53). O laudo de folhas 304-308 e 326-329 aponta a vistoria dos veículos GM Cruze, placas 9618, Volkswagen Fox, placas EEA 1730, e Fiat Uno, placas CNV 6198, envolvidos nos fatos. E o laudo pericial de folhas 350-354 informa que a arma de fogo .38, marca Taurus, de número obliterado, estava apta a fazer disparos, e fez-se acompanhar de 11 (onze) cartuchos íntegros, encamisados. Por sua vez, a ECT noticiou (pp. 384-386) que o valor do prejuízo decorrente da subtração das encomendas postais, em razão do pagamento de indenização para os clientes que reclamaram, até 08.08.2017, foi de R\$ 6.599,62 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que: o carteiro da ECT noticiou que efetuava entrega de cerca de 95 (noventa e cinco) encomendas, com veículo dos Correios, quando foi abordado por um indivíduo armado, que identificou como sendo o corréu Allan. O codenunciado Allan determinou que o funcionário dos Correios descesse do veículo e seguiu dirigindo o automóvel da ECT. O funcionário da ECT contactou a polícia. As testemunhas Anderson e Carlos narraram que avistaram o veículo Cruze, na rua da residência de Allan, mas que, ao avistar os policiais, o veículo deu marcha à ré. Posteriormente, retornaram no mesmo endereço, tendo localizado o veículo estacionado na residência. Inicialmente, Allan negou a prática do delito. Os policiais enviaram uma fotografia de Allan para o funcionário da ECT assaltado, que estava na Delegacia, que o reconheceu como sendo o autor do crime. Ao ser confrontado com tal fato, Allan confessou a prática do roubo. Na Delegacia, Allan indicou que Rodrigo Faria também havia participado do assalto, e que o veículo Volkswagen Fox, de propriedade de Rodrigo, foi utilizado na ação, indicando, ainda, que Rodrigo é proprietário de um bar. Os policiais foram até o bar de Rodrigo, e disseram que o veículo Fox de propriedade de Rodrigo havia sido utilizado no assalto ao funcionário dos Correios. Rodrigo negou ter participado do roubo, sendo certo que nada foi encontrado no interior do veículo Fox. Os policiais Hermes e Flávio relataram que Allan e Rodrigo Faria confessaram informalmente a prática do roubo na Delegacia, indicando que as mercadorias subtraídas estavam na residência de Jefferson. Rodrigo acompanhou os policiais até a residência de Jefferson. Parte das mercadorias foi localizada no interior do Fiat Uno pertencente a Ilson, estacionado na frente da casa de Jefferson, e a outra parte havia sido entregue, dentro de um lençol, para a testemunha Rodrigo Arias, que noticiou que não sabia que se tratava de produto de roubo. Os policiais asseveraram que Jefferson disse que sabia que as caixas eram produto de roubo, sendo certo que elas tinham o logotipo dos Correios. As caixas que estavam no interior do Fiat Uno, de Ilson, estavam envoltas em lençol, não ostentando aparentemente nenhum logotipo dos Correios. A testemunha Márcio relatou que a arma de fogo utilizada no roubo foi encontrada no interior do estabelecimento comercial do corréu Rodrigo, que a guardou a pedido do coacusado Allan. A arma estava municiada com 6 (seis) cartuchos, e havia, ainda, mais 5 (cinco) cartuchos no local. O corréu Allan, em sua autodefesa, confessou que praticou o roubo contra os Correios, assumindo que utilizou o veículo GM Cruze e uma arma de fogo, na empreitada. No interrogatório judicial, o coacusado Rodrigo disse que não sabia inicialmente que Allan iria praticar um assalto. Narrou que Allan apenas havia pedido que Rodrigo dirigisse o GM Cruze até um hospital ou posto de saúde nas redondezas, sendo certo que quando dirigia nessa direção Rodrigo viu Allan apontando a arma para o carteiro. Relatou que seguiu dirigindo o Cruze e ajudou Allan a descarregar as mercadorias dos Correios e a levá-las para a casa de Jefferson, inclusive usando também seu veículo Fox, para transportar parte das mercadorias. Na sua autodefesa, Jefferson relatou que Allan mencionou que tinha uma carga e o autorizou a deixá-la em sua residência. Posteriormente, viu policiais na residência de Allan, e resolveu chamar Rodrigo Arias e Ilson, para ajudá-lo a se livrar das mercadorias. O corréu Ilson, no interrogatório judicial, disse que não sabia que as mercadorias eram produto de roubo, e que Jefferson apenas havia dito que precisava levar algumas coisas para a casa de sua mãe, tendo Ilson se prontificado a ajudar. Destacou que não viu nenhum logotipo dos Correios, eis que as mercadorias estavam protegidas por lençóis. Toda a prova coligida permite concluir que o corréu Allan efetivamente praticou o assalto, tendo sido reconhecido pelo funcionário dos Correios ainda no dia dos fatos (p. 58), e tendo confessado a prática do delito. Saliente-se que houve a apreensão do veículo GM Cruze, de propriedade de sua genitora, utilizado no roubo (p. 60). O codenunciado Rodrigo Faria apontou que não sabia que o coacusado Allan iria praticar o assalto. Mesmo que se adote como verdadeira essa afirmação, é forçoso reconhecer que Rodrigo inequivocamente aderiu ao roubo, tendo auxiliado Allan na prática do assalto, dando-lhe carona, e ajudando a subtrair as encomendas postais que estavam no veículo dos Correios, inclusive utilizando, para tanto, seu veículo Volkswagen Fox. Destaque-se, ainda, que Rodrigo guardou a arma de fogo utilizada no roubo em seu bar, e identificou, para os policiais, o local onde se situa a residência de Jefferson, sítio em que haviam sido deixadas as mercadorias. Desse modo, impõe-se a condenação de Rodrigo pela prática de roubo. Segundo o relato de Allan, as mercadorias subtraídas foram deixadas na residência de Jefferson, a fim de ocultá-las. Allan afirmou que disse para Jefferson que as mercadorias eram produto de roubo. Jefferson, na autodefesa, narrou que recebeu uma carga de Allan, o que denota que sabia que as encomendas eram produto de roubo. Jefferson relatou, ainda, que viu a polícia na frente da residência de Allan, momento em que, consoante suas palavras, ficou desesperado e contactou seus amigos Rodrigo Arias e Ilson, com o fim de se livrar dos bens. O fato de pretender se livrar dos bens após ver a Polícia demonstra que, efetivamente, Jefferson sabia da origem espúria do material, tendo aceitado ocultar a coisa produto de crime. Deve ser dito, também, que as encomendas ostentavam o logotipo dos Correios, o que reforça que Jefferson sabia a origem ilícita das mercadorias. Frise-se que o tipo de receptação é misto alternativo, bastando a prática de um de seus núcleos para a configuração da infração penal. Em relação ao corréu Ilson, existe dúvida razoável sobre sua ciência acerca da origem ilícita dos bens que foram encontrados no interior de seu veículo, notadamente porque estavam embalados em lençóis, segundo os policiais que efetivaram sua abordagem. Desta maneira, Ilson deve ser absolvido por insuficiência de provas para uma condenação criminal (art. 386, VII, CPC). Dessa maneira, impõe-se a condenação de Allan e Rodrigo Faria, pela prática do delito de roubo, em concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, caput, 2º, I e II, CP), e a condenação de Jefferson por receptação qualificada (art. 180, 6º, CP), eis que praticada em desfavor de bens transportados pela ECT. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, caput, e 2º, I e II, do Código Penal, por parte de Allan e Rodrigo Faria, bem como do artigo 180, 6º, do Código Penal, por parte de Jefferson, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Allan Gustavo da Silva Brito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe desfavorecem. Não há agravantes. Reconheço a presença da atenuante da

confissão. No entanto, deixo de reduzir a pena-base, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Saliento que a pretensão da defesa técnica de compensação da atenuante da confissão com as causas de aumento não pode ser deferida, eis que se referem a momentos distintos da dosimetria. Verifico a presença das causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado com emprego de arma de fogo (pp. 350-354), bem como ponderando que o roubo foi praticado por duas pessoas, Allan e Rodrigo Faria, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, e que o crime foi praticado mediante uso de arma de fogo, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Para o corréu Rodrigo Faria de Souza, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não há agravantes, nem atenuantes. Verifico a presença das causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado com emprego de arma de fogo (pp. 350-354), bem como ponderando que o roubo foi praticado por duas pessoas, Allan e Rodrigo Faria, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por sua vez, para o coacusado Jefferson Santos Francisco, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. A confissão não restou caracterizada. E, ademais, se fosse reconhecida, a pena não poderia ser reduzida, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Não há causas de aumento ou causas de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) CONDENAR ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, caput, 2º, I e II, todos do Código Penal, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). (b) CONDENAR RODRIGO FARIA DE SOUZA, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, caput, 2º, I e II, do Código Penal, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, CP); (c) CONDENAR JEFFERSON SANTOS FRANCISCO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 180, 6º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma da fundamentação supra; e (d) ABSOLVER ILSON FERREIRA DA SILVA, da imputação da prática de receptação qualificada (art. 180, 6º, CP), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O corréu Jefferson respondeu ao processo em liberdade, e considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, poderá recorrer em liberdade. De outra parte, os corréus Allan Gustavo e Rodrigo Faria não poderão apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo segregados, e ponderando que o assalto foi realizado com arma de fogo, o que demonstra, em concreto, a periculosidade dos agentes, e autoriza a manutenção da segregação cautelar, diante da necessidade de garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelos corréus Allan e Rodrigo Faria, uma vez que o corréu Jefferson é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo o valor de R\$ 6.599,62 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 08.08.2017, como mínimo para reparação dos danos, em favor da ECT, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício para a Delegacia, requisitando que a arma de fogo seja encaminhada para o Exército Brasileiro, para os fins do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003, encaminhando-se comprovante da remessa e recebimento para este Juízo. O veículo GM Cruze, placas FAQ 9618, registrado em nome de Benedita da Silva Brito, deve ser restituído, para ela ou para procurador com poderes especiais. O pagamento de eventuais despesas de páteo não pode ser relevado pelo Juízo, eis que o veículo foi usado por familiar da proprietária, na prática de um roubo. Oficie-se para a Delegacia. De outra parte, o veículo Volkswagen Fox, placas EAA 1730, de propriedade de Rodrigo Faria de Souza, deve ser objeto de perdimento em favor da União, na forma do artigo 91, II, 1º e 2º, do Código Penal, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (pp. 409-410), motivo pelo qual determino sua alienação antecipada (art. 144-A, CPP). Extraia-se cópia desta sentença, da manifestação de folhas 409-410, do auto de exibição e apreensão de folhas 33-34 e da denúncia de folhas 149-154 e 250, para formação de autos apartados, a serem distribuídos por dependência, visando a alienação antecipada do veículo. Com a distribuição dos autos, expeçam-se mandado de avaliação, e na sequência encaminhe-se o necessário para a CEHAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, para os

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2604**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000024-70.2010.403.6139** - MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000187-50.2010.403.6139** - CLEONICE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000224-43.2011.403.6139** - LAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000385-53.2011.403.6139** - TEREZA LARA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000520-65.2011.403.6139** - SEBASTIANA DE JESUS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002328-08.2011.403.6139** - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 270), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

**0002687-55.2011.403.6139** - SONIA BUENO DO SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0005008-63.2011.403.6139** - JOSE NELSON PIRES DE ABREU(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0005632-15.2011.403.6139** - CELIA PRESTS DE BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000731-33.2013.403.6139** - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002589-65.2014.403.6139** - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 164/167.

**0000118-42.2015.403.6139** - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 205/206. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tornem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000233-63.2015.403.6139** - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 67/68. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tornem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000423-26.2015.403.6139** - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 205/206. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tornem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004158-09.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000888-69.2014.403.6139** - DANIELE RODRIGUES FORQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001543-41.2014.403.6139** - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001660-32.2014.403.6139** - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 53/54.

**0001663-84.2014.403.6139** - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002150-54.2014.403.6139** - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002827-84.2014.403.6139** - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002915-25.2014.403.6139** - JOAO RIBEIRO CORREA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001929-76.2011.403.6139** - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0000319-39.2012.403.6139** - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0000433-75.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001511-83.2015.403.6306** - ROSALIA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ

Chamo o feito à ordem. Fl. 66: tendo em vista que os interesses não colidem, reconsidero o despacho de fl. 11, para incluir a menor JML, no polo ativo e excluir do polo passivo. Reconsidero o despacho de fl. 63, no que tange a revelia de JML. Providencie o patrono a regularização da representação processual, fornecendo cópia dos documentos pessoais e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista tratar-se de pensão por morte, designo audiência para o dia 25/10/17 às 15:40 para depoimento pessoal da autora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2642**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002464-81.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2017 422/566

**0004032-35.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Fl. 52: Indefiro o pedido de intimação do requerido para indicar a localização do veículo ante a ausência de previsão legal. Ademais, incumbe à própria autora promover as diligências necessárias para a localização do bem. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004131-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 52). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP277316 - PATRIK ALBIACH DE PAULA)

Publique-se o despacho de fl. 186. Após o prazo concedido no despacho supramencionado, considerando o interesse dos autores em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação. Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 186: Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 183, Dra. Maria Mercedes O. F. Lima, OAB/SP 82.402, a juntar aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. Outrossim, intime-se o advogado Dr. PATRICK ALBIACH DE PAULA, OAB/SP 277.316, a juntar aos autos, no prazo supramencionado, instrumento de substabelecimento em via original. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação acostada às fls. 115/121 dos autos. Ato contínuo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003551-72.2015.403.6133** - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP18523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Considerando a revelia da corrê CONSOBRÁS CONCRETO SÓLIDO BRASILEIRO S/A, citada por edital (fls. 396/397), nomeio a Defensoria Pública da União, para que exerça a curatela especial, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do CPC. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

#### **MONITORIA**

**0005263-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Fl. 90: Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a exequente atenda ao despacho de fl. 86. Havendo novo pedido de prazo ou, no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001803-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005168-33.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Considerando que nas peças acostadas às fls. 31/36 dos autos não constam dados referentes ao contrato objeto da ação nº 0003125-60.2015.403.6133 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intime-se a autora a juntar aos autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de extinção, cópia do contrato objeto da mencionada ação. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004360-62.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls: 120/123: Trata-se de pedido formulado pelo embargante no qual requer a liberação imediata dos valores constritos nos autos de Revisão de Aposentadoria por idade (Proc. 0005360-37.2008.403.6103), diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade na sentença proferida nestes autos (fls. 108/112). Aduz que se encontra atualmente interdito por ser portador de demência tipo Alzheimer e está passando por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual a importância de R\$ 86.000,00 deve ser desbloqueada com a máxima urgência. Em que pese a gravidade da situação de saúde suportada pelo autor, a liberação dos valores constritos só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao texto expresso da lei, qual seja, artigo 1012 do CPC, o qual confere efeito suspensivo ao recurso de apelação, não se enquadrando a presente hipótese em nenhuma das situações excepcionalizadas pelo 1º do mesmo dispositivo. Destarte, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de apelação/contrarrazões pelo embargante e, se em termos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0000366-89.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001323-90.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-37.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fl. 55: Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001933-24.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-39.2017.403.6133) MINIMERCADO BIRITIBA USSU LTDA - ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do julgado de fls. 27/28, com trânsito em julgado certificado à fl. 33 referente aos honorários sucumbenciais. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução referente aos honorários sucumbenciais, em razão do valor ser inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 10.522 de 19 de Julho de 2002, que dispõe sobre o cadastro dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, assim estabelece: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Desta forma, diante do requerimento formulado à fl. 35 pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, e art. 924, IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002319-54.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-24.2017.403.6133) CENTRO ONCOLOGICO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS E SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CENTRO ONCOLOGICO MOGI DAS CRUZES - LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0000963-24.2017.403.6133, objetivando seja determinada a suspensão da ação executiva, diante da adesão a parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos referentes à CDA 132842602, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, muito embora não tenha juntado nestes autos o comprovante de parcelamento referente à CDA 13284599, informa que requereu o parcelamento da dívida junto à executada; Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretirável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002760-69.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA (SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

Manifestem-se os embargantes acerca da contestação acostada às fls. 253/256<sup>v</sup> dos autos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0004913-75.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-18.2011.403.6133) EUGENIO SANTOS DOS REIS X ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS (SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 29. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intemem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Cumpra-se a r. decisão de fls. 157/158, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0001798-80.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 60. Após, conclusos. Intime-se.

**0000261-15.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X ERNESTO RIUZO NEGUISHI (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, assinando a procuração acostada à fl. 63 dos autos, bem como juntando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 62, sob pena de desentranhamento da referida peça. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Fl. 250: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela requerente.Int.

**0000947-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 80: O pedido de desentranhamento de documentos originais resta prejudicado considerando que os documentos que instruíram a petição inicial são cópias.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 18.545,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) e em favor da executada no valor remanescente de R\$ 1.124,80 (um mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos).Tudo cumprido, intimem-se as partes para retirarem os Alvarás de Levantamento expedidos nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000372-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Antes de analisar o pedido de fls. 107, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) a juntada de certidão negativa de distribuição da carta precatória nº 178/2016 (fl. 90) na Comarca de Bertioga, bem como na Subseção Judiciária de Santos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003414-95.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Considerando o interesse manifestado pela executada em quitar a dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação.Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ultiores termos.Quanto ao pedido para exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, reporto-me à decisão de fl. 153. Cumpra-se e intimem-se.

**0000499-39.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC, atribuo, à impugnação acostada às fls. 113 dos autos, efeito suspensivo considerando que o juízo está garantido por meio de depósito judicial. Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003160-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 40, Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP 290.269, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 2643**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002468-84.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAMARGO MIRANDA

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO CAMARGO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 108/109), em síntese, que no dia 22 de Março de 2016 o acusado foi abordado por policiais que encontraram em seu poder uma quantidade de entorpecentes (objeto de apuração na Justiça Estadual competente) além de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2016 (fl. 11/112.). Resposta à acusação apresentada pelo defensor nomeado do acusado, aduzindo a inépcia da denúncia e desconhecimento da falsidade da cédula. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 140/141. Foi realizada a inquirição da testemunha comum LEONARDO RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA (fls. 157/159), ocasião em que o MPF desistiu da oitiva da testemunha RODRIGO FREITAS DE SOUZA. O acusado foi interrogado (fls. 160). O MPF apresentou alegações finais às fls. 173/174 e a defesa às fls. 179/182. Certidões e demais informações criminais atualizadas do acusado foram acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 16), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal juntado aos autos às fls. 134/138, o qual considerou que a falsificação não é grosseira, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal, posto que a cédula foi apreendida em poder do acusado. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, o conjunto probatório coligido não demonstrou suficientemente que o acusado tivesse ciência da adulteração das cédulas, ao contrário, órgão acusatório não se desincumbiu da tarefa de comprovar a presença do elemento subjetivo dolo. A única testemunha arrolada e ouvida em juízo, limitou-se a esclarecer que a cédula falsa foi encontrada em poder do acusado, na acrescentando no sentido de demonstrar, ainda que indiretamente, que tivesse ele conhecimento da falsidade. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas não são suficientes a convencer, que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas, pois embora tenha sido surpreendido de posse da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), tal circunstância, por si só, não comprova e nem pode ser considerada como indício de dolo que, como cediço, deve ser comprovado e não meramente presumido. Ademais, conforme consignado no laudo pericial, as notas apreendidas são aptas a confundir o homem médio, sendo crível, portanto, que o acusado também não notasse a falsidade. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação para o crime em questão. Nesse sentido: Processo ACR 00016374020054036127 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51348 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Órgão julgador QUINTA TURMA TRF3 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial que confirmou a falsidade da cédula apreendida, além de aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Autoria demonstrada. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório. Princípio in dubio pro reo. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Apelação da defesa provida. Data da Decisão 24/04/2017. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado FÁBIO CAMARGO MIRANDA, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 289 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2644**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-43.2013.403.6133 - URANDI JANUARIO DOS SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2017 428/566

**Expediente Nº 266**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-96.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos etc.Fls. 251. Acolho o pleito ministerial quanto à oitiva da testemunha do juízo MARCOS ROBERTO GIACOMELLI, devendo a Secretaria providenciar sua intimação no endereço indicado com urgência, que deverá realizar-se na audiência anteriormente designada para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2017, às 13h30min. De outro modo, indefiro a solicitação junto ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista/SP, tendo em vista tratar-se da testemunha MARCO AURÉLIO ZAGO, arrolada pela defesa, a quem caberia indicar o endereço atualizado para intimação, nos termos do despacho de fls. 224, e cuja diligência encontra-se preclusa, conforme certidão de fls. 264. Por oportuno, deixo consignado que nada obsta à defesa trazê-la pessoalmente à audiência para sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000539-91.2013.403.6142** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 469-verso e 471), que, por maioria, negou provimento às apelações dos réus e por unanimidade, reduziu o valor das penas restritivas de direito de prestação pecuniária para um salário mínimo, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO e ANTÔNIO ALVES MARTINS, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Intimem-se os réus SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO e ANTÔNIO ALVES MARTINS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar acerca da destinação a ser dada aos valores apreendidos em poder dos réus (fls. 22 e 27) depositados em conta judicial (fls. 89/92), bem como aos aparelhos celulares e cartões bancários (fls. 24/26). Oficie-se à delegacia de polícia de origem solicitando informações acerca dos dois telefones celulares e cartões bancários apreendidos (fls. 24/26) e o encaminhamento a este Juízo para as providências correlatas à destinação legal de tais objetos. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO e ANTÔNIO ALVES MARTINS - CONDENADOS. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1228**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000034-61.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Abra-se vista à defesa do réu para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Após, conclusos.Publicue-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente N° 2118**

**USUCAPIAO**

**0002855-34.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Em termos de prosseguimento, certifique a Secretaria quanto à citação de todos os confrontantes (fl.08), sobretudo do confrontante Espólio de Benedito Carlos Alves de Oliveira, bem como intimação de todas as Fazendas Públicas e edital.Após, se em termos, providencie os atos necessários para designação de perícia de engenharia, mediante deliberação específica sobre a efetiva necessidade.Intimem-se.

**0000016-32.2015.403.6135** - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**MONITORIA**

**0003673-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000795-50.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO EDUARDO MAROSTICA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000992-05.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000010-54.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SELMA MARTINS DE CASTRO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-08.2013.403.6135** - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às parte do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000874-97.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000448-22.2013.403.6135** - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Fls233/244.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze)dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**0001647-74.2016.403.6135** - CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Em 03 de novembro de 2016, o Condomínio Atlantic Inn Prainha I, qualificado (fls. 138), propôs o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de São Sebastião. Alega que deseja efetuar o registro de incorporação imobiliária. Sustenta a impetrante que a construtora contratada para a realização das obras e da construção das unidades autônomas possuiaria débitos tributários, cujos fatos geradores teriam ocorrido em momento anterior ao do início das obras, em local diverso. Esse fato impediria a construtora de obter certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, por parte do Condomínio impetrante, para a averbação das unidades imobiliárias. A primeira etapa das obras teria sido realizada por essa construtora, que teria abandonado os trabalhos. Frustrada a conclusão da obra, os adquirentes teriam assumido a obra na etapa seguinte. A associação de condôminos diz que teria procurado o INSS e quitado os débitos de contribuição pela execução de obra de construção civil. Alega-se que os membros da associação não seriam responsáveis por débitos tributários da construtora, por outras atividades dela, que não lhe dizem respeito. Sustentam que a recusa na expedição da CND, em relação aos condôminos adquirentes de unidades imobiliárias da obra de construção civil, para fins de averbação no registro de imóvel, lhes violaria direito líquido e certo, de modo que deveriam ser exigidas do construtor-incorporador eventuais dívidas previdenciárias. Postularam a concessão de medida liminar inaudita et altera pars, para determinar a autoridade coatora a imediata expedição da certidão negativa e/ou certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da parte impetrante (CNPJ 10.272.616/0001-75 / CEI 42.110.00201/79) - a qual foi indeferida por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 205/208 e fls. 422. A prova documental produzida consiste, basicamente, em: Localiz. / Fls. Descrição Comentários 14 e 193 Inscrição do Condomínio Atlantic Inn Prainha I no CNPJ Inscrição em 06/08/2008, sob o n.º 10.272.616/0001-75. Rua José Vieira da Mota, n.º 507, Prainha. 15/29 Atos constitutivos da Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn Prainha I Constituição em 17/12/2010 30/41 Ata de assembleia geral ordinária do Condomínio Atlantic Inn Prainha I Em 23/01/2016. Deliberou-se a propositura de ação para obtenção da CND negada. 43/63 Ata de assembleia geral ordinária do Condomínio Atlantic Inn Prainha I Em 03/12/2011 69/72 Escritura Pública de Venda e compra Outorgante vendedora: Atlantica Construções e Empreendimentos Ltda. Outorgada Compradora: Associação dos proprietários do Condomínio Atlantic Inn Prainha. Objeto: um lote de terreno. Preço: R\$ 210.000,00. 13/01/2012 73/115 Matrículas dos lotes de terreno \*\*\*118/119 Habite-se e Guia de Arrecadação Da Prefeitura de Caraguatatuba. Aprovação em 06/08/2008. Área: 1.752,22m. R\$ 40.365,48 120 Lançamento de débito confessado Formulário de Lançamento de Débito Confessado da Associação dos proprietários do Condomínio Atlantic Inn. Débitos referentes ao período de 11/2013. Valor consolidado em 14/01/2014. Valor total: R\$ 144.082,77.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 431/566

Assunção da dívida pela associação.122/129 Discriminativo do débito confessado pela Associação dos proprietários do Condomínio Atlantic Inn. \*\*\*134 Guias de recolhimento da Previdência Social GPS Vencimento em 10/12/2013. Valor: R\$ 132.685,12135 Termo de Pedido de Parcelamento de débitos Em nome da Associação dos proprietários do Condomínio Atlantic Inn. Perante a Secretaria da Receita Federal. Em 14/01/2014. Postula o parcelamento do débito confessado em 60 meses.136 e 139 Guias de recolhimento da Previdência Social GPS Com vencimento em 28/01/2014. Recolhida no valor de R\$ 2.675,81, em 17/01/2014.140 Guia de recolhimento da Previdência Social GPS Segunda parcela, recolhida em 13/03/2014, no valor de R\$ 2.723,70141 Guia de recolhimento da Previdência Social GPS Terceira parcela, recolhida em 14/03/2014, no valor de R\$ 2.723,70142 Guia de recolhimento da Previdência Social GPS Quarta parcela, recolhida em 30/04/2014, no valor de R\$ 2.744,31143/181 Guias de recolhimento da Previdência Social GPS Parcelas 05 até 30, recolhidas, em valores variáveis, entre R\$ 2.766,25 e R\$ 3.498,62182/184 Certidão Positiva com efeitos de negativa Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal em favor da Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn. Emitida em: 27/03/2014. Válida até: 23/09/2014187/189 Formulário de consulta ao Sistema de Cobrança do INSS Indica a existência de débito da Atlantica Construções e Empreendimentos Ltda. no período entre 01/2005 a 12/2007, 11/2013, e nos valores totais de R\$ 185.178,29, R\$ 104.357,00. Em 06/10/2015.190/192 e 196 Formulário informatizado de consulta de débitos tributários e créditos inscritos em dívida ativa da União Formulário impresso do sítio eletrônico da Receita Federal, que declara não ser possível emitir certidão para o CNPJ 10.272.616/0001-75, em virtude de dados insuficientes. Requerimento em 03/11/2016194 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Certidão emitida em 02/10/2014, em nome de Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn. (CNPJ 13.325.422/0001-89), que indica: (a) constar débitos com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n.º 5.172/1966; (b) não constar inscrição em dívida ativa da União253/257, 261/283 Instrumento(s) particular(es) de venda e compra dos lotes de terreno Pela vendedora Atlantica - Construções e Empreendimentos Ltda. aos compradores Andréia dos Santos Resta e outros. Objeto: lote de terreno com área privativa de 40,53m, área comum: 20,88mA autoridade coatora prestou informações (fls. 215/219). Alegou, em suma, a inexistência de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Sustentou que teria se limitado a aplicar a legislação de regência, em especial do art. 47, da Lei n.º 8.212/1991. Proprietários da obra (CEI n.º 42.110.00201/79) seriam a Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.753.655/0001-54), e Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantica Inn Prainha I (CNPJ 13.325.422/0001-89), os quais seriam os sujeitos passivos das contribuições previdenciárias, decorrentes da obra de construção. Declara a Inspectora Chefe da Unidade da Receita Federal de São Sebastião: - Ainda que afirme abandono da obra pelas incorporadoras, nenhum ato foi praticado perante a RFB, com relação à CEI n.º 42.110.00201/79, no sentido de encerramento da obra por parte das proprietárias ou inclusão de outro proprietário, que figuraria como responsável pelas obrigações tributárias e, portanto, apto a requerer a CND (fls. 218). Pertinente esclarecer que a CEI de n.º 42.110.00201/79, vinculada aos CNPJ 13.325.422/0001-89 e 05.753.655/0001-89, possui três débitos em aberto, sendo que dois encontram-se em cobrança e o terceiro foi parcelado. Consta-se assim que a CND para regularização da obra em questão estaria vedada, ainda que houvesse legitimidade do impetrante para requerê-la. Oportuno destacar também que a empresa Atlantica - Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP, CNPJ 05.753.655/0001-54 possui seis débitos em cobrança, sendo que dois são da CEI n.º 42.110.00201/79. Ressalte-se ainda que sequer o impetrante faria jus à CND, uma vez que não apresenta GFIP há, pelo menos, cinco anos (fls. 219). Com as informações, vieram dos documentos de fls. 220/238. A parte impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (fls. 250/251). O Ministério Público Federal declarou que não lhe caberia intervir (fls. 425/426). Em 25/07/2017, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I ? LEGITIMIDADE DE PARTE - ATO DE AUTORIDADE - PRAZO DECADENCIAL A impetrada sustenta ausência de legitimidade da parte impetrante Condomínio Atlantic Inn Prainha I para requerer a CND: a CND para regularização da obra em questão estaria vedada, ainda que houvesse legitimidade do impetrante para requerê-la. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inc. XXXIII assegura que: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por outro lado: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (inc. XXXIV). Atualmente, esse direito constitucional de acesso à informação encontra-se disciplinado pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Os documentos de fls. 191/192 e 196 revelam que o requerimento administrativo para a emissão da CND foi realizado eletronicamente sob o CNPJ 10.272.616/0001-75, pertencente ao Condomínio Atlantic Inn Prainha I (fls. 14 e 193). O referido condomínio foi constituído em 06/08/2008 (fls. 14), e, conforme ata de assembleia geral extraordinária, ocorrida em 03/12/2011, esse condomínio seria composto de quatro blocos (A, B, C e D) com 56 apartamentos. Membros do Condomínio são os donos das unidades autônomas, os quais integram a Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn Prainha I (CNPJ 13.325.422/0001-89), e que adquiriram os lotes de terreno da Atlantic Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 64/69). Trata-se, portanto, a questão preliminar, de se negar ou não o interesse e a legitimidade do Condomínio Atlantic Inn Prainha I em obter a CND ou CP-EN para a regularização dos imóveis no registro competente. No próprio sítio eletrônico da Receita Federal, informa-se que a certidão pode ser requerida pelo responsável perante o CNPJ, o sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato. Tanto no aspecto administrativo, como no processual, deve-se reconhecer como inegável a legitimidade ativa do Condomínio para pleitear a CND. Na doutrina, Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da seguinte forma: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença

será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autora for parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques no original). A parte impetrada nega, além disso, ter havido ato de autoridade coatora, que autorizaria o uso do writ, nos termos da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Com o avanço tecnológico, muitos dos serviços que eram prestados de forma pessoal por servidores nas unidades da RFB, passaram a sê-lo por meio eletrônico, de modo que nem sempre é tarefa fácil identificar qual a autoridade coatora, em muitos casos. No presente caso, as informações prestadas pela Auditora Fiscal Inspectora Chefe da Unidade da Receita Federal de São Sebastião ratificam a negativa na expedição da CND, por meio eletrônico, e não deixa dúvidas de que a certidão seria negada ao Condomínio de qualquer forma. Sob outro aspecto, verifica-se que o prazo decadencial, do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) foi respeitado pela parte impetrante (fls. 190/192 e 196).

**II. 2 ? DÉBITOS DA CONSTRUTORA QUE NÃO SE COMUNICAM AUTOMATICAMENTE COM O CONDOMÍNIO IMPETRANTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROVA PRÉ CONSTITUÍDA**

Em suas informações, a Inspectora Chefe da Unidade da Receita Federal de São Sebastião declara que: a empresa Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP, CNPJ 05.753.655/0001-54 possui seis débitos em cobrança, sendo que dois são da CEI n.º 42.110.00201/79. Registre-se que os débitos apontados são da construtora e não do condomínio, ora impetrante, ainda que dois deles sejam relacionados à Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) n.º 42.110.00201/79, que é referente esse empreendimento. O documento de fls. 185 (consulta a restrições, do INSS) aponta 3 débitos referentes ao CEI n.º 42.110.00201/79, vinculados à Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.753.655/0001-54): (a) Débito 39201119-0; (b) Débito 39201120-4; e (c) Débito n.º 37413460-0. O primeiro (n.º 39201119-0) refere-se ao período de 01/2005 até 12/2007, e perfaz o valor de R\$ 38.253,32. O segundo (n.º 39201120-4) refere-se ao período compreendido entre mesmo período de 01/2005 a 12/2007, e perfaz o valor de R\$ 185.178,29. O terceiro débito (n.º 37413460-0) refere-se ao mês de 11/2013, no valor de R\$ 104.357,00. O segundo débito apontado (n.º 39201120-4 - fls. 187) refere-se ao mesmo período e, portanto, é mera atualização do primeiro débito apontado. A Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn. (CNPJ 13.325.422/0001-89) reconheceu, perante a Receita Federal, o débito referente ao mês de novembro de 2013 (débito n.º 37413460-0) no valor de R\$ 104.357,00, vinculado ao Cadastro CEI n.º 42.110.00201/79. O fato está provado pelo documento de fls. 120. Da ata de assembleia geral do Condomínio Atlantic Inn Prainha I, ocorrida em 23/01/2016, colhem-se as seguintes declarações: Tanto a IMCosta como ele foram buscar esclarecimento quanto a uma dívida da construtora, dos outros condomínios construídos por ela e que impediu a emissão da certidão cuja obra estava vinculada ao CNPJ da construtora e por esse motivo a Receita não emitiu. Informa também que a Associação está pagando em dia o parcelamento do INSS da obra junto à Receita Federal... Da ata da assembleia geral ordinária do Condomínio Atlântica Inn Prainha I, de 09/10/2010, colhe-se o seguinte: Situação da construtora quanto aos impostos federais, estaduais e municipais: O Sr. Ílio (da construtora) comentou que a construtora possui débitos e está no parcelamento da Lei Federal n.º 11.941, e este pagamento está em dia, o que dá direito a construtora de certidão negativa de débitos (fls. 33). (...)

**Pauta 4: Transferência dos débitos dos impostos atrasados do condomínio para a associação:** - Se a construtora está em dia com o parcelamento da lei 11.941 até sua vigência deveremos verificar junto à Receita Federal do Brasil e INSS a possibilidade de desmembramento desta dívida passando a mesma para a associação sem prejuízos para a construtora e com a possibilidade de parcelamento e obtenção de certidão negativa destes órgãos por parte da associação (fls. 34). Reconhecido o terceiro débito n.º 37413460-0, no âmbito administrativo, a Associação obteve junto a Receita Federal o parcelamento do débito, o que inclusive teria gerado a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CP-EN pela Receita Federal em favor da Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn (CEI n.º 42.110.00201/79) (fl. 182), e, segundo comprovam as guias de fls. 136/181, recolhidas em valores que variam entre R\$ 2.675,81 e R\$ 3.498,62, os termos do pagamento parcelado foram honrados, quitando-se o débito (n.º 37413460-0), referente ao mês de 11/2013 Restaria o segundo débito apontado a fls. 187, n.º 39201120-4, que totalizaria R\$ 185.178,29. Registre-se que a obra em questão (vinculada ao Cadastro CEI n.º 42.110.00201/79) foi realizada em duas fases, com distintos responsáveis. A primeira etapa foi executada pela construtora Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda., que assumiu a responsabilidade pelas dívidas previdenciárias, sem qualquer possibilidade de se imputar essa responsabilidade aos adquirentes das unidades comercializadas. A assunção da obra pela Associação está suficientemente provada. A segunda etapa das obras para a construção dos quatro blocos foi finalizada por pessoas contratadas pela Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn. O débito n.º 37413460-0 refere-se ao mês 11/2013, e é imputável à Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn, que assumiu a conclusão das obras, após o abandono da construtora. Esse débito, como dito acima, foi efetivamente quitado, em prestações (fls. 136/181).

**II. 3 ? OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA IMOBILIÁRIA QUE EXCLUI A DOS ADQUIRENTES DE BOA FÉ**

Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativa ao precedente jurisprudencial no julgamento de casos subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada common law. Ao longo de todo o codex, há fartas menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, 2.º, II e III; art. 138, 3.º; art. 139, 4.º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; art. 928 etc.). Em situação bastante assemelhada a situação que é objeto deste mandado de segurança, o Eg. STJ julgou da seguinte maneira, em conformidade com o voto eminente Ministro Og Fernandes: Trata-se, na origem, de ação mandamental ajuizada com o propósito de obter certidão negativa de débito previdenciário, ao argumento de que os impetrantes, todos condôminos, não podem ser prejudicados na averbação de suas unidades imobiliárias por débitos relativos à parte da obra de edificação de responsabilidade da construtora. (...) A solução da controvérsia reside na melhor interpretação do art. 30 da Lei n. 8.212/91, no particular: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de

importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)(...)VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor; Para o juiz que denegou a segurança, os impetrantes, com o provimento jurisdicional que destituiu a incorporadora, passaram da condição de meros adquirentes para a de verdadeiros construtores, assumindo eles todos os encargos que envolvem a conclusão do empreendimento, dentre os quais os de natureza fiscal, ante a responsabilidade solidária prevista na lei (inciso VI). A segunda instância, ao prover o apelo, entendeu que deveria ser aplicado o disposto no inciso VII acima reproduzido, vale dizer, o construtor é responsável pelas dívidas previdenciárias, mas não o é o adquirente de unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis. Concluiu, nesse passo, que a lei protege a boa-fé dos adquirentes que contratam com empresas construtoras como instrumento de garantia, e que os impetrantes só podem ser vistos como construtores na etapa final da obra.(...)Poder-se-ia dizer que o assenoreamento da obra representaria assunção de todos os encargos, como entendeu o magistrado de piso. Entretanto, condômino não é construtor ou incorporador e a mens legis visa proteger a boa-fé daqueles que adquirem seus imóveis de empresas construtoras que comercializam imóveis no mercado, não só como mecanismo de justiça, mas também como instrumento de garantia, de forma que as relações contratuais na área da construção civil se desenvolvam num sistema de segurança. A solução que melhor prestigia os princípios que regem as relações contratuais, e o respeito ao princípio da confiança que deve reger a relação do Estado com o administrado, é a prevista no artigo 30, VII da Lei 8.212/91, que isenta os adquirentes da responsabilidade fiscal em relação à obra executada por construtora ou incorporadora com a qual contrataram sob a fé de que estariam isentos de qualquer responsabilidade fiscal, já que tal responsabilidade não só incumbia à incorporadora, mas integrava o preço que pagaram pelo bem que adquiriram. Afastada, portanto, a solidariedade dos adquirentes, mostra-se ilegítima a recusa da CND em relação à primeira etapa da obra, já que a dívida previdenciária deve ser exigida somente do construtor-incorporador (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.379 - SC. 16/12/2014. DJe 04/02/2015. Ministro Og Fernandes). De fato, também assim se apresenta a situação do presente mandamus. A responsabilidade pelo Débito nº 39201120-4, que se refere ao período compreendido entre 01/2005 a 12/2007, no valor de R\$ 185.178,29, recai sobre a Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.753.655/0001-54), em regime de solidariedade com a Administradora Imobiliária IMCosta. Nesse sentido: O dispositivo, cuja origem é o Decreto-lei n. 1.958/82, apresenta duas regras: a) tem como não responsável o comprador de imóvel adquirido de imobiliária ou de incorporador; b) a imobiliária e o incorporador são solidariamente responsáveis com o construtor. A princípio, de modo geral, o adquirente de obra erigida por outra pessoa, física ou jurídica, exercente ou não de atividade de construção civil, não é responsável direto nem por via de solidariedade. Por outro lado, a imobiliária e o incorporador funcionam como proprietários ou donos da obra em relação ao construtor e, por força do inciso VI, são solidariamente responsáveis. (Wladimir Novaes Martinez. Comentários à lei básica da previdência social: tomo I, plano de custeio. 7 ed. São Paulo: LTr, 2010, pág. 444. Destacou-se). Inegável a boa fé dos adquirentes das unidades, que confiaram nas informações prestadas pela construtora e pela Administradora IMCosta, no sentido de que o débito, reconhecido, havia sido parcelado, nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Chegaram a cogitar de assumir a responsabilidade por débito que, em princípio, não lhes pertenceria, para poder pleitear parcelamento junto à Receita Federal, como se lê na ata anexada a fls. 34. Se a construtora está em dia com o parcelamento da lei 11.941 até sua vigência deveremos verificar junto à Receita Federal do Brasil e INSS a possibilidade de desmembramento desta dívida passando a mesma para a associação sem prejuízos para a construtora e com a possibilidade de parcelamento e obtenção de certidão negativa destes órgãos por parte da associação (fls. 34). Com relação à ausência de apresentação das GFIP, tampouco esse fato deve ser considerado óbice para a concessão da CND em favor da impetrante porque, da mesma forma, essa obrigação cabe à construtora. Os documentos dos autos indicam que o Condomínio não possui empregados e, portanto, estaria, em tese, desobrigado da GFIP. Como corolário à devida aplicação do princípio da confiança, do princípio da não surpresa, e, ainda do princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), na medida em que pela autoridade impetrada foi viabilizada ao impetrante a formalização de parcelamento de débitos tributários para a pretensa regularização da incorporação imobiliária, o que inclusive permitiu a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CP-EN pela Receita Federal em favor da Associação dos Proprietários do Condomínio Atlantic Inn (CEI nº 42.110.00201/79) (fl. 182), uma vez efetuados os pagamentos, impõe-se o reconhecimento do direito à obtenção dos documentos necessários (CND/CP-EN) para que sejam efetivados os atos necessários à regularidade do empreendimento em específico (registro da incorporação perante o Ofício de Registro de Imóveis), sem prejuízo da pretensão de recebimento dos valores devidos pela construtora. Em outras palavras, verificado o adimplemento do parcelamento de débitos tributários referente ao período de construção e incorporação do empreendimento em tela, a partir da iniciativa de assunção de dívida pelos condôminos do empreendimento, não se faz razoável a negativa de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CP-EM), necessária à regularização da incorporação imobiliária (registro da incorporação perante o Ofício de Registro de Imóveis), sob fundamento na preexistência de outros débitos tributários da construtora. Neste caso, tendo sido verificado o pagamento de valores pelos condôminos relativos aos débitos tributários decorrentes da construção e incorporação do empreendimento objeto dos presentes autos, tal como se verifica a partir do conjunto probatório dos autos, não se sustenta a pretensão de que a emissão da CND/CP-EM para regularização do respectivo empreendimento fique condicionada à quitação por inteiro de todos os débitos tributários da construtora, inclusive débitos relativos a período pretérito à própria construção do empreendimento em tela. Afastada a responsabilidade dos adquirentes, e, por conseguinte, do Condomínio Atlantic Inn Prainha I, cujos membros são esses mesmos adquirentes, deve-se reconhecer como ilegal o ato da autoridade coatora, Inspetora Chefe da Unidade da Receita Federal de São Sebastião, que lhes negou a certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, ou a certidão positiva, com efeito de negativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à Receita Federal do Brasil a expedição, em favor do impetrante Condomínio Atlantic Inn Prainha I (CNPJ 10.272.616/0001-75), de certidão negativa de débitos (CND) relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, ou, alternativamente, de certidão positiva com efeito de negativa (CP-EN), relativamente à Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 42.110.00201/79, para fins de se permitir o registro da incorporação imobiliária constituída pelo Condomínio Atlantic Inn Prainha I perante o Ofício de Registro de Imóveis, sem prejuízo da

cobrança de débitos tributários devidos pela construtora Atlantic - Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.753.655/0001-54). Transmite-se o inteiro teor da sentença à Inspetora Chefe da Unidade da Receita Federal de São Sebastião, como autoriza o art. 13, da Lei 12.016/2009, para subseqüente informação a este Juízo Federal acerca do cumprimento da sentença. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Confirmando a decisão de fls. 183, que concedeu a gratuidade da Justiça. Isento de custas. Oportunamente, remeta-se o feito ao E. TRF3, com as homenagens de praxe, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório determinado no art. 14, 1.º, da LMS. Ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000494-45.2012.403.6135** - VALDI DE ARAUJO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**0001000-35.2013.403.6313** - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1687**

**USUCAPIAO**

**0001628-70.2013.403.6136** - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEY X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEJ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao advogado peticionário pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MONITORIA**

**0001026-45.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 140/142, por JOÃO FRANCISCO MENDES MIGUEL, qualificado nos autos, em face de sentença que rejeitou os embargos opostos à ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), e, por conseguinte, julgou procedente o pedido monitorio formulado. Segundo o embargante, a sentença em referência apresentaria intransponíveis contradição e omissão (sic), na medida em que esse R. Juízo, quando da manifestação da produção de provas, este (sic) não concedeu o pedido de perícia contábil feito pelo embargante, para apuração da legalidade dos valores cobrados

pela embargada (sic), o que, em sua visão, caracterizaria cerceamento de seu direito de defesa. É o relatório do que, de fato, importa. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a rejeição dos embargos monitorios opostos, (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 14/09/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 05/09/2017, excluindo-se o dia do início (05/09/2017) e incluindo-se o do vencimento (14/09/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo réu em face da sentença de fls. 135/137, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, contraditório constante na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superados estes pontos, passando ao juízo de mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico o porquê. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspendem a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (v. artigos 1.022 e 1.026). Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, trata-se de evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. É também assim considerado o equívoco que recai em matéria puramente de cálculo. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo monitorio, rejeitou os embargos por ele opostos e julgou procedente o pedido de pagamento formulado pela CEF. Por esta razão, é indiscutível que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste particular, anoto que, ainda que o 2.º do art. 1.026, do CPC, disponha que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, entendo que é o caso de deixar de condená-lo, pois, no meu entender, esta sua tentativa de ampliar o prazo a que têm direito para a interposição do recurso adequado, configura, isto sim, diante dos fatos dados a conhecer pela causa, situação de puro desespero de sua parte diante da intransponível barreira que se vê obrigado a superar, de reunir suficientes e convincentes razões que possam dar ensejo à alteração, pela segunda instância, da decisão de rejeição dos embargos opostos ao mandado inicial. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos declaratórios o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar (com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, valendo-se, para isso, sob o pálio da falsa alegação de cerceamento de seu direito de defesa, revolver matéria já preclusa (v. fl. 130), qual seja, a justificação da pertinência das provas especificadas por meio da petição de fl. 131, na qual, registre-se, apenas se deu ao trabalho de enumerar as que pretendia produzir, descuidando, contudo, de apresentar uma justificativa sequer de sua necessidade e adequação para o adequado julgamento da demanda), definitiva e indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra e de modo escorreito, o pedido veiculado por meio dos embargos monitorios, não há que se falar em reparos. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer daquelas hipóteses autorizadoras da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 1.022, do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo ao recorrente, caso insista na inócua empreitada de rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, valer-se do socorro adequado. Dispositivo. Por todo o exposto, conhecimento dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, atenda-se, na ordem em que formulados, os pedidos constantes na petição de fl. 139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001147-39.2005.403.6314** - FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao advogado peticionário pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000824-34.2015.403.6136** - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico a alegação pela ré de inépcia da inicial, conforme art. 337, IV, do mesmo diploma, uma vez que não foram especificados os períodos de que o autor requer o reconhecimento da atividade rural. Por outro lado, noto que o período que o demandante pretende ser reconhecido como trabalhado em condições especiais está indicado à fl. 05. Na réplica juntada às fls. 211/220, tal preliminar não foi combatida. De fato, observo da leitura da petição inicial que o autor deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir relativa ao período alegadamente trabalhado como lavrador, contrariando o preceito do art. 324 do CPC de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas. Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os períodos que pretende o reconhecimento rural e os respectivos locais trabalhados, eis que também não apontados na peça inaugural. Após, com o devido aditamento, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Int.

**0001544-98.2015.403.6136** - ELDAIR CORNIANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Eldair Corniani. Adv.: Dr. Paulo Sérgio Bianchini, OAB/SP 132.894, tel. 3524-5696. RÉU: INSS. Despacho/ mandado n. 1525/2017 - SD. Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de outubro de 1966 a junho de 1969 e julho de 1969 a junho de 1985, e do período de 29/04/1995 a 16/12/2014 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário ao requerente diante do eventual reconhecimento dos períodos acima, a serem somados a período contributivo já reconhecido administrativamente junto ao INSS. Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE JULHO DE 2018 às 14:00 horas. Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC). Fls. 21 e 208, item A: ante o lapso temporal do primeiro requerimento, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Fl. 208, item B: outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1525/2017 AO AUTOR Eldair Corniani, END. R. PEDRO DEARO, 06, CAPUTIRA, ELISIÁRIO - SP.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000027-24.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA ME X JOAQUIM RIBAS BAILE X AMANDA FERREIRA RIBAS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA. LTDA-ME e OUTROS, também qualificados, visando à cobrança de crédito concedido por meio da emissão de cédulas de crédito bancário.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 61).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do mesmo Código). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os veículos indicados às fls. 41/48, bem como sobre os imóveis mencionados à fl. 58, respectivamente por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que pagos administrativamente pelos executados (v. fl. 61). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 15 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000500-10.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Tendo em vista o bloqueio de valores via Bacenjud, conforme fl. 57, intimem-se os executados através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, aguarde-se resposta da solicitação de bloqueio via Arisp, dando-se vista na sequência à exequente, conforme despacho de fl. 29.Int.

## **NOTIFICACAO**

**0000427-04.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA HELENA MARIOTTI

Vistos.Trata-se de ação de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de LÚCIA HELENA MARIOTTI, também qualificada, por meio do qual objetiva cientificá-la de que se encontra em mora do pagamento da anuidade relativa ao ano de 2012.Ocorreu que, à fl. 27, sem que se desse a citação da requerida, o Conselho apresentou documento esclarecendo que ela realizara a quitação das suas anuidades até o ano de 2011, quando, então, pleiteou a baixa de seu registro perante a autarquia, inexistindo, assim, qualquer outro débito em seu nome.É o brevíssimo relatório.Fundamento e Decido.Tomando a petição de fl. 26, à luz das informações constantes no documento de fl. 27, como pedido de desistência da ação, é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da requerida para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar em necessidade de sua concordância para a homologação da desistência, razão por que, sem mais demora é de se homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, vez que sequer ocorreu a citação da contraparte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 15 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000200-82.2005.403.6314** - LUZIA VILA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VILA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luzia Vila Pinto em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 212) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Setembro de 2017.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0001143-02.2005.403.6314** - MARIA LAMANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO CESAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIA REGINA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELAINE GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA LAMANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Maria Lamana Gomes em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Setembro de 2017.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0001540-32.2013.403.6136** - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI SANTOS WUOSEEC DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA SEQUALINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PAULO ROBERTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 462/467 e 471) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0003820-73.2013.403.6136** - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Otacílio Gomes de AzevedoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ ofício 525/2017-SDOficie-se à Caixa Econômica Federal para que, referentemente à conta 1181005130533091 (precatório 20150116230 de Otacílio Gomes de Azevedo, CPF 018.617.168-42), e desde que o autor já tenha levantado sua parte correspondente, conforme anteriormente autorizado pelo ofício 119/2017-SD-daj, PROCEDA O SR. GERENTE à conversão em renda do saldo residual existente na conta acima indicada, conforme instruções do INSS à fl. 323, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, trasladem-se cópias dos documentos necessários aos autos de embargos à execução, registrando a compensação dos valores devidos pelo embargado, arquivando-se os autos, na sequência.Por fim, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 525/2017 AO (A) SR.(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195 CATANDUVA/ SP.

**0008076-59.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL e OUTROS, todos qualificados nos autos, sucessores de Maria Aparecida de Paula Fordiani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 247/251) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 21 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000818-61.2014.403.6136** - WALDEMAR VIEIRA X EVA MARIA CARMELIM VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X DANIELA CRISTINA VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Waldemar Vieira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 320) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Setembro de 2017.Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas.Juiz Federal

**0001064-57.2014.403.6136** - ALBERTO BILAQUI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BILAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o teor da v. decisão proferida na ação rescisória nº 0010486-63.2016.403.0000, reproduzida às fls. 247/248, rescindindo o julgado dos autos, remeta-se o presente feito ao arquivo com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000156-63.2015.403.6136** - JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 349, vista às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório, conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o RPV referente aos honorários sucumbenciais será transmitido ao TRF3.

**0000556-77.2015.403.6136** - JOSE PEQUENO CORDEIRO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Pequeno Cordeiro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 219) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Setembro de 2017.Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas.Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007695-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Dario Duarte, também qualificado. Ocorre que, à fl. 106, a CEF protocolou pedido de desistência.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 87), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 92), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRIC.Catanduva, 22 de Setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001557-97.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO MENCINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENCINHA

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Marcos Roberto Mencinha. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 61).É o relatório.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002916-38.2012.403.6314** - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 252, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**0001039-10.2015.403.6136** - LUIZ VERISSIMO GONCALVES X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## **Expediente N° 1690**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-88.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO CESAR TURIM(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO)

Autos n.º 0000316-88.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Eduardo César Turim. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Eduardo César Turim, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do CP), os crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do CP. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0218/2014), que, em 16 de dezembro de 2013, por volta das 15 horas, policiais militares constataram, à Rua Bandeirantes, 50, Centro, em Palmares Paulista, que o acusado mantinha em cativeiro 15 pássaros silvestres em situação irregular, com as respectivas anilhas adulteradas. Diz, também, que, dentre as aves em questão, duas constavam de relação de ameaçadas de extinção (azulão - verdadeiro, e curió). Além disso, assinala que a adulteração de três anilhas era visível a olho nu, na medida em que puderam ser retiradas das aves facilmente. Ademais, os policiais mencionaram que os pássaros encontrados se mostravam bravios, indicando que poderiam haver sido capturados recentemente, fato este reforçado em razão da apreensão, no local, de alçapão usado na atividade. Explica, ainda, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama), bem como instalados até o sétimo dia de vida, em aves nascidas em cativeiro. Entende que a materialidade e a autoria dos delitos estariam demonstradas pelo boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental, termo de apreensão, termo de destinação de animais apreendidos, exame de constatação, laudo de perícia criminal, e declarações do acusado. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados acima. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, os policiais militares Valdemir Fascio, e Virgílio Euzébio Netto. Recebi a denúncia, às folhas 104/105. Certificou-se, à folha 108, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. O feito passou a correr como ação penal. Citado, à folha 114, o acusado, às folhas 115/120, ofereceu resposta escrita à acusação, instruída, às folhas 122/127, com documentos considerados de interesse. Mencionou, de início, que a denúncia seria inepta por narrar fato atípico, além de não individualizar a conduta criminosa que lhe fora imputada. Em seguida, aduziu que seria pessoa íntegra e honesta, e que, anteriormente, nunca havia sido processado criminalmente. Manteria os pássaros em cativeiro apenas por hobby, e que, nas vezes em que passou por fiscalização, nenhuma irregularidade restou apurada. Seria caso de aplicação do princípio da insignificância, diante das circunstâncias do caso concreto analisado. Discordou, também, da alegação de que, dentre as aves, algumas estariam ameaçadas de extinção. Todas, sem exceção, teriam sua criação devidamente autorizada. Aliás, sua licença não fora devidamente questionada pelo MPF, presumindo-se, portanto, a boa-fé na manutenção dos pássaros em cativeiro. No que se refere ao ilícito relativo à adulteração das anilhas, não teria como ser responsabilizado pelo mesmo, na medida em que as aves haviam passado anteriormente pelo plantel de outros criadores, e não se dedicaria ao comércio desses animais. Foram arroladas, pelo acusado, duas testemunhas, Adriana Carla Anselmo, e Alexandre Lazarini. Restou afastada a aplicação da insignificância penal ao caso concreto pela decisão de folha 128, na medida em que teriam sido encontradas, na residência do acusado, 15 aves em situação irregular, algumas delas, inclusive, ameaçadas de extinção. No mesmo ato, rejeitou-se a alegação de inépcia da denúncia, tendo-se em vista a observância da legislação processual penal pela peça acusatória. Além disso, ali foi rejeitada a absolvição sumária, posto ausentes as hipóteses autorizadoras. Designou-se, assim, audiência de instrução, visando a colheita das provas pretendidas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 142/148, ouvi as testemunhas arroladas, e interroguei o acusado. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências, abri vista para alegações finais, assinalando prazo sucessivo, a começar pelo MPF. Às folhas 151/156, o MPF, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, isto porque, pelas provas colhidas, teria ficado satisfatoriamente demonstrado que agira com dolo em se utilizar das anilhas adulteradas, mantendo irregularmente em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira. De acordo com o MPF, por ser criador amador há mais de 10 anos, não poderia alegar o desconhecimento das irregularidades, ainda mais quando, ao passar a se utilizar do sistema Sispass, assumiu a obrigação de cumprir a legislação que rege a mencionada atividade. Ao adquirir os pássaros, tinha condições de conferir se as anilhas estavam, ou não, regulares, configurando o simples uso o delito em discussão. Aliás, na hipótese, como as discrepâncias eram inequivocamente visíveis, teria agido com dolo eventual, assumindo o risco do comportamento delituoso. Por sua vez, Eduardo César Turim, às folhas 160/168, em caráter principal, requereu sua absolvição. De forma subsidiária, postulou o reconhecimento da atipicidade da falsificação, o que permitiria a ele responder, apenas, pelo

crime ambiental, com a possibilidade de ser perdoado, ou, no máximo, acaso condenado, ficar sujeito a penas restritivas de direitos. Na medida em que as irregularidades encontradas nas aves integrantes de seu plantel tão somente puderam ser constatadas com a utilização de aparelho de medição sofisticado, e a partir da incorporação do mecanismo aos procedimentos fiscalizatórios levados à efeito pela polícia, não teria como ter ciência das mesmas, implicando, assim, o reconhecimento da boa-fé. Havia passado, anteriormente, por outras fiscalizações, e nada de irregular fora encontrado. Defendeu, ainda, tese no sentido da atipicidade da conduta relativa ao delito do art. 296, do CP, e de que seria caso da aplicação da insignificância penal, posto presentes os pressupostos. Discordou da alegação da existência de aves que não poderiam ser mantidas em cativeiro, sendo certo que a licença, em nenhum momento, restou devidamente questionada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora não desconheça que o princípio da insignificância pode também ser aplicado aos crimes ambientais (Crime. Insignificância. Meio Ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508), tomando atípica a conduta, considero que a que fora imputada ao acusado, não deve, e tampouco pode, ser assim reconhecida. Digo isso porque, além de o número de pássaros em situação irregular ser expressivo, dois deles estão listados como ameaçadas de extinção, fato que, na minha visão, torna elevado o grau de reprovação do comportamento, afastando, da hipótese, a possibilidade de aplicação do postulado. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 102/103, a prática, pelo acusado, dos crimes dos arts. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, e 296, 1.º, incisos I e III, do CP. Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0218/2014), que, em 16 de dezembro de 2013, por volta das 15 horas, policiais militares constataram, à Rua Bandeirantes, 50, Centro, em Palmares Paulista, que o acusado mantinha em cativeiro 15 pássaros silvestres em situação irregular, com as respectivas anilhas adulteradas. Diz, também, que, dentre as aves em questão, duas constavam de relação de ameaçadas de extinção (azulão - verdadeiro, e curió). Além disso, assinala que a adulteração de três anilhas era visível a olho nu, na medida em que puderam ser retiradas das aves facilmente. Ademais, os policiais mencionaram que os pássaros encontrados se mostravam bravios, indicando que poderiam haver sido capturados recentemente, fato este reforçado em razão da apreensão, no local, de alçapão usado na atividade. Explica, ainda, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama), bem como instalados até o sétimo dia de vida, em aves nascidas em cativeiro. Entende que a materialidade e a autoria dos delitos estariam demonstradas pelo boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental, termo de apreensão, termo de destinação de animais apreendidos, exame de constatação, laudo de perícia criminal, e declarações do acusado. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados acima. Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 29, 1.º, inciso III, constitui crime contra o meio ambiente, apenado com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por sua vez, o art. 29, 4.º, do mesmo normativo, prevê, como causa de aumento de pena (A pena é aumentada de metade, ...), o cometimento do ilícito contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Digo, também, em complemento, que, de acordo com o art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, configura falsificação de selo ou sinal público, crime este com pena estabelecida de dois a seis anos de reclusão, e multa, quem faz uso do selo ou sinal falsificado, e quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Em tese, portanto, incorre nos delitos referidos acima aquele que, dolosamente, mantém em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, aves da fauna nativa (v. espécimes da fauna silvestre) encontradas com anilhas adulteradas (sinal público - v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 00029962320094047205), Relator Marcelo de Nardi, D.E. 30.10.2013: (...) Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. (...)). Nesse ponto, afasto a alegação de que a conduta imputada ao acusado não fosse penalmente típica. Colho dos autos, às folhas 4/5 (v. boletim de ocorrência ambiental, termo circunstanciado e termo de vistoria ambiental), que, no dia 16 de dezembro de 2013, às 15 horas, durante a denominada Operação Natal Livre, os policiais militares ambientais Fascio e Netto compareceram ao endereço localizado à Rua Bandeirantes, 50, em Palmares Paulista, local da residência do acusado, criador amador de passeriformes autorizado pelo Ibama. Ali, após haver sido franqueada a entrada aos policiais, foi mostrada aos mesmos a relação de aves do criador, indicando 15, todas da fauna silvestre. Passaram, então, a fiscalizar os animais, e, com o uso de instrumento de medição, constataram que as anilhas que portavam estavam fora dos padrões normativos estabelecidos. Três delas, inclusive, puderam ser removidas dos tarsos sem grande dificuldade. Encontraram, também, no local da vistoria, um alçapão, e perceberam que, na quase totalidade, apresentavam os pássaros estado bravo, dando sinais de recente captura. Desta forma, houve a apreensão das aves, das gaiolas e do alçapão. Há menção, à folha 4, item versão do envolvido, de que teria adquirido as aves com as anilhas, e de que desconhecia as irregularidades constatadas. Os documentos de folhas 7 e 12 demonstram que as gaiolas e alçapão apreendidos foram destruídos, e os de folhas 8 e 9, provam que, após haver sido emitido parecer técnico que atestava que poderiam sobreviver em liberdade em seu habitat, foram os animais libertados (v. na Fazenda Santa Luzia, zona rural de Catanduva). Consta do auto lavrado à folha 15, a apreensão de três anilhas devidamente especificadas no documento. Além disso, verifico, à folha 13, que, de fato, o plantel do criador em questão acusava a existência de 15 aves. Ouvido, em declarações, no inquérito, às folhas 43/44, o acusado afirmou que trabalharia como vigilante na empresa Virgolino de Oliveira S.A., e que, há oito anos, possuiria registro junto ao Ibama como criador amador (com senha de movimentação no sistema). Na oportunidade, negou comercializar aves. Em relação à vistoria que acabou dando margem à apreensão dos pássaros e dos instrumentos, assinalou que não esteve presente durante todo o seu transcurso, apenas quando já se encerrava, e que, portanto, foi sua mulher que se responsabilizou por seu acompanhamento. Disse que as aves sempre ficam agitadas quando são manuseadas por pessoas estranhas, o que desmentiria a versão de que estavam bravias por haverem sido capturadas recentemente. Assinalou que não havia adulterado as anilhas, e discordou da medição realizada pelos policiais, sendo certo que mesmo anilhas novas podem apresentar divergências quanto às dimensões. Como há

oito anos está cadastrado como criador de passeriformes, por várias vezes passou por fiscalizações, sem que, contudo, houvesse sido autuado. Mencionou, além disso, que a retirada das anilhas pela polícia deveu-se ao emprego de óleo, o que assim facilitou o procedimento. Quanto ao alçapão, explicou que o apenas o utilizaria, para fins de posterior captura, em caso de eventual fuga de suas aves. Por outro lado, prova o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), às folhas 52/59, que as anilhas analisadas não estavam em conformidade com o padrão normativo do Ibama (v. folha 58 - ... As três anilhas questionadas apresentam diâmetros interno e externo maior que o determinado pelo fabricante e fora dos padrões oficiais. Deve-se ressaltar que em anilhas falsas ou adulteradas o diâmetro interno costuma ser maior que o indicado para facilitar o anilhamento de animais adultos. Além disso as anilhas IBAMA AO 2,2 260866 e IBAMA OA 2,2 261643 apresentavam, no momento dos exames, formato ligeiramente elíptico e possuíam arranhões e amassamentos em suas estruturas. Outro aspecto observado, porém em relação aos elementos gravados na superfície externa, é que a anilha IBAMA OA 2,6 036617 apresentava os elementos gravados com qualidade e aspecto geral incompatíveis com gravação mecanizada e fora dos padrões exigidos pela norma). Consta do laudo, ainda, conclusão que dá conta de que As espécies de pássaros *Sporophila angolensis* (Curió) e *Cyanocompsa brissonii* (Azulão-verdadeiro) constam no Anexo I do Decreto nº 60.133 de 7 de fevereiro de 2014 - Espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo). Cabe mencionar, em acréscimo, e, para tanto me valho da informação de folhas 54/55, que a tolerância relativa ao padrão geral de dimensão das anilhas é de, no máximo, 0,1 mm, mas, no caso dos autos, apresentavam os anéis diferenças de até 0,57 mm, no seu interior, e de 0,31 mm, no exterior. Contudo, das anilhas submetidas à perícia, tão somente a de número 03-04 2,6 036617 se referia a pássaro listado como ameaçado de extinção (v. encontrada no curió). Ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, o policial militar Valdemir Fascio confirmou que havia submetido o plantel de pássaros do acusado, criador amador, a fiscalização, e assim constatou que as anilhas apostas nos animais (todos) estavam em desacordo com os padrões normativos. O acusado apenas chegou ao local quando iniciados os trabalhos, e alegou que havia adquirido as aves com as mencionadas anilhas. Apenas três delas puderam ser retiradas manualmente. Confirmou que o policial Virgílio o acompanhou na ocasião. Virgílio Euzébio Neto, como testemunha, disse que também participou da fiscalização levada à efeito na residência do acusado, relacionada à manutenção de pássaros silvestres em cativeiro. Ele, quando iniciado o procedimento, estava trabalhando. Assim, houve o acompanhamento por parte da respectiva mulher. As irregularidades encontradas se referiam à adulteração das anilhas, mais precisamente ao fato apresentarem medidas incompatíveis com o padrão normativo, aferidas por meio de paquímetro. Três delas puderam ser retiradas manualmente. As demais acompanharam os pássaros apreendidos, haja vista que, nada obstante irregulares, não permitiam a extração sem riscos à integridade física dos animais. Por outro lado, nada obstante tenha o policial Virgílio se reportado, em seu depoimento, ao fato de, durante a fiscalização, haver medido as anilhas que deixaram de ser retiradas dos tarsos dos animais, documentando, posteriormente, as divergências então encontradas, não encontro nos autos a referida documentação, tornando assim impossível a análise destes dados. Adriana Carla Anselmo, mulher do acusado, ao depor em audiência, afirmou que havia sido ela a responsável pelo atendimento aos policiais durante a fiscalização ambiental, haja vista que, naquele momento, ele não estava em casa. Afirmou, também, que os policiais se valeram de óleo passado nos tarsos dos pássaros para que as anilhas pudessem ser retiradas com mais facilidade. Alexandre Lazarini, como testemunha, afirmou que o acusado, assim como ele, apenas criaria pássaros por simples hobby, não se dedicando, desta forma, à comercialização de animais. Nada obstante, assinalou que são comuns as trocas de aves entre os criadores autorizados, e, quando das citadas operações, os envolvidos se encarregam de fazer os devidos registros junto ao banco de dados do sistema. Disse, também, que a utilização de paquímetros de medição de anilhas durante os procedimentos fiscalizatórios seria novidade, já que, anteriormente, os policiais apenas se limitavam a verificar a regularidade do plantel, bem como o estado em que se encontravam na ocasião. Diante do ocorrido com acusado, chegou a comprar um paquímetro para aferir suas aves, e, ao receber, da fábrica, anilhas novas, percebeu que apresentavam divergências relacionadas às dimensões. Confirmou que os pássaros pertencentes ao acusado foram por ele comprados com as anilhas. Apontou, por fim, que dificilmente as anilhas com dimensões certas podem ser retiradas das aves. Eduardo César Turim, interrogado, negou que houvesse, de sua parte, ciência acerca das irregularidades relativas às anilhas de identificação das aves de seu respectivo plantel. Disse que há mais de 10 anos era proprietário das mesmas, e que sempre, nas vezes em que fiscalizado, franqueou o acesso da polícia a sua casa, para fins de vistoria. Salientou que as aves foram adquiridas de outros criadores, e que, neste momento, verificou que as anilhas que portavam se relacionavam aos registros junto ao Ibama. Mesmo aquelas retiradas manualmente pelos policiais não permitiriam, a olho nu, a percepção de eventuais incompatibilidades. Assinalou, ainda, que o policial militar Netto empregou óleo lubrificante durante a retirada das anilhas dos tarsos dos animais. Devo salientar, nesse passo, que, afora as anilhas que passaram por perícia técnica, as demais não podem ser consideradas, para fins penais, comprovadamente irregulares, haja vista que acompanharam as aves quando da soltura, e deixaram de ser documentalmente mensuradas, impedindo, conseqüentemente, a completa análise quanto ao desacordo encontrado pelos policiais. Em que pese preveja a legislação processual que, desaparecidos os vestígios, tornando, conseqüentemente, impossível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal possa suprir-lhe a falta, o que se tem, na hipótese, apenas, são relatos genéricos relacionados à ausência de compatibilidade das anilhas com os padrões legais, sem especificação detalhada que permita conclusão segura e precisa quanto ao fato ilícito praticado pelo agente. Ademais, a prova não pôde ser produzida por comportamento atribuído à fiscalização. Por outro lado, se levadas em consideração tão somente as três anilhas periciadas, mesmo que comprovadamente em desacordo com os padrões normativos expedidos pelo Ibama, as provas dos autos não se mostram seguras quanto à demonstração de ciência plena, por parte do acusado, dessa irregularidade. E isto, por si só, na hipótese, afasta o dolo, conseqüentemente, o próprio ilícito relacionado ao uso indevido dos anéis, e o crime ambiental. O acusado, em que pese registrado, como criador amador de passeriformes junto ao Ibama há bastante tempo, não teria como saber, sem que fizesse uso do mesmo aparelho de medição empregado pela polícia quando da fiscalização ambiental, se as anilhas que acompanharam as aves que adquiriu de terceiros apresentavam as divergências apontadas no laudo pericial, devendo ser assinalado que estavam devidamente cadastradas no Sispass, e, ademais, possuíam longo histórico de transações envolvendo diversos outros donos (v. documentos de folhas 24/25, 35, e 36). O fato de estarem seguramente agitadas durante a abordagem pode ter origem no acentuado estresse causado pelo manuseio por estranhos, lembrando-se de que não se costuma tocá-las com frequência, somente em ocasiões restritas e especiais, e pelo próprio proprietário. Além disso, há prova oral de que, anteriormente, passara o acusado por outras fiscalizações, e, nestas, seu plantel restou considerado regular. Aliás, como o uso de medição eletrônica em fiscalizações é procedimento recente, não se pode aqui admitir,

ao menos de forma razoável, a alteração, por parte dos criadores amadores, de comportamento regularmente observados até então. Por que precisariam medir as anilhas se supõem que estavam em ordem? Note-se, ainda, que ele não se dedicava ao comércio de pássaros silvestres, e que a maior parte de suas aves, na forma assinalada anteriormente, não pôde ser reputada irregular, o que, se não serve completamente para desmerecer a acusação, desacredita-a a ponto de se poder concluir pela ausência de prova, sem dúvidas justificadas, do agir doloso do acusado (v. TRF/3, Quinta Turma, Apelação Criminal 66265 (autos n.º 0000160-64.2013.4.03.6106), Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2016: (...)) 3. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. 4. Ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação penal. Absolvo o acusado (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Com o trânsito em julgado, determino a destruição das anilhas apreendidas nos autos. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de setembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002322-27.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO VAZ GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu BRUNO VAZ GALLERANI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 125 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 29 de setembro de 2017. Ingrid M. Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**0000520-98.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Autos n.º 0000520-98.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Jair Mendes. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Jair Mendes, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do CP), os crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, incisos I e III, do CP. Saliência o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0431/2015), que, em 22 de maio de 2015, em Catanduva, o acusado fez uso indevido de selo público adulterado (anilhas de identificação de pássaros de fabricação do Ibama), bem como manteve, em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente, espécimes da fauna silvestre. Restou apurado que, na apontada data, por volta das 14 horas, policiais militares ambientais se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Birigui, 726, Jardim Bela Vista, em Catanduva, e ali surpreenderam Jair mantendo em cativeiro 24 pássaros silvestres. Em seguida, munidos de paquímetro eletrônico, procederam à medição das anilhas de identificação das aves, e constaram que 18 delas estavam em situação irregular. Quatro das anilhas estavam abertas, o que assim permitiu que fossem retiradas facilmente das aves. Posteriormente, submetidas à perícia, foram apontadas como falsas. Diz, também, o MPF, que os espécimes popularmente conhecidos por bicudo, bico-de-pimenta, coleira-do-brejo, pixoxó, e curió estão listados como ameaçados de extinção. Além disso, durante a fiscalização restaram apreendidas na residência 15 gaiolas para aprisionamento e manutenção de pássaros da fauna silvestre, todas em péssimo estado de conservação e de higiene. Explica, ainda, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). São consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Entende que a materialidade e a autoria dos delitos cometidos estariam demonstradas por ofício da polícia militar, boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental, termo de apreensão, termo de destinação de animais apreendidos, exames de constatação, laudo técnico da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura de Catanduva, auto de apreensão de anilhas, laudo de perícia criminal, e declarações do acusado. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados acima. Junta documentos, e arrola testemunha, o policial militar PM Larranhaga. Recebi a denúncia, às folhas 68/69. As anilhas apreendidas nos autos foram remetidas ao depósito judicial da Subseção Judiciária de Catanduva. Certificou-se, à folha 72, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. O feito passou a correr como ação penal. Citado, à folha 80, o acusado, às folhas 86/90, ofereceu resposta escrita à acusação, instruída, à folha 91, com documento considerado de interesse. Mencionou, em linhas gerais, que meras irregularidades encontradas nas anilhas de identificação dos pássaros apreendidos não seria capaz de atestar que agiu, no caso, com dolo, implicando, consequentemente, a inexistência dos delitos que lhe foram imputados. Rejeitei, à folha 92, o pedido de absolvição sumária, e, no ato, designei audiência de instrução. Peticionou o acusado, à folha 107, juntando aos autos documentos médicos, às folhas 108/112. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 114/120, ouvi a testemunha arrolada pelo MPF, e interroguéi o acusado. Deferi, a requerimento do acusado, a juntada aos autos de documentos. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de eventuais diligências, abri vista para alegações finais, assinalando prazo sucessivo de 5 dias. Às folhas 133/139, o MPF, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, isto porque, pelas provas colhidas, teria ficado satisfatoriamente demonstrado que agira com dolo em se utilizar das anilhas adulteradas, mantendo irregularmente em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira. Por sua vez, Jair Mendes, às folhas 144/145, e 146/149, em suas alegações finais, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, as provas colhidas não se mostrariam bastantes à demonstração do dolo exigido pelos tipos penais em questão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como bem salientado pelo MPF,

à folha 138verso, a prova da insanidade mental deve ser produzida por meio da instauração de incidente processual próprio e específico, o que, desta forma, impede que eventuais conclusões acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado possam ser tomadas a partir da apresentação de meros documentos médicos, ainda mais quando desacompanhados de requerimento exposto e devidamente fundamentado quanto à necessidade do exame. Por outro lado, consideradas as datas em que, em tese, teriam sido praticados os delitos imputados ao acusado, bem como suas respectivas penas máximas cominadas em abstrato, e a causa de interrupção decorrente do recebimento da denúncia, os prazos prescricionais não restaram ainda superados. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 67/68, a prática, pelo acusado, em concurso material (art. 69, do CP), dos crimes dos arts. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, e 296, 1.º, incisos I e III, do CP. Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0431/2015), que, em 22 de maio de 2015, em Catanduva, o acusado fez uso indevido de selo público adulterado (anilhas de identificação de pássaros de fabricação do Ibama), bem como manteve, em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente, espécimes da fauna silvestre. Restou apurado que, na apontada data, por volta das 14 horas, policiais militares ambientais se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Birigui, 726, Jardim Bela Vista, em Catanduva, e ali surpreenderam Jair mantendo em cativeiro 24 pássaros silvestres. Em seguida, munidos de paquímetro eletrônico, procederam à medição das anilhas de identificação das aves, e constaram que 18 delas estavam em situação irregular. Quatro das anilhas estavam abertas, o que assim permitiu que fossem retiradas facilmente das aves. Posteriormente, submetidas à perícia, foram apontadas como falsas. Diz, também, o MPF, que os espécimes popularmente conhecidos por bicudo, bico-de-pimenta, coleira-do-brejo, pixoxó, e curió estão listados como ameaçados de extinção. Além disso, durante a fiscalização restaram apreendidas na residência 15 gaiolas para aprisionamento e manutenção de pássaros da fauna silvestre, todas em péssimo estado de conservação e de higiene. Explica, ainda, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). São consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Entende que a materialidade e a autoria dos delitos cometidos estariam demonstradas por ofício da polícia militar, boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental, termo de apreensão, termo de destinação de animais apreendidos, exames de constatação, laudo técnico da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura de Catanduva, auto de apreensão de anilhas, laudo de perícia criminal, e declarações do acusado. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados. Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 29, 1.º, inciso III, constitui crime contra o meio ambiente, apenado com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por sua vez, o art. 29, 4.º, do mesmo normativo, prevê, como causa de aumento de pena (A pena é aumentada de metade, ...), o cometimento do ilícito contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Digo, também, em complemento, que, de acordo com o art. 296, 1.º, incisos I, e III, do CP, configura falsificação de selo ou sinal público, crime este com pena estabelecida de dois a seis anos de reclusão, e multa, quem faz uso do selo ou sinal falsificado, e quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Em tese, portanto, incorre nos delitos referidos acima aquele que, dolosamente, mantém em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, aves da fauna nativa (v. espécimes da fauna silvestre) encontradas com anilhas adulteradas (sinal público - v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 00029962320094047205), Relator Marcelo de Nardi, D.E. 30.10.2013: (...)) Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. (...)). Colho dos autos, às folhas 7/8 (v. boletim de ocorrência ambiental), que, no dia 22 de maio de 2015, às 14h40, durante o cumprimento, pela polícia, de plano de metas relativo a fiscalizações de passeriformes, os policiais militares Luiz Jorge e Larranhaga dirigiram-se à Rua Birigui, 726, Jardim Bela Vista, em Catanduva, residência do criador amador Jair Mendes. De acordo com as informações do plantel virtual do acusado, possuiria ele 26 pássaros da fauna silvestre mantidos em cativeiro, mas, no local, encontraram fisicamente 24. Aferidas as anilhas de identificação com a utilização de paquímetro, seis delas foram consideradas regulares, respeitadas as margens de erro aceitáveis. As demais, 15, apresentavam-se abertas ou mesmo alargadas. Três aves (maritacas) não portavam anilhas. Além disso, havia seis espécimes listados como ameaçados de extinção (v. bicudo-verdadeiro, bico-de-pimenta, pixoxó, e curió). Assim, houve a apreensão das aves, e aquelas atestadas como portadoras de boas condições de saúde, foram soltas. Apenas as maritacas e um sabiá, por ausência de local apropriado de depósito, acabaram mantidos em poder do acusado. Da mesma forma, a polícia apreendeu as gaiolas, posteriormente destruídas, e quatro anilhas que estavam abertas (as outras não puderam ser retiradas sem que acarretassem danos físicos aos animais, e, assim acompanharam as aves quando da soltura). Consta do boletim, ainda, que o acusado declarou que possuiria há muitos anos os pássaros vistoriados. Os documentos de folhas 10 e 14 demonstram que as gaiolas apreendidas foram destruídas, e os de folhas 11/12 e 14, provam que, após haver sido emitido parecer técnico que atestava que poderiam sobreviver em liberdade em seu habitat, foram os animais libertados (v. na Fazenda Experimental, zona rural de Pindorama). Por sua vez, indica o documento de folha 13 que as maritacas e o sabiá (cego) foram depositados em poder do acusado. Consta do auto lavrado à folha 21, a apreensão de quatro anilhas devidamente especificadas no documento. Além disso, verifico, às folhas 15/16, que, de fato, o plantel do criador amador acusava a existência de 26 aves. Ouvido, em declarações, no inquérito, à folha 44, o acusado discordou da medição das anilhas levada a efeito pela polícia quando da fiscalização ambiental retratada nos autos, haja vista que, na sua visão, seu plantel se encontrava regular. Por outro lado, prova o laudo de perícia criminal federal (meio ambiente), às folhas 49/52, que as quatro anilhas analisadas foram consideradas falsas (v. folhas 51/52 - (...)) Portanto, as anilhas examinadas apresentavam divergências significativas em relação aos padrões do Ibama, o que permite ao Signatário concluir que são anilhas falsas). Percebo, por meio das fotos constantes do laudo pericial, à folha 50, que a violação dos anéis era evidente. Saber, portanto, se o equipamento utilizado pelos policiais, para fins de medição, havia ou não sido aferido pelo Inmetro, é questão irrelevante na hipótese discutida, na medida em que os anéis foram encontrados violados (abertos). Cabe mencionar, e isso será importante para as conclusões tomadas a seguir, que, dentre os pássaros portadores das anilhas adulteradas que passaram por exame pericial, apenas um, o bico-de-pimenta, está listado como ameaçado de extinção (v. na questão, tem importância não a data em que supostamente os pássaros foram adquiridos, senão o momento em que ocorreu a fiscalização, já que é neste que devem ser apreciados tanto o uso da anilha, quanto a própria regularidade da manutenção em

cativeiro). Nesse passo, observo, pelo teor do depoimento da testemunha ouvida durante a audiência de instrução, Leonardo Alves Larranhaga, que a versão constante do boletim de ocorrência foi inequivocamente confirmada, e também constato que o acusado, ao ser interrogado, reafirmou que, na sua visão, seu plantel, quando da fiscalização ambiental, cumpria os ditames da legislação ambiental. Devo salientar que, afóra as anilhas que passaram por perícia técnica por terem sido removidas dos animais, as demais não podem ser consideradas, para fins penais, comprovadamente irregulares, haja vista que acompanharam as aves quando da soltura, e deixaram de ser documentalmentemente mensuradas, impedindo, conseqüentemente, a completa análise quanto ao possível desacordo normativo observado pelos policiais. Em que pese preveja a legislação processual que, desaparecidos os vestígios, tornando, conseqüentemente, impossível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal possa suprir-lhe a falta, o que se tem, na hipótese, apenas, são relatos genéricos relacionados à ausência de compatibilidade das anilhas com os padrões legais, sem especificação detalhada que permita conclusão segura e precisa quanto ao fato ilícito praticado pelo agente. Ademais, a prova não pôde ser produzida por comportamento atribuído à fiscalização. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o acusado, no caso, ao contrário do que fora por ele alegado, lembrando-se de que, na condição de criador amador de passeriformes cadastrado junto ao Ibama há muitos anos certamente detinha vasto conhecimento sobre os procedimentos e as regras relativas à manutenção em cativeiro de aves silvestres da fauna brasileira, possuía plena ciência das irregularidades encontradas nas anilhas inidôneas colocadas nas quatro aves de seu plantel, sendo certo que as mesmas estavam visivelmente abertas, circunstância esta que poderia ser percebida muito facilmente por quaisquer pessoas, inclusive leigos. Assim, configurada a prática, pelo acusado, do tipo previsto no art. 296, 1.º, incisos I e III, do CP, na medida em que conscientemente fez uso de anilhas de identificação falsas. Contudo, tal ilícito apenas e tão somente serviu como meio para a prática do delito ambiental de manter, em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente, os pássaros silvestres encontrados, e, evidentemente, não possui maior potencial lesivo, ficando, desta forma, por ele absorvido. Anoto, nesse passo, que a jurisprudência do E. STJ admite, e a justiça do caso concreto assim o impõe, ... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/8/2014; v. também, AgRg no AREsp 691.844/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/03/2017 - A jurisprudência desta Corte Superior admite a absorção de um delito mais grave por outro de menor lesividade, mesmo que os bens jurídicos tutelados sejam distintos, quanto utilizado como instrumento para a consecução deste último - grifei). Assim, deve responder, apenas, pelo crime do art. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, na medida em que, comprovadamente, manteve, em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, pássaros silvestres (além das aves com anilhas, encontraram os policiais três maritacas sem identificação), um deles ameaçado de extinção (v. Informativo STF 716 - MS 31736 - somente em se tratando de desclassificação, e não de absolvição, é que, em julgamento de crimes conexos, estaria obrigado o juiz a remeter os autos do processo ao competente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural). Por sua vez, note-se que, de um lado, dentre as aves, uma estava listada como ameaçada de extinção, e, de outro, que o crime foi, em parte, cometido mediante fraude no que se refere ao anilhamento, impedindo o juiz de deixar de aplicar a pena (v. art. 29, 2.º, da Lei n.º 9.605/1998). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Condeno Jair Mendes por haver cometido o delito do art. 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998, ficando, assim, sujeito a suas penas. Absolvo-o em relação à prática do crime do art. 296, 1.º, incisos I e III, do CP (v. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei n.º 9.605/1998 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). A culpabilidade impõe a aplicação de pena-base no mínimo legal. De acordo com os registros autuados em apenso, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social e personalidade não se mostram aqui desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, das circunstâncias, e, em última análise, das próprias conseqüências do delito cometido. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito em questão. Portanto, aplico-lhe a pena-base de 6 meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Da mesma forma, ausentes causas de diminuição de pena. Incide, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 29, 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (v. metade). Elevo, assim, a pena aplicada a 9 meses de detenção, e esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 184 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, na forma do art. 7.º, incisos I, e II, e parágrafo único, c.c. art. 8.º, inciso I, c.c. art. 9.º, todos da Lei n.º 9.605/1998, por uma restritiva de direitos, já que não é superior a 4 anos, e indicam as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade consistente na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Esta pena terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Inexistindo prova de danos materiais efetivos ao meio ambiente gerados pela infração, deixa de poder o juiz fixar o valor mínimo a sua reparação (v. art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998). Por fim, determino, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a destruição das anilhas apreendidas (v. folha 71), e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de setembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000566-87.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALTE BOVONI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)**

Autos n.º 0000566-87.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Osvalte Bovoni. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Osvalte Bovoni, devidamente qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do

CP), os crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 296, 1.º, inciso III, do CP. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0168/2015), que, em 12 de janeiro de 2015, em Paraíso, o acusado teria adulterado sinal público (anilhas de identificação de pássaros de fabricação do Ibama), e mantido, em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, espécimes da fauna silvestre. Explica que, na apontada data, policiais militares ambientais se dirigiram à Rua Vereador Sebastião Brambatti, 1150, em Paraíso, e surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro sete pássaros silvestres. Munidos de paquímetro eletrônico, mensuraram as anilhas apostas nas aves, e assim observaram que duas delas (v. tempera-viola) traziam anéis violados. Com isso, foram apreendidas, lavrando-se boletim de ocorrência ambiental, e termo de apreensão. Posteriormente, passaram por perícia documentoscópica, havendo esta concluído que apresentavam corte longitudinal que permitiria tanto a abertura quanto o fechamento. Aduz, também, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). Assim, caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. O acusado, ouvido pela polícia, admitiu que serrara as anilhas para colocá-las nos pássaros. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados acima. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, os policiais militares Leonardo Alves Larranhaga, e Daniel R. Loddi. A denúncia foi recebida, às folhas 69/70. Certificou-se, à folha 72, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. O feito passou a correr como ação penal. Citado, à folha 77, o acusado, às folhas 83/88, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo alegou que teria direito ao perdão judicial, e que, embora houvesse violado as anilhas e as colocado em outras aves, não acreditava que a conduta fosse caracterizada como ilícito penal. Por se tratar de pessoa idosa e humilde, semianalfabeto, pequeno produtor rural, teria, na hipótese versada, incorrido em erro de proibição, o que lhe asseguraria a absolvição, ou mesmo, eventualmente, a redução da pena imposta. Sustentou, também, que o delito relativo à adulteração constituiria apenas meio para a prática do crime ambiental, operando-se, conseqüentemente, a absorção do primeiro pelo segundo. Assim, faria jus à transação penal. Por fim, alegou que o concurso, no caso, não seria o material, e sim o formal. Com a resposta, arrolou duas testemunhas. Assinalei, à folha 89, que a demonstração da causa de exclusão da culpabilidade alegada pelo acusado ainda dependeria da produção de outras provas, e apontei que não seria caso, em vista das penas somadas dos delitos a ele imputados, de transação penal. Afastei, também, a possibilidade de sumariamente absolvê-lo, e, no mesmo ato, designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 100/103, ouvi as testemunhas arroladas, e interroguei o acusado. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências, abri vista para alegações finais, em prazo sucessivo. Às folhas 115/123, o MPF, em alegações finais, pediu a condenação do acusado, isto porque, pelas provas colhidas, teria ficado satisfatoriamente demonstrado que agira com dolo em se utilizar das anilhas adulteradas, mantendo irregularmente em cativeiro aves da fauna silvestre brasileira. De acordo com o MPF, não seria caso de aplicação do perdão judicial, posto em discussão dois delitos, não apenas o crime ambiental. Da mesma forma, como o acusado era criador de pássaros há muitos anos, não seria crível que desconhecesse a irregularidade por ele praticada. Portanto, agira com dolo ao violar as anilhas colocadas nas aves. Apontou, também, que o anilhamento não dependeria do conhecimento sobre o sexo das aves, na medida em que tal informação poderia ser cadastrada posteriormente junto ao sistema informatizado. Por fim, aduziu que não seria correto admitir a tese da absorção de crimes, já que disciplinariam os delitos bens jurídicos distintos, tampouco que os fatos pudessem ser caracterizados como concurso formal. Negou, ainda, a proposta de transação penal, posto inaplicável ao caso. Por sua vez, Osvalte Bovoni, às folhas 127/134, alegou, inicialmente, que as provas produzidas não seriam bastantes para sustentar sua condenação. Em seguida, aduziu que teria direito ao perdão judicial, e defendeu, ainda, que atuara em erro de proibição, já que não possuía conhecimento do caráter ilícito da ação, lembrando que é pessoa idosa, semianalfabeta, e pequena produtora rural. Além disso, de acordo com o acusado, deveria ser aplicado o princípio da consunção, o que afastaria, do caso, o delito de falsificação, com a possibilidade, assim, de transação penal. Por fim, discordou da tese do concurso material, isto porque somente verificada, em tese, a hipótese de concurso formal de delitos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 66/67, a prática, pelo acusado, Osvalte Bovoni, em concurso material (v. art. 69, do CP), dos crimes previstos no art. 296, 1.º, inciso III, do CP, e no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0168/2015), que, em 12 de janeiro de 2015, em Paraíso, o acusado teria adulterado sinal público (anilhas de identificação de pássaros de fabricação do Ibama), e mantido, em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, espécimes da fauna silvestre. Explica que, na apontada data, policiais militares ambientais se dirigiram à Rua Vereador Sebastião Brambatti, 1150, em Paraíso, e surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro sete pássaros silvestres. Munidos de paquímetro eletrônico, mensuraram as anilhas apostas nas aves, e assim observaram que duas delas (v. tempera-viola) traziam anéis violados. Com isso, foram apreendidas, lavrando-se boletim de ocorrência ambiental, e termo de apreensão. Posteriormente, passaram por perícia documentoscópica, havendo esta concluído que apresentavam corte longitudinal que permitiria tanto a abertura quanto o fechamento. Aduz, também, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (Ibama). Assim, caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. O acusado, ouvido pela polícia, admitiu que serrara as anilhas para colocá-las nos pássaros. Desta forma, pede a condenação do acusado como incurso nas penas dos delitos citados. Assinalo, nesse passo, que, pelo art. 29, 1.º, inciso III, constitui crime contra o meio ambiente, apenado com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Digo, também, em complemento, que, de acordo com o art. 296, 1.º, inciso III, do CP, configura falsificação de selo ou sinal público, crime este com pena estabelecida de dois a seis anos de reclusão, e multa, quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Em tese, portanto, incorre nos delitos referidos acima aquele que, dolosamente, mantém em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, aves da fauna nativa (v. espécimes da fauna silvestre) encontradas com anilhas adulteradas (sinal público - v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 00029962320094047205),

Relator Marcelo de Nardi, D.E. 30.10.2013: (...) Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. (...). Colho dos autos, às folhas 5/6 (v. boletim de ocorrência, termo circunstanciado e termo de vistoria ambiental), que, no dia 14 de janeiro de 2015, às 17h30, dando prosseguimento à fiscalização de passeriformes do criador amador Osvalte Bovoni, os policiais militares ambientais Fascio e Larranhaga compareceram ao endereço localizado à Rua Sebastião Brambatti, 1150, em Paraíso. O criador, em 12 de janeiro do apontado ano, havia sido surpreendido pela polícia praticando a captura de pássaros mediante a utilização de trinca-ferro como chamariz. Ali, vistoriam todo o plantel existente, composto de sete aves, e, após a análise das anilhas que portavam, constataram que duas delas estavam violadas (abertas). Desta forma, houve a apreensão das aves, que, ademais, davam sinais de haverem sido capturadas recentemente, pelo estado bravo. A folha 5, parte final, há menção de que o acusado mencionou que ele próprio havia violado as anilhas. Os documentos de folhas 8 e 11 demonstram que as duas gaiolas apreendidas com as aves foram destruídas, e os de folhas 9 e 10, provam que, após haver sido emitido parecer técnico que atestava que poderiam sobreviver em liberdade em seu habitat, foram os animais libertados (v. no Córrego do Jacaré, zona rural de Palmares Paulista). Consta do termo de lavrado à folha 8, a apreensão de duas anilhas durante a fiscalização ambiental rural. Além disso, verifiquemos, à folha 13, que, de fato, o plantel do criador em questão acusava a existência de sete aves. Ouvido, em declarações, no inquérito, à folha 26, o acusado afirmou que trabalharia como agricultor, e que, há três ou quatro anos, possuiria registro junto ao Ibama como criador amador de pássaros (com senha de movimentação no sistema). No ato, negou comercializar tais animais, possuindo-os apenas por hobby. Em relação às aves apreendidas, explicou que foram por ele criadas, mas que, por não saber o sexo delas, deixou para submetê-las ao anilhamento depois do primeiro canto (com anilhas fornecidas pelo Ibama). No entanto, neste momento teve de serrar as anilhas, mas desconhecia que essa conduta constituía infração, haja vista que preservou os dados indicados nos anéis. De sua parte, não tinha a intenção de burlar a lei, adulterando-os fraudulentamente. Por outro lado, prova o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), às folhas 44/49, que as anilhas analisadas foram consideradas autênticas, mas violadas (v. folha 49 - Trata-se, portanto, de anilhas autênticas adulteradas, pois as anilhas oficiais são invioláveis e não apresentam cortes que permitam sua abertura e fechamento). De acordo com a prova, restou constatado que ... ambas as anilhas modelo SISPASS questionadas foram recebidas violadas, aparentemente resultante de corte ou ruptura da linha de fratura que existe para inutilizar a anilha em caso de tentativa de adulteração de seu diâmetro interno. Ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, o policial militar Daniel Rodeguero Loddi afirmou que a fiscalização levada à efeito na residência do acusado foi precedida da verificação, em data próxima anterior, de que ele estava praticando atos de caça na zona rural (capturando pássaros com alçapões). Assim, dias após dirigiu-se até o endereço por ele informado. Estava registrado como criador autorizado. No apontado local, observou que a listagem apresentada estava em ordem, e durante a vistoria das anilhas, descobriu que duas delas haviam sido adulteradas. Pertenciam, segundo o sistema do Ibama, à espécie de pássaros que as portavam. Salientou, também, que o acusado, mesmo que as aves houvessem nascido em cativeiro, não mais poderia submetê-las a anilhamento depois de superado o intervalo de dias em que, pelo tamanho, ainda permitiriam a colocação dos anéis. Neste caso, teria de soltá-las. De acordo com o depoente, o acusado afirmou que desconhecia o fato. Da mesma forma, Leonardo Alves Larranhaga, policial militar ambiental, confirmou que havia participado da fiscalização a que submetido o criador amador Osvalte Bovoni. Disse que, no local, encontrou sete pássaros, mas não se recordou do número apreendido em razão da adulteração em suas respectivas anilhas. Estavam cortadas, em que pese a irregularidade não fosse facilmente visível. O acusado, segundo ele, mencionou que não tinha ciência da adulteração. Interrogado, o acusado confessou que cortou as duas anilhas apenas para que pudessem ser colocadas nas aves que havia criado. Como eram novas e não sabia o sexo dos animais, esperou que cantassem para que pudesse então verificar. Contudo, como já estavam grandes, não conseguiu instalar os anéis, o que o levou a serrá-los, tomando cuidado para não danificar a numeração. Estava inscrito como criador amador há bastante tempo. Assinalou que as aves nasceram em cativeiro a partir de um casal da mesma espécie. Negou que, anteriormente, estivesse caçando, embora não tenha dado justificativa para sua estada, naquele momento, no local (não se tratava de sua propriedade rural). Em primeiro lugar, constato que o acusado, nas vezes em que foi ouvido nos autos desde o momento da autuação que, posteriormente deu margem à propositura da presente ação penal, sempre afirmou ser o responsável pela violação dos anéis (v. folhas 5, item versão do envolvido; 26, termo de declarações; e 102, interrogatório). Isto quer dizer, assim, que a menção, pelos policiais militares ambientais, ao serem ouvidos como testemunhas, de que ele desconhecia a irregularidade, apenas pode ser entendida como ausência de ciência de que a mencionada conduta constituísse ilícito. Por outro lado, as provas dos autos são contrárias à afirmação, tecida pelo acusado no interrogatório, de que as aves apreendidas teriam nascido em seu cativeiro. Digo isso, de um lado, porque o plantel de folha 13 apenas indica a existência daqueles dois exemplares da espécie, atestando, assim, que não seriam filhos de possível casal de sua propriedade. De outro, em razão de os policiais, no inquérito, haverem dito que demonstravam estado bravo ao tempo da fiscalização, tudo indicando captura recente. Além disso, os elementos colhidos confirmaram que a vistoria teve origem a partir da constatação de que, dias antes, na zona rural, havia sido encontrado praticando atos de caça com alçapões (v. empregando ave chamariz). Desde dezembro de 2012, de acordo com as informações documentadas às folhas 29/32, estava inscrito, junto ao Ibama, como criador amador de passeriformes. Portanto, não há como negar que possuísse ciência inequívoca de que, ultrapassado o prazo estabelecido a partir da idade das aves recém-nascidas, não mais conseguiria, e poderia, identificá-las mediante a aposição de anilhas. Teria de soltá-las (v. testemunhos colhidos). Assim, idade avançada, baixo grau de instrução e simplicidade decorrente do trabalho no campo não são motivos que necessariamente interfeririam no grau de consciência da ilicitude da conduta. Tanto isso é verdade que conscientemente violou as duas encontradas nos tempera-violas (possivelmente capturados pelo acusado no habitat natural) que mantinha em cativeiro, irregularidade descoberta tão somente através do uso de equipamento de medição eletrônico. Afastada, portanto, a tese de que verificado o alegado erro sobre a ilicitude do fato criminoso. Em conclusão, resta configurada, na hipótese, a prática, pelo acusado, do tipo previsto no art. 296, 1.º, inciso III, do CP, na medida em que alterou o sinal público correspondente às duas anilhas encontradas pela polícia ambiental nas aves. Contudo, tal ilícito apenas e tão somente serviu como meio para a prática do delito ambiental de mantê-las em cativeiro sem a devida autorização, e, evidentemente, não possui maior potencial lesivo, ficando, desta forma, por ele absorvido. Anoto, nesse passo, que a jurisprudência do E. STJ admite, e a justiça do caso concreto assim o impõe, ... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem

mais potencialidade lesiva (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/8/2014; v. também, AgRg no AREsp 691.844/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/03/2017 - A jurisprudência desta Corte Superior admite a absorção de um delito mais grave por outro de menor lesividade, mesmo que os bens jurídicos tutelados sejam distintos, quanto utilizado como instrumento para a consecução deste último - grifêi). Assim, deve responder, apenas, pelo crime do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, na medida em que, comprovadamente, manteve, em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, pássaros silvestres (v. Informativo STF 716 - MS 31736 - somente em se tratando de desclassificação, e não de absolvição, é que, em julgamento de crimes conexos, estaria obrigado o juiz a remeter os autos do processo ao competente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural). Por sua vez, assinalo que, embora a espécie em questão não estivesse ameaçada de extinção, a circunstância de o crime haver sido praticado mediante fraude no que se refere ao anilhamento das aves, impede o juiz de deixar de aplicar a pena. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Condeno Osvalte Bovoni por haver cometido o delito do art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998, ficando, assim, sujeito a suas penas. Fica absolvido em relação à prática do crime do art. 296, 1.º, inciso III, do CP (v. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei n.º 9.605/1998 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). A culpabilidade impõe a aplicação de pena-base no mínimo legal. De acordo com os registros atuados em apenso, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social e personalidade não se mostram aqui desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, das circunstâncias, e, em última análise, das próprias consequências do delito cometido. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito em questão. Portanto, aplico-lhe a pena-base de 6 meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, ausentes, na hipótese, causas de diminuição e de aumento. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, na forma do art. 7.º, incisos I, e II, e parágrafo único, c.c. art. 8.º, inciso I, c.c. art. 9.º, todos da Lei n.º 9.605/1998, por uma restritiva de direitos, já que não é superior a 4 anos, e indicam as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade consistente na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Esta pena terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Inexistindo prova de danos materiais efetivos ao meio ambiente gerados pela infração, deixa de poder o juiz fixar o valor mínimo a sua reparação (v. art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998). Por fim, determino, também com o trânsito em julgado, a destruição dos bens relacionados à folha 58 (anilhas), e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 11 de setembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 1691**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001679-76.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-86.2016.403.6136) DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Delarco Agrícola de Paraíso LTDA em face da Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de n.º 0000870-86.2016.403.6136. Sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 110, foi concedido ao Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que complementasse os autos com as peças faltantes, bem como para que comprovasse a garantia do Juízo. Foram juntadas peças diversas das solicitadas. Na sequência, o pedido foi reiterado (f. 169). Contudo, mesmo assim não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000643-62.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-14.2013.403.6136) LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUÍS SENHORINI, correlatos à execução fiscal n. 0003520-14.2013.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC. Embora o embargante não tenha formulado pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, a execução fiscal deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final deste feito. Explico. Os presentes embargos se originaram da penhora do valor de R\$34.593,02 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), resultante de bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD. Tal quantia - já transferida para conta judicial vinculada a este Juízo - garante quase a totalidade do débito, que, em outubro de 2014, alcançava R\$36.543,84 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011). Ante o exposto, determino a suspensão da execução fiscal n. 0003520-14.2013.403.6136 até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. TRASLADÉ-SE cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquele feito, a suspensão ora determinada. INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000737-10.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-73.2013.403.6136) ESPOLIO DE JOSE LUCIO MAGATTI X MAX MAGATTI (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n.º 0000737-10.2017.403.6136 Embargante: Espólio de José Lúcio Magatti Embargado: Fazenda Nacional e outros Embargos de Terceiro (Classe 79) DECISÃO CARTA PRECATÓRIA N.º 282/2017-EMANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 1.356/2017-EMANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 1.357/2017-EVistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO MAGATTI, representado por seu inventariante, Max Magatti, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, de JOÃO AUGUSTO RAMIRES & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado suficientemente qualificada, e de CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA.-EPP., pessoa jurídica de direito privado também suficientemente qualificada, por meio dos quais, em sede de liminar, pleiteia a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, com vistas a ser mantido na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 20.405 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, suspendendo-se os efeitos da constrição sobre ele incidente, determinada do bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136, em trâmite neste juízo, bem como se o afastando da sujeição a subsequentes atos expropriatórios. Em apertadíssima síntese, esclarece o embargante que comprou, mediante a lavratura de escritura pública de compra-e-venda, da empresa Casa das Embreagens, o imóvel em referência, da qual, no entanto, não pôde proceder ao registro vez que, sobre mencionado bem, existe constrição judicial determinada no seio da aludida ação de cobrança, ainda que a coisa, durante o trâmite de tal processo, tenha sido arrematada, pela atual vendedora, em hasta pública outrora realizada, tendo, inclusive, já sido expedida e registrada a respectiva carta de arrematação, e isto porque, informa, pende de julgamento, pelo E. TRF da 3.ª Região, recurso de agravo de instrumento, de autos n.º 0022527-67.2013.403.0000/SP, interposto pela sócia da empresa executada, João Augusto Ramires & Cia. LTDA., Márcia Farath Ramires, por meio do qual pretende a anulação da arrematação então realizada. Junta documentos às fls. 14/422. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso

a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do embargante de obter o levantamento da constrição realizada sobre o indicado bem imóvel, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136, tampouco, em decorrência disso, de não sujeitá-lo a eventuais subsequentes atos expropriatórios, e isto porque, por mais antagônicas que possam ser as razões que, a seguir, passo a expor, ambas convergem para uma mesma conclusão, qual seja, a de inexistência de evidência do direito vindicado. Com efeito, por um lado, levando-se em conta única e exclusivamente o conteúdo da carta de arrematação, cuja cópia se encontra juntada às fls. 313/314, destes autos, claramente se observa que ela faz referência ao processo de execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136, em trâmite por este juízo, o qual, no entanto, teve origem no juízo de direito da Vara Distrital Única de Tabapuã/SP, então Comarca de Catanduva/SP, onde tramitou sob o n.º 607.01.2007.001607-5/000000-0000, com n.º de ordem 46/07, e notícia que, em seu bojo, fora arrematado, em segunda hasta, pela empresa Casa das Embreagens Catanduva LTDA.-EPP., o imóvel objeto da matrícula de n.º 20.405 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, por ser ele o descrito no auto de segundo leilão e arrematação, cuja cópia se encontra à fl. 227, o mesmo descrito no auto de penhora, avaliação e depósito com cópia à fl. 112. À vista disso, analisando-se a cópia da matrícula de referido bem, juntada às fls. 405/408, considerando-se eficazes todas as averbações e registros nela constantes até o momento, depreende-se que a averbação de n.º 9 corresponde, justamente, àquela por meio da qual se anotou a perfeição de penhora incidente sobre o imóvel, realizada em cumprimento ao mandado judicial expedido em 28/04/2009 pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, nos autos do processo de execução fiscal n.º 607.01.2007.001607-5, com n.º de ordem 46/07, de sorte que, tendo havido, como se observa no registro de n.º 12, da matrícula sub oculis, a anotação da ocorrência da arrematação do bem ao qual se refere no seio da ação de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136 (portanto a que tramitara perante a Justiça Estadual em Tabapuã/SP, com o n.º 607.01.2007.001607-5/000000-0000, n.º de ordem 46/07), por óbvio que não há como persistir aquela penhora outrora averbada. Ora, sabendo-se que a penhora é o ato judicial por meio do qual especialmente se afeta um determinado bem do devedor com vistas à satisfação do crédito do credor, por certo que, se a partir dela, como ato subsequente, ocorrer, como de fato ocorreu no caso da ação principal, a sua alienação judicial, não há como a própria afetação isoladamente subsistir. No ponto, com vistas a diferenciar situações de possível ocorrência, vale dizer que é perfeitamente possível a realização de várias afetações de um único bem para a garantia de vários créditos, cada uma relativa, respectivamente, a cada um, mostrando-se, contudo, absolutamente descabida, posto que completamente desnecessária, a ocorrência de várias penhoras de um mesmo bem para a garantia de um mesmo crédito. Desse modo, tendo havido, na matrícula do imóvel objeto desta demanda, o registro de sua arrematação para a satisfação de crédito cobrado na ação em cujos autos, anteriormente, fora determinada e realizada a sua penhora, por óbvio que a constrição deixou de existir, revelando-se, logicamente, desnecessária a averbação do levantamento do ato construtivo pelo Ofício Imobiliário. Assim, a se enfrentar a questão sob tal viés, é até de se questionar (o que, entretanto, deixo, por ora, nessa sede preliminar, de fazer) se o embargante carece de interesse processual para a veiculação do pedido. Por outro ângulo, ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que Márcia Farath Ramires, coproprietária do imóvel arrematado e sócia da empresa coembargada João Augusto Ramires & Cia. LTDA., interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 0022527-67.2013.403.0000/SP, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da decisão, cuja cópia se encontra juntada à fl. 308, que determinou o cumprimento de outra anteriormente proferida, em 1.º/11/2012, com cópia à fl. 244, para que se procedesse à expedição da carta de arrematação do bem leiloado. Vale anotar, como se depreende das fls. 341/353, que, por meio do recurso, a agravante pleiteia a ... anulação da arrematação pelos fatos e argumentos jurídicos aduzidos [...], em especial o flagrante preço vil a que foi acometido o bem objeto da lide... (sic). Assim, analisando o andamento de tal recurso junto ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, vejo que o eminente Desembargador Federal da 3.ª Região, Dr. Nery Júnior, ao qual coube a sua relatoria, entendeu por bem, monocraticamente, conceder o almejado efeito suspensivo pleiteado, de sorte que, a partir de 12/03/2015, data da publicação da decisão, a arrematação passou a ser tida como invalidada (nesse sentido, v. a cópia do próprio decisum, juntada às fls. 382/383), e, a partir do acórdão proferido pela C. 3.ª Turma daquele E. Tribunal Federal, publicado no D.E. em 16/12/2016, dando provimento ao recurso, declarou-se a nulidade da arrematação do bem penhorado na ação de execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136. Desse modo, em que pese ainda não haja no sistema processual eletrônico a notícia da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, vez que os autos do agravo se encontram, atualmente, com carga para a intimação da representação da União, aqui também coembargada, não se pode perder de vista que, a C. 3.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, ao confirmar a decisão monocrática proferida, acabou também por manter o efeito suspensivo por meio dela concedido, de sorte que, tendo-se por invalidada a arrematação, caso passe em julgado o decisum colegiado que dirimiu a questão, haver-se-á, em verdade, que se desfazer, posto que insubsistente, a alienação judicial do imóvel, restituindo-se ao arrematante os valores dispendidos, tanto aquele pago pelo bem, quanto o gasto com o pagamento da comissão do leiloeiro, devendo, ainda, o trâmite do feito executivo contra o qual se insurge o embargante retroceder, posto que consequencialmente nulos todos os atos seguintes ao leilão, à fase de reavaliação do imóvel regularmente outrora penhorado para a sua posterior nova alienação. Se assim é, existindo a real possibilidade de configuração dessa hipótese, não há como se reconhecer, de plano, a existência elementos evidenciadores do direito do embargante de obter o levantamento da constrição incidente sobre o bem objeto da demanda, comprado da empresa Casa das Embreagens Catanduva LTDA.-EPP., já que, como explicitado, pode caracterizar-se, em

definitivo, nulo o negócio jurídico de compra-e-venda que entablaram, na medida em que teria a vendedora disposto de bem que não integrava o seu patrimônio. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da existência do direito do embargante, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental. Citem-se os embargados. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE N.º 282/2017-E, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional naquele Município, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.º 1.356/2017-E, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa embargada João Augusto Ramires & Cia. LTDA., num dos seguintes endereços, ou na Avenida José Zancaner, n.º 614, Centro, Município de Catiguá/SP, ou na Estrada Municipal CGT Km 02, s/n, Município de Catiguá/SP, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 679, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.º 1.357/2017-E, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa embargada Casa das Embreagens Catanduva LTDA.-EPP., com sede na Rua Sergipe, n.º 1.692, Bairro Vila Rodrigues, Município de Catanduva/SP, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 679, do CPC. Catanduva, 16 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000765-75.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-43.2013.403.6136) LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n.º 0000765-75.2017.4.03.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SP. Embargante: Lucinéia Rodrigues dos Santos. Embargado: Fazenda Nacional. Embargos de terceiro (Classe 79) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Lucinéia Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel que diz ter adquirido de maneira legítima. Alega que celebrou compromisso de compra e venda, em 07 de abril de 2010, com Alexandre Augusto de Oliveira, que por sua vez adquiriu o imóvel de Paulo Sérgio Veiga, irmão de Sebastião Ivo Veiga, um dos executados nos autos do processo n.º 0003725-43.2013.4.03.6136. Diz que ingressou com ação de Usucapião, em 2011, postulando o deferimento da prescrição aquisitiva. Entende, contudo, que desde 2010 é legítima possuidora do imóvel Lote n.º 05, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a indisponibilidade apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Como visto, alega a embargante que o decreto de indisponibilidade oriundo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sebastião Ivo Veiga e Cia Ltda EPP e outros acabou gravando bem imóvel que alega não mais pertencer ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada constrição judicial. Por outro lado, entendo que não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela embargante, não sendo o caso, assim, de acolhimento do pedido de liminar por ela formulado (suspensão da indisponibilidade e manutenção posse do imóvel). Explico. Vejo, às folhas 18/22, que o terreno de 294,37 mt, localizado no Município de Catiguá, foi vendido, em 09 de setembro de 2005, por Paulo Sérgio Veiga, segundo a embargante seria irmão de Sebastião Ivo Veiga, um dos executados nos autos do processo n.º 0003725-43.2013.4.03.6136, para Alexandre Augusto de Oliveira. Ele, por sua vez, em 07 de abril de 2010, transferiu o bem a embargante. No entanto, observo que no instrumento particular de compromisso de compra e venda de que se vale a embargante para sustentar sua condição de adquirente de boa-fé, portanto, de terceiro legitimado aos embargos, e requerer a liberação da constrição determinada no bojo do processo executivo, figurou como proprietário (vendedor) o Sr. Paulo Sérgio Veiga, que não é parte no processo executivo, mas apenas irmão do Sr. Sebastião, um dos executados. Ademais, o relatório de indisponibilidade, extraído do sistema ARISP, anexado ao processo executivo (fls. 121/123), demonstra que a ordem de indisponibilidade de bens incluída foi apenas em nome dos executados: Sebastião Ivo Veiga & CIA LTDA -ME, Rosana Pelan da Silva Veiga e Sebastião Ivo Veiga. Nesse sentido, a documentação carreada aos autos, ao menos aparentemente, não atesta que os direitos relativos ao terreno (provavelmente o lote n.º 5, de 294,37 mt), teriam sido legitimamente transferidos, por meio de instrumento particular, já que ambos os instrumentos de promessa de compra e venda não descrevem adequadamente o seu objeto, limitam-se a informar as medidas de um terreno qualquer, sem especificá-lo ou, ao menos, determinar a matrícula originária, em caso de eventual desmembramento. Ainda, no tocante as características do bem, divergem as alegações da embargante, já que alega que ingressou com ação de usucapião, relativo ao mesmo terreno, entretanto apresenta matrícula de outro terreno, com metragem maior (302,28 mt) e numeração diversa (lote 14). Percebo, também, que dentre aqueles que figuram como regulares donos na única matrícula imobiliária de fato apresentada (fls. 35 - Lote 14), o Sr. Paulo Sérgio Veiga é proprietário na proporção de apenas 1/6 do imóvel. Por sua vez, o primeiro contrato foi celebrado, em 2005, tão somente entre Paulo Sérgio Veiga e Alexandre Augusto de Oliveira, ou seja, sem a participação dos demais proprietários ou informação de que possuía poderes para tanto. Nesse passo, a pouca documentação que acompanha os embargos: declarações de moradores e certidão da Prefeitura Municipal de Catiguá; não constitui meio hábil a inviabilizar eventual constrição. Aliás, os elementos de prova carreados aos autos, pela embargante, não são categóricos em demonstrar que está sofrendo constrição (medida de indisponibilidade), que recai sobre bem que possui e sobre o qual ostenta direito incompatível com a determinação. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se. Catanduva, 25 de setembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001839-09.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO**

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001937-91.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002555-36.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003925-50.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDER DELCIDES AQUATTI ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Eder Delcídes Aquatti ME, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 34, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve nos autos a perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Agosto de 2017.Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

**0004461-61.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

Autos n.º 0004461-61.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Executada: JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 35).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0007133-42.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CIPREM CONSTRUCOES LTDA

Autos n.º: 0007133-42.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP. Executado: CIPREM CONSTRUTORES LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Fundamento e Decido. Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia - CREA - SP, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0007559-54.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIA CRISTINA NOVAES**

Autos n.º: 0007559-54.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executada: MÁRCIA CRISTINA NOVAES. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, pelo fato de a exequente não ter sido encontrada para ser citada (folha 12 verso). Vejo também que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, após o arquivamento (folhas 15/16). O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, alega que não teria ocorrido a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sendo que o mero arquivamento do processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem a prévia intimação do exequente nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, não configuraria prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. A alegação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, de que o mero arquivamento do processo do processo por período superior a 5 (cinco) anos não configuraria prescrição intercorrente, sem a necessária intimação do exequente nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, não merece prosperar, à medida que, frustrada a citação, intimado acerca do arquivamento dos autos (folhas 15/16), o exequente não diligenciou de maneira a viabilizar a citação da executada, limitando-se apenas a apresentar valor atualizado da dívida. Assim, pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. TRF5 na apelação cível - 595856 (autos n.º 200681000054511), DJE 23.08.2017, Desembargador Federal Carlos Rébello Júnior: ... TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Insurgência recursal contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da LEF, extinguindo a execução fiscal com base no art. 485, II, do atual CPC. 2. O processo ficou tempo considerável sem movimentação injustificadamente, por inércia imputada à exequente, ficando paralisados os autos desde 03/08/2010 (data do despacho que determinou a suspensão do processo e posterior arquivamento) a 18/11/2016 (data do despacho que intimou o exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente). O exequente, em sua manifestação, não alegou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. 4. Inaplicável ao caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que afasta o reconhecimento da prescrição, nos casos de culpa não atribuída à exequente, quando dispõe que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência. 5. A sentença foi proferida em 12/05/2017, mais de cinco anos após o arquivamento dos autos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe. 6. Apelação não provida. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

**0000139-61.2014.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

Abra-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito. Caso confirmada a extinção da dívida, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000075-80.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Os bens móveis oferecidos como garantia pela sociedade empresária executada (fls. 24/25) não obedecem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, são bens de baixa liquidez, que não gozam de boa aceitação nos leilões judiciais. Trata-se, assim, de garantia inútil. Ressalto, ainda, que a executada sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001013-75.2016.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LUIZ ANTONIO SARTORELLO

Autos n.º 0001013-75.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Executada: LUIZ ANTÔNIO SARTORELLO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de LUIZ ANTÔNIO SARTORELLO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 12). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001673-69.2016.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 07, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela exequente, à fl. 07, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que a exequente requereu a extinção da execução antes mesmo da citação, por oportuno, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, pela Fundação Padre Albino, às folhas 12/18. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001399-13.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2013.403.6136)  
CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI(SPI62549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SPI171571 - FABIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSS/FAZENDA X CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI X INSS/FAZENDA

Citada nos termos do art. 730 do CPC/73, a União apresentou pequena discordância quanto ao valor do débito alegado pelo ora exequente. Alegou a executada ser devida a quantia de R\$1.077,51 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), e não R\$1.131,59 (um mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), como afirmou o exequente. Intimado a se manifestar sobre os cálculos da executada, manteve-se inerte o exequente. Ante a ausência de manifestação do exequente, homologo o cálculo apresentado pela executada. Portanto, a requisição do pagamento deverá observar o valor apontado pela União às fls. 92/94: R\$1.077,51 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2010. Determino à secretaria: 1. Proceda-se à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a Resolução 405/2016 do CJF. 2. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a Secretaria, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se o pagamento do valor. 4. Após a efetivação do depósito, cientifique-se a parte interessada, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Se confirmada a extinção do débito, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. 5. Havendo necessidade, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário para o levantamento do depósito pelo(s) beneficiário(s), nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução 405/2016 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1829**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000638-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 165: indefiro por ora o requerido. Considerando que se encontra penhorada somente a quota parte do imóvel pertencente ao executado (12,50 % - doze vírgula cinquenta por cento), o que inviabiliza a sua arrematação, conforme se verifica nos leilões já efetuados neste feito, e, ainda o valor da dívida apresentado às fls. 43/44, preliminarmente intime-se a CEF para que se manifeste, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**0000691-70.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA PIRES LOVISUTTO(SPI273728 - VALDEMAR VIEIRA E SPI60481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

VISTOS, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Érica Cristina Pires Lovisutto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/15. A decisão de fls. 17/19 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a busca de apreensão do veículo, objeto do contrato. Determinou, ainda, a citação do requerido, bem como a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) e designação da Audiência de Conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Lavrado termo de audiência de conciliação às fls. 31, a parte autora requereu a suspensão do feito para avaliação da proposta da ré. A parte autora atravessou petição requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da liminar de busca e apreensão ante a ausência de acordo (fls. 37). Decisão de fls. 49 foi indeferida a conversão da ação de busca e apreensão para a ação de execução, requerido pela autora às fls. 48. Em manifestação da requerente às fls. 50, a mesma requer a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes em via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente dá-se a carência. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução de eventuais mandados, independentemente de cumprimento, bem como, expeça-se o necessário para o desbloqueio do veículo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

## **MONITORIA**

**0007564-91.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS DE LIMA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito para o devido prosseguimento do feito. PRAZO: 20 (vinte) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000334-56.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-29.2016.403.6131) FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, venham os autos conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006850-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS (SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

Considerando o requerido pela CEF à fl. 255, aguarda-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 253 e o decurso de prazo ou cumprimento da determinação de fl. 251. Após, dê-se nova vista a exequente para as devidas manifestações.

**0009389-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA (SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 298. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 285/286, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 2.644 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, conforme fls. 299/300, pertencente aos coexecutados conforme Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Luiz Peres (cf. fls. 92/94), bem como a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo FIAT/MAREA SX - Placa DFQ 5080 (fl. 288) e intimação dos mesmos e seus cônjuges, se houver, acerca das penhoras efetuadas. Por fim, ante as informações apresentadas pelos coexecutados, e visto o requerido pela exequente à fl. 298, recebo como desistência da penhora dos veículos de fls. 287 e 289 e determino a retirada das restrições junto ao sistema RENAJUD. Após, em termos venham os autos conclusos.

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando que a exequente não aceitou a proposta efetuada pelo executado e apresentou contraproposta conforme fls. 145/146, intime-se o executado para ciência e devida manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Não apresentadas informações quanto a efetivação do acordo no prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para deliberações do pedido da exequente de leilão do imóvel penhorado neste feito.

**0003018-62.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Fl. 189: Defiro. Proceda a secretaria o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD em nome do executado HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA - CPF/MF nº 288.047.268-73. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação. Após, em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 20(vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0003942-04.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Fl. 139: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado a título de reforço de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD conforme extrato de fls. 122/123, intimando o executado da penhora e do prazo legal para impugnação no endereço constante à fl. 137.

**0008828-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Tendo-se em vista que a parte exequente permaneceu em carga com os autos por quase um mês, devolvendo-os sem qualquer requerimento que proporcione o regular andamento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0000203-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fl. 282: considerando o requerido pela exequente quanto à designação de data para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme auto de penhora de fls. 217/218 e 226/227. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à designação de leilão.

**0000587-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Fls. 126: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado. No mais, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

Fls. 178: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 175/176 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Cumpra-se.

**0000608-88.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 136. Verifica-se que as pesquisas efetuadas pela serventia desta 1ª Vara foram juntadas em 13.07.2017 às fls. 162/165, conforme determinação de fl. 161, com a publicação da intimação da exequente em 14.08.2017. Denota-se ainda, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Isto posto, atente-se a parte autora quanto as determinações contidas nos autos, diligenciando efetivamente para o devido prosseguimento do feito. Assim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000689-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

1. Considerando o requerido pela exequente quanto à penhora dos imóveis constantes às fls. 13/14, preliminarmente, traga a CEF certidões atualizadas das respectivas matrículas, para posterior deliberação quanto ao pedido. 2. Ainda, requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da coexecutada GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO - CPF/MF nº 270.633.338-36, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 3. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.02/04), num total de R\$ 76.199,79, atualizado para 17.04.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. 5. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias. 10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001101-65.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Fls. 102: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados pela empresa empregadora da executada, referentes aos descontos determinados pela decisão de fls. 61/61v, conforme Guias de Depósito Judicial de fls. 84/86 e 97/100, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Após, intime-se a CEF para apresentação de planilha atualizada do débito no prazo de 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à expedição de ofício, encaminhando referida planilha à empresa empregadora, ficando autorizado desde já seu envio via eletrônico. Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos posteriores até pagamento final do débito exequendo.

**0001455-90.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 116. Verifica-se que as pesquisas efetuadas pela serventia desta 1ª Vara no sistema INFOJUD foram juntadas às fls. 83/96, conforme determinação de fl. 77/77v, com a devida publicação da intimação da exequente. Denota-se ainda, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Isto posto, atente-se a parte autora quanto as determinações contidas nos autos, diligenciando efetivamente para o devido prosseguimento do feito. Ainda, ante a falta de interesse na penhora dos veículos e o contido na decisão de fl. 115, proceda a secretaria o levantamento da penhora de fl. 108, bem como a retirada da restrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD constantes às fls. 80/82. Assim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001456-75.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Nada a deliberar em relação ao requerido pela coexecutada Carolina Paccielli Franco às fls. 150/153, vez que conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 167 foi efetuada a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 33.505 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, tratando-se este de um terreno sem construção de imóvel, o qual pela documentação trazida pela coexecutada às fls. 154/162, diante da decretação de divórcio e acordo de partilha de bens, foi integralmente atribuído ao cônjuge varão, não se tratando assim de residência da coexecutada e sua família. Ainda, visto o requerido pela exequente à fl. 169, recebo como desistência da penhora do imóvel de fls. 164/167, procedendo-se posteriormente a intimação das partes o seu devido levantamento. Por fim, defiro o requerido pela CEF quanto a penhora de veículos de propriedade dos executados, devendo a secretaria proceder a nova pesquisa junto ao sistema RENAJUD, visto o tempo decorrido da pesquisa efetuada neste feito, e determino, caso positiva a pesquisa a restrição dos veículos encontrados, bem como em reforço de penhora a expedição e mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação para impugnação. Após, em termos venham os autos conclusos.

**0001567-59.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Manifeste-se a exequente quanto às informações de fls. 131/132, apresentadas pelo Curador Especial nomeado. PRAZO: 20(vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**0002209-32.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário de Faria, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Juntou documentos. (05/16) Decisão proferida à fls. 19/21 concede a tutela de urgência. Certidão de fls. 29 informa a impossibilidade de realizar a apreensão do veículo. Intimada a se manifestar (fls. 32) a exequente requer o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD. (fls. 35). Decisão de fls. 36 defere o requerido pela exequente à fls. 35 e converte a ação em execução de título extrajudicial. O executado foi citado conforme certidão de fls. 43, tendo o prazo para oposição de embargos decorrido in albis, conforme certidão de fls. 44. Decisão de fls. 44 determina manifestação da exequente. À fls. 50 a exequente requer realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos pelo RENAJUD, penhora de imóveis pelo sistema ARISP e requisição das últimas declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Decisão de fls. 51 determina os bloqueios a serem realizados. Foram realizados bloqueios pelo sistema BACENJUD conforme documento de fls. 52/53. À fls. 63 a exequente requer a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. À fls. 65 a exequente requer a desistência da presente ação com fundamento no art. 775 do CPC e, extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Juntou documentos. (66/72). É a síntese do necessário. DECIDO: Homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Revogo a decisão liminar proferida à fls. 19/21. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora, oficiando-se oportunamente o DETRAN. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000159-96.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos. Observo que a documentação apresentada pelo coexecutado Augusto Sérgio Basseto não comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, conforme disposições no art. 833 do CPC. Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para que o coexecutado Augusto Sérgio Basseto traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S.A, conforme requerido às fls. 126/130.

**0000311-47.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 195ª e 199ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a penhora de fls. 76/78 esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0000366-95.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 138: defiro o requerido pela CEF.Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 132/133, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Após, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.Ainda, atente-se a CEF que referido prazo de 20(vinte) dias em seu favor iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0000713-31.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLINDA GONZAGA DE MORAES

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 76 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado na via administrativa. A executada também informa o pagamento realizado às fls. 72/73. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de OLINDA GONZAGA DE MORAES para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 66/68.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 29 de agosto de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0000228-94.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI FERNANDES TRANSPORTE - EPP X DARCI FERNANDES(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darci Fernandes Transporte - EPP e outro, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Juntou documentos.( 05/48)Citado o executado opôs exceção de pré-executividade. (fls. 112/147).Em petição de fls. 150 a exequente informa o pagamento da obrigação ora exigida e, por essa razão desiste da presente ação.Em petição de fls. 151/152 o executado informa liquidação da obrigação exigida através da presente ação, juntando documentos que atestam a realização do pagamento. (fls. 153/154).A exequente oferta impugnação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado.(fls. 155/157). É a síntese do necessário. DECIDO:Ante o pedido de desistência da presente ação, em face a quitação da obrigação ora exigida, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000699-18.2014.403.6131** - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/358: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os dados informados pela União, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0001057-46.2015.403.6131** - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 127/127 para os seus devidos fins. Nos termos do ordenamento legal, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (222,96 - JULHO/2017) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Após, em termos ou silente, venham os autos conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o requerido pela autora e concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Após, sem manifestação, devolva-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com a conversão em renda a favor da União, nos termos do ofício de fls. 427, verifica-se que houve o integral pagamento da área objeto da desapropriação. Em razão do cumprimento da sentença, não há razões para a suspensão do processo, nos termos do requerimento da Municipalidade de São Manuel às fls. 431 e 435/450. Por fim, caberá a Municipalidade as providências necessárias para o registro e averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel. Portanto, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que a União moveu em face de o Município de São Manuel para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 14 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Tendo-se em vista o resultado negativo do mandado de penhora, fls. 130/131, bem como da tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, fl. 135, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Intimem-se as partes para manifestação quanto às informações do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu quanto à impossibilidade de averbação do cancelamento da penhora sem o depósito referente às custas e emolumentos devidos. PRAZO: 10(dez) dias.Ainda, visto que o executado não possui advogado constituído nos autos, expeça-se Carta Precatória para a devida intimação.

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danieli Cristina Correa da Silva, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação Monitória às fls. 38/45, alegando em breve síntese, a ilegalidade da capitalização de juros pactuado no contrato, bem como a ilegalidade da utilização da tabela Price. Às fls. 53/69, a parte ora embargada, vem aos autos, apresentar impugnação aos embargos monitorios. Sentença proferida às fls. 64/69 julgou improcedente os embargos aqui propostos, a qual foi objeto de recurso de apelação. (fls. 78/88) Às fls. 93/94 vo exequente vem aos autos apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação. O v. Acórdão negou provimento ao recurso de apelação às fls. 99/102. Ante o trânsito em julgado às fls. 117, o exequente vem apresentar demonstrativo discriminado do novo cálculo do débito, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação às fls. 119/120. Intimada às fls. 129, o oficial de justiça restou impossibilitado de penhorar bens da executada. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a não localização de seus bens penhoráveis. A parte executada concordou com a desistência da ação às fls. 133. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, ante a concordância expressa da executada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000597-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pelo executado às fls. 219/220. Prazo: 20(vinte) dias.

**0001499-46.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Vistos. 1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 195ª e 199ª. 7. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a penhora de fls. 110/112 esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0001203-53.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA

Fls. 105: indefiro o requerido pela CEF, vez que a mesma poderá obter a matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP, com o qual mantém convênio. Após, em termos venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 1882**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004790-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DELGI RAMOS(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Fls. 109/111: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 115/120, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício de aposentadoria recebidos pela Universidade Estadual Paulista - UNESP a executada. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 116/118 é absolutamente compatível com os proventos recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos e depósitos em conta poupança, defiro a pretensão da executada MARIA DELGI RAMOS, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 204,76 da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ainda, indefiro por ora o desbloqueio dos valores oriundos das contas poupanças junto à instituição bancária Banco do Brasil, vez que referidos extratos não demonstram que houve o efetivo bloqueio judicial. Assim, intime-se a executada para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos documentação que comprove os bloqueios de valores via Bacenjud junto às contas poupanças nº 510.016.192-9 e nº 010.016.192-8 ambas da agência 0079-5 do Banco do Brasil. Após, em termos venham os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006626-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Considerando a informação apresentada pela executada quanto ao pagamento do débito exequendo, conforme guia de recolhimento de fl. 102, e, visto que a exequente, instada a se manifestar sobre o referido pagamento, efetuou carga dos autos em 11.09.2017, devolvendo-os em 28.09.2017 (cf. fl. 104), sem a devida manifestação, proceda-se a recolha, independente de cumprimento, do mandado de penhora do veículo restrito via Renajud expedido à fl. 89. Ainda, intime-se em derradeira oportunidade a exequente, para que se manifeste sobre o pagamento do débito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, ou apresentada mera manifestação protelatória, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 1883**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-55.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos. Designo o dia 06/11/2017, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARIO YOKISHIGUE TANAKA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Lins/SP. Designo o dia 13/11/2017, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha RENAN BARBOSA AMORIM, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Garanhuns/PE. Designo o dia 14/11/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARCIA FERREIRA MURAKAMI, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias para fins de intimação das testemunhas MARIO YOKISHIGUE TANAKA, RENAN BARBOSA AMORIM e MARCIA FERREIRA MURAKAMI, para as audiências acima designadas, a fim de que compareçam nos respectivos Juízos Deprecados para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme deliberação de fls. 508. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2079**

**CARTA PRECATORIA**

**0002967-09.2014.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intime-se o apenado, por publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas 14, 15, 16 e 17 do parcelamento da pena de prestação pecuniária, vencidas em junho, julho, agosto e setembro de 2017, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, conforme preceitua o art. 44 do CP. Sem prejuízo, providencie a secretaria a informação ao Juízo Deprecante, acerca do pagamento de 13 das 24 parcelas da prestação pecuniária, da multa de fl. 36 e da prestação de serviço à comunidade de fls. 74/75, 87/91, 94/97, 102/104, 112/114 e 117/121. Intime-se. Cumpra-se.

**0001410-50.2015.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(MG120350 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ante a existência de determinação de comparecimento mensal e o fato de que o réu não compareceu ou apresentou qualquer justificativa de sua ausência desde o mês de julho de 2017, intime-se o réu, através de sua advogada Dra. Maria Beatriz de Oliveira e Silva Braga OAB/MG 120350 (fl. 09 e 28), pela imprensa oficial, para que no prazo de 48hs justifique. No silêncio, informe-se o descumprimento do Juízo Deprecante, para as devidas providências, tendo em vista a existência de sentença proferida. Intime-se.

**0003002-95.2016.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fls. 70/71: Defiro o pedido do beneficiado. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, encaminhando cópia do comprovante de pagamento da multa de R\$ 513,33 (fl. 15) e informando o depósito da última parcela da prestação pecuniária (12 PARCELAS DE R\$ 501,31 CEF 3969 005 00010000 3 - Vara 208), bem como comunicando o cumprimento regular da prestação do serviço (fl. 61). Intime-se. Cumpra-se.

**0001545-91.2017.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos 00092142320144036105 da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Campinas, para audiência de oitiva de das testemunhas de defesa. A audiência foi agendada para o dia 12/09/2017 neste Juízo e acabou não ocorrendo, ante a ausência de todos os envolvidos e a não localização das testemunhas, Ricardo e Carlos Eduardo. Em 12/09/2017 a defesa apresentou petição, por fax, informando que não havia sido intimada da data da audiência, requerendo redesignação da oitiva e sua intimação para a próxima data. A Súmula 273 do STJ determina que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, sem fundamento a alegação da defesa de ausência por falta de intimação, devendo a defesa cumprir o dever de acompanhar o andamento do feito. Ressalto que a oitiva das testemunhas ainda não se realizou em virtude da ausência total das partes na data agendada, inclusive das testemunhas intimadas e do MPF. Assim, cumpra a secretaria a determinação de fl. 42, intimando o Juízo Deprecante, por e-mail, para manifestação quanto às testemunhas não localizadas e da nova data para oitiva de 25/01/2018 às 14:00, devendo a secretaria providenciar a intimação das testemunhas, inclusive das testemunhas não localizadas, caso o Juízo Deprecante informe novos endereços, devendo ser advertidas de que a ausência injustificada poderá implicar em condução coercitiva, bem como obrigação de arcar com as custas do adiamento da videoconferência/audiência. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009088-87.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-05.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução fiscal nº 0009087-05.2013.403.6143. Alega o embargante, primeiramente, que a execução estaria prejudicada em razão do ajuizamento dos mandados de segurança nº 2008.61.00.028641-2 e 0003900-55.2012.403.6109. No mérito, diz que teria sido autuado pelo réu em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico em suas unidades de saúde vinculadas ao Programa Saúde da Família. Assevera que seria desnecessária a presença do mencionado responsável técnico em tais unidades na medida em que esta consiste em mero dispensário de medicamentos, não sendo realizado no local manipulação de fórmulas e não se podendo falar em exploração de atividade farmacêutica. Acrescenta que a Lei nº 5.991/1973 só obriga a manutenção de farmacêutico em farmácias e drogarias, sendo que o dispensário de medicamentos, permitido para pequena unidade hospitalar (até 50 leitos), não precisa ser acompanhado desse tipo de profissional. Cita ainda a súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a Portaria 316/1977, que previam a desnecessidade de manutenção de farmacêutico em unidades hospitalares de até 200 leitos. Por isso, entende que os autos de infração lavrados, bem como a multa aplicada, seriam nulos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/22. Na impugnação de fls. 29/39, o embargado requer, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, visto que ela não foi instruída com cópias das peças essenciais da execução fiscal. No mérito, diz que a dispensa do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 19 da mesma lei, que arrola os estabelecimentos farmacêuticos livres da obrigação de contratar farmacêutico, e à luz da Constituição Federal, que visa à redução das desigualdades sociais e rechaça qualquer tipo de discriminação. Diz que a única diferença entre drogarias e dispensários é econômica, consistente no fato de o primeiro exigir a entrega de receita médica e o pagamento do medicamento e o segundo entregar o medicamento prescrito diretamente, sem contrapartida financeira direta. Menciona também a existência da Portaria SAS nº 1.017/2002, que prescreve, em seu artigo 1º, que farmácias hospitalares e dispensários de medicamentos vinculados ao SUS deverão manter profissional farmacêutico no local. Defende também que, a súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição por ferir o princípio da isonomia, frisando que a Portaria 316/1977 foi revogada pela Resolução MS nº 53/1993. Por fim, assevera que o direito constitucional à saúde engloba não somente a prestação de serviços médicos ou hospitalares, mas também farmacêuticos, odontológicos, nutricionais etc. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 40/49. O embargante juntou as peças reclamadas pelo embargado às fls. 56/58. É o relatório.

DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar arguida pelo embargado ficou prejudicada em razão da juntada das peças processuais faltantes pelo Município de Limeira. Afasto a alegação de litispendência/coisa julgada indiretamente arguida pelo embargante. O extrato de andamento processual de fls. 66/69 informa que o mandado de segurança nº 0003900-55.2012.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito. E em consulta ao sistema processual, constatei que o mandado de segurança nº 0028641-31.2008.403.6100, apesar de ter acolhido a pretensão do município, teve seu objeto restrito a autos de infração diversos daqueles que levaram à expedição das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0009089-72.2013.403.6143. Passando para o mérito, as atribuições do conselho réu vêm expressamente delineadas no art. 10 da Lei 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Malgrado o poder fiscalizatório do réu decorra da lei, o seu exercício a esta se subordina, de modo a se permitir a atuação fiscalizatória apenas em casos de efetiva violação à legislação afeta à sua área de atuação. Vale dizer, a atuação fiscalizatória exercida pelo réu deve sempre estar fundamentada na Lei. O fundamento de sua atuação, no caso em análise, consoante autos de infração de fls. 18 e 20, residiria no art. 24 da mencionada Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por outro lado, preveem os arts. 4º, 15 e 19 da Lei 5.991/1973 o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Restou incontroverso nos autos que a unidade básica de saúde fiscalizada pelo réu consiste-se em dispensário de medicamentos. Com efeito, o art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, define o dispensatório médico como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nesse passo, mostra-se clara a impossibilidade de equiparação de dispensários de medicamentos às farmácias e drogarias propriamente ditas, de forma a não ser aplicável a tais unidades de saúde o quanto disposto no art. 15 da Lei 5.991/73. Isto porque, nas atividades desempenhadas em tais dispensários médicos, notadamente no presente caso, não se inclui o comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento gratuito de medicamentos a pacientes e, como no caso, a usuários do SUS. Conquanto o art. 19 da Lei 5.991/73 não preveja expressamente a exclusão dos dispensários de medicamentos da incidência da exigência contida no art. 15 do mesmo diploma, tal fato não permite que se estabeleça identidade entre dispensários médicos e farmácias ou drogarias. Por não comercializarem ou manipularem medicamentos, resta

evidente, outrossim, que não há exploração de serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico (art. 24, da Lei nº 3.820/60). Destaco não se tratar de reconhecimento de inconstitucionalidade ou de prevalência de uma norma em detrimento de outra, mas sim de simples não incidência normativa, ou seja, vislumbra-se na espécie a impossibilidade de subsunção fática aos dispositivos legais tidos como fundamento da imposição da multa (art. 24 da Lei 3.820/60, e art. 15 da Lei 5.991/73), de modo a invalidar o silogismo realizado pelo réu quando da autuação da parte autora. De se ver, ademais, que a questão em apreço já se encontra sedimentada pela jurisprudência, em razão do entendimento adotado quando do julgamento do REsp 1110906/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Referido entendimento permanece hígido no panorama jurisprudencial atual, consoante julgados abaixo: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UBS E UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - CRITÉRIO DO NÚMERO DE LEITOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar de pequeno porte ou de Unidade Básica de Saúde não necessita da presença de profissional farmacêutico. 2. Para os autos de infração anteriores a 30/12/2010, a unidade hospitalar é considerada pequena se, à época, tivesse no máximo 200 leitos, na esteira da Súmula 140 do extinto TFR e da Portaria Ministerial 316 de 1977. Relativamente aos lavrados a partir de 30/12/2010, data da revogação daquela portaria, aplica-se o entendimento atual do Glossário do Ministério da Saúde, segundo o qual são de pequeno porte os hospitais que abriguem até 50 leitos. Entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp 1110906, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. 3. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho Regional de Farmácia. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011072-47.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. - Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. - Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos. - A jurisprudência do C. STJ entende ser aplicável a Súmula n 140, do extinto TFR. - Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n 85.878/81 e Resolução RDC n 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal). - Não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. - Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/06). - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0011956-52.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014) Na mesma esteira dos julgados acima, entendo que os demais atos normativos citados pelo réu (portarias e decretos), por consistirem em normas infralegais (possuem a Lei como seu fundamento de validade), não podem se operar ultra, extra ou contra legem. Bem por isso, mencionados atos normativos não possuem espeque legal para ampliar o espectro de incidência dos dispositivos legais em referência, não havendo, assim, fundamento idôneo para conferir legitimidade à autuação fiscal impugnada nesta lide. Dessarte, por não se revestir da necessária legitimidade legal, a atuação fiscal levada a efeito pelo réu, bem como a multa que dela sucedeu, demonstram-se nulas. Finalmente, o entendimento ora adotado não resvala na máxima da proporcionalidade em nenhum de seus vetores (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), porquanto ausente colisão entre princípios, sendo de se asseverar que a saúde pública, à qual alude o réu, não restou sequer ameaçada diante da característica de serem os dispensários médicos pequenas unidades da saúde ou hospitalar. Da mesma forma não constato violação do princípio da igualdade, mas

antes de seu fiel cumprimento no aspecto material, haja vista o entendimento ora adotado considerar as especificidades dos dispensários médicos como pequenas unidades de saúde ou hospitalar para fins de evitar a equiparação destes com drogarias e farmácias. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade dos autos de infração e, conseqüentemente, das CDAs nº 229907/10, 229908/10 e 229909/10, extinguindo a execução fiscal nº 0009087-05.2013.403.6143. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados por equidade no importe de R\$ 500,00, em consonância com o artigo 85, 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução dos honorários advocatícios em até quinze dias, arquivem-se estes e os autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009090-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-72.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução fiscal nº 0009089-72.2013.403.6143. Alega o embargante, primeiramente, que a execução estaria prejudicada em razão do ajuizamento dos mandados de segurança nº 2008.61.00.028641-2 e 0003900-55.2012.403.6109. No mérito, diz que teria sido atuado pelo réu em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico em suas unidades de saúde vinculadas ao Programa Saúde da Família. Assevera que seria desnecessária a presença do mencionado responsável técnico em tais unidade na medida em que esta consiste em mero dispensário de medicamentos, não sendo realizado no local manipulação de fórmulas e não se podendo falar em exploração de atividade farmacêutica. Acrescenta que a Lei nº 5.991/1973 só obriga a manutenção de farmacêutico em farmácias e drogarias, sendo que o dispensário de medicamentos, permitido para pequena unidade hospitalar (até 50 leitos), não precisa ser acompanhado desse tipo de profissional. Cita ainda a súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a Portaria 316/1977, que previam a desnecessidade de manutenção de farmacêutico em unidades hospitalares de até 200 leitos. Por isso, entende que os autos de infração lavrados, bem como a multa aplicada, seriam nulos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/22. Na impugnação de fls. 27/36, o embargado diz que a dispensa do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 19 da mesma lei, que arrola os estabelecimentos farmacêuticos livres da obrigação de contratar farmacêutico, e à luz da Constituição Federal, que visa à redução das desigualdades sociais e rechaça qualquer tipo de discriminação. Diz que a única diferença entre drogarias e dispensários é econômica, consistente no fato de o primeiro exigir a entrega de receita médica e o pagamento do medicamento e o segundo entregar o medicamento prescrito diretamente, sem contrapartida financeira direta. Menciona também a existência da Portaria SAS nº 1.017/2002, que prescreve, em seu artigo 1º, que farmácias hospitalares e dispensários de medicamentos vinculados ao SUS deverão manter profissional farmacêutico no local. Defende também que, a súmula 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição por ferir o princípio da isonomia, frisando que a Portaria 316/1977 foi revogada pela Resolução MS nº 53/1993. Por fim, assevera que o direito constitucional à saúde engloba não somente a prestação de serviços médicos ou hospitalares, mas também farmacêuticos, odontológicos, nutricionais etc. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 37/46. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Primeiramente, afasto a alegação de litispendência/coisa julgada indiretamente arguida pelo embargante. O extrato de andamento processual de fls. 52/55 informa que o mandado de segurança nº 0003900-55.2012.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito. E em consulta ao sistema processual, constatei que o mandado de segurança nº 0028641-31.2008.403.6100, apesar de ter acolhido a pretensão do município, teve seu objeto restrito a autos de infração diversos daqueles que levaram à expedição das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0009089-72.2013.403.6143. Passando para o mérito, as atribuições do conselho réu vêm expressamente delineadas no art. 10 da Lei 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Malgrado o poder fiscalizatório do réu decorra da lei, o seu exercício a esta se subordina, de modo a se permitir a atuação fiscalizatória apenas em casos de efetiva violação à legislação afeta à sua área de atuação. Vale dizer, a atuação fiscalizatória exercida pelo réu deve sempre estar fundamentada na Lei. O fundamento de sua atuação, no caso em análise, consoante autos de infração de fls. 18 e 20, residiria no art. 24 da mencionada Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Por outro lado, preveem os arts. 4º, 15 e 19 da Lei 5.991/1973 o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do

farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Restou incontroverso nos autos que a unidade básica de saúde fiscalizada pelo réu consiste-se em dispensário de medicamentos. Com efeito, o art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, define o dispensatário médico como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nesse passo, mostra-se clara a impossibilidade de equiparação de dispensários de medicamentos às farmácias e drogarias propriamente ditas, de forma a não ser aplicável a tais unidades de saúde o quanto disposto no art. 15 da Lei 5.991/73. Isto porque, nas atividades desempenhadas em tais dispensários médicos, notadamente no presente caso, não se inclui o comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento gratuito de medicamentos a pacientes e, como no caso, a usuários do SUS. Conquanto o art. 19 da Lei 5.991/73 não preveja expressamente a exclusão dos dispensários de medicamentos da incidência da exigência contida no art. 15 do mesmo diploma, tal fato não permite que se estabeleça identidade entre dispensários médicos e farmácias ou drogarias. Por não comercializarem ou manipularem medicamentos, resta evidente, outrossim, que não há exploração de serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico (art. 24, da Lei nº 3.820/60). Destaco não se tratar de reconhecimento de inconstitucionalidade ou de prevalência de uma norma em detrimento de outra, mas sim de simples não incidência normativa, ou seja, vislumbra-se na espécie a impossibilidade de subsunção fática aos dispositivos legais tidos como fundamento da imposição da multa (art. 24 da Lei 3.820/60, e art. 15 da Lei 5.991/73), de modo a invalidar o silogismo realizado pelo réu quando da autuação da parte autora. De se ver, ademais, que a questão em apreço já se encontra sedimentada pela jurisprudência, em razão do entendimento adotado quando do julgamento do REsp 1110906/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Referido entendimento permanece hígido no panorama jurisprudencial atual, consoante julgados abaixo: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UBS E UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - CRITÉRIO DO NÚMERO DE LEITOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar de pequeno porte ou de Unidade Básica de Saúde não necessita da presença de profissional farmacêutico. 2. Para os autos de infração anteriores a 30/12/2010, a unidade hospitalar é considerada pequena se, à época, tivesse no máximo 200 leitos, na esteira da Súmula 140 do extinto TFR e da Portaria Ministerial 316 de 1977. Relativamente aos lavrados a partir de 30/12/2010, data da revogação daquela portaria, aplica-se o entendimento atual do Glossário do Ministério da Saúde, segundo o qual são de pequeno porte os hospitais que abriguem até 50 leitos. Entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp 1110906, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. 3. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho Regional de Farmácia. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0011072-47.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UBS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. - Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. - Pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos. - A jurisprudência do C. STJ entende ser aplicável a Súmula n 140, do extinto TFR. - Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n 85.878/81 e Resolução RDC n 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n. 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal). - Não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. - Ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem

a execução em apenso (fls. 03/06). - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0011956-52.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)Na mesma esteira dos julgados acima, entendo que os demais atos normativos citados pelo réu (portarias e decretos), por consistirem em normas infralegais (possuem a Lei como seu fundamento de validade), não podem se operar ultra, extra ou contra legem. Bem por isso, mencionados atos normativos não possuem esboço legal para ampliar o espectro de incidência dos dispositivos legais em referência, não havendo, assim, fundamento idôneo para conferir legitimidade à atuação fiscal impugnada nesta lide. Dessarte, por não se revestir da necessária legitimidade legal, a atuação fiscal levada a efeito pelo réu, bem como a multa que dela sucedeu, demonstram-se nulas. Finalmente, o entendimento ora adotado não resvala na máxima da proporcionalidade em nenhum de seus vetores (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), porquanto ausente colisão entre princípios, sendo de se asseverar que a saúde pública, à qual alude o réu, não restou sequer ameaçada diante da característica de serem os dispensários médicos pequenas unidades de saúde ou hospitalar. Da mesma forma não constato violação do princípio da igualdade, mas antes o seu fiel cumprimento no aspecto material, haja vista o entendimento ora adotado considerar as especificidades dos dispensários médicos como pequenas unidades de saúde ou hospitalar para fins de evitar a equiparação destes com drogarias e farmácias. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade dos autos de infração e, conseqüentemente, das CDAs nº 229910/10, 229911/10 e 229912/10, extinguindo a execução fiscal nº 0009089-72.2013.403.6143. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados por equidade no importe de R\$ 500,00, em consonância com o artigo 85, 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução dos honorários advocatícios em até quinze dias, arquivem-se estes e os autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003257-53.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-33.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS, PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a desistência da embargante (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002242-20.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) MARIA LEONOR DA GLORIA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por meio dos quais se objetiva o levantamento da decretação da indisponibilidade realizada sobre o imóvel com matrícula nº 16.596, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Alega a embargante que teria adquirido o imóvel em questão de Mário Ribeiro da Silva e de Maria Elizabete Pereira da Silva, em 1º/08/1984, através de escritura pública de venda e compra e que, recentemente, foi surpreendida com a averbação da matrícula do imóvel de uma medida de indisponibilidade de bens determinada nos autos nº 0008337-03.2013.403.6143. Afirma que a aquisição do referido imóvel se deu quinze anos antes da propositura da ação executiva, razão pela qual reputa indevida a constrição do bem nos autos executivos. Requer, liminarmente, o cancelamento da medida de indisponibilidade e a suspensão da execução. A liminar foi indeferida (fls. 351/352). A embargada apresentou contestação (fls. 355/356) arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, justificando que a embargante já não estaria na posse do imóvel desde 17/02/2013, ou seja, antes mesmo da oposição dos embargos de terceiro. Réplica às fls. 358/360. É o relatório. Decido. Reconheço a perda do objeto da demanda. A execução fiscal nº 0008337-03.2013.403.6143 foi extinta em virtude de declaração de prescrição (fls. 189). Apesar de ter apelado, a União desistiu do recurso, vindo então a sentença transitar em julgado em 19/07/2017 (vide consultas anexas). Por consequência, a ordem de indisponibilidade não pode mais subsistir, já que o processo que amparava extinguiu-se. Cabe, então, somente a expedição de ordem de cancelamento da medida constritiva ao Cartório de Registro de Imóveis, o que deverá, entretanto, dar-se nos autos da própria execução. Pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá ser suportado pela embargante. Isso porque a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel só foi cumprida porque ela, mesmo após quase vinte anos, não levou a registro a escritura de compra e venda, levando a União e este juízo a agir com erro. Posto isso, EXTINGO os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. No que pertine à execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003426-45.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO PILON(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA E SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud (fls. 44/45). Comuniquem-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003763-34.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 134), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 40. Comuniquem-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008774-44.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI X ESPOLIO DE LUCIO OCCHIALINI NETO X LUCIANO OCCHIALINI(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP368934 - TAINARA FANTUCI)

Fls. 325/331 (petição de LUCIANO OCCHIALINI): pretende o executado que seja exarado nestes autos o cumpra-se em relação à decisão proferida pelo Tribunal no AI nº 0001086-25.2016.4.03.0000, bem como a reabertura de prazo para recorrer da decisão de fls. 222/223. Diz que só poderia agravar da aludida decisão depois do retorno dos autos do agravo de instrumento, com ciência das partes para manifestação em termos de prosseguimento. A decisão de fls. 222/223 é justamente aquela contra a qual o executado se insurgiu às fls. 263/268, quando requereu que prevalecesse o texto que saiu publicado erroneamente no Diário Oficial Eletrônico. A questão foi resolvida na decisão de fl. 280, que ratificou a validade daquela juntada nos autos e, para evitar prejuízo, reabriu o prazo para interposição de recurso. Interposto o AI nº 0001086-25.2016.4.03.0000, o Tribunal negou-lhe provimento. A ementa foi assim redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTATAÇÃO DA INCORREÇÃO. O magistrado declarou que a publicação foi incorreta, já que aquele não era o seu entendimento sobre a questão posta em análise e que este se encontrava materializado na sentença assinada e acostada aos autos originários. Constatado o erro na publicação, o magistrado, corretamente, abriu novo prazo para que a parte pudesse recorrer da sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade, devolvendo a questão ao tribunal de assim desejasse, evitando assim que fosse de algum jeito prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Analisando a situação, parece-me que o alongamento da discussão é incabível, sendo indevida a reabertura de prazo para interposição de novo agravo. O prazo para recorrer da decisão de fls. 222/223 foi reaberto pela publicação da decisão de fl. 280. O agravo de instrumento interposto, a propósito, deduziu como pedido principal a declaração do texto publicado por engano e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da publicação e da decisão de fls. 222/223 ou o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução (matéria objeto da decisão de fls. 222/223). Não há como negar, portanto, que, negado provimento à pretensão recursal, quer agora o executado uma segunda chance para insurgir-se contra o provimento jurisdicional, o que é descabido. Vale ressaltar que, ainda que o AI nº 0001086.25.2016.4.03.0000 tivesse sido interposto somente contra a decisão de fls. 280, teria ocorrido a preclusão temporal no que tange à de fls. 222/223. Isso porque, na sistemática do revogado Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo automático, sendo necessária manifestação do relator do recurso a respeito (artigo 527, II). E pelo que vi nos autos em apenso, não houve concessão de tal efeito, que sequer foi requerido. Por fim, destaco que a aposição do cumpra-se nestes autos não faz sentido, pois nada há para ser cumprido, tratando-se de provimento meramente declaratório. Além disso, a intimação do acórdão é feita pelo próprio juízo ad quem - do contrário, não seria possível a decisão proferida pelo Tribunal transitar em julgado antes da remessa dos autos ao juízo de origem. Por todo o exposto, indefiro os requerimentos do executado. Verifique a secretaria se o ofício de fl. 319 já foi cumprido. Expeça-se ainda o mandado de intimação determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 318. Intime-se.

**0009797-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X METROPOL CONSTRUTORA LTDA X SILVIO JOSE FERRAZ CHAGAS X MARY DALVA LEME FIORENTINI X JOAO ROBERTO ROSSINI X LUIZ OTAVIO DE PAULA X PAULO ANTONIO FUGAGNOLI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Ante o requerimento da exequente (fl. 234), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comuniquem-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009979-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fls. 61/62: Defiro a constrição da forma prevista no artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, já que apresentada matrícula do imóvel à fl. 46. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora, atentando para as exigências do artigo 838 do mesmo diploma. Ficará o próprio executado como depositário do bem, a menos que a União, por força do artigo 840, 1º, reivindique tal encargo para si. Nesse caso, deverá indicar responsável para assumir o depósito em seu nome em até dez dias. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil), ato do qual começará a fluir o prazo para oposição de embargos à execução, de acordo com o artigo 16, III, da Lei de Execução Fiscal. Por ser casado em regime de comunhão universal de bens, intime-se a esposa do executado, VIVIANI GALETTI DE OLIVEIRA ARMBRUSTER (fl. 46 v.), em obediência ao artigo 842 do diploma acima indicado. Para aferição do valor atual do imóvel por oficial de justiça, expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto-SP. Por fim, ressalvo que, conforme artigo 844 do Código de Processo Civil, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0010012-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HEBNRIQUE DONATTI - ME(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o intento de sanar erro de fato e omissão na sentença de fl. 37. Alega, em suma, que foi aplicado o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 sem apreciação de sua inconstitucionalidade e de modo retroativo, alcançando indevidamente a presente execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não vislumbro o erro de fato alegado nem a omissão. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o entendimento do magistrado prolator da sentença foi no sentido de reconhecer a aplicabilidade imediata do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por se tratar de norma processual condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior (fl. 37). Assim, deverá o embargante valer-se do recurso apropriado para manifestar seu inconformismo. Quanto à questão da constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a sentença não foi omissa porque não houve provocação do juízo para se manifestar sobre esse ponto. E de outra banda, prevalece no ordenamento jurídico nacional a presunção de constitucionalidade das leis, de modo que o vício que macula alguma norma jurídica é que deve ser alegado e provado. Ademais, ressalto que, ainda que fosse dado provimento aos embargos de declaração, com a revogação da sentença, parece-me que o feito estaria fadado a nova extinção em virtude da prescrição. Afinal, como a execução foi ajuizada em 18/10/2000 e não houve citação do executado até hoje não se aplica o marco interruptivo previsto na redação original do artigo 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010577-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOTELHAS INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de requerimento, formulado pela exequente, que sustenta a existência de grupo econômico entre a executada e a sociedade GRUPPOCOLOR COM. SER. IMP. E EXPORT., postulando, por conseguinte, sua inclusão no polo passivo, com posterior citação nos termos da Lei de Execução Fiscal. O requerimento está acompanhado dos documentos de fls. 131/159. É o breve relato do essencial. DECIDO. As questões que se põem, quando presente a hipótese de aplicação das regras do NCPC dispostas em seu art. 133 e ss., no que toca ao ali denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cifram-se ao seguinte: (1) o incidente processa-se nos próprios autos ou em apartado? (2) Há atribuição de efeito suspensivo ao processo, considerando as regras dispostas na LEF, as quais condicionam a suspensão da execução à prévia garantia do Juízo? Antes de responder a tais perguntas, mister tecer algumas considerações acerca das hipóteses cuja presença atrairá a incidência das regras processuais preceituadas no NCPC. Quando presentes as hipóteses constantes do CTN, autorizadoras do redirecionamento da execução em face dos sócios (art. 135) ou mesmo em face da empresa sucedida em caso de sucessão empresarial (art. 133), tem-se como mantida a mesma solução processual que até então sempre vigorara antes da entrada em vigor do novo CPC. É que, em casos tais, em que mais evidentes os indícios dos requisitos que caracterizam as aludidas situações fáticas, há de serem aplicados os dispositivos constantes da Lei 6.830/80, mais rigorosos para com o devedor, inclusive no que tange às formas defensivas admitidas - embargos de executado ou exceção de pré-executividade -, os primeiros com o ônus da prévia segurança do juízo; os segundos, com as limitações temáticas a restringir sua admissibilidade. Situação diversa se dá com hipótese em que configurado o abuso previsto no art. 50 do CC, em que os atos tidos por ilegítimos nem sempre se apresentam revestidos com aquela mesma fenomenologia, em que mais salientes os indícios com que geralmente se manifestam, havendo, ademais, expressa previsão processual cuja intencionalidade dirige-se, justamente, a casos tais - ou seja, as normas do art. 133 e seguintes, do CPC -, sendo certo que o clássico redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ou em face de empresa sucessora não se confunde com a doutrina do disregard. Assim assentadas as premissas atinentes à incidência normativa (CTN ou NCPC), resta responder às questões acima enunciadas. E à primeira delas - se o incidente processa-se ou não nos próprios autos -, tenho que a resposta é positiva. E aqui, neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, após melhor refletir sobre o tema. No que tange, portanto, ao processamento - nos próprios autos ou em apenso - do incidente de desconconsideração, entendo que o mesmo processa-se nos próprios autos, uma vez que, pelo disposto no CPC, quando apresentado na própria petição inicial, o processo não se suspende, vindo a suspender-se apenas quando ofertado quando já em trâmite o feito. Assim, se no primeiro caso é óbvio que o incidente se processa no bojo dos próprios autos, no segundo - quando sobrevier à instauração da instância - também não há razão para que seja diferente, na medida em que incide neste caso, ope legis, o efeito suspensivo. Ademais, o recurso cabível é o de agravo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que resolve a questão (CPC, art. 136). No que se refere ao efeito suspensivo, a discussão, quanto ao ponto, só tem lugar quando aplicáveis as regras do NCPC, nos termos que venho de expor, porquanto, caso contrário, a defesa do executado se dá através de exceção de pré-executividade ou de embargos, com a disciplina já há muito conhecida no que tange ao efeito suspensivo. Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem adrede incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte. Poder-se-ia objetar, contra tal ilação, o argumento de que seria, o a suspensão do processo, incompatível com as regras dispostas na LEF, notadamente a que diz respeito à necessária garantia prévia do juízo para que o devedor se defenda. Sucede que contra tal alegação volta-se o que já foi dito acima, no tocante às distinções ontológicas existentes entre as situações previstas no CTN e aquelas outras que, ali não regradas, encontram normatividade em diplomas diversos, como o Código Civil, sendo de se asseverar, ainda, que a própria complexidade destes últimos casos impõe a adoção de um maior espectro defensivo aos ocupantes do pólo passivo. É que, se nas circunstâncias em que o redirecionamento se opera com lastro no CTN, o vínculo dos sócios com atos ilegítimos é mais reluzente, tal já não ocorre - ou apenas mais raramente ocorre - com as situações enquadradas, p. ex., no art. 50 do CC, em que aquele vínculo se mostra, a priori, mais opaco. Ademais, se para os casos enquadrados no CTN há o regramento específico da LEF quanto ao ponto, para os casos que se enquadram no CPC, este último traz seu próprio regramento, não sendo possível proceder-se a uma combinação de leis com a criação de uma nova norma, inovando indevidamente no ordenamento jurídico. Esse o quadro, concludo que: 1) os atos constantes dos arts. 133 e 135 do CTN, caso presentes seus requisitos configuradores, não ensejam a aplicação das regras do NCPC, tendo lugar o simples redirecionamento da execução; 2) o abuso da personalidade jurídica, preconizado no art. 50 do CC, processa-se nos termos do art. 133 e ss., do CPC; e 3) em qualquer caso (1 ou 2), o processamento se dá nos próprios autos da execução. Assentado esse ponto, examino a matéria de fundo. Observo que, pelas provas carreadas aos autos, parece tratar-se o caso de formação de grupo econômico. As sentenças trabalhistas trazidas pela exequente mostram que na Justiça do Trabalho o grupo econômico entre as sociedades Gruppotelhas e Gruppocolor já vem sendo reconhecido. Além disso, friso que a cópia de certidão de oficial de justiça de fl. 112 dá conta de que no endereço em que era para ser localizada a Gruppotelhas foi encontrada a Gruppocolor, cabendo também ressaltar que, em consulta ao site <http://gruppocolor.com.br>, há na página inicial link para acessar o site da empresa Gruppotelhas (vide documento anexo). Logo, tenho por configurada a existência de grupo estruturado nos termos plasmados no art. 50 do CC, a ensejar a instauração do novel incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, recebo a petição de fls. 131/159 como incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão de GRUPPOCOLOR COM. SER. IMP. E EXPORT no polo passivo. Após, cite-se a sociedade empresária para manifestar-se e requerer provas em 15 dias. Nos termos do artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução até decisão do incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012370-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 92), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012765-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 106), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.S

**0013434-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013801-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOTELHAS INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de requerimento, formulado pela exequente, que sustenta a existência de grupo econômico entre a executada e a sociedade GRUPPOCOLOR COM. SER. IMP. E EXPORT., postulando, por conseguinte, sua inclusão no polo passivo, com posterior citação nos termos da Lei de Execução Fiscal. O requerimento está acompanhado dos documentos de fls. 32/60. É o breve relato do essencial. DECIDO. As questões que se põem, quando presente a hipótese de aplicação das regras do NCPC dispostas em seu art. 133 e ss., no que toca ao ali denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cifram-se ao seguinte: (1) o incidente processa-se nos próprios autos ou em apartado? (2) Há atribuição de efeito suspensivo ao processo, considerando as regras dispostas na LEF, as quais condicionam a suspensão da execução à prévia garantia do Juízo? Antes de responder a tais perguntas, mister tecer algumas considerações acerca das hipóteses cuja presença atrairá a incidência das regras processuais preceituadas no NCPC. Quando presentes as hipóteses constantes do CTN, autorizadoras do redirecionamento da execução em face dos sócios (art. 135) ou mesmo em face da empresa sucedida em caso de sucessão empresarial (art. 133), tem-se como mantida a mesma solução processual que até então sempre vigorara antes da entrada em vigor do novo CPC. É que, em casos tais, em que mais evidentes os indícios dos requisitos que caracterizam as aludidas situações fáticas, há de serem aplicados os dispositivos constantes da Lei 6.830/80, mais rigorosos para com o devedor, inclusive no que tange às formas defensivas admitidas - embargos de executado ou exceção de pré-executividade -, os primeiros com o ônus da prévia segurança do juízo; os segundos, com as limitações temáticas a restringir sua admissibilidade. Situação diversa se dá com hipótese em que configurado o abuso previsto no art. 50 do CC, em que os atos tidos por ilegítimos nem sempre se apresentam revestidos com aquela mesma fenomenologia, em que mais salientes os indícios com que geralmente se manifestam, havendo, ademais, expressa previsão processual cuja intencionalidade dirige-se, justamente, a casos tais - ou seja, as normas do art. 133 e seguintes, do CPC -, sendo certo que o clássico redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ou em face de empresa sucessora não se confunde com a doutrina do disregard. Assim assentadas as premissas atinentes à incidência normativa (CTN ou NCPC), resta responder às questões acima enunciadas. E à primeira delas - se o incidente processa-se ou não nos próprios autos -, tenho que a resposta é positiva. E aqui, neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, após melhor refletir sobre o tema. No que tange, portanto, ao processamento - nos próprios autos ou em apenso - do incidente de desconconsideração, entendo que o mesmo processa-se nos próprios autos, uma vez que, pelo disposto no CPC, quando apresentado na própria petição inicial, o processo não se suspende, vindo a suspender-se apenas quando ofertado quando já em trâmite o feito. Assim, se no primeiro caso é óbvio que o incidente se processa no bojo dos próprios autos, no segundo - quando sobrevier à instauração da instância - também não há razão para que seja diferente, na medida em que incide neste caso, ope legis, o efeito suspensivo. Ademais, o recurso cabível é o de agravo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que resolve a questão (CPC, art. 136). No que se refere ao efeito suspensivo, a discussão, quanto ao ponto, só tem lugar quando aplicáveis as regras do NCPC, nos termos que venho de expor, porquanto, caso contrário, a defesa do executado se dá através de exceção de pré-executividade ou de embargos, com a disciplina já há muito conhecida no que tange ao efeito suspensivo. Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem adrede incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte. Poder-se-ia objetar, contra tal ilação, o argumento de que seria, o a suspensão do processo, incompatível com as regras dispostas na LEF, notadamente a que diz respeito à necessária garantia prévia do juízo para que o devedor se defenda. Sucede que contra tal alegação volta-se o que já foi dito acima, no tocante às distinções ontológicas existentes entre as situações previstas no CTN e aquelas que, ali não regradas, encontram normatividade em diplomas diversos, como o Código Civil, sendo de se asseverar, ainda, que a própria complexidade destes últimos casos impõe a adoção de um maior espectro defensivo aos ocupantes do pólo passivo. É que, se nas circunstâncias em que o redirecionamento se opera com lastro no CTN, o vínculo dos sócios com atos ilegítimos é mais reluzente, tal já não ocorre - ou apenas mais raramente ocorre - com as situações enquadradas, p. ex., no art. 50 do CC, em que aquele vínculo se mostra, a priori, mais opaco. Ademais, se para os casos enquadrados no CTN há o regramento específico da LEF quanto ao ponto, para os casos que se enquadram no CPC, este último traz seu próprio regramento, não sendo possível proceder-se a uma combinação de leis com a criação de uma nova norma, inovando indevidamente no ordenamento jurídico. Esse o quadro, concluo que: 1) os atos constantes dos arts. 133 e 135 do CTN, caso presentes seus requisitos configuradores, não ensejam a aplicação das regras do NCPC, tendo lugar o simples redirecionamento da execução; 2) o abuso da personalidade jurídica, preconizado no art. 50 do CC, processa-se nos termos do art. 133 e ss., do CPC; e 3) em qualquer caso (1 ou 2), o processamento se dá nos próprios autos da execução. Assentado esse ponto, examino a matéria de fundo. Observo que, pelas provas carreadas aos autos, parece tratar-se de caso de formação de grupo econômico. As sentenças trabalhistas trazidas pela exequente mostram que na Justiça do Trabalho o grupo econômico entre as sociedades Gruppotelhas e Gruppocolor já vem sendo reconhecido. Além disso, friso que a cópia de certidão de oficial de justiça de fl. 34 v. dá conta de que no endereço em que era para ser localizada a Gruppotelhas foi encontrada a Gruppocolor, cabendo também ressaltar que, em consulta ao site <http://gruppocolor.com.br>, há na página inicial link para acessar o site da empresa Gruppotelhas (vide documento anexo). Logo, tenho por configurada a existência de grupo estruturado nos termos plasmados no art. 50 do CC, a ensejar a instauração do novel incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, recebo a petição de fls. 29/60 como incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão de GRUPPOCOLOR COM. SER. IMP. E EXPORT no polo passivo. Após, cite-se e sociedade empresária para manifestar-se e requerer provas em 15 dias. Nos termos do artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução até decisão do incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014608-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ MARTINATI X CREUSA APARECIDA HANSEN MARTINATI

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, juntado à fl.125, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça proceder à intimação do executado, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Intimem-se.

**0014614-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ACRE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 111), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015775-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BERCINHO DE OURO S/C LTDA. ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 226), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016710-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ACRE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 109), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016927-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Aprecio as petições de fls. 424/425; 427/433; 435/438; 440/441; e 443/454. Em síntese, as manifestações em referência consubstanciam as seguintes pretensões: (a) da exequente: sob a alegação de que o levantamento, pela executada, da quantia depositada fora, por erro de cálculo, maior do que o percentual correto, de onde resultou um saldo remanescente, requer (a.1) a transformação do montante que está depositado na CEF, em renda definitiva, e (a.2) o prosseguimento da execução, pelo saldo remanescente, com as correções normais, não mais aplicável os benefícios da Lei 11.941/09, mediante penhora via Bacenjud; (b) da executada: (b.1) a extinção da dívida, tendo em vista a anterior concordância da exequente no que toca ao levantamento da quantia depositada, em respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito consistente na adesão ao REFIS, tendo a executada assumido, por força deste programa, os ônus dele decorrentes; ou (b.2) subsidiariamente, que o saldo remanescente observe as regras da Lei 11.941/09, considerada a impositiva observância do ato jurídico perfeito. Brevemente relatado quanto ao essencial, passo a decidir.II A primeira questão que deve ser resolvida, como pressuposto das demais deliberações, é a atinente à suficiência do saldo que remanesceu na conta, após o levantamento pela executada, para fins de satisfação da dívida incluída no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/09, a que aderira a executada. Nesse ponto, após uma detida análise dos autos, reputo assistir razão à exequente. Considerada a necessidade de se efetivar simples cálculos, a dispensar perícia contábil (em respeito ao princípio da economia processual), encaminhei ao Contador deste Juízo os autos, a fim de que procedesse à atualização dos valores devidos, antecedida da explicitação, em termos contábilísticos, da problemática contábil radicada no precedente levantamento de parcela da quantia outrora depositada pela Unimed; tudo em consonância com as orientações deste Juízo no que tange aos aspectos jurídicos da questão. As atualizações, tendo em vista o constante dos autos, foram feitas considerando o mês de agosto/2017 (docs. anexos). Pois bem Feita essa breve colocação de caráter metodológico, examino a questão. O contador deste Juízo assim explicitou a questão contábil: Preliminarmente, a fim de propiciar parâmetros para apreciação pelo Juízo, elaboramos o cálculo n.º 01, no qual reproduzimos a CDA de fls. 03/07 e a atualizamos o débito exequendo para a competência de 06/2003, computando o valor de R\$ 5.057.645,59, apontada na inicial de fls. 02, observados os parâmetros dos consecutivos informados na precitada CDA.A seguir atualizamos o valor do débito exequendo para 11/2010, competência do depósito de fls. 163, apurando o montante de R\$ 8.392.837,66..Constata-se que por r. despacho de fls. 234 foi expedido Alvará de levantamento (fls.235) da importância de R\$ 800.000,00, com o qual anuiu a exequente (fls.231).Neste ínterim, necessário se fazer uma observação. A fls. 227 consta extrato apontando o valor do depósito de R\$ 8.392.840,00 efetuado em 11.10.2010, o qual apresentava um saldo atualizado de R\$ 9.920.339,26 em 02.08.2012. No entanto, para fins de aplicações das remissões previstas na Lei n.º 11.941/09 e eventual apuração de saldo remanescente, observada a orientação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP no que tange à matéria, considerou-se o valor histórico do débito exequendo para 11.10.2010, que, no caso, corresponde ao valor depositado em tal competência - R\$ 8.392.840,00, e não, o valor atualizado do depósito (atualização essa mediante incidência ao depósito de juros remuneratórios SELIC, estes de propriedade da União e de natureza diversa dos juros moratórios, os quais incidem sobre o débito exequendo) em competências posteriores àquela em que se efetivou o depósito.Dessa feita, SMJ, em sendo o valor de R\$ 3.907.015,55 correspondente ao montante do débito exequendo da CDA posicionado para 11/2010, valor esse após a incidência de remissão/descontos legais, reproduzido em nosso cálculo n.º 03, a diferença a ser (cálculo meramente ilustrativo, frise-se) levantada seria:- R\$ 8.392.840,00 (valor total do crédito tributário atualizado para a data do depósito em 11/2010) - R\$ 3.907.015,55 (valor do crédito tributário após aplicação da norma

remissiva para 11/2010) = R\$ 4.485.824,45E NÃO- R\$ 9.920.339,26 (valor atualizado do depósito em 08/2012) - R\$ 3.907.015,55 (valor do crédito tributário após aplicação da norma remissiva em 11/2010) = R\$ 6.013.323,71. Feita essa importante observação, nota-se que o valor do depósito em 11/2010 (R\$ 8.392.840,00) fora reduzido para R\$ 7.722.991,55 (fls. 258) em face do levantamento de R\$ 800.000,00 em 10/2012. Portanto, em face do depósito de R\$ 8.392.840,00 realizado em 11/2010 e seu ulterior e parcial levantamento de R\$ 800.000,00 em 10/2012, o valor congelado a ser considerado para eventual levantamento de saldo remanescente - após a conversão em renda/pagamento definitivo em favor da exequente - seriam os R\$ 7.722.991,55, posicionado, como se disse, para a data do depósito - 11/2010. A fls. 254 a parte executada pleiteia (alternativamente) o levantamento de R\$ 5.595.519,07 (o que foi deferido por r. sentença a fls. 343/344, ante a concordância da parte exequente a fls. 311/313), obtendo tal montante da seguinte forma: R\$ 10.283.938,21 (valor do saldo atualizado do depósito em 06/2014 - fls. 258) - R\$ 3.907.015,55 (valor do crédito tributário após aplicação da norma remissiva para 11/2010) - R\$ 781.403,19 (referente a reserva de eventual encargo legal de 20% sobre o valor de R\$ 3.907.015,55) = R\$ 5.595.519,47. Quando a sistemática correta seria: R\$ 7.722.991,55 (valor remanescente do depósito do crédito exequendo atualizado para 11/2010) - R\$ 3.907.015,55 (valor do crédito tributário após aplicação da norma remissiva para 11/2010) - R\$ 781.403,19 (referente a reserva de eventual encargo legal de 20% sobre o valor de R\$ 3.907.015,55) = R\$ 3.034.572,81. Feitos tais esclarecimentos, atualizamos o valor do débito exequendo para 08/2017, obtendo o montante de R\$ 10.802.131,47, consistente com o indicado a fls. 442, segundo cálculo n.º 04. A esse valor aplicamos as deduções/remissões da Lei n.º 11.941/09, art. 1º, 3º, inc. I, conforme cálculo n.º 05: - dedução do valor de R\$ 1.205.973,47, referente às multas inscritas; - dedução de R\$ 1.800.355,24, referente consecutório encargo legal; e - dedução de R\$ 2.784.527,14, que se trata de 45% (quarenta e cinco por cento) do total de juros de mora, apurando-se o montante total de R\$ 5.011.275,62 - referente competência de 08/2017. Desse montante de R\$ 5.011.275,62 (ref. 08/2017) deduzimos o valor de R\$ 2.867.091,09, referente ao saldo da conta do depósito judicial em 08/2017, segundo extrato de fls. 463, remanescendo, em favor da exequente (União), o valor total de R\$ 2.144.184,53 para 08/2017, tudo apontado em nosso cálculo n.º 06. Esclareço ainda o seguinte: o cálculo empreendido pela Contadoria judicial levou em conta, além de outros parâmetros fornecidos por este Magistrado, o quanto decidido no REsp nº 1.251.513 - PR, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Conclusão: o montante levantado pela executada foi maior que o percentual que deveria ter sido observado para se garantir a integral satisfação da dívida através do montante que remanesceu na conta. De onde exsurge a existência de saldo devedor a favor da exequente, nos exatos termos dos cálculos acostados à presente. Uma vez assentada esta premissa fundamental, passo a analisar as demais questões suscitadas pelas partes. A primeira delas é a atinente à pretendida preclusão acerca da matéria, de modo que a suficiência do valor atualmente depositado não poderia mais ser objeto de discussão. O crédito tributário ostenta natureza indisponível, sendo certo que a constituição e o desenvolvimento da obrigação tributária, com todos os seus predicativos, hão de necessariamente obedecer ao princípio da legalidade (em seu sentido estrito, a significar que apenas lei formal pode dispor de determinadas matérias) e ao princípio da legalidade (no sentido da necessária observância da veiculação das matérias indicadas na Constituição pelos instrumentos normativos também nesta última tipificados). Logo, não pode a exequente, por sua livre e espontânea

liberalidade, reduzir valor do tributo devido sem que para isto concorra alguma norma legal ou infralegal, esta última sempre com fundamento em lei formal e material. A prevalecer a tese sustentada pela executada - de que, uma vez tendo concordado com o valor remanescente como idôneo à satisfação do crédito, não mais poderia a Fazenda cobrar qualquer importância devida, ainda que aquela concordância tenha sido devida a erro de cálculo -, ter-se-ia situação em que, ao fim e ao cabo, a conduta da exequente equivaleria, em termos ontológicos, à isenção parcial, o que é expressamente vedado pelo ordenamento. A propósito: CF/88:Art. 150 [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção; [...] Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Acrescento que a exigência de lei para a concessão de benesses fiscais é vassala do princípio da igualdade, cujo malferimento patentear-se-ia caso determinadas pessoas (físicas ou jurídicas) contassem com vantagens tributárias que as colocassem em situação de desequilíbrio perante as demais, em detrimento destas últimas, a viciar, dentre outras coisas, a saudável concorrência dentro do mercado. Por outro lado, não há de se falar, aqui, em preclusão, coisa julgada ou quejandos, na medida em que em momento algum se julgou o mérito da lide, nem tampouco transcorreu o prazo de prescrição intercorrente, este sim o único que poderia isentar a executada do pagamento da quantia em aberto, posto que legalmente previsto. Pelo que chego à segunda conclusão: a exequente faz jus à satisfação do saldo devedor remanescente. A última questão que resta examinar é a atinente à observância, ou não, do regime estatuído na Lei 11.941/09, no que tange às reduções ali previstas, na atualização do saldo devedor remanescente. De plano, ressalto que a natureza jurídica da adesão aos termos da Lei 11.941/09 assimila-se à categoria do negócio jurídico. Tanto que é opção do contribuinte devedor aderir ou não a seus termos. Negócio jurídico, portanto, cuja disciplina é tratada na lei e nos atos normativos infralegais; como, aliás, não poderia deixar de ser, dados os princípios acima evocados, tão caros ao direito tributário. Em assim sendo, uma vez tendo as partes preenchido todos os requisitos formais para a perfeição do ato, inclusive com o depósito da quantia necessária ao pagamento do débito nos termos legais (com suas reduções), obvia-se a figura de um ato jurídico perfeito, posto que já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (DL 4.657/42, art. 6º, I). Sucede, todavia, que, ao efetuar o levantamento de parte da quantia, certa de que o montante remanescente na conta corresponderia ao quantum devido nos termos legais, a parte executada incidiu em erro. E aqui é importante frisar que não há quaisquer elementos nos autos que exteriorizem má-fé da executada, tudo levando a crer que o equívoco perpetrado deveu-se à evidente complexidade matemática das correções efetuadas pela CEF. Tanto é assim que a própria exequente também equivocou-se, posto que, à época, concordou expressamente com o levantamento da quantia. Mas tais equívocos não incidiram sobre o ato jurídico em si, que permaneceu intacto, não se podendo, à míngua da má-fé - que não se presume -, compreender a atitude da executada como a significar rompimento do negócio a que aderira. Tanto que, inicialmente, o valor depositado era até mesmo maior do que o devido por força da lei de recuperação fiscal, só vindo a esvaecer-se após o levantamento que, diga-se uma vez mais, deveu-se a erro cometido por ambas as partes. Logo, não vislumbro, in casu, qualquer circunstância que preencha suporte fático necessário à revogação, anulação do ato ou exclusão da contribuinte do programa de recuperação a que aderira. E é justamente à exclusão da executada do programa instituído pela mencionada lei que significa a pretensão de se atualizar o saldo remanescente sem as reduções a que este mesmo saldo passou a fazer jus quando de sua inclusão naquele programa. O saldo lá incluído e o que hoje é reclamado não são distintos, mas exatamente os mesmos, posto que referentes ao mesmo crédito, inexistindo qualquer distinção ontológica, qualquer diferença específica, a ser feita. Acréscimos decorrentes de atualizações são acessórios e não elemento principal da obrigação, sendo certo que na relação entre a substância (o crédito em si) e seus acidentes (atualizações e outros acréscimos), o relevo jurídico recai sobre a primeira, pois é desta que inclusive se extrai a disciplina a que devem seguir os últimos. Em suma: uma vez tendo a executada depositado todo o montante - inclusive a maior - necessário ao pagamento nos termos do negócio jurídico por ela celebrado, ex vi do art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, perfectibilizou-se o ato de modo que sua desconstituição, ou descon sideração, ou modificação, só poderiam ser realizadas caso preenchidas as condições legalmente previstas para tanto, o que não se verifica no caso. Pois que o levantamento de valores a maior não se deu por dolo da parte executada, sendo frisante que a exequente com o mesmo concordara. Mutatis mutandis, eis o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964, DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, ao fundamento de que as prestações do parcelamento, calculadas nos moldes previstos na legislação de regência, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, pois inexistente previsão de tal situação como causa de exclusão benefício fiscal outorgado. (TRF4, AG 5028573-52.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/09/2016. Grifei). E acrescento mais: se à lei é constitucionalmente vedado prejudicar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), com muito maior razão há de considerá-lo igualmente defeso à mera vontade da parte. Isso tudo sem falar que, em se adotando a tese da exequente, os valores já suportados pela executada tonar-se-iam praticamente esvaziados, como se jamais tivessem ingressado no mundo jurídico e como, perante o direito, não ostentassem qualquer projeção fenomenológica, gerando um enriquecimento sem causa à União, enriquecimento este que se pode dizer mesmo desprovido da mais comzinha moralidade que se espera dos entes públicos, aos quais o poder de tributar não é conferido com o escopo de destruir, devendo ser exercido dentro dos mais angustos limites impostos pela boa-fé objetiva. A pretensão de se excluir a executada dos termos da Lei 11.941/09 - ainda que sem dizê-lo expressamente - incide a União, ademais, no assim denominado venire contra factum proprium, na medida em que concordara com o levantamento daquele montante, despertando na contribuinte a confiança em certa situação jurídica que lhe era vantajosa. Em que pesem tais considerações já me serem mais que suficientes para acolher o pleito subsidiário da executada, a elas adiciono ainda o seguinte. Verifico ocorrer no caso o assim denominado adimplemento substancial. Explico. Como se infere dos cálculos anexos, o saldo remanescente, devidamente corrigido para agosto/2017 (considerando os termos do mencionado REsp nº 1.251.513 - PR) remonta a R\$ 2.144.184,53, contra os R\$ 2.867.091,09 do montante pago pela executada. Pelo que se verifica o enquadramento do caso na moldura da teoria do adimplemento substancial, que encontra na boa-fé objetiva seu fundamento. Saliento que para a configuração do instituto, devem-se levar em conta não

apenas os aspectos quantitativos, mas também os de natureza qualitativa. Quanto ao primeiro aspecto (quantitativo), a executada pagou mais de 50% da dívida; quanto ao segundo (qualitativo), frise-se que, ao aderir ao Refis, a executada renunciou ao direito de ação (embargos), assumindo os ônus daí decorrentes. Ademais, o valor depositado em Juízo foi idôneo para a satisfação do débito em sua integralidade, nos termos da lei de regência, só tendo havido o levantamento a maior por evidente equívoco no qual a própria exequente incorreu ao concordar com o mesmo (o que poderia até mesmo conduzir ao venire contra factum proprium quanto ao comportamento ora adotado pela Fazenda, como já frisado). Isto sem falar, como acima aludido, no enriquecimento sem causa que a forma de cálculo pretendida pela exequente geraria a esta. A propósito, no que tange à conjunta apreciação dos elementos quantitativos e qualitativos para fins de aplicação da teoria, cito o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016. Grifei). Do voto condutor do acórdão, extraio o seguinte trecho: Como se vê, a jurisprudência desta Corte tem oscilações no exame do requisito objetivo, o que se dá, essencialmente, pelo fato de que em cada caso aqui julgado há peculiaridades muito próprias a serem consideradas para efeito de avaliar a importância do inadimplemento frente ao contexto de todo o contrato e os demais elementos que envolvem a controvérsia. Essa vinculação aos elementos do caso concreto é um dado objetivo que a doutrina anglo-saxã (CORBIN, Arthur L. Conditions in the law of contract. The Yale Law Journal, v. 28, n. 8, p. 761, jun. 1919) e a nacional assim o reconhecem (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. v. XXVI, p. 208). Nesse sentido, ainda: A indagação quanto à extensão, à intensidade e às demais características do inadimplemento é que conduz à sua adjetivação como sendo ou não de escassa importância. É o que se buscará neste momento. Contudo, antes disso, é necessário fazer uma advertência: a verificação da importância ou não importância do inadimplemento há de ser feita diante do caso concreto, ou seja, diante da situação de fato ocorrida, ponderando os interesses em jogo, a conduta das partes e de todas as demais circunstâncias que no caso se mostrarem relevantes. (BUSSATA, Eduardo Luiz. Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106). Quanto à aplicação da teoria em casos análogos ao presente, depreende-se sua aceitação da leitura a contrario sensu do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO NO REFIS. RECOLHIMENTOS EM VALORES. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXCLUSÃO. 1. A finalidade do programa REFIS deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. Ora, se por um lado o programa tem em vista oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, por outro objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada. 2. Fato não infirmado pela empresa autora, vinha desde a opção procedendo a recolhimentos em valores ínfimos, que sequer abatiam os juros incidentes sobre a dívida, que duplicou de valor desde a adesão. 3. Valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial, acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Justamente com vistas a coibir atos incompatíveis com o intuito de quitar o parcelamento foi que a Lei nº 9.964/2000 trouxe também entre as causas da exclusão a prática de atos de esvaziamento da atividade empresarial e subtração simulada da receita bruta. 4. A toda evidência, a Lei nº 9.964/2000 não pretendeu criar um parcelamento ad aeternum. Isto implicaria, em termos práticos, em um perdão da dívida. Se a mens legis fosse essa, ao invés de uma moratória, teria instituído uma remissão legal, o que não foi o caso. (TRF4, AC 5007986-48.2013.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 24/07/2014). III Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pelas partes, para: (1) determinar a conversão em pagamento definitivo, a favor da União, do montante depositado na CEF; e (2) declarar o direito da executada de ter o saldo remanescente atualizado em observância aos termos da Lei 11.941/09. Intime-se a União para, em querendo, apresentar os cálculos atualizados para a data corrente, sempre observando os mesmos critérios usados pela contadoria deste Juízo - ou seja: os termos da Lei 11.941/09, a fim de que, após, seja a executada intimada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, nos prazos e nos termos prescritos pela LEF. Proceda a Secretaria ao necessário ao cumprimento do item (1). PRI.

**0017036-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACRE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 241), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017795-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Trata-se de execução fiscal de crédito tributário da União Federal, com bloqueio de valores no sistema BACENJUD e determinação de conversão de valores em favor da União através de guia DJE (fl. 310). Inicialmente, compulsando os autos, noto que não houve até o momento pedido de conversão dos valores bloqueados em renda, mas tão somente a transferência dos mesmos para um depósito judicial junto à CEF, o que já foi determinado e cumprido às fls. 314/318. Sendo assim, passo à análise do pedido B) da fl. 299 e considerando o valor insuficiente dos valores penhorados, defiro a expedição e mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço da executada, para a total garantia da presente execução. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e do valor penhorado e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003795-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE APARECIDA DIAS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0003825-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CLARA PEREIRA ROQUE

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0003981-91.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAILDA OLIVEIRA SILVA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0004133-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELIO CIRINO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0004152-48.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE DE ALMEIDA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0004190-60.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA CRISTINA LONGO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000474-88.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAGDA RUTINEIA DE MORAES NALIATO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000482-65.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA VIEIRA DOS SANTOS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000484-35.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEIRIANE CRISTIELE BRESSAN

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000485-20.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000487-87.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000838-60.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TABATA TALITA RUGIERO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000880-12.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000931-23.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000935-60.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAIS SALVI SANTOS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000944-22.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIR MARQUES

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000946-89.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE MUNARI

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001036-97.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATA SOBRAL CASTELLAR

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001198-92.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDECI RODRIGO COUTINHO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001314-98.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TIAGO JOSE CAPELINI

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001469-04.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001473-41.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTIANE KEMP

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001481-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA LAUDENZAK

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0001531-44.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELE BERALDO GALANTE FERREIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0002962-16.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0002965-68.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS VITORINO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0002968-23.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIRCEU ROZA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0003288-73.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Deixo de analisar a nomeação de bens a penhora de fls. 12/39, ante a informação de parcelamento noticiado pela executada às fls. 40/45. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da notícia de parcelamento para manifestação. No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes noticiarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Intime-se.

**0003510-41.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

**0003996-26.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO CASARAO LEME LTDA. - ME

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0004351-36.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIOMIRO APARECIDO DE SOUZA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

**0000179-17.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face do Município de Mogi-Guaçu, objetivando a cobrança de multas punitivas, razão pela qual reconsidero o r. despacho inicial, visto que não se aplicam ao caso o procedimento da Lei de Execução Fiscais. Expeça-se carta precatória para citação do município executado, para opor embargos à execução, nos termos do art. 910 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000900-66.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO ALEXANDRE DORNELA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000685-32.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra HUMBERTO ARMBRUSTER NETO, em que se pretende a decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir o montante cobrado na execução fiscal nº 0009979-11.2013.403.613. Requer a autora, especialmente, que a indisponibilidade recaia sobre os bens indicados nos autos do arrolamento de bens nº 10865.000557/2008-90. Afirma que o réu foi notificado para esclarecer a razão de ter informado o valor de R\$ 2.320.578,23 em sua declaração de imposto de renda 2004/2005 como rendimento isento e não tributável. À falta de justificativas plausíveis e documentos comprobatórios da idoneidade da declaração, procedeu-se ao lançamento de ofício dos créditos apurados, com a lavratura de auto de infração. Além disso, foi feito o arrolamento de bens e direitos do réu, já que o crédito constituído era superior a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio declarado por ele. Até agosto de 2010, a dívida do réu era de R\$ 1.970.934,84, ao passo que seu patrimônio era de R\$ 4.223.794,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23.332. O réu foi citado por edital, porém a decisão de fl. 431 anulou o ato citatório. Encontrado o requerido em nova tentativa de citação, foi apresentada a contestação de fls. 482/487, na qual ele alega, em linhas gerais, que os requisitos legais para deferimento da cautelar fiscal não foram preenchidos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Reconheço a perda superveniente do objeto desta cautelar fiscal. Explico. A cautelar fiscal destina-se a assegurar o recebimento do crédito em futura execução fiscal. A Lei nº 8.397/1992 relaciona uma série de hipóteses de cabimento da medida, e todas estão relacionadas e essa finalidade. O requerido ofereceu um imóvel à penhora nos autos da execução fiscal, que foi aceito pela requerente. O devedor informou que o valor de mercado do bem é de R\$ 2.500.000,00 (fl. 18), e a União não se manifestou em termos de prosseguimento da execução para localização de outros bens, limitando-se a pedir a formalização da constrição. Vale dizer que, alguns meses após o oferecimento do bem, a União relatou que o valor atualizado de seu crédito era de R\$ 2.270.688,07 (fl. 50), de sorte que é possível dizer que a penhora é suficiente para garantir a execução. Dada a garantia integral do débito fiscal nos próprios autos da execução, fica evidenciada a desnecessidade desta cautelar fiscal. Quanto ao ônus da sucumbência, atribuo-o à União, visto que, mesmo após aceitar o imóvel oferecido pelo requerido, insistiu no prosseguimento do feito, com prolação de sentença de procedência. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0009979-11.2013.403.6143. Não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.608,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 962**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006696-77.2013.403.6143** - MAFALDA PIFFER PADULA - ESPOLIO X OFELIA MARIA PADULA SACILOTTO X EVANIRCE APARECIDA PADULA GABATORE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-55.2013.403.6143** - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000436-81.2013.403.6143** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000914-89.2013.403.6143** - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001393-82.2013.403.6143** - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001734-11.2013.403.6143** - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002019-04.2013.403.6143** - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002082-29.2013.403.6143** - SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002114-34.2013.403.6143** - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002253-83.2013.403.6143** - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002307-49.2013.403.6143** - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002357-75.2013.403.6143** - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002406-19.2013.403.6143** - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002437-39.2013.403.6143** - BENEDITO CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002535-24.2013.403.6143** - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HARDT VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002916-32.2013.403.6143** - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003158-88.2013.403.6143** - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0004517-73.2013.403.6143** - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005085-89.2013.403.6143** - APARECIDO LUIS FERIANNI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005445-24.2013.403.6143** - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005886-05.2013.403.6143** - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006205-70.2013.403.6143** - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006354-66.2013.403.6143** - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X ELISIO RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISICÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006729-67.2013.403.6143** - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TANK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006856-05.2013.403.6143** - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL(SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0008022-72.2013.403.6143** - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0008923-40.2013.403.6143** - NATALINA MARIA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0009517-54.2013.403.6143** - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0011470-53.2013.403.6143** - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0011674-97.2013.403.6143** - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**000228-63.2014.403.6143** - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001579-71.2014.403.6143** - ADELIA PEDRO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEDRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002006-68.2014.403.6143** - JOAO DENARDI FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DENARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002526-28.2014.403.6143** - ANTONIO CARLOS BASSO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003355-09.2014.403.6143** - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003453-91.2014.403.6143** - VALENTINA GOMES BARUDY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GOMES BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003468-60.2014.403.6143** - MARIA IGNES ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003469-45.2014.403.6143** - MARIA CANDIDA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003807-19.2014.403.6143** - JOSE GUSTAVO BILLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO BILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000043-88.2015.403.6143** - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000049-95.2015.403.6143** - ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001089-15.2015.403.6143** - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001612-27.2015.403.6143** - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001872-07.2015.403.6143** - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001875-59.2015.403.6143** - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002516-47.2015.403.6143** - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003421-52.2015.403.6143** - GERALDO JUSTINO DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006713-16.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0010005-09.2013.403.6143** - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002562-97.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002562-97.2014.403.6134)(Prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP)

**0000059-69.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRE LASAGNA LEITÃO e GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY, imputando-lhes fato previsto como crime no artigo 334-A, parágrafo primeiro, inciso III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial nº 0270/2014 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, atentando-se às peculiaridades da comunicação processual em relação ao correu Gustavo, que se dará nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderão requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-los de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) requisitar folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar; d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados e expedição de certidão de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntada aos autos; f) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. 2. Defiro o quanto requerido nas alíneas d e e da cota ministerial. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003260-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, em relação ao réu Marcelo Roberto José, para condená-lo como incurso no art. 157, 2º, incisos III e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que foi informada a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso e demandas criminais em que houve a extinção da punibilidade em razão de transação penal ou cumprimento de condições em suspensão condicional do processo, o que, mormente à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e entendimento jurisprudencial (cf. STJ, RHC 2000/0092101-7, Quinta Turma, DJ: 11/12/2000), não gera maus antecedentes nem reincidência. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores consignados no art. 59 do CP que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal, pelo que a fixo em quatro anos de reclusão. Segunda fase: inexistência de circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, não há registros em nome do réu aptos a gerar reincidência, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Quanto às causas de aumento, consoante acima fundamentado, devem incidir, no caso em comento, duas das previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, que dizem respeito ao fato de que a vítima se encontrava em serviço de transporte de valores e o agente conhecia tal circunstância (inciso III) e à manutenção da vítima em poder do agente (inciso V). O aumento previsto no 2º do art. 157 varia de 1/3 até a metade, devendo, quando de sua aplicação, ser observada a Súmula nº 443 do STJ, que dispõe que [o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. No caso em tela, além do número de causas de aumento (duas), depreendo que as condições em que a vítima-carreiro ficou em poder do réu - dentro do veículo dos Correios, por tempo razoável, e obrigada inclusive a ajudar a descarregar as mercadorias -, demandam que o aumento seja fixado um pouco acima do mínimo previsto em lei, pelo que aplico o aumento de 2/5, totalizando a pena definitiva de roubo em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Considerando serem favoráveis os indicadores do art. 59 do CP e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o semiaberto. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, podendo o magistrado da fase de conhecimento aplicá-la para estabelecer o regime inicial de pena. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. (Grifo meu) Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). A propósito, apenas ad argumentandum, para além da fixação do regime inicial, a própria análise dos reflexos da detração penal em questões outras atinentes à execução penal são, de qualquer sorte, também da competência do juiz da execução, podendo haver, ainda, a exigência do atendimento a outros requisitos além do cumprimento de parte da reprimenda - não bastando, assim, o mero cômputo do tempo já cumprido -, como ocorre, por exemplo, com a progressão de regimes (LEP, art. 66, III, alínea b; e art. 110 e seguintes), quando, então, não seria possível, v.g., desde logo se aferir a contento se prisão processual que tenha sido decretada poderia ser mais gravosa que a própria pena para fins de análise da manutenção ou não da custódia cautelar. Ademais, não obstante a jurisprudência venha possibilitando a execução provisória da pena, com o escopo de se evitar que benefícios legais apenas possam ser obtidos após o trânsito em julgado da sentença, a competência, para tanto, de todo modo, pertence ao juízo da execução. O CNJ, aliás, por meio da Resolução 113/2010, disciplinou a matéria, estabelecendo, dentre outras coisas, caso se trate de réu preso por sentença condenatória recorrível, a expedição de guia de recolhimento provisória (art. 8º) ao juízo da execução (art. 9º), com expressa previsão, assim, da competência deste (que deve se dar em conformidade com a Súmula 192 do C. STJ), ainda que em caráter provisório. Sendo assim, apenas cabe ser realizada a detração penal, com esteio no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação do regime inicial. No caso vertente, o réu ficou recluso vinte e seis dias (fl. 216), montante esse que, deduzido da pena imposta, resultaria em cinco anos, seis meses e dez dias de reclusão, não importando, assim, fixação de regime inicial de pena diverso do acima estabelecido, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do CP. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça e a quantidade de pena imposta. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação civil, pelas razões acima expostas. Transitada esta em julgado, determino: seja expedida guia de recolhimento; seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000505-04.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLEITON LUIZ BARBOSA DE MATOS(SP350931 - RAFAEL CARVALHO UZUN)

Tendo em vista o teor da certidão retro intime-se o defensor constituído pelo réu (fls. 47), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 62: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLEITON LUIZ BARBOSA DE MATOS, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0036/2017 e no Auto de prisão em flagrante. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATOS NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; f) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.)

### **Expediente Nº 1789**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006584-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134) MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO (SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO X FAZENDA NACIONAL**

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 175 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 903**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001190-70.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 357/360v, em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade deu parcial provimento à apelação da defesa e reformou a pena fixada na sentença, para 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade, ambas em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do condenado Tiago Leandro Passos e encaminhe-se à Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (Autos n 0004463-68.2016.816.0077).Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de registro em seus bancos de dados.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Proceda a Secretaria ao lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, comunicando a confirmação da pena de inabilitação para dirigir.Encaminhe-se o transceptor de radiocomunicação apreendido à Secretaria de Meio Ambiente do município de Andradina, para reciclagem, nos termos do art. 274, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Quanto ao veículo semirreboque marca SR/LIBRELATO SRCS 3E, cor cinza, Placa NZH-3966/BA, ano 2011/2012, chassi 9A9CS2573CLDJ5379, RENAVAN 980035227, reperto-me à decisão que deferiu a sua restituição (fls. 372/374), trasladada dos autos do pedido de restituição n 0000780-75.2016.403.6137 para estes autos.Quanto ao veículo Caminhão Trator Scania, chassi n 9BSR4X2A063588613, Placas GXH - 4294, Ibitié/MG, (Laudo Pericial - fls. 158/168), apreendido nestes autos, cujas tentativas de intimação de dois dos prováveis proprietários restaram frustradas (fls. 333, 348) e uma terceira tentativa de intimação do provável proprietário Admilson Lopes da Silva restou positiva (fls. 286v), mas que até o momento não se manifestou acerca de eventual direito sobre o bem, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, solicitando informações acerca de eventual processo de perdimento.Havendo processo de perdimento DECLARO o referido veículo definitivamente desvinculado desta ação penal. Não havendo, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)**

Indefiro os requerimentos formulados na petição de fls. 328/343, eis que os fundamentos apresentados pela defesa são os mesmos já reiteradamente apreciados e rejeitados nestes autos, não havendo um único documento médico que justifique os pedidos de soltura por razões de saúde, muito pelo contrário, o que consta leva à constatação de que efetivamente a prisão não lhe impõe qualquer risco. Acerca do interrogatório policial, como já fundamentado quando da audiência de custódia, sua prisão foi mantida em inúmeros elementos outros, bem assim a denúncia foi recebida. Não fosse isso, não há nulidade alguma, pois na fase inquisitiva a presença de advogado não é obrigatória e embora a patrona já tivesse sido indicada no momento da prisão, ao que consta ela não esteve presente no momento do interrogatório, foram informados ao réu seus direitos fundamentais, notadamente o de permanecer calado, o que foi por ele confirmado na audiência de custódia. Não obstante, prestou as declarações à autoridade policial, sem ressalva sequer quanto ao aguardo de sua advogada, enquanto poderia livremente ter permanecido em silêncio, a evidenciar que suas declarações sem a presença da advogada foram opção dele, sem qualquer vício. No mais, reitero os fundamentos já lançados quando da decretação da prisão preventiva (fls. 114/15), notadamente quanto ao risco à ordem pública, os quais reforço com os novos elementos colhidos após o laudo pericial de informática e outros adicionais, que evidenciam indícios concretos de efetivo e reiterado estupro de vulnerável, inclusive enquanto dormia e mediante fraude, com aliciamento de vítimas vizinhas de sua residência a pretexto de suposta amizade, bem como novos indícios de grande habilidade e conhecimentos tecnológicos, a partir das conclusões do laudo e relatos da vítima. Assim, tem-se maiores razões a corroborar a conclusão de que o risco com sua soltura é patente, não havendo eficácia em qualquer medida alternativa à prisão para sua neutralização. No que tange ao aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal, o art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado FELIPE DE FREITAS GOMES, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e o aditamento da denúncia é acompanhado de diversos elementos de prova angariados nos inquéritos policiais nº 0351/2017 e 0239/2017, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão elaborado pela Polícia Federal em Bauriv/SP (fls. 11/12), auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), informação técnica nº 019/2017 (fls. 15/17), elaborada pela Polícia Federal em Marília/SP, informação nº 62/2017, fornecida pela Polícia Federal do Paraná (fls. 205/217) e laudo pericial nº 3725/2017, elaborado pela Polícia Federal de São Paulo/SP (fls. 259/295). Sendo assim, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA formulado em face de FELIPE DE FREITAS GOMES às folhas 350/357, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 217-A do Código Penal. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Para que não haja prejuízo à celeridade do processo, designo audiência de instrução, tanto para a denúncia já apresentada quanto em relação ao aditamento, para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h, oportunidade em que serão realizadas, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu FELIPE DE FREITAS GOMES, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sem prejuízo de nova delimitação do objeto da audiência em caso de eventual acolhimento da defesa relativa ao aditamento. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento formulado pelo órgão ministerial às fls. 359/360, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à Promotoria de Justiça de Parapanema/SP, para as providências cabíveis no âmbito da proteção das crianças e adolescentes envolvidas com os crimes em comento. C U M P R A - S E.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000849-96.2017.403.6000** - MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0000849-96.2017.403.6000Requerente: MARCOS VENICIO RODRIGUES DA LUZRequerido: METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRADECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da decisão de fls. 112-113, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face do INCRA.O requerente alega omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 118-121).Instado, o INCRA nada requereu.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.De início, vejo que a autarquia federal foi devidamente citada e apresentou resposta, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. A preliminar foi acolhida às fls. 112-114.Assim, verifico que, de fato, a decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, já que houve citação do INCRA. Cumpre ressaltar, porém, que se os atos praticados por este Juízo não foram ratificados pelo Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda/MS, o requerente deverá reiterar o pedido de justiça gratuita perante aquele Juízo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da decisão, os seguintes termos:Onde se lê:Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INCRA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Leia-se:Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INCRA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.No mais, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda/MS, diante do DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação àquele Juízo, por não mais figurar em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal (fls. 112-114).Intime-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007748-33.2005.403.6000 (2005.60.00.007748-0)** - ESPOLIO DE THEREZINHA GARCIA TAVARES(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013356-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013356-7)** - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010957-97.2011.403.6000** - ROSAURA DE OLIVEIRA DITTMAR - ME(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010861-48.2012.403.6000** - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001866-75.2014.403.6000** - DALMO CORONEL PALMA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2017 500/566

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003499-87.2015.403.6000** - ELTON SANTO BARBOZA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004918-45.2015.403.6000** - UNIDAS S/A(MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012362-32.2015.403.6000** - MARCELO DE ALMEIDA ROSSIGNOLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005128-62.2016.403.6000** - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA(MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010255-78.2016.403.6000** - SISTEMA VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0014269-08.2016.403.6000** - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença proferida às fls. 240/241. A embargante alega omissão na sentença quanto ao direito líquido e certo do impetrante em relação à suspensão dos efeitos da Resolução nº 81/2016, alegadamente reconhecido em sede de liminar por este Juízo. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. Não houve qualquer reconhecimento de direito líquido e certo do autor na liminar proferida por este Juízo. Ao contrário, como bem se percebe do referido decisum, o deferimento da medida pleiteada teve caráter cautelar, tendo sido, inclusive, sido enfatizado pelo Juízo o seu caráter precário: (...) a Administração pode, sim rever seus atos, diante da análise de conveniência e oportunidade que lhe cabe, sendo que, no caso, a expectativa do impetrante no sentido de não sofrer alterações quanto a sua situação funcional parece indicar mais expectativa de direito, do que direito adquirido (...). Por fim, anoto que a medida a ser deferida é perfeitamente reversível e não implicará maiores dificuldades para a instituição representada pela autoridade apontada como coatora - UFMS. (fl. 51v). Importante ressaltar que a liminar, dado seu caráter cautelar, apenas suspendeu os efeitos da Resolução nº 81/2016 até a data do julgamento: (...) defiro em parte o pedido de liminar, apenas para determinar que, caso a Resolução nº 81/2016 seja aprovada, seus efeitos deletérios, se existentes, fiquem suspensos em relação ao impetrante, até o julgamento do presente mandamus. Por sua vez, a sentença, ao apreciar o conteúdo da Resolução nº 81, entendeu inexistir direito líquido e certo do autor em ver suspensos os efeitos do referido ato normativo: Assim, por meio da Resolução nº 81 de outubro de 2016, foi proposta a alteração do Regulamento de Curso de Mestrado Profissional em Computação Aplicada. Não há aí ilegalidade, pois se trata de Resolução que apenas deu concretude, no âmbito administrativo local, à determinação geral expedida pela CAPES, extraindo da regra geral de competência da União sua validade. Note-se que a alteração do regimento interno não se deu por arbítrio da Universidade, mas por fiel observância às normas gerais fixadas por ente vinculado ao Ministério da Educação com competência delegada para tanto, conforme acima já exposto. Ademais, tal proposta, como bem narra o impetrante em sua inicial, foi submetida à apreciação dos pares, sendo que o impetrante, inclusive, foi convocado para tal ato. A forma como tal reunião foi convocada, com quase uma semana de antecedência, não viola o princípio da razoabilidade, além de se tratar de gestão administrativa do próprio curso, que possui autonomia administrativa para tanto. A possibilidade de um período de adaptação não constitui direito líquido e certo do impetrante ante o vício formal da resolução nº 38. Ademais, os critérios de credenciamento, além de serem de competência do programa de pós graduação, no exercício de sua autonomia administrativa, do que consta nas informações prestadas pela impetrada, foram abrandados a fim de que mais docentes pudessem se credenciar como professores e orientadores de alunos do curso de mestrado. Do que consta nos autos, desde a publicação da primeira resolução de junho de 2015, até a presente data, o impetrante não logrou êxito em adequar-se às exigências para o credenciamento, ainda que abrandadas pela Resolução nº 81. Assim, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante em ver declarada nula a Resolução nº 81 do Mestrado Profissional em Computação Aplicada, de 18 de outubro de 2016 com o fito de manter-se cadastrado como docente no programa de mestrado (fl. 241/241v). Quanto à petição em que se alega o descumprimento da medida liminar, juntada aos autos em 05/07/2017, é evidente que tal pedido restou prejudicado ante a sentença denegatória da segurança, proferida em 07/07/2017, dois dias após a juntada da petição. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014287-29.2016.403.6000** - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 665-675, intuem-se os impetrantes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000139-76.2017.403.6000** - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante e pela impetrada, em face da sentença proferida às fls. 240/241. A impetrante alega omissão na sentença quanto às contribuições destinadas a terceiros. A impetrada, por sua vez, alega omissão quanto ao tratamento dicotômico das matérias, à prescrição quinquenal e ao parcial reconhecimento da pretensão. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, verifico que, de fato, a sentença foi omisa quanto às contribuições destinadas a terceiros. Em decisão de fls. 470/471 o Juiz já havia reconhecido que as contribuições destinadas a terceiros não constituem base de cálculo para contribuições previdenciárias patronais: Pois bem, no presente caso, este Juízo determinou que a autoridade impetrada, em sede de liminar, se abstenha de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos pelo empregador sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento de

empregado), eis que estas verbas não têm caráter remuneratório e, sim, indenizatório (fls. 459-460). Assim, adoto a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, já que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e ao SAT/RAT possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRECHE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação desprovida. (Negritei)(TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAPATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. O STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. III. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016. V. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. VII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IX. Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. X. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para declarar a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e destinadas a terceiros sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e apelação da autora desprovida. (Negritei)(TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00133013720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho o aditamento da inicial para que determinar que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição, base de cálculo para pagamento das contribuições previdenciárias (SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, os valores pagos a aviso prévio indenizado e auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Assim, a omissão apontada deve ser sanada a fim de que a fundamentação acima, por meio da técnica de motivação per relationem, seja acrescida à sentença. Passo agora à análise das omissões apontadas pela União. Inicialmente trato da alegada dualidade das indenizações referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. A sentença foi clara ao estabelecer que tais verbas possuem natureza indenizatória. A União busca alterar a interpretação dada por este Juízo, alegando que tal verba possui natureza dúplice, sendo que a parcela referente à contribuição do empregado não seria indenizatória, mas teria semelhança com um contrato de seguros e, por tal razão, deveriam compor a base de cálculo da previdência social. Em que pese a argumentação da União, certo é que tal discussão busca apenas alterar a decisão, não havendo que se falar em omissão do Juízo, visto que este foi claro ao definir seu entendimento quanto à natureza da verba. A argumentação da natureza dúplice e de um reconhecimento parcial do pedido foram afastados pela sentença na medida em que esta fiou-se no já consolidado entendimento jurisprudencial de que tal verba, paga pelo empregador, não se incorpora à remuneração do empregado, sendo, portanto, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário verifica-se, de plano que tais valores não são objeto do presente mandado de segurança, não sendo, portanto, objeto da decisão. Assim, não há que se falar em omissão quanto a pedido que sequer foi formulado na inicial e, conseqüentemente, não foi objeto do decisum ora atacado. Por fim, quanto à alegação de omissão no que tange à prescrição, verifico que o dispositivo fixou com clareza

que a compensação das verbas deveria observar os prazos prescricionais.No entanto, assiste razão à União no que tange ao fato de que, embora tenha discutido os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, reconheceu a procedência do pedido quanto à verba específica do aviso prévio indenizado (sem suas repercussões no 13º salário). Nesse ponto, requer que a sentença resolva o mérito nos termos do art. 487, III, a do CPC.Tal argumento deve ser acolhido.Diante do exposto, acolho integralmente os embargos de declaração da impetrante e acolho parcialmente os embargos de declaração da impetrada para acrescentar à decisão os fundamentos acima lançados, bem como para alterar o dispositivo nos seguintes termos:Onde se lê:Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária (incluindo o SAT/RAT) quanto ao aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos, ou à compensação com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação.O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Leia-se:Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária (incluindo o SAT/RAT) e as destinadas a terceiros quanto ao aviso-prévio indenizado e aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos, ou à compensação com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação.O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I e III, a, do CPC. Mantenho os demais termos da r. decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004672-78.2017.403.6000** - MILTON ALVES DE LIMA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 54-60.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

**0005176-84.2017.403.6000** - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FELIPE FOLETTO GELLER(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

Mandado de Segurança n. 0005176-84.2017.403.6000Impetrante: Andreia Regis de AssisImpetrado: Presidente da Comissão do Concurso Docente e outroDECISÃOBaixo os autos em diligência.Trato do pedido de fls. 481-514.Rosalia Marina Infesta Zulim, na qualidade de 3º colocado no Concurso de que aqui se trata, para seleção de Professor do Magistério Superior da UFMS, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 481-514) e requereu a intervenção no Feito, na qualidade de assistente. Aduz que, embora a impetrante tenha alcançado a 1ª colocação no certame referido, ela encontra-se em posição irregular por não atender os requisitos do Edital, o que enseja a sua exclusão/desclassificação do certame.Sustenta que no transcorrer do certame, foi ofertada denúncia por intermédio da Ouvidoria da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das supostas irregularidades ocorridas, em especial, o descumprimento do edital, por parte da candidata Andreia Regis de Assis.Por oportuno, vejo que a autoridade impetrada noticia a abertura de procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades e ilegalidades na condução do concurso com possível prática de condutas por parte de servidor docente e que, em tese, podem levar a anulação do certame ou exclusão dos eventuais candidatos envolvidos (fls. 458-462). Pois bem. Diante da situação posta, com classificação da impetrante em primeiro lugar e a candidata Rosalia Marina Infesta Zulim em terceiro, surgiu interesse processual da mesma em integrar o polo passivo do mandamus. Assim, valho-me dos mesmos fundamentos da decisão de fls. 440-441 e, da mesma maneira que foi reconhecida a legitimidade passiva do segundo colocado, Sr. Felipe Foletto Geller, a partir do momento em que restou delineado o quadro de classificação no concurso, tenho que é legítimo o interesse processual da terceira colocada, Sra. Rosalia Marina Infesta Zulim. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 481-514; anote-se.Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a peça de fls. 418-514 (pedido de intervenção da candidata Rosalia Marina Infesta Zulim, na qualidade de assistente). Prazo: 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul solicitando informações acerca do procedimento administrativo, instaurado para apuração de eventuais irregularidades e ilegalidades na condução do concurso para provimento do cargo efetivo do magistério superior destinada a FAMEZ (199-Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais). Prazo: 05 (cinco) dias.Consigno, desde já, que o MPF deixou de se manifestar sobre a lide (fls. 474-475). Contudo, vejo que o Parquet Federal tomou conhecimento dos documentos de fls. 459-462, encaminhando cópias das peças ao D. Procurador da República Titular do 10º Ofício para as providências cabíveis.Assim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001704-66.2017.403.6003** - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Processo nº 001704-66.2017.403.6003 Impetrante: Jeferson Camargo Fukushima Impetrado: Pró-reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento mandamental para suspender o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica. Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que se inscreveu para o concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica; que no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017; que ao entregar o envelope contendo o Currículo Lattes foi impedido de participar da prova, pois a banca examinadora informou-lhe que não havia como certificar sua qualificação profissional, já que a documentação entregue não estava autenticada; que, para participar do certame, apresentou a carteira do CREA/SP, documento hábil para comprovar a sua qualificação como engenheiro mecânico. Sustenta que, após uma breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável do concurso lhe informou que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada. E, indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 2430/2017. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80-81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88-92, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade de exigência de autenticação de documentos que compõem o Currículo Lattes do impetrante, os quais comprovariam a qualificação profissional do mesmo. Com efeito, extrai-se do Edital n. 58.6/2017 que o impetrante foi eliminado por não atender o item 4.2.1, alíneas a e b: 4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório. a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do Curriculum Vitae modelo Lattes documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e campus. b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do Curriculum Vitae devidamente documentado. In casu, vejo que as normas editalícias acima transcritas vão ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Além disso, denota-se dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada que o aludido impedimento de fato se deu por falta de autenticação dos documentos, resultando na eliminação do candidato/impetrante do certame, Edital 58.6/2017 ELIMINADO (ITEM 4.2.1., a e b). Assim, conclui-se que a exigência de Currículo Lattes documentado com cópias autenticadas demonstra ser ilegal e arbitrário. Primeiro, por não existir previsão expressa na norma editalícia e, segundo, porque a prova de títulos é de caráter classificatório (item 4.2.1), o que não permitiria a eliminação do candidato. E, quando muito, a banca examinadora poderia ter concluído pela ausência de títulos aptos a pontuar nessa fase. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o concurso de provimento de vagas de Professor Assistente, área Mecânica, até decisão do presente mandamus. Intime-se o impetrante para promover a inclusão do 1º a 4º colocados (Elói Esteves Gasparin, Leonardo Lachi Manetti, Jeane Batista de Carvalho e Danilo Cardelichio Prado), no presente Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias. Após, cite-se. Apresentadas as contestações, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos litisconsortes passivos, no prazo de 15 dias. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0003615-25.2017.403.6000** - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 10/10/2017, às 9h00, para a realização da perícia, no local onde está armazenado o produto para coleta das amostras.

#### **Expediente Nº 3839**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005769-55.2013.403.6000** - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o advogado da parte autora intimado para manifestar-se acerca da diligência negativa AR aviso de recebimento para intimação do autor da data da perícia designada para o dia 10/10/2017, às 08h30 (consultório). Int.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1373**

**ACAO MONITORIA**

**0005907-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X DANIEL MEDEIROS IFRAN**

PROCESSO: \*00059075620124036000\*Trata-se de demanda, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DANIEL MEDEIROS IFRAN, na qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 27.193,16 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos). Juntou procuração, substabelecimento e documentos.Determinada a citação do réu (fl. 40), este foi citado (fl. 43), tendo decorrido in albis o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certificado à fl. 44. Foi proferida sentença (fl. 45). Determinada a intimação do réu, este não foi encontrado (fl. 50).Instada a autora para se manifestar (fl. 51), peticionou às fls. 54/57. A decisão de fl. 60 deferiu o pedido de bloqueio. Foi juntado extrato do BacenJud às fls. 63/64. A autora requereu consulta ao Renajud e ao Infojud (fl. 65). A seguir, a CEF requereu a desistência da ação e extinção do processo, todavia sem atribuição de ônus. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, bem como o cancelamento das constrições judiciais ou bloqueios que possam ter sido determinados em razão do processo e devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas (fl. 66). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pela advogada constituída da autora que possui poderes para desistir (fls. 07 e 08).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, haja vista não ter havido a constituição de advogado tampouco pretensão resistida em juízo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0001378-18.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME X ESMAEL FERNANDO ROCHA X MARLY SANCHES ROCHA**

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 65, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA DE BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)**

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento dos RPs - Requisição de Pequeno Valor de fls. 225 e 227, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA FRANCISCO RODRIGUES FILHO ingressou com ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, a anulação de auto de infração referente a imposto de renda de pessoa física a ele imposto. Foi proferida sentença às fls. 740/742-v, pela procedência parcial da pretensão inicial, contra a qual foi interposto embargos de declaração (fls. 748/754) pendente de julgamento. As fls. 755/756 o autor renuncia ao direito em que se funda a ação. A União não se opôs ao pedido (fls. 759). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a anulação de auto de infração em razão de deduções no imposto de renda do autor. O pedido foi parcialmente acolhido, tendo havido a interposição de embargos de declaração contra a respectiva sentença. Posteriormente, o autor pugnou pela renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento fiscal, com o que concordou a requerida. Assim, levando-se em conta que a jurisdição deste Juízo ainda não se encerrou totalmente, visto estar pendente a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, verifico ser possível a análise quanto à questão da renúncia por parte do autor. Assim, considerando o teor da petição de fls. 755/756-, forçoso concluir pela hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, c, do NCPC. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Novo Código de Processo Civil. Consequentemente, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 748/754. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, observando-se o 4º, inciso III, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006041-15.2014.403.6000** - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

SENTENÇA Haja vista o falecimento do autor e o consequente encerramento do processo administrativo ético-disciplinar que questionava a inicial, o feito perdeu o objeto, haja vista a perda do interesse processual antes existente. Nesse sentido, concordou o requerido (fls. 313). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os ônus de seus patronos, ante ao princípio da causalidade (art. 85, 17, NCPC). Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012397-89.2015.403.6000** - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifistem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre o teor das petições de fls. 350-352 e 355 e verso e documentos que as acompanham, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000500-93.2017.403.6000** - FUMITAKA KAMIYA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

SENTENÇA FUMITAKA KAMIYA ingressou com a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, a restituição dos valores ilegalmente retidos na fonte a título de imposto de renda, quando do pagamento de valores referentes à aposentadoria (gratificações de desempenho, oriundas de plano especial de cargos do DNIT). Destaca que o desconto é ilegal, por ser isento dessa forma de tributação. Juntou documentos. A União apresentou defesa às fls. 60/62, onde destacou não se opor ao fundo de direito, desde que os valores sejam comprovadamente referentes à aposentadoria do autor. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à ação. Este se manifestou às fls. 65/67 e juntou documentos. Novamente a União se manifestou, pugnando pela comprovação da característica alimentar/aposentadoria das verbas recebidas e reforçou a necessidade de sua não condenação na verba sucumbencial. O autor juntou os documentos de fls. 78/161. Às fls. 164 a União concordou com o pleito inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a restituição dos valores retidos na fonte, relacionados à verba alimentar recebida pelo autor, por se tratar de hipótese de isenção do tributo em discussão. Após apresentada defesa pela União, onde ela pugnou pela juntada de documentos, estes foram regularmente juntados, havendo, então, a concordância com o pleito inicial. Assim, levando-se em conta o teor da petição de fls. 164 - em que a requerida reconheceu o pedido inicial do autor -, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, a, do NCPC. Outrossim, vejo que a União manifestou interesse jurídico no presente feito, apresentando defesa e dificultando, ainda que legalmente, a pretensão inicial, só reconhecida após a juntada de diversos documentos pelo autor, quando a pretensão inicial já poderia, de plano, ter sido reconhecida, mormente em face da cópia da sentença de fls. 10/17. Outrossim, é forçoso reconhecer que o recolhimento ilegal do tributo em questão só ocorreu em razão da atuação, ainda que indireta, da requerida, o que me força a concluir ter ela dado causa ao ajuizamento da ação. Por óbvio, se ela entender que a CEF teve responsabilidade na retenção ilegal, poderá contra ela ajuizar ação regressiva, o que não impede, nestes autos, sua condenação na verba sucumbencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Condono a requerida a devolução das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9)** - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO em face de ALFREDO BACARATI JOSE SALOMÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 27/09/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0013702-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-56.2016.403.6000) LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 45/46, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos,o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b e c, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007132-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007132-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 120, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.Havendo bloqueio de valores, levante-se.Custas na forma da Lei. . P.R.I.

**0010058-94.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVANIR GOMES DA SILVA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0011001-14.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo bloqueio de valores, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0011002-96.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0011046-18.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WHORTON ALVES ORTIZ(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0011065-24.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO DE ALMEIDA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo bloqueio de valores, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013500-68.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO XAVIER DE SOUZA(MS010351 - THIAGO XAVIER DE SOUZA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

**0009377-56.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes e a notícia de pagamento já realizado (fls. 39/40), formalizada pela própria exequente, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e reconheço o pagamento da dívida. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria, o desbloqueio de eventuais valores indisponibilizados via BACENJUD (fls. 36), nos termos requeridos pela CEF. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7)** - ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X ELIANA DELATERRA SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS006496 - JURANDIR SANTOS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO RAMOS SOLIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DELATERRA SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 302) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010039-30.2010.403.6000** - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 220/223 e 224/226) HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 233/234) e a concordância dos exequentes, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000463-04.1996.403.6000 (96.0000463-3)** - JORGE MARASSI(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X JACKSON JOSE DOS SANTOS(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO GOMES(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO PONTES DA SILVA(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILSON PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o depósito de fls. 250, bem como a concordância do exequente (o advogado a quem pertencem os honorários em execução), consoante se verifica da petição de fl. 256, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, de eventuais valores depositados à disposição do Juízo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005486-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 226 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas sucumbenciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICENTE DE SOUZA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com pagamento noticiado pela exequente às fls. 186 e 187, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, em favor dos respectivos titulares e recolha-se eventual precatória expedida, na forma pleiteada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002881-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002881-6)** - IRACEMA BAICERE SCHMIDT(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BAICERE SCHMIDT

SENTENÇA Haja vista o teor da petição de fls. 224, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, a desistência/renúncia no prosseguimento da execução e, em consequência, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o recolhimento do valor devido às fls. 473 e 486, bem como a concordância da exequente (fls. 485), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se o necessário para a conversão em renda/levantamento do referido valor. Finalmente, desbloqueie-se o valor bloqueado via BACENJUD (fls. 468/469). Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006746-52.2010.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LEANDRO LODEA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LEANDRO LODEA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o depósito de fls. 209, bem como a concordância da exequente (fls. 205/206), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005642-88.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-25.2011.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o recolhimento do valor devido às fls. 473 e 486, bem como a concordância da exequente (fls. 485), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Expeça-se o necessário para a conversão em renda/levantamento do referido valor.Finalmente, desbloqueie-se o valor bloqueado via BACENJUD (fls. 468/469).Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009020-18.2012.403.6000** - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com a transferência por Guia de Recolhimento à União - GRU dos valores depositados em Juízo(FLS. 182/185) e tendo em vista a concordância com o pagamento p HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação.Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Desbloqueie-se eventuais valores bloqueados via BACENJUD, conforme pleiteado pela CEF.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1)** - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL - ESPOLIO X LUIZ RONALDO BARDAUIL X JOSE MARIO BARDAUIL X FERNANDO CARLOS BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUREL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com transferência do valor total da conta judicial destes autos(fl. 319/321)HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1)** - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 397/398)HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito em relação aos honorários advocatícios devidos à profissional SANDRA MARA DE LIMA RIGO, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004455-36.1997.403.6000 (97.0004455-6)** - EDISOM MOREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISOM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 360/365)HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)** - JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 476 e 478)HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 29 de setembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012805-56.2010.403.6000** - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FATIMA MODENA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do f.426.Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que este proceda a cessação do pagamento da desaposentação do autor, restaurando-se o primitivo benefício.

**0009800-89.2011.403.6000** - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida com o depósito via Guia de Depósito Judicial de Ordem da Justiça Federal - TED/SPB de fls. 393 e respectiva concordância da DPU com os valores depositados (fls. 395), HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 28 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente N° 4940**

**ACAO PENAL**

**0004322-71.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Fls. 4457/4461: a defesa de Paulo Theotonio requer a reconsideração da decisão de fl. 4454 e v., à alegação de que a perícia dos livros contábeis é prova imprescindível à defesa, bem como de que a solicitação à BSPE Participações e Empreendimentos S.A. (anteriormente Banco Bamerindus) de encaminhamento de informações e documentos concernentes ao pagamento de honorários advocatícios ao corréu Ismael Medeiros não constitui quebra de sigilo.O requerimento ora em análise não comporta deferimento; o momento processual do art. 402 do Código de Processo Penal não se destina à ampla produção de provas ou à reabertura da instrução processual, mas para o requerimento de diligências complementares a fatos e circunstâncias apuradas no decorrer da instrução.De igual forma, as informações concernentes ao pagamento de honorários advocatícios gozam da proteção do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), só devendo ser afastado mediante decisão fundamentada, comprovada a necessidade e imprescindibilidade da medida, o que não ficou evidenciado no pedido em tela.Mantenho, assim, a decisão de fl. 4454, por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada de documentação promovida pela defesa.Intimem-se. Após, vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias considerando a complexidade do feito.Após, vista às defesas para alegações finais, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Campo Grande, 28 de setembro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 4941**

**ACAO PENAL**

**0014854-60.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação da acusação (f.391) e da defesa de José Alberto Vanderlei Guimarães (f.411/412).Ao MPF, para apresentar suas razões recursais, em 8 dias.

## Expediente Nº 4942

### ALIENACAO JUDICIAL

**0004007-62.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

SENTENÇA: Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação:- Peugeot 208 Griffè A, ano/modelo 2013/2014, cor branca, Renavam 597627991, chassi 936CLNFNWEB049492, placas OOH-7809 (fls. 68/70 - R\$ 35.000,00).Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 18 de outubro de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 27 de outubro de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.EDITAL DE LEILÃO:EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 20/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado nº. 0004007-62.2017.4.03.6000Busca e Apreensão nº. 0004644-81.2015.403.6000Interessado: Elza Cristina Araújo dos SantosMONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM. Juíza Federal Substituta, atuando na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado:BEM A SER ALIENADO: 01) Peugeot 208 Griffè A, ano/modelo 2013/2014, cor branca, Renavam 597627991, chassi 936CLNFNWEB049492, placas OOH-7809.Descrição: veículo em ótimo estado de conservação em seu interior, com bancos em couro, vidro elétrico, trava na chave, kit multimídia, automático, com 19.307 km rodados; parte externa com pequeno risco na lataria da porta traseira direita; pneus gastos.Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)Localização do Bem: Depósito da Leiloeira, sito à Avenida Tamandaré, nº. 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.Ônus que gravam o bem: Constatam débitos no Detran/MS no valor de R\$ 195,64 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 28 de setembro de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MSDATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 19/09/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 27/10/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).\*\*A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1.

Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações ulteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se. 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos

arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 28 de setembro de 2017, o presente edital foi digitado por DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS, Técnico Judiciário, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000718-24.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de f. 79/82-v, que determinou a liberação do sequestro que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:(...)Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e determino:a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do imóvel, a partir dos termos do contrato (artigo 24, VI, da Lei 9.514/97);b) que a requerente deposite a integralidade da quantia paga pelo devedor, incluindo-se as parcelas quitadas no contrato originário, anteriormente à repactuação;c) comprovado o depósito complementar acima determinado, que se proceda à liberação do sequestro que recai sobre o imóvel registrado na matrícula 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, oficiando-se ao referido cartório;d) realizado o leilão do imóvel, na forma da lei que rege a alienação fiduciária de coisa imóvel, eventual saldo ou sobre o valor da dívida, encargos e despesas, descontados os valores já caucionados, deve ser posto à disposição do Juízo, nos termos do artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97.Requer a embargante o enfrentamento da questão, com efeitos infringentes, pugnando pelo levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel dado em garantia no contrato. Destaca que, após a realização da alienação do bem, informará o Juízo acerca do valor da venda e, caso haja saldo remanescente, seja descontado da caução o valor desse saldo remanescente, determinando o levantamento o restante da caução em favor da CAIXA (f. 87/88-v).O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos, em razão de sua intempestividade. No que tange ao mérito do recurso, entendeu o Parquet não ter sido demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade na sentença (f. 105/105-v).É o relatório. D E C I D O Os embargos de declaração opostos são intempestivos. Consoante se verifica da f. 86-v, a Caixa Econômica Federal obteve ciência da sentença na data de 29.06.2017, por meio de carga dos autos. Consoante a jurisprudência, a retirada dos autos em carga confere ciência inequívoca da decisão ao patrono da parte. Dessa sorte, o termo a quo do prazo recursal será aquele da carga dos autos, não obstante a sentença tenha sido publicada em data posterior (f. 86-v). Segue ementa:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VISTA DOS AUTOS. CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A inequívoca ciência da sentença monocrática se deu no momento em que o advogado fez carga dos autos, contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo patrono. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre estes, o da tempestividade, o que, no caso, não ocorreu. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Precedentes do STF e STJ. Agravo Legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420389 - 0030679-12.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS DETERMINADA PELO ADVOGADO DA IMPETRANTE, TENDO POR ESCOPO DAR CIÊNCIA DO FEITO, PELO QUE SE CONSIDERA A PRESENÇA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso é manifestamente intempestivo, considerando-se que a agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 25.05.12 com a carga dos autos, independente de publicação eletrônica ou na imprensa, tendo protocolado seu recurso, somente em 12.06.12, quando já transcorrido o prazo legal 2. Caso em que o prazo foi contado a partir do dia seguinte (útil) ao da intimação pessoal, com a carga dos autos, tendo vencido o prazo antes da interposição do recurso, o qual se afigura, pois, intempestivo. 3. Nem se alegue que a intimação é inválida por ter sido feita na figura da estagiária de direito, porquanto evidente que a carga dos autos, para extração de cópias da sentença, inclusive, realizou-se por determinação do advogado da impetrante, tendo por escopo dar ciência do feito, pelo que se considera a presença de ciência inequívoca. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342127 - 0000328-28.2012.4.03.6130, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 )DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a ciência da decisão agravada ocorrido por carga dos autos, com intimação pessoal, não se aplica a regra de contagem do prazo para publicação eletrônica, prevista na Lei nº 11.419/06. 2. Caso em que o prazo foi contado a partir do dia seguinte (útil) ao da intimação pessoal, com a carga dos autos, tendo vencido o prazo antes da interposição do recurso, o qual se afigura, pois, intempestivo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429766 - 0002471-81.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1179)No mesmo sentido, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial(...) 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.Desse modo, tendo sido o recurso oposto fora do prazo legal (04.07.2017), sendo que o último dia de prazo para interposição se deu em 03.07.2017, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de f. 87/88-v. Assim, permanece inalterada a sentença de f. 79/82-v.Não havendo recurso da presente decisão, fica concedido o prazo de dez dias, a fim de que a requerente apresente todos os documentos arrolados na sentença, às f. 82-v, inclusive o valor atualizado do imóvel, nos moldes em que determinado no decisum.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**Expediente Nº 5378**

**ACAO POPULAR**

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

Diante do que consta às f. 1241 e 1245-6, designo audiência, por videoconferência, com a Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, para a data de 30.10.2017, às 14h30 (horário local - 15h30 horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Antônio Vogel de Medeiros (Carta Precatória nº 037/2017 - itinerante).

**Expediente Nº 5379**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006520-03.2017.403.6000** - LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Converto o julgamento em diligência. Anote-se, a tramitação do feito em segredo de justiça, com urgência. Manifeste-se o impetrante sobre o item III das informações prestadas pela autoridade (fls. 65-7). Intime-se. Após, retornem os autos à conclusão para sentença na mesma ordem.

**Expediente Nº 5380**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001792-12.2000.403.6000 (2000.60.00.001792-8)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento ( 1º, art. 523 CPC).Intime-se a autora para juntar o original da procuração de fl. 947, no prazo de quinze dias, devendo também, na ocasião, o outorgante comprovar ter poderes para representar a empresa autora em Juízo.Fl. 945. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.Int.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001051-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001051-0)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento ( 1º, art. 523 CPC).Intime-se a autora para juntar o original da procuração de fl. 822, no prazo de quinze dias, devendo também, na ocasião, o outorgante comprovar ter poderes para representar a empresa autora em Juízo.Fl. 820. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.Int.

**0003898-44.2000.403.6000 (2000.60.00.003898-1)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.Intime-se a autora para juntar o original da procuração de fl. 209, no prazo de quinze dias, devendo também, na ocasião, o outorgante comprovar ter poderes para representar a empresa autora em Juízo.Sem prejuízo, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**Expediente N° 5382**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004002-11.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2150**

**EXECUCAO PENAL**

**0004391-30.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais, nos termos da audiência de justificação (fls. 705/706).

**0011551-09.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls.356.

**0006501-65.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 324, bem como documento de fls. 326/326v.

**0006789-13.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SOARES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Assim sendo, indefiro o requerimento do interno GILMAR SOARES DA SILVA para viabilização de visita virtual com sua companheira Érika Santos Oliveira, que também está presa, por falta de amparo legal.Outrossim, verifico pelas informações prestadas nos autos (fls. 618) que o interno GILMAR SOARES DA SILVA vêm recebendo tratamento médico adequado à sua patologia, considerando foi atendido por médico Proctologista em 07/08/2017, já está com exames pré-operatórios agendados, bem como que está aguardando data para realização da cirurgia eletiva pelo SUS - Sistema Único de Saúde.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso da presente decisão.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais, nos termos da audiência de justificação de fls. 619/620.

**0007379-87.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Chamo o feito à ordem.Fls. 1175, 1183/1194 e 1499. Mantenho a decisão agravada (fls. 1147/1155), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a certidão supra, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para instrução do Agravo em Execução Penal nº 0003682-45.2017.4.03.0000.Int.

**0011243-36.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LELI RODRIGUES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 289 bem como para apresentar os memoriais, referente a audiência de justificação (PDI nº 34/2016).

**0012460-17.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 90/2017 (fls. 316), referente à participação do preso ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO DE LIMA na 1ª Fase do Ensino Médio, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anffê Nunes Betine, pelo período de 26/09/2017 a 17/02/2017, totalizando 89 horas/aula, correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 43/2017 (fls. 308), referente à participação do preso ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO DE LIMA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: Anjos e Demônios e A Cabana).Fls. 296/303, 320/321v. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS do menor ISAQUE FELIX DE LIMA, acompanhada da genitora do apenado, senhora IRENE FERNANDES DE CASTRO, para realização de visita social ao interno ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO DE LIMA, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Ressalte-se que deverão ser regularizados os cadastros da genitora do apenado e do menor, com a comprovação do vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Intime-se.

**0008398-94.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 276.

**0010508-66.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO

Desentranhem-se as razões de agravo em execução de fls. 526/530 acostando-as, juntamente com cópia deste despacho, aos autos da ação de transferência entre estabelecimentos penais nº 0004948-46.2016.403.6000, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.Fls. 525. Desentranhem-se o Procedimento Disciplinar Interno nº 57/2015 (fls. 456/458) acostando-os, juntamente com cópia deste despacho, aos autos da ação de execução penal nº 0006790-95.2015.403.6000, referente à fiscalização da pena do preso ALVARO ANDRÉ LEANDRO LIMA.Designo o dia 05/10/2017, às 14:30 horas, para audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso ALBERTO ALVES DE ARAÚJO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande.Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção.Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0010610-88.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 298. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 293/294v. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso FLÁVIO SILVA LUIZ do cálculo de penas de fls. 293/294v, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 341. Oficie-se ao Juízo da Vara do Júri/Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SO, encaminhando cópia do cálculo de penas de fls. 293/294v, uma vez que consta a unificação das condenações impostas nos autos nº 0010610-88.2016.403.6000 e 0011346-09.2016.403.6000, para instrução dos autos nº 0914165-96.2012.8.26.0037.

**0012277-12.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X SALMO DA SILVA CHAVES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 87/89 e fls. 96. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 25 de abril de 2017, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 109/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.001746/2017-81, a fim de apurar as responsabilidades em face do interno SALMO DA SILVA CHAVES, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 92/94.

**0005991-81.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-27.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HILARIO FERREIRA

Fls. 442v. Deixo de apreciar o pedido de fls. 401/433, uma vez que a Portaria Nº 327/2017/GAB/DEPEN não se encontra mais em vigor. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 45/2017 (fls. 397), referente à participação do preso ANTÔNIO HILÁRIO FERREIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Futuro da Humanidade e O Pequeno Príncipe). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0014098-51.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-05.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 126/127.

**0005249-56.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-72.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PINHEIRO CABRAL(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 227/231. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo de fls. 229.

**0005253-93.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **HABEAS CORPUS**

**0013783-23.2016.403.6000** - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA X ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do trânsito em julgado às fls. 84:a) Dê-se vista à requerente para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.b) Após, arquivem-se, dando-se as cautelas de praxe.

**0014371-30.2016.403.6000** - CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Diante do trânsito em julgado às fls. 39:a) Dê-se vista às partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.b) Após, arquivem-se, dando-se as cautelas de praxe.

**0002614-05.2017.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 83, 84/94, 97. Mantenho a decisão de fls. 74/76, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do Recurso em Sentido Estrito, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

## TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

**0007565-47.2014.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011907-04.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: ROOSEVELT ANTÔNIO DA SILVA. Prazo: 28/09/2017 a 22/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003098-88.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disto, autorizo o interno PAULO SÉRGIO SANTIAGO a realizar às suas expensas consulta com médico(s) particular. A defesa deverá informar o nome do profissional à Direção da PFCG para que providencie o agendamento e condução, sob escolta, do interno. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Homologo, ainda, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 21/2017 (fls. 446/448), referente à participação do preso PAULO SÉRGIO SANTIAGO na 5ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anffê Nunes Betine, pelo período de 29/02/2016 a 28/07/2016, totalizando 321 horas/aula, correspondendo a 26 (vinte e seis) dias remidos de sua pena. Solicite que dê ciência ao preso. Fls. 490. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 484/485. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso PAULO SÉRGIO SANTIAGO do cálculo de penas de fls. 484/485, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 490. Tendo em vista o requerimento do MPF, oficie-se ao Diretor do PFCG solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, CÓPIA INTEGRAL dos PDIs nº 125/2015 e nº 67/2016. Após, façam-me os autos conclusos para designação de audiência de justificação. Intime-se

**0010463-96.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS008564 - ABDALLA MAKSOU NETO)

Posto isso, ratifico a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Porto Velho(RO). Preso: MÁRIO CALIXTO FILHO. Prazo: 07.02.2017 a 01.02.2018. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante. Ciência ao MPF. Int.

**0011731-88.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Preso: ANTÔNIO DAYVIT MIANE DE CASTRO LIMA. Prazo: 25/09/2017 a 19/09/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0006019-83.2016.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA. Prazo: 28/07/2017 a 22/07/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0008584-20.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINEL KADRE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009426-97.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009427-82.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

**000211-63.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X REGINALDO MULLER NETO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Fls. 62/64. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno REGINALDO MULLER NETO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008051-27.2017.403.6000 (fls. 65).Fls. 61. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno REGINALDO MULLER NETO, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Int.

**000213-33.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X MARCIO RAMALHO DIOGO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Fls. 74/76. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno MÁRCIO RAMALHO DIOGO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008054-79.2017.403.6000 (fls. 77).Int.

**000214-18.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X ADAILTON FARIAS DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Fls. 83/85. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno ADAILTON FARIAS DA SILVA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008052-12.2017.403.6000 (fls. 92).Int.

**000215-03.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X ANDRE SAID DE ARAUJO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 77/79. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno ANDRÉ SAID DE ARAÚJO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008104-08.2017.4.03.6000 (fls. 80).Int.

**000219-40.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X FABIO PALMA DE SOUZA

Fls. 61/63. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno FÁBIO PALMA DE SOUZA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008053-94.2017.403.6000 (fls. 64).Fls. 61. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno FÁBIO PALMA DE SOUZA, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Int.

**000222-92.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X EDUARDO QUEIROZ ARAUJO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 109/116. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno EDUARDO QUEIROZ ARAÚJO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0008055-64.2017.403.6000 (fls. 117).Int.

**000223-77.2017.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X CLAUDIO DAIAM FELIZARDO BELFORT(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Fls. 59/61. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno CLAUDIO DAYAN FELIZARDO BELFORT para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e distribuída sob o nº 0005987-44.2017.403.6000 (fls. 62).Int.

**ACAO PENAL**

**0004127-67.2001.403.6000 (2001.60.00.004127-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO SERGIO TARGAS TROTA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 280/281 e determino intimação do advogado Anderson Pires Riberio, OAB/MS 9820, uma vez que é procurador tão somente de Francisco Sérgio Targas Trota, para comprovar a representação do espólio ou dos herdeiros a fim de que seja liberado o valor remanescente da fiança prestada dos autos (fls. 269).

**0003527-70.2006.403.6000 (2006.60.00.003527-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE CRUZ MACHADO(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre Laudo Pericial elaborado às fls. 288/296 e sobre a manifestação do MPF às fls. 297v.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4225**

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho1. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faça remissão à decisão de fls. 3450-3451.2. As partes deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, conforme determinado no despacho de fls. 3502.3. Desentranhem-se as decisões em HC nº 0019207-38.2015.403.0000/MS, fls. 3571-3576 e 3581-3590, para juntada aos autos pertinentes, n. 0000998-57.2015.403.6002; bem como o Ofício nº 7137/2015/POLINTER/MS, prot. n. 2015.60020011237-1, 3578-3579, para juntada aos autos pertinentes, n. 0004682-58.2013.403.6002.4. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste justificando a pertinência de cada uma das provas requeridas nas respostas a acusação, sob pena de preclusão.5. Desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002).6. Trasladem-se a estes autos as cotas ministeriais de fls. 3635/3636 e 3650/3651, exaradas nos autos nº 0000998-57.2015.403.6002, que atualizam os endereços das testemunhas de acusação e registra que as vítimas serão apresentadas em Juízo pelo Parquet, independentemente de intimação.7. Na mesma linha, considerada a decisão de fls. 3605/3606, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas e, que em igual prazo, informe se providenciarão o comparecimento delas às audiências acima mencionadas independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão.8. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário.9. Deprequem-se aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:9. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados destes, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada.10. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.11. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada.12. No que couber, cumpra-se as determinações da decisão/sentença de fls. 3605-3606.13. Intimem-se.14. Ciência ao Ministério Público Federal15. Publique-se. Cumpra-se.

**0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)**

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira1. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 1213-1223. A defesa na resposta à acusação alegou que não restou provado e nem mesmo que há indícios de que o réu tivesse qualquer participação nos fatos contidos na denúncia. Alega que nos depoimentos prestados na fase apuratória, estes se referiam a sua pessoa como o administrador da fazenda e com característica físicas diferentes de sua pessoa, pelo que não foi reconhecido em nenhum momento por qualquer indígena. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, determino o prosseguimento do feito. Quanto ao requerido em defesa prévia em relação ao depoimento prestado pelo réu Nivaldo Alves de Oliveira perante o Ministério Público Federal, foi juntada aos autos mídia à fl. 1241 com tal depoimento. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste justificando a pertinência da juntada do depoimento da esposa do réu Nivaldo, Tereza Queiroz de Oliveira, prestado perante ao Parquet Federal, sob pena de preclusão.2. Proceda a Secretaria a anotação de cumprido quanto ao Mandado de Prisão Preventiva nº 0001193-62.2003.403.6002.0002, em desfavor de Nivaldo Alves de Oliveira, no Banco Nacional de Mandados de Prisão.3. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade de celeridade e economia processual, desde logo consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos originários, nº 0000728-53.2003.403.6002, fatos oriundos dos autos nº 0000374-28.2003.403.6002.5. Consigno que as vítimas comparecerão a audiência acima designada, independentemente de intimação, conforme cota ministerial de fls. 3587-3588. 06. Expeçam-se os mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário.07. Trasladem-se a estes autos as cotas ministeriais de fls. 3635/3636 e 3650/3651, exaradas nos autos nº 0000998-57.2015.403.6002, que atualizam os endereços das testemunhas de acusação e registra que as vítimas serão apresentadas em Juízo pelo Parquet, independentemente de intimação.08. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.403.6002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada. Verifique a Secretaria a necessidade de expedição de outras cartas precatórias referentes a testemunhas das partes.09. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.10. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada.11. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1254.12. Intimem-se.13. Ciência ao Ministério Público Federal14. Publique-se. Cumpra-se.

**0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)**

Reconsidero o despacho de fls. 265 na parte em que determina o interrogatório do réu Isael Reginaldo Alves, pois, melhor compulsando os autos verifico que o mesmo já foi interrogado(fl. 237/240), mantenho, no entanto, a data de 28/11/2017, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório do réu Antonio Freitas. Apesar do interrogando ser indígena, revogo o despacho de fls. 265 no item que determina a nomeação de intérprete na pessoa do Sr. Cajetano Verá, considerando que na audiência anterior ficou dispensada a presença do intérprete em face da etnia dos réus ser diversa daquela em que o intérprete estava habilitado a atuar e, ainda, considerando a afirmação dos réus de que se expressam na língua portuguesa. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 265.

**0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)**

Nestes autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO ROSENE PIREZ, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, VALDOMIRO GAZOLA, ADEMIR RICARDO DA COSTA, ORLANDO PAULO MARIANO, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA, JANILTON MOURA DOS SANTOS. Em relação ao réu MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, foi denunciado pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- concurso de pessoas, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 1936-1941. Às fls. 3680-3681, o MPF pede a declaração da prescrição dos crimes previstos no art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- em relação ao réu MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA por ser maior de setenta anos, pois nasceu aos 29/03/1937 e já conta com oitenta anos de idade. No que pertine aos demais acusados, pede o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na esteira da manifestação ministerial de fls. 3680-3681: Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. A pena para o crime previsto no artigo 148 do CP é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Considerando a data do fato em 13/01/2003 e ainda ser o acusado MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA mais de setenta anos ao tempo da sentença, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 (seis) anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, nos moldes dos artigos 109, III c/c 109, ambos do CP. A pena para o crime previsto no artigo 288 do CP é de 1 (um) a 3 (três) anos. Considerando a data do fato em 13/01/2003 e ainda ser o acusado maior de setenta anos ao tempo da sentença, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 (seis) anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, nos moldes dos artigos 109, III c/c 109, ambos do CP. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos artigos 148 e 288, ambos do Código Penal em relação ao acusado MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III c/c 115. Anote-se. Dessa forma, o feito prosseguirá seu curso em relação aos réus, CLAUDIO ROSENE PIREZ, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ORLANDO PAULO MARIANO, ADEMIR RICARDO DA COSTA, JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO GAZOLA, nos seguintes moldes. 1. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faça remissão à decisão de fls. 3450-3451. 2. Traslade-se cópia do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, dos autos nº 0000728-53.2003.403.600, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a defesa do réu Márcio Luiz Camargo para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual de seu causídico. 4. Desentranhe-se a resposta a acusação do réu José Aparecido de Oliveira Zacarias apresentada às fls. 3655-3674, para juntada aos autos pertinentes, nº 0001829-13.2012.403.6002. 5. Intimem-se as defesas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem justificando a pertinência de cada uma das provas requeridas nas respostas à acusação correspondentes a cada réu, sob pena de preclusão. 6. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 7. Trasladem-se a estes autos as cotas ministeriais de fls. 3635/3636 e 3650/3651, exaradas dos autos nº 0000998-57.2015.403.6002, que atualizam os endereços das testemunhas de acusação e registra que as vítimas serão apresentadas em Juízo pelo Parquet, independentemente de intimação. 8. Intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas e, que em igual prazo, informem se providenciarão o comparecimento delas às audiências acima mencionadas independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. 9. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário. 10. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.403.6002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada. 11. O não comparecimento injustificado às audiências pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 12. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada. 13. No que couber, cumpram-se as determinações da decisão/sentença de fls. 3650-3651. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X JOAO MAXIMO MARÇAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos indiciados CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO e JOÃO MAXIMO MARÇAL FILHO, já qualificados nos autos. CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE foi denunciado por infração aos artigos 121, 2, I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c 163, I e I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69- concurso material, na forma do art. 29 do CP- concurso de pessoas-, todos do Código Penal. GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69- concurso material, na forma do art. 29 do CP- concurso de pessoas-, todos do Código Penal. FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO OLIVEIRA foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69- concurso material, na forma do art. 29 do CP- concurso de pessoas-, todos do Código Penal. JOÃO MAXIMO MARÇAL FILHO foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I c/c art. 14 (07 tentativas de homicídio qualificados pela torpeza) c/c art. 121, 2, I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 163, I e II c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69- concurso material, na forma do art. 29 do CP- concurso de pessoas-, todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 1936-1937. Em manifestação de fl. 3539 o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JOÃO MAXIMO MARÇAL FILHO em razão de seu falecimento, comprovado conforme certidão de óbito de fl. 3541. Historiados os fatos relevantes, DECIDO. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 3539 e considerando a certidão de óbito de JOÃO MAXIMO MARÇAL FILHO acostada à fl. 3541, a extinção de sua punibilidade - na forma do art. 107, inciso I, do CP - é medida de rigor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JOÃO MAXIMO MARÇAL FILHO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Determino o prosseguimento do feito em relação aos réus CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO, nos seguintes moldes. 1. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faço remissão à decisão de fls. 3450-3451. 2. Traslade-se cópia do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, dos autos nº 0000728-53.2003.403.6002, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se as defesas para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem justificando a pertinência de cada uma das provas eventualmente requeridas nas respostas a acusação correspondente a cada réu, sob pena de preclusão. 4. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002). 5. Trasladem-se a estes autos as cotas ministeriais de fls. 3635/3636 e 3650/3651, exaradas nos autos nº 0000998-57.2015.403.6002, que atualizam os endereços das testemunhas de acusação e registra que as vítimas serão apresentadas em Juízo pelo Parquet, independentemente de intimação. 6. Intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas e, que em igual prazo, informem se providenciarão o comparecimento delas às audiências acima mencionadas independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. 7. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário. 8. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.403.6002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada. 9. O não comparecimento injustificado às audiências pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 10. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada. Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X EDSON SOARES DAMASCENO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Ministério Público Federal x José Aparecido de Oliveira Zacarias e Outros1. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faço remissão à decisão de fls. 3450-3451.2. Traslade-se cópia do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, dos autos nº 0000728-53.2003.403.6002, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se as defesas para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem justificando a pertinência de cada uma das provas eventualmente requeridas nas respostas a acusação correspondente a cada réu, sob pena de preclusão.4. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos presentes (0000728-53.2003.403.6002).5. Trasladem-se a estes autos as cotas ministeriais de fls. 3635/3636 e 3650/3651, exaradas nos autos nº 0000998-57.2015.403.6002, que atualizam os endereços das testemunhas de acusação e registra que as vítimas serão apresentadas em Juízo pelo Parquet, independentemente de intimação.6. Intimem-se as defesas para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca dos endereços atualizados das testemunhas por ela arroladas e, que em igual prazo, informe se providenciarão o comparecimento delas às audiências acima mencionadas independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão.7. Expeçam-se mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário.8. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.403.6002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS.Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada.9. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.10. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada.11. Intimem-se.12. Ciência ao Ministério Público Federal13. Publique-se.14. Sem prejuízo do devido cumprimento deste despacho, registrem os autos para sentença.Cumpra-se.

**0004682-58.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-13.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do acusado intimada do despacho de fls. 3591/3592, conforme abaixo segue: Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira1. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 3540-3555. A defesa na resposta à acusação alegou que não restou provado nem há indícios de que o réu tivesse qualquer participação nos fatos contidos na denúncia, pelo que fazia apenas 02 (dois) dias que estava ali na Fazenda Brasília do Sul em Juti/MS, nem mesmo sua família tenha residido ali. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, determino o prosseguimento do feito, pois há lastro probatório mínimo necessário à instauração da ação penal, de modo que a acusação poderá ser rejeitada pela defesa no transcurso da instrução probatória. Quanto ao requerimento de juntada aos autos do depoimento prestado pelo réu Nivaldo perante o Ministério Público Federal, constante da defesa prévia, este foi juntado aos autos consoante a mídia à fl. 3565. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste justificando a pertinência da juntada do depoimento da esposa do réu Nivaldo, Tereza Queiroz de Oliveira, prestado perante ao Parquet Federal, sob pena de preclusão2. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faço remissão à decisão de fls. 3450-3451.3. Traslade-se cópia do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, dos autos nº 0000728-53.2003.403.6002, devendo as partes se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade de celeridade e economia processual, desde logo consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos originários, nº 0000728-53.2003.403.6002.5. Consigno que as vítimas comparecerão a audiência acima designada, independentemente de intimação, conforme cota ministerial de fls. 3587-3588. 06. Expeçam-se os mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário.07. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.4036.002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada. 08. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.09. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada.10. Intimem-se.11. Ciência ao Ministério Público Federal12. Publique-se. Cumpra-se. .

**0000998-57.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Ministério Público Federal x Antonio Batista Rodrigues1. Primeiramente consigno que o réu Antônio Batista Rodrigues foi citado por edital, conforme certificado à fl. 1959.2. Quanto ao compartilhamento de provas produzidas nos autos principais, faço remissão à decisão de fls. 3450-3451.3. Traslade-se cópia do Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, fls. 3547-3566, dos autos nº 0000728-53.2003.403.6002, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste justificando a pertinência de cada uma das provas requeridas na resposta a acusação, sob pena de preclusão. 5. Tendo em vista que o acusado Antônio Batista Rodrigues peticionou às fls. 3658/3660 sem a devida procuração nos autos, intimem os causídicos, Alexis Eliane, OAB/SP n. 389.822 e Carlos Alberto Pires Mendes, OAB/SP n. 146.315, para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem a representação processual.6. Sem prejuízo, desde logo, designo o período de 20 a 24 de NOVEMBRO DE 2017, com início todos os dias às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas acusação/vítimas e defesa, presencialmente e, se necessário, pelo sistema de videoconferência. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade de celeridade e economia processual, desde logo consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos desmembrados dos originários, nº 0000728-53.2003.403.6002.7. Consigno que as vítimas comparecerão a audiência acima designada, independentemente de intimação, conforme cota ministerial de fls. 3635-3636. 8. Consigno que o réu Antonio Batista Rodrigues deixou de arrolar testemunhas.9. Expeçam-se os mandados ou cartas precatórias para a devida intimação do réu/testemunhas, se necessário.10. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos desmembrados dos 0000728-53.2003.4036.002, aos Juízos respectivos de suas residências as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias:- Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza - ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;- Lúcio Makoto Higashijima - ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Se necessário, proceda o Juízo Deprecado nomeação de intérprete no idioma guarani a fim de atuar na audiência a ser designada. 11. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.12. Nomeio o intérprete/tradutor na língua guarani, Sr. Cajetano Vera, para servir como intérprete na audiência acima designada.13. Intimem-se.14. Ciência ao Ministério Público Federal15. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4227**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004348-92.2011.403.6002** - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 303, informando que não será necessário o traslado da parte autora pela Justiça Federal, a fim de ser submetida à perícia médica em Campo Grande/MS no próximo dia 04 de outubro, comunique-se imediatamente o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção para o cancelamento das providências administrativas solicitadas à fl. 298.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7443**

**ACAO PENAL**

**0002512-74.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDSON MEDEIROS RIBEIRO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO)

Autos: 0002512-74.2017.403.6002 - IPL 230/2017 DPF/DRS/MSPartes: Ministério Público Federal Acusado: Edson Medeiros Ribeiro Visto, etc. 1. O denunciado Edson Medeiros Ribeiro apresentou resposta à acusação às f. 269/280.2. A defesa pugna pela nulidade relativa da prova (supostos remédios apreendidos), sob alegação de que o material apreendido foi manipulado indevidamente por agente não autorizado.2.1 O pleito da defesa não merece acolhida. Conforme consta dos autos, a lavratura do termo de apreensão de bens está devidamente em ordem. Por outro lado, em momento algum foi comprovado pela defesa a ocorrência de manipulação dos materiais por pessoa não credenciada. 2.2 Ademais, o teor dos laudos 21/26 e 63/68, confeccionado por perito criminal, aponta que tais bens apreendidos trata-se de medicamentos que não possuem registro válido junta à ANVISA. Portanto, não pode ser industrializado, exposto à venda, ou entregue ao consumo no território nacional.3. Quanto a alegação da inépcia da inicial, esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 255/257), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.4. Defiro a juntada de declarações abonatórias, conforme requerido pela defesa.5. Pedido de liberdade formulado no item 65.8, de f. 280, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.7. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.7.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.8. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Glauco Lopes Pinheiro e Damasceno Luis Silva.9. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.10. Requistem-se as testemunhas à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal.11. Solicite-se a escolta do réu preso. 12. Depreque-se a inquirição da testemunha Maria Isabel de Almeida Lara.13. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Dê-se ciência ao MPF.17. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 589/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Edson Medeiros Ribeiro - brasileiro, nascido aos 30/08/1977, filho de Eustacio Souza Ribeiro e Elisabete Medeiros, CPF 830.558.781-91, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 590/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 591/2017-SC02 - ao Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação de Glauco Lopes Pinheiro (matricula 1325621) e Damasceno Luis Silva (matricula 1073637), no dia e horários supradesignados;d) Mandado de Citação e Intimação de Edson Medeiros Ribeiro - custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;e) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS, para fins de inquirição da testemunha Maria Isabel de Almeida Lara.

## **Expediente N° 7445**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003059-56.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, em Dourados e acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line - <http://www.mariafixerleiloes.com.br>. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 5183**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Designo audiência para interrogatório do réu Josimar Boveda da Costa , por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o dia 18/10/2017, às 15:30 (horário local), 16:30 (horário de Brasília).Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, a fim de intimar o réu para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR.Designo, ainda, audiência para interrogatório do réu Aparecido Evangelista da Silva , por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para o dia 25/10/2017, às 13:30 (horário local), 14:30 (horário de Brasília).Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de intimar o réu para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9210**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000953-76.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

## Expediente Nº 3159

### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001134-71.2017.403.6006** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA

A defesa do flagrado ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA requereu, às fls. 24/31, a dispensa ou redução do valor da fiança arbitrada em audiência de custódia, ao argumento de que o investigado não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado. Aduz que o flagrado possui condições pessoais favoráveis. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido de redução da fiança arbitrada (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Compulsando os autos processuais, constato que este Juízo, às fls. 12/15, concedeu liberdade provisória ao investigado com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o investigado permanece preso, passados 04 (quatro) dias desde o arbitramento da fiança. Considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, verifico que, de fato, deve ser reduzida. Isso porque, malgrado o investigado não tenha juntado aos autos documentos que comprovem efetivamente a renda mensal auferida, fato é que, até a presente data, não recolheu a fiança arbitrada, a indicar que não possui condições econômicas de arcar com o valor. Registre-se que não se pode supor que o investigado possui condições econômicas de pagar da fiança arbitrada porque possui advogado constituído, sob pena de se penalizar o acusado por constituir defensor de sua confiança para patrocinar sua defesa. Com efeito, caso o investigado realmente tivesse condições de adimplir o valor arbitrado, com certeza não permaneceria preso durante esse período, já que não é razoável pensar que alguém optaria por permanecer recolhido à prisão quando poderia, em tendo condições, recolher o valor da fiança e responder ao processo em liberdade. Nesse sentido, confira: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. REDUÇÃO DA FIANÇA. 1. Esta Corte tem se manifestado no sentido de condicionar o deferimento do benefício da liberdade provisória ao pagamento de fiança, como forma de fixação de vínculo entre o flagrado e o Juízo, principalmente nos casos do delito tipificado no artigo 334 do CP (HC 2007.04.00.021831-0/PR, HC 2006.04.00.031772-1/SC). 2. O valor da fiança não pode ser exacerbado a ponto de inviabilizar o direito à liberdade, mas a sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. 3. Não se pode desconsiderar o fato de que o paciente se encontra há mais de 30 dias preso, sem o recolhimento da fiança, indicando que tal valor, de fato, exacerba de sua capacidade econômica. Não é, pois, razoável pensar que alguém optaria por permanecer recolhido à prisão quando poderia, em tendo condições, recolher o valor da fiança e responder ao processo em liberdade, razão pela qual deve ser reduzido o montante arbitrado pelo juízo impetrado. 4. Ordem concedida em parte. (TRF4. Processo. HC 50415199020154040000 5041519-90.2015.404.0000. Órgão Julgador. SÉTIMA TURMA. Publicação. D.E. 18/11/2015. Julgamento. 17 de Novembro de 2015. Relator. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como o fato de o preso residir fora do distrito da culpa (Mundo Novo/MS), não se mostra adequada a dispensa da fiança, afigurando-se necessária e razoável a sua redução, a fim de reduzir o risco de novas infrações (garantia da ordem pública), bem como garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Destarte, REDUZO o valor anteriormente arbitrado à título de fiança a ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA para R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo penal. No mais, fica inalterada a decisão de fls. 12/15, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Com o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o indiciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 3160

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001687-94.2012.403.6006** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**0002233-81.2014.403.6006** - JOAO VITOR DE MORAES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DE MORAES (MS017416 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO JOÃO VITOR DE MORAES DOS SANTOS, representado por sua genitora, CLEONICE DE MORAES,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2017 533/566

ajuzou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da parte autora para regularização processual (f. 26), esta se manifestou juntando documentos às fs. 27/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citada (f. 33), a autarquia federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável à propositura da ação. No mérito, aduziu que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior ao limite legal para a concessão de auxílio-reclusão (fs. 34/39). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 40/41). O autor apresentou impugnação a contestação e nada requereu a título de produção de provas (fs. 43/44 e 46/47). O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo (f. 48v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 49). Determinou-se a intimação do INSS para juntada de documento (f. 50). A Autarquia Federal deu-se por ciente e informou não ter provas a produzir, reiterando, ao final, os termos da contestação (f. 50v). Vieram os autos conclusos (f. 50v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO preliminar aventada pelo INSS não merece acolhida, pois os documentos aludidos em sua manifestação encontravam-se devidamente acostados nos autos juntos a exordial. Ademais, a sua eventual ausência não impossibilitou ou dificultou de qualquer forma a elaboração da peça defensiva pertinente, mormente considerando que o INSS possui em seus registros dossiê relativo ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Destarte, afasto a preliminar aventada. No mérito, destaco que o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 08.01.2013, fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O segurado Marcelo da Silva Santos, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 13.05.2013, conforme Certidão de Recolhimento Prisional n. 305/2014 - csf, do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, onde permaneceu recluso, pelo menos, até a data 09.05.2014 (f. 20). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com a anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 18.07.2011, tendo percebido sua última remuneração em 05/2013 (extrato do CNIS de fs. 40/41). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Ocorre que o instituidor do benefício percebeu salário de R\$ 1.084,56, R\$ 1.221,52, R\$ 1.052,40 e R\$ 478,14, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, todos do ano de 2013, conforme se verifica do extrato de consulta ao CNIS (em anexo). Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013). Registre-se que somente não recebeu o montante integral de sua remuneração, qual seja o valor em torno de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), no mês de maio de

2013, em virtude de não ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho mensal em virtude da prisão. Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício postulado e em se tratando de requisitos de cumulativos, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**000134-07.2015.403.6006 - SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** **RELATÓRIO** SILVIO LAGARES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação indenizatória de danos patrimoniais, materiais e morais pelo rito ordinário então vigente, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos que teria sofrido em razão da apreensão, que sustenta ter sido ilegal e arbitrária, de um veículo de sua propriedade (fls. 2/17). Aduz o requerente, em síntese, ser proprietário do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, 2009/2010, Renavam 148884881, placas EJL-9101, apreendido pela Polícia Federal de Naviraí no dia 14/03/2013, em cumprimento a mandados de sequestro, busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal nos autos de nº 0001512-03.2012.4.03.6006. Sustenta que somente logrou êxito na restituição do automóvel em 12/09/2014, ou seja, após aproximadamente dezoito meses, durante os quais permanecera, diuturnamente, em pátio descoberto, exposto a sol, chuva e toda sorte de intempéries, o que resultou na deterioração do bem (que necessitou de reparos mecânicos) e na acentuada perda de seu valor de mercado. Em razão disso, pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenizações por danos morais - decorrentes do ilícito supostamente praticado pelos agentes públicos -, materiais e patrimoniais - estes em virtude dos valores desembolsados com os consertos realizados e da desvalorização do automóvel. Juntou procuração (fl. 20) e documentos (fls. 21/65). Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 18/19. À fl. 68 determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia da decisão judicial e do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como para que comprovasse a situação de conservação do bem antes de ter sido levado à Delegacia de Polícia Federal. Na petição de fls. 70/72, acompanhada de documentos (fls. 73/90), o autor, em suma, informou inexistir decisão judicial ou mandado que determinasse a apreensão ou o sequestro do veículo sub judice. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 91), os autos foram remetidos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, a qual informou que a citação deveria se dar na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a presente demanda não é de natureza fiscal (fls. 93/94). Regularmente citada (fl. 98), a ré ofereceu contestação com documentos às fls. 99/144, rechaçando a pretensão autoral sob o argumento de inexistência de responsabilidade civil da União à vista do estrito cumprimento do dever legal por parte da Polícia Federal. Não foram arguidas preliminares. A parte autora manifestou-se às fls. 146/154, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito. À fl. 155-v, a União informou também não possuir provas a especificar. À fl. 156 foi encerrada a instrução processual e determinada a conclusão dos autos para sentença. Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 156). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação indenizatória com fito à reparação de danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora em virtude da apreensão de um veículo automotor de sua propriedade, determinada no bojo de persecução criminal. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. No Brasil, em se tratando de ato comissivo da Administração Pública, a responsabilidade é objetiva, isto é, prescinde da verificação de dolo ou culpa do ente público, bastando, pois, a demonstração do nexo de causalidade - além, obviamente, da existência da ação ou omissão e do dano em si próprios. É a denominada teoria do risco administrativo, que admite excludentes da ilicitude civil. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a mencionada responsabilidade civil objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, por sua vez, define o que são e o que não são considerados atos ilícitos, bem como preconiza o dever de reparação daquele que, por meio destes, cause dano a terceiros, em conceitos gerais que podem ser aplicados às relações mantidas entre o Poder Público e o particular: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Considerando tais premissas, necessário se faz a análise dos elementos probatórios produzidos nos autos em torno do suposto ilícito praticado pelos agentes da União (policiais federais). Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que a sustentada ilegalidade do ato que resultou na apreensão do veículo sub judice não prospera. Isso porque a equipe policial, na ocasião, atuava em estrito cumprimento de seu dever legal, atendendo à determinação exarada por juízo criminal (mandado acostado à fl. 108), que determinava a busca e apreensão de objetos necessários à

prova da infração penal à época investigada. No instante do cumprimento do mandado, o veículo do autor, por motivo desconhecido, encontrava-se na residência de uma das investigadas (Celina Irene Cordeiro Leal Sales), onde fora cumprido um dos mandados de busca e apreensão, de modo que, tal como os demais itens discriminados no termo de fl. 24, foi apreendido pela autoridade policial. A apreensão foi lastreada, portanto, em decisão judicial proferida, fundamentadamente, no bojo de investigação formalmente instaurada, observando os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Além disso, calcou-se em previsão legal expressa do Código de Processo Penal, que autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e de qualquer elemento de convicção relacionado com o delito sob apuração (artigo 240, 1º, alíneas b e h). O automóvel Toyota Corolla não era o único alvo da busca e apreensão, que se voltava contra todo e qualquer material que, àquele momento, pudesse interessar à persecução penal, nos termos da legislação de regência. E, em se tratando de investigação para apurar a prática de crimes patrimoniais, a existência de um veículo de terceiro na posse de um dos investigados, sem qualquer documento que lastreasse sua detenção, era indício suficiente para a apreensão do veículo até a regular comprovação de sua propriedade. E o fato é que, tão logo o autor comprovou sua regular aquisição em momento anterior à deflagração da operação, bem como a sua condição de proprietário e terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com os fatos então investigados - circunstâncias expressamente mencionadas na decisão que determinara a restituição do bem, consoante se verifica às fls. 25/26 -, o juízo determinou a imediata restituição, o que foi cumprido conforme auto de entrega acostado à fl. 30. Nestas condições, não há que se falar em ilegalidade na apreensão e, por conseguinte, na prática de ato ilícito praticado pela União ou por seus agentes, apto a ensejar a condenação do ente público ao pagamento de qualquer quantia indenizatória, ante a ausência de um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado (ato ilícito). Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, consoante julgados que ora colaciono (grifei): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRARIEDADE E ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADOS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista tratar-se de conduta comissiva, consistente na prisão do autor. Entretanto, faz-se oportuno anotar que, somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. 6. No caso dos autos, conforme bem asseverou o julgador de piso, não se verifica prova de que a Polícia Federal tenha agido com arbitrariedade ou abuso de direito. Igualmente, não há que se falar em erro judiciário, visto que o demandante foi absolvido sumariamente, isto é, no momento mais imediato cabível, após a prisão. 7. Ressalta-se ainda que a decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Isto é o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, e a constrição em razão do cometimento de crime, no estado flagrante, é uma delas. 8. Precedentes. 9. Ademais, não consta dos autos informações acerca de qualquer particularidade do caso capaz de ocasionar um dano psicológico específico. O autor não consegue demonstrar que a prisão em flagrante gerou a ruína de sua empresa e igualmente não comprova que foi alvejado na frente de seu filho. Inclusive, no tocante a esta última alegação, há de se distinguir o constrangimento que ocorre dentro do âmbito doméstico daquele que acontece com ampla publicidade. 10. Apelação desprovida. (AC 00076705320124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ATOS PRATICADOS EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE, DOLOU OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido formulado em face da União, que objetivava o pagamento de indenização por danos morais. [...] 5. A responsabilidade civil do Estado por atos de persecução penal só se configura quando essa atividade houver sido exercida ilegal ou abusivamente, caso contrário, estar-se-á diante de um exercício regular de direito, causa excludente de ilicitude cível (art. 188, I, do CC/2002). 6. Não comprovado que os atos persecutórios - praticados em estrito cumprimento de dever legal - tiveram por móvel ilicitude, dolo ou má-fé, não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da responsabilidade civil do Estado. 7. Apelação não provida. 1 (AC 00024803920104025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO NA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 3. O exercício regular de um direito, mesmo que gere constrangimento aos seus destinatários, não gera direito à indenização, diante do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado. [...] 6. Apelação improvida. (AC 00014567420104058401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 459.) ADMINISTRATIVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA IMPRENSA. AMPLA DIVULGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. I- A responsabilidade objetiva do Estado está consagrada em sede constitucional, nos termos do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tendo como fundamento a causalidade. II- Tendo o agente público atuado no estrito cumprimento do dever legal não há nexo causal entre o ato que determinou a prisão em flagrante do autor e os danos morais por ele sofridos. III- Se a ação da imprensa foi o fato desencadeador dos danos morais, é de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da mídia pelos referidos danos,

devido pois ser excluída a responsabilidade estatal. IV- Apelo da União Federal e remessa oficial providos. Prejudicado o apelo do autor. (AC 00876568719924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/02/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O pleito indenizatório, portanto, não comporta acolhimento.DISPATIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que conste UNIÃO ao invés de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000612-15.2015.403.6006** - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração interpostos por ABRAÃO SANTOS SILVA em face da sentença em embargos de declaração proferida à fl. 123/123-v. Argumenta o embargante, em síntese, que, na supracitada sentença, o juízo, mais uma vez, deixou de manifestar-se a respeito de suposta contradição, omissão ou obscuridade verificada na sentença. Aduz, ainda, que o julgador decidiu questão estranha ao pedido e deixou de apreciar a integralidade do conjunto probatório existente nos autos.Ao final, insistiu na reconsideração e modificação do julgado.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.No mérito, entendo que os embargos não comportam acolhimento, eis que, na verdade, os argumentos nele tecidos pretendem simplesmente a rediscussão de questão já decidida, objeto da sentença de mérito proferida às fls. 112/114-v, o que faz, em linhas gerais, com base nos mesmos elementos já tratados nos aclaratórios anteriormente opostos (fls. 116/122).Acerca do recurso em tela, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º .As hipóteses levantadas pelo embargante não se encaixam em qualquer daquelas previstas na lei processual civil. Na verdade, percebe-se que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, dado que com ela não concorda. Esse inconformismo, porém, deve ser veiculado por meio da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado, com o único intento de modificação da sentença objurgada. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à interposição de embargos de declaração.Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Advirto à parte embargante que a persistência da interposição protelatória de recurso pode dar ensejo à aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 26 de setembro de 2017.

**0000990-68.2015.403.6006** - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDUARDO LUIS BARBOSA, sob o argumento de que a sentença de fls. 127/129 conteria omissões em razão de não ter considerado laudo de exame médico pericial acostado nos autos pela parte autora às fls. 63/74. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente à alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). As alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão, mormente considerando que a sentença proferida às fls. 127/129 reportou-se ao laudo de fls. 98/101, no qual há expressa menção ao fato de que o laudo referido pela defesa foi observado para fins de elaboração do trabalho técnico pelo perito médico nomeado pelo juízo. Nestas condições, é forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-94.2015.403.6006** - LUCAS GABRIEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA ALVES INACIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO LUCAS GABRIEL INÁCIO DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora, Suzana Alves Inácio, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de calores devidos desde a cessação indevida do benefício de auxílio-reclusão NB 154.184.655-6, e a nova concessão do referido benefício em razão de nova prisão do segurado Márcio José da Silva, seu genitor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação do requerente para prestar esclarecimentos (f. 24), este se manifestou às fls. 25/27 postulando a concessão de antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de concessão liminar foi indeferido (fl. 28). Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 34 e 35/42), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 43). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a antecipação de tutela recursal (f. 45). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 46). Juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao recurso (f. 47/48). A Autarquia Federal apresentou contestação alegando que a cessação do benefício anterior ocorreu em razão da alteração de regime prisional para o de semiliberdade. Noutro giro, aduziu que o requerente perdeu a qualidade de segurado, não sendo devida a concessão de novo benefício em razão da nova prisão. Por fim, aduziu não estar cumprido o requisito de baixa renda. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fs. 49/59). Determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 60). Informada a implantação do benefício de auxílio-reclusão NB 172.994.290-0 (f. 63/64). Traslada cópia do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado (fs. 66/68). Impugnação a contestação (fs. 71/72). Juntou documentos (f. 73). O requerido reiterou os termos da contestação (f. 74v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer quanto ao mérito (f. 76). Vieram os autos conclusos (f. 77). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes

após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10.01.2014 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a partir de 01/01/2014. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Tais requisitos foram analisados em sede administrativa e deram ensejo a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 154.184.655-6 na data de 09.07.2012. Nada obstante, conforme se verifica de f. 27, o referido benefício foi cessado em data de 06.03.2015, tendo a autarquia federal se manifestado alegando que tal fato se deu em decorrência da progressão de regime do instituidor do benefício para o regime aberto. Ocorreu que, conforme se verifica do andamento processual de fs. 18/20, ao recluso foi concedida progressão para o regime semiaberto e não aberto, como aduziu a requerida. Nesse ponto, não há falar em motivação idônea a cessação do benefício, visto que a percepção de auxílio-reclusão se dá para os casos de segurados reclusos em regime fechado ou semiaberto, como é o caso do instituidor do benefício do autor, não tendo havido, portanto, cessação do preenchimento dos requisitos inerentes ao recebimento da prestação, e, ademais, não logrou a autarquia previdenciária comprovar a progressão de regime do recluso para o aberto. Assim também dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu artigo 382: Art. 382. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo: I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Destarte, comprova-se a manutenção do preenchimento dos requisitos necessários a percepção do benefício de auxílio-reclusão pelo requerente LUCAS GABRIEL INÁCIO DA SILVA, concluindo-se pela indevida cessação do benefício NB 154.184.655-6. Ademais, conforme se verifica dos documentos acostados nos autos, o Sr. Marcio José da Silva, pai do requerente, mesmo após ter obtido a progressão para o regime semiaberto reingressou no estabelecimento prisional em 08.06.2015, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde permaneceu recluso pelo menos até a data de 05.08.2016, quando deu entrada no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho - EPJFC, em Campo Grande/MS, onde permaneceu, pelo menos, até a data de 19.08.2016 (f. 73). Desnecessária a análise dos demais requisitos, visto que já analisados em sede administrativa quando da concessão do benefício 163.248.951-9, oportunidade na qual se constatou o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e baixa renda. Ademais, em sede de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi corroborado o preenchimento dos requisitos quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-reclusão (f. 66/67). Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, considerando que o benefício NB 154.185-655-6 foi indevidamente cessado, o benefício deve retroagir à data da imediatamente posterior a sua cessação (06.03.2015), isto é, 07.03.2015. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos em sede de tutela de urgência decorrentes da implantação do benefício NB 172.994.290-0. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 19.08.2016 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor, LUCAS GABRIEL INÁCIO DA SILVA, a partir de 07.03.2015, o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão do segurado Márcio José da Silva, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar a autora os valores vencidos desde então até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, e descontados os valores já recebidos em sede de tutela de urgência decorrentes da implantação do benefício NB 172.994.290-0. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá o autor comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado Márcio José da Silva continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento

prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001065-10.2015.403.6006** - ELISA CASSERES CARDOSO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X LILIANE CARDOSO VARGAS - INCAPAZ X JOSIANE CARDOSO GOURLARTE VARGAS - INCAPAZ X ELISA CASSERES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LILIANE CARDOSO VARGAS e JOSIANE CARDOSO GOURLARTE VARGAS, menores impúberes representadas por sua mãe e também autora ELISA CASSERES CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai/esposo JOÃO GOURLARTE VARGAS. Alegam preencher os requisitos para concessão do benefício. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32/33). Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (fs. 38/41), juntamente com documentos (fs. 42), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntada de documentos pelos autores (fs. 45/69). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Teodoro Vera, Sérgio Roberto Mendes e Eurides Lopes Cabral (fs. 72/74). Os autores apresentaram alegações finais postulando a procedência do pedido exordial (fs. 76/81). O INSS, por sua vez, aduziu não haver início razoável de prova material da atividade rural contemporânea ao óbito do instituidor do benefício e reiterou os termos da contestação, requerendo a não concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência, requereu a declaração de prescrição da quota-parte da companheira, diante do lapso temporal decorrido entre o óbito e o requerimento administrativo (f. 82v). Instado a se manifestar (f. 83), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 84). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 07.07.2014 e a presente ação foi ajuizada em 04.08.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. As partes autoras, descendentes indígenas, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai/esposo, em 09.03.2005. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos e companheira) é necessário que se comprove o óbito, a filiação, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e da esposa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito do indígena João Goularte Vargas, ocorrido em 06.01.2014, consta da certidão de óbito de f. 20, lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Tacuru/MS (f. 20). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Quanto a filiação dos autores, esta também está demonstrada pelas Certidões de Nascimento de fs. 14 e 16, emitidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de sete Quedas/MS. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, e nesse ponto, as provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar o vínculo matrimonial. Com efeito, verifica-se que a requerente e o de cujus tiveram dois filhos em comum, ora autoras, nascidas nas datas de 31.01.1998 e 02.09.1999, o que serve como início razoável de prova material da convivência marital. Por outro lado, com vistas a comprovar a qualidade de segurado do esposo, os autores colacionaram aos autos cópia da Declaração de Óbito 19002262-0 do de cujus, na qual se há registro de sua profissão como sendo a de lavrador (f. 23). Havendo, pois, razoável início de prova material tanto da relação conjugal da requerente com o de cujus, bem assim do exercício de atividade laboral em regime de economia familiar, promoveu, ainda, a parte autora, a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos passo a analisar. Eurides Lopes Cabral, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu o falecido há 23 anos; ele trabalhou sempre com serviço braçal; sabe disso, pois sempre o viu no ponto; esse ponto fica na esquina da casa onde a depoente mora; ele aguardava caminhão/caminhonete que ia para fazendas; o ponto fica na travessa Paranhos; lá sempre tem gente esperando para ir trabalhar; sabe que ele ia trabalhar, pois o via no ponto com inchada, as vezes foice, marmita; ele morava há uma quadra da casa da depoente; ele conviveu com Elisa até falecer e tiveram filhos juntos; acredita que eles tiveram 6 filhos; nunca viu o falecido exercendo serviços de cidade, apenas serviços braçais. Sergio Roberto Mendes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Elisa há muitos anos; conheceu o companheiro dela, de nome João; o conheceu há muitos anos também; hoje ele é falecido; ele trabalhava para o depoente com plantio de mandioca, carpiá, plantando; ele fez várias diárias, durante várias safras; ele trabalhou para o depoente próximo ao óbito; no plantio de 2013 o falecido trabalhou para o depoente; não sabe se ele conviveu com Elisa até o óbito, mas sabe que ele tem bastante filhos; sabe que o falecido tinha duas filhas com Elisa, conhece as meninas; não sabe quem eram as pessoas para quem o falecido trabalhou, pois ele era diarista, mas pelo que sabe ele sempre trabalhou com diárias em fazendas; nunca viu ele trabalhando na cidade; acredita que o falecido tinha problemas com bebida e que sua morte tenha decorrido disso; era um homem muito trabalhador; ele carpiá, cortava rama, fazia o plantio e colheita também. Teodoro Vera, testemunha compromissada em Juízo relatou que era companheiro de serviço do falecido, trabalhavam de boia-fria; o depoente e o falecido trabalharam juntos para Sergio Mendes, arrancando mandioca, plantando e carpindo; trabalharam também na Fazenda Urtigão, Botelha Iguaçú e Cerro Verde; o falecido trabalhou até não aguentar mais, pois tinha que manter a família; o falecido vivia junto com Elisa, moravam juntos quando ele faleceu; ele tinha 6 filhos, todos com Elisa; trabalharam juntos na boia-fria; o depoente foi ao velório de João; João bebia demais e acredita que a morte tenha decorrido disso; ele faleceu na aldeia Jaguapirã em Tacuru/MS; ele procurou recurso no Municipal e então foi para aldeia

atrás de recurso e acabou falecendo lá; plantavam mandioca, carpiá, arrancavam, carregavam, na fazenda de Sergio Mendes; fizeram isso até próximo da morte de João. Como visto, a qualidade de segurado especial do falecido, bem como a relação marital da requerente restaram devidamente comprovadas pelos documentos trazidos nos autos, bem assim pelos depoimentos prestados que corroboraram tais assertivas, sendo assentes em informar que durante toda a vida o falecido exerceu atividades campesina, inclusive nos últimos anos que antecederam a morte, em regime de economia familiar, bem assim que convivia maritalmente com a pessoa de Elisa, com quem teve filhos e permaneceu junto até o evento morte. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Elisa Casseres Cardoso, e da condição de filhas de Liliane Cardoso Vargas e Josiane Cardoso Goularte Vargas presumindo-se a dependência de todos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que os requerentes fazem jus à sua concessão. Relativamente a esposa/companheira do de cujus, a data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que o requerimento administrativo (07.07.2014) foi realizado após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito (06.01.2014), conforme redação vigente à época dos fatos. Relativamente às filhas do de cujus, no tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91, sendo assim, considerando que os requerentes postularam o benefício quando possuíam apenas 14 anos de idade, o benefício deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício, isto é, 06.01.2014. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, a pensão deverá ser rateada em partes, a partir da data de concessão do benefício a viúva (07.07.2014 - requerimento administrativo - f. 45), nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder às partes autoras ELISA CASSERES CARDOSO, LILIANE CARDOSO VARGAS - INCAPAZ e JOSIANE CARDOSO GOULARTE VARGAS - INCAPAZ, estes representados por Elisa Casseres Cardoso, o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado JOÃO GOULARTE VARGAS, a partir da data do requerimento administrativo, para a esposa, e a partir do óbito para as filhas. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-92.2015.403.6006** - KATIA REGINA MARQUES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por KATIA REGINA MARQUES, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido erro material na fundamentação do julgado e contradição/omissão quando da declaração de sucumbência recíproca. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência (f. 70/74). Vieram os autos a conclusão (f. 74v). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente a alegação de erro material na fundamentação da sentença, com efeito, verifica-se que a sentença de f. 64/66 registrou que teria havido recebimento de benefício pela parte autora nos períodos compreendidos entre 12.11.2014 a 10.04.2015 (NB 608.522.877-9) e de 01.02.2017 a 12.03.2014 (NB 617.367.538-6), quando na verdade o termo final do benefício NB 617.367.538-6 ocorreu em data de 12.03.2017 (v. extrato de consulta ao CNIS - f. 67). A data de início do benefício indicada pelo patrono da requerente (02.02.2017) não possui fundamento em qualquer documento dos autos, sendo que o requerimento administrativo foi apresentado em data de 01.02.2017 e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que também nessa data (01.02.2017), teve início a percepção do benefício por incapacidade. Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para determinar a correção do erro material de f. 65v, com o fito de que onde se lê [...] e de 01.02.2017 a 12.03.2014 [...], se leia [...] (b) e de 01.02.2017 a 12.03.2017 [...]. Quanto à questão tida por omissa/contraditória pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente a alegada omissão quando da declaração de sucumbência recíproca, tal não se convesce, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. Ainda, não é caso de contradição, visto que não há pedido na inicial para concessão de benefício de auxílio-acidente, a qual se restringiu a requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado o pedido parcialmente procedente em razão de remansosa jurisprudência reconhecendo a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade e autorizando a autoridade julgadora a conceder benefício por incapacidade distinto do pleiteado com vistas a melhor proteção do segurado. Nesse ponto, aliás, registre-se que a sentença é clara (v. f. 65) no que se refere aos pedidos formulados pelo autor: Assim, a míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Calha registrar, ademais, que o nobre causídico, talvez por equívoco, deixou de transcrever a parte final de seu requerimento do item 4 da peça vestibular, que oportunamente faço neste momento (v. f. 06), prosseguindo com os itens 5 e 6 da exordial: [...] 4. Seja julgada procedente a presente Ação Previdenciária, condenando-se o INSS à concessão do benefício previdenciário devido, em caráter definitivo, após a aferição da incapacidade da autora, mais o abono anual e demais acréscimos devidos ao benefício, a seguir pleiteado: 5. Em caso de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, seja-lhe concedido o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; 6. Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, seja concedido a autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA, na forma prevista no art. 62 da Lei 8.213/91; [...] Como se vê, ao contrário do que quer fazer parecer, o pedido formulado pelo autor é específico quanto a dois dos benefícios por incapacidade previstos, e não, de forma aberta, pela concessão de benefício por incapacidade em qualquer de suas modalidades. Não sendo o caso, portanto, de concessão dos benefícios postulados pelo requerente, mas, de outro lado, tendo havido a condenação do requerido a concessão do benefício de auxílio-acidente, há, sim, sucumbência recíproca, pelo que fica mantida nesse ponto a sentença proferida. Por fim, registro que os embargos de declaração não se prestam a formulação de novos pedidos não aventados pela parte autora em momento anterior a prolação de sentença, como é o caso do requerimento de antecipação de tutela, razão pela qual, nesse ponto, não conheço do pedido. Posto isso, não conheço do pedido de concessão de tutela de urgência formulado, ao passo que DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, afastando a alegação de omissão e contradição, nos termos acima expostos. Intimem-se. Naviraí, 14 de setembro de 2017.

**0001443-63.2015.403.6006 - IGOR FELIPE DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ARCELIA VIANA DE OLIVEIRA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IGOR FELIPE DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ, representado por sua curadora, Arcélia de Oliveira Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53). Na oportunidade determinou-se a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada avaliação médico-pericial conjunta realizada em sede administrativa (f. 43). Juntado estudo socioeconômico (f. 49/55) e laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (f. 56/59). Citada (f. 62), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 63/70), juntamente com documentos (f. 71/76), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício postulado. Pugnou pelo julgamento improcedente do pedido exordial. A autarquia federal se manifestou, ainda, às

fs. 77/79, relativamente ao laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico, requerendo complementação do laudo médico pericial e, ao final, pela improcedência do pedido exordial. Manifestou-se o autor, no que se refere aos documentos periciais, pela procedência do pedido vestibular (fs. 81/84). Determinada a requisição de honorários periciais e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 84). Os honorários periciais foram requisitados (fs. 85/86). Manifestou-se o órgão ministerial pela procedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada (fs. 88/89). Vieram os autos conclusos (f. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 30.10.2013 e a presente ação foi intentada na data de 19.10.2015, razão pela qual sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fs. 56/59, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 1) O autor pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York) [...] ? Sim [...] Sim, epilepsia (G40) e sequelas de isquemia cerebral (I64). [...] A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. [...] As limitações atuais são de longo prazo. Sugiro período mínimo de 2 anos para reavaliar o condição clínica do periciado. É possível melhora clínica com tratamento. [...] O menor tem apenas 12 anos de idade e necessita de auxílio de outrem maior que aquele dispensado a crianças da mesma idade. [...] Há limitações para o convívio social. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente, tendo sido o perito judicial assente quanto ao fato de que as sequelas da doença que acometem o autor lhe causam limitação para o convívio social, sendo que mesmo com tenra idade, o requerente possui necessidades que vão além daquelas observada para crianças que se encontram na mesma idade, além de ter sido assente ao registrar que a criança é considerada portadora de deficiência nos termos da Convenção de Nova Iorque, além do fato de se tratar de doença congênita, isto é, que a acompanha desde o nascimento, tratando-se, portanto de limitação de longo prazo. Nesse ponto, aliás, calha trazer a colação a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Senão vejamos: EMENTA LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 2. Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (catorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 200682025020500.

(PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.(PEDILEF 200871550020187, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 11/05/2012.)Sobre o tema, igualmente já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que [p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º) e que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, 10). Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º). 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (glioblastoma multifórmio grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu. Em razão destas condições, o perito afirma que o autor apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. 4. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). 5. Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 6. Conforme consta do estudo social, compõem a família do requerente sua mãe (impossibilitada de trabalhar em razão dos cuidados com o filho), sua tia (recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo), seu tio (recebe Bolsa-Família no valor de R\$ 40,00), e o próprio requerente (recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00). Excluídos os benefícios recebidos pela tia e pelo tio do autor, a renda per capita familiar é de R\$ 50,00, inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previstos no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, pode adotá-los se entender serem compatíveis com o caso concreto. 9. Recursos de apelação a que se nega provimento.(AC 00384346320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 49/52): [...]Segundo a senhora Arcélia, sua filha, mãe de Igor, faleceu devido a uma parada cardio respiratória ainda na adolescência quando o autor tinha um ano e cinco meses.Nº Nome Grau de Parentesco01 Igor Felipe de Oliveira Costa Autor02 Arcelia Viana de Oliveira Avó03 Rodrigo Mariano da Costa Primo04 Adriele Costa Ferreira Prima[...]Nome Ativ. Econômica Renda R\$Igor Felipe de Oliveira Costa Estudante 00,00Arcelia Viana de Oliveira Pensionista 880,00Rodrigo Mariano da Costa Desempregado 00,00Adriele Costa Ferreira Estudante 00,00A senhora Arcélia fez empréstimo em sessenta meses e está recebendo R\$ 637,00.[...]A residência da senhora Arcélia é própria, é uma edícula em alvenaria com três cômodos, sendo um quarto, sala conjugada com a cozinha e banheiro, forrada, pintada com piso cerâmico, e móveis em bom estado de conservação, o domicílio é murado.Na frente da edícula tem outro cômodo na lateral do muro que segundo a senhora Arcélia é o quarto do neto Rodrigo.[...]A avó a senhora Arcelia alegou que não, pois o três filhos que possui vivem em situação de pobreza e não dispõe de condições para auxiliá-la que recebe apenas o Programa Estadual Vale Renda no valor de R\$ 170,00/mês.[...]A senhora Arcelia é pensionista, recebe um salário mínimo, todavia a mesma realizou empréstimo no valor de R4 140,00, sendo assim a renda per capita está no valor de R\$ 185,00. [...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, em que pese o estudo socioeconômico tenha apontado o valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco) reais, considerando que no núcleo familiar apenas Arcelia auferê renda decorrente de benefício de pensão por morte, no valor de 880,00, de fato, a renda per capita corresponde a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o que equivale a exatamente (um quarto) do salário mínimo vigente a época da elaboração do estudo socioeconômico. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo

o requerente já era considerado deficiente para fins de concessão do benefício, mormente porque afecção que acomete o autor é congênita. De outro lado, conforme já restou sedimentado em doutrina e jurisprudência, o que interessa para a aferição da deficiência de longo prazo não é somente o tempo já decorrido desde o início da incapacidade, mas também a existência de prognóstico de melhora em prazo inferior aos 2 (dois) anos indicados pela legislação de regência sobre o assunto, o que é possível verificar do caso concreto. Por sua vez, já na data do requerimento administrativo o autor se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 30.01.2013. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.10.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor Igor Felipe de Oliveira Costa, representado por sua curadora, Arcélia de Oliveira Costa, CPF 980.131.491-53 e RG 469883 SSP/MS. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários dos profissionais nomeados, estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ VENILSON DA SILVA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise dos pedidos de complementação do laudo pericial ou de realização de nova perícia, apresentados quando da impugnação ao laudo de exame pericial. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, verifico que lhe assiste razão pois, em que pese a sentença tenha analisado a miúdo o conteúdo material da prova pericial produzida nos autos, não apreciou os pedidos de complementação do laudo pericial ou de realização de nova perícia, formulado pela parte autora na petição de f. 76-79. Nestas condições, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para dar-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, acrescentando à fundamentação da sentença os seguintes parágrafos: Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial e/ou realização de nova perícia, é forçoso concluir que a parte autora não trouxe fundamentos suficientes a desconstituir o laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial. Como é cediço, o mero dissabor com a conclusão vertida pelo profissional da área médica, em desconformidade com os interesses do autor da ação, não é motivo hábil à decretação da nulidade do próprio laudo em si ou à realização de novo laudo pericial, quando não demonstrado qualquer vício apto a ensejar a sua invalidade. E, no caso concreto, o laudo de exame médico pericial de fs. 64-70 foi devidamente elaborado, indicando com precisão os dados necessários à compreensão do caso médico e apresentando conclusões coerentes com as análises feitas pelo profissional nomeado nos autos, de confiança deste Juízo. Ficam mantidas as demais disposições contidas na sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001154-96.2016.403.6006 - RONALDO BATISTA FLORES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 27), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. Mauro Nakayama, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de , desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini Juiz Federal

**0001389-63.2016.403.6006 - VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 68/70). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da realização de perícia, foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (fs. 75/79). Citado (f. 80), o INSS se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial aduzindo não ter sido demonstrada a incapacidade laboral da requerente e pugando pela improcedência do pedido exordial (fs. 81/85). A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência (f. 87). Requisitados honorários periciais (f. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 219v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e,

para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 75/79):[...]2. Dados complementares[...]Profissão: trabalhava como costureira, costurava roupas. CTPS, 01/03/2001 a 01/10/2004, costureira. Informou que não trabalha há aproximadamente 02 anos e meio.[...]3. Anamnese e exame físico:A parte autora relata que tem sintomas de dor na coluna e o braço direito incha, com início há aproximadamente 02 anos e pouco, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, e que realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo em junho/2016, relata que ocorreu melhora com a cirurgia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Cicatriz na região volar do punho direito compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, sinal de Tinel negativo no punho (sem queixas relacionadas à síndrome do túnel do carpo). Doa à palpação da região do processo estilóide do rádio, teste de Finkelstein positivo a direito. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados.4. Exames complementares: Atestado médico, 14/12/2014, fl. 56. Pedido de exame, 22/04/2015, fl. 34. Atestado médico, 22/04/2015, fl. 54. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 23 a 65. Todos os documentos médicos dos autos foram avaliados, que no momento da perícia contavam com 74 páginas.[...]Profissão: trabalhava como costureira, costurava roupas.CTPS, 01/03/2001 a 01/10/2004, costureira. Informou que não trabalha há aproximadamente 02 anos e meio.[...]Relata sintomas de dor no punho.[...]Sim, apresenta sintomas de dor no punho direito com testes indicativos de tenossinovite de De Quervain (CID-10: M65.4).[...]Trata-se de doença de origem multicausal.[...]Sim, existe incapacidade laboral.[...]Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]A doença e a incapacidade existem desde dezembro/2014 conforme atestado de fl. 56 e demais documentos médicos dos autos. [...]Atualmente não possui condição clínica de reabilitação.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação.Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (12/2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual, no período compreendido entre 01.12.2011 a 31.01.2015. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a requerente percebeu benefício por incapacidade no período compreendido entre 23.04.2015 A 16.06.2016, corroborando a conclusão de que quando do início da incapacidade, em dezembro de 2014, já preenchia os requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência, qualidade de segurado, e incapacidade laboral, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 610.273.010-4 (16.06.2016), isto é, a partir de 17.06.2016 (CNIS em anexo), quando ainda era possível ao INSS aferir o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício por incapacidade. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período indicado pelo médico perito para nova avaliação já se escoou nesta data (13.09.2017), este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliente, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Tendo sido comprovado o direito da requerente e tratando-se de benefício de caráter alimentar, CONCEDO tutela de urgência em favor da requerente.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ, a partir de 17.06.2016, data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 610.273.010-4, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS -

Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-64.2017.403.6006** - IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 24, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 33), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida, bem como que inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação do réu.Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico MAURO NAKAYAMA, clínico geral, e a assistente social SILVIA INGRID DE OLIVEIRA ROCHA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica.Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000483-39.2017.403.6006** - TEREZA DA SILVA GALLO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na petição inicial.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada, em simples cognição sumária, a probabilidade do direito, uma vez que, conforme consta da decisão administrativa acostada à fl. 41, a qual, ato administrativo que é, possui presunção de legitimidade, considerou não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário postulado, conclusão ainda não suficientemente afastada pela parte neste momento processual. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso em razão da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré e se permita a dilação probatória.Portanto, INDEFIRO, nesse ponto, a tutela de urgência pleiteada.Deixo de apreciar o pedido no tocante à suspensão da cobrança administrativa de valores, em tese, indevidamente recebidos, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social).Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000679-09.2017.403.6006** - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0000679-09.2017.4.03.6006AUTOR: NELCIDES ALVES & CIA LTDA e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTrata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (tutela provisória de urgência) em que são partes as pessoas acima nominadas.Segundo a petição inicial, as partes celebraram instrumento particular (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 734-0787.003.130-3) com garantia de alienação fiduciária de dois imóveis, descritos à fl. 03. Todavia, após o pagamento de algumas parcelas, os autores verificaram que o valor  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 548/566

das prestações estavam subindo vertiginosamente, sem que houvesse uma explicação lógica para tanto. Em razão disso, sustenta ter solicitado à instituição financeira explicações e cópia dos contratos celebrados, no que, contudo, não foram atendidos. Sustentam que a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato e que, após terem recebido a notificação, procuraram a agência bancária para negociar os débitos e, mais uma vez, solicitar os documentos dos quais necessitavam. Entretanto, mencionam que mais uma vez não foram atendidos. Justifica que a documentação solicitada à ré é imprescindível para o posterior ajuizamento de ação revisional. Assim, em sede de tutela provisória de urgência, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do processo administrativo de execução extrajudicial, bem como dos correlatos atos expropriatórios, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do pedido principal que será formulado, ou até ulterior decisão em sentido contrário. É o relato do essencial. Decido. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente é disciplinado pelos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual, como espécie de tutela de urgência que é, admite a concessão liminar ou após justificação prévia. Nessa toada, após a leitura da petição inicial e análise dos documentos que a instruem, entendo que a, em mera cognição sumária, a concessão liminar da tutela cautelar postulada, tanto no tocante à exibição de documentos quanto no que tange à suspensão da execução extrajudicial, não comporta acolhimento. Com efeito, os autores argumentam, de modo genérico, que a Caixa Econômica Federal descumprira a legislação e as normas regulamentares pertinentes, em especial quanto às providências extrajudiciais tomadas em virtude do suposto inadimplemento contratual, sem, contudo, correlacionar as alegadas faltas ao caso concreto. Ora, a Lei nº 9.514/97, em seu art. 26, preconiza que, vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o devedor, este será intimado a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo a quitação, será averbada à margem da matrícula a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Os autores, por sua vez, não infirmam os procedimentos adotados pela ré ou pelo oficial do Registro de Imóveis; pelo contrário, reconhecem ter recebido a intimação para purgação da mora, mas, por qualquer motivo, deixaram que se esvaísse o prazo legal, não adotando, na ocasião, medidas judiciais ou extrajudiciais algumas, de sorte que, em simples cognição sumária, inexistente fundamento para a pretendida suspensão. Cumpre ressaltar que o alegado descumprimento contratual, do qual não há qualquer elemento nesse sentido nos autos, não é suficiente para que a pretensão seja concedida neste momento processual. Melhor sorte não se reserva à parte autora no que diz respeito ao pleito de exibição de documentos. Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub judice e referentes a períodos bastante diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exíguo quinquídio estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados. Nem sequer está razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub judice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos. Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como extratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação). Nesse sentido, outro não é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS PELO SERVIÇO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Relativamente ao pedido de exibição de documentos, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, publicado no DJe 02/02/2015, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está condicionado: a) à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; b) à prova da existência da relação jurídica entre as partes; e c) ao pagamento do custo pelo serviço bancário, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso concreto, nada obstante apresentado requerimento prévio à instituição financeira, não foi-lhe concedido prazo razoável ao cumprimento da medida, bem como não foi comprovado nos autos o recolhimento de eventual tarifa equivalente ao serviço pleiteado, razão pela qual não restou configurada pretensão resistida. Apelação provida para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, e extinguir o feito sem resolução de mérito, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00140391720084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DOS EMBARGANTES DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS QUE RECAI AO AUTOR DA AÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DA EMBARGADA EM FORNECER A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão indeferiu o pedido de expedição de ofício à agravada para exibição dos extratos. Verifico, inicialmente, que se extrai da peça inaugural dos embargos à execução, a discussão instalada nos autos diz respeito à suposta onerosidade excessiva do contrato firmado entre as agravantes e a agravada - Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - Crédito Rotativo. - Considerando, portanto, que o embate diz respeito ao cumprimento do contrato em questão, não se mostra útil ou necessária a apresentação de extratos referentes a período anterior à celebração do contrato. Em relação ao período posterior à celebração do contrato, o pedido tampouco se mostra cabível. É que os extratos bancários podem ser obtidos diretamente pelas próprias agravantes. Ainda que assim não fosse, verifico que não há qualquer documento que comprove que as agravantes tenham diligenciado administrativamente junto à agravada solicitando o fornecimento dos extratos ou, ainda, que a instituição financeira tenha se negado a fornecê-los. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00013850220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos

bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (AC 00007054120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 298 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201201037917, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:..)Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada.Nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.Sem prejuízo, fica o autor intimado a especificar as provas a serem produzidas, eis que não o fez na petição inicial, também em 5 (cinco) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Finalmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

**0000680-91.2017.403.6006** - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0000680-91.2017.4.03.6006AUTOR: DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA LTDA e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTrata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (tutela provisória de urgência) em que são partes as pessoas acima nominadas.Segundo a petição inicial, as partes celebraram instrumento particular (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 734-0787.003.249-0) com garantia de alienação fiduciária de um imóvel, descrito à fl. 03. Todavia, após o pagamento de algumas parcelas, os autores verificaram que o valor das prestações estavam subindo vertiginosamente, sem que houvesse uma explicação lógica para tanto.Em razão disso, sustenta ter solicitado à instituição financeira explicações e cópia dos contratos celebrados, no que, contudo, não foram atendidos.Sustentam que a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato e que, após terem recebido a notificação, procuraram a agência bancária para negociar os débitos e, mais uma vez, solicitar os documentos dos quais necessitavam. Entretanto, mencionam que mais uma vez não foram atendidos.Justifica que a documentação solicitada à ré é imprescindível para o posterior ajuizamento de ação revisional.Assim, em sede de tutela provisória de urgência, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do processo administrativo de execução extrajudicial, bem como dos correlatos atos expropriatórios, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do pedido principal que será formulado, ou até ulterior decisão em sentido contrário.É o relato do essencial. Decido.O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente é disciplinado pelos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual, como espécie de tutela de urgência que é, admite a concessão liminar ou após justificação prévia.Nessa toada, após a leitura da petição inicial e análise dos documentos que a instruem, entendo que a, em mera cognição sumária, a concessão liminar da tutela cautelar postulada, tanto no tocante à exibição de documentos quanto no que tange à suspensão da execução extrajudicial, não comporta acolhimento. Com efeito, os autores argumentam, de modo genérico, que a Caixa Econômica Federal descumpria a legislação e as normas regulamentares pertinentes, em especial quanto às providências extrajudiciais tomadas em virtude do suposto inadimplemento contratual, sem, contudo, correlacionar as alegadas faltas ao caso concreto. Ora, a Lei nº 9.514/97, em seu art. 26, preconiza que, vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o devedor, este será intimado a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo a quitação, será averbada à margem da matrícula a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.Os autores, por sua vez, não infirmam os procedimentos adotados pela ré ou pelo oficial do Registro de Imóveis; pelo contrário, reconhecem ter recebido a intimação para purgação da mora, mas, por qualquer motivo, deixaram que se esvaísse o prazo legal, não adotando, na ocasião, medidas judiciais ou extrajudiciais algumas, de sorte que, em simples cognição sumária, inexistente fundamento para a pretendida suspensão. Cumpre ressaltar que o alegado descumprimento contratual, do qual não há qualquer elemento nesse sentido nos autos, não é suficiente para que a pretensão seja concedida neste momento processual.Melhor sorte não se reserva à parte autora no que diz respeito ao pleito de exibição de documentos. Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub iudice e referentes a períodos bastante diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exíguo quinquídio estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados.Nem sequer está

razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub judice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos. Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como extratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação). Nesse sentido, outro não é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS PELO SERVIÇO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Relativamente ao pedido de exibição de documentos, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, publicado no DJe 02/02/2015, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que o interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos está condicionado: a) à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; b) à prova da existência da relação jurídica entre as partes; e c) ao pagamento do custo pelo serviço bancário, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso concreto, nada obstante apresentado requerimento prévio à instituição financeira, não foi-lhe concedido prazo razoável ao cumprimento da medida, bem como não foi comprovado nos autos o recolhimento de eventual tarifa equivalente ao serviço pleiteado, razão pela qual não restou configurada pretensão resistida. Apelação provida para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, e extinguir o feito sem resolução de mérito, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00140391720084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DOS EMBARGANTES DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS QUE RECAI AO AUTOR DA AÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DA EMBARGADA EM FORNECER A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão indeferiu o pedido de expedição de ofício à agravada para exibição dos extratos. Verifico, inicialmente, que se extrai da peça inaugural dos embargos à execução, a discussão instalada nos autos diz respeito à suposta onerosidade excessiva do contrato firmado entre as agravantes e a agravada - Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - Crédito Rotativo. - Considerando, portanto, que o embate diz respeito ao cumprimento do contrato em questão, não se mostra útil ou necessária a apresentação de extratos referentes a período anterior à celebração do contrato. Em relação ao período posterior à celebração do contrato, o pedido tampouco se mostra cabível. É que os extratos bancários podem ser obtidos diretamente pelas próprias agravantes. Ainda que assim não fosse, verifico que não há qualquer documento que comprove que as agravantes tenham diligenciado administrativamente junto à agravada solicitando o fornecimento dos extratos ou, ainda, que a instituição financeira tenha se negado a fornecê-los. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00013850220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (AC 00007054120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 298 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201201037917, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, fica o autor intimado a especificar as provas a serem produzidas, eis que não o fez na petição inicial, também em 5 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Finalmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual. Por

economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000693-90.2017.403.6006** - PB QUIMICA LTDA (MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência) por PB QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Narra a petição inicial, em brevíssima síntese, que, em 04/12/2013, a pessoa jurídica autora adquirira dez mil mantas de um fornecedor estabelecido no Paraguai, providenciando a sua importação. Aduz que no dia 12/01/2014 o caminhão, estacionado em frente à residência do motorista, fora abordado por policiais rodoviários federal, que acabaram por encaminhá-lo, com a respectiva carga, à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, culminando na lavratura de auto de infração e na apreensão da mercadoria. Em sede de tutela provisória de urgência, requer, liminarmente, a imediata restituição da mercadoria (mantas sintéticas) apreendida. Nesses termos, vieram-me os autos à conclusão para apreciação da tutela antecipada. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei 8.437/92 (que dispôs sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público), nos feitos de natureza cautelar ou preventiva em geral, existentes sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, incabível era a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público se, por força de vedação legal, providência semelhante não pudesse ser obtida através de mandado de segurança. Posteriormente, a Lei 9.494/97 (que disciplinou a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), em seu art. 1º, estendeu essa proibição à tutela antecipada prevista no art. 273 da lei processual então vigente, cujo correspondente atual é a tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do CPC/2015. Por sua vez, a Lei 12.016/09, dispondo sobre o mandado de segurança individual e coletivo, expressamente vedou a concessão de medida liminar tendente à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, parágrafo 2º). Ora, se, como dito alhures, o objeto da tutela provisória postulada nestes autos é, justamente, a entrega das mantas sintéticas importadas do Paraguai, o indeferimento da pretensão é medida que se impõe, sob pena de violação direta ao ordenamento jurídico em vigor. Ainda que assim não fosse, ressalto que, segundo consta do correlato processo administrativo fiscal, cuja cópia em mídia digital encontra-se acostada à fl. 70 destes autos, a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo constatou indícios de adulteração ao analisar a documentação fiscal apresentada na ocasião, o que afasta a probabilidade do direito. Ademais, a apreensão é bastante antiga, datando de 28/01/2014, ao passo que esta demanda visando à restituição dos bens apreendidos somente foi proposta no dia 19/06/2017, ou seja, após o decurso de mais de três anos, circunstância que vai de encontro à urgência alegada. Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência de conciliação prévia a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que seja realizada noutro momento, especialmente porque é poder-dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se a ré, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal, da qual, se juntados documentos ou ocorrerem as hipóteses dos artigos 350 ou 351 da lei processual, será dada vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, intímem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, também em 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Ainda, registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, também, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou, se nada for requerido, sentença. Finalmente, tendo em vista que parte dos documentos que instruem a petição inicial são acobertados pelo sigilo fiscal, com supedâneo no art. 189, III, do Código de Processo Civil, este processo deverá tramitar em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos, portanto, restrito às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o devido lançamento no sistema processual. Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se já houve a declaração de perdimento, e consequente destinação, da mercadoria sub iudice, juntando a documentação pertinente, referente(s) ao processo nº 10142.720007/2014-94 (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145100/SAANA000064/2014), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso sub iudice. Para tanto, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, devendo ser encaminhado por meio eletrônico e instruído com cópia da petição inicial. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000782-16.2017.403.6006** - REPRESENTACOES COMERCIAIS AGROITA LTDA - ME (MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada sob o procedimento comum, em que são partes as pessoas acima nominadas. Em síntese, narra a inicial que a parte autora foi inscrita em dívida ativa pela ré em razão do não pagamento do imposto de renda pessoa jurídica referente aos períodos de 2010 a 2012. Aduz que efetuou o parcelamento do mencionado débito e que vem realizando a quitação das parcelas regularmente. Não obstante, registra que houve o protesto da dívida e a inclusão de seu nome empresarial em órgão de restrição ao crédito (SERASA). Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão do referido protesto, bem como da anotação desabonadora efetivada em seu desfavor. Determinou-se a intimação da parte ré para manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória de urgência pleiteado (fl. 43). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, consoante fls. 44/53, aduzindo que o protesto foi realizado em data anterior ao parcelamento e que a restrição reclamada decorre do não pagamento dos emolumentos devidos ao respectivo cartório, os quais devem ser suportados pelo devedor. É o relato do essencial. Passo a decidir. Para a concessão da tutela provisória de urgência, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, não verifico a presença da exigida probabilidade do direito. Com efeito, houve a inscrição em dívida ativa do referido débito, em desfavor da empresa autora. Contudo, conforme narrativa da inicial e manifestação da ré, o protesto deste débito foi efetuado em data anterior ao parcelamento, a saber: o protesto da CDA ocorreu em 23/03/2016, o pedido de parcelamento em 18/04/2016 e o deferimento em 03/05/2016 (fls. 03/04 e 45). Desta feita, a baixa do protesto não foi consolidada ante ao não pagamento dos emolumentos cartorários, despesas estas que deveriam ser suportadas pelo devedor, em conformidade com os artigos 19 e 26 da Lei 9492/97 e art 3º, parágrafo 2º, da Resolução 85, de 15/07/2013, do TJ/MS. Nesse passo, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO REGULARMENTE LANÇADO. ÔNUS DO DEVEDOR. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI 9.294/97. HONORÁRIOS. ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO PROVIDO. 1. O cancelamento de protesto de título regularmente protestado é ônus do devedor. 2. O pagamento de emolumentos judiciais e cartorários à credora não exime o devedor, que recebeu a nota promissória original, de proceder à baixa do título protestado. 3. Recurso a que se dá provimento para afastamento da ocorrência de danos morais por estar de acordo com o entendimento do STJ, dessa Egrégia Corte Regional e por estar de acordo com o artigo 26 da Lei 9.294/97. 4. Condenação do autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, condicionada a execução aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 5. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159909 - 0017139-03.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016) Diante do exposto, em uma análise de cognição sumária, é de se concluir que a inscrição em órgão de restrição ao crédito impugnada decorreu do protesto cartorário, ato este legítimo, uma vez que anterior ao parcelamento da CDA. E, não tendo o autor cumprido com o ônus de promover o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, não é dado transferir a responsabilidade da baixa à parte ré, na medida em que a obrigação não lhe incumbe. Nestas condições, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. No tocante à inscrição no SERASA, inviável atribuir a União a função de diligenciar para o respectivo levantamento, cabendo à parte interessada, mediante comprovação de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, inciso VI, do CTN), providenciar o cancelamento do protesto diretamente com a referida empresa (pessoa jurídica de direito privado). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II- Recurso improvido. (AI 590107/SP nº 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017) Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso sub judice, parece-me bastante remota possibilidade de composição amigável neste momento processual, sem prejuízo de sua possível realização posteriormente, em especial porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Intime-se. Cite-se.

**0000833-27.2017.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº. 0000833-27.2017.4.03.6006 Afasto a princípio, a prevenção acusada à fl. 30, tendo em vista a revisão do benefício pelo INSS (fl. 29). Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), face ao requerimento formulado, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 29), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que, independentemente de intimação, deverá a parte autora justificar documentalmente eventual ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000930-27.2017.4.03.6006 - BALBINO JOSE DOS SANTOS(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório clínico em Umuarama/Pr, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, formule quesitos e indique assistente técnico. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000978-83.2017.403.6006 - MARIA INES DE SOUZA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09, cuja veracidade se presume. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida (fl. 45), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERETUZA HONORINA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 112). O INSS foi citado (f. 113) e apresentou contestação (fs. 116/138), juntamente com documentos (fs. 139/140), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o esposo da autora possui vínculos anotações de diversos vínculos urbanos, descaracterizando, assim, a sua condição de rural, além de não ter sido juntado qualquer início razoável de prova material contemporâneo ao período que se pretende provar de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora (fs. 158 e 160) e das testemunhas José

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2017 555/566

Hernandes da Silva e Ozório Farias de Oliveira (fs. 219). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (fs. 222/226), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação (f. 227v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 227v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizada em data de 19.09.2012, a autora cumpriu o requisito etário em 28.10.2007, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.04.2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 28.10.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 28.10.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual há registro de vínculo rural no período compreendido entre 01.03.2007 a 01.08.2008, na Fazenda Solimões (f. 15/16); Nota Fiscal de venda de produtos alimentícios datadas de 31.12.2006 (f. 21), 31.01.2007 (f. 22), 31.03.2007 e 28.02.2007 (f. 23), e 30.09.2007 (f. 24). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural; ou não foram homologadas pelo INSS como determina o art. 106 da Lei 8.213/91; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, como é o caso dos documentos de fs. 10/11, 15/16, 19/48; ou se tratam de declarações unilaterais. A autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2012 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2007 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora prestou depoimento e promoveu a produção probatória testemunhal, a seguir relatada: Eretuza Honorina dos Santos, ora requerente, em Juízo relatou que é trabalhadora rural; começou a trabalhar desde pequena na roça; seu pai era lavrador e trabalhava de arrendatário nas terras dos outros e sempre se mudavam de cidade; separou-se do seu marido no ano de 2001; depois disso ficou acampada na BR Km 18, até que saiu o sítio; trabalhava com carro de boia-fria quando ficou acampada; trabalhou na fazenda São Pedro, Fazenda Australiana, do Sr. Sebastião, em 1994; trabalhou também na Fazenda Solimões, da Srª. Cleonice; trabalha até hoje, pois tem sítio e mexe com horta, planta mandioca, milho; recebeu o sítio em 2007 e mesmo assim continuou trabalhando como boia-fria nos anos de 2007 a 2008, pois o sítio é pequeno e não tem do que sobreviver apesar de ter ajuda das filhas; sempre pega o carro de boia-fria e vai mexer com coloral, plantar, colher,

carpir; sempre pega ônibus que leva para plantações de eucalipto onde planta e colhe; quando era casada trabalhava na roça com seu marido, ele também era trabalhador rural; antes do casamento vivia com seu pai, mas não se lembra onde morava; sempre morou com seu pai em área rural; entrou no lote em 2007/2008; nesse lote mexeu com horta, plantou mandioca, milho, roçou pasto, tirava leite, mas pouco, pois não tinha inscrição ou documento para a sua entrega e por isso parou; ainda não recebeu documentação do INCRA e foi informada que somente vai receber após decorrido o prazo de 10 anos de ingresso no lote. José Hernandes da Silva, informante, relatou em Juízo que conhece a autora desde 1993, do acampamento; hoje o depoente mora em um assentamento e a autora em outro, mas sempre fazem visitas no assentamento dela, pois têm conhecidos lá; a cada dois ou três meses vai fazer essas visitas; a autora trabalhava no acampamento junto com o depoente; quando acampavam trabalhavam na lavoura para os outros, para ganhar o pão de cada dia; a autora mora no assentamento São João atualmente; ela tem filho, mas não sabe se ela casou de novo; a autora cria vacas, porcos e galinhas no lote e planta mandioca para sobreviver; não sabe se a autora já trabalhou na cidade ou teve algum trabalho urbano; estavam acampados juntos, mas ela não conseguiu pegar lote junto com os outros; pegaram lote em 1997 e ela foi para o assentamento São João; acredita que ela tenha pegado o lote há uns 6 ou 7 anos atrás; ela ficou um bom tempo ainda no assentamento São João; vê que ela planta algumas coisas e tem criação em razão das visitas que faz; quando estavam no acampamento a autora trabalhava junto com eles carpindo soja, colhendo feijão; trabalharam sempre para a mesma pessoa, que era um arrendatário muito forte, já falecido, de nome Rui Peixoto, Fazenda Vani, entre Ipezal e o Assentamento, onde hoje é a Usina Eldorado; ganhavam por diária; não tinham carteira assinada; no acampamento sempre precisavam fazer isso, pois era o seu ganha pão. Ozório Faria de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora desde 1993/1994; sempre mantiveram contato; em razão das atividades se encontravam sempre; conheceu a autora, pois foram acampados juntos em 1993/1994 e montaram seus barracos na beira do acostamento; trabalhavam como diarista nas fazendas para poder arrumar dinheiro, pois não havia outra atividade que pudesse complementar a cesta-básica que era pouca; a diária era barata, em torno de R\$ 10,00 por dia; faziam cerca, carpia, tirava mato da soja; trabalharam na Fazenda Vanda, perto da Usina onde estavam acampados, e hoje essa usina é uma destilaria da Odebrecht; trabalhavam juntos; o caminhão passava para pegar o povo e trazia de volta; ficaram acampados aproximadamente 5 anos; depois do acampamento pegaram lotes dados pelo INCRA; o depoente pegou o lote e a requerente ficou no assentamento; ouviu falar que ela adquiriu um lote, mas não sabe como foi; hoje a autora mora no núcleo do assentamento Pana; ela mora na Pana, mas não sabe como ela o adquiriu; não foi ao lote, mas acredita que lá tenha vacas, cachorro, porcos, pois foi o que outro amigo seu lhe disse; quem lhe disse foi José Hernandes da Silva, e ele já foi ao assentamento dela; não sabe dizer se a autora morou ou trabalhou na cidade antes de 1997, pois o depoente é de outra cidade, de Fátima do Sul; sabe que a autora trabalha no lote e lá tem muito serviço; a autora tira leite e deve ter outra renda, pois só a renda do leite é pouca. A testemunha e o informante corroboraram o início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora pelo menos desde o ano de 1993/1994, quando foram acampados juntos e desde esta época todos já exerciam atividade rural na condição de segurado especial, inclusive exercendo atividade como boia-fria a fim de complementar a renda e garantir mais alimento para sobrevivência. Ademais, ambos relataram que adquiriram parcela rural concedida pelo INCRA, mas que a autora permaneceu no acampamento, somente se instalando em determinado lote em momento posterior. Por sua vez, ambos foram assentes em afirmar que durante todo o período que tiveram contato com a autora, esta sempre exerceu atividades rurais, tanto no acampamento, quando após a entrada no lote no assentamento, fosse na condição de boia-fria, fosse na condição de produtora rural em regime de economia familiar, possuindo plantação em seu lote e tirando leite de vacas para revenda. Em que pese a alegação da Autarquia Federal no sentido de que o marido da requerente possui vínculos urbanos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não se pode olvidar do entendimento já consolidado da jurisprudência no sentido de que o exercício de atividades urbanas por outras pessoas do núcleo familiar não descaracteriza por si só a atividade rural de determinado membro da família, devendo ser analisada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo. Senão vejamos: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE QUE PASSA A DESENVOLVER ATIVIDADE URBANA. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou suficiente a prova material colhida, a qual foi corroborada por robusta prova testemunhal, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AIRESP 201304107770 - RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 16.05.2017. Data da Publicação: 20.06.2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NOVO JULGAMENTO, APÓS DESPACHO DO STJ EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO SEGURADA. 1. Trata-se de novo julgamento de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade à autora, na condição de rurícola, após despacho do Superior Tribunal de Justiça determinar a devolução dos autos a este Órgão julgador, com base no art. 543-C, parágrafo 7º, CPC/73, para observância do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.304.479/SP e nº 1.133.863/RN. 2. O REsp nº 1.304.479/SP tratou da repercussão da atividade urbana exercida pelo cônjuge do trabalhador rural, firmando o entendimento segundo o qual O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). (Tema Repetitivo 532). 3. No caso dos autos, o Relator entendeu que o vínculo empregatício do esposo da autora não a desqualifica como segurada especial, vez que demonstrado que ela é agricultora pela prova material apresentada em seu nome. 4. Quanto à comprovação do exercício do labor agrícola, o Relator considerou como início de prova material os seguintes documentos: a) certidão do TRF, em que consta a ocupação da demandante como agricultora, desde 1986; b) ficha de associada ao Programa de Obras e Serviços de Prevenção às Estiagens; c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga/PB; d) contrato particular de parceria agrícola. 5. O caso dos autos não se coaduna com o entendimento consolidado no REsp nº 1.133.863/RN de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Tema

Repetitivo 297), pois o exercício do labor agrícola não foi comprovado apenas com prova testemunhal, vez que presentes nos autos suficiente início de prova material, o qual foi corroborado pelos testemunhos colhidos em juízo. 6. Os paradigmas citados não se aplicam ao caso concreto, onde o vínculo empregatício temporário do cônjuge da autora não descaracterizou sua condição de trabalhadora rural, condição comprovada também pelo início de prova material juntado aos autos. 7. Manutenção do acórdão anterior que negou provimento à apelação do INSS.(TRF5 - AC 00029811620114059999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 03.08.2017. Data da Publicação: 14.08.2017)No caso em tela, não vislumbro motivos para descaracterização do labor rural da requerente, uma vez que não demonstrado que o trabalho rural era dispensável a sobrevivência do núcleo familiar, ao contrário, as provas dos autos indicam que o exercício rurícola era de extrema valia, visto que complementava a cestas-básica recebida pelos acampados e posteriormente veio a se tornar a fonte de sustento da família quando do ingresso no lote no assentamento São João. Ademais, não se pode olvidar que a requerente veio a se separar de seu esposo na data de 17.12.2002 (transito em julgado da sentença homologatória da separação proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis).Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural.Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 19.09.2012, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora ERETUZA HONORINA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (19.09.2012), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000509-42.2014.403.6006 - ELIZARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZIÁRIO FLORÊNCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento da esposa Maria Elena de Araújo Florêncio em 19.06.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 31/32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Informada a implantação do benefício NB 164.927.818-4 (f. 36/37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fs. 39/46) juntamente com documentos (fs. 47/51), alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. Pugnou pelo indeferimento da ação. Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 53). Impugnação a contestação (fs. 54/57). Saneado o feito, a alegação de prescrição foi afastada e a produção de provas foi deferida (f. 59/60). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Expedita Pereira Árias, Roseli da Silva Ramos e Lucilene Oliveira Pereira Árias (fs. 66/70). Na oportunidade foi declarada a preclusão para apresentação de alegações finais pelo INSS. Juntada substabelecimento (f. 71/72), foi dada vista ao INSS que apresentou alegações finais remissivas aos termos da contestação (f. 73v). Vieram os autos conclusos (f. 73v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de prescrição foi afastada pela decisão de f. 59/60. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para o esposo, basta que se comprove o óbito, a existência da relação marital e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Quanto à qualidade de dependente do requerente não há controvérsia. Este aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida e, ademais, consta da certidão de óbito de Maria Elena de Araújo Florêncio que a falecida deixa viúvo o Sr. Elizário Florêncio (f. 15). Corroborando a qualidade de dependente, consta dos autos a Certidão de Casamento do autor com a falecida à f. 16. O óbito está comprovado pela certidão de f. 15. Cumpre analisar, então, a qualidade de segurada da instituidora do benefício. Para tanto, o requerente juntou aos autos cópia de sentença proferida em ação trabalhista ajuizada sob o n. 0000585-43.2013.5.24.0086, na qual o pedido foi julgado procedente para o fim de declarar a existência do contrato de trabalho entre MARIA ELENA DE ARAÚJO e o réu [ALTAMIRO SCHIROFF], no período de 01/02/2010 a 19/06/2012, na função de empregada doméstica, recebendo o salário mínimo mensal; [...] (fs. 21/25). Colacionou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Maria Elena de Araújo, na qual foi providenciado o devido registro decorrente da ordem judicial (fs. 27/28). Destarte, restou devidamente comprovado que, quando do óbito da instituidora do benefício, ocorrido em 19.06.2012, esta possuía qualidade de segurado na condição de empregada doméstica. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de esposo relativamente a Elizário Florêncio, presumindo-se a sua dependência, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que o requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (com redação vigente à época do fato), visto que a DER (17.12.2013) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (19.06.2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ELIZIÁRIO FLORÊNCIO o benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada MARIA ELENA DE ARAÚJO FLORÊNCIO, a partir da data do requerimento administrativo (17.12.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000559-97.2016.403.6006** - MARIA DO CARMO DA COSTA(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA DO CARMO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.524-2. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 7 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 26), o INSS contestou a ação (fls. 29/49), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 51/57. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 57); o INSS nada requereu. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal solicitada pela autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de outubro de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 09), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasião em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000040-25.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-60.2014.403.6006) MARIA LUIZA DOSSO MARTINS (PR078421 - ANA PAULA DE ZORZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por Maria Luiz Dossa Martins, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GILBERTO JULIO SARMENTO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja levantado o bloqueio judicial de bem de sua propriedade. Juntou procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial para atribuição de valor a causa e recolhimento de custas processuais (f. 41). Manifestou-se a parte autora (f. 42/47), juntando documentos às fls. 48/50. O INSS foi citado (f. 51) e apresentou contestação (fs. 61/66). Impugnação a contestação (fs. 67/70). Gilberto Julio Sarmento foi citado (f. 79). Considerando o levantamento das medidas cautelares impostas a Gilberto Julio Sarmento nos autos de n. 002021-60.2014.4.03.6006, assim como o levantamento do bloqueio judicial constante do sistema RENAJUD nos autos de n. 0001512-03.2012.4.03.6006, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação quanto ao seu interesse de agir (f. 82). Certificado o decurso do prazo para a autora se manifestar (f. 83v). Requerida a dilação de prazo para manifestação (f. 84/85). O pedido foi indeferido, determinando-se a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 86). Vieram os autos conclusos (f. 86v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a presente ação teve como pedido exordial obter provimento jurisdicional para que seja levantado o bloqueio judicial de bem de suposta propriedade da requerente, e que a referida constrição judicial já foi objeto de decisão determinando o seu levantamento nos autos de n. 0001512-03.2012.4.03.6006, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da requerente diante da perda do objeto da presente ação, porquanto satisfeita a sua pretensão. Sendo assim, não resta outra solução que não a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2017.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-54.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-74.2011.403.6006) MILKA DEBORA DIAS DA SILVA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**Expediente Nº 3161**

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001142-48.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-04.2017.403.6006) MATHEUS CARDOSO INFANTE(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 57/58: A defesa de MATHEUS CARDOSO INFANTE requereu a utilização dos valores com ele apreendidos no momento de sua prisão em flagrante para pagamento da fiança, sob a alegação que tal montante teria origem lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60 pelo indeferimento do pleito. Afirma haver possibilidade de que os valores apreendidos sejam proveito do crime e sua utilização para pagamento da fiança constituir-se-ia em meio de legalização de sua origem. Encaminhados os autos ao MM. Juiz Federal Plantonista entendeu não ser o caso de apreciação em regime de plantão judiciário. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Não há, nos autos, prova de que os valores apreendidos com o investigado (R\$ 3120,00) tenham origem lícita. Ao contrário, há suspeita de que os valores constituam proveito do crime. O investigado declarou perante a autoridade policial que auferia renda aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, além de ter despendido mais de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) com a aquisição das armas e munições com as quais foi flagrado. Ora, conclui-se que o montante que o investigado tinha consigo quando foi ao país vizinho adquirir o armamento era superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, três vezes o valor da sua renda mensal. E não há prova de que estes valores decorram de economias do investigado ou de outra origem lícita plausível. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 3162

#### ACAO MONITORIA

**0000740-64.2017.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA X ALECIO PIROLI X MAURO PIROLI X MARCELO PIROLI

Com supedâneo no art. 246 e seguintes, bem como art. 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 154. Expeçam-se cartas de citação, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi a devolução da Carta Precatória nº 51/2017-SD independentemente de cumprimento, servindo, para tanto, cópia deste despacho como OFÍCIO (processo nº 0000925-85.2017.8.12.0035). Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-90.2012.403.6006** - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0000263-80.2013.403.6006** - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0002335-06.2014.403.6006** - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, f, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 189/201, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000907-52.2015.403.6006** - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 120. Concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos a que se refere o despacho de fl. 118. Intime-se.

**0000945-30.2016.403.6006** - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0001787-10.2016.403.6006** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0001787-10.2016.4.03.6006 AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Às fls. 132/133 a parte autora noticiou o descumprimento da decisão de fls. 74/77-v, que deferiu parcialmente a tutela de urgência e autorizou o depósito judicial do valor integral das multas sub judice, a fim de lhes suspender a exigibilidade, resultando na sua não inscrição nos serviços de proteção ao crédito ou, se já inscritas, na suspensão do registro. Nova decisão foi proferida à fl. 137, determinando a intimação da ANTT para que cumprisse aquela de fls. 74/77-v no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, a Agência informou o não cumprimento da liminar tendo em vista que não teria havido o depósito integral, mas apenas parcial (fls. 150/152). Em nova manifestação, agora às fls. 166/173, a requerente reitera o não cumprimento, pela ré, da determinação judicial, e requer a expedição de ofícios visando à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos (Serasa e Cadin). Com efeito, consta dos autos que a requerente realizou depósito judicial da quantia de R\$ 19.695,00 (dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais), valor que a ré entende não representar a integralidade do montante das multas aplicadas, apontando diferença de R\$ 344,85 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ora, a discordância da ANTT quanto ao valor depositado nos autos, bem como a sua insatisfação quanto à decisão judicial que lhe contrarie os interesses, devem ser exteriorizados por meio da via recursal adequada - o que efetivamente ocorreu, conforme se verifica às fls. 92/93 -, jamais mediante simples recusa - ainda que, segundo sua avaliação, motivada - de cumprimento, sob pena trazer insegurança jurídica e comprometer o estado democrático de direito e os princípios constitucionais norteadores da soberania das decisões judiciais, gerando reflexos penais e extrapenais previstos na legislação de regência. Logo, inexistindo nos autos notícia de que o agravo tenha sido provido, ou mesmo de que, liminarmente, foi-lhe atribuído efeito suspensivo, a decisão de fls. 74/77-v, dotada de plena eficácia até o momento, deve ser imediatamente cumprida. A conduta recalcitrante, aliás, vai de encontro à que se espera dos participantes do processo, os quais devem, dentre outras posturas, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, CPC). De qualquer ângulo que se avalie, pois, o descumprimento deliberado de ordem judicial, notadamente quando há no ordenamento jurídico recurso próprio com vistas à sua modificação, é inadmissível, tanto em se tratando de particulares quanto - até em maior grau - de entes públicos. Assim sendo, advirto à ANTT que a reiteração da resistência ao cumprimento da referida decisão poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, e, como tal, passível da aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis (art. 77, 1º e 2º, CPC). Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 74/77-v, passando a incidir, após o quinquídio e até o efetivo atendimento a esta ordem, multa diária que fica majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais, limitada ao valor total da obrigação impugnada, a ser revertida em favor da parte autora, e sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência praticada pelo agente público que se recuse ao cumprimento. Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 149), e que a ré, devidamente intimada (fl. 139), não requereu a produção de quaisquer meios probatórios em sua manifestação de fls. 150/152, encerro a instrução processual e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumprase. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2017. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

**0000203-68.2017.403.6006** - REGIANE POLLO DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

**0000367-33.2017.403.6006** - JOSE ANTONIO GOMES X JOICE MARIANA DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GOMES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000577-84.2017.403.6006** - MARTA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 41, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000598-60.2017.403.6006** - MARIA LUIZA PURES RUFINO X MARIA THALISA PIRES DE ANUNCIACAO X JOSE GABRIEL PIRES ANUNCIACAO X ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso sub judice, parece-me bastante remota possibilidade de composição amigável neste momento processual, sem prejuízo de sua possível realização posteriormente, em especial porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi, para alteração no polo passivo conforme indicado na petição inicial. pa 0,10 Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor de idade. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 58/2017-SD:CLASSE: 29 - Procedimento Comum, JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; PARTES: Elisângela Pires dos Santos e Outros X União FINALIDADE: Citação do réu, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. PESSOA A SER CITADA E LOCAL DA DILIGÊNCIA: União, representado pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. Segue, em anexo, a contrafé.

**0000623-73.2017.403.6006** - ARMELINDA GABAL SARAIVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 44, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, neurologista, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, I, b, ambos da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000764-92.2017.403.6006 - VALDELICE GUIMARAES NOGUEIRA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 40. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000877-46.2017.403.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo 000937-87.2015.403.6006 (prevenção) e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada.

**0000996-07.2017.403.6006 - MARINETE PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001014-28.2017.403.6006** - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial e demais peças decisórias da ação 0000428-35.2010.403.6006, bem como explicar em que a ação distribuída difere da anteriormente ajuizada.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000662-12.2013.403.6006** - JULIA GALVAO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0001471-02.2013.403.6006** - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0001101-86.2014.403.6006** - NATALINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

**0000745-57.2015.403.6006** - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.